

REVISTA
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

ANO III
Vol. II — N. 2
Maio 1940

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público
(Decreto-lei n. 1870, de 14 de Dezembro de 1939)

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Palácio do Trabalho - 6.º andar -- Tel. 42-6771
Rio de Janeiro — Brasil

Diretor: Paulo Lopes Corrêa

Expediente

Assinatura anual	50\$000
Assinatura anual para o exterior	100\$000
Numero avulso	5\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à "Revista do Serviço Público".

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Sómente serão publicados artigos assinados cujos originais constem, no mínimo, de seis e no máximo de vinte páginas datilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

A REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO INSERE MATÉRIA RETRIBUIDA DE QUALQUER NATUREZA

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1870 de 14 de Dezembro de 1939)

ANO III

MAIO DE 1940

Vol. II - N.º 2

SUMÁRIO

	Págs.
EDITORIAL	
O Relatório do D. A. S. P.	3
RELATORIO	
Organização de Serviços	5
Orçamento	9
Pessoal	16
Material	65
As atividades do Departamento	112
DIREITO ADMINISTRATIVO	
Direito disciplinar. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	130
O Estatuto dos Funcionários Cívicos da União. — R. DE ARAUJO CASTRO	132
JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:	
Supremo Tribunal Federal. — Ao funcionário público mal demitido se asseguram os proventos que vinha auferindo do cargo que exercia. — ACÓRDÃO	141
VIDA ADMINISTRATIVA	
COMENTARIOS E NOTICIAS:	
O Recenseamento Nacional — A nação brasileira em frente única	144
O problema da propriedade ligada às terras devolutas	146
ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO:	
Atividades da D. C. durante o mês de março	156
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:	
Mais um direito definido	158
Provento e vacância de cargos e funções públicas no primeiro trimestre de 1940	160
EXTRANUMERÁRIOS:	
Salários reclamados	164
SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL:	
Especialização e aperfeiçoamento de funcionários no estrangeiro — Instruções	166
Concurso de Monografias de 1940. — Instruções	168
Noticiário sobre concursos	170
MATERIAL:	
O primeiro aniversário do decreto-lei n. 1.184. — E. L. BERLINCK	180
Papel carbono. — GUILHERMINA G. S. SOARES	181
Movimento da padronização no estrangeiro	185
BIBLIOTECA DO DASP:	
A publicidade dos serviços de biblioteca. — FRANCISCA MARCONDES PORTUGAL	188
Bibliografia sobre administração de pessoal	190
LEGISLAÇÃO:	
Transformação do Serviço de Publicidade Agrícola do M. A. em Serviço de Informação Agrícola	198
Regimento do Serviço de Informação Agrícola do M. A.	199
Criação do Museu Imperial	201
Regimento do Museu Imperial	202
Nomeação de candidatos habilitados em concursos anteriores à Lei 284	205
Alterações nas tabelas do Quadro I do M. E. S.	205
Disposição sobre a concessão do auxílio para compensar as diferenças de caixa	205
Criação de cargos de Ajudante de Tesoureiro no Quadro único do M. A.	206
Disposição sobre o quadro territorial da República	206
Regulamentação da concessão das gratificações referidas nos itens I e II do art. 120 do Estatuto dos Funcionários	207
Atribuições da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	208
Alteração na denominação da carreira de Contabilista do Quadro único do M. T. I. C.	208
Disposição sobre as oficinas e serviços gráficos federais	209
Criação da função gratificada de Diretor de Aprendizado Agrícola	210
Criação da carreira de Técnico de Administração no Quadro Permanente do DASP	210
Criação do Instituto Nacional de Oleos	211
Regulamento da execução do Recenseamento Geral de 1940	211
Ementário: Decretos-leis assinados de 16 de março a 15 de abril de 1940	226
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:	
Expediente: — Portarias — Exposições de Motivos — Atas das Sessões	229

DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

Rio de Janeiro
PALÁCIO DO TRABALHO - 6.º andar
Brasil

PRESIDENTE :

Luiz Simões Lopes

DIRETORES DE DIVISÃO :

Moacyr Ribeiro Briggs
Organização e Coordenação

Paulo de Lyra Tavares
Funcionário Público

Mario Bittencourt Sampaio
Extranumerário

Murilo Braga de Carvalho
Seleção e Aperfeiçoamento

Rafael da Silva Xavier
Material

CHEFE DOS SERVIÇOS AUXILIARES :

Paulo Vidal

O RELATORIO DO D. A. S. P.

O relatório anual do D.A.S.P., correspondente ao exercício de 1939, destaca-se como documento informativo da situação administrativa do País. Fugindo à orientação comumente seguida em trabalhos dessa natureza, não se limita a focalizar as atividades exercidas pelo Departamento no decorrer do ano. Elaborado de um ponto de vista inteiramente diferente, encerra uma utilíssima análise da administração, nos pontos em que se relaciona com as finalidades do Departamento.

É justamente por isso que o relatório sobressai. Os quatro primeiros capítulos — “Organização de Serviços”, “Orçamento”, “Pessoal” e “Material” — foram redigidos não com a preocupação de demonstrar trabalho realizado pelo D.A.S.P. e sim com o objetivo principal de refletir o estado em que se encontram as atividades administrativas concernentes a cada um daqueles assuntos. A obra do D.A.S.P. vai transparecendo naturalmente, incidentemente, no decorrer da exposição, e é afinal sintetizada num último capítulo, em que se mostra, já então visto por outro ângulo, o esforço que o Departamento despendeu durante o ano de 1939.

Na concepção comum, êsse último capítulo constituiria, por si só, o relatório do Departamento. De fato, o que geralmente se observa em trabalhos dessa ordem é uma tendência para fugir à verdadeira finalidade do relatório e compor uma exposição de matéria irrelevante, com a preocupação única de demonstrar serviço, isso mesmo sem descer ao mérito dos trabalhos, focalizando, exclusivamente, o seu aspecto formal. São muito comuns os relatórios em que figura, em primeiro plano, a quantidade de ofícios recebidos e expedidos, o volume do trabalho de rotina, como si fôsse essa a finalidade precípua da repartição.

É certo que a exposição dêsses fatos vale como índice da operosidade do órgão administrativo. Mais importante, porém, que a quantidade é a qualidade do trabalho realizado, são os efeitos que tenha produzido, de modo que a administração superior possa ter uma idéia da eficiência de determinado serviço e da conveniência de mantê-lo, modificá-lo ou suprimi-lo.

O relatório do D.A.S.P. está perfeitamente integrado nessa concepção. Logo de início, estudando a organização de serviços, faz um apanhado retrospectivo dos órgãos de administração geral — mostrando a tendência que se vem manifestando para a centralização das atividades dessa natureza — e, ao mesmo tempo, focaliza o estado de desenvolvimento em que se encontram essas repartições, os resultados até agora obtidos por essa política administrativa. Salienta, em seguida, a criação e a reorganização de serviços, operadas em 1939, põe em foco a questão dos regimentos e métodos de trabalho, mostrando a dificuldade que se tem encontrado para introduzir a racionalização nos serviços públicos.

No capítulo relativo ao orçamento, não se limita a assinalar o papel que o D. A.S.P. desempenhou na elaboração da proposta para 1940. Vai mais longe: estuda a orientação traçada pelo órgão que elaborou aquela proposta, analisa cada uma das verbas de despesa, a previsão da receita e o deficit e conclue, finalmente, por uma série de sugestões para melhoria da elaboração orçamentária.

O capítulo III, referente a "Pessoal", é cheio de informações utilísimas e de interessantes observações colhidas no desenvolvimento dos trabalhos. A situação dos quadros do funcionalismo e as tendências que a êsse respeito se vêm manifestando constam de modo preciso, inclusive com o total exato de cargos existentes em 31 de dezembro de 1939, distribuídos por natureza e localização em ministérios e quadros. O relatório desenvolve-se em estudos sobre problemas vitais de administração de pessoal, tais como regime de remuneração, lotação, seleção, promoções, transferências, horário de trabalho, aperfeiçoamento e assistência social, mostrando o estado de desenvolvimento em que se acham. Põe em destaque o fato de maior significação do ano nesse assunto — a decretação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — fazendo um estudo retrospectivo dos trabalhos, analisando o combate que sofreu a idéia e mostrando os efeitos que se fizeram sentir desde os primeiros momentos de execução da nova lei. Focaliza, ainda a situação do pessoal extranumerário, apontando as sucessivas melhorias que a legislação tem introduzido.

O problema do material é objeto do Capítulo IV, que se inicia com um longo estudo em torno do sistema de abastecimento às repartições, mostrando a necessidade urgente de uma remodelação completa. São focalizadas, também, as providências que foi possível antecipar nesse terreno, inclusive no que se refere ao fornecimento de combustível e lubrificantes à Estrada de Ferro Central do Brasil e às medidas tomadas ao se declarar o estado de guerra na Europa. Na parte referente a padronização e especificações de material, o relatório descreve os trabalhos efetuados e em andamento, com um interessantíssimo estudo sobre armários de aço e máquinas de escrever. Além disso, analisa os efeitos já observados da padronização sobre o preço de custo, mostrando as variações que se verificaram em 1939, em relação a cada um dos artigos padronizados.

O capítulo final é uma síntese das atividades do D.A.S.P., cujo esforço no sentido de melhorar os nossos serviços públicos ressalta nitidamente da leitura de todas as peças. E a própria elaboração desse relatório foi mais um esforço coroado de êxito.

A "Revista do Serviço Público" dedica-lhe êste número, publicando-o na íntegra.

RELATÓRIO

Em 8 de abril de 1940.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o relatório deste Departamento, correspondente ao ano de 1939.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Órgãos de administração geral

Desde a reorganização administrativa que se operou em 1936, com a chamada Lei do Reajustamento, cada vez mais se vem acentuando a tendência para centralizar, em órgãos apropriados, as funções ditas de administração geral, isto é, as que são comuns a todos os órgãos da Administração.

E' verdade que as primeiras manifestações dessa tendência são muito anteriores ao movimento que culminou na lei n. 284. As funções de contabilidade, por exemplo, ha muito vêm centralizadas num sistema próprio, em que figuram, como órgãos centrais, o Tribunal de Contas e a Contadoria Central da República e, em outro plano, as diretorias, divisões, ou serviços de contabilidade e as contadorias seccionais, nos ministérios.

Relativamente a material, são muito mais recentes as manifestações dessa tendência. O processo de aquisição foi descentralizado até 1931, quando se instituiu a Comissão Central de Compras; e só em 1935 foi creado um órgão incumbido da padronização do material: a Comissão Permanente de Padronização. Nos ministérios, data de pouco tempo a criação de serviços de material, medida que ainda não foi generalizada.

Quanto a pessoal e organização, a centralização manifestou-se, pela primeira vez, com a citada lei n. 284, que instituiu o Conselho Federal do Serviço Público Civil e, nos ministérios, as comissões de eficiência. No primeiro foram enfeixadas importantes atribuições referentes ao funcionalismo federal, além da incumbência de estudar permanentemente o serviço público e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento. As comissões, em âmbito menor, foi também cometida a atribuição de estudar a organização dos serviços e propor a sua racionalização progressiva, além de certas atribuições relativas aos funcionários.

A necessidade de centralizar em órgãos apropriados todas as atividades relativas a pessoal tornou-se evidente, logo aos primeiros momentos de execução da Lei do Rea-

justamento. Recomendou-se, então, em circular da Presidência da República, a instituição de serviços de pessoal em cada ministério, para atender a essa exigência inadiável do novo regime administrativo. Um ano mais tarde, o decreto-lei n. 204, de 1938, veio consagrar a existência desses serviços, dando-lhes forma legal e ampliando as suas atribuições, de modo que compreendessem a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extranumerários, bem como a execução e fiscalização das medidas de carater administrativo, econômico e financeiro, que lhes disserem respeito.

Em 1938 desapareceram o Conselho Federal do Serviço Público Civil e a Comissão Permanente de Padronização, cujas funções foram absorvidas por este Departamento. Nos ministérios, o fenômeno vem sendo reproduzido, com a criação de Departamentos de Administração, constituídos, essencialmente, pelos primitivos serviços ou diretorias de contabilidade, serviços de pessoal e serviços de material.

Esses departamentos existem, presentemente, nos Ministérios da Agricultura, da Educação e das Relações Exteriores, sendo de esperar que se estenda aos demais esse tipo de organização. A sua composição varia segundo as condições próprias de cada ministério, com a inclusão de outros serviços além daqueles três fundamentais, tais como biblioteca, mapoteca, comunicações e arquivos, mecânica.

Com a criação dos serviços de pessoal e material, os serviços de contabilidade sofreram profunda modificação de atribuições, o que naturalmente determinará alterações de estrutura, em novos regimentos, que estão sendo objeto de estudo. Por outro lado, está sendo projetada a reforma do Código de Contabilidade, que não atende às necessidades atuais da Administração Pública, dadas as modificações profundas por que passou nestes últimos anos. Da ultimação desse trabalho depende a expedição dos novos regimentos dos serviços de contabilidade.

Os serviços de material, existentes apenas em alguns ministérios, acham-se ainda incipientes. A sua regulamentação será parte integrante do processo de regularização do abastecimento de material às repartições públicas, de que se falará noutro capítulo.

Os serviços de pessoal, encarados em conjunto, ainda não preenchem plenamente a finalidade de sua criação. No decorrer de 1939 este Departamento realizou, em cinco daqueles serviços, inspeções cujo resultado foi, até certo ponto, desalentador. Si em alguns sectores administrativos os serviços marchavam bem, em outros a falta de elementos, ou a incúria, anulava por completo os propósitos manifestados pelo Governo na legislação relativa aos ser-

vidores do Estado. Essas impressões foram transmitidas, francamente, aos senhores Ministros de Estado, tendo-se observado, posteriormente, certa melhoria na situação geral.

A esse propósito, cabe notar a tendência, por vezes manifestada, de certas repartições absorverem atribuições típicas do serviço de pessoal. Isso deu lugar a que este Departamento se dirigisse aos senhores Ministros de Estado, pedindo providências para que cessasse tal anomalia.

Uma providência que muito contribue para a eficiência dos serviços de pessoal é a criação de serviços regionais, a exemplo do que foi feito no Ministério da Viação e do que este Departamento preconizou para o Ministério da Guerra, quando foram apontadas dificuldades na admissão do pessoal extranumerário. A criação desses órgãos, desafogando o serviço central, permite-lhe melhor desempenho de suas atribuições, ao mesmo tempo facilitando uma série de providências de ordem administrativa, inclusive a admissão de diaristas e tarefeiros para repartições situadas em locais distantes, o que assume grande significação quando se trata de estabelecimentos industriais.

Até hoje, porém, a criação de serviços regionais limitou-se ao Ministério da Viação, o que, aliás, coincide com o alto índice de eficiência que apresentam os serviços de pessoal daquele Ministério. Essa situação, porém, embora se reproduza em alguns outros casos, não representa o panorama geral, considerados os serviços de pessoal em conjunto. Dêsse ponto de vista, forçoso é reconhecer que se acham longe de executar plenamente o programa traçado, especialmente no terreno financeiro e em matéria de assistência social.

Os serviços de comunicações e arquivos, existentes em alguns ministérios, não oferecem o desejado grau de uniformidade nem eficiência bastante. Este Departamento vem conduzindo um estudo em torno de sua organização.

As comissões de eficiência, criadas pela Lei do Reajustamento, foram reorganizadas em 1938, de modo que os respectivos componentes pudessem dedicar-se integralmente aos trabalhos próprios da comissão, desligados de quaisquer outras atividades. Essa medida apresentou, realmente, vantagens incontestes, pois seria praticamente impossível executar o programa traçado, caso subsistisse a organização primitiva, em que os membros da comissão dedicavam um pequeno espaço de tempo aos respectivos trabalhos, mantidos, que eram, em exercício nas suas repartições.

A despeito dessa providência, as comissões não conseguiram ainda satisfazer plenamente a sua finalidade, sendo de notar que o objetivo principal de sua criação — racionalização dos serviços ministeriais através o estudo permanente de sua organização — não foi sequer iniciado, praticamente.

Entre as causas que contribuem para essa deficiência, figura o acúmulo de trabalho relativo a outros assuntos, uns constituindo atribuições próprias das comissões, outros absolutamente estranhos à sua finalidade. Realmente, a elaboração das propostas de promoções dos funcionários e o exame dos processos de admissão, recondução e melhoria dos extranumerários têm absorvido uma parte apreciável do trabalho das comissões de eficiência. Por outro lado, vinha-se generalizando a prática de lhes submeter a estudo processos completamente estranhos às suas atribuições, desde que encerrassem questão de maior complexidade.

Assim, em parte desviadas de sua finalidade e em parte sobrecarregadas de trabalho relativo estritamente a pessoal, as comissões descuraram do objetivo primordial, que é a racionalização dos serviços.

Percebendo esses fatos, este Departamento dirigiu-lhes a circular n. 82, de 10 de julho de 1939, em que recomendou que rejeitassem os processos estranhos à sua competência, que porventura lhes fossem submetidos a estudo. Ao mesmo tempo, foram indicadas certas normas a seguir no estudo da organização dos serviços ministeriais, tais como o exame de processos findos e a instalação de "bureaux" de reclamações, através dos quais fossem sentidas as possíveis deficiências dos serviços.

Não obstante essa iniciativa que o Departamento tomou, as comissões, praticamente, não iniciaram, ainda, o estudo tendente à racionalização dos serviços ministeriais.

Em síntese, o que se nota relativamente aos serviços de administração geral, considerados englobadamente, é uma tendência para melhor se organizarem. Embora, tomados em conjunto, ainda se achem longe de preencher a sua finalidade, não deixa de ser promissor esse movimento.

Novos serviços e repartições

Entre os principais serviços e repartições criados em 1939, figura o Departamento de Imprensa e Propaganda, diretamente subordinado ao Presidente da República.

O novo órgão tem um programa bem mais vasto que o do antigo Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, que lhe cedeu o lugar. Exerce uma ação controladora das atividades de propaganda nacional, turismo, imprensa, teatro, rádio, cinema e funções recreativas e esportivas, orientando-as de acordo com as tendências do Estado Novo.

Outro órgão de grande significação é o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, criado pelo decreto-lei n. 1.794, de 22 de novembro de 1939. Articulado com o Serviço de Proteção aos Índios, recentemente transferido do Ministério da Guerra para o da Agricultura, deverá estudar todas as questões que se relacionem com a assistência e a proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas, sugerindo ao Governo as medidas que julgar convenientes.

O Serviço de Publicações Oficiais, criado pelo decreto-lei n. 1.714, de 28 de outubro de 1939, veio preencher uma lacuna. Realmente, o vulto das publicações feitas pelo Governo estava a exigir um órgão que se incumbisse de divulgá-las convenientemente, proporcionando ao público facilidades para a sua aquisição.

No terreno da educação, é digna de nota a criação de mais dois estabelecimentos de ensino superior, a Faculdade Nacional de Filosofia e a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, criadas pelos decretos-leis ns. 1.190 e 1.212, de 4 de abril de 1939 e 17 de abril de 1939, respectivamente.

Merece registro, ainda, a instituição de 7 novas contadorias seccionais, criadas pelo decreto-lei n. 1.890, de 15 de dezembro de 1939, junto às Estradas de Ferro de Bragança, Tocantins, Petrolina a Teresina, Baía e Minas e Leste Brasileiro e, bem assim, junto ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar do Distrito Federal.

Finalmente, a *Revista do Serviço Público*, que vinha sendo editada por este Departamento, foi reconhecida como órgão de interesse da Administração, pelo decreto-lei n. 1.870, de 14 de dezembro de 1939, que lhe deu situação definida, do ponto de vista legal, e dispôs sobre a sua organização.

A par desses serviços, diversos outros foram propostos, tendo sido alguns rejeitados, por desnecessários, sendo que outros não foram ainda objeto de pronunciamento final.

No primeiro caso figura a proposta do Ministério da Agricultura, de criação de um Serviço do Vinho. Este Departamento teve oportunidade de demonstrar que tal providência destoaria do tipo de organização recentemente adotado para aquele Ministério. Constituiria um precedente que, si continuado com a criação de outros serviços do mesmo gênero, redundaria em destruir a reforma operada em dezembro de 1938.

Foi recebida, também, uma sugestão no sentido de se crear um Departamento Central de Queixas e Reclamações, afim de atender às partes que tivessem alguma reclamação a fazer sobre o andamento dos serviços públicos. A proposta foi rejeitada, por ser muito mais econômico instalar secções de informações e reclamações junto aos serviços de comunicações que funcionam nos ministérios, através dos quais se estabelece o contato com o público.

O Ministério do Trabalho propôs a criação de um Serviço de Arquitetura e Engenharia, que teria por objetivo a construção, em ampla escala, de habitações economicas para os associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões. O Ministério da Guerra havia proposto que o Governo concedesse um auxilio de 18 mil contos à Caixa de Construção de Casas, destinada, como o nome indica, à construção de casas para os funcionários civis e militares daquele Ministério. Este Departamento, estudando o assunto, chegou à conclusão de que seria preferivel uma providência de conjunto, em substituição a iniciativas isoladas como essas. Assim, embora no decorrer do seu estudo tivesse sido concedido o empréstimo pleiteado pelo Ministério da Guerra, organizou, em colaboração com o Ministério do Trabalho, um projeto creando o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, que executaria um programa de construções particulares e obras públicas, utilizando as reservas das instituições federais de previdência, com a vantagem de assegurar uniformidade de ação. A proposta não teve solução, ainda.

Foi, também, examinada por este Departamento a proposta de organização do Instituto de Previdência da Prefeitura do Distrito Federal.

Creado pelo decreto-lei n. 608, de 10 de agosto de 1938, que se inspirou no de n. 288, aquele órgão deve ser uma verdadeira miniatura do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), que tem como campo de ação o serviço civil federal. A sua organização, portanto, deveria ser vasada nos mesmos moldes do I. P. A. S. E. Examinando o projeto, este Departamento verificou que não fôra seguida essa orientação, o que bastava para rejeitá-lo. Aprofundando mais o estudo, chegou à conclusão de que seria bem mais econômico filiar os funcionários municipais do Distrito Federal ao I. P. A. S. E., tornando-se, assim, desnecessária a or-

ganização de um Instituto próprio da Prefeitura. Nesse sentido foi elaborada uma proposta, que não teve, ainda, solução.

Reorganização de serviços

No principio do ano, a Prefeitura do Distrito Federal propôs uma completa reorganização de seus serviços. A proposta foi estudada por este Departamento, que desde logo notou divergências entre os salutareos principios, invocados na justificação apresentada, e a organização realmente planejada. Por outro lado, havia um sensivel afastamento das normas que presidem à Administração Federal, quando o pensamento é, justamente, ir aos poucos integrando nessas normas as administrações locais. A proposta foi afinal rejeitada.

Mais tarde, a Prefeitura propôs a criação de Diretorias dos Serviços Gerais do Pessoal e do Material. Em essência, esse tipo de organização enquadrava-se perfeitamente nos moldes da Administração Federal. Após um estudo em conjunto, este Departamento apresentou um substitutivo de que se originou o decreto-lei n. 1.292, de 25 de maio de 1939, que creou a Secretaria Geral de Administração, composta de três Departamentos: Organização, Pessoal e Material, além de um Serviço de Comunicações e um de Mecanografia. A nova Secretaria enfeixa, na jurisdição municipal, atribuições que, na Administração Federal, são exercidas, parte por este Departamento e parte pelos Departamentos de Administração, existentes em alguns Ministérios.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística propôs que fôsem padronizados os seus órgãos centrais, sob o ponto de vista de denominação, organização e vencimentos dos respectivos diretores. Os órgãos centrais daquele Instituto são as repartições, integrantes dos diversos Ministérios, que se ocupam da estatística relativa às atividades de cada um. Verificou-se que não seria prudente padronizar desde logo a organização dessas diferentes repartições, dadas as condições próprias de cada ministério e a extensão que é dada, em cada um, aos trabalhos de estatística. Dispôs-se, entretanto, que os regimentos a serem baixados padronizariam, tanto quanto possível, tendo em vista as peculiaridades de cada ministério, a constituição desses órgãos. Adotou-se uma denominação uniforme, usando-se a expressão "serviço de estatística", seguida da designação especifica adequada em cada caso. Os vencimentos dos diretores foram fixados no padrão P. Essas medidas foram consubstanciadas no decreto-lei n. 1.360, de 20 de junho de 1939. Posteriormente, o de n. 1.585, de 8 de setembro de 1939, modificou a designação especifica do Serviço de Estatística do Ministério da Educação.

Pelo decreto-lei n. 1.791, de 22 de novembro de 1939, foram transformadas diversas repartições em Agências do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura. A medida visou atender à necessidade imperiosa de emprestar maior eficiência aos trabalhos de fiscalização da exportação de matérias primas e produtos agricolas em geral.

O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Cientificas sofreu alterações com o decreto n. 4.450, de 27 de julho de 1939. O representante do Departamento

Nacional de Produção Vegetal foi substituído pelo Diretor do Serviço Florestal, a quem foram cometidas as funções de presidente. Foi fixada a gratificação dos conselheiros e determinada a sua renovação por biênios, excetuado o presidente.

O Instituto Sete de Setembro foi reorganizado pelo decreto-lei n. 1797, de 23 de novembro de 1939, que lhe incorporou o Laboratório de Biologia Infantil, ficando aparelhado ao exame médico-psico-pedagógico e ao tratamento dos menores que abriga provisoriamente, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal. A reorganização veio atender a uma necessidade que ha muito se fazia sentir.

O Loide Brasileiro foi, também, reorganizado pelo decreto-lei n. 1.830, de 4 de dezembro de 1939, e regulamento aprovado pelo decreto n. 4.969, da mesma data. A administração passou a ser exercida por um diretor, que superintende todos os negócios da empresa; um Conselho de Administração, que colabora com o diretor na orientação dos negócios; uma Secretaria Geral; uma Superintendência Comercial; uma Superintendência Técnica; departamentos subordinados às superintendências; e secções e serviços constitutivos dos departamentos. Foram fixadas as atribuições de cada órgão e normas relativas ao pessoal, bem como o processo de tomada de contas, a cargo de uma comissão nomeada pelo Presidente da República, no fim de cada exercício.

Acha-se presentemente em estudos a reforma administrativa do Ministério da Fazenda. A necessidade de reorganizar o nosso aparelhamento de arrecadação apresenta-se de modo tão evidente, a evasão de rendas é cousa tão palpável que dispensa maiores comentários. Este Departamento elaborou um projeto que atualmente está sendo examinado pelo titular daquela pasta.

Também os serviços policiais do Distrito Federal foram objeto de um plano de reorganização, em que se cogitava de instituir o Departamento de Segurança Pública. O projeto, elaborado por este Departamento, acha-se há longo tempo no Ministério da Fazenda, para receber parecer.

Regimentos

As modificações introduzidas no nosso sistema administrativo, desde a lei n. 284, de 1936, determinaram a caducidade da maior parte dos antigos regulamentos das repartições, que se estendiam por matéria que hoje é objeto de legislação específica. Daí a necessidade de se proceder a uma revisão geral, para que as organizações se adaptem às novas contingências da administração.

Esse trabalho, porém, depende em grande parte, de iniciativa das próprias repartições. E' justamente isso o que tem faltado, a tal ponto que são pouquíssimos os serviços já dotados de novos regimentos. Durante o ano de 1939 foram baixados os que se referem ao Conselho de Imigração e Colonização, Departamento de Imprensa e Propaganda, Serviço de Economia Rural, Serviço Florestal e Departamento Nacional da Produção Vegetal. No começo do ano este Departamento elaborou um projeto de regimento para o Conselho Federal do Comércio Exterior, o qual, entretanto, não foi decretado. O Conselho Nacional do Petróleo elaborou um projeto, que foi rejeitado

por destoar da orientação que vem sendo observada na organização dos serviços.

Presentemente este Departamento está estudando um projeto de seu próprio regimento, bem como das Comissões de Eficiência, das Tesourarias, do Departamento Nacional da Produção Animal e do Serviço de Meteorologia.

Distribuição de competência, linhas de subordinação

Os trabalhos de irrigação do nordeste e o aproveitamento econômico do rio São Francisco foram objeto de uma exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura apontava a existência de uma dualidade de serviços, que eram executados por ele e, ao mesmo tempo, pelo Ministério da Viação. Realmente, essa dualidade era manifesta, sendo os serviços da Agricultura executados como parte de um programa geral, enquanto os da Viação eram feitos do ponto de vista do combate às secas. Justamente porque o problema era encarado sob diferentes prismas, ambos os Ministérios reivindicavam para si a competência para execução do serviço. Examinando o assunto, verificou este Departamento a necessidade de uma fórmula que conciliasse os dois pontos de vista, de modo a assegurar unidade de direção, sem o que os trabalhos seriam necessariamente prejudicados. Foi decidido, então, que as Comissões de Eficiência daqueles Ministérios, em conjunto e com a assistência imediata dos respectivos órgãos técnicos, elaborassem um projeto de decreto-lei, a ser submetido a este Departamento, para solução do assunto, de acordo com as conveniências da Administração. Esse trabalho não foi ainda ultimado.

Este Departamento teve a oportunidade de se manifestar sobre uma consulta da Inspetoria Federal de Estradas, quanto à interferência do Inspetor do Trabalho nos atos da Estrada de Ferro Bragança, relativos ao pessoal. Ficou, então, esclarecido que não cabe àquela autoridade intervir na administração da Estrada ou de qualquer outro serviço público diretamente executado pelo Estado, visto que o pessoal a serviço do Governo tem situação própria, definida em lei, e não está sujeito à legislação trabalhista.

Diversas dúvidas têm sido suscitadas quanto à competência dos serviços de pessoal, em matéria que anteriormente era atribuída às diretorias de contabilidade. O empenho de despesa, a instrução de processos de exercícios findos e numerosas outras providências, que são tipicamente dos serviços de pessoal, têm sido objeto de controvérsias, revelando a falta de compreensão do verdadeiro intuito do Governo, que foi centralizar num órgão apropriado todas as questões relativas a pessoal. Por diversas vezes este Departamento manifestou-se a respeito, salientando que é o serviço de pessoal o órgão competente para distribuir, aplicar, fiscalizar e contabilizar todas as dotações de verbas orçamentárias referentes a funcionários e extranumerários. Apenas, deve fornecer ao serviço de contabilidade uma demonstração da despesa, por verba, consignação e subconsignação, conservando, porém, os respectivos documentos comprobatórios, que lhe pertencem.

Métodos de trabalho

Com o objetivo de simplificar o serviço nas repartições, este Departamento vem procedendo a diversos estu-

dos, alguns em estado bastante avançado. Para os casos de licença, por exemplo, foram estudados formulários que substituirão, com inegável vantagem, o sistema usual do processo. Padronizou-se a redação dos decretos relativos à movimentação de pessoal, estudaram-se modelos impressos para o funcionamento das secções de assistência social, folhetos para manter atualizados os quadros do funcionalismo, instruções e fórmulas para o "processo administrativo" de que trata o Título III — Capítulo IV — do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

A adoção de métodos racionais de trabalho esbarra em dificuldades sérias, desde o estudo, que é naturalmente complexo e demorado, até a sua introdução, que depende da aceitação por parte dos diretores, o que nem sempre é fácil conseguir. Não é de estranhar, portanto, que, nesse particular, o serviço público ainda não apresente melhoria sensível, sendo utilizados, na maioria dos casos, métodos obsoletos, que entravam extremamente a máquina administrativa.

Obrigatoriedade de Relatórios

A apresentação de relatórios periódicos, sobre a marcha dos serviços, é uma providência de grande alcance para que a administração superior tenha, não só uma visão panorâmica, mas, também, um conhecimento exato da eficiência ou das deficiências de cada sector. Ultimamente, porém, a apresentação de relatórios ficara mais ou menos ao sabor dos chefes de serviço, sem uniformidade quanto a períodos, sendo mesmo observada uma grande abstenção. O decreto n. 3.764, de 20 de fevereiro de 1939, instituiu para os diretores ou chefes, de quaisquer repartições ou serviços dos diferentes Ministérios, a obrigatoriedade de apresentar ao Ministro de Estado, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades realizadas no ano anterior, podendo os ministros exigir a apresentação mensal, ou trimestral, de um resumo dos trabalhos. Foi, inegavelmente, uma providência de grande utilidade. Apenas, o prazo concedido não parece bastante, mormente para as repartições que se estendem ou se desdobram por várias regiões. Talvez fôsse preferível dilatá-lo por mais um mês ou 45 dias, de modo a permitir a elaboração de relatórios realmente aproveitáveis e não uma exposição de fatos irrelevantes, feita às pressas, como é frequente observar-se.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO

A elaboração do orçamento constitui um dos mais complexos e transcendentos problemas da administração pública, porque, sendo um verdadeiro programa para o exercício futuro, deve traduzir em dinheiro o que, num determinado período, o Governô pretende fazer pelo povo e a importância com que este deve contribuir para o Governô. É a demonstração, expressa em números, dos planos governamentais, no sentido de prover à segurança do Estado e às necessidades públicas, e do conjunto de sacrifícios que se devem impor todos os cidadãos, com o objetivo de assegurar o bem estar comum, pelo normal funcionamento dos serviços.

Lamentavelmente, no entanto, essa delicada missão tem sido, entre nós, relegada a plano inferior, com o atribuir-se a elaboração do orçamento a comissões improvisadas, constituídas quasi ao termo do ano, que apressadamente se reúnem e automaticamente se dissolvem, limitando a sua tarefa à transposição das propostas ministeriais para quadros próprios, obedecida a nomenclatura usual.

Reconhecendo, porém, a relevância do assunto a Constituição de 1937 dele cuidou expressamente, dedicando-lhe todo um capítulo. Dispôs, no art. 67, que a organização da proposta deve ser feita pelo Departamento Administrativo, diretamente subordinado ao Presidente da República, adotando, assim, o princípio de que a elaboração orçamentária deve estar a cargo de um órgão permanente e especializado.

Em face do disposto na Constituição, o decreto-lei n. 579, que organizou o Departamento Administrativo do Serviço Público, referindo-se à Divisão do Orçamento, assim dispôs:

"Até que seja organizada a Divisão do Orçamento, a proposta orçamentária continuará a ser elaborada pelo Ministério da Fazenda, com a assistência de um delegado do D. A. S. P."

Por força deste decreto-lei e do disposto na Constituição, foi creada uma Comissão com o fim de elaborar a proposta orçamentária para 1940, tendo sido atribuída ao Presidente deste Departamento a honrosa incumbência de dirigi-la.

Das atividades dessa Comissão e dos resultados a que chegou diz bem o relatório que, com a proposta orçamentária, foi apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, donde ressalta a assistência prestada pelo D. A. S. P., notadamente na parte de pessoal.

A colaboração do D. A. S. P.

Recebidas as propostas elaboradas pelos Ministérios, foram os quadros anexos do pessoal permanente enviados à Divisão do Funcionário, que fez um confronto com os seus registros.

As divergências encontradas foram grandes, determinando inúmeras alterações. Depois disso, acompanhou-se a situação dos quadros e carreiras, em face dos decretos que sobre eles vieram a incidir, de sorte que permanecessem atualizados. Tudo isso foi possível devido à colaboração permanente da D. F.

Na parte relativa ao pessoal extranumerário, não foi menor a assistência do D. A. S. P., pela sua Divisão própria.

Inicialmente, a D. E. realizou um censo geral dos extranumerários, abrangendo todas as pessoas que, não pertencendo ao grupo dos funcionários, se encontravam no serviço público, inclusive as que percebiam por conta de dotações impróprias, ou mesmo da receita. De posse desses elementos, procedeu à reclassificação de funções, sendo os servidores incluídos na modalidade mais apropriada, de acôrdo com a natureza do trabalho realmente executado. Passou-se, depois, à organização das tabelas de cada serviço e, por fim, ao estudo das necessidades de novas admissões, decorrentes da criação ou ampliação de

serviços, já determinadas. Com os dados assim obtidos, foi feita a previsão orçamentária de pessoal extranumerário, em bases muito mais sólidas que as propostas ministeriais.

Como se vê, foi grande a colaboração que este Departamento prestou à Comissão do Orçamento, inclusive cedendo-lhe instalação e pessoal.

A orientação dos trabalhos

A Comissão foi orientada no sentido de estabelecer o mais estreito contacto com as unidades administrativas, afim de auscultar-lhes as necessidades reais.

Não estando, ainda, sistematizadas as instruções presidenciais sobre a elaboração e a execução do orçamento, conforme prescreve o artigo 67, b e c, da Constituição, teve a Comissão de cingir-se às prescrições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e da legislação que o tem modificado.

De acôrdo com êsses princípios legais, as propostas de despesa dos diversos ministérios deveriam ser remetidas ao da Fazenda até 30 de abril. A Comissão se instalou no dia 23 de maio, quasi um mês após a terminação daquele prazo, sem que ao menos uma só proposta parcial lhe tivesse sido enviada. Apesar das recomendações do Ministério da Fazenda e das providências tomadas imediatamente após a instalação dos trabalhos da Comissão, as propostas parciais só começaram a ser encaminhadas nos últimos dias de julho, o que não permitiu uma investigação mais aprofundada do seu conteúdo, como seria de desejar.

Êsse atraso, aliás, é um velho mal a ser corrigido, pois, conforme o Senhor Ministro da Fazenda já teve ocasião de salientar em exposição de motivos sobre o preparo do orçamento de 1939:

"a fixação do prazo para remessa das propostas parciais ainda não deu pleno resultado".

O único meio de afastar êsse inconveniente é, não aguardar passivamente a remessa das propostas ministeriais, mas ir ao seu encontro, desde o comêço do ano, com fórmulas especiais padronizadas de discriminação das despesas, para serem preenchidas, com os pedidos de dotações, nas próprias fontes interessadas, juntamente com as respectivas justificações. Feito êsse trabalho preliminar de coleta dos dados nas unidades administrativas, organizar-se-ia a proposta geral de determinado ministério, mediante uma íntima cooperação entre os membros da sua sub-comissão interna de orçamento e o representante da comissão central, encarregado do mesmo ministério. A proposta em questão deveria estar pronta para ser remetida à comissão central até 30 de abril ou em menor prazo que porventura fosse fixado. Antes de tudo, porém, torna-se indispensável que a tarefa orçamentária caiba a um órgão permanente, para que não haja solução de continuidade nos seus trabalhos, dada a interdependência existente entre os orçamentos de um e de outro exercício financeiro.

E' certo, porém, que, doravante, ao se iniciarem os estudos da confecção do orçamento, haverá, pelo menos, um conhecimento imediato dos trabalhos executados anteriormente, graças às fichas organizadas pela Comissão em

apreço, destinadas a constituir um registo permanente das despesas da União, através de três exercícios: o último liquidado, o vigente e o em elaboração. Com êsses elementos, poder-se-á verificar, em qualquer tempo, pela continuação dos trabalhos, a evolução de uma rubrica orçamentária, quer pela repartição que a empregou, quer pela própria caracterização da despesa em sub-consignação.

Pelo exame dessas fichas e em face das justificações oferecidas pelas repartições e da relação dos créditos adicionais abertos, poder-se-á estabelecer um critério objetivo de apreciação da oportunidade, justeza ou inconveniência das propostas parciais.

A orientação inicialmente dada à Comissão consistiu em colocar o processo de elaboração do orçamento dentro de um ambiente de mútua confiança entre ela e as repartições interessadas.

Os dirigentes dos diversos Serviços foram convidados a justificar pormenorizadamente os seus pedidos de créditos. Sucessivas interpelações lhes foram feitas no sentido de que, mediante um contacto direto com os membros da Comissão, que receberam ordem de visitar as repartições, as propostas parciais correspondessem exatamente às verdadeiras necessidades dos serviços públicos. Foi-lhes dito, com franqueza, que a Comissão não pretendia fazer cortes a esmo; queria, tão somente, conhecer e registrar as exigências reais das repartições, de forma que os seus pedidos deveriam ser formulados com absoluta sinceridade, pois si se verificassem majorações feitas propositadamente, em virtude de infundados receios de cortes, o chefe de serviço que assim procedesse seria considerado inidôneo para entrar em entendimentos com a Comissão.

Em face das justificações dos pedidos, o Governô dentro das possibilidades da sua receita prevista para o ano de 1940, teria de adiar, forçosamente, algumas despesas que julgasse menos urgentes e autorizar, exclusivamente, aquelas que, pela sua natureza, fôsem consideradas inevitáveis no decurso do próximo exercício.

Quanto à parte formal, seguiu-se a orientação de conservar, na elaboração do projeto, a técnica adotada para o orçamento de 1938, que resultou de uma proposta do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Essa técnica de elaboração consiste na representação das despesas segundo a sua natureza, de forma a se subordinarem a 6 tipos distintos, com a denominação de Verbas, que se subdividem em consignações e sub-consignações, distribuídas pelos diversos órgãos de administração. Antes de 1938, o termo Verba designava a repartição ou unidade do serviço administrativo. O citado Conselho, ao ser encarregado por Vossa Excelência de rever a proposta orçamentária do Governô a ser apresentada à Câmara dos Deputados, afim de adaptá-la às modificações introduzidas nos quadros do Pessoal em consequência da Lei n. 284, promoveu uma inversão da forma de apresentação do orçamento então vigente, sustentando os seguintes princípios:

"Os ministérios representam a administração e as verbas do serviço público, cuja natureza e especialização as consignações e sub-consignações definem respectivamente.

Serviço Público é o complexo das formas de ação pelas quais o Estado exerce seu poder. Nesse

complexo, dois elementos se distinguem e completam: o elemento humano e o elemento material.

A distribuição desses elementos pelos setores vários da administração, conforme a necessidade e exigências dos serviços públicos, fazem-na as verbas".

(Exposição de Motivos de 16 de junho de 1937).

Essa "nova técnica orçamentária" obteve dos entendidos no assunto os mais francos aplausos, merecendo especial menção o artigo do professor Moraes Júnior, publicado no número de novembro de 1937 da *Revista do Serviço Público*.

Vale notar, todavia, que essa técnica foi adotada na impossibilidade de se proceder a um estudo aprofundado do assunto. Nessas condições, julgou-se de bom aviso mantê-la, desde que vem correspondendo, convenientemente, às necessidades da administração. O órgão encarregado de elaborar a proposta orçamentária para 1941 poderá, entretanto, cogitar do assunto, não só porque lhe cumpre cuidar do aperfeiçoamento progressivo do sistema orçamentário, como também porque deve ser incluído nas suas atribuições o exame da conveniência de ser ou não adotada pelo Governo Federal a padronização dos orçamentos aprovada pelo decreto-lei n. 1.804, de 24 de novembro de 1939, para os Estados e Municípios.

Dentro da técnica atualmente em vigor, foi possível, ainda, aperfeiçoar consideravelmente o orçamento, tendo sido, para esse fim, estudadas atentamente as ementas de sub-consignações das diversas verbas, para se agruparem convenientemente aquelas que fóssem comuns a vários órgãos da administração. No estudo, que adiante se segue, relativo a cada uma das verbas orçamentárias, encontrar-se-ão plenamente justificadas as modificações introduzidas, com a explicação detalhada de sua influência sobre a fiscalização da execução do orçamento.

No exame das propostas apresentadas pelos Ministérios, orientou-se a Comissão no sentido de reduzi-las a proporções razoáveis, isto porque, apesar das recomendações feitas no sentido de que as propostas procurassem abolir os desperdícios inúteis, a tendência para o aumento de despesas revelou-se extraordinariamente acentuada. Um confronto entre os pedidos totais para 1940, originariamente formulados pelos Ministérios e demais órgãos da administração, e os créditos concedidos no orçamento de 1939, revelou um aumento total de 496.524.000\$0.

Evidentemente, seria desaconselhável admitir-se, a priori, um aumento de despesas de quasi meio milhão de contos de réis, para o exercício de 1940, sem que se pudesse ter uma idéia de que a receita estimada oferecesse recursos suficientes para cobri-lo.

Não estivessemos diante de uma situação internacional confusa e alarmante, talvez não se justificasse a conveniência de subordinar a autorização de despesas públicas estritamente às possibilidades da Receita, normalmente estimada, na esperança de cobrir-se um deficit provável com operações de créditos ou criação de novas fontes de renda. Todavia, nenhum administrador conciente, nas circunstâncias atuais, desprezaria a idéia de preservar, antes de tudo, a nossa capacidade tributária de novos onus, para sobre-

carregá-la somente no caso de a isso sermos conduzidos por força de acontecimentos imprevisíveis.

Tornava-se oportuno, então, na apreciação das propostas, admitir-se, por princípio, a autorização, apenas, dos gastos indispensáveis a manter o funcionamento normal do aparelho estatal, limitando-se prudentemente, tanto quanto possível, a criação de novos encargos, propostas pelas unidades administrativas para o exercício de 1940.

Para isto seria necessário dotar os órgãos da administração de recursos suficientes, afim de que, sem prejuízo da execução dos seus programas fundamentais e respeitados os compromissos vigentes, pudessem prosseguir sem embaraços financeiros no mesmo ritmo de trabalho. Admitindo-se, ainda, que todos os órgãos do governo federal, na sua esfera de ação, cooperam eficientemente para o progresso do Brasil, injusto seria, na distribuição dos créditos, conceder maiores vantagens a uns em detrimento de outros, salvo razões imperiosas ditadas pelos superiores interesses da política governamental.

Pelas razões expostas, a Comissão procurou examinar a possibilidade de atender o Governo apenas às despesas plenamente justificadas e evitar tanto quanto possível os novos encargos propostos.

Com esse objetivo efetuou-se uma revisão das propostas parciais para saber quais as verbas capazes de suportar redução e em que circunstâncias e condições poder-se-ia efetuar-las, sem comprometer a verdade orçamentária. Como se acentuou, a comparação das despesas do mesmo gênero, através de três exercícios, apoiada nas justificações oferecidas pelas repartições, ofereceu à Comissão a oportunidade de conhecer a razão dos aumentos solicitados e julgar da procedência das solicitações.

Dai resultou o projeto definitivo, que a Comissão apresentou ao Senhor Ministro da Fazenda, onde o total das dotações solicitadas pelos diversos órgãos da administração, que inicialmente atingia 4.562.023 contos de réis, ficou reduzido a 4.433.341.000\$0.

Antes, porém, de ser submetido à sanção presidencial, foram feitas, por deliberação do Ministro, algumas reduções, nos Ministérios da Guerra, da Agricultura e das Relações Exteriores, no total de 11.500 contos de réis.

Efetuada a comparação por verbas e órgãos da administração, entre o orçamento de 1939 e o projeto orçamentário para 1940, elaborado pela Comissão, observou-se um aumento de despesas para 1940, num total de 367.842 contos de réis (não incluídas, neste total, as reduções acima assinaladas, de 11.500 contos).

Levando-se, porém, em consideração que no exercício de 1939 foram abertos créditos suplementares num total de 119.309 contos de réis, para suprir, no referido exercício, verbas insuficientes, o que se espera restringir em 1940, verifica-se que esse aumento ficou reduzido, praticamente, a 248.533 contos de réis.

A verba "Pessoal"

Na elaboração da parte da proposta referente ao pessoal, foram, de início, corrigidas duas anomalias, notadas nos orçamentos anteriores; uma, referente à forma, à discriminação das consignações e sub-consignações; outra, relativa ao tratamento desigual dispensado aos diversos grupos de funcionários.

De fato, um estudo detido dos orçamentos anteriores demonstrou certa falta de uniformidade e impropriedades de classificação, sendo frequentes as consignações e sub-consignações que englobavam despesas as mais diversas, cuja separação naturalmente se impunha.

Além disso, notava-se tratamento desigual aos funcionários, de vez que se estabeleciam dotações pelas quais, em certos ministérios ou serviços, eram atribuídas vantagens que, em circunstâncias idênticas, deixavam de ser concedidas em outros setores da administração.

A Comissão atacou de frente esses problemas, disciplinando convenientemente a discriminação da verba, escoimando-a de redundâncias e estabelecendo um mesmo tratamento para todos os funcionários, com uma distribuição equitativa de gratificações, evitando, ainda, que se estabelecessem vantagens sem fundamento legal.

A legislação precisa que hoje rege a administração do pessoal muito concorreu para facilitar essa tarefa, por isso que, estabelecendo normas uniformes e objetivas, firmou critérios a serem obedecidos em todos os setores da administração. Não houvesse o Governo baixado a lei n. 284, de 1936, o decreto-lei n. 240, de 1938, e o decreto-lei n. 1.713, de 1939, os esforços da Comissão resultariam, de todo em todo, improficuos.

Na realidade, a conceituação do pessoal permanente só foi precisada com a Lei do Reajustamento; o pessoal extranumerário só teve a sua situação perfeitamente definida com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938; e as vantagens atribuídas aos funcionários só encontravam seu elemento disciplinador no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. Sem os elementos fixos, justos e precisos, trazidos por essas leis, impossível seria a realização do trabalho elaborado.

E, exatamente por ter sido o Estatuto a última lei promulgada, foi ele que maior influência exerceu na nova distribuição que se adotou, determinando, mesmo, a criação de uma consignação especial, referente à função gratificada, não considerada nos orçamentos anteriores.

Mas, na matéria referente à discriminação de vantagens aos funcionários, especialmente na parte de gratificações, foi que mais se fez sentir a contribuição do Estatuto ao orçamento. Até então, o que se via era a mais completa balbúrdia, a multiplicação abusiva de gratificações e auxílios, concedidos pelos mais variados motivos.

O Estatuto, no seu art. 120, estabeleceu, somente, cinco tipos de gratificação, que foram denominados:

- 1 — gratificação de zonas ou locais;
- 2 — gratificação por trabalho com risco da vida ou da saúde;
- 3 — gratificação por serviço extraordinário;
- 4 — gratificação por trabalho técnico ou científico;
- 5 — gratificação de representação.

A essas, pode ser acrescentada a gratificação adicional, que tende a desaparecer, uma vez que, ao instituí-la, visou-se apenas respeitar o direito pessoal já adquirido, afastada a possibilidade de novas concessões. Por isso mesmo, do orçamento consta uma relação nominal dos funcionários que recebem adicionais por tempo de serviço, com as respectivas quantias.

À vista do art. 103 do Estatuto

"Além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título",

foram eliminadas todas as outras gratificações e auxílios, passando para a Verba Material os destinados a condução e transporte, alimentação e fardamento.

Desapareceram auxílio para aluguel de casa, gratificação por serviços externos, serviços especiais, enfim, todas aquelas gratificações que não se podem inserir em qualquer das modalidades já referidas, prescritas pelo Estatuto.

A supressão dessas vantagens e a cessação do regime abusivo das concessões, especialmente o que se refere ao serviço extraordinário, refletiram-se nitidamente no orçamento de 1940, determinando uma redução de 20.161:588\$0 sobre o de 1939. E, si se levarem em conta os créditos adicionais desse exercício, a diferença não será de 20 mil, mas de 28.315:309\$0.

Em seu conjunto, porém, a verba Pessoal aparece no orçamento de 1940 com um aumento de 106.500:082\$0 sobre o de 1939. Considerados, entretanto, os créditos adicionais abertos até 30 de novembro, a diferença baixa a 82.674:795\$9. Este mesmo aumento é, apenas, aparente. Na realidade, o acréscimo verificado é de 5.077:775\$9, como a seguir se demonstra:

- a) — Pessoal Permanente — A majoração de Réis 11.877:270\$0 decorre, principalmente, do acréscimo de 10.243:600\$0, concedidos para fazer face ao pagamento de percentagens a funcionários, as quais eram pagas, em grande parte, sem crédito. O aumento real é, pois, de 1.633:670\$0.
- b) — Pessoal Extranumerário — O aumento, na importância de Rs. 76.384:677\$9, é aparente, uma vez que resulta da comparação entre a proposta para 1940 e o total de créditos concedidos em 1939 para pessoal extranumerário, sem computar a despesa feita à conta de outros recursos.
Em 1939, o total de créditos concedidos foi de 303.383:202\$1. O total de compromissos assumidos, à conta desses créditos, foi de Rs. 301.986:622\$1.
Além disso, os compromissos assumidos por conta de recursos impróprios elevaram-se a 68.750:000\$0, perfazendo o total de 370.736:622\$1. A proposta para 1940 consigna 379.767:880\$0. O aumento real é, portanto, de 9.031:257\$9, o que corresponde a 2,38% da despesa prevista para 1940 e 2,43% da despesa real de 1939.
- c) — Funções Gratificadas, Gratificações e Auxílios, Indenizações, Tribunal de Segurança Nacional e Outras Despesas de Pessoal — Ha uma redução de 28.315:309\$0, decorrente da aplicação dos princípios do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
- d) — Pessoal Adido e em Disponibilidade — Ha uma redução de 1.828:186\$0, graças à política, que o Governo vem seguindo inflexivelmente, de aproveitamento do pessoal em disponibilidade.

- e) — Pensionistas — Verifica-se uma redução de 1.386:316\$0.
- f) — Inativos — Ha um aumento de 24.647:147\$0, de acôrdo com a tendência para crescimento, que vem sendo observada continuamente.
- g) — Pessoal do Território do Acre — Ha um aumento de 1.295:512\$0, destinado principalmente à ampliação da Polícia Militar.

O balanço entre êsses aumentos e reduções evidencia que, a despeito de ter aumentado em quasi 25 mil contos a despesa com os inativos, o crescimento real da verba pessoal foi, apenas, de 5.077:775\$9, o que significa uma economia de quasi 20 mil contos em relação ao pessoal em exercício.

Êsse crescimento de 5.077:775\$9 corresponde a 0,27% da despesa em 1939, considerada a despesa real com o pessoal extranumerário. Êsses algarismos são bastante expressivos, si tivermos em vista que, de 1938 para 1939, o total de créditos orçamentários e extraorçamentários cresceu 4,37%.

O orçamento para 1940, na parte referente ao pessoal, atingiu notavel aperfeiçoamento, graças às medidas que o Governo Nacional vem tomando, na organização sistemática do serviço público, tendo sido possível estimar com grande segurança as despesas do Estado com seus servidores.

A verba "Material"

O primeiro problema a resolver, na parte referente à verba Material, foi também o concernente à redação de suas ementas, verdadeiras linhas mestras da estrutura orçamentária, no tocante à boa classificação da despesa.

Em face das falhas e deficiências encontradas, as ementas adotadas no orçamento de 1939 foram revistas, após cuidadoso e especial estudo.

A nova nomenclatura que, em consequência desses estudos, foi adotada, conquanto represente um acentuado avanço, ainda não atende ao fim colimado — a perfeita qualificação da despesa, indispensavel à contabilização adequada, que tornaria automática a apuração do custo dos serviços, constituindo, ao mesmo tempo, garantia da precisão das interpretações da estatística.

Devido à ausência de programas anuais de serviço, indispensáveis a uma previsão segura do material necessário, o respectivo orçamento tem de ser precário. Os balanços dos exercícios de 1937 e 1938 põem em destaque a disparidade entre as dotações concedidas e as importâncias realmente gastas, nos diversos ministérios, à conta da Verba Material.

Por outro lado, nas propostas organizadas pelas repartições e ministérios, as dotações solicitadas, em geral, não se apresentaram baseadas em processos sistematizados de estudo, estabelecidos pela condições do serviço a que se destinam e da natureza da verba orçamentária onde o crédito se ajuste. Quasi sempre, as dotações eram pedidas arbitrariamente, sem justificativa analítica e numérica das necessidades do serviço.

Aliás, não é difficil, para qualquer chefe, controlar automaticamente a execução do orçamento da sua repartição, desde que organize um programa de trabalhos a ser exe-

cutado em determinadas épocas. E' verdade que a facilidade depende de variadas circunstâncias, tanto na organização dos serviços, quanto na sua escrituração, segundo as Verbas, Consignações e sub-consignações orçamentárias, em globo ou por unidade de produção, em cada espécie do trabalho realizado.

A questão se resume em extrair do projetado programa de trabalho os números relativos à produção que deverá ser conseguida, feito o que, poderão ser obtidos os preços médios, quer dos materiais já adquiridos, quer dos serviços já realizados ou contratados.

Êstes elementos, reunidos conscienciosamente e auxiliados por operações aritméticas elementares, fornecerão melhores propostas de orçamento, preparadas sob rígido critério econômico, resultante do bom aproveitamento do pessoal e do material.

Tudo isso está a evidenciar a necessidade de uma lei orgânica sobre o assunto, que resolva, na parte referente ao abastecimento e consumo de material, os problemas do Serviço Público, a exemplo do que foi feito sobre pessoal, pela Lei n. 284, de 1936, e decretos-lei ns. 240, de 1938, e 1.713, de 1939. Já existe, aliás, um projeto nesse sentido, do qual se falará no capítulo referente ao material.

A verba "Serviços e Encargos"

A função da Verba, em nossa técnica orçamentária usual, consiste em caracterizar as despesas públicas, segundo a sua natureza.

Entretanto, ha certas despesas, como as que têm sido autorizadas pela Verba 3 — Serviços e Encargos, para as quais ainda não foi possível encontrar uma classificação específica, pois essa denominação genérica, Serviços e Encargos, em regra se pode aplicar a todas as atividades da administração pública. Todavia, essa expressão é empregada no nosso orçamento em sentido restrito, para designar determinados serviços ou encargos, ora de caráter tipicamente transitório, ora de natureza permanente, mas tão especial que as dotações destinadas a custeá-los não podem, a rigor, ser destacadas para se enquadrar, por exemplo, nas Verbas do Pessoal ou Material.

Embora a Comissão tivesse empreendido uma critica meticulosa das múltiplas Sub-consignações da Verba 3, afim de proceder, como de fato em alguns casos procedeu, à transposição para as verbas adequadas, de várias dotações impropriamente classificadas, não pôde, no entanto, encontrar um critério positivo para corrigir imediatamente outras impropriedades, sem prejuizo da administração. Êsse critério só poderia resultar do conhecimento particular de cada caso, o que se tornou impossível em face da ausência de elementos informativos, suficientes para assegurar uma boa previsão orçamentária.

Procurou-se, todavia, estabelecer uma uniformização racional das ementas comuns a diversos órgãos da administração, conseguindo-se fundir as múltiplas denominações, que se apresentam nos orçamentos anteriores, apenas em oito ementas.

O trabalho, no entanto, não se poderá considerar perfeito, sendo algumas das ementas susceptíveis de modificações de forma, por estudo ulterior mais completo e detalhado.

A verba "Obras"

Do orçamento para 1940 consta verba própria destinada a obras públicas, na qual são distintamente separadas, em duas consignações, a parte de construção e a de desapropriação ou aquisição de imóveis necessários a construções ou a outros fins.

A consignação I — Obras — foi, ainda, discriminada em sub-consignações, de modo a se distinguirem perfeitamente as obras a serem iniciadas no exercício (inclusive estudos e projetos), as obras em prosseguimento e as reconstruções e ampliações de edifícios (inclusive reforma de suas instalações).

Procurou-se, com isso, possibilitar um exame meticoloso das despesas com obras públicas, afim de que o Governo possa traçar um programa seguro, que evite, além de outros desperdícios, o início de obras sem conhecer-lhes o custo total, bem como o início de outras sem que estejam terminadas e convenientemente aparelhadas as obras em andamento.

Essas providências resultaram de estudos e observações sobre a execução das ementas da Verba 5 do Orçamento de 1939, que apresentaram formas variadas de redação em cada Ministério e que, embora se destinassem apenas a "Obras" ou construções em geral, permitiam que se fizessem outras despesas em prejuízo do patrimônio nacional.

Assim, havia várias ementas da Verba 5 com indicações estranhas a serviços de construção, propriamente ditos, o que em certos casos importava duplicidade, pela repetição em outras Verbas, destinadas ao custeio dos serviços ordinários. Por outro lado, despesas correspondentes a obras vinham figurando na Verba de "Serviços e Encargos".

Procurou-se, com a discriminação feita, restringir o abuso resultante da latitude exagerada atribuída à Verba Obras, que, pela sua redação, incluindo "melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos", dava lugar a uma lamentável confusão entre as despesas de obras novas e as despesas normais de custeio.

Quando se compram "instalações, aparelhamentos e equipamentos" destinados a obras apenas idealizadas, cujos estudos, projetos e custo provavel ainda não foram determinados, despendem-se elevadas importâncias representadas em materiais que, ou ficam inaproveitados, ou são distraídos para outros fins públicos.

Não se justifica, também, a compra, à conta da Verba Obras, de instalações ou aparelhamentos destinados a substituir material desaparecido ou deteriorado. Si o material se gastou, a sua substituição deve ser feita com as dotações da Verba Material, isto é, com as dotações de custeio. Si o material foi extraviado, os responsáveis pela sua guarda e conservação devem, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívs da União, ser obrigados a indenizar o prejuízo.

Receita

O Ministério da Fazenda encaminhou à Comissão, em 1.º de setembro, a estimativa da Receita Geral para 1940, num total de Rs. 4.114.000.000\$0.

Atendendo ao exame das propostas da Despesa, que somavam uma importância muito mais elevada que aquela, viu-se a Comissão na contingência de proceder a uma revisão nos cálculos preliminares, feitos pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda, de vez que tinham sido tais cálculos baseados em elementos relativos ao primeiro semestre, em virtude da época em que foram feitos, ao passo que a Comissão podia dispor de elementos mais recentes, capazes, por isso, de influir nos resultados.

Feito, inicialmente, um estudo de comparação dos totais gerais arrecadados, verificou-se que nos últimos dez anos o crescimento desses totais, de um ano para outro, tem sido, em média, de 6,6%.

Ocorre, entretanto, que nestes totais têm sido incluídas, variando anualmente de critério, parcelas apreciáveis, que neles influem de modo decisivo e que, entretanto, não constituem propriamente renda, ou que não se repetem de um ano para outro. Acresce, ainda, que eram computadas as receitas com aplicação especial, que se destinavam, efetivamente, a um fim especial, algumas vezes não previsto na Despesa, como, também, às que, de certo modo, constituem contas de compensação.

Era, pois, indispensável uma revisão por títulos e parágrafos, o que a Comissão, realmente, levou a efeito, com os elementos que lhe foi possível coligir nas diversas repartições ligadas à arrecadação, conseguindo, com dados concretos, orçar a receita em 4.209.417.000\$0.

O Deficit

Como salienta o relatório da Comissão, feita a revisão da proposta orçamentária, foram incluídas diversas dotações novas, por determinação de Vossa Excelência, do que resultou uma Despesa calculada em Rs. 4.433.341:857\$0 e uma Receita estimada em Rs. 4.209.417:000\$0, com um deficit de Rs. 223.924:857\$0, que ficou reduzido a Rs. 212.424:857\$0, em consequência de cortes feitos posteriormente na despesa, na importância total de Rs. 11.500:000\$0.

Examinando-se, atentamente, o orçamento geral da República para 1940, não se pode negar que a situação orçamentária é promissora.

Sendo o orçamento uma **estimativa**, é claro que uma boa parcela da despesa autorizada pode deixar de ser aplicada, por circunstâncias várias e desde que haja o propósito de reduzir ao indispensável os gastos públicos.

Isso, aliás, tem acontecido nos anos anteriores.

Assim, nos três últimos exercícios encerrados, (1936, 1937 e 1938), si se tomar por base a execução orçamentária, inclusive suplementação, ver-se-á que ficaram sem aplicação 283.945:864\$2 em 1936, 260.867:274\$5 em 1937 e 191.972:852\$3 em 1938, o que representa 9,4%; 6,8% e 4,6%, respectivamente. Donde se conclue que a percentagem média de dotações não aplicadas, em relação aos totais da despesa autorizada, em cada um desses três exercícios financeiros, atinge a 6,9%.

Si aplicássemos essa média percentual ao total da despesa fixada para 1940, a conclusão seria que cerca de 305.100:000\$0 desse total estariam destinados a não ser spendidos; então, o deficit de 212.424:857\$0 cederia lugar a um superavit de Rs. 92.675:143\$0.

Entretanto, podemos considerar essa percentagem elevada, para um orçamento elaborado com maior cautela;

si adotarmos 4%, teremos um total de Rs. 176.873:674\$2, sem aplicação, o que reduzirá o deficit a Rs. 35.551:182\$8.

Por outro lado, é lícito esperar-se aumento na Receita, dada a prudência com que foi orçada e, também, porque várias medidas legislativas e administrativas deverão ser tomadas no exercício de 1940, no sentido de aumentar as rendas públicas e melhorar a arrecadação.

Feitas estas considerações preliminares, convém assinalar que, bem examinadas as cousas, não ha propriamente um deficit. Basta lembrar que as despesas com obras públicas sobem a 399.716:100\$0 e que o deficit orçamentário previsto na lei é de 212.424:857\$0. Nesse total de Rs. 399.716:100\$0, a maior parcela representa, não uma despesa propriamente, mas sim uma inversão de capital.

Todas essas obras são direta ou indiretamente remuneradoras. Umas redundam em economia imediata, tais como as construções de edificios públicos para alojar repartições que estão despendendo com alugueis elevadas quantias, e outras, tais como ramais de estradas de ferro, etc., uma vez terminadas, passam a produzir renda efetiva para o Tesouro.

E' preciso, ainda, acrescentar que, além das despesas realizadas à conta da Verba Obras, parte dos gastos atendidos pela Verba Material também concorre para o aumento do patrimônio da Nação.

A soma da verba de obras dos vários ministérios, com a verba de material, representa, no orçamento de 1940, Rs. 1.044.939:493\$0. Essa avultada quantia, da qual, a metade aproximadamente vem crescer o patrimônio da União, ha de forçosamente influir no desenvolvimento geral do país e, portanto, nas rendas públicas.

O Governo Nacional, que vem impulsionando o progresso do país por todas as formas, sem recorrer aos empréstimos externos, poderia, em sã consciência, retirar todas as despesas concernentes a obras reprodutivas e aparelhamento dos seus serviços industriais, afim de atendê-las através de um plano especial de financiamento. Poderia, mesmo, fazer empréstimos internos ou externos para esse fim, porque se trata de obras financiáveis e porque é justo que as gerações que se vão beneficiar desses melhoramentos participem das responsabilidades deles decorrentes.

Teria, assim, facilmente equilibrado o seu orçamento.

Vale notar, ainda, que no deficit de Rs. 212.424:857\$0 estão incluídas as seguintes quantias:

- a) — 43.200:000\$0, destinados ao Recenseamento Geral da República, despesa essa que será grandemente reduzida no próximo exercício;
- b) — 10.000:000\$0, para empréstimo à Great Wertern;
- c) — 10.000:000\$0, idem à Leopoldina Railway;
- d) — 23.000:000\$0, despesa nova, para os trabalhos do Conselho Nacional do Petróleo, de resultados tão promissores, à vista das recentes comunicações feitas pelo Senhor Presidente da República.

Além disso, si se considerar o vulto dos novos encargos assumidos pelo Estado, em 1940, tais como o aumento da contribuição devida às entidades de Previdência Social dos empregados em estabelecimentos privados e a criação dos novos Territórios Nacionais, para só assinalar os principais, que importam num aumento total de Rs. 91.183:000\$0, conclue-se que, na realidade, não se pôde considerar o or-

çamento para 1940 deficitário, tanto mais quanto a Comissão teve a preocupação fundamental de incluir todas as despesas efetivamente necessárias à administração, por condenar o sistema artificioso de apresentar-se um orçamento equilibrado que em sua execução reclamaria, forçosamente, a abertura de créditos adicionais para corresponder às exigências normais dos serviços públicos.

Sugestões

Para o aperfeiçoamento da elaboração orçamentária são aconselháveis diversas medidas, especialmente as que foram apontadas pela Comissão que elaborou a proposta para 1940, nas conclusões de seu relatório, com as quais este Departamento se acha plenamente de acôrdo e que são as seguintes:

- I — Nenhuma tentativa no sentido de se aplicar ao orçamento federal a moderna padronização, adotada por lei para os Estados e Municípios, poderá ser levada a efeito, com êxito absoluto, enquanto não se proceder a uma revisão racional e definitiva das diversas ementas das consignações e sub-consignações. Aliás, esta revisão só será possível, no tocante à Verba 2 — Material, mediante a elaboração prévia de um Código classificador dos materiais de uso corrente nas repartições.
- II — As propostas parciais deverão ser confeccionadas pelos diversos órgãos da Administração, à base do preenchimento de fórmulas discriminativas das despesas, preparadas de antemão pelo órgão incumbido da elaboração do orçamento geral. Essas fórmulas serão resultantes da análise minuciosa da natureza dos diversos gastos efetuados pelas repartições. Essa análise, para se tornar proveitosa, dependerá das respostas oferecidas, em curto prazo, pelas repartições, a um amplo questionário que lhes será encaminhado pelo órgão competente.
- III — O questionário, em síntese, terá por fim obter as seguintes informações:
 - a) a espécie do material comumente comprado;
 - b) o fim a que se destina esse material;
 - c) como se costuma classificar a sua compra, em face do orçamento;
 - d) o material (com a sua aplicação indicada) de de que a repartição necessita ou venha a necessitar e que, a rigor, não se enquadra na classificação das sub-consignações vigentes; e, neste caso, qual a classificação aconselhável.
- IV — Respondido o questionário, poderá o órgão competente classificar, em duplo fichário, os dados colhidos; um fichário registrará todos os materiais usualmente comprados, com a indicação do fim a que se destinam e das sub-consignações orçamentárias, à conta das quais se efetua comumente a compra; o outro conterà todas as sub-consignações com a relação de todos os materiais que podem ser compreendidos em cada uma delas.
- V — Cumpre rever, especialmente, a consignação "Diversas Despesas", com a tendência a suprimi-la da Verba "Material", porque essa consignação,

onde se acham atualmente compreendidas despesas heterogêneas, prejudica o controle estatístico e, conseqüentemente, o conhecimento exato dos gastos com material nos serviços públicos.

- VI — E' preciso estudar a Verba "Material" em confronto com a Verba "Obras", para evitar que despesas do mesmo gênero corram, simultaneamente, à conta de ambas essas verbas.
- VII — Deve-se proceder à revisão das dotações atualmente compreendidas nas verbas de "Serviços e Encargos" e "Obras".
- VIII — Necessário se torna estudar a possibilidade de serem agrupadas num título próprio, ou verba denominada "Encargos Gerais da União", várias despesas, atualmente distribuídas imprópriamente por diversas verbas e ministérios, tais como: Dívida Pública, Contribuição do Estado para os Institutos de Previdência Social, Inativos e Pensionistas e outras do mesmo gênero.
- IX — Em face destes estudos e da coleta dos elementos acima assinalados, cumpre organizar a padronização da nomenclatura das consignações e sub-consignações e, por conseguinte, a respectiva codificação.
- X — Deve-se, ainda, estabelecer uma classificação adequada para as despesas que concorrem para o acréscimo do patrimônio nacional, de forma a possibilitar a organização perfeita da contabilidade patrimonial.
- XI — E' necessário estudar cuidadosamente os Serviços Industriais do Estado, afim de, através do orçamento, ser orientada convenientemente a sua administração financeira; os resultados dessa administração deverão ser rigorosamente comprovados mediante a instituição de uma contabilidade industrial uniforme.
- XII — No exercício de 1940, nenhuma despesa deverá ser autorizada, à conta da Verba 5 — Obras, sem que tenham sido previamente aprovados os projetos, orçamentos e contratos respectivos, dos quais deverão constar, além do custo total das obras, o custo da parte a realizar-se no exercício, bem como a discriminação metódica das despesas de material, mão de obra e outras.
- XIII — No exercício de 1941, poder-se-ia evitar a inclusão de dotação orçamentária para as obras que não tivessem seus projetos e orçamentos aprovados, de preferência por decreto governamental.
- XIV — E' preciso examinar, com o maior cuidado, alguns títulos da Receita, especialmente os que se referem às rendas patrimoniais, que vêm figurando com uma estimativa muito pequena em face do valor do patrimônio nacional, e às rendas eventuais, onde certamente estão incluídas rendas perfeitamente definidas e previstas em lei.
- XV — Torna-se imprescindível também: que se organize um serviço destinado a uniformizar e manter, em condições de fácil consulta, os elementos relativos à arrecadação da Receita, para que se possa acompanhar, com a maior exatidão, a oscilação dos diversos títulos e parágrafos;

que se apurem as causas da falta de arrecadação em algumas rendas previstas no Orçamento; que se faça uma revisão completa de legislação, afim de se classificarem, convenientemente, as rendas criadas, que ainda não constam do Orçamento.

Finalmente, assunto que está a merecer a atenção do Governo é a situação da Verba "Obras" em face do Orçamento especial que atende às despesas com a execução do Plano Quinquenal. Observa-se que, na prática, ha certa confusão, resultante, não só do fato de serem empregados recursos do Plano Quinquenal para a suplementação de dotações do orçamento ordinário, mas, também, da aplicação destas ao pagamento de despesas que deveriam correr à conta do referido Plano.

Portanto, torna-se absolutamente indispensável estabelecer uma distinção nítida entre os dois sistemas, para que se possa apreciar com segurança o volume das despesas e as necessidades reais dos serviços. Melhor será suprimir temporariamente do orçamento ordinário a Verba de "Obras" e transportar para o orçamento do Plano Quinquenal os créditos respectivos. Neste caso, no orçamento ordinário figurariam apenas as dotações destinadas ao custeio normal de obras já concluídas. Toda a construção nova, ou mesmo prosseguimento de obras iniciadas, correria à conta do Plano Quinquenal.

CAPÍTULO III

PESSOAL

Desde a lei n. 284, de 1936, os servidores do Estado acham-se distribuídos por dois grupos nitidamente distintos: funcionários, que ocupam cargos criados em lei e pessoal extranumerário.

FUNCIÓNÁRIOS

Situação dos Quadros

A organização dos quadros do funcionalismo assumiu, com aquela lei, um aspecto completamente diverso do que até então se observava. Os limitados quadros então existentes cederam lugar a quadros amplos, constituídos segundo o critério regional ou funcional, conforme o caso. Ministérios houve, como os da Agricultura, Relações Exteriores e Trabalho, em que o funcionalismo foi grupado num quadro único. Noutros casos, a extensão foi menor, especialmente no Ministério da Viação, em que foram instituídos mais de 40 quadros.

Da Lei do Reajustamento para cá, tem-se observado uma tendência de constituir dois quadros para cada ministério: um, chamado quadro permanente, englobando todos os cargos e carreiras de existência continuada; outro, denominado quadro suplementar, formado dos cargos e carreiras destinados à extinção.

O primeiro quadro suplementar constituiu-se no Ministério da Educação e Saúde, pelo decreto-lei n. 297, de 24 de fevereiro de 1938, encerrando os cargos isolados destinados à extinção. Os demais cargos e carreiras continuaram distribuídos por 8 quadros, excetuadas as carreiras

de Médico Sanitarista e Técnico de Educação, que foram fundidas no quadro I, esboçando a tendência para se constituir um único quadro permanente.

Em 11 de novembro de 1939, pelo decreto-lei n. 1.767, o quadro único do Ministério das Relações Exteriores foi transformado em dois: permanente e suplementar. A mesma organização foi dada, pelo decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, aos quadros do Ministério da Fazenda. É de esperar que a medida se generalize, de modo que, quando estiverem extintos todos os cargos dos quadros suplementares, haja um só quadro para cada ministério. Possivelmente, no futuro será feita a fusão de todos eles, num quadro único para o serviço civil federal.

Em 31 de dezembro de 1939 existiam 57.025 cargos, não computados os "vagos", sem dotação própria.

Esse total estava assim distribuído:

cargos em comissão, de existência permanente ..	993
cargos isolados permanentes, de provimento efetivo	1.754
cargos de carreiras permanentes	42.930
cargos de carreiras extintas	10.440
cargos isolados que se extinguirão quando vagarem	908
	<hr/>
	57.025

Os mapas de fls. 19 a 28 fornecem uma distribuição minuciosa, por natureza e por ministérios e quadros.

Eliminadas as duas últimas parcelas, de 10.440 e 908, que correspondem a cargos destinados a se extinguir, temos 45.677 cargos de existência permanente. Nesse total, porém, estão compreendidos 3.981 excedentes e provisórios e deixaram de ser computados 6.067 "vagos", sem dotação. Assim, quando estiverem extintos todos esses excedentes e provisórios e preenchidos os "vagos", bem como suprimidos todos os cargos condenados à extinção, teremos o total de $45.677 - 3.981 + 6.067 = 47.763$ cargos no serviço civil federal, sem contar, naturalmente, com a possibilidade de novas criações. Sendo de 57.025 o número de cargos existentes em 31 de dezembro de 1939, é fácil de verificar que ainda havia, àquele data, um excesso de 9.262 cargos, isto é, 19,39% do total previsto como situação permanente.

A normalização dos quadros é um processo naturalmente demorado. Este Departamento vem procurando aliviá-lo, por meio de transferências *ex-officio*, com o objetivo de aliviar as classes em que haja excedentes. Em 1939 foram feitas numerosas transferências dessa natureza, de escriturários do quadro I do Ministério da Educação, onde a classe D é excedente, para o Ministério da Guerra, onde era grande o número de vagas. Cogita-se, também, de transferir os funcionários que não possuem o diploma indispensável ao exercício da profissão inerente à respectiva carreira, onde, não podendo ter acesso, entravam a movimentação que se deve operar naturalmente.

No decorrer de 1939 foram criadas as carreiras de Almoxarife, Bibliotecário e Médico-Legista, respectivamente, no quadro I do Ministério da Marinha, no quadro I do Ministério da Guerra e no quadro II do Ministério da Justiça. No quadro VI deste Ministério criaram-se 4 cargos de Oficial da Justiça, padrão E, e, no quadro III, um cargo, em comissão, de Chefe de Serviço de Publicações Oficiais, padrão L. No Ministério da Viação, criou-se

o cargo de Diretor, em comissão, da Diretoria da Baixada Fluminense, padrão P.

Com a instituição do Departamento de Imprensa e Propaganda, foram criados, ainda, os cargos de Diretor Geral, padrão R, 5 Diretores de Divisão, padrão P, Chefe dos Serviços Auxiliares, padrão M, todos em comissão, e um Tesoureiro, padrão F. Determinou-se a extinção, quando vagarem, dos cargos de Secretário, 3 Chefes de Secção, 1 Redator, todos do padrão L, 2 Locutores, padrão H, 1 Chefe de Portaria, padrão G, e 2 Técnicos, padrão F.

O cargo de Diretor do Instituto Médico-Legal passou a ser considerado, também, extinto quando vagar. Foram extintas, ainda, as carreiras de Faroleiro e Servente do quadro I do Ministério da Marinha.

Foi feita a fusão das seguintes carreiras:

Agrônomo D. N. P. A. e Agrônomo D. N. P. V. em uma única: Agrônomo;

Químico D. N. P. A. e Químico D. N. P. V. em uma única: Químico;

Classificador de Café e Classificador de Algodão em Classificador de Produtos Vegetais.

A carreira de Perito-Contador, do então quadro XII do Ministério da Fazenda, foi incorporada à de Contador; as de Técnico de Educação, dos quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde, foram incorporadas à do quadro I; a de Guarda do Tráfego foi incorporada à de Guarda Civil, ambas do quadro II do Ministério da Justiça.

Em virtude da passagem do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Guerra para o da Agricultura, foram transferidos, daquele para este Ministério, diversos cargos das carreiras de Desenhista, Escriturário, Oficial Administrativo e Servente. Com a criação do D. I. P. foram transferidos para o respectivo quadro diversos cargos do Ministério da Justiça, que integravam a lotação do extinto Departamento de Propaganda e Difusão Cultural.

Foram reestruturadas numerosas carreiras, inclusive:

Foguista, Mecânico e Operário, do Ministério da Marinha;

Atendente, do quadro I do Ministério da Justiça;

Técnico de Laboratório, do quadro II do Ministério da Justiça;

Engenheiro (I. F. E. e D. N. E. R.), do quadro I do Ministério da Viação;

Escriturário, do quadro II do Ministério da Viação; diversas carreiras dos quadros VII a XIII do Ministério da Viação;

Carteiro, do quadro XX do Ministério da Viação; diversas carreiras dos quadros III e V do Ministério da Educação; e

Alfaiate e Correeiro, do quadro III do Ministério da Guerra.

As modificações introduzidas visaram, ora atender ao desenvolvimento dos serviços, ora dotar as carreiras de uma estrutura mais racional, ora corrigir falhas ainda encontradas nas tabelas anexas à Lei do Reajustamento.

Crearam-se diversas funções gratificadas, muitas vezes para substituir cargos extintos. Foram as seguintes:

Diretor do Instituto Médico-Legal;

Secretário do Colégio Pedro II;

Secretário e Chefe de Secção do Conselho de Imigração;

Chefe do Serviço e Chefes das Secções do Serviço do Pessoal do Ministério da Guerra;

Chefe dos Serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos;

Secretários dos Conselhos Nacionais de Pesca e de Caça;

Secretários dos Diretores Gerais do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Serviço de Economia Rural e Serviço Florestal;

Secretários de Diretor de Divisão e de Chefes de Secção do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

Auxiliar do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

Chefes de Secção e de Agências do Serviço de Economia Rural;

Chefes de Secção, Administrador de Horto Florestal e de Parque Nacional do Serviço Florestal;

Chefes de Contadorias Seccionais;

Chefes de Oficinas e de Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia;

Chefe de Portaria do Ministério da Justiça;

Chefe de Portaria da Secretaria de Estado da Guerra;

Chefe de Portaria da Secretaria Geral do Ministério da Guerra;

Chefe de Portaria do Estado Maior do Exército;

Chefe de Portaria da Escola Nacional de Belas Artes; e

Chefe de Portaria do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Regime de remuneração

Um dos aspectos mais salientes da Lei do Reajustamento foi a padronização dos vencimentos do funcionalismo. Procurou, assim, o Governo estabelecer um sistema equitativo de remuneração, na base do valor das profissões relativas a cada carreira.

Não obstante o grande progresso que aquela lei representou sob esse ponto de vista, subsistiu, em muitos casos, um regime de exceção, para certos grupos de funcionários.

No Ministério da Fazenda, por exemplo, foi mantida a situação dos funcionários que gozavam do regime de quotas, os quais eram em grande número, muitas das vezes não participando, absolutamente, da arrecadação. Dava-se o caso de serem pagos, nesse regime, proventos equivalentes ao dobro dos vencimentos correspondentes ao padrão do cargo que o funcionário exercia.

Como si já não bastasse esse avultado número de funcionários altamente beneficiados, registraram-se algumas tentativas de estender o regime a outros grupos, inclusive o pessoal do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, e funcionários de Fazenda nomeados posteriormente à Lei do Reajustamento.

Essas pretensões não foram atendidas e o regime de quotas veio a ser definitivamente abolido pelo decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939. Foi necessário instituir novos padrões de vencimentos e constituir carreiras em separado, para o pessoal que era pago daquela forma. Passaram todos para o quadro suplementar do

Ministério da Fazenda, devendo ser extintos os respectivos cargos, pelas classes inferiores das carreiras, quando fôr o caso, à medida que vagarem.

O decreto-lei n. 1.084, de 30 de janeiro de 1939, mandou que fossem recolhidos ao Tesouro os emolumentos cobrados pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à conta dos quais os respectivos funcionários recebiam vantagens, a título de auxílio *pro-labore* e quotas. Foi mais um regime de exceção que se suprimiu muito acertadamente, pois não havia a menor justificativa para esses pagamentos.

A tendência tem sido manifesta, portanto, para enquadrar todo o funcionalismo no regime normal de remuneração. Nesse sentido, um grande passo foi dado com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de que se falará adiante. Foram estabelecidas normas precisas, previstas as vantagens que o funcionário pode perceber, definidas as condições em que essas vantagens podem ser pagas.

As gratificações por serviço extraordinário davam margem aos maiores abusos. No decorrer do ano foram sendo tomadas diversas medidas, com o objetivo de impedir a sua concessão abusiva. A circular n. 9/39, da Presidência da República, expedida por iniciativa deste Departamento, lançou, as bases de uma regulamentação que se fazia necessária. Posteriormente, o Estatuto e o decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, estabeleceram normas precisas a serem observadas, visando restringir a prorrogação gratuita de expediente, que já se tornara quasi um regime normal, em certas repartições.

Os outros tipos de gratificação foram, também, definidos no Estatuto, que determinou as condições em que poderiam ser concedidas.

As gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho com risco de vida ou de saúde ficam na dependência de instituição por lei. E' o caso, por exemplo, do exercício em leprosários, que determina uma gratificação de 30% sobre os vencimentos, instituída pelo decreto n. 3.886, de 1 de abril de 1939.

Permite-se, ainda, a gratificação por trabalho técnico ou científico e a gratificação de representação, pelo exercício ou estudo no estrangeiro, pela repartição em órgão legal de deliberação coletiva ou pelo exercício de função de confiança do Presidente da República.

Além do respectivo vencimento ou remuneração e dessas gratificações, permite-se, apenas, o pagamento correspondente à função gratificada e, a título de indenização, o de ajudas de custo e diárias. Afora esses casos, nenhuma vantagem pode ser paga ao funcionário, excetuados os casos de direito adquirido, de que são exemplo as gratificações adicionais.

No que se refere a indenizações, a legislação que regulava o assunto estava longe de corresponder às necessidades atuais da administração, dada a evolução por que passou. Sobretudo em relação a diárias, havia necessidade urgente de uma nova regulamentação, que satisfizesse as finalidades daquele instituto. Por esse motivo foram baixados, por iniciativa deste Departamento, o decreto-lei n. 1.628, que regulou o assunto em linhas gerais, e o decreto n. 4.705, que o regulamentou, ambos de 26 de setembro de 1939. Pouco depois foi decretado o Estatuto, que adotou os mesmos princípios, sendo baixada, a seguir,

nova regulamentação, com o decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

A mobilidade que hoje se empresta ao funcionário, por força da reorganização operada pela Lei do Reajustamento, creou um novo problema, qual o de facilitar o pagamento, nos casos de transferência, remoção ou aproveitamento da dotação de cargos excedentes, extintos, para o preenchimento de vagas. A experiência de quasi três anos mostrou o inconveniente de se manterem os métodos até então adotados, que transformavam num longo processo burocrático uma cousa simples como é a transferência de crédito, em prejuízo do funcionário, que passava meses desprovido de seus vencimentos.

Para corrigir esse defeito, o Departamento elaborou um projeto, que se converteu no decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939.

A nova lei determina que se considerem automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos às repartições pagadoras respectivas, que vêm discriminadas, os créditos orçamentários referentes a vencimentos, ajudas de custo e funções gratificadas dos funcionários civis. A distribuição pelos serviços e repartições passou a ser feita pela Diretoria da Despesa Pública, de acordo com a tabela organizada pelos Serviços ou Divisões de Pessoal dos ministérios civis, exceto no caso do Ministério da Fazenda, cujo Serviço de Pessoal providencia diretamente. A anulação e a redistribuição dos créditos, durante o exercício, é feita, agora, pelos órgãos centrais de pessoal dos ministérios civis, sem quaisquer formalidades ou exigências, por intermédio da referida Diretoria da Despesa, ou diretamente, no caso do Ministério da Fazenda. Finalmente, o decreto-lei facilita o pagamento, pelas exortorias federais, aos funcionários deslocados das sedes das respectivas estações pagadoras.

O trabalho gratuito, no serviço público, havia sido prescrito pela circular da Presidência da República, n. 15, de 1937. Essa providência visou reprimir os abusos que se verificavam. Por isso mesmo ressaltou as hipóteses previstas em lei ou regulamento, ou expressa autorização do Presidente da República. Tendo surgido dúvidas quanto à extensão da medida, foi necessário interpretá-la, o que se fez nos seguintes termos:

- a) — E' vedado, terminantemente, o exercício, por pessoa estranha aos quadros do funcionalismo ou às tabelas de extranumerários, a título gratuito ou sob qualquer pretexto, de atividades nos serviços públicos, ressalvadas, apenas, as exceções previstas em leis, regulamentos ou regimentos, para aprendizado, ou autorização expressa do Presidente da República;
- b) — em qualquer caso, não poderá ser atribuída a essas pessoas função de chefia ou outra que obrigue à assinatura de expediente.

Lotação

A lei n. 284, citada, dava às comissões de eficiência a atribuição de propor alterações na lotação ou relocação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos. A nova organização, introduzida com o reajustamento, estava a exigir uma ação pronta nesse sentido. Enquanto

não se procedia a um estudo mais demorado em torno da questão, foi adotada, como lotação provisória, a que consta da "situação antiga", nas tabelas anexas à referida lei.

Em 1938, como as comissões de eficiência não houvessem iniciado o trabalho, foi baixado o decreto n. 2.955, de 10 de agosto, que instituiu uma comissão, composta de um representante de cada ministério, sob a orientação de um deste Departamento, com a finalidade de estudar as bases da lotação das repartições. A Comissão, à medida que fôsse terminando os estudos, apresentaria suas conclusões a este Departamento, que organizaria propostas parceladas, a serem submetidas a Vossa Excelência.

Os trabalhos foram iniciados com a coleta de dados nas repartições, segundo o plano constante de um formulário.

No decorrer do estudo, foram-se deparando dificuldades de duas ordens. Por um lado, a complexidade do assunto exigia que se dedicasse, a cada repartição, uma soma apreciável de tempo. Realmente, a determinação de uma lotação racional acha-se em dependência estreita da solução de outras questões, inclusive estrutura da repartição e métodos de trabalho, problemas que exigem um estudo bastante demorado, atingindo a própria essência da organização. Por outro lado, desde logo se notou, de modo geral, uma disfarçada resistência por parte dos chefes de serviço, que, aparentando solicitude, em verdade dificultavam bastante o trabalho da Comissão, protelando indefinidamente o fornecimento dos dados necessários.

Em face dessas dificuldades, o trabalho só poderia estar concluído muito tempo depois do que seria de desejar. Havia necessidade, porém, de uma solução urgente, embora menos aproximada da perfeição. A lotação constante da "situação antiga" das tabelas anexas à lei 284 já se tornara muito afastada das necessidades dos serviços.

Examinando esses aspectos, a Comissão decidiu, em sua última reunião, realizada em fins de 1939, modificar o seu plano de trabalho. Abandonando a pesquisa das necessidades reais das repartições, que permitiria um elevado grau de precisão, decidiu orientar os trabalhos no sentido de uma lotação provisória, com a redistribuição do pessoal existente, de modo que as repartições ficassem mais bem servidas do que atualmente se acham. Seria uma fase intermediária, que permitiria o desenvolvimento de posteriores estudos, mais aprofundados, em torno das necessidades reais dos serviços, sem premência de tempo.

Com essa nova orientação os trabalhos prosseguem, sendo de esperar para breve a sua conclusão.

Houve umas providências isoladas, que se impunham pela urgência de uma solução.

O Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, creado pela reforma de dezembro de 1938 e constituido de outros serviços então existentes, precisava de uma lotação própria, para que não sofressem solução de continuidade os trabalhos de fiscalização de cooperativismo e, sobretudo, os de fiscalização da exportação de algodão, milho e frutas. Por proposta do Ministério, com a qual este Departamento se manifestou de acordo, Vossa Excelência aprovou uma lotação provisória, constituída dos funcionários que se achavam incumbidos daqueles trabalhos.

Anteriormente à lei n. 284, a profissão burocrática, em quasi todos os quadros do Ministério da Fazenda, correspondia a uma carreira única: Escrivão.

Pela citada lei, foi essa carreira desdobrada em duas: Oficial Administrativo e Escrivão. Sendo a primeira a principal e a segunda a auxiliar, procurou-se, ao constituir-las, tornar mais ampla a de Escrivão, obedecidos os níveis de remuneração pre-estabelecidos.

Como, na ocasião, os cargos que integrariam a carreira de Oficial Administrativo fossem em maior número, consideraram-se excedentes muitos deles, compensados com cargos vagos de Escrivão.

Para provimento desses cargos, vinha sendo levado em conta, nas diversas repartições fazendárias, apenas a lotação da carreira, desprezando-se os claros verificados com a extinção de cargos do Oficial Administrativo, considerados excedentes.

O resultado era que, não preenchidos esses claros, que ocorrem, aliás, com frequência, ficavam as repartições sobremodo desfalcadas de funcionários, com grave prejuízo para o serviço.

Ventilado o assunto pelo Serviço de Pessoal do Ministério, foi aprovada por Vossa Excelência a sua sugestão, com a qual concordou este Departamento, no sentido de prover cargo vago de escrivão, sempre que ocorrer claro na lotação de oficial administrativo, proveniente da extinção de cargo considerado excedente, e designar o novo escrivão para a repartição que tiver sofrido o claro.

Em julho de 1939 este Departamento, informado de que era grande o número de funcionários e extranumerários indevidamente afastados de seus cargos e funções, contrariamente ao que determinam a lei n. 284, de 1936, e numerosas recomendações de Vossa Excelência, sugeriu a expedição de uma circular aos Ministérios, para que remetessem, em determinado prazo, uma relação desse pessoal, com elementos de identificação e outros, indicados, que permitissem julgar da regularidade do afastamento.

Expedida, em 20 de julho, a circular n. 5/39, foi necessário reiterá-la, pois diversos ministérios se abstiveram de fornecer os elementos solicitados e outros mandaram-nos incompletos. Finalmente, recebidas as relações, ficaram amplamente comprovadas as informações que deram margem à expedição da circular. Poucos eram os ministérios em que não se verificavam afastamentos indevidos, sendo que, em alguns, o número de funcionários irregularmente afastados atingia várias dezenas, às vezes ultrapassando uma centena.

Em todos os casos, este Departamento propôs — e Vossa Excelência concordou — que fôsse regularizada a situação, quer pela volta do pessoal às respectivas repartições, quer pela transferência ou remoção *ex-officio*, quando houvesse conveniência.

O Ministério da Justiça, ponderando que o regresso imediato do pessoal viria trazer um forte desequilíbrio, pediu autorização para que a situação se prolongasse por mais um ano. Vossa Excelência, aprovando o parecer deste Departamento, autorizou que os funcionários afastados permanecessem onde estavam até 31 de março de 1940, excetuados os que se achassem exercendo trabalho incompatível com as respectivas carreiras profissionais. Estes deveriam regressar imediatamente, bem como os extranumerários. Foi recomendado, ainda, que o Ministério apre-

sentasse, até 29 de fevereiro de 1940, o projeto de lotação dos seus serviços, para ser apreciado pela comissão creada pelo decreto n. 2.955, de 1938.

Ainda com relação ao afastamento de funcionários, é digno de nota o decreto-lei n. 1.258, de 8 de maio de 1939, baixado por iniciativa deste Departamento. Excetuado o decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, que dispôs sobre cursos e estágios de especialização e aperfeiçoamento no exterior, não havia normas disciplinadoras da ida de funcionários a países estrangeiros, para realização de trabalhos ou estudos. A nova lei veio preencher essa lacuna, estabelecendo normas a respeito. Somente Vossa Excelência poderá designar funcionários para realizarem estudos ou trabalhos no estrangeiro, com ou sem onus para os cofres públicos.

A indicação dos nomes deverá ser feita justificadamente, por intermédio do Ministro de Estado, pelo Diretor da repartição ou estabelecimento interessado nos estudos ou nos trabalhos a que o funcionário deverá proceder.

Do expediente de indicação constará, para cada caso, o número de funcionários a serem designados, a natureza dos encargos atribuídos e as remunerações correspondentes.

Por outro lado, com o objetivo de evitar que as indicações para missões no estrangeiro fiquem circunscritas a um número limitado de servidores, o decreto-lei proíbe que, salvo caso de justificada conveniência, a juízo de Vossa Excelência, o funcionário volte a ser designado para outra comissão, no estrangeiro, antes de decorrido o prazo de 4 anos de regresso e efetivo exercício no Brasil. Essa proibição não atinge, evidentemente, os funcionários da carreira diplomática.

Além disso, quando se tratar de missão referente à compra de materiais ou à fiscalização de qualquer natureza, a remuneração do funcionário encarregado da compra ou da fiscalização deverá correr pelas dotações próprias, sendo vedado a esse funcionário receber estipêndios das firmas fornecedoras ou das entidades fiscalizadas, inclusive por conta de depósitos feitos para tal fim.

Esse dispositivo, de inegável alcance moral, não acarreta, como poderia parecer à primeira vista, aumento de despesa para os cofres públicos, visto como é fictícia a economia resultante do pagamento dos fiscais por aquela forma. E isto porque, no total a ser pago às firmas fornecedoras, era sempre incluída a importância correspondente ao depósito em aprêço.

Outrossim, foi determinado que as taxas de fiscalização, exigidas nos editais em vigor, deverão ser recolhidas aos cofres públicos, à conta da receita geral da União.

Das disposições do decreto-lei foram excluídos os ministérios militares e o das Relações Exteriores, por não lhes parecerem applicaveis as normas gerais estabelecidas.

Seleção inicial

A Lei do Reajustamento, como é sabido, consagrou a exigência do concurso para o ingresso nos quadros do funcionalismo. Excetuaram-se, apenas, os cargos isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

Os cargos em comissão correspondem, na sua grande maioria, a funções de chefia ou direção. Por isso mesmo foi estabelecido que seriam preenchidos por livre escolha do Governo, na base da confiança.

Quanto aos cargos de carreira, que constituem a grande massa, o princípio adotado pela Lei n. 284 foi o concurso realizado por um órgão central, primitivamente o Conselho Federal do Serviço Público Civil, depois este Departamento.

Concursos anteriores a lei n. 284

A transição determinada, por isso mesmo que era profunda, não poderia operar-se bruscamente. A própria lei n. 284 assegurou, no art. 14 de suas disposições transitórias, o aproveitamento dos classificados em concursos anteriores, durante a vigência dos prazos legais de sua validade.

Havia, entretanto, diversos concursos realizados sem prazo fixo de validade. Foi baixado, então, o decreto-lei n. 636, de 19 de agosto de 1938, que limitou a 31 de dezembro daquele ano a sua vigência, revalidando, até a mesma data, os que houvessem caducado, ou viessem a caducar, entre 28 de outubro de 1936 e 31 de dezembro de 1938. Visava-se, com essa medida, fazer com que o ano de 1939 marcasse o início de uma nova fase, em que as nomeações para as carreiras obedecessem, exclusivamente, ao critério da seleção efetuada pelo órgão central.

Aconteceu, porém, que, ao terminar o ano de 1938, não haviam sido realizados, ainda, concursos em número suficiente para fazer face às necessidades da administração. Adotou-se, por esse motivo, a providência de revalidar os concursos que haviam perdido a validade, por força do citado decreto-lei n. 636, em 31 de dezembro daquele ano. A revalidação estender-se-ia até 31 de dezembro de 1939, ou, antes disso, até a data da homologação de concursos da mesma natureza, realizados por este Departamento. Só poderiam ser nomeadas as pessoas que, na data do decreto de nomeação, contassem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública.

Essas medidas foram consubstanciadas no decreto-lei n. 1.151, de 14 de março de 1939. Posteriormente, em 6 de setembro de 1939, foi baixado o decreto-lei n. 1.572, que consolidou as disposições vigentes sobre o assunto e legislou sobre os concursos anteriores à lei n. 284, cujos prazos de validade ultrapassavam 31 de dezembro de 1938. Também em relação a esses concursos foi determinado que perderiam a validade em 31 de dezembro de 1939, tendo preferência para nomeação os candidatos que, até essa data, contassem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

Com essas providências, adiou-se por um ano a caducidade de todos os concursos realizados anteriormente à lei n. 284, de 1936. Deveriam todos, que ainda vigorassem, perder a validade em 31 de dezembro de 1939, excetuados os de magistratura, ministério público e magistério.

Realmente, ao terminar o ano, o impulso que o Departamento dera à realização dos concursos fôra bastante para dispensar a reprodução das medidas anteriormente tomadas. Apenas foram revalidados, pelos decretos-leis ns. 1.900 e 1.918, de 20 e 28 de dezembro de 1939, os concursos realizados para cargos que hoje integram as carreiras de atuário, do Ministério do Trabalho, e agente fiscal do imposto de consumo, coletor e escrivão de coletorias federais, do Ministério da Fazenda. Os de atuário vigorarão até que seja homologado novo concurso para a

carreira, levado a efeito por este Departamento. Os demais produzirão efeito até 31 de dezembro de 1940, salvo o caso de realização de concurso da mesma natureza por este Departamento, hipótese em que perderão a validade na data da homologação. Terão preferência os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

Efativação de interinos

Outra exceção aberta ao princípio do concurso realizado por um órgão central foi a efetivação de interinos, ocupantes de cargos vagos, nomeados anteriormente à Lei de Reajustamento. A medida, inicialmente circunscrita ao Ministério da Agricultura, foi depois tornada extensiva aos demais ministérios, de acordo com o despacho proferido por Vossa Excelência na exposição de motivos do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, n. 1.486, de 7 de julho de 1937.

Os interinos nomeados antes da Constituição Federal de 1934, para cargos cujo provimento não dependia de concurso, foram efetivados independentemente de prestação de provas. Os que o foram antes de 16 de julho de 1934, para cargos cujo provimento efetivo dependia de concurso, e aqueles cujas nomeações foram efetuadas entre 16 de julho de 1934 e 30 de outubro de 1936 ficaram sujeitos a uma prova de prática de repartição e julgamento de títulos que apresentassem, além da apuração de assiduidade, zelo e dedicação ao serviço, capacidade e aptidão profissional.

Eram 430 os interinos nessas condições, assim distribuídos:

Agricultura	252
Educação	41
Fazenda	3
Guerra	4
Justiça	35
Trabalho	10
Viação	85
	<hr/>
	430

As provas foram realizadas pelas Comissões de Eficiência, com a revisão deste Departamento. O resultado foi o seguinte:

Habilitados (efetivados)	388
Inhabilitados	30
Abstenções	12
	<hr/>
	430

Pessoal beneficiado pelo decreto-lei n. 145

Houve, ainda, uma outra exceção à norma do concurso público, realizado pelo órgão central. Foram as provas de classificação para aproveitamento do pessoal beneficiado pelo decreto-lei n. 145, de 1937.

A lei n. 284 havia seccionado diversas carreiras então existentes, retirando, assim, a numerosos funcionários, a possibilidade de acesso. O decreto-lei n. 145 veio per-

mitir o aproveitamento desse pessoal nas carreiras de nível superior, de acordo com as instruções que fossem elaboradas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil. As instruções organizadas pelo Conselho e aprovadas por Vossa Excelência prescreviam a realização de provas, mediante as quais se obtivesse uma classificação a ser observada no aproveitamento. Coube a este Departamento realizar as provas, o que fez no começo do ano de 1939.

Haviam sido inscritos 3.951 funcionários, pertencentes a diversos quadros ministeriais, sendo:

Escriturários	3.242
Estatísticos-auxiliares	42
Serventes	667
	3.951

Compareceram às provas 3.070, assim discriminados:

MINISTERIOS	Escriturários	Estatísticos auxiliares	Serventes
Agricultura.....	—	15	9
Educação.....	166	—	14
Fazenda.....	668	18	240
Guerra.....	19	—	20
Justiça.....	45	6	24
Marinha.....	4	—	7
Relações Exteriores.....	—	—	5
Trabalho.....	—	—	8
Viação.....	1.693	—	109
Totais.....	2.595	39	456

Abstiveram-se 881 funcionários, sendo:

Escriturários	647
Estatísticos-Auxiliares	3
Serventes	231
	881

Tendo as provas, como único objetivo, a classificação do pessoal, não houve reprovações, muito embora se tivesse revelado um nível intelectual baixíssimo da maioria dos funcionários examinados. Basta lembrar que, classificada a habilitação dos candidatos em nula, deficiente, regular e suficiente, foram apurados, entre os que apresentaram títulos e os que não os tinham, os seguintes resultados:

Habilitação	Sem títulos	Com títulos
Nula	173	72
Deficiente	928	1.348
Regular	57	438
Suficiente	1	53
	1.159	1.911
	3.070	

Estes números, bem expressivos, evidenciam que mais de 74% dos funcionários submetidos às provas têm habilitação deficiente e que 8% nenhuma possuem.

Este resultado mostra a necessidade de selecionar-se, rigorosamente, o candidato a cargo público e, mais ainda, de condicionar o acesso, dentro de cada carreira, à demonstração de aproveitamento em cursos de inscrição e frequência obrigatórias, além dos concursos de segundo grau.

Concursos de 1.º Grau realizados pelo antigo C. F. S. P. C. e por este Departamento

O antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, absorvido por outros problemas, pouco realizou em matéria de concursos. Durante os anos de 1937 e 1938 foram efetuados quatro, para as carreiras de

Consul
Médico Sanitarista e
Datilógrafo

e para os cargos, em comissão, de

Auxiliar Acadêmico.

Além desses, foram iniciados oito, que terminaram em 1939, já sob a direção deste Departamento.

O ano de 1939 marcou, aliás, uma atividade intensa, nesse setor. Foram ultimados os concursos iniciados em 1938, para as carreiras de:

Técnico de Educação (apenas classificação final)
Diplomata (apenas classificação final)
Meteorologista
Servente
Calculista
Estatístico-auxiliar (1.º)
Guarda Sanitário
Escriturário;

foram iniciados e concluídos mais cinco concursos, para as carreiras de:

Carteiro
Estatístico-Auxiliar (2.º)
Veterinário (homologado em 10-1-940)
Contador (homologado em 10-1-940)
Conservador (homologado em 17-1-940);

e foi iniciada a realização de mais seis, para as seguintes carreiras:

Inspetor de Imigração
Agrônomo
Detetive
Inspetor de Alunos
Calculista (2.º)
Diplomata (2.º)

Além desses, todos de 1.º grau, foram realizados mais dois de 2.º grau, de que se falará noutro trecho.

Os concursos realizados em 1939, inclusive os iniciados no ano anterior, tiveram o seguinte desenvolvimento:

Técnico de Educação — Aberto para as classes I, J, K e L da carreira de Técnico de Educação do Ministério da Educação e Saúde. Iniciou-se a 12 de abril de 1938, data em que foram abertas as inscrições.

As provas se realizaram ainda em 1938 e a classificação foi homologada em 26 de janeiro de 1939. Inscreveram-se 133 candidatos, deixando 14 de apresentar a monografia exigida nas Instruções. Dos 119, 47 atenderam às condições mínimas necessárias à aprovação, pelo que os autores foram chamados a exame de sanidade e de capacidade física, faltando apenas 1, que, por esse motivo, foi eliminado do concurso. Os demais, habilitados todos, foram convocados para a defesa da monografia, comparando 44. A prova escrita, que se seguiu aos trabalhos da defesa de monografia, estiveram presentes 43 candidatos. E com o julgamento dos títulos, terminado a 26 de outubro, efetuou-se a última prova. Identificadas as provas escritas, apurou-se a média final, tendo sido classificados 27 concorrentes.

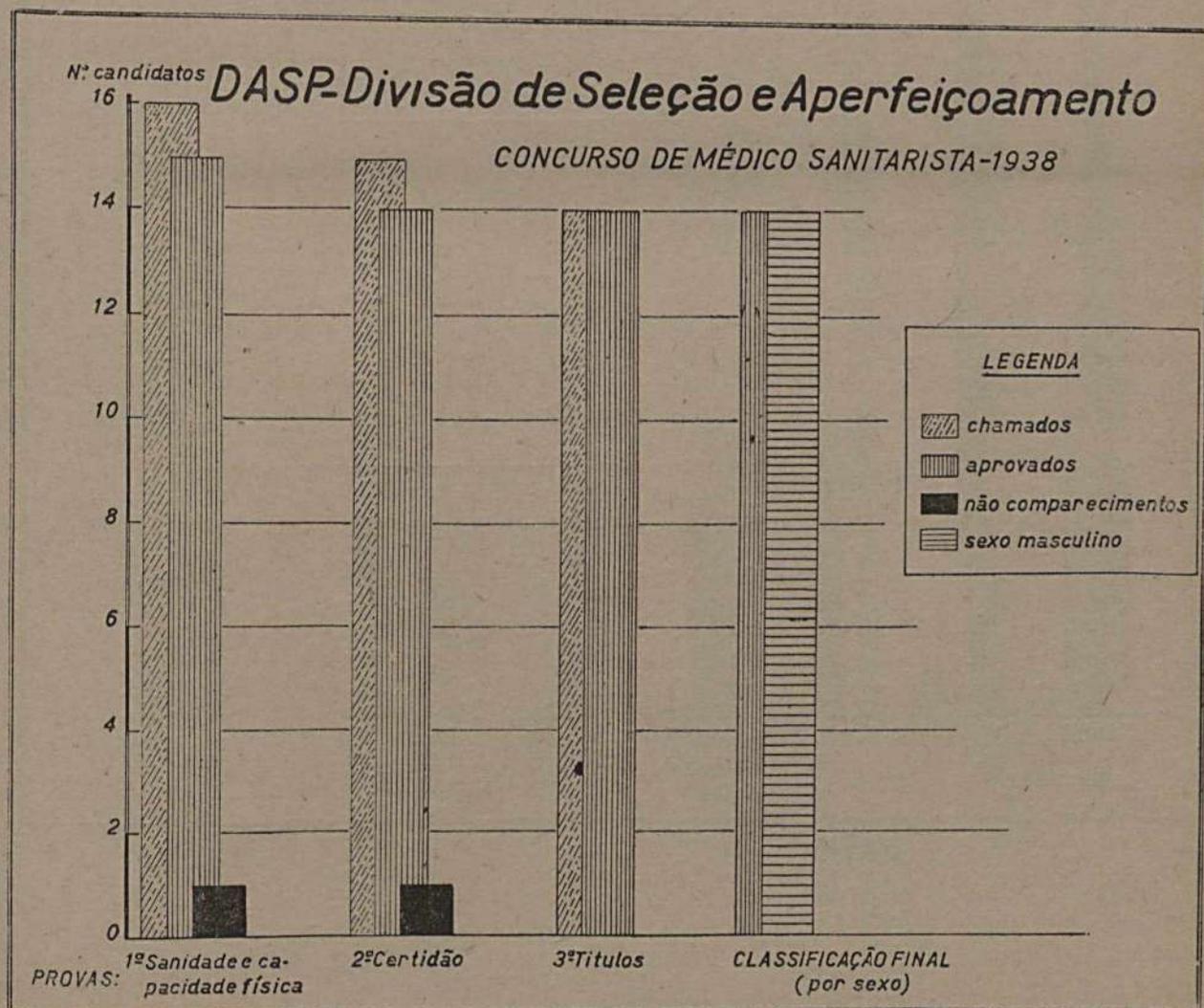
As novas instruções, já baixadas, procuraram corrigir as imperfeições, aliás naturais, do primeiro concurso. So-

mente nova experiência poderá retificar, ainda mais, as deficiências de forma e de conteúdo na seleção de pessoal para tão importante carreira. Este Departamento está convencido, porém, de que somente quando tivermos a regulamentação de carreira, isto é, depois de analisadas realmente as suas funções típicas, é que será possível selecionar funcionários verdadeiramente qualificados.

Por outro lado, sem que exista formação sistemática, em cursos mantidos regularmente pelo Estado, não ha como obter elevação de nível na seleção de técnicos de educação. Sentindo essa deficiência de nossa cultura pedagógica, o Governo expediu o decreto-lei n. 1.190, organizando a Faculdade Nacional de Filosofia, na qual está prevista a formação desses técnicos, em cursos sistemáticos de 3 anos.

Diplomata — Concurso para o Ministério das Relações Exteriores.

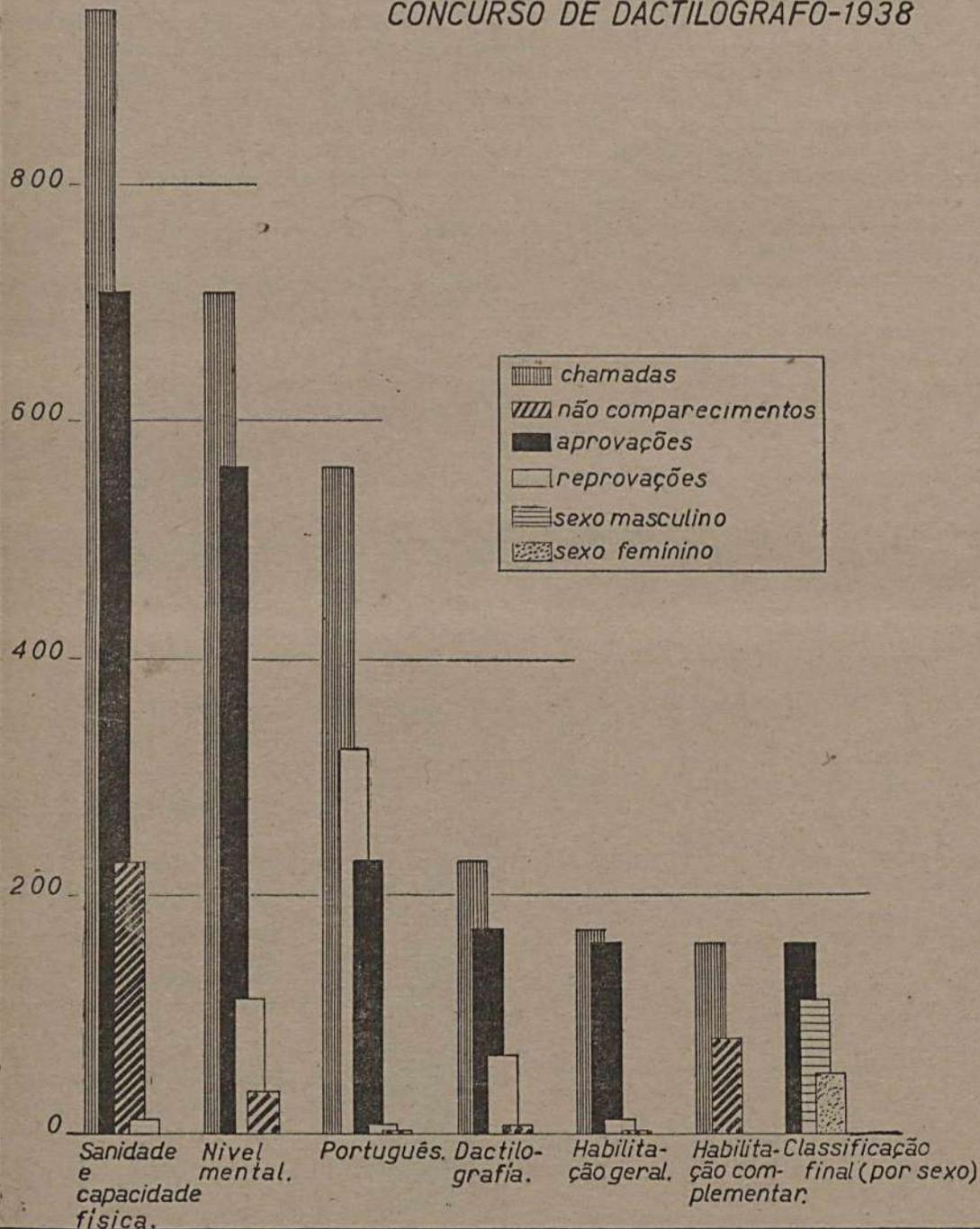
Iniciou-se a 9 de abril de 1938, data em que se abriram as inscrições, e encerrou-se a 7 de janeiro de 1939, com a homologação da classificação. Atenderam à chamada para os exames de sanidade e capacidade física os 55 candidatos cujas inscrições haviam sido aprovadas, sendo inhabilitados 10. A prova escrita de Francês compa-



DASP-Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

1.000

CONCURSO DE DACTILOGRAFO-1938



receram 44 candidatos, dos habilitados em saúde. Também nesta prova 10 não conseguiram atingir o mínimo necessário à aprovação. A segunda prova escrita foi a de inglês. Estiveram presentes os 34 candidatos aprovados na anterior, dos quais 3 foram inhabilitados. As provas se realizaram com pequenos intervalos; um dia após a de inglês, efetuou-se a escrita de português, com a presença dos 31 concorrentes. Lograram aprovação 22. Na prova de Direito Internacional Privado, a que compareceram 22 candidatos, foram inhabilitados 3. As provas de Direito Internacional Público e de História da Civilização e do Brasil, estiveram presentes os 19 habilitados na anterior, sendo que na de História foi inhabilitado 1. Os 18 restantes participaram da classificação final, aprovados que foram nas demais.

O desenrolar das provas forneceu uma série de observações que foram utilizadas no novo concurso, que ora se realiza para a mesma carreira. Assim, verificou-se que as provas de Estatística e Escrituração Mercantil eram supérfluas, porque dispensáveis para a carreira de Diplomata e porque o peso 1, que lhes era atribuído, concedia às referidas provas muito pouco influência na classificação final. As novas instruções suprimiram a prova de Escrituração Mercantil e a de Estatística deixou de ser uma

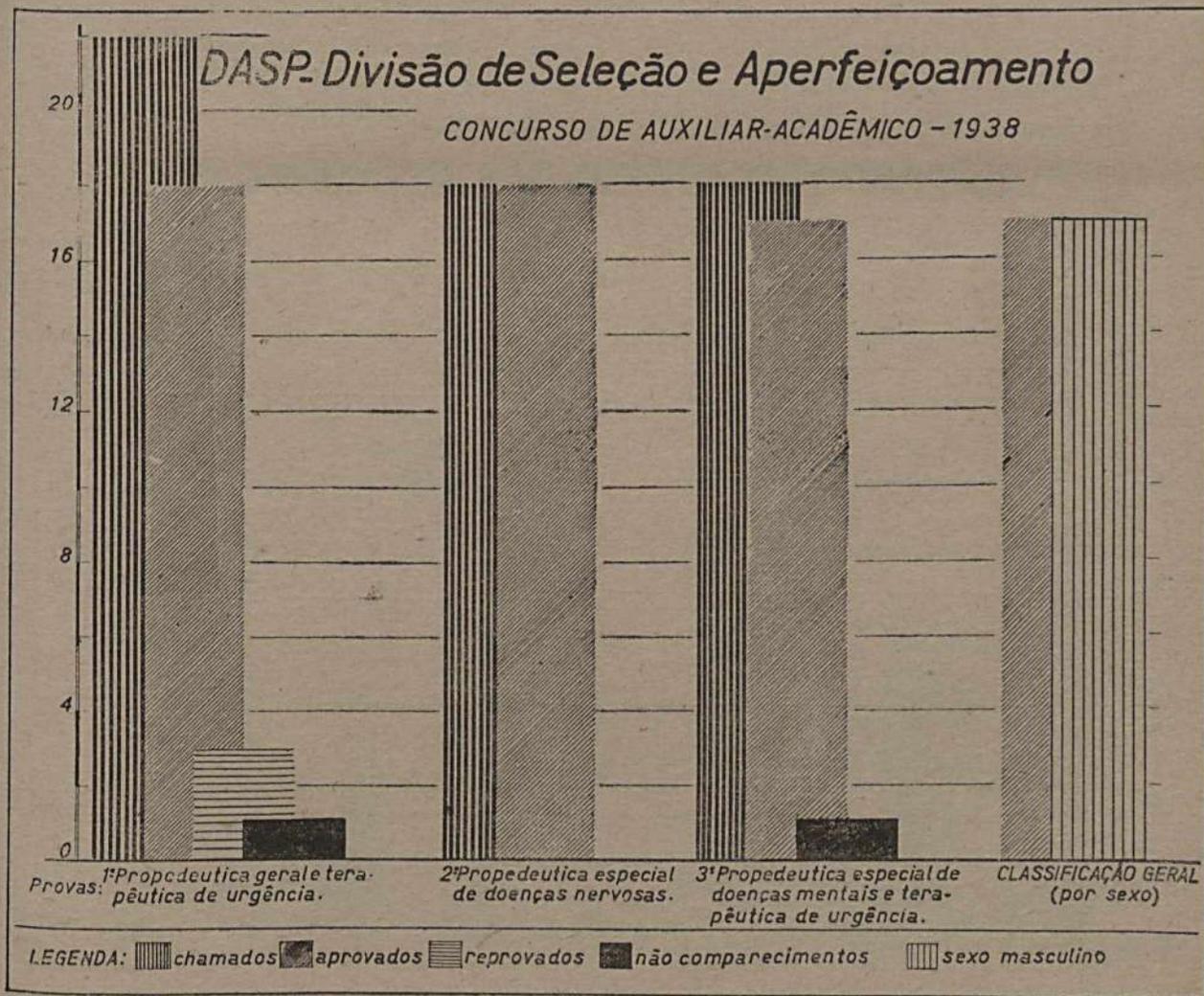
prova isolada para constituir uma parte da de Matemática.

Observou-se, também, que fôra pouco feliz a escolha de Shakespeare para a tradução de Inglês e de Eça de Queiroz para a versão, por serem autores extremamente difíceis.

O Departamento julga que a obtenção do pessoal para a carreira de Diplomata melhorará muito quando a Administração dispuser de um curso de ciências políticas, previsto, aliás, pela Faculdade Nacional de Filosofia.

E' de lamentar, porém, que no curso de Ciências Sociais não tenha sido incluída uma cadeira de diplomacia, ainda que de caráter facultativo. Por certo, as cadeiras de Economia Política e de Política poderão em grande parte atenuar a deficiência apontada. Mas, nem por isso, este Departamento deixa de observar que o curso de ciências sociais deveria ser orientado de tal forma que pudesse fornecer elementos capazes para o Ministério das Relações Exteriores.

Meteorologista — Concurso para o Ministério da Viação. Iniciado em junho de 1938, com a abertura das inscrições, terminou em março de 1939, quando foi homologada a classificação. Dos 58 candidatos chamados, 42 compareceram às provas de sanidade e de capacidade física,



sendo 35 habilitados. A primeira prova escrita de seleção, Matemática, estiveram presentes 33 candidatos, dos quais foram aprovados 19. Estes foram convocados para a prova de Técnica de Régua de Cálculo, sendo que apenas 5 deixaram de satisfazer às exigências mínimas, pelo que não foram aprovados. Às demais provas compareceram os 14 que lograram aprovação nessas primeiras e, deles, 4 se classificaram.

Relativamente a este concurso, o Departamento tem as seguintes observações a fazer:

Primeiramente, não existe em nosso sistema de ensino qualquer curso que possa fornecer elementos qualificados para a carreira. A prova disso está no elevado número de inscritos e no reduzido número de aprovados.

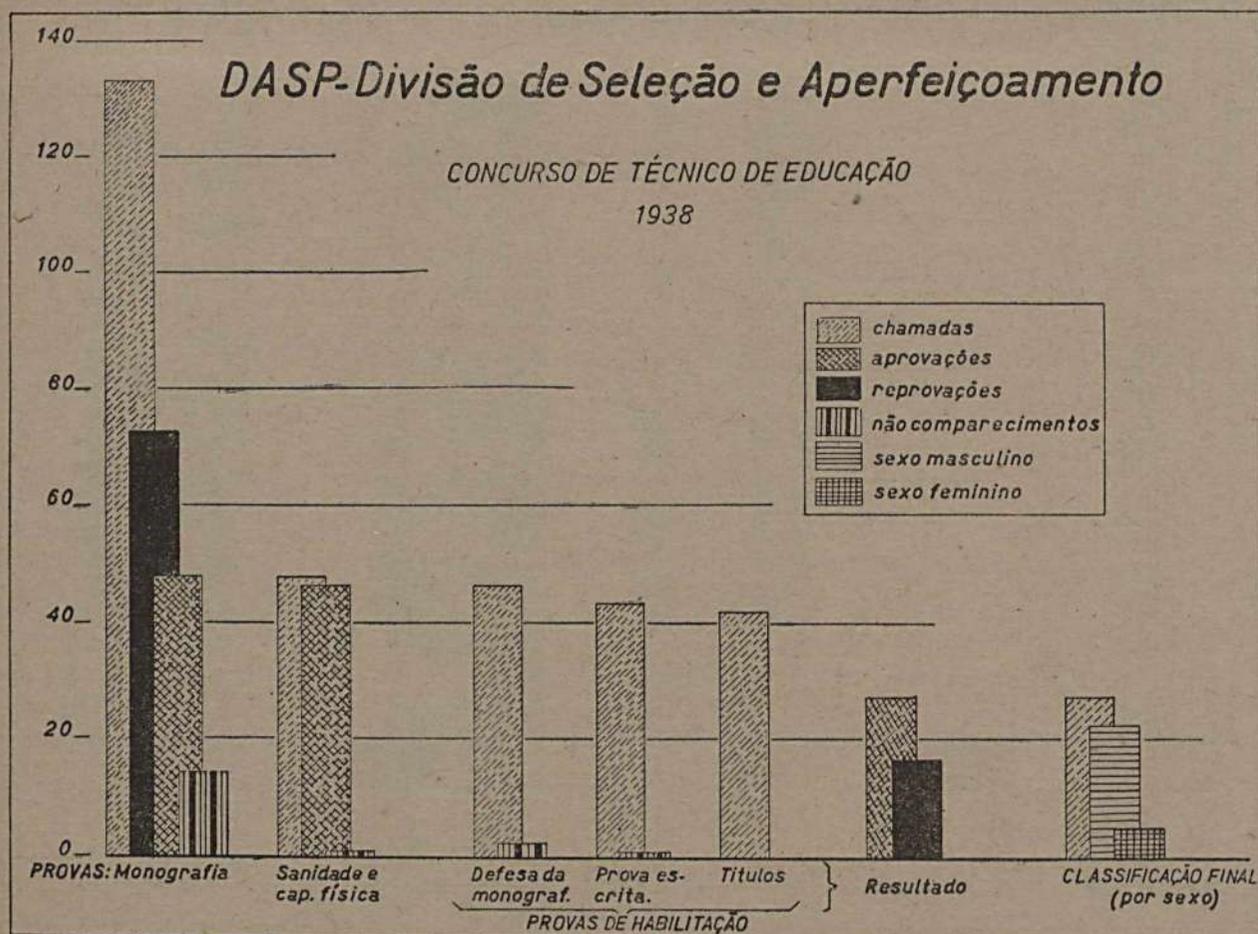
Nenhum sistema de seleção pôde viver independente do sistema de educação de um país. Toda seleção, racionalmente orientada, deve considerar, preliminarmente, de um lado, as escolas, as universidades, em suma, os cursos de preparação da matéria prima; e, de outro, o trabalho e as suas condições de realização.

A Faculdade Nacional de Filosofia poderia introduzir nos seus cursos a cadeira de Meteorologia. Isso seria de grande vantagem, sabida, como é, a necessidade de meteorologistas profissionais, não só para as repartições públicas, como para os serviços de aeronáutica, tão desenvolvidos no Brasil.

Servente — Para qualquer ministério. Abertas as inscrições em 12 de março de 1938, o concurso só terminou em 13 de abril de 1939. Sujeito, ainda, ao antigo processamento, na parte de inspeção médica, este concurso teve um andamento muito moroso, pois os exames de sanidade e de capacidade física só eram iniciados depois de aprovadas todas as inscrições. Chamados que foram às provas de saúde os 1.031 candidatos inscritos, compareceram 783, sendo 681 habilitados. A prova de nível mental e aptidão estiveram presentes 568 concorrentes, dos aprovados nas primeiras — sanidade e capacidade física. Nessa prova foram eliminados apenas 85 candidatos, ou sejam, aproximadamente, 15%. A seguir, realizou-se a prova de Leitura Silenciosa e Conhecimentos Gerais, com a presença de 454 candidatos. Foram habilitados 382, que participaram da classificação final.

Calculista — Concurso para o Ministério da Agricultura. Iniciado a 16 de junho de 1938, quando se abriram as inscrições, e encerrado a 14 de março de 1939, quando foi homologada a classificação.

Foram aprovadas as inscrições de 120 candidatos, mas somente 78 estiveram presentes às provas de sanidade e de capacidade física, em que lograram habilitação 74 concorrentes. A prova seguinte foi Matemática, a que compareceram 74 competidores, dos quais 29 foram aprovados. A prova de Técnica de régua de cálculo realizou-se com a



presença dos 29 habilitados na anterior, sendo 22 aprovados. Ainda a prova de Português inabilitou 4; e, dos 18 restantes, havendo faltado um à prova de Física, classificaram-se 6, depois de se terem submetido às demais provas.

O nível desse concurso não foi muito alto, tendo em vista a remuneração da classe inicial. Mesmo assim, o número de inabilitados foi grande, o que prova que o ensino da matemática não vem sendo conduzido de maneira que pessoas, portadoras de certificado de 5.ª série do curso secundário, possam apresentar-se a um concurso em que a matemática é exigida em nível desse grau de ensino.

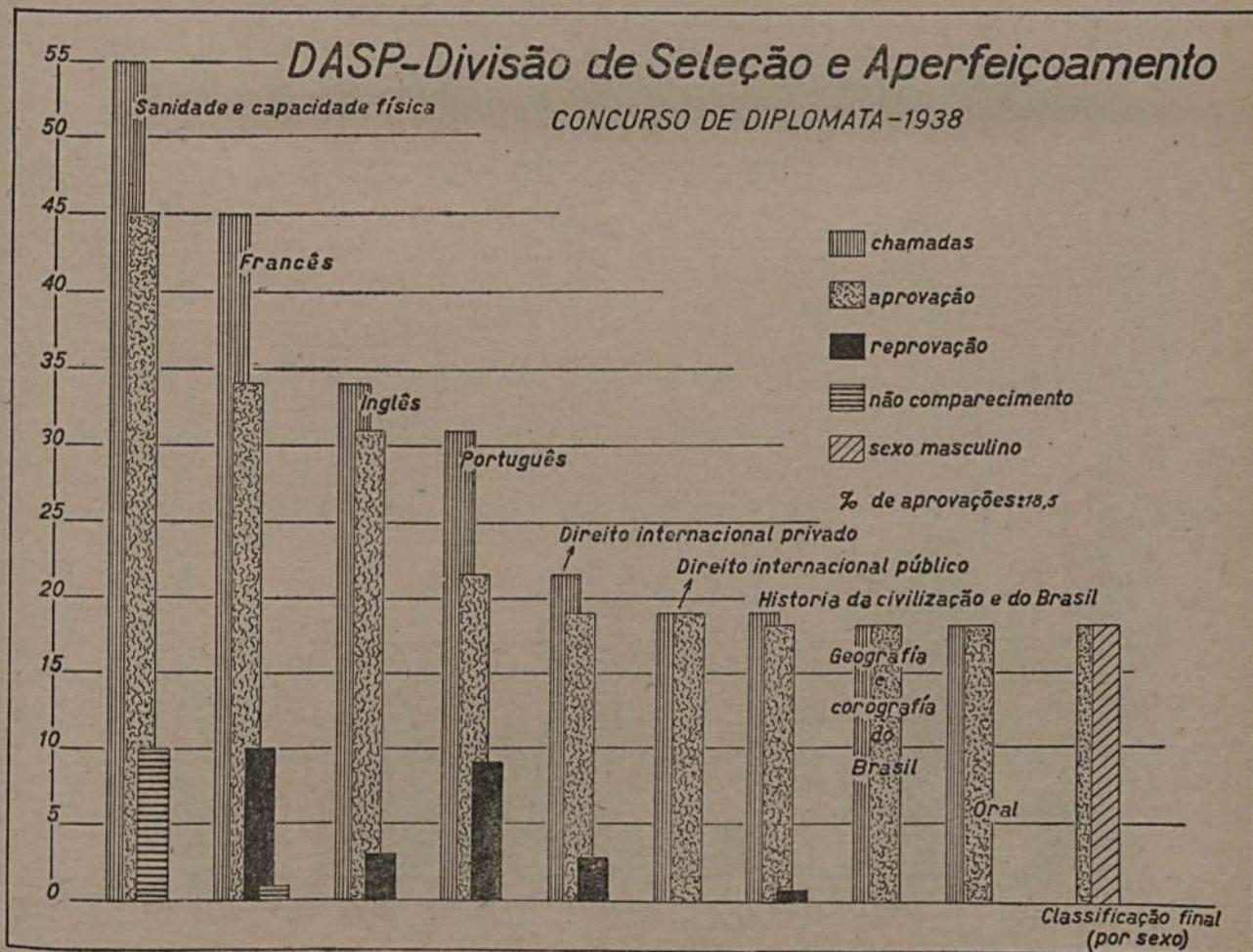
Estatístico-Auxiliar (1.º) — Concurso para os Ministérios da Agricultura, da Educação, da Fazenda, da Justiça e do Trabalho. Iniciado em 30 de julho de 1938, com o edital de abertura, terminou esse concurso no dia 24 de abril, quando foram homologadas as inscrições. Depois das provas de sanidade e capacidade física, a que compareceram 509 candidatos, dos 639 cujas inscrições foram aprovadas, realizou-se no dia 5 de março de 1939 a prova de nível mental e aptidão, com a presença de 380, dos 450 habilitados nos exames de sanidade. Essa prova de nível mental e aptidão inabilitou 64 concorrentes, que ficaram, assim, reduzidos a 316. A 17 de março, efetuou-se a prova

de Matemática, a que faltaram apenas 7, dos 316 habilitados na anterior. Não foi muito favorável a porcentagem de aprovações — aproximadamente 7% de habilitados, ou sejam 21. Ainda em março, no dia 26, realizava-se a prova de Estatística, com a presença dos 21 que lograram aprovação na de Matemática. Nesta última prova de seleção, foram inabilitados 5 candidatos. Os 16 restantes compareceram às demais provas, Português, Corografia do Brasil e Idioma Estrangeiro, todas de habilitação.

Na apuração das médias, para classificação, verificou-se que 4 concorrentes deixaram de alcançar o mínimo de pontos estabelecido — 60. Classificaram-se, desse modo, 12 candidatos, todos do sexo masculino.

Os resultados desse concurso comprovam as observações feitas sobre o de Calculista. A prova de Matemática, em nível de 3.º ano secundário, inabilitou 93% dos candidatos, o que dispensa qualquer comentário.

Guarda Sanitário — Concurso para o Ministério da Educação e Saúde. Iniciado a 12 de março de 1938, data da abertura das inscrições, e encerrado a 14 de abril de 1939, quando foi homologada a classificação. As provas de sanidade e capacidade física compareceram 323 candidatos, dos 503 inscritos. Foram habilitados 286, dos quais 283 compareceram à prova seguinte, de nível men-



tal, em que foram inhabilitados 45. Compareceram à prova de conhecimentos gerais 189, sendo habilitados 132, 120 homens e 12 mulheres. A prova facultativa de polícia sanitária compareceram 86 candidatos.

Os resultados desse concurso permitiram concluir que a prova facultativa de polícia sanitária deve ser incluída entre as de seleção, porque representa um teste sintético, por analogia, do trabalho a ser realizado.

Escriturário — Concurso para qualquer ministério iniciado a 30 de julho de 1938, com a abertura das inscrições, e encerrado a 5 de agosto de 1939, com a homologação. As inscrições foram encerradas a 30 de setembro de 1938, tendo sido definitivamente inscritos 1.555 candidatos. Da data do encerramento até a realização da prova de nível mental e aptidão, foram submetidos a exame de sanidade e capacidade física 1.033 candidatos, dos 1.555 chamados. Os habilitados nesses exames, em número de 931, foram convocados para a prova de nível mental e aptidão, que se realizou a 18 de abril de 1939, tendo comparecido 768 candidatos.

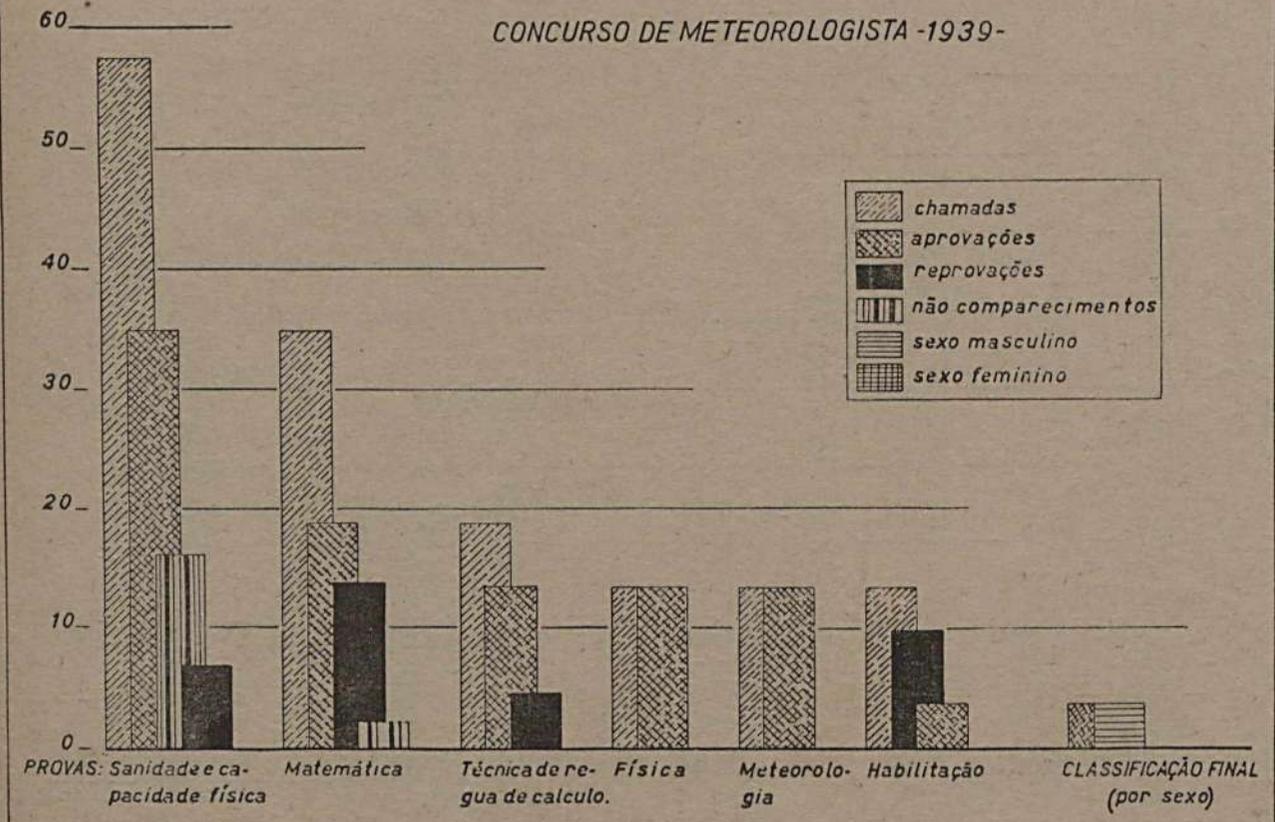
Essa prova inhabilitou 120 concorrentes, ou sejam 15,83% de inhabilitações. A 4 de maio, foi levada a efeito a de Português, a que foram chamados os 648 aprovados na anterior, verificando-se, porém, uma abstenção de 24 candidatos. Foram dadas diversas questões gramaticais, alguns textos para corrigir e um relatório sobre

hipotético incidente havido entre certo funcionário e o respectivo chefe, em uma repartição pública. Dado o pouco estudo da língua nacional, apenas 137 candidatos foram aprovados. Seguiu-se a prova de Aritmética, cuja frequência foi de quase 100%. Chamados 137, compareceram 134. Muito embora o nível baixo da prova — as questões, de um modo geral, compreenderam matéria estudada na 2.ª série secundária fundamental — 9 candidatos não lograram aprovação, reduzindo-se, assim, a 125 o número de concorrentes. A última prova eliminatória, elementos de Direito, compareceram 124, dos 125 chamados. Foram apresentadas questões objetivas e essencialmente práticas, tendo sido permitido que os candidatos consultassem a legislação não comentada. O resultado foi bastante satisfatório: não houve reprovação. As últimas provas, Escrituração Mercantil, Estatística e Conhecimentos Gerais, todas de habilitação, compareceram os 124 candidatos aprovados nas anteriores, os quais foram finalmente classificados.

O concurso de Escriturário revelou que o ensino da língua portuguesa não é feito de maneira objetiva, isto é, não se orienta no sentido de habilitar a redigir com clareza e precisão. Infelizmente, os candidatos a essa prova, na maioria estudantes e em parte diplomados, revelaram uma falta de aplicação nos estudos digna da maior

DASP-Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE METEOROLOGISTA - 1939 -



consideração, por parte dos responsáveis pelo ensino secundário no nosso país.

Carteiro — Concurso para o Ministério da Viação. Iniciado a 4 de janeiro de 1939, quando se abriram as inscrições, e concluído a 9 de setembro, com a homologação. Inscreveram-se 1.035 candidatos. As provas de sanidade e capacidade física, compareceram 944, dos quais 851 foram habilitados. Dêstes, 781 compareceram à prova de nível mental, sendo 655 habilitados. Compareceram à prova de Português 648 candidatos, sendo aprovados 419. Dêstes, 11 deixaram de comparecer às provas de Aritmética, Corografia e Educação Moral e Cívica, na qual foram reprovados 7, havendo, pois, um total de 401 habilitados.

Estatístico-Auxiliar (2.º) — Para os Ministérios da Fazenda, Justiça, Agricultura, Educação e Trabalho. Iniciado a 24 de julho de 1939, quando se abriram as inscrições, e encerrado a 22 de dezembro, com a homologação. Foram chamados às provas de sanidade e de capacidade física os 582 candidatos inscritos, tendo comparecido, porém, 544, com uma porcentagem mínima de inhabilitações, apro-

ximadamente 6%. Depois de realizadas essas provas, os candidatos foram submetidos à de nível mental e aptidão, no dia 8 de novembro. Dos 511 convocados, compareceram 456, dos quais 398 lograram aprovação. A prova seguinte foi a de Matemática, que se realizou 13 dias após a anterior, a 21 de novembro. Estiveram presentes 386 candidatos. Verificou-se grande porcentagem de inhabilitações, justamente por ser a matéria fundamental do concurso — não atingiram o mínimo necessário à aprovação 284 candidatos. Com a presença de 100 concorrentes, dos 102 habilitados na anterior, realizou-se, ainda em novembro, no dia 28, a prova de Estatística, em que foram aprovados 77 candidatos. No dia 7 de dezembro, tendo comparecido esses 77, o concurso prosseguiu com a primeira prova de habilitação — Português. E, três dias depois, realizavam-se as últimas provas: Corografia e História do Brasil e Idioma estrangeiro, com o comparecimento dos 77 aprovados nas de seleção. Feita a identificação destas últimas provas, verificou-se a habilitação final de 66 candidatos.

Este segundo concurso de estatístico-auxiliar revelou, por parte dos concorrentes, um conhecimento mais preciso do verdadeiro sentido dos concursos realizados por este

Candidatos

1000

800

600

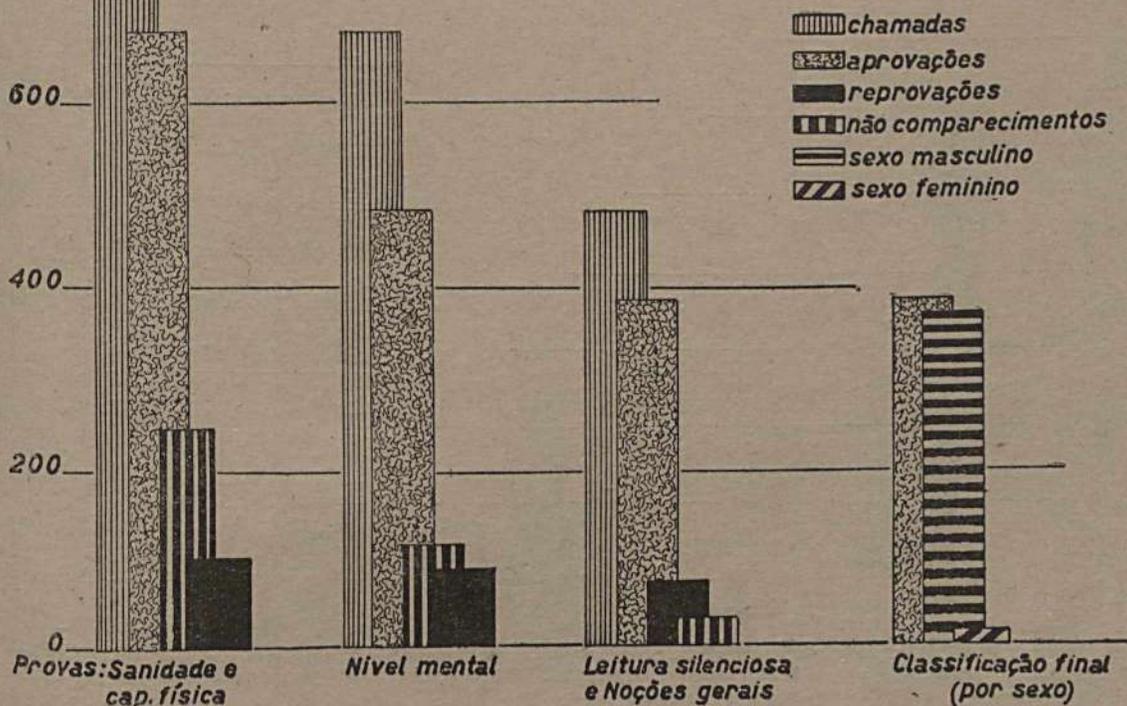
400

200

0

DASP-Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE SERVENTE-1939



Departamento, que não consistem num mero conjunto de provas escolares. Realmente, ao passo que no primeiro concurso apenas 12 candidatos se classificaram, neste foram habilitados 66, a despeito de sensível elevação do nível exigido.

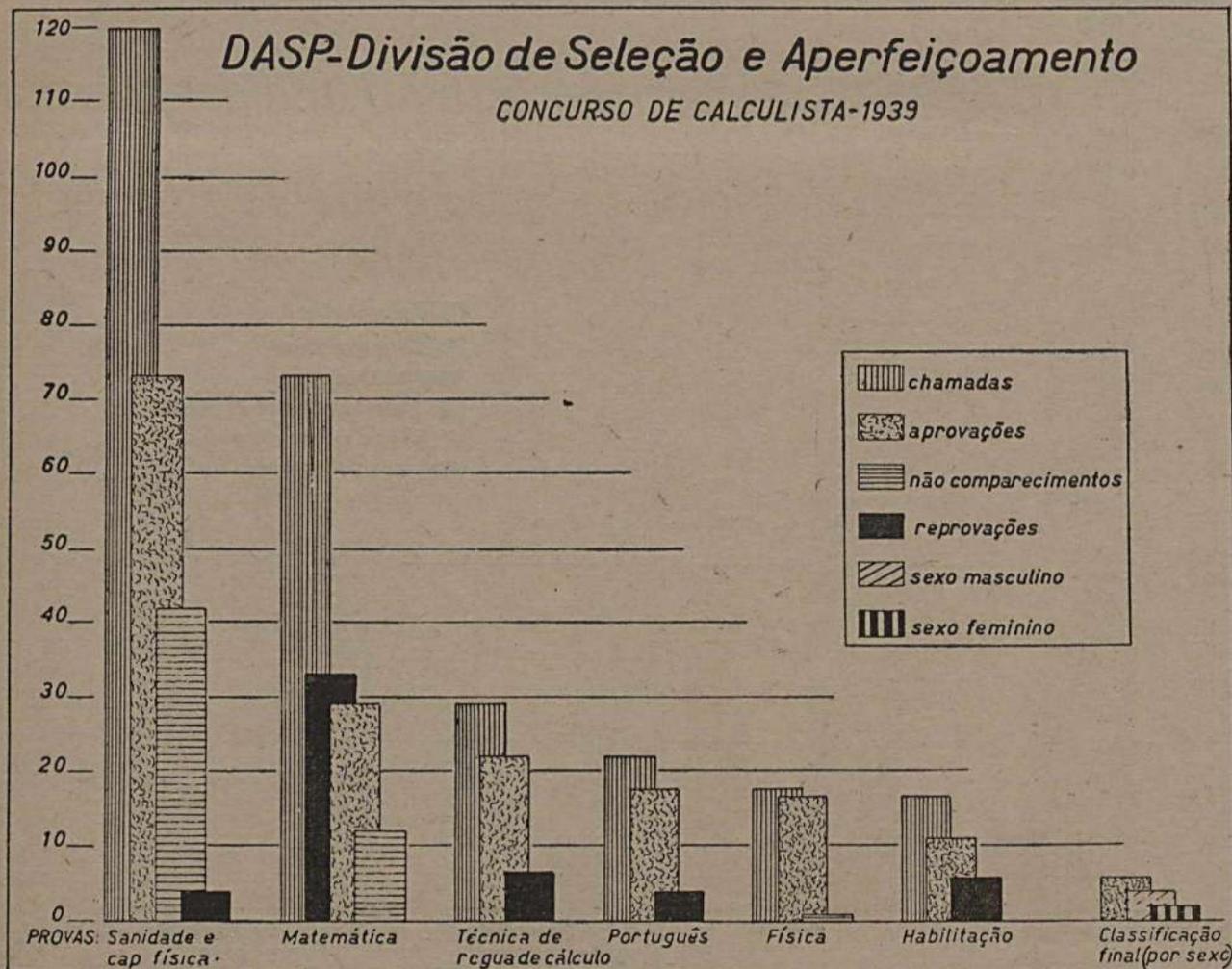
Veterinário — Concurso para o Ministério da Agricultura. As inscrições foram abertas em 10 de agosto de 1939 e encerradas em 24 de outubro. O concurso foi homologado em 10 de janeiro do corrente ano. Inscreveram-se 71 candidatos. Não compareceram 6 às provas de sanidade e capacidade física. Os 65 que se submeteram a tais provas foram todos habilitados. Dêstes, 59 compareceram à prova escrita de seleção, que registrou um grande número de reprovações, tendo sido habilitados apenas 14. Ainda um foi inhabilitado na prova prática-oral. Os 13 candidatos restantes estiveram presentes às provas de habilitação obrigatórias, sendo, afinal, todos habilitados.

Contador — Concurso para o Ministério da Fazenda. Iniciado, com a abertura das inscrições, em 19 de setembro de 1939, e encerrado em 10 de janeiro de 1940, quando a classificação foi homologada. Inscreveram-se 286 candidatos, sendo 252 do sexo masculino e 34 do feminino.

Apresentaram-se às provas de sanidade e capacidade física 277, tendo sido habilitados 253. Somente 226 compareceram à prova escrita de Contabilidade Geral, Contabilidade aplicada à administração e Escrituração Mercantil; e apenas 76 foram habilitados. Todos estes estiveram presentes à prova de Contabilidade Aplicada, sendo 5 inhabilitados. Na prova de Matemática e Estatística, mais 13 candidatos foram eliminados. Os 58 restantes fizeram as provas obrigatórias de habilitação e foram afinal aprovados.

Conservador — Concurso para o Ministério da Educação e Saúde. Iniciado em 28 de agosto de 1939, com a abertura das inscrições, e encerrado a 17 de janeiro de 1940, com a homologação. Inscreveram-se 16 candidatos, dos quais 2 deixaram de cumprir as exigências das Inscrições. Submeteram-se às provas de sanidade e capacidade física e foram habilitados 14. Estes prestaram as demais provas, tendo sido, afinal, habilitados 10 candidatos, 2 homens e 8 mulheres.

E' interessante notar que, tendo sido aberto o concurso a diplomados e não diplomados, somente os primeiros lograram classificação. E' mais uma prova de que a formação sistemática de profissionais, em cursos ou escolas, permite melhor seleção. Esta não pode, consequen-



temente, deixar de levar em conta o sistema de educação do país.

A esse propósito, merece referência o fato de estar sendo planejada a reforma dos cursos de museus pelo respectivo diretor, que considera necessária essa reorganização, afim de exigir mais dos professores e alunos e assim satisfazer os requisitos do concurso, para seleção de profissionais capazes.

Verifica-se que, nos três últimos anos, foram realizados concursos de 1.º grau para 14 carreiras:

- Calculista
- Carteiro
- Conservador
- Contador
- Datilógrafo
- Diplomata (2, incluído o de Consul)
- Escriturário
- Estatístico-Auxiliar (2)
- Guarda-Sanitário
- Médico-Sanitarista
- Meteorologista
- Servente
- Técnico de Educação
- Veterinário

- Agrônomo
- Detetive
- Inspetor de Alunos
- Inspetor de Imigração

Além disso, cogitava-se de realizar, dentro em breve, mais 15 concursos, sendo 6 repetições, para as carreiras de Conservador, Contador, Escriturário, Servente, Técnico de Educação e Veterinário, e 9 concursos novos, para as carreiras de

- Agente de Polícia Marítima
- Dactiloscopista
- Guarda-Civil
- Guarda-Livros
- Médico-Legista
- Médico-Psiquiatra
- Oficial Administrativo
- Polícia Especial
- Tecnologista

Assim, dentro de pouco tempo subirá a 27 o número de carreiras beneficiadas pela nomeação de pessoal escolhido segundo os processos científicos de seleção, sendo 18 com um concurso para cada uma, 8 com 2 concursos e 1 com 3 concursos.

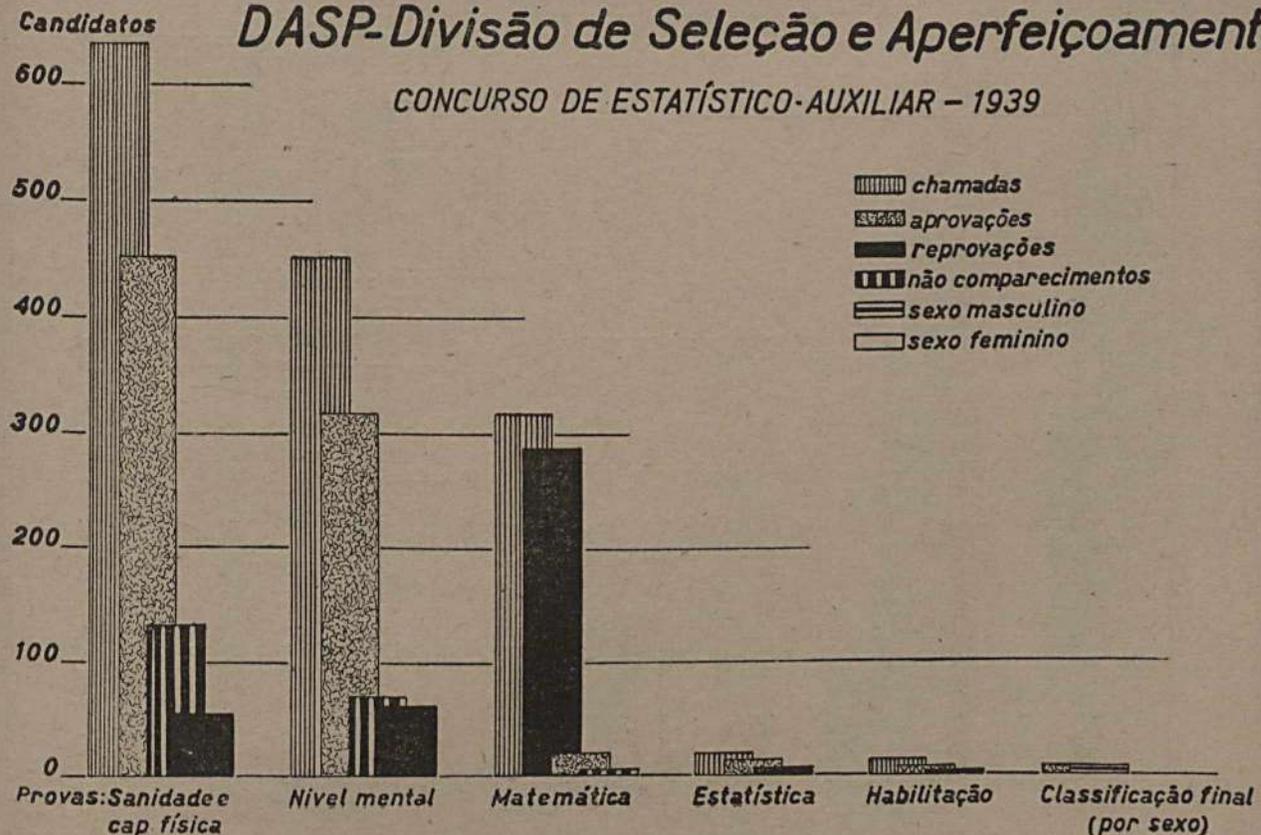
Movimento de inscrições e habilitações

Registraram-se, durante o exercício, 3.450 inscrições, o que dá uma média de 287,5 por mês.

Ao iniciar-se o ano de 1940, achavam-se em realização, além de novos concursos para Calculista e Diplomata, 4 para novas carreiras:

DASP - Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE ESTATÍSTICO-AUXILIAR - 1939



O total referido assim se distribue pelos meses do ano:

Janeiro	184
Fevereiro	169
Março	797
Abril	27
Maio	—
Junho	—
Julho	8
Agosto	296
Setembro	905
Outubro	507
Novembro	408
Dezembro	149

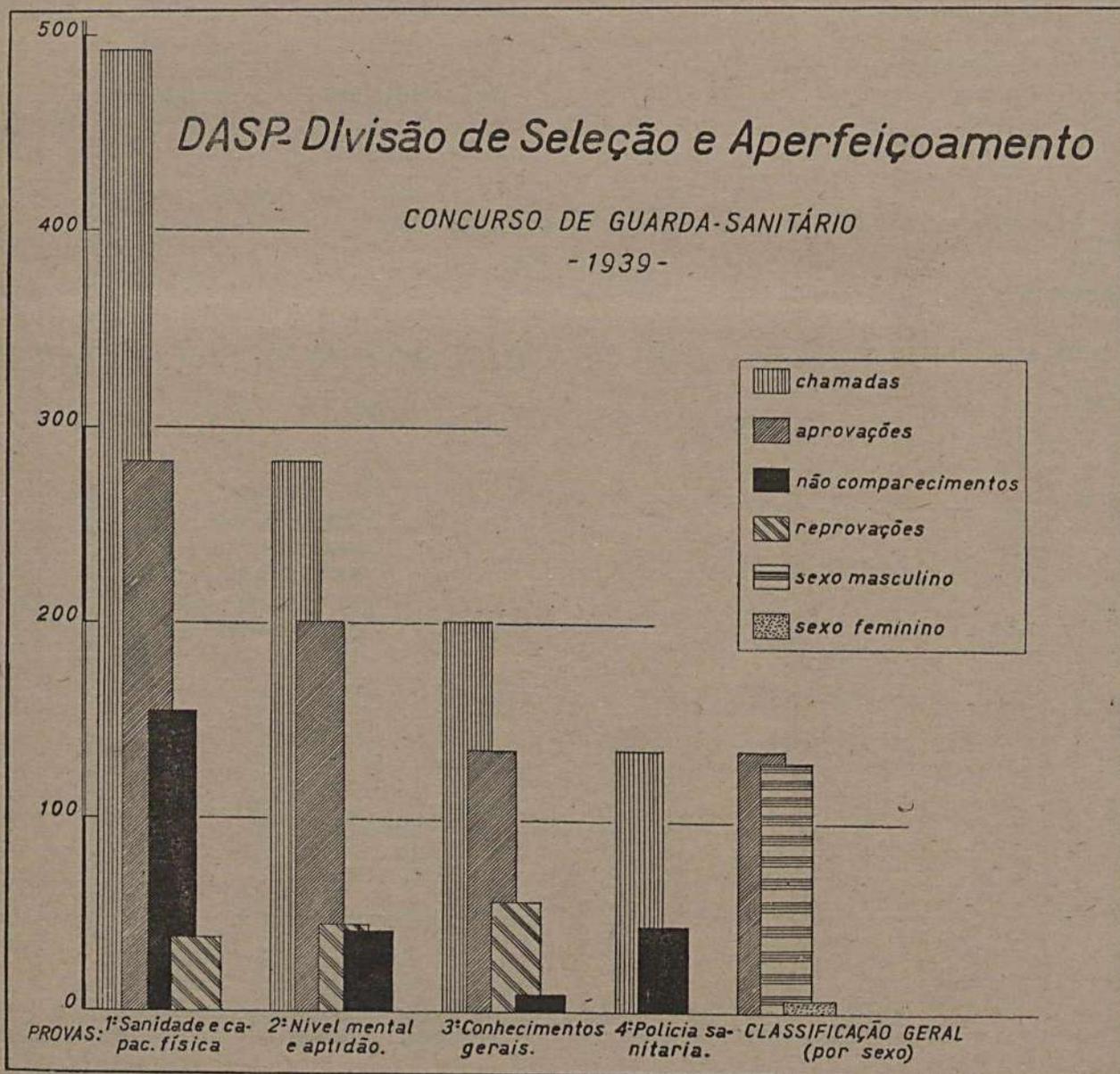
3.450

Esse movimento é, evidentemente, pequeno. Durante todo um quadrimestre, de abril a julho, só se inscreveram

35 candidatos, número insuficiente, não só para corresponder às necessidades da administração, como, ainda, para fazer funcionar os serviços de inscrição e de exames de sanidade e capacidade física. De tudo isso resulta que, para evitar prejuízo aos cofres públicos com a manutenção de serviços inativos, faz-se necessário haver constantemente um mínimo de cinco concursos em realização. Isso, aliás, vem sendo observado nos últimos meses, com a intensificação dos concursos, em que o Departamento está empenhado.

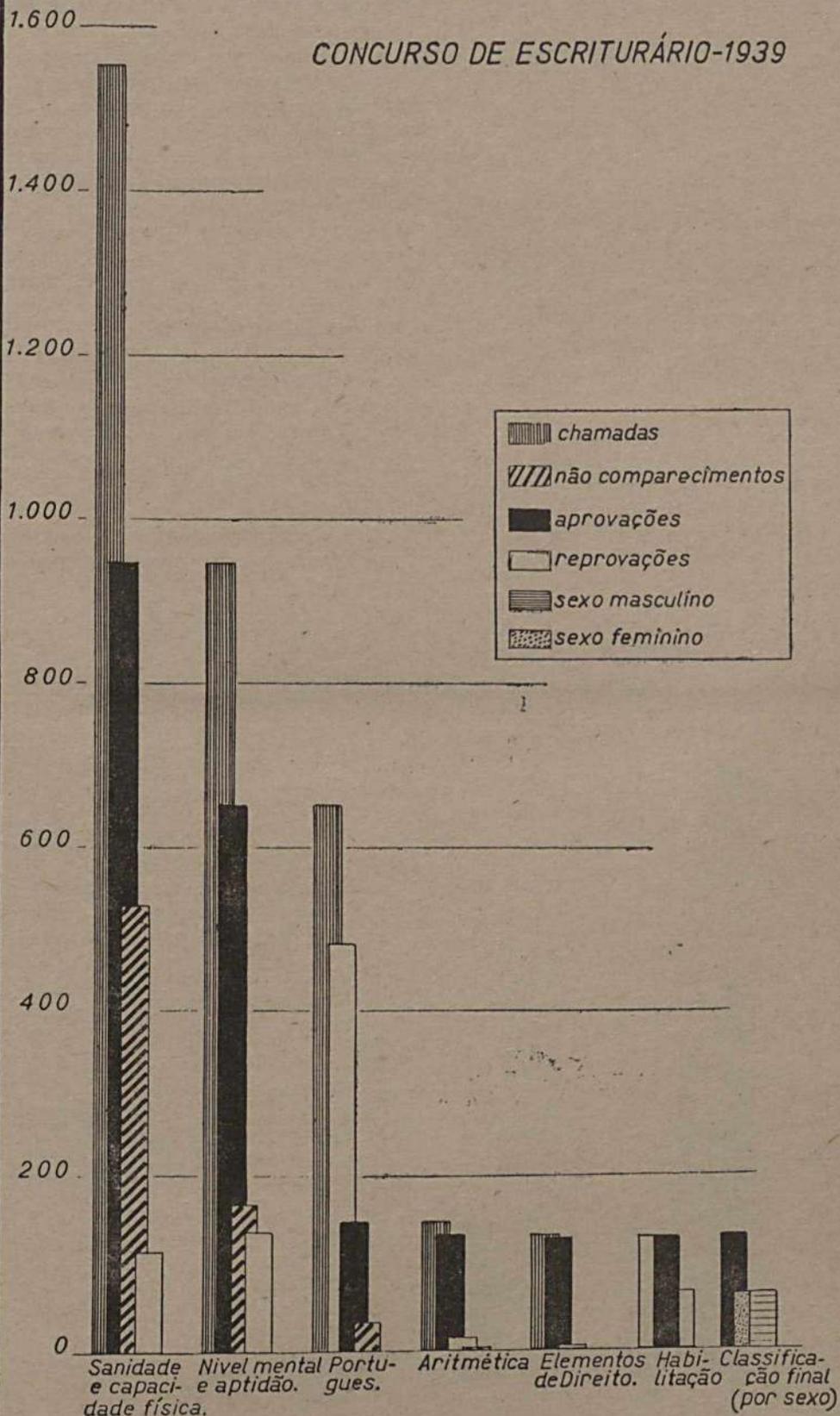
No decorrer do ano, foram habilitados, nos diversos concursos, 1.253 candidatos, assim distribuídos pelas carreiras:

Carteiro	401
Servente	382
Guarda Sanitário	132
Escrivário	124
Técnico de Educação	27



DASP - Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE ESCRITURÁRIO-1939



Diplomata	18
Estatístico-Auxiliar (2)	78
Calculista	6
Meteorologista	4
Veterinário	13
Contador	58
Conservador	10

1.253

Habilitações por idade

O artigo 21 do Estatuto dos Funcionários Públicos estabeleceu que os limites de idade para a inscrição em concurso dos candidatos estrangeiros ao serviço público civil fossem fixados nas respectivas instruções.

O limite inferior, de acordo, ainda, com o Estatuto, tem sido fixado em 18 anos. Quanto ao limite superior, tendo em vista que o funcionário deve prestar, ao menos, 30 anos de serviço ao Estado e que a idade para aposentadoria foi fixada pela Constituição aos 68 anos, é necessário estabelecê-lo aos 38 anos.

Ha, porém, circunstâncias especiais, que impõem a modificação de tais limites, conforme a carreira para que o concurso é aberto. Neste particular, a fixação tem sido arbitrária. Seria preciso, para poder calcular os limites

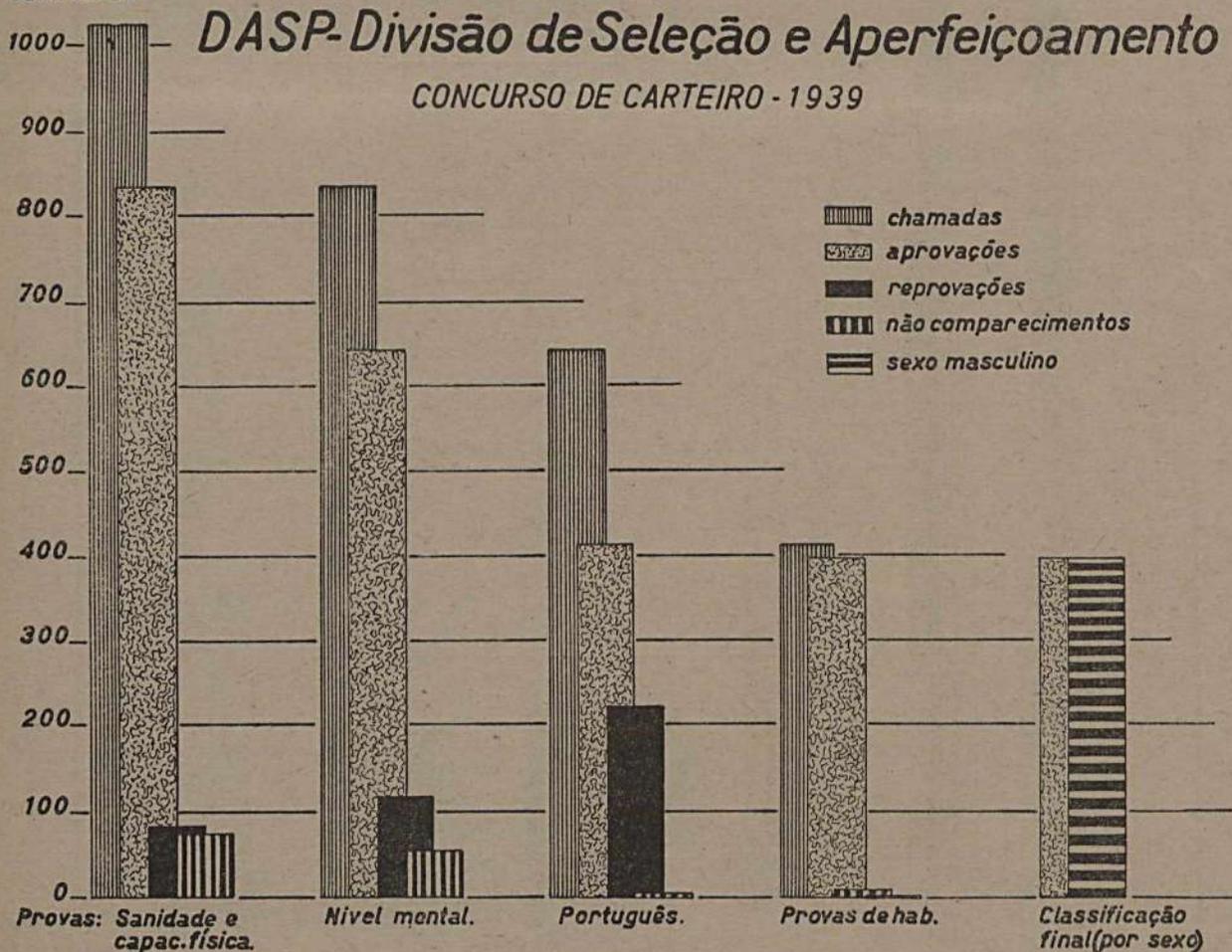
ótimos de idade para o exercício de cargo público, levar rigorosamente em conta, não só a experiência, como a formação cultural indispensável a cada carreira. Por exemplo, na hipótese de concurso para a carreira de Oficial Administrativo, deveriam ser consideradas, não só a idade em que os candidatos tivessem suficiente experiência social para uma perfeita noção das suas responsabilidades, como, ainda, a idade mínima em que, de acordo com o nosso sistema educacional, pudessem ter adquirido os conhecimentos jurídicos exigidos para o satisfatório exercício dos seus cargos.

Esse trabalho de adequação das idades às carreiras não tem sido feito e não o poderá ser no ano que se inicia. O recrutamento do pessoal terá de assentar ainda em bases um pouco amplas, para atender às necessidades do serviço público. Mas, em futuro que deverá ser próximo, quando se puder estender à idade o processo de seleção, a estatística das idades, em que de preferência se recrutam os funcionários, auxiliará a pesquisa dos limites ótimos para o exercício da função pública. O quadro de fls. 45 mostra a distribuição, por idade e sexo, dos candidatos inscritos e habilitados nos concursos de 1939.

Profissões dos candidatos

As inscrições e os resultados dos concursos realizados demonstram a necessidade urgente de uma orientação profissional rigorosa, que encaminhe e aproveite as aptidões.

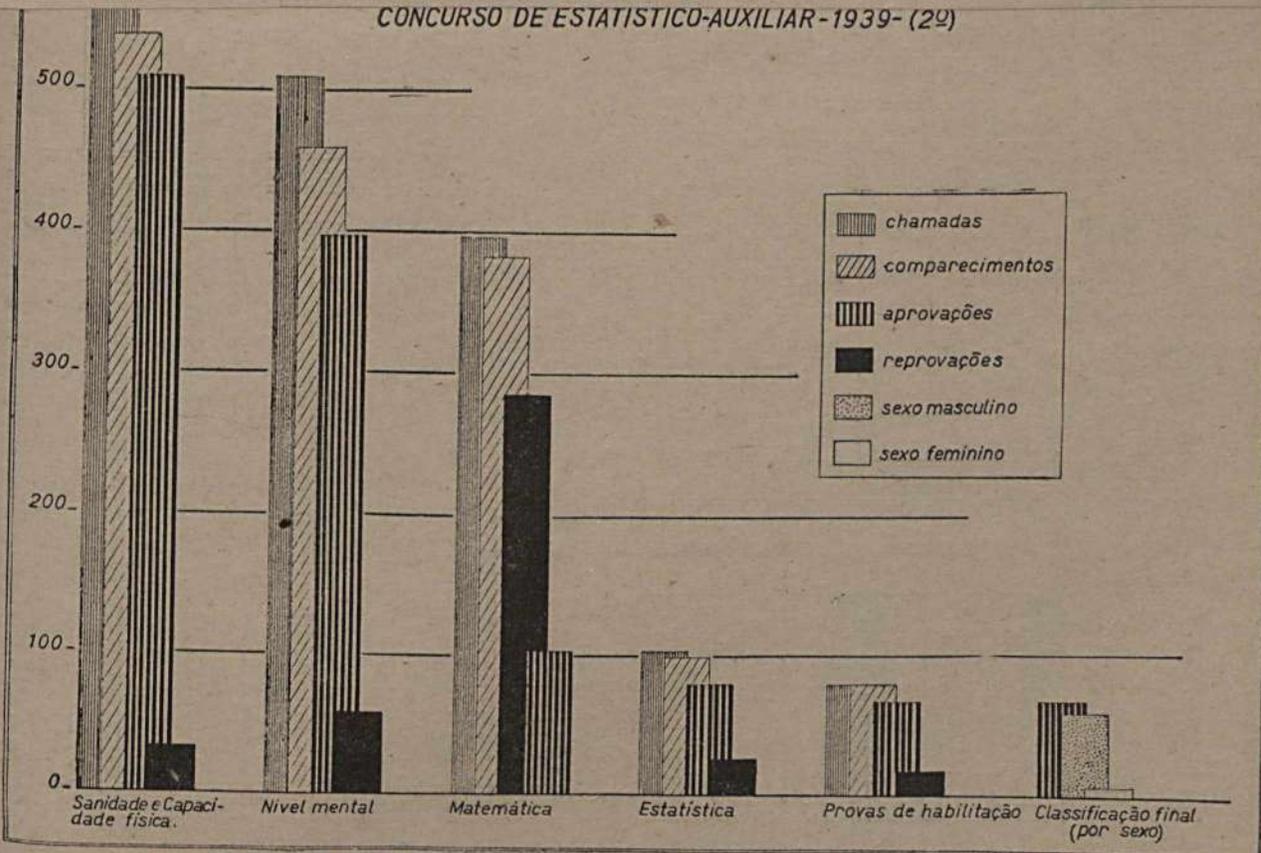
Candidatos

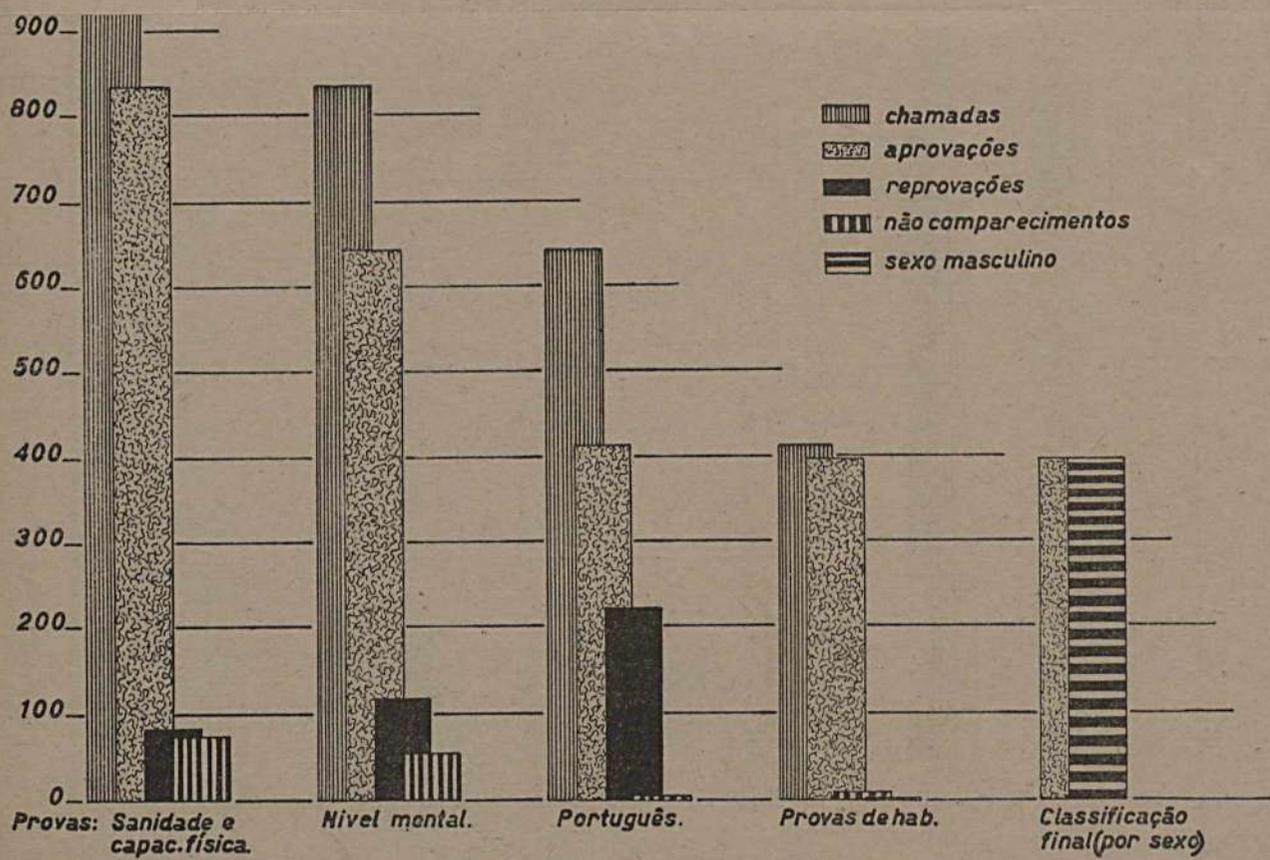


9, excetuado o de Servente

IDADES	36 A 38 ANOS					39 A 41 ANOS					42 A 44 ANOS					MAIS DE 44 ANOS									
	Inscritos		Habilitados			Inscritos			Habilitados			Inscritos			Habilitados			Inscritos			Habilitados				
	H	T	H	M	T	H	M	T	H	M	T	H	M	T	H	M	T	H	M	T	H	M	T		
Escriturário.....	322	4	15	—	—	—	3	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Carteiro.....	282	—	7	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Guarda Sanitário.....	87	—	11	3	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico de Educação.....	4	5	11	1	—	1	1	1	2	—	1	1	4	4	8	2	—	2	4	—	4	1	—	1	
Calculista.....	31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Meteorologista.....	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Diplomata.....	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Veterinário.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Estatístico Auxiliar (I)....	141	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Conservador.....	—	2	3	1	2	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Contador.....	10	1	11	2	—	2	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	1	1
Estatístico Auxiliar (II)...	150	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	1.025	11	63	8	2	10	6	2	8	—	1	1	6	6	12	2	—	2	10	—	10	3	—	3	

CONCURSO DE ESTATÍSTICO-AUXILIAR-1939- (2º)





Deixando de examinar certos concursos em que houve uniformidade de profissão, como os de Contador e Veterinário, podemos apontar como típico o mais numeroso deles, o de Escriurário, para cargo inicial da carreira, com vencimentos de 600\$0 mensais, no qual se inscreveram até portadores de diploma de curso superior, quasi todos inhabilitados.

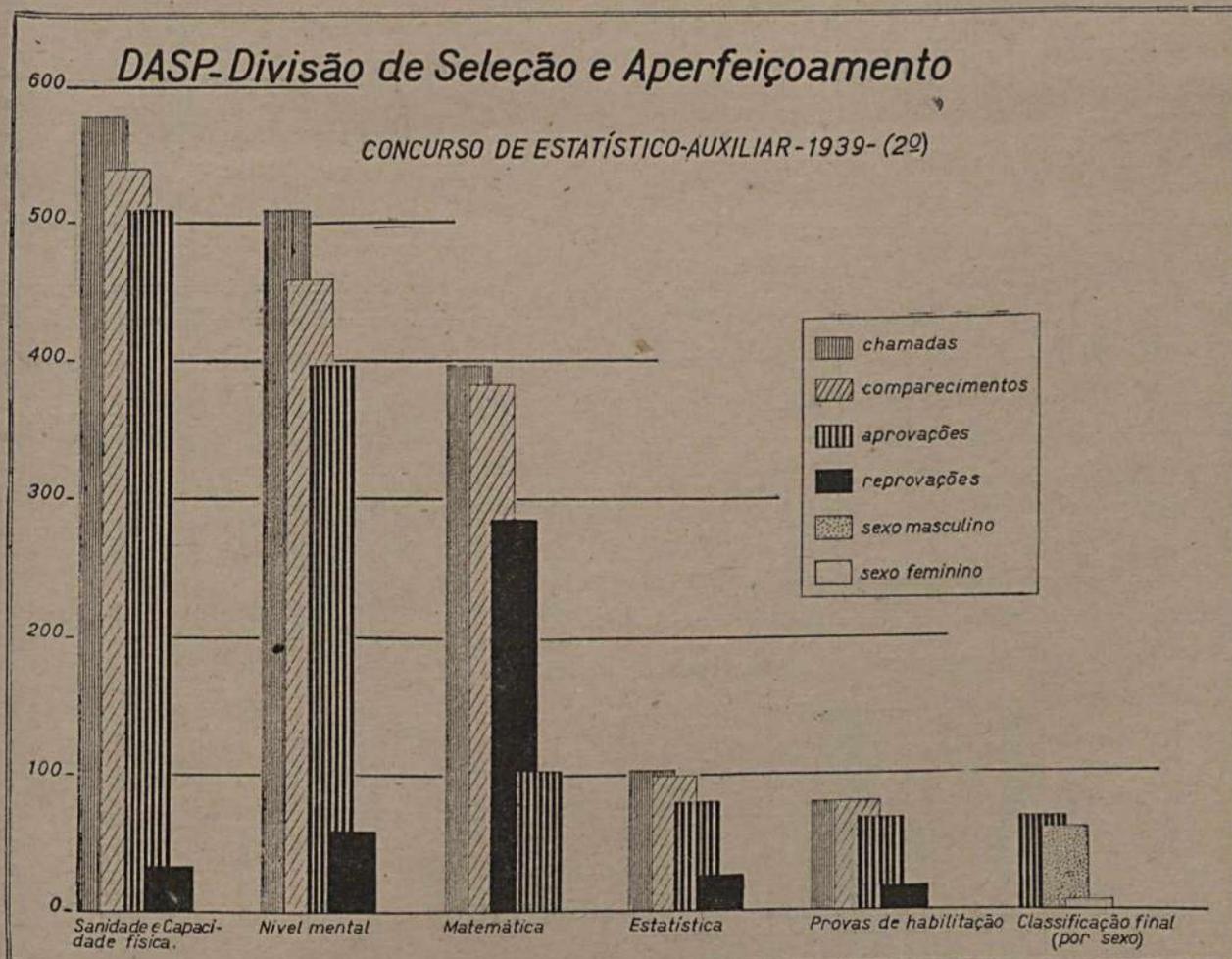
Encontram-se, a seguir, dados relativos a diversos concursos.

TECNICO DE EDUCAÇÃO

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Hom.	Mul.	Total	Hom.	Mul.	Total
Professores.....	37	26	63	5	4	9
Funcionários.....	16	3	19	10	1	11
Advogados.....	14	—	14	4	—	4
Estudantes.....	14	—	14	—	—	—
Médicos.....	6	2	8	1	—	1
Engenheiros.....	4	—	4	1	—	1
Químicos.....	2	1	3	—	—	—
Comerciários.....	2	1	3	—	—	—
Jornalistas.....	2	—	2	—	—	—
Doméstica.....	—	1	1	—	—	—
Não declaradas.....	1	1	2	1	—	1
Total.....	98	35	133	22	5	27

ESCRITURARIO

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
Estudantes.....	498	182	680	33	14	47
Funcionários.....	383	149	532	9	14	23
Comerciários.....	199	55	254	7	3	10
Professores.....	16	73	89	1	11	12
Militares.....	85	—	85	1	—	1
Contabilistas.....	38	40	78	2	9	11
Domésticas.....	1	40	41	—	4	4
Bancários.....	21	5	26	1	—	1
Datilógrafos.....	2	16	18	—	3	3
Ferrovários.....	14	—	14	1	—	1
Advogados.....	11	2	13	1	—	1
Jornalistas.....	8	—	8	—	—	—
Serv. Hollerith.....	1	5	6	—	—	—
Desenhistas.....	3	1	4	1	—	1
Agrimensores.....	3	—	3	—	—	—
Farmacêuticos.....	2	1	3	—	—	—
Musicistas.....	—	3	3	—	—	—
Barbeiros.....	2	—	2	—	—	—
Rádio-telegrafistas.....	2	—	2	—	—	—
Telefonistas.....	—	2	2	—	—	—
Industriários.....	2	—	2	1	—	1
Médicos.....	1	—	1	—	—	—
Químicos.....	1	—	1	—	—	—
Operários.....	1	—	1	1	—	1
Portuários.....	1	—	1	—	—	—
Conferentes.....	1	—	1	—	—	—
Aeroviários.....	1	—	1	1	—	1
Não declaradas.....	34	37	71	2	4	6
Total.....	1.331	611	1.942	62	62	124



CARTEIRO

ATIVIDADES	INSCRITOS		HABILITADOS	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
Comerciários.....	263		107	
Militares.....	279		100	
Funcionários.....	200		74	
Estudantes.....	158		67	
Operários.....	62		13	
Ferrovários.....	11		9	
Datilógrafos.....	7		5	
Gráficos.....	16		5	
Práticos de farmácia.....	5		3	
Desempregados.....	3		3	
Barbeiros.....	5		2	
Mecânicos.....	6		2	
Bancários.....	4		1	
Torneiros mecânicos.....	6		1	
Serralheiros.....	2		1	
Ajustadores.....	1		1	
Apontadores.....	1		1	
Confeiteiros.....	1		1	
Encadernadores.....	1		1	
Instaladores telefônicos.....	1		1	
Lustradores.....	1		1	
Ouvides.....	1		1	
Telegrafistas.....	1		1	
Total.....	1.035		401	

ESTATÍSTICO-AUXILIAR (1939)

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
	Estudantes.....	226	48	274	33	2
Funcionários.....	73	39	112	9	1	10
Professores.....	10	15	25	6	3	9
Comerciários.....	51	3	54	2	—	2
Militares.....	26	—	26	1	—	1
Diversas.....	74	17	91	6	3	9
Total.....	460	122	582	57	9	66

VETERINARIO

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
	Veterinários.....	63	1	64	11	—
Funcionários.....	3	—	3	1	—	1
Militares.....	3	—	3	1	—	1
Professores.....	1	—	1	—	—	—
Total.....	70	1	71	13	—	13

CONTADOR

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
	Contadores.....	128	13	141	25	2
Funcionários.....	51	18	69	12	6	18
Comerciários.....	30	1	31	4	—	4
Bancários.....	17	—	17	6	—	6
Diversos.....	26	1	27	2	—	2
Não declaradas.....	—	1	1	—	1	1
Total.....	252	34	286	49	9	58

CONSERVADOR

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
Funcionários.....	2	6	8	2	6	8
Estudantes.....	1	2	3	—	2	2
Jornalistas.....	1	—	1	—	—	—
Gravadores.....	—	1	1	—	—	—
Professores.....	—	1	1	—	—	—
Total.....	4	10	14	2	8	10

INSPETOR DE IMIGRAÇÃO

ATIVIDADES	INSCRITOS (Homens)	
	Masc.	Total
Estudantes.....		37
Funcionários públicos.....		27
Comerciários.....		25
Professores.....		8
Advogados.....		7
Militares.....		6
Jornalistas.....		4
Bancários.....		4
Diversos.....		11
Não declaradas.....		7
Total.....		136

AGRONOMO

ATIVIDADES	INSCRITOS		
	Masc.	Fem.	Total
Agrônomos.....	170	3	173
Funcionários.....	6	—	6
Total.....	176	3	179

GUARDA SANITARIO

ATIVIDADES	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
	Comerciários.....	171	1	172	44	—
Estudantes.....	99	3	102	30	1	31
Funcionários.....	69	1	70	21	1	22
Militares.....	55	—	55	11	—	11
Operários.....	33	—	33	2	—	2
Doméstica.....	—	7	7	—	5	5
Professores.....	2	5	7	1	3	4
Enfermeiros.....	5	—	5	1	—	1
Jornalistas.....	4	—	4	3	—	3
Gráficos.....	4	—	4	1	—	1
Ferrovários.....	4	—	4	—	—	—
Industriários.....	2	2	4	—	—	—
Datilógrafos.....	2	2	4	—	—	—
Contadores.....	—	2	2	—	1	1
Chauffeurs.....	2	—	2	1	—	1
Bancários.....	2	—	2	2	—	2
Telegrafistas.....	2	—	2	1	—	1
Marítimos.....	2	—	2	—	—	—
Pintores.....	2	—	2	—	—	—
Agricultores.....	1	—	1	—	—	—
Farmacêuticos.....	1	—	1	—	—	—
Dentistas.....	1	—	1	1	—	1
Músicos.....	1	—	1	—	—	—
Ouvides.....	1	—	1	—	—	—
Desempregados.....	1	—	1	—	—	—
Não declaradas.....	4	10	14	1	1	2
Total.....	470	33	503	120	12	132

Concursos nos Estados

A realização de concursos em um só local, num país de grande extensão territorial como o nosso, em que são precários os meios de transporte, não atende às necessidades da Administração. O campo de recrutamento fica, forçosamente, restrito a uma determinada região, prejudicando o interesse de uma grande massa de indivíduos, impossibilitados de concorrer, e sacrificando a própria seleção, por isso mesmo que se limitam as fontes de recrutamento.

Até o ano passado, os concursos do antigo Conselho e deste Departamento foram realizados apenas nesta Capital. Isso porque não estávamos aparelhados a estender a realização ao interior, com as mesmas condições de segurança. No fim de 1939, porém, foram tomadas as necessárias providências e, dentro em breve, serão levados a efeito, nos Estados, os seguintes concursos:

Oficial Administrativo — Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Escriturário e Servente — Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo, Belém, Recife, São Salvador e Belo Horizonte.

Guarda-Livros — Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Belo Horizonte.

Contador — Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.

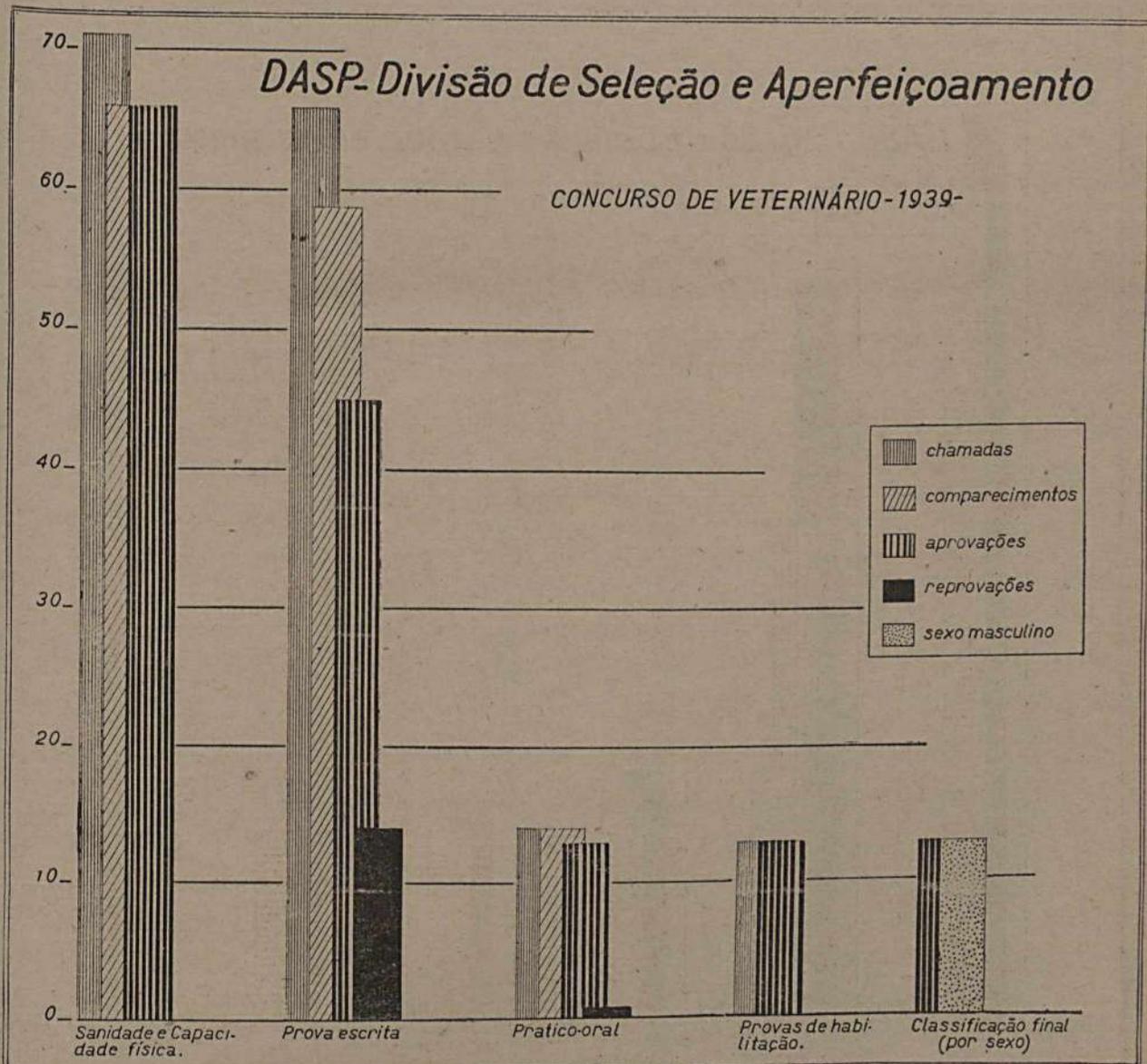
Médico Psiquiatra — Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Técnico de Educação — Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Tecnologista — Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Veterinário — Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.

As provas de sanidade e capacidade física serão realizadas nos Estados, por juntas médicas nomeadas por este



Departamento, e terão início logo após as inscrições dos candidatos.

As demais provas serão realizadas simultaneamente nas diversas capitais, em datas prefixadas e sob a orientação e fiscalização de Comissões Executivas, designadas, também, por este Departamento.

De acordo com o plano estabelecido, já está sendo acondicionado e remetido o material necessário à inscrição dos candidatos aos concursos de Oficial Administrativo, Escrivão, Guarda-Livros, Servente, Veterinário e Contador.

Facilidades à inscrição de candidatos já funcionários ou extranumerários

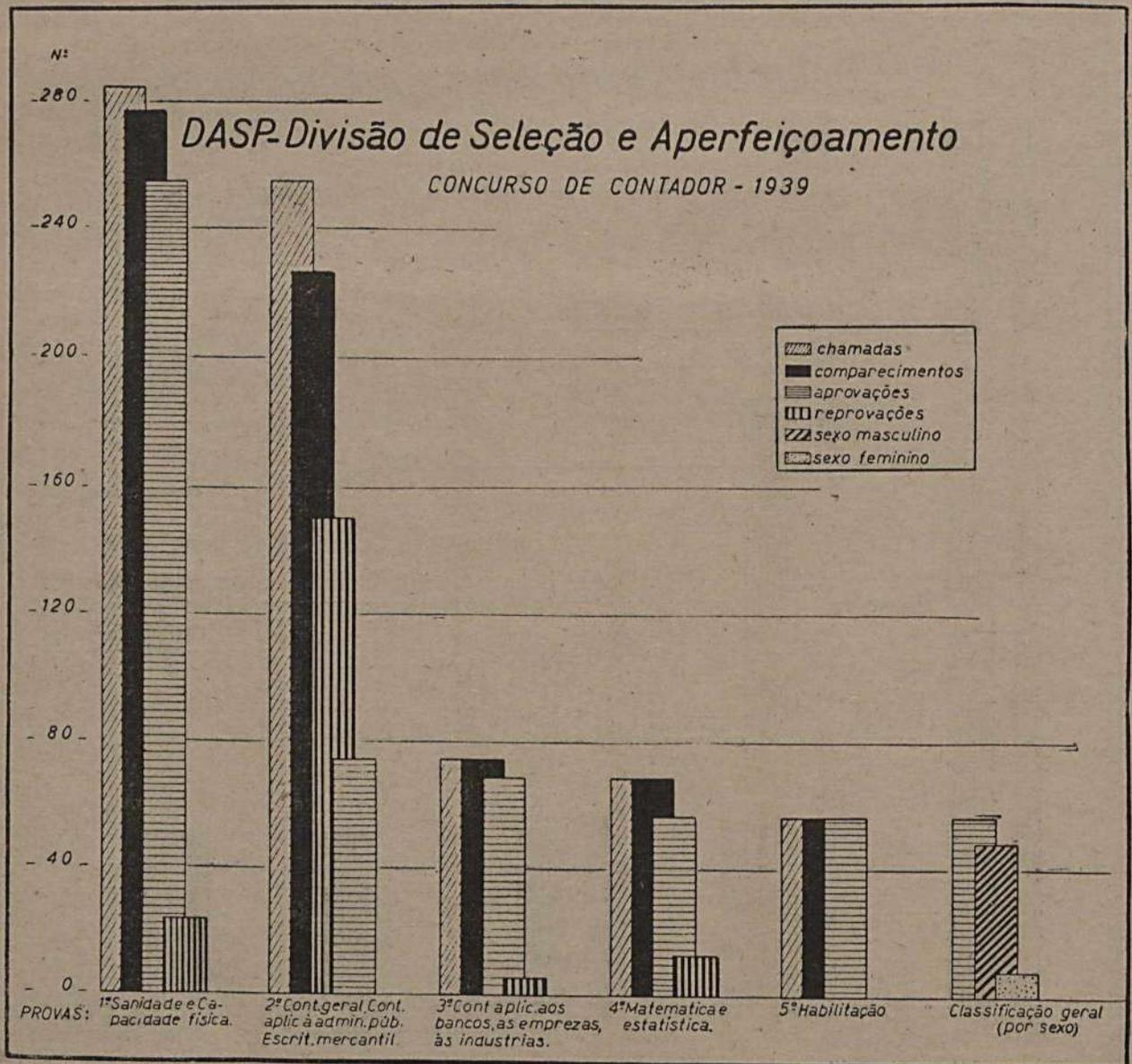
Nos concursos realizados por este Departamento, grande tem sido a concorrência de candidatos que já são funcionários ou extranumerários, os quais, por esse meio, procuram, no Serviço Público, uma situação mais adequada aos seus pendores vocacionais.

O aproveitamento desses pendores constitui, justamente, um dos objetivos deste Departamento, razão por que parecia aconselhável proporcionar a esses candidatos facilidade de concorrer.

Embora se cogite de estender, muito breve, a realização dos concursos aos Estados, não será pequeno o número de funcionários e extranumerários lotados em repartições distantes dos centros de realização das provas. Por este motivo, o Departamento propôs e Vossa Excelência autorizou que os candidatos, que exerçam cargo ou função pública federal, sejam afastados do serviço, sem qualquer prejuízo, durante o prazo estritamente necessário à realização das provas, no local mais próximo à sede do respectivo serviço ou repartição.

A colaboração do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Na execução dos trabalhos relativos à seleção, o Departamento sempre encontrou a mais eficiente e valiosa coope-



ração por parte do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

O Serviço de Biometria Médica e a Secção de Orientação e Seleção Profissional daquele Instituto têm estado em contacto permanente e direto conosco, prestando um auxílio fundamental, o primeiro realizando as provas de sanidade e capacidade física a que são submetidos todos os candidatos.

Essas provas, exigidas aos candidatos para as diferentes carreiras, têm como finalidade uma perfeita seleção dos concorrentes, sob o ponto de vista médico. O exame é orientado, portanto, de acôrdo com a função que o candidato deverá exercer e neste sentido são levados em consideração, de um lado, a capacidade física para o bom exercício do cargo em questão e, por outro, as condições gerais de saúde. A melhor conjugação destas duas condições é o que constitue o objetivo da seleção profissional, do ponto de vista médico.

Esse exame detalhado permite um estudo quanto à orientação e readaptação dos candidatos para determinados cargos, visando maior eficiência e menor dispêndio de energias. Dai se conclue que o exame, assim orientado, protege igualmente os cofres públicos e o próprio candidato.

Além disso e como consequência dos resultados finais do exame, é dada uma orientação médica adequada em cada caso particular, para todos os candidatos que necessitarem, mesmo para os inhabilitados.

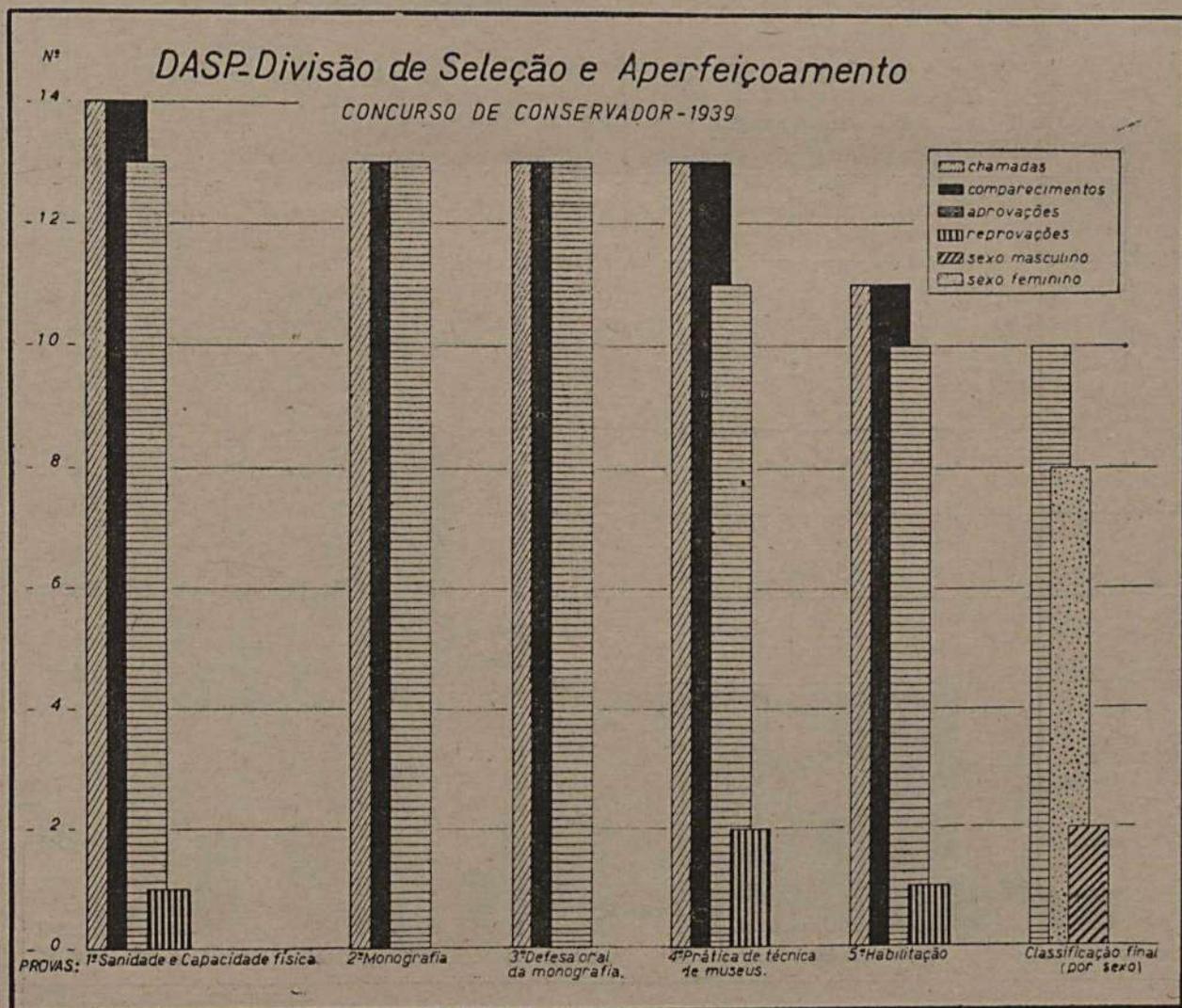
Essa orientação resulta em grande beneficio ao candidato pessoalmente, quer tenha sido ele habilitado ou não. É uma verdadeira ação médico-social que, como resultante lógica, se estende à família e à coletividade.

Não foi pequena, também, a cooperação recebida da Secção de Orientação e Seleção, que, organizando provas de verificação de nível mental, muito facilitou o processo de seleção dos concorrentes.

Aproveitamento do pessoal em disponibilidade

Com a extinção da Justiça Eleitoral, operada em fins de 1937, foram postos em disponibilidade todos os respectivos funcionários, em número consideravel. Creou-se, dêsse modo, uma situação que urgia resolver, para aliviar o Estado dessa despesa que representava um pêso morto.

De acôrdo com a orientação traçada por Vossa Exce-lência, foram tomadas diversas medidas tendentes a facilitar o processo de absorção daquele pessoal.



Entre as modificações introduzidas no regulamento de promoções, pelo decreto n. 3.409, de 6 de dezembro de 1938, figura a que permitiu aproveitar o pessoal em cargo a ser provido por promoção, pelo critério de antiguidade. Assim, o número de probabilidades foi quasi duplicado, pois a grande maioria dos cargos é integrante de carreiras e as promoções se fazem alternadamente, por merecimento e antiguidade, exceto às classes finais, que são providas, apenas, por merecimento, mas cujo número de cargos é insignificante em relação ao total.

Ainda visando facilitar a utilização do pessoal em disponibilidade, foi baixado o decreto-lei n. 1.571, de 6 de setembro de 1939, que permitiu fôsem aproveitados, nos cursos de especialização e aperfeiçoamento do Ministério da Agricultura, recentemente instituídos, os professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

Essas medidas, a par de outras que o Departamento tomou, permitiu que se aproveitasse um grande número de disponíveis. Quando o Departamento se instalou, em agosto de 1938, havia 510 funcionários em disponibilidade. Foram aproveitados 391, aposentados 41, exonerados 10 e faleceram 6, estando hoje reduzidos a 62.

Readmissões e reintegrações

Depois de dar um grande impulso ao aproveitamento do pessoal em disponibilidade, este Departamento voltou as vistas para os ex-funcionários, demitidos no período que sucedeu à revolução de 1930 e que obtiveram, posteriormente, parecer favorável da Comissão Revisora, homologado por Vossa Excelência. Tomadas as providências necessárias à organização de um fichário desse pessoal, iniciou-se o seu aproveitamento, por meio de readmissão ao serviço.

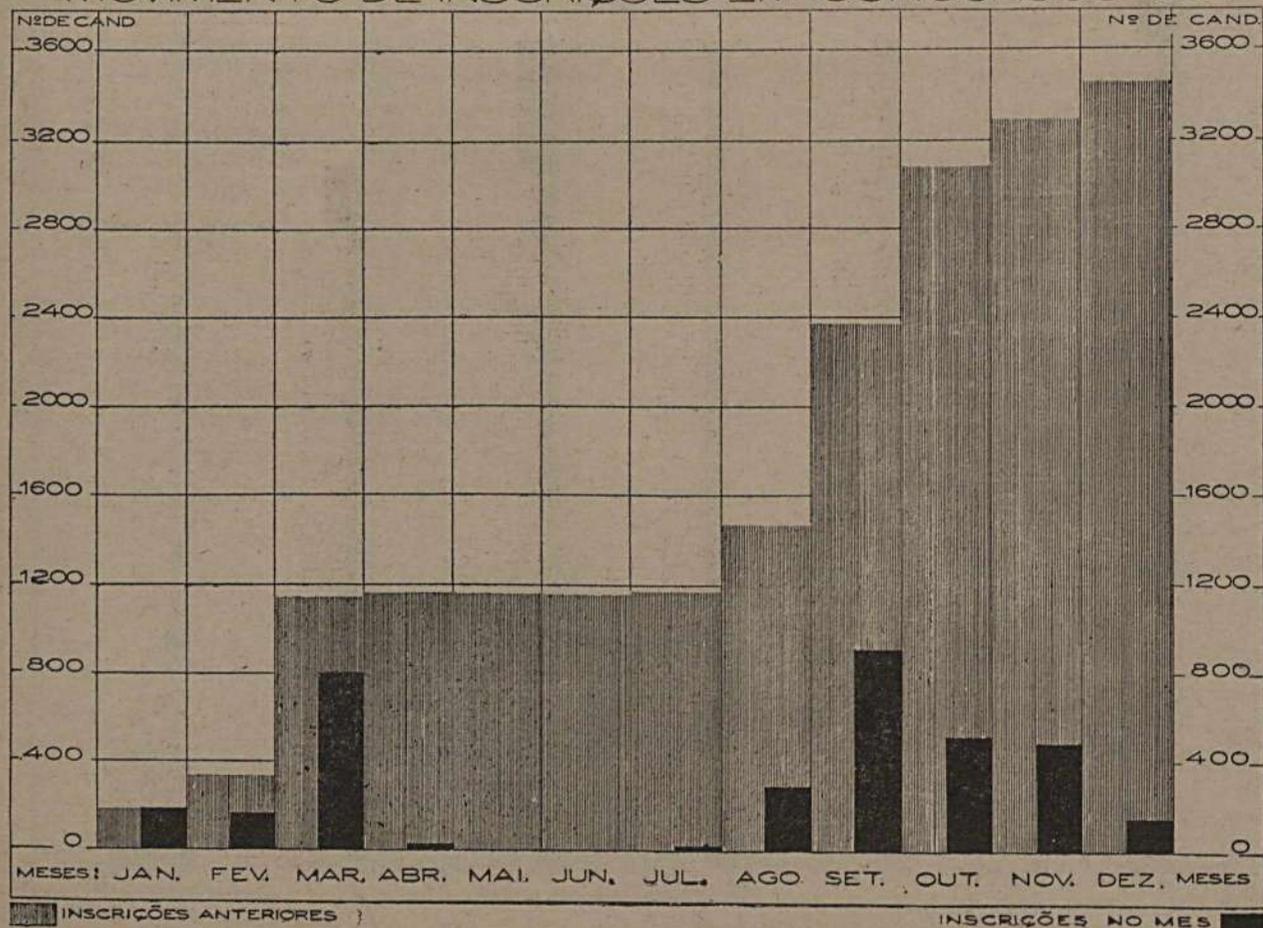
Um outro grupo, que também mereceu a atenção deste Departamento, foi o dos funcionários exonerados como prejudiciais aos interesses do regime e da segurança do Estado.

O Departamento sugeriu que se ouvisse, a respeito, o Tribunal de Segurança Nacional, que informaria os nomes dos antigos funcionários contra os quais não encontrou elementos para uma denúncia e, também, os nomes dos denunciados. Propôs, ainda, as seguintes medidas:

- a) — os não denunciados poderiam voltar ao serviço público, sendo readmitidos ou reintegrados, conforme fôsse determinado por Vossa Excelência; os de-

D. A. S. P. — DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

MOVIMENTO DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS-1939



nunciados ficariam com a situação em suspenso, até pronunciamento definitivo daquele Tribunal, sendo readmitidos, reintegrados, postos em disponibilidade ou aposentados, conforme os termos da absolvição e despacho subsequente de Vossa Excelência;

- b) — quanto aos condenados, não se conheceria de quaisquer pedidos de reparação que fizessem, tendo-se como definitivamente firmada a justiça dos atos da exoneração, já consumada ou por consumir, salvo revisão pelo Tribunal, graça de Vossa Excelência ou anistia em termos amplos.

Vossa Excelência mandou ouvir, a respeito, o Tribunal de Segurança Nacional, que prestou informações sobre diversos antigos funcionários. O Ministério da Justiça sugeriu que a recondução aos cargos ficasse subordinada ao exame de cada caso, pelo Ministério a cujos quadros pertencia o interessado, no momento que Vossa Excelência julgasse oportuno e em face das conveniências da administração, com o que este Departamento se manifestou de acordo.

Promoções

A lei n. 284, de 1936, lançou as bases de um sistema de promoções, estabelecendo o critério alternado de antiguidade de classe e merecimento, condicionada, ainda, a promoção por merecimento à circunstância de estar o funcionário classificado, por ordem de antiguidade, entre os 2 primeiros terços de sua classe. Excetuaram-se, apenas, as classes finais das carreiras, para as quais as promoções deveriam obedecer ao critério de merecimento absoluto. Foi estabelecida, também, a exigência de um interstício de 2 anos, para qualquer promoção.

Um problema que desde logo preocupou o primeiro órgão central de administração — o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil — foi a apuração objetiva do merecimento, para substituir o velho regime do arbítrio na escolha, que tão frequentemente degenerava no mais desenfreado favoritismo.

Após longos estudos, aquele Conselho elaborou um projeto de regulamento de promoções, que foi baixado pelo decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938. Além de disciplinar o processamento das promoções, fixando os prazos para cada etapa, o Regulamento dispôs sobre a apuração objetiva do merecimento, definindo as suas condições e prescrevendo o modo de sua avaliação, em pontos positivos para as condições essenciais e complementares, em pontos negativos para as fundamentais.

O novo processo de apuração do merecimento deveria ter início em 1.º de maio de 1938. Verificou-se, porém que os serviços não estavam aparelhados para fazer funcionar o sistema, razão porque foi adiada, para 1.º de setembro do mesmo ano, a sua plena execução. Nos 15 primeiros dias desse mês de setembro todos os chefes de serviço deveriam expedir, em relação aos funcionários seus subordinados, os boletins de merecimento em cuja base seriam processadas as promoções de dezembro do mesmo ano.

Logo aos primeiros momentos de funcionamento do sistema, verificaram-se dificuldades de duas ordens. Por um lado, a displicência, ou a resistência dos chefes de ser-

viço determinava um considerável atraso na remessa dos boletins, prejudicando a observância dos prazos fixados no regulamento. Por outro lado, era manifesta a diversidade de critério na apreciação do merecimento, o que assumia capital importância pelo fato de serem comparados, em cada classe, funcionários julgados por numerosos e diferentes chefes de serviço.

Para remover essas dificuldades, o Departamento propôs certas modificações do regulamento, que foram feitas pelo decreto n. 3.409, de 6 de dezembro de 1938. Simplificou-se, na medida do possível, o processamento das promoções, dando, por outro lado, grande amplitude de ação às Comissões de Eficiência, que, inclusive, receberam autoridade para promover, sob reserva quando julgassem necessário, diligências e investigações sobre o processamento das promoções, convocar chefes de serviço e funcionários e requisitar elementos, para assegurar a uniforme execução do Regulamento e a justa aplicação dos princípios nele consignados.

As promoções que deveriam ser realizadas em dezembro de 1938 foram efetuadas, na maioria dos casos, com grande atraso, deixando, assim, de ser observado o Regulamento.

À vista desses fatos, o Departamento propôs a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos Ministérios, com instruções a serem observadas no processamento das promoções. Foi baixada, em 31 de março de 1939, a circular n. 2, que consubstanciou as medidas sugeridas, fixando prazos e cominando as penas de advertência, suspensão e dispensa, para as autoridades que não se desobrigassem dos respectivos encargos.

Não obstante essa providência, foram novamente retardadas, em grande parte, as promoções que deveriam ter sido efetuadas em abril e agosto. À vista disso, o Departamento relacionou as repartições cujos chefes deixaram de expedir, em tempo, os boletins de merecimento, nos Ministérios da Agricultura, da Educação, da Fazenda, da Viação e das Relações Exteriores, e sugeriu que a esses retardatários fosse aplicada verbalmente, pela autoridade competente, a pena de advertência, que, de acordo com o art. 244 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constaria dos respectivos assentamentos individuais. Isso sem prejuízo da sanção imposta pelo art. 243 do mesmo Estatuto, que manda suspender o pagamento do vencimento ou remuneração do funcionário, até que satisfaça as exigências que lhe são impostas, dentro de prazo certo. Para aplicação da penalidade sugerida, as relações seriam enviadas aos respectivos ministérios.

A sugestão foi aprovada por Vossa Excelência.

Concursos de 2.º grau

A lei n. 284, de 1936, prevê a exigência de concurso de 2.º grau para promoção. Em 1939 realizaram-se 2 concursos dessa natureza, ambos para a carreira de Tecnologista do Ministério do Trabalho.

O primeiro, que foi só de títulos, teve as inscrições abertas em 11 de abril e encerradas a 19 do mesmo mês. Apresentaram-se 8 candidatos, dos quais foram habilitados 6. A homologação foi feita em 29 de abril.

O segundo, de títulos e provas, iniciou-se a 29 de julho. Inscreveram-se 6 candidatos, tendo sido classificados 5.

Por iniciativa deste Departamento, foi baixado o decreto-lei n. 1.865, de 13 de dezembro de 1939, que instituiu o concurso de 2.º grau para acesso à classe L da carreira de Técnico de Educação. A mesma providência foi adotada para acesso à classe K da carreira de Comissário de Polícia, instituída pelo decreto-lei n. 1.947, de 30 de dezembro de 1939, como resultante da fusão das antigas carreiras de Delegado e Comissário.

Transferências

No começo do ano, o Departamento observou que era grande o número de transferências aprovadas, cuja realização ficava na dependência de vaga. Era necessário adotar um critério para estabelecer a ordem de precedência, à proporção que as vagas fossem ocorrendo. O critério que o Departamento propôs e que Vossa Excelência aprovou consiste em observar a ordem cronológica das autorizações, de modo que se evitem preferências e favores pessoais.

Verificou-se, também, que eram frequentes os pedidos de transferências para classes em que havia excedentes, onde, portanto, era muito remota a possibilidade de vaga. O mesmo acontecia em relação às classes iniciais das carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, de diversos ministérios, onde deveria ser feito, preferentemente, o aproveitamento do pessoal beneficiado pelo decreto-lei n. 145, de 1937.

Diante disso, o Departamento propôs uma providência que Vossa Excelência aprovou, no sentido de facilitar a tarefa administrativa. Ficou resolvido que não seriam autorizadas transferências:

- a) — para classes onde houvesse cargos excedentes;
- b) — para as classes iniciais das carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, nos quadros onde houvesse escriturários, estatísticos-auxiliares e serventes, nas condições previstas no citado decreto-lei n. 145, de 1937;
- c) — para a mesma classe e carreira quando o funcionário não contasse mais de dois anos de efetivo exercício no cargo;
- d) — para mais de um Quadro.

Horário de trabalho

A fixação do horário de trabalho é um problema bastante complexo, que envolve aspectos delicados, a serem objeto de cuidadoso exame.

A questão já havia preocupado o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, que coligiu informações sobre o regime adotado em numerosos países.

Este Departamento prossegue atualmente no estudo, tendo organizado um questionário que foi distribuído às comissões de eficiência.

Aperfeiçoamento

O ano de 1939 assinalou uma intensificação das atividades relativas ao aperfeiçoamento do funcionalismo.

A providência que mais se destacou foi a criação dos cursos de especialização e aperfeiçoamento no Ministério da Agricultura, indispensáveis ao ingresso nas seguintes carreiras especializadas daquele Ministério: Agrônomo Biologista, Agrônomo Cafeicultor, Agrônomo Ecologista, Agrônomo do Ensino Agrícola, Agrônomo do Fomento Agrícola, Agrônomo Fito-Sanitarista, Agrônomo Silvicultor, Economista Rural, Enologista, Engenheiro Rural, Químico Agrícola, Técnico de Caça e Pesca e Zootecnista.

Esses cursos, criados pelo decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, vêm funcionando satisfatoriamente, correspondendo à expectativa.

Outra medida de grande alcance foi a remessa de funcionários ao estrangeiro, na forma do que dispõe o decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938.

Foram enviados aos Estados, para uma permanência de, aproximadamente, um ano, 10 funcionários de diversos ministérios, cada um designado para se especializar ou aperfeiçoar em um dos seguintes ramos:

Administração Pública
Administração de Pessoal
Material
Estatística Aplicada à Assistência Social
Seleção de Pessoal
Tributação
Estradas de Rodagem
Educação
Recursos Materiais
Funções de secretária

Foram sob a orientação do Professor Mário de Brito, antigo diretor de divisão deste Departamento, que o Governo incumbiu, também, de realizar estudos sobre classificação de cargos e seleção de pessoal.

Prosseguindo na prática iniciada em 1938, o Departamento realizou um concurso de monografias entre funcionários e extranumerários, com o intuito de lhes fornecer um estímulo e de concorrer para o seu aperfeiçoamento. As monografias versaram sobre os seguintes assuntos:

- A — Seleção do Pessoal e Promoções de funcionários
- B — Racionalização dos Serviços de Comunicações e Arquivos
- C — Elaboração do Orçamento da República
- D — Abastecimento de material aos serviços públicos
- E — Organização dos serviços industriais do Estado.

Foram recebidos 17 trabalhos relativos ao grupo A, tendo sido, afinal, classificados 3, um primeiro, um segundo e um terceiro prêmio.

Quanto ao Grupo B, houve apenas 4 concorrentes. Foi concedido um segundo prêmio.

Sobre o assunto do Grupo C foram apresentadas 6 monografias. Classificaram-se 4 concorrentes, sendo dois segundos prêmios e dois terceiros.

No Grupo D houve apenas 2 competidores, ambos classificados, um primeiro e um segundo prêmio.

Finalmente, 6 candidatos se apresentaram com trabalhos compreendidos no grupo E. Foram concedidos dois segundos e um terceiro prêmio.

No fim do ano este Departamento propôs que se incluíssem em orçamento recursos para trazer ao Brasil técnicos estrangeiros em assuntos de administração. Além da colaboração que poderiam prestar na solução de vários problemas, esses especialistas seriam destinados a orientar os nossos funcionários, com seus conhecimentos e observações, em cursos regulares de aperfeiçoamento. Seria, realmente, uma providência de grande alcance, para elevar o nível do nosso funcionalismo, juntamente com a seleção inicial e a remessa de um reduzido grupo ao estrangeiro, como já se vem fazendo.

Internamente, o Departamento tem promovido reuniões periódicas de seus funcionários, em que são debatidos assuntos de interesse da administração. É mais uma iniciativa no sentido de aperfeiçoamento do pessoal, que poderia ser tornada extensiva aos demais órgãos do Serviço Público.

Assistência social

Pode-se dizer, sem receio de erro, que a atividade governamental, de 1930 a esta parte, apresenta como ponto característico, nítido e inconfundível, o sentido eminentemente social de sua legislação.

Ora, não seria possível, por consequência, que essa tendência marcante, que se apresenta com o cunho de um programa pre-ordenado e se faz notar em todo o sistema legal, não se refletisse na legislação referente ao funcionalismo público.

Das Caixas de Aposentadorias e Pensões, destinadas ao amparo dos que militam na indústria privada, chegou-se, por natural imposição, à instituição de um órgão congênere, alicerçado em sólidas bases atuariais, para amparo dos servidores públicos. Daí a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, que deveria pôr fim a uma legislação confusa, que se ressentia de falta de uniformidade, assim nos favores concedidos, como na distribuição dos mesmos, negando a uns o que assegurava a outros.

Não seria fácil, no entanto, pôr em funcionamento organismo tão complexo como o idealizado, sendo mister a realização de vários trabalhos preliminares, entre os quais o censo do funcionalismo público e a encampação do antigo Instituto Nacional de Previdência.

Felizmente, tais trabalhos já se podem considerar terminados, aguardando o I. P. A. S. E., para iniciar a sua atividade, com os descontos e a distribuição de benefícios, a aprovação do regulamento, já submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Embora não esteja ainda em pleno funcionamento o aludido Instituto, já teve este Departamento, por mais de uma vez, oportunidade de se manifestar sobre assuntos concernentes ao mesmo.

Assim, por exemplo, tendo os juizes do Distrito Federal se insurgido contra a sua inscrição obrigatória no I. P. A. S. E. e encaminhado a Vossa Excelência uma representação no sentido de serem considerados contribuintes meramente facultativos, manifestou-se o Departamento contrário a essa pretensão, demonstrando a inanidade dos argumentos que lhe serviam de apoio.

Para tanto, evidenciou que os juizes, embora sujeitos a regime jurídico especial, são, irrecusavelmente, funcionários públicos e, por isso mesmo, se compreendem na enumeração constante do art. 3.º do decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, não tendo força para tornar inconstitucional este dispositivo a argumentação tirada do art. 90 da Constituição Federal, vedativo da redução de vencimentos da magistratura.

Como, documentadamente, com apoio em autoridades no assunto, se afirmou, a contribuição para as instituições paternalistas de previdência e assistência social, como o I. P. A. S. E., constituem "contribuição fiscal", simples espécie do gênero "imposto", cuja incidência sobre os vencimentos da magistratura é prescrita pelo próprio dispositivo constitucional invocado.

Diante destes e outros argumentos expostos, Vossa Excelência, aprovando o parecer, indeferiu o pedido formulado.

Verificando, porém, que o decreto-lei n. 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, havia dado caráter facultativo à inscrição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no I. P. A. S. E. e considerando que esse favor, constituindo exceção dentro da própria magistratura, não encontrava justificativa razoável, o Departamento submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei, tendente a revogar aquele diploma legal e a mandar considerar os referidos Ministros contribuintes obrigatórios do Instituto.

É verdade que os Ministros do Supremo Tribunal Federal gozam de privilégio de contribuir para o antigo Montepio dos funcionários públicos civis da União, assegurando, por esse meio, a proteção à família. Mas isso constitui, também, uma exceção injustificável, dado que aquela instituição está destinada ao desaparecimento desde 1916, quando, pelo art. 107 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro daquele ano, foi suspensa a admissão de novos contribuintes.

A prevalecer esse estado de coisas, teremos, num futuro não muito longínquo, um Montepio privativo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a par de um Instituto a conceder pensões a todos os outros funcionários, inclusive aos demais membros do Poder Judiciário.

Releva notar, ainda, que a contribuição para o I. P. A. S. E. é destinada, também, ao benefício da aposentadoria, para o qual, no novo sistema, o funcionário é obrigado a concorrer. Não parece justificável que se faça uma exceção a esse critério geral.

Ainda sobre o problema social, estudando uma representação encaminhada por um servidor do Estado, teve este Departamento oportunidade de encarar de frente uma das teses mais palpitantes do momento, qual seja a que concerne à situação dos filhos adúlteros e incestuosos, no tocante a pensões e montepios deixados pelos pais.

Acompanhando a evolução dos princípios atinentes à assistência e proteção à infância, desde os tempos de Roma até os dias que correm, pôs este Departamento em relevo a tendência, que mais e mais se acentua, de se atribuir aos filhos tratamento igual, sem dependência da condição em que tenham sido gerados.

Citando juristas de indiscutível renome, demonstrou o Departamento que a causa determinante da extrema severidade dos legisladores contra a prole nascida do adultério e do incesto repousa sobre um erro jurídico. Deste dimanam as deshonras e desvantagens que a sociedade, indulgente

com os fortes, severa com os débeis, sempre fulminou sobre a cabeça inocente dos miseráveis frutos de uniões condenadas, "damnato vel nefario coitu nati". Causa estranheza, em verdade, a lógica desta sociedade e a justiça destes legisladores que vulneram os mais sagrados princípios da responsabilidade humana, fazendo do réu a vítima e da vítima o réu, condenada a expiar, inexoravelmente, a pena de um crime que jamais cometeu: "patres nostri peccaverunt et nos peccata eorum portamus".

Por fim, este Departamento pôs em relêvo que a extensão das pensões e montepios aos filhos incestuosos ou adulterinos em absoluto não se choca, antes se harmoniza, com o nosso sistema legal positivo.

E' que, mesmo pelo Código Civil em vigor, os filhos espúrios podem exigir de seus pais a "prestação de alimentos" (art. 405), sendo impar a opinião de Antônio Cicu em sentido contrário.

Ora, a pensão e o montepio têm carater **essencialmente alimentar**, sendo uma consequência da proteção que o Estado dispensa à família de seu funcionário, amparando as pessoas a quem ele devia alimentos e a cuja manutenção estava, por lei, obrigado a prover.

Nesta conformidade, si em vida do pai o filho espúrio tem direito a alimentos, como justificar que tais alimentos (pensão ou montepio) lhe sejam recusados por morte dele?

A solução contrária é fruto de lamentável confusão entre montepio e herança, o que tem determinado a aplicação das regras atinentes ao direito **sucessório**, quando, em verdade, o montepio e a pensão não constituem legado, mas têm tanto direito a alimentos quanto os próprios filhos legítimos.

Assim argumentando, este Departamento solicitou a Vossa Excelência a inclusão, no Regulamento do I. P. A. S. E., de dispositivo no sentido de estender o direito à pensão aos "filhos de qualquer natureza" e, do mesmo passo, sugeriu a expedição de um decreto-lei que, revogando a legislação vigente sobre o assunto, acobertasse com o benefício do montepio também os filhos espúrios, que, por lei, têm tanto direito a alimentos quanto os próprios filhos legítimos.

Ainda quanto a montepios e pensões, teve este Departamento oportunidade de opinar sobre a proposta formulada pelo Ministério da Guerra, de concessão do montepio militar a funcionários em exercício na Divisão de Expediente, do Gabinete do Ministro.

O parecer foi contrário à adoção da medida solicitada, por isso que o decreto de 1892, que se invocava para fundamentar o pedido, não só regulava situação absolutamente diversas, mas, também, na parte referente às honras militares atribuídas a civis, estava revogado, implicitamente, pelo art. 160, alínea c da Constituição Federal.

Além disso — argumentou-se — os funcionários da Secretaria do Estado servem em uma repartição civil: não ha, portanto, razão para se lhes atribuir o montepio militar, especialmente no momento em que o Governo exige dos servidores do Estado contribuições em relação com o valor da assistência que imediatamente lhes presta ou promete à família.

O Hospital dos Servidores do Estado

Outro assunto que tem polarizado a atenção deste Departamento é a assistência hospitalar aos servidores do Es-

tado, expressamente incluída, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, no plano de amparo ao funcionalismo.

Trabalha ativamente este Departamento no sentido de transformar em realidade o velho projeto do Hospital dos Funcionários Públicos, cuja denominação foi mudada para "Hospital dos Servidores do Estado", por força do decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938.

Afim de proporcionar ao Hospital uma instalação compatível com as suas finalidades, agora ampliadas pelo art. 45 do citado decreto-lei, verificou-se ser necessário o aumento da área que inicialmente lhe fôra destinada, não só para possibilitar seu futuro desenvolvimento, como, principalmente, para remover o inconveniente da vizinhança condenável de um estabelecimento industrial, funcionando no lote contíguo.

Foi, por essas razões, elaborada a exposição de motivos n. 647, de 20 de abril de 1939, solicitando as necessárias providências para o processamento regular da desapropriação do aludido lote, autorizando-se o Ministério da Fazenda, por intermédio do Domínio da União, a proceder aos estudos necessários à avaliação do imóvel e suas benfeitorias, bem como a entrar em entendimentos com o interessado, para ulteriores providências.

A regulamentação das secções de assistência social

A regulamentação das secções de assistência social tem sido, também, objeto de continuos estudos pela Divisão de Organização e Coordenação deste Departamento, que, ha muito, iniciou a tarefa de plasmar, pormenorizadamente, as atribuições que lhes competem, assunto assás complexo, dado o seu carater acentuadamente técnico.

Preliminarmente, efetuaram-se várias reuniões dos chefes e técnicos dessas secções, resultando daí o primeiro anteprojecto, no qual foram feitas, posteriormente, diversas alterações, após detido estudo de seus dispositivos.

Estava quasi concluído o trabalho, quando o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis impôs a necessidade de uma revisão do projecto, em consequência da dilatação, por essa lei, das atribuições daqueles órgãos.

O último projecto, revisto, foi submetido ao estudo dos Serviços e Divisões de Pessoal dos Ministérios. Em face das sugestões recebidas, ser-lhe-á dada forma definitiva com que, dentro em breve, será apresentado a Vossa Excelência.

As consignações em folha

A policia do regime de consignações é um dos pontos básicos do programa de assistência social que se impôs este Departamento, mantendo anterior orientação do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil.

De fato, desde a criação deste, o regime então vigente, que mantinha o funcionalismo em situação angustiosa, a reclamar providências imediatas, mereceu, desde logo, o mais devotado estudo.

Assim, em 16 de fevereiro de 1938, pôde o antigo Conselho submeter à consideração de Vossa Excelência um projecto de decreto-lei, instituindo novo regime para o descontó de consignações em folha.

Antes de elaborar esse trabalho, aquele órgão examinara numerosas reclamações e sugestões, que haviam sido

formuladas sobre o assunto, com o intuito de nelas colher o que fosse aproveitável.

Teve, então, o Conselho em mira fazer com que o novo regime não constituísse apenas um paliativo para a situação aflitiva daqueles que se haviam deixado enredar na trama das consignações, comprometendo a sua própria economia.

Estava convencido de que não cabia ao Governo temporizar em matéria de tanta gravidade e que a sua ação tutelar deveria exercer-se decididamente, dando ao mal um remédio drástico, embora contrariando a vontade dos interessados.

Adotou, por isso, o projeto o princípio de que só deveriam transigir com os servidores civis, ativos e inativos, e com os pensionistas civis da União, o então Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões, no pressuposto de que a tais entidades não interessaria o uso de expedientes reprováveis, mas, apenas, a prática das operações dentro dos exatos preceitos da lei e da moral.

Julgou, também, o mesmo órgão que só se justificava a condição, que o Governo se reservou, de cobrador dos consignatários, quando estes fôssem entidades oficiais; considerou, ainda, que o lucro dos empréstimos, tirado da economia privada dos servidores e pensionistas do Estado, a eles deveria, em parte, retornar, sob a forma de benefícios variados, criando-se, para esse fim, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ao qual ficaria assegurado o privilégio de fazer empréstimos em dinheiro, mediante o desconto em aprêço.

Enquanto, porém, não se creasse esse instituto, pareceu ao Conselho que o Governo já andaria bem reservando tal privilégio às entidades oficiais.

O projeto enumerou os fins para que poderiam ser descontadas consignações em folha de pagamento e fixou o limite máximo das consignações em 30% sobre os vencimentos, salário ou pensão, limite esse que poderia ser elevado a 50%, quando não comportasse a consignação para aquisição de casa ou terreno e para fiança ou aluguel de casa.

Neste ponto, adotou o Conselho o que depreendera das sugestões e reclamações por ele estudadas: o limite, então vigente, de 40%, com possibilidade de atingir até 60%, sacrificava consideravelmente a reserva econômica do consignante, tendo contribuído para a situação aflitiva da maioria dos servidores civis, ativos e inativos, e dos pensionistas civis da União.

O projeto do antigo Conselho mereceu aprovação de Vossa Excelência, tendo sido expedido, a 3 de março de 1938, o decreto-lei n. 312, cuja regulamentação foi feita, logo a seguir, pelo decreto-lei n. 391, de 26 de abril do mesmo ano, ficando, em consequência, as consignações então vigentes, relativas a empréstimos em dinheiro e aquisição de caso ou terreno, reduzidas de 1/4 e 1/6, respectivamente.

Ficou, assim, resolvido satisfatoriamente o problema, atentas as condições da época em que se debateu.

Acontece, porém, que a criação do I. P. A. S. E. e consequente inscrição obrigatória de todos os funcionários, mediante desconto em folha de uma porcentagem sobre o vencimento ou remuneração, tornaria novamente vultoso o desfalque dos vencimentos dos servidores públicos, devolvendo-os à situação difícil anterior.

Era mister, por consequência, procurar uma fórmula que evitasse o retorno a tal situação, uma vez iniciado o desconto aludido.

Por outro lado, de acôrdo com o ponto de vista do antigo Conselho, mantido por este Departamento, tornava-se igualmente, necessário limitar ao novo órgão, o I. P. A. S. E., a faculdade de fazer empréstimos em dinheiro aos servidores do Estado, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento.

Tais objetivos só poderiam ser atingidos com a modificação da atual legislação referente ao assunto, visando, sobretudo, reduzir o montante da importância descontada.

Como solução plenamente satisfatória apresentou-se apenas uma: a de serem liquidados pelo I. P. A. S. E. os empréstimos em dinheiro, contraídos pelos servidores públicos.

Esse plano de liquidação abrangeria os empréstimos em dinheiro, sem garantia imobiliária, contraídos pelos funcionários públicos civis, pessoal extranumerário, inativos e pensionistas civis da União, excetuados os concedidos pelas caixas oficiais de aposentadoria e pensões aos seus associados.

Segundo o mesmo plano, os consignantes pagariam os seus débitos ao I. P. A. S. E. no prazo máximo de doze anos, mediante o desconto de consignações que não excederiam 20% do seu vencimento, remuneração, salário ou pensão.

Reduzidas, desse modo, as consignações em vigor, seria iniciada a cobrança das taxas a favor do I. P. A. S. E., sem agravar, no momento, a situação dos funcionários e extranumerários da União.

Traria, ainda, esse plano de liquidação a vantagem de permitir, àqueles que almejam livrar-se das consignações, fazerem-no suavemente.

Os recursos necessários à liquidação seriam obtidos pelo I. P. A. S. E., mediante operações de crédito.

Este Departamento elaborou um projeto de decreto-lei, consubstanciando as medidas acima expostas, e o submeteu à consideração de Vossa Excelência, na sessão solene do dia 28 de outubro de 1939, realizada no Teatro Municipal para comemorar o Dia do Funcionário Público.

Não se restringiu, porém, à elaboração desse projeto a atividade do Departamento, em tórno do assunto.

Foi preciso, mais de uma vez, fulminar a investida de algumas instituições privadas contra os salutareos princípios cristalizados nos citados decretos-leis ns. 312 e 391.

Realmente, as associações, caixas e quejandos institutos, que viviam dos juros arrancados à economia dos servidores públicos, rebelaram-se contra a situação legal, procurando por todos os meios derrubar os referidos postulados, principalmente o que diz com a limitação das operações a entidades oficiais.

Não transigiu, no entanto, este Departamento, na defesa do funcionalismo, opinando contrariamente à pretensão de tais organizações. Assim, apreciando a representação encaminhada a Vossa Excelência pelo Montepio Geral dos Servidores do Estado, mostrou que o decreto-lei 312, dando nova feição aos empréstimos sob consignação, restringiu essas operações aos institutos oficiais, sendo inconveniente abrir-se uma exceção, contrária aos princípios adotados. O que se teve em mira foi amparar o funcionário, permitindo-lhe, nas ocasiões de dificuldades, buscar recursos somente

nos institutos oficiais, com onus bem inferiores aos comumente exigidos pelas instituições particulares, que, na maioria, faziam verdadeira exploração, com seu incontido interesse de lucros exagerados.

E' verdade que o Montepio dos Servidores do Estado tem uma nobre finalidade e que sua administração goza de excelente conceito.

Tendo firmado esse conceito numa larga série de benefícios, praticados durante toda sua secular existência, contando com uma boa organização e, ainda, com grandes recursos materiais, não lhe faltarão, certamente, outras probabilidades de continuar a sua atividade beneficente, empregando o capital noutras operações e com outras garantias, que não sejam empréstimos ao funcionalismo, mediante consignação em folha.

Da mesma sorte, apreciando a hipótese concernente ao restabelecimento do desconto de consignações provenientes do fornecimento de medicamentos aos seus associados, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Noroeste do Brasil, manifestou-se este Departamento contrário à providência requerida porque, não sendo possível incluir tal desconto entre os "autorizados", enumerados nos arts. 2.º e 3.º do decreto-lei n. 312, não poderia ser permitida a sua averbação, nem mesmo para solvência de compromissos assumidos anteriormente.

Quanto ao limite dos descontos, respondendo a uma consulta do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação, assim se externou este Departamento:

No período transitório de adaptação do antigo regime ao atual, é admissível que os limites fixados sejam ultrapassados até novo ajuste, por meio de reforma ou liquidação de empréstimo. Mas é óbvio que, em face do que dispõe a lei, não poderão as repartições competentes atender a novos pedidos de averbação, quer se trate de descontos autorizados, quer de obrigatórios, quando este limite estiver ou vier a ser ultrapassado.

Não se limitou, porém, o Departamento ao estudo das consignações em folha de pagamento do pessoal civil, por isso que foi chamado a opinar sobre o pedido formulado pela Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional, que solicitara a Vossa Excelência o restabelecimento da autorização para operar com os seus associados militares, ou então a "adoção de uma fórmula que permitisse à Irmandade, dentro das leis, aumentar as suas rendas". A pretensão foi impugnada, pondo-se em evidência que o decreto-lei n. 832, de 1938, regulador da matéria na jurisdição militar, se inspirara no decreto-lei número 312, que somente às entidades oficiais permitia transigir com o funcionalismo. Não amparava o ponto de vista da postulante o fato de ter sido aberta exceção para os Clubes Militar e Naval, dada a natureza especialíssima dessas instituições, não cabendo ao Governo, por outro lado, indicar fórmula que permita a uma associação particular aumentar as suas rendas.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

A exposição de motivos que precedeu o Projeto apresentado por este Departamento a Vossa Excelência, em 8 de dezembro de 1938, justificou ampla e cabalmente a necessidade da promulgação de uma lei reguladora dos direitos e deveres do funcionalismo público.

Realmente, em face da evolução do regime jurídico dos funcionários e dos novos conceitos vigentes no moderno serviço público, a promulgação do Estatuto se impunha como necessidade indeclinável. As nossas leis sobre o assunto, frutos de uma era em que imperava exagerado individualismo, ressentiam-se ainda do ranço da velha tese contratual, tão do agrado dos escritores de antanho, mas que atualmente serve apenas de marco a uma época já completamente vencida, constituindo mera curiosidade histórica, na literatura jurídica contemporânea.

O famoso princípio da igualdade do Estado frente ao indivíduo, postulado da doutrina individualística e liberal, não passa, nos tempos que correm, de uma abstração de abstração (*astrazione di astrazione*), na conhecida frase de Panunzio. Com a revolução que, em consequência da queda desse princípio, ocorreu no domínio jurídico, não seria possível que ficassem incólumes as relações do Estado com os seus servidores, por isso que as reformas operadas atingiram todo o sistema legal positivo, tocando os institutos na sua própria essência, embora, às vezes, a disciplina formal só de leve apareça alterada.

Discutindo e combatendo a tese contratual, **Hauriou**, citado na referida exposição de motivos, diz:

"A tese contratual, para caracterizar a situação dos funcionários, é tão falsa quanto a tese do contrato social de Rousseau ante a situação do indivíduo no Estado: o funcionário é membro da instituição administrativa, como o indivíduo é membro da instituição do Estado. Contrato haveria si existisse o elemento formal, si as condições do trabalho pudessem ficar ao acôrdo das partes, o que não se dá, por isso que as leis e regulamentos administrativos são compendiados em um *cahier de charges* para devido conhecimento e submissão do titular do emprêgo. Consentimento por parte deste titular não é admissível, porquanto a nomeação é ato unilateral do poder público e a sua aceitação não quer dizer troca de consentimento contratual, mas, sim, ato de adesão por parte do nomeado".

A relação de emprêgo é uma relação jurídica, isto é, uma relação regulada exclusivamente pelo direito e a êle subordinada.

Adotada a tese legal — diz com acêrto aquela exposição de motivos — força é convir que uma consolidação das leis sobre o assunto, ou a reunião de todas elas em uma única, constitue princípio básico e fundamental, sendo, assim, o Estatuto uma Constituição do funcionalismo, um *bill of rights*, que, em virtude do postulado que faz corresponder a cada direito uma obrigação, cataloga, também, correlatamente, os deveres do funcionário frente à administração pública.

Retrospecto

A idéia do Estatuto dos funcionários não é nova. Já em meados do século passado, em países de mais adiantada cultura, se cogitava do assunto. Na Itália, por exemplo, os projetos de Lanza apresentados ao senado em 1870 e 1871 e os posteriores de Depretis (1876, 1881, 1882, 1886), Crispi (1889), Nicotera (1891), Pelloux (1900) e Zanardelli (1903) mostram como se tinha em

grande conta a necessidade de disciplinar a questão. Da mesma sorte, na França várias tentativas foram levadas a efeito, culminando com a apresentação dos Projetos de 25 de maio e de 18 de junho de 1909.

Entre nós, o primeiro projeto surgiu em 1907, de autoria do deputado Justiniano de Serpa mas, apesar das sucessivas tentativas efetuadas, não foi possível chegar a resultado prático antes de 32 anos.

O projeto do Senhor Justiniano de Serpa, que recebeu o n. 320, "estabelecia direitos e atribuições dos funcionários públicos, bem como as condições de sua estabilidade". Embora colimasse especialmente abolir a vitaliciedade nos cargos públicos, com exceção dos da magistratura, desdobrava-se em normas reguladoras de admissão aos quadros federais, demissões, licenças e gratificações, chegando, mesmo, a prever uma organização uniforme dos quadros, que foi, por certo, a primeira precursora do Reajustamento.

Em 1910, nova tentativa, em termos mais ou menos semelhantes, foi levada a efeito por Alcindo Guanabara. Em 1911, no projeto que tomou o n. 77, o Senhor Craccho Cardoso, buscou "definir o que fôsse funcionário, estabelecer o modo de sua nomeação, promoção, etc. e dar outras providências".

Em 1913, o Deputado Moniz Sodré apresentou o projeto n. 153, onde pela primeira vez aparece o termo "Estatuto", o qual foi precedido de longa exposição de motivos, onde se esclarecia a importância e a utilidade do projeto, ao mesmo tempo que se definia a natureza das relações entre o funcionário e o Estado. Propunha-se a regulamentação da investidura, promoções, etc., bem como a criação de "Conselhos da Administração", subordinados a um "Conselho Superior de Disciplina", em moldes bastante parecidos com a atual organização italiana, onde aparecem também os "Consigli dell'Amministrazione" e o "Consiglio dei Ministri" (R. D. 30-12, 1923, número 2.960).

No ano seguinte, 1914, o Senhor Camilo de Holanda submeteu ao estudo da Câmara o projeto n. 312, o qual visava "estabelecer as condições gerais do funcionalismo público civil e militar em todas as repartições de serviços federais", preconizando, igualmente, profunda reforma de repartições e serviços.

Em 1916, o Presidente Venceslau Braz, pelo decreto n. 12.296, de 6 de dezembro, ad referendum do Congresso, consolidou, com pequenas alterações, toda a legislação existente sobre o funcionalismo, não logrando, porém, tal decreto a aprovação do legislativo.

Continuando em aberto a solução do assunto, resolveu, em 1921, o Presidente Epitácio Pessoa nomear uma comissão especialmente incumbida de rever o decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, desenvolvendo e ampliando os princípios nele consubstanciados. Essa comissão, presidida a princípio pelo Senador João Lira e, posteriormente, pelo doutor Manoel Cicero, apresentou ao Governo o seu projeto, que não obteve maior êxito que os anteriores, malgrado o exemplo, então recente, do Rio Grande do Sul, que, desde julho de 1919, possuía legislação completa sobre a matéria, sob a forma de um "Regulamento Geral dos Funcionários Públicos", promulgado pelo decreto Estadual n. 2.432, de 14 do aludido mês, exemplo que seria, posteriormente, seguido pelo Estado de Sergipe, em sua lei n. 854, de 31 de outubro de 1934; sendo que a legisla-

ção gaúcha mais completa se tornou com o advento do decreto n. 4.081, de 28 de julho de 1928.

Em 1923, o Ministro da Fazenda, Homero Batista, nomeou uma comissão composta de pessoas experimentadas em administração pública, os doutores Alberto Biolchini e Oscar Bormann, para consolidar e melhorar a legislação esparsa existente.

A 15 de agosto de 1929, de novo o Legislativo foi chamado a estudar a questão, por iniciativa do Deputado pela Baía, senhor Sá Filho, que demonstrou a inadiável necessidade de se cogitar do Estatuto, principalmente porque treze anos passavam da expedição do decreto n. 12.296, que até então não lograra aprovação do Congresso. Nomeada uma comissão, da qual fizeram parte, além do proponente, os deputados Graccho Cardoso, Maurício de Medeiros, Henrique Dodsworth e Daniel de Carvalho, desincumbiu-se esta de sua missão, apresentando o projeto n. 425, de 1929, que, embora cuidadosa e pacientemente elaborado, com o intuito precípua de atender às exigências superiores da Administração Pública e às justas e legítimas aspirações da classe, não obteve maior atenção do Legislativo, cujo desprezo pelo assunto se explica facilmente pelo fato de não quererem os deputados privar-se de um dos seus principais "meios de existência política", abrindo mão da facilidade de "livre escolha" para o provimento dos cargos, com os quais premiavam a dedicação de sua clientela eleitoral, em detrimento do Serviço Civil. Esse o motivo por que, em 1911, o projeto Graccho Cardoso nem sequer foi objeto de parecer por parte da comissão encarregada de estudá-lo. Essa a razão, ainda, que determinou o fracasso de todas as tentativas posteriores, às quais opunha o Legislativo a força da obstrução e da inércia, combatendo-as, surdamente, à socapa e às escondidas, como quem combate um inimigo perigoso e cruel. Eram, realmente, tais tentativas de moralização da administração pública, caso frutificassem, um golpe de morte no programa, então vigente, de se alimentar a mole imensa de cabos eleitorais e de chefes políticos à custa dos cofres públicos, com cargos polpudos e promoções imerecidas.

Em 1931, o chefe do Governo Provisório nomeou a sub-comissão legislativa, de que fizeram parte os doutores Miranda Valverde, Figueira de Melo e Queiroz Lima, cujo projeto foi, mais tarde, após a abertura do Congresso, encaminhado à Câmara dos Deputados.

Em 1932, reunindo-se na Capital da República o Congresso dos Funcionários, o Estatuto constituiu ponto capital das reivindicações da classe, mas, também, nenhum efeito surtiu a campanha então realizada, devido em parte aos graves motivos de ordem pública que absorviam o Governo, preocupado, que estava, na defesa da integridade da Pátria.

Em 1934, a Constituição Federal de 16 de julho, seguindo o precedente da maioria das Constituições modernas, criou um título especial sobre funcionários públicos, cometendo ao legislativo ordinário a expedição do respectivo estatuto, mas fixando, desde logo, as garantias essenciais da função pública, não mais sujeita aos caprichos da legislação comum, pelo menos em sua estrutura fundamental.

Em 1936, a Lei do Reajustamento, o maior esforço disciplinador de que ha notícias na história administrativa do país, criou o Conselho Federal do Serviço Públi-

co Civil, que desde o início da sua atuação dirigiu os seus esforços para a solução do magno assunto.

Aquele tempo, no entanto, funcionando a Câmara dos Deputados, havia uma comissão especial incumbida de elaborar o Estatuto, não podendo caber, por isso mesmo, ao Conselho a iniciativa de apresentar qualquer projeto. Durante os trabalhos dessa Comissão, no entanto, não deixou o Conselho de se interessar vivamente pelo problema, acompanhando atentamente os estudos levados a efeito, que se cristalizaram no projeto n. 490, enviado à apreciação do plenário, em 22 de julho de 1937.

Remetido o projeto ao C. F. S. P. C., por indicação do deputado Barreto Pinto, foram logo iniciados os trabalhos de revisão, tendo sido elaborado, em face das profundas modificações reclamadas, um substitutivo que ia ser encaminhado ao Congresso, quando adveio a Constituição de 10 de novembro de 1937.

Por esse motivo, embora o novo Estatuto Político houvesse conservado quasi *ipsis-litteris* o dispositivo da Constituição anterior, entende este Departamento, que sucedeu ao C. F. S. P. C., ser imprescindível efetuar alterações radicais no projeto, justificando amplamente o seu ponto de vista, na precitada exposição de motivos.

Elaborado o novo projeto, foi apresentado a Vossa Excelência em sessão solene, realizada em 8 de dezembro de 1938, no edifício da Câmara dos Deputados, tendo sido publicado no "Diário Oficial" de 10 do mesmo mês, páginas 25.663 e seguintes, afim. de receber sugestões dos interessados.

Esse trabalho, moldado nas diretrizes do Estado Novo, adotou pontos de vista claros e precisos, inspirando-se no princípio de que, preferentemente à conveniência do funcionário, deve ser atendida a necessidade de dar satisfação eficaz e contínua aos serviços, que o Estado executa no exercício de suas normais atribuições, procurando, destarte integrar o elemento humano do serviço civil no sistema a que deve, hoje, obedecer a administração pública.

Mas, atendendo preferentemente ao interesse do serviço, não descurou do aspecto social do problema do funcionalismo, que, muito ao contrário, se apresenta no projeto com excepcional relevo.

Assegurado, pelo conjunto de órgãos especializados instituídos em sucessivas leis, um controle razoável dos serviços públicos, ponde o projeto conceder uma grande série de vantagens que a situação caótica anterior não permitia, porque não tinha elementos para reprimir os abusos.

Assim, mudou fundamentalmente o conceito que capitulava determinadas formas de assistência social como simples favores, liberalidades, para considerá-las como imperativo indeclinável do Estado, que exige mas assiste, que concede mas controla, dentro dos princípios de humanidade e de normas objetivas.

Substituíram-se as promessas grandiosas, porque indefinidas, do Estado demo-liberal, por vantagens concretas, previamente calculadas, concedidas concientemente pelo Estado realístico.

Para controlar os abusos nas licenças, o regime antigo, que não dispunha de organização, suprimia parte do vencimento do funcionário em tratamento de saúde, justamente no momento em que ele mais necessitava de recursos; por outro lado, uma legislação que não encontra

justificativa nem simile concedia uma licença especial como prêmio, pelo fato de ter o funcionário cumprido o mais elementar dos deveres, que é comparecer ao serviço.

O projeto concedia vencimento integral ao funcionário em tratamento de saúde, até um ano, por considerar justo que o Estado ampare o seu servidor nas horas más e porque julgou do seu interesse afastar do trabalho pessoas doentes, de fraca produtividade, que perturbam a boa ordem dos dos serviços públicos.

Revogava, o projeto, expressamente, a lei n. 42, de 15 de abril de 1935, que restabelecera a chamada licença-prêmio. Instituída, primitivamente, pelo decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, essa licença era condicionada a moléstia provada em inspeção de saúde, como se verifica do art. 17, *in-verbis*:

"Art. 17 — O funcionário público civil ou militar, que, durante o período de vinte anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença, terá direito de obtê-la, pelo prazo de um ano, por motivo de moléstia, provada em inspeção de saúde. Igual direito e pelo prazo de seis meses terá aquele que, durante um período de dez anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença".

Mesmo assim, o Governo Provisório resolveu, muito acertadamente, suprimi-la.

Posteriormente, porém, ressurgiu, por iniciativa do extinto Congresso, que ampliou desmesuradamente o primitivo conceito, num excesso de liberalismo injustificável e altamente pernicioso aos serviços públicos.

Assim, a lei n. 42 não condicionou a concessão da licença-prêmio à moléstia e, mais ainda, não exigiu que o funcionário tivesse frequência ininterrupta, não computando as faltas justificadas e as licenças para tratamento de saúde até seis meses.

Muito mais útil para o funcionalismo é o regime proposto e afinal aceito, em que o servidor é assistido integralmente, no momento em que precisa de amparo.

Dentro dos modernos princípios da assistência social, o projeto instituiu um vasto plano, em parte já adotado pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, que instituiu os Serviços de Pessoal, com uma Secção de Assistência Social.

A assistência ao funcionário público teria como ponto capital a medicina preventiva, além de todas as demais medidas previstas.

O projeto assegurava, garantia, protegia, o mais possível, todos os interesses do funcionário. Estabelecia o ingresso em cargos públicos por concurso. Mantinha o processo de apuração objetiva do merecimento, afim de cercar de maiores garantias o direito à promoção, e, seguro dos métodos adotados, punia o funcionário que recorresse a outros meios considerados ilícitos. Dava novo sentido à assistência social ao funcionário, procurando ampará-lo e à sua família, por todas as formas, aperfeiçoá-lo, física, moral e intelectualmente, chegando, mesmo a preocupar-se com o seu recreio espiritual, fora das horas de trabalho. Reconhecia-lhe o direito à aposentadoria por invalidez

apurada ou presumida, concedendo vencimentos integrais, no caso de acidente no trabalho, doença contraída em serviço ou constatação, de moléstias contagiosas e outras, como a lepra, a tuberculose, a alienação mental, a cegueira, o cancer e, em casos especiais, a paralisia.

Desde o ingresso até a aposentadoria, sempre amparando o funcionário, no trabalho e fora dele, zelando pelo seu conforto, pela higienização dos locais de serviço, preservação contra acidentes, tudo previu o projeto no terreno das pretensões legítimas do funcionário.

E, como inovações marcantes, apresentava um conceito novo de estabilidade — o da estabilidade no serviço público e não no cargo, permitindo o aproveitamento do funcionário de acordo com as suas aptidões — e a readaptação, que tinha por fim possibilitar que fôsse atribuído ao funcionário serviço adequado à sua capacidade e aos seus pendores vocacionais.

Pouco depois da apresentação desse projeto, houve por bem o Governo baixar, em 31 de dezembro de 1938, o decreto-lei n. 1.019, criando a Comissão Revisora, à qual foi o mesmo remetido, sofrendo algumas alterações.

Voltando, posteriormente, a este Departamento, foi novamente estudado, à vista das alterações feitas pela Comissão Revisora e do grande número de sugestões apresentadas, dando-se, então, redação definitiva, na qual ficaram mantidos, em sua estrutura, os princípios fundamentais do trabalho primitivo.

No dia 28 de outubro, que o projeto consagrava como o "dia do funcionário público", foi o mesmo sancionado por Vossa Excelência em solenidade levada a efeito no Teatro Municipal.

O combate ao Estatuto

Merece especial destaque, pela grande repercussão que logrou obter, a campanha efetuada pela imprensa contra o projeto elaborado por este Departamento. Arguiu-se a inconstitucionalidade de vários dispositivos. Sustentou-se que outros eram atentatórios dos princípios jurídicos e dos direitos individuais. Forjaram-se interpretações as mais absurdas, para levar ao projeto o ódio público. Tudo se fez para diminuir, prejudicar, ridicularizar o trabalho.

Por isso mesmo, quando o projeto voltou da Comissão Revisora, com alterações secundárias que não lhe prejudicaram a estrutura geral, sentiram-se jubilosos os que o elaboraram, porque, entre a opinião dos homens de notável saber jurídico componentes daquele órgão e a dos críticos sem credenciais que combateram o projeto, não haveria coarção possível.

Sem dúvida, o Estatuto é rigoroso e inflexível, mas — como foi salientado — os bons funcionários não temem os seus dispositivos disciplinares, como o bom cidadão não teme os preceitos rígidos do Código Penal. O Estatuto, à semelhança do Estado Novo, que o adotou, não é neutro: é altamente favorável ao bom funcionário e nitidamente contrário ao mau servidor. O seu mérito está, justamente, em dar tratamento diferente aos indivíduos diferentes.

Vale assinalar, porém, que as leis que visam impor nos serviços públicos a ordem e a disciplina sempre provocaram, tanto no Brasil como no estrangeiro, manifestações de rebeldia.

Na França, os projetos de Estatuto deram lugar a acesas discussões e a lei que proibiu a sindicalização do funcionalismo foi combatida com veemente agressividade. Onde, porém, o combate, não só apresenta pontos de contacto, como às vezes supera a crítica desencadeada entre nós, é exatamente na Itália. Vale reproduzir alguns trechos de discursos, proferidos no Senado Italiano, por ocasião dos debates em torno dos projetos apresentados:

"Este projeto de lei contém uma verdadeira alienação da personalidade humana e da liberdade pública; um tal projeto pode passar à história como um lúgubre instrumento de policia, não, porém, como um estatuto ou uma Carta da Administração pública" (Discurso do Sen. Mirabelli).

"Tale disegno di legge contiene una vera alienazione della personalità umana e della libertà pubblica; un siffatto disegno di legge potrà passare alla storia come uno strumento logoro di polizia, non come uno statuto o una Carta della Pubblica Amministrazione!"

"Procurei o valor íntimo das disposições desta lei e nelas só pude encontrar uma liga de preceitos higiênicos e de fórmulas de policia governativa... O projeto se informa em um critério mais do que equivoco: inspira-se no mascaramento do arbítrio sob a forma de legalidade". (Discurso do Sen. Viazzi).

"Ho ricercato un pó il valore íntimo delle disposizioni di questa legge e mi è parso riscontrare nelle medesime un insieme di precetti igienici e di formule di polizia governativa... Il disegno di legge s'informa ad un criterio piu che equivoco: é ispirato al travestimento dell'arbitrio sotto la forma della legalità".

"O fundamento de uma lei sobre o estado jurídico dos empregados deve ser este: assegurar o cargo do funcionário contra toda possibilidade de arbitrio. Ora, o projeto, visto em síntese, pode ser definido: dos 27 modos pelos quais o funcionário pode perder o emprego..." (Discurso do Sen. Barzilai).

Fondamento d'una legge sullo stato giuridico dell'impiegati dev'esser questo: assicurare il posto al funzionario contro ogni possibilità di arbitrio. Ora il progetto, veduto in sintesi, può definirsi: dei 27 modi nei quali l'impiegato può perdere l'impiego".

Poderiam ser transcritas, além destas, inúmeras outras opiniões do mesmo quilate. Julgamos, porém, desnecessário fazê-lo; a amostra se nos afigura bastante eloquente.

Sem embargo de tais ataques, porém, na Itália, como entre nós, venceu o princípio disciplinar e o projeto apresentado logrou converter-se no Régio Decreto n. 693, de 22 de novembro de 1908, que pouco depois atraia louvores de toda parte.

O panorama é — como se vê — idêntico. Também aqui, após a promulgação, não faltaram louvores ao novo diploma legal.

A execução

Como tive oportunidade de focalizar na solenidade da assinatura do Estatuto, a valia real deste organismo está

menos na letra dos seus preceitos do que no funcionamento fiel do seu mecanismo salutar.

E não tem este Departamento poupado esforços no sentido de justificar esta asserção, procurando velar quanto possível pela fiel execução da nova lei.

Para isso e considerando a urgência e relevância da regulamentação dos dispositivos referentes às diárias e gratificações, elaboraram-se os respectivos projetos de regulamento, que foram aprovados, respectivamente, pelos decretos ns. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, e 5.062, de 27 do mesmo mês.

A par disso, tem emitido vários pareceres e respondido a diferentes consultas, afim de fixar devidamente a inteligência e o alcance dos diversos dispositivos, evitando o desvirtuamento de suas finalidades, por interpretações errôneas ou viciosas.

E' esta, sem dúvida, uma das fases mais delicadas da execução do Estatuto, tornando-se mister extrema vigilância para evitar as soluções acomodáticas, que têm conseguido sufocar não poucas providências legislativas.

Não é demais, por consequência, que se passem em revista algumas das mais interessantes questões ventiladas.

Consultado, em face do disposto no art. 30, § 1.º, n. III do Estatuto, que permite a prestação de fiança em apólices de seguro de fidelidade funcional, sobre si seria possível admitir a caução fidejussória, enquanto não se instituir tal seguro, respondeu o Departamento negativamente, assim argumentando:

A disposição do Estatuto é terminante. Não, apenas, exemplifica, mas enumera, taxativamente, os meios de integralização da mencionada fiança, desautorizando, portanto, qualquer substituição ou ampliação. A faculdade de escolha do meio está circunscrita aos limites aí estabelecidos. A caução fidejussória é fiança, ou garantia pessoal, incompatível, conseqüentemente, com as estipulações ali contidas, em termos tão claros que não legitimam a extensibilidade de interpretação, o suprimento de meios, nem o recurso à analogia.

Surgindo dúvidas quanto à situação dos funcionários licenciados, foi expedido o ofício n. 2.010, de 27 de novembro de 1939, esclarecendo que:

- I — Aos funcionários que, ao entrar em vigor o Estatuto, se encontravam licenciados, para tratamento de saúde, são aplicáveis as disposições da legislação vigente ao tempo da concessão da licença, até o termo do prazo respectivo;
- II — na conformidade do § 2.º do art. 278 do Estatuto, o funcionário afastado do serviço, em gozo de licença, na data de sua vigência, continuará licenciado, até o termo do respectivo prazo, sem que lhe assista direito de gozar, ainda, o tempo da licença que a lei 42, revogada, autorizava.

Quanto às acumulações remuneradas, tendo o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda consultado como deveria ser entendida a expressão — "entidades que exercem função delegada do poder público" — esclareceu-se, após detido estudo, que o Estatuto ao fazer uso de tal expressão quiz se referir às autarquias, "como resulta do texto respectivo, filiado ao decreto-lei n. 24,

de 29 de novembro de 1937, e do pensamento manifestado pelo legislador em todas as suas fases".

Aliás, os dispositivos do Estatuto, referentes à acumulação, foram os que determinaram o maior número de consultas, notadamente no tocante à inteligência das diversas situações previstas nos diferentes incisos do art. 226, apesar da cristalina clareza em que foram vasados.

Assim, quanto ao inciso IV evidenciou-se que, por efeito dele, não seria possível permitir que os funcionários da Fazenda, mesmo fora das horas de trabalho, exercessem, por exemplo, emprêgo ou função em bancos, dadas as relações decorrentes da fiscalização daqueles sobre estes. Demonstrou-se, ainda, com referência ao mesmo dispositivo, que ao funcionário é terminantemente defeso receber, a qualquer título, estipêndios de sociedades ou entidades fiscalizadas.

De modo idêntico se decidiu quanto aos funcionários do Conselho Nacional do Petróleo e do Departamento Nacional da Produção Mineral, aos quais, embora sejam profissionais legalmente habilitados, é proibido elaborar planos de pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais e, com maioria de razão, encarregar-se da respectiva execução.

Ainda no que concerne a acumulações, foi encaminhada a Vossa Excelência a exposição de motivos n. 2.441, opinando contrariamente à possibilidade de serem percebidos, simultaneamente, proventos de aposentadoria pagos pela União e pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, exposição esta que determinou a expedição do decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro de 1939. Embora o Estatuto houvesse revogado o art. 6.º do decreto-lei n. 819, de 1938, permissivo da acumulação impugnada, era conveniente pôr termos às dúvidas que se levantavam, com a expedição de um decreto-lei que, em termos claros, precisos e insofismáveis, cortasse cerce a pretensão de fazer sobrepor ao Estatuto a lei anterior.

Naquela ocasião, julgou-se útil reafirmar o princípio vedativo das acumulações, razão porque foi dito:

O art. 209 do mesmo Estatuto, do ponto de vista geral, estabelece:

"é vedada a acumulação remunerada",

em termos, como se vê, tão claros, que dispensam maior meditação ou mais acurado exame, para que, desde logo, se os entendam, pura e simplesmente, compreensivos das várias modalidades por que se possa manifestar a duplicidade daquele recebimento. Concomitantemente, exemplificando, referiu-se à proibição de acumulação de cargos ou funções ou destas e daqueles.

Paralelamente, prevenindo hipóteses de burla à lei, inspiradas por interesses emergentes e de facilíssima ocorrência à fertilidade de espírito dos respectivos pleiteantes, fez o mesmo Estatuto, no art. 211, n. II, igual referência exemplificativa à acumulação de função ou cargo gratuito, como também à de qualquer dêsses com a disponibilidade e a aposentadoria.

A verdade, porém, é que, dentro dos fins propostos e previstos pela lei, acordes com a sua razão de ser, conciliáveis com o seu sentido profundamente moralizador e ajustáveis à gênese do regime que a Constituição outorgou ao país, a verdade, repita-se, é que uma regra existe, corporificadora do salutar princípio e absolutamente impeditiva das acumulações remuneradas, extensiva a cargos ou fun-

ções. E não ha, de boamente, como estabelecer diferença entre vencimento de cargo ou função, que é remuneração, e provento de aposentadoria ou disponibilidade, pois que, em última análise, uma e outra se equivalem.

Para dirimir, também, dúvidas que se apresentaram no tocante à aplicação do capítulo referente a licenças, houve por bem o Departamento fixar as seguintes normas, a serem observadas pelos chefes de serviço:

- a) — Tão logo o chefe direto do funcionário tenha conhecimento de que este faltou ao serviço, por motivo de doença, providenciará para que o mesmo seja examinado, imediatamente, por médico da Secção de Assistência Social ou médico militar, nas repartições em que os houver;
- b) — si até o terceiro dia, não tiver o funcionário enfermo recebido a visita médica promovida pela repartição, e não podendo ainda comparecer ao serviço, deverá requerer licença, para concessão da qual se submeterá à inspeção médica de que trata o § 2.º do art. 162 do Estatuto referido;
- c) — caso seja o requerimento de licença indeferido, considerar-se-á o período de afastamento, compreendido entre a primeira comunicação à repartição e a posterior inspeção médica, como em licença para tratamento de saúde, desde que o interessado apresente atestado passado por qualquer médico, com firma reconhecida, e obedecendo ao estabelecido no § 4.º do artigo 162 já citado; o mesmo se observando quando o funcionário se apresentar ao serviço por já se considerar restabelecido, sem que tenha havido a visita médica no tempo oportuno;
- d) — quando as repartições não dispuserem de médicos da Assistência Social ou militares poderão ser admitidas, para os efeitos do § 3.º do artigo 111, as medidas de exceção autorizadas no § 2.º do artigo 162, *in fine*, do Estatuto, isto é, atestados passados por médicos particulares.

Ainda com referência às licenças, especialmente no que respeita aos laudos médicos, foram mandadas observar as seguintes prescrições:

- 1.º — A Secção de Assistência Social (S. S.) emitirá, para efeito da instrução dos processos respectivos, o seu parecer sobre a concessão ou não de licença e prazo de sua duração.
- 2.º — Os laudos médicos ou de juntas médicas, comprovantes dêsse parecer, serão arquivados na S. S., sob reserva, e de modo a facilitar qualquer consulta.
- 3.º — Os laudos médicos ou de juntas médicas, para ressalva do segredo que a ética profissional aconselha, deverão ficar, apenas, no conhecimento dos médicos da S. S. que os tenham assinado e do respectivo chefe.
- 4.º — Será exigida inspeção por junta médica toda vez que o prazo inicial da licença ou o da prorrogação, somado àquele, exceda de 90 dias.

5.º — Para essa inspeção, as juntas médicas serão constituídas de médicos da S. S., designados pelo respectivo chefe.

6.º — Competirá, também, ao chefe da S. S. a designação de médicos para a inspeção em caso de licença até 90 dias.

7.º — Para efeito de aposentadoria, porém, até posterior decisão, a junta médica será composta de dois médicos da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, do Ministério da Educação e Saúde, designados pelo diretor respectivo, e de um médico da S. S., do Serviço a que corresponder a repartição em que estiver lotado o funcionário, designado pelo chefe da S. S.

Foi, da mesma sorte, esclarecido que a importância mandada entregar à família do funcionário, a título de funeral, nos termos do art. 186 do Estatuto, só se aplica ao servidor que estiver no exercício do cargo, não podendo tal benefício tornar-se extensivo à família do funcionário aposentado ou em disponibilidade, pois a essa interpretação não dá margem o parágrafo primeiro do artigo referido.

Quanto à aplicação do art. 267, que veda terminantemente o trabalho de funcionário sob as ordens de parente, até segundo grau, foi também ventilada a questão de saber si o cônjuge estava compreendido nessa proibição, manifestando-se o Departamento no sentido afirmativo.

Realmente, como se argumentou, a referência aos efeitos (o parentesco) não poderia deixar de abranger a causa (o casamento), que a união dos cônjuges representa e consubstancia, pois que "parentesco é a relação que vincula entre si as pessoas que dependem do mesmo tronco", formado por marido e mulher. E' óbio, portanto, curial e, indubitavelmente, lógico que, no serviço público, onde foi vedada a atuação simultânea de parentes, jamais do ponto de vista jurídico e, muito menos, moral, será lícita a de espôso e espôsa, visto que são muito mais estreitas as relações, os interesses, e muito mais íntima a ligação entre estes do que entre aqueles.

Algumas outras vezes o Departamento foi chamado a intervir, para esclarecer certos dispositivos. Em face, porém, do âmbito de aplicação e da complexidade do novo diploma legal, que tocou às vezes profundamente os diversos institutos, pode-se considerar ínfimo, insignificante, o número de dúvidas surgidas, o que evidencia a clareza e precisão com que foram regulados os diversos assuntos.

Encerrando estas considerações sobre o Estatuto, não é possível deixar de salientar que os seus efeitos salutarés já se fazem sentir na administração, refletindo-se nitidamente no orçamento de 1940, onde a cessação do regime abusivo das gratificações e abonos determinou uma economia de 20.161:588\$0 sobre o orçamento de 1939, economia essa que atinge a cifra de 28.315:309\$0 si se levarem em conta os créditos adicionais abertos durante o ano, como foi salientado no capítulo relativo ao orçamento.

PESSOAL EXTRANUMÉRARIO

O decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, fixando os princípios normativos do regime jurídico do pessoal

extranumerário, foi, como não podia deixar de ser, apenas o passo inicial para a solução dos problemas relativos a essa classe de servidores públicos.

Haviam de sobrevir-lhe, necessariamente, outros atos complementares, destinados a tornar possível a execução fiel de alguns de seus dispositivos.

A classificação das funções, constante das tabelas anexas aos decretos ns. 871, 872 e 873, de 1936, não pôde ser substituída de pronto, pois a reclassificação deveria ser precedida de um estudo em torno dos serviços realmente executados.

Em novembro de 1938, aproveitando a oportunidade da recondução dos mensalistas, o Departamento deu início ao respectivo censo, que veio a ser ultimado em 1939.

Além da apuração numérica, procedeu-se, em cada caso individual, à verificação da natureza do trabalho realmente executado pelo extranumerário.

Esses elementos permitiram, desde logo, a organização de dois fichários: um, em que se encontram indistintamente reunidos todos os mensalistas da União, dispostos por ordem alfabética do prenome; outro, em que a classificação é feita por serviço ou repartição, obedecendo-se, aí, à ordem numérica das tabelas aprovadas.

O primeiro fichário contém elementos informativos que servirão de base à matrícula e possibilitarão, facilmente, a sua identificação. O segundo permite o controle das verbas, especificando as despesas para cada órgão de serviço, bem como a apreciação de qualquer proposta relativa às tabelas numéricas, inclusive as de admissão e melhoria de salário.

Os trabalhos censitários revelaram a existência de 56.742 mensalistas em 1939, assim distribuídos:

Conselho Federal do Comércio Exterior	20
Conselho de Imigração e Colonização	5
Conselho Nacional do Petróleo	10
Departamento Administrativo do Serviço Público	44
Ministério da Agricultura	2.450
Ministério da Educação e Saúde	4.006
Ministério da Fazenda	1.101
Ministério da Guerra	4.638
Ministério da Justiça e Negócios Interiores	494
Ministério da Marinha	410
Ministério das Relações Exteriores	163
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	806
Ministério da Viação e Obras Públicas	42.595
Total	56.742

A verificação da natureza do trabalho realmente executado permitiu um reagrupamento das funções, segundo o critério da caracterização profissional, que é condição básica para se proceder a uma boa seleção e que, por outro lado, facilita a apreciação do mérito, por ocasião das propostas de aumento de salário.

Foi possível, finalmente, substituir a classificação arbitrária, que vigorava desde 1936, por um agrupamento de funções homogêneas, reunidas em séries funcionais, na base da profissão caracterizada em cada caso. Esse trabalho

foi consubstanciado no decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, que instituiu pouco mais de uma centena dessas séries funcionais, abrangendo todas as atividades exercidas pelos mensalistas a serviço da União.

A nova lei representou, também, um grande progresso no terreno da seleção do pessoal mensalista. O problema, aliás, assume importância capital, pela grande quantidade existente de servidores dessa natureza, em número superior ao de funcionários. Da maneira por que era feita a admissão, na base de simples atestados de capacidade funcional, quasi sempre inexpressivos, não seria possível confiar na qualidade desse numeroso grupo de servidores do Estado. Aliás, sendo certo que a seleção do pessoal é elemento básico para qualquer tentativa de melhoria do serviço, não era razoável que a verificação de aptidões, por meio de livre concorrência, estivesse limitada à escolha dos funcionários. Essa anomalia foi corrigida pelo citado decreto-lei n. 1.909, que instituiu a obrigatoriedade da prova de habilitação, na forma que foi estabelecida por este Departamento, para admissão em qualquer série funcional. A nova lei determinou, ainda, que os candidatos habilitados em concurso para carreiras profissionais sejam aproveitados, como mensalistas, nas séries funcionais correlatas.

Essas novas disposições representam, na verdade, a orientação que este Departamento procurou sempre imprimir à solução do problema. Já em meados de 1939 havia proposto, com a aprovação de Vossa Excelência, o aproveitamento, em vagas de mensalista, dos candidatos habilitados em concursos para os cargos públicos. Por outro lado, com a aquiescência de um certo grupo de repartições, às vezes por iniciativa delas, realizou 12 provas de habilitação, como consta do quadro de fls. 65, com os respectivos resultados. Além dessas, iniciou mais duas, que estão sendo, ainda, efetuadas.

A recondução dos mensalistas para 1940 processou-se em condições muito mais favoráveis que nos anos anteriores, quando o trabalho se arrastava por longo tempo, determinando, às vezes, um atraso de 6 meses ou mais, no pagamento do pessoal.

Já na recondução para 1939 foi observada uma sensível melhoria, por força do decreto-lei n. 240, de 1938. Mesmo assim, houve um certo atraso.

Este ano o Departamento tomou a iniciativa de reconduzir o pessoal. Fez-se um arrolamento de todas as pessoas que se encontravam no serviço público, desde que não fôssem funcionários, abrangendo, assim, aquelas que eram remuneradas à conta de dotações impróprias, depósitos diversos, inclusive bancários, taxas de origens as mais variadas, verbas secretas, selo penitenciário e até por conta da receita, como acontecia na Estrada de Ferro Central do Brasil.

De acordo com a natureza do trabalho executado, o pessoal foi distribuído pelas quatro modalidades de extranumerários, sendo os mensalistas reclassificados de acordo com o plano instituído pelo citado decreto-lei n. 1.909.

PROVAS DE HABILITAÇÃO REALIZADAS PELO DEPARTAMENTO EM 1939

	INSCRITOS			HABILITADOS		
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
D. C. — D. A. S. P. — (fevereiro-39).....	102	15	117			
D. C. — D. A. S. P. — (abril-39).....	37	2	39	2	—	2
D. C. — D. A. S. P. — (agosto-39).....	91	10	101	3	—	3
D. M. — D. A. S. P. — Especialistas tarifas E. F. C. B.....	12	3	15	4	1	5
Calculista — E. F. C. B. B.....	8	—	8	1	—	1
Domínio da União Auxiliar de escrita.....	42	10	52	2	4	6
Domínio da União Sub-assistente e ajudante.....	162	118	280	25	23	48
Domínio da União Sub-ajudante.....	4	—	4	4	—	4
Aeronáutica Civil.....	11	—	11	3	—	3
D. A. — M. E. S.....	47	19	66	33	7	40
Rádio telegrafista M. A.....	—	20	20	—	8	8
Total.....	59	—	59	4	—	4
Total.....	575	197	772	81	43	124

As tabelas numéricas para 1940 foram aprovadas pelo decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939, e logo a seguir fez-se a publicação das relações nominais.

Foi removido, dessa forma, o principal obstáculo que se antepunha à regularidade do pagamento dos extranumerários. A experiência havia demonstrado, porém, que não só o retardamento da recondução determinava o atraso do pagamento. O decreto-lei n. 1.909 cuidou também desse aspecto, dispondo sobre a obrigatoriedade de escalas de pagamento, com fixação de datas para cada etapa do respectivo processo.

Com as medidas tomadas pela nova lei, é de esperar uma considerável melhora da situação, relativamente ao pessoal extranumerário.

No decorrer do ano houve necessidade de fixar a interpretação de certos artigos de lei, que à primeira vista pareciam quebrar o sistema instituído pelo decreto-lei n. 240, de 1938. Assim, houve quem interpretasse o art. 7.º do decreto-lei n. 967, de 1938, no sentido de que as admissões de diaristas e tarefeiros ficariam na dependência de aprovação do Presidente da República. Vossa Excelência, aprovando o ponto de vista deste Departamento, dirimiu a dúvida, ficando entendido que permanecia em vigor, em toda a sua plenitude, a Lei Orgânica do Pessoal Extranumerário, continuando, portanto, os diaristas e tarefeiros a ser admitidos pelos chefes de serviço, com as facilidades que aquela lei proporciona.

Quanto à exigência de quitação com o serviço militar, pretendeu-se, também, que, por força do art. 218 do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939, estava em parte revogado o decreto-lei n. 240, tornando-se impossível o contrato de técnicos especializados estrangeiros e ficando a admissão de diaristas, tarefeiros e pessoal para obras condicionada à prova de quitação com o serviço militar.

O Departamento impugnou essa interpretação, em exposição de motivos que foi aprovada por Vossa Excelên-

cia, mostrando que, a prevalecer aquele entendimento, o serviço público seria grandemente prejudicado.

Outros dispositivos de lei foram objeto de interpretação, inclusive os que se referem à aplicação do regime de licenças ao pessoal extranumerário. Aliás, o problema do amparo aos extranumerários tem sido objeto de preocupação constante por parte deste Departamento, que, inclusive, elaborou, depois de cuidadoso estudo, um projeto de lei concedendo aposentadoria a esses servidores, projeto que foi apresentado a Vossa Excelência na sessão solene que se realizou no Teatro Municipal, em 28 de outubro de 1939.

CAPITULO IV

MATERIAL

Abastecimento das Repartições

No decorrer do ano, este Departamento realizou um cuidadoso estudo em torno do abastecimento de material às repartições. Esse exame veio positivar a ineficácia do atual sistema, determinada por falhas do aparelhamento em geral e, particularmente, da repartição compradora.

Entre as deficiências do aparelhamento destaca-se a ausência de órgãos específicos que executem, nos ministérios, a coordenação das requisições e recebimento do material, bem como o controle de sua aplicação, visando o integral aproveitamento.

Daí resulta que os pedidos de compra não são examinados sob o ponto de vista das necessidades reais do serviço, nem se fiscaliza a aplicação do material adquirido, pois o controle do órgão comprador não pode ir além da verificação de existência de verba própria e suficiente. A consequência é o desperdício, que se manifesta em aquisições supérfluas e no mau emprego do material.

Esse vício de estrutura determina, necessariamente, um funcionamento defeituoso, agravado pelos exageros de controle legal, que vão desde o inútil formalismo da distribuição dos créditos, até o exame, indevido, do mérito das compras realizadas. Esses excessos perturbam a boa execução dos trabalhos, contribuindo para o retardamento, que se vê, no processamento das aquisições e na liquidação das contas respectivas.

A par dessas falhas do sistema tomado em conjunto, o abastecimento de material resente-se dos defeitos de organização da repartição incumbida das aquisições — a Comissão Central de Compras.

Para melhor objetivá-los, procedeu-se, por meio de observação *in-loco*, a uma análise minuciosa das atividades daquele órgão, segundo um plano pre-estabelecido, constante de um questionário. Esse estudo revelou inúmeras e graves falhas da Comissão Central de Compras, que se acha longe de preencher a sua finalidade.

A sua criação, em 1931, representou indiscutível progresso. Saía-se de um regime de absoluta anarquia nas aquisições do Governo, em que predominava o critério pessoal dos chefes de repartições, para a centralização das compras em um órgão especializado.

Foram, inegavelmente, salutareos os primeiros efeitos obtidos, para o que muito contribuíram as facilidades legais proporcionadas e o controle estatístico que, nos pri-

meios meses de funcionamento, se executou com relativo método. Cedo, porém, a própria Comissão suprimiu o controle estatístico dos preços, limitando-se a processar as aquisições solicitadas. Isso mesmo passou a ser feito com injustificável demora.

Essas delongas facilitam o emprego de artifícios por parte de pessoas menos escrupulosas, com o objetivo de favorecer determinado fornecedor. Refiro-me aos pedidos com urgência, em que se dispensam formalidades e a conveniência de preço é relegada a segundo plano, sob a alegação de entrega imediata, que, na verdade, só se verifica muito tempo depois de colimado o fim principal: a adjudicação a um fornecedor de antemão escolhido.

A demora no processamento das aquisições, aliada às dificuldades de ordem legal, tem sido causa, ainda, de gravíssimas irregularidades que se verificam anualmente e que foram objeto de longo estudo, na exposição de motivos deste Departamento, n. 110, de 28 de janeiro de 1939.

Consistem na prática de se passarem recibos fictícios, de material ainda não entregue, sob o pretexto ou com o objetivo mesmo de evitar que o pagamento caia em exercícios findos. A praxe, além de manifestamente ilegal, dá margem a lamentáveis abusos. Pelas informações colhidas, o valor dos recibos fictícios, passados no exercício de 1938, elevou-se a milhares de contos.

Não menos grave é o procedimento que teve a Comissão Central de Compras, no segundo semestre de 1938, quando adquiriu material para diversos ministérios, em importância superior a 30 mil contos, sem crédito para fazer face à despesa. Ainda mais, efetuou parte do pagamento, já em 1939, por conta de dotações consignadas no orçamento desse ano.

Esses fatos, comprovados por elementos que a própria Comissão forneceu, estabelecem completa anarquia no regime financeiro, burlando a previsão orçamentária. Repartições houve que inesperadamente se viram sem recursos para aquisição de material, por se terem esgotado as dotações respectivas, no pagamento de compras do ano anterior.

A ausência de controle estatístico dos preços vem dando margem aos maiores abusos.

A padronização dos papéis de expediente para uso nas repartições, simplificando modelos, reduzindo tipos e uniformizando formatos, deveria ter como consequência o estabelecimento de um preço justo para o artigo a adquirir, fixando-se facilmente as pequenas variações do mercado e controlando-se o custo do material. Entretanto, as estatísticas organizadas neste Departamento comprovam o inverso, tendo-se verificado a mesma cousa com os demais tipos padronizados.

Inúmeros casos poder-se-ia apontar, tão frequentes são eles, de absoluta carência de controle dos preços do material adquirido pelo Estado por intermédio de seu órgão comprador.

Essa falha do sistema, juntamente com a lentidão do processo de liquidação das contas, permitiu que florescesse uma indústria de fornecimentos ao Estado, verdadeiro "trust" de exploração das verbas orçamentárias. Além do efeito moral, isso acarreta para o Governo uma sobrecarga de despesa. Comparando-se, com as cotações obtidas no comércio, os preços dos fornecimentos por in-

termédio da Comissão Central de Compras, verifica-se, normalmente, um acréscimo de 50%.

Diante dessa situação, impunha-se a criação de um aparelho capaz de resolver problema tão fundamental, para a efetivação das reformas em curso na Administração Pública.

Conhecidos os defeitos e situadas as causas, buscou-se uma orientação quanto possível aproximada das que, tanto no âmbito das atividades privadas, quanto na própria esfera oficial, têm conseguido resultados práticos.

Verificada a insuficiência de uma simples reforma no órgão comprador, por estar comprovado que o fato de adquirir bem e por preço conveniente não basta para resolver o problema, tornou-se evidente a necessidade de encarar o assunto do ponto de vista geral, articulando-se todos os elos da cadeia, de forma a alcançar uma solução harmônica, baseada em princípio fundamental da boa organização do trabalho: centralização do controle e descentralização razoável da execução.

Com essa orientação, este Departamento elaborou um projeto que, em linhas gerais, estrutura o sistema dentro das nossas condições próprias, abrangendo os inúmeros aspectos da questão, facilitando a execução e assegurando, com o máximo de garantia e de responsabilidades, o mecanismo do controle administrativo, ao mesmo passo que determina normas expeditas, claras e lógicas, de fiscalização legal dos atos dos responsáveis pelos dinheiros públicos.

O ideal seria, certamente, a realização de grandes compras em massa, para o abastecimento automático dos serviços públicos, si houvesse um programa de compras, baseado em dados seguros de consumo certo do material. Dada, porém, a complexidade do assunto, bem como a variedade dos artigos que o Governo compra e a necessidade de uma observação mais profunda antes de se chegar a esse extremo, julgou-se preferível iniciar um processo de melhoria progressiva, de acordo com as condições do momento.

Para sanar a falha do sistema vigente, que se manifesta na ausência de órgãos técnicos coordenadores das requisições e recepção de mercadorias, propôs-se a criação de Serviços, Divisões e Seções de material nos ministérios. Seriam órgãos autônomos, de estrutura e funcionamento uniformes, incumbidos da execução, fiscalização e coordenação das atividades relativas ao material. Ofereceriam a segurança de um controle até agora inexistente, evitando o desperdício, o mau emprego e o abuso nos gastos, hoje frequentes por falta de exame das requisições, sob o ponto de vista das necessidades reais, e pela precariedade da escrituração existente.

Aos novos órgãos caberia fazer as requisições de material, recebê-lo e distribuí-lo às repartições, fiscalizando-lhe, ainda, o emprego. Poderiam, dessa forma, examinar a necessidade do material pedido e acompanhar-lhe a aplicação.

Deveriam, ainda, os novos serviços, proceder ao aproveitamento, troca, cessão ou venda de material não utilizado; organizar, segundo normas padrões, os almoxarifados e depósitos; levantar a estatística do material, estabelecer as pautas de consumo e os programas de compras; fazer a escrituração relativa ao material; e zelar pela observância da padronização e das especificações baixadas.

Facil se tornaria, assim, uma perfeita fiscalização do sistema e uma entrosagem de todas as suas atividades.

A parte técnica, de exame dos materiais, ficaria entregue ao Instituto Nacional de Tecnologia e aos Laboratórios existentes na Administração Federal, segundo os princípios determinados no decreto-lei n. 1.184, de 1.º de abril de 1939, que se completam pelas instruções e métodos determinados nas padronizações e especificações que vão sendo baixadas por este Departamento.

O projeto transforma a Comissão Central de Compras em Departamento Federal de Compras, organizando-o em moldes que lhe permitam preencher a sua finalidade. Promoveu-se distribuir racionalmente o trabalho e eliminar, tanto quanto possível, os processos complicados, atualmente em vigor.

No regime atual, o processo de compra tem origem na repartição requisitante e passa por uma série interminável de escaninhos burocráticos, indo e vindo, de secção em secção; realizado o contrato, vai ao Tribunal de Contas para registro; cumprido o fornecimento, peregrina pelo Ministério da Fazenda e volta, afinal, à Comissão, para o pagamento ao fornecedor.

No sistema proposto, o processo é grandemente simplificado. Salvo o caso de recurso de atos do Diretor Geral, lesivos a interesses de terceiros, ou do serviço público, tudo se resolve no próprio D. F. C., inclusive o pagamento, depois de registrado pela Delegação do Tribunal de Contas que o projeto institue.

Para maior facilidade das operações, determina o projeto que sejam postas à disposição do D. F. C., no Banco do Brasil, todas as dotações destinadas a aquisição de material por seu intermédio.

De início, o D. F. C. seria o intermediário das compras para todas as repartições situadas no Distrito Federal, salvo casos excepcionais, em que delegaria poderes às repartições, quando houvesse conveniência em efetuar a compra em determinados locais. No futuro, a sua atuação estender-se-ia aos Estados, por intermédio de agências.

Creando junto ao D. F. C. uma delegação do Tribunal de Contas, visou o projeto resolver um dos aspectos mais embaraçosos do problema, da maneira mais lógica, sem quebra dos princípios jurídicos a que devem estar sujeitos os atos das autoridades públicas, responsáveis pela aplicação dos dinheiros do Estado.

Suas atribuições foram claramente definidas, evitando-se as interpretações nocivas que transformam a fiscalização legal em julgamento da conveniência das compras, do ponto de vista de preço, qualidade e utilidade do material, por um órgão que não dispõe de elementos para fazê-lo e cuja finalidade é outra.

Essas medidas de simplificação facilitam pronta verificação de responsabilidades funcionais, hoje diluídas na complicação burocrática. Além disso, permitem que se resolvam rapidamente os fornecimentos normais, inclusive a liquidação das respectivas contas, o que trará grandes vantagens para os cofres públicos, pelo interesse que despertarão os fornecimentos ao Governo, atraindo maior número de concorrentes.

O projeto faculta ao D. F. C. a aquisição direta de material no estrangeiro, por intermédio de agentes seus, com pagamento em moeda estrangeira. Essa facilidade, condicionada, certamente, a vantagens para os cofres pú-

blicos, representa uma necessidade incontestável para que o Governo possa defender-se, em casos especiais, das organizações e "trusts" exploradores das verbas orçamentárias.

Procurou-se remover, também, as dificuldades opostas pela legislação em vigor ao pronto registro e distribuição dos créditos. No regime atual, praticamente só no segundo trimestre do exercício termina o inútil formalismo exigido para que se possa dispor dos créditos consignados no orçamento, mesmo daqueles que a lei explicitamente destinou a determinada repartição, para aplicação certa.

As condições atuais da administração pública e a rapidez de ação que se exige do Estado, no exercício de suas atividades, não devem permitir que a lei dificulte a execução dos serviços, com preterições e delongas infundáveis, sem qualquer resultado prático.

O registro e consequente distribuição pelo Tribunal de Contas só se justificam pela necessidade de ser a execução orçamentária acompanhada por esse órgão de controle legal. Não podendo as repartições alterar as rubricas do orçamento, nem atribuir maiores somas do que as consignadas, não se explica a exigência de uma distribuição daquilo que a lei claramente especifica. O registro pode ser feito à vista da lei orçamentária ou do decreto de abertura de crédito.

O problema determina que, feita a publicação do orçamento e dos decretos que abrirem créditos adicionais, sejam consideradas registradas e distribuídas, automaticamente, as dotações destinadas à aquisição de material.

Quando o pagamento deva ser atendido por mais de uma estação pagadora, a repartição, a que tiver sido consignada a dotação, organizará uma tabela de distribuição de crédito, que será enviada ao Tribunal de Contas, às suas delegações e às estações pagadoras respectivas.

Assim, o projeto resolve, de forma simples e racional, questão de importância inegável para a perfeita, rápida e segura execução do plano do abastecimento do material aos serviços públicos.

No que se refere a concorrência e coleta de preços, o projeto introduz uma regulamentação de ordem geral, aplicável a toda a Administração. Para o D. F. C. foi prevista uma situação excepcional, elevando-se para Rs. 200.000\$0 o limite das operações que possam ser realizadas por meio de coleta de preços.

Na elaboração do plano houve, também, o propósito de remover os obstáculos que a legislação atual, acrescida das interpretações de seus aplicadores, opõe à lavratura e consequente aprovação dos contratos de fornecimento de material. O projeto, sem fixar definitivamente novos princípios jurídicos, reguladores das relações contratuais em que o Estado seja uma das partes, introduziu algumas modificações necessárias e melhor regulou a questão das cauções dadas em garantia das propostas e do cumprimento dos contratos.

O projeto permite que, em casos especiais, perfeitamente justificados, as verbas destinadas à aquisição de material, cuja entrega não se possa fazer até o fim do ano civil, sejam transferidas para a conta de depósitos, prorrogando-se a sua validade para o exercício seguinte. Assim se evita a ilegalidade dos recibos fictícios, eliminando-se os abusos que por esse meio se praticam. A solução proposta assegura facilidades necessárias e esta-

delece um perfeito controle, deixando ao critério do Ministro da Fazenda o julgamento da conveniência de sua aplicação em cada caso.

Encarou-se, também, a questão dos adiantamentos para a compra de material, fixando-se normas que põem cõbo aos processos pouco recomendáveis atualmente em uso. Ao mesmo tempo que determina facilidades ao seu emprego, o projeto restringe a medida a casos excepcionais, a critério do Presidente da República, ou em virtude de disposição expressa de lei.

Em linhas gerais foi esse o plano que o Departamento elaborou. Nele procurou-se abordar a questão sob todos os aspectos e corrigir os defeitos que caracterizam o regime atual, ao mesmo tempo cuidando da unidade do sistema, pela articulação dos diferentes órgãos.

As vantagens, em síntese, são as seguintes:

- a) possibilidade de previsão orçamentária segura, pelo aperfeiçoamento da escrituração;
- b) eliminação das aquisições supérfluas, pelo exame das requisições, do ponto de vista das necessidades reais;
- c) prestação na realização das compras e na liquidação do respectivo pagamento, por força da reorganização do órgão central e da simplificação do controle legal;
- d) consequente redução dos preços, auxiliada pelo controle estatístico;
- e) fiscalização da qualidade da mercadoria adquirida;
- f) utilização plena do material, promovida pelos órgãos creados nos Ministérios;
- g) definição de responsabilidade, fiscalização eficiente;
- h) economia para o Estado.

O problema é de capital importância, quer do ponto de vista da reorganização dos serviços públicos, quer pela sua repercussão no organismo nacional. Moldadas em métodos racionais, as aquisições do Estado, pelo seu vulto, produzirão benéficos efeitos na economia privada, imprimindo melhor orientação às nossas indústrias e desenvolvendo as atividades inerentes às práticas comerciais.

Providências isoladas

Certas medidas, que puderam ser destacadas do plano de conjunto e que comportavam aplicação imediata, foram tomadas por iniciativa deste Departamento.

O Conselho Nacional de Águas e Energia, de acordo com o que dispunha o decreto-lei de sua criação, estava autorizado a adquirir diretamente o material de que necessitasse. Escapava, assim, ao regime comum da centralização das compras. Essa disparidade foi corrigida pelo decreto-lei n. 1.534, de 23-8-1939.

Ao Instituto Nacional de Tecnologia foi cometido o exame técnico para recebimento de materiais, bem como os ensaios para especificação e padronização (decreto-lei n. 1.184, de 1-4-1939).

Finalmente, foi baixada a circular da Presidência da República, n. 10/39, que vedou o recebimento de material antes de ultimado o processo de compra, proibindo, também, a requisição de material de fabricação comum e uso generalizado, com indicação de marca ou fabricante determi-

nado. Além disso, recomendou a rigorosa observância das especificações e padronização vigentes, qualquer que seja o regime da compra.

Essas medidas isoladas, no entanto, embora melhorem sensivelmente as condições do abastecimento de material às repartições, estão longe de resolver definitivamente a situação. É imprescindível remodelar completamente o sistema.

Fornecimento de combustível e lubrificantes à Estrada de Ferro Central do Brasil

Enquanto se procedia aos estudos de ordem geral que terminaram com a elaboração do citado projeto, destacou-se também, por sua urgência, o problema da aquisição de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Essa questão vinha sendo objeto de preocupação constante do Governo. Por vários motivos, não se conseguira uma solução que, defendendo os interesses do Tesouro, satisfizesse as exigências técnicas e econômicas da mais importante via férrea do país.

Todas as tentativas postas em prática haviam resultado inúteis. Ano a ano crescia o consumo do carvão e, conseqüentemente, as despesas, sem que se obtivesse melhoria do produto adquirido.

Os dados oficiais e os relatórios de estudos realizados sobre o assunto comprovaram a existência de um sistema defeituoso, em quasi todas as fases por que passava a aquisição do carvão destinado à Central do Brasil.

Representando as compras de carvão a transação mais vultosa que, normalmente, se processa no País, dadas as importâncias despendidas pelo Governo, é natural que surgissem, em torno de negócio de tal monta, interesses os mais diversos, criando um ambiente de dúvidas e suspeições que era necessário evitar.

Problema caracteristicamente técnico, exigindo aparelhagem própria e conhecimentos especializados daqueles que têm de decidir e esclarecer os complexos aspectos que o envolvem, desde as especificações detalhadas das concorrências até os exames qualitativos e quantitativos, não seria possível à atual organização da Comissão Central de Compras realizar, com proveito, essas aquisições, de forma a resguardar o interesse administrativo.

Os deploráveis resultados obtidos, numa experiência de vários anos, eram de tal forma concludente que estavam a exigir uma pronta interferência do Governo. Urgia alterar o processo de aquisição e crear, até que se reorganizasse definitivamente o sistema de abastecimento do material aos serviços públicos, um órgão capaz de atender às necessidades da Central, no que se refere a carvão e lubrificantes, e que possuísse, também, certa mobilidade de ação, capaz de enfrentar todos os interesses pessoais que se contraponham aos superiores interesses do país. Foi, então, elaborado por este Departamento um projeto, que se converteu no decreto-lei n. 1.254, de 6-5-39, creando uma comissão especial incumbida de efetuar, nos mercados nacionais ou estrangeiros, todas as compras de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil. A comissão foi constituída de um representante da Estrada, um da Comissão Central de Compras e o Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia.

Embora de caráter provisório, pois a comissão se extinguirá com a planejada reforma geral do sistema, essa providência veio resolver um dos mais graves aspectos do problema das compras do Governo, bem como salientar o atual descontrôle do abastecimento às repartições, sujeitas a uma organização de fornecedores que dominam, integralmente, a administração pública.

Os efeitos morais e materiais das medidas tomadas já se fazem sentir, criando um ambiente de confiança, num regime de compras vantajosas do ponto de vista de preço e qualidade, além da exatidão da quantidade dos produtos adquiridos.

A Comissão Especial, além da organização de especificações para a compra do carvão, fiscaliza as entregas e estuda um plano que solucione de vez o importante assunto.

Anteriormente, uma firma estrangeira havia proposto a troca de carvão por minério de ferro, contendo, pelo menos, 60% de ferro. O Governo brasileiro assumiria o compromisso de ter sempre no porto do Rio de Janeiro a quantidade de ferro necessária ao carregamento dos navios. A avaliação de ambas as mercadorias seria feita em esterlinos, segundo os preços correntes no mercado britânico.

Este Departamento, examinando o assunto, considerou que a proposta seria de inegável valor prático si o Governo brasileiro fosse grande produtor do minério. Dentro, porém, do atual regime econômico, a operação não lhe pareceu viável porque:

- a) o Governo brasileiro não tendo produção organizada de ferro, a sua exploração está entregue a empresas particulares, proprietárias ou concessionárias de jazidas;
- b) assim, teria que comprar o minério para revendê-lo à companhia proponente, o que, aliás, ela própria reconheceu ser um ponto importante a ser examinado, esquecendo-se, no entanto, de que a compra do minério seria feita de acordo com o nosso mercado, em moeda brasileira, e a venda para a companhia teria que ser feita em esterlinos, de acordo com o mercado britânico;
- c) a qualidade do nosso minério de ferro dificultaria o cumprimento de um contrato em que são exigidos grandes fornecimentos de minério com 60% de ferro.

Além desses, outros fatores de ordem econômica, como o transporte do minério, das minas para o porto do Rio de Janeiro, viriam dificultar a transação.

Num regime de economia controlada, porém, a proposta é interessante sob vários aspectos. Por esse motivo o assunto foi presente ao Conselho Federal de Comércio Exterior, por sugestão deste Departamento.

A guerra na Europa

O Estado de guerra que se declarou na Europa repercutiu direta e imediatamente em diversos sectores do mercado internacional.

No sentido de defender a economia do país, esse Departamento, visando auxiliar o Governo no estudo dos problemas relativos ao abastecimento de material ao ser-

viço público, iniciou, no seu âmbito de ação, diligências objetivando reunir os elementos indispensáveis às providências que se faziam necessárias.

Verificou-se, de início, a necessidade de assegurar o abastecimento dos artigos cuja importação se faz de todo imprescindível, sendo importante que ficasse o Estado protegido contra a ação inadmissível de intermediários, os quais, usando de artifícios multiformes, poderiam conseguir revender, por preços exorbitantes, artigos oferecidos em outros países, pelos exportadores, em condições praticamente iguais às do período normal.

Entre os artigos de importação que mais avultam nas aquisições do Governo, encontram-se os combustíveis e os produtos de petróleo, destinados especialmente à Estrada de Ferro Central do Brasil, como já foi dito.

A Comissão Especial instalada para realizar essas compras havia sugerido atribuir ao agente do Lloyd Brasileiro nos Estados Unidos da América o encargo de comprar carvão para aquela Estrada.

Este Departamento foi de opinião que esse agente não deveria ser encarregado somente dessa compra e sim de colher, também, todos os dados para a obtenção dos combustíveis necessários ao Governo Federal, de vez que, dos mercados europeus, nada se podia esperar. Tratando-se de agente local, ambientado no país onde reside, em contacto direto com os produtores, podendo reunir um grande volume de aquisições e dispondo de transporte, está em condições de evitar as explorações de intermediários, tão comuns em situações como a atual.

Mas não bastava assegurar o abastecimento de combustível, da forma indicada. Tornava-se indispensável adotar medidas complementares, para que as importações fossem reduzidas ao mínimo.

O consumo de combustível importado é preponderante nas estradas de ferro da União.

No Brasil, as intercomunicações assecuratórias do sistema econômico se limitam principalmente às estradas de ferro. No momento em que mais necessária se tornava a eficiência desse sistema, deviam ser tomadas providências para que não fosse tolhida a nossa atuação nos mercados interno e externo.

A redução do consumo deve operar-se, de um modo geral, dentro de bases econômicas. A restrição de transportes acarreta, em certos casos, maiores prejuízos que o consumo de combustível a preço mais elevado.

O que porém, em hipótese alguma, deveria ser mantido é o regime de gastos supérfluos, isto é, consumo que não corresponde à realização de trabalho produtivo. As medidas de economia deviam, portanto, focalizar, de preferência, esse aspecto do problema, isto é, o consumo racional, antes de quaisquer outras providências.

Tornava-se, pois, necessário estabelecer o controle do consumo de combustível, impondo-se, como consequência desse controle, a redução da taxa de consumo de carvão, que é sabidamente exagerada.

Para essa redução da taxa de consumo, este Departamento indicou as seguintes medidas:

- 1.º — obter o máximo de percurso das locomotivas, completando a capacidade de reboque por tração dupla, onde necessário;
- 2.º — evitar as recomposições dos trens;

- 3.º — reduzir ao mínimo as paralizações de locomotivas sob pressão;
- 4.º — rejuvenescimento de locomotivas; e
- 5.º — queima racional do combustível empregado em cada caso.

Essas providências permitiriam reduzir nas estradas de ferro da União o gasto de combustível às taxas de consumo correntes nas vias férreas particulares.

Quanto à natureza de combustível, o Departamento propôs as seguintes providências:

- 1.º — incrementar a produção de carvão nacional, por meio de auxílio para aparelhamento da indústria extrativa e seus transportes, podendo esse auxílio ser, em parte, feito com o fornecimento de material de transporte do tipo mais antigo, que seria liberado de alguma estrada de ferro em virtude de aproveitamento racional dos recursos mais modernos. O pagamento do auxílio prestado seria feito posteriormente, com fornecimento de carvão nacional;
- 2.º — substituir o emprêgo de carvão por lenha, nas linhas de bitola de 1m,00, além de Lafayette, na Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo a aquisição de lenha ser feita no local de extração, por métodos expedidos e pagamento pronto, sendo a entrega feita nos pontos de abastecimento das locomotivas, de modo a facilitar e assegurar a fiscalização e evitar a formação de trens especiais de lenha, que exigiriam material rodante e de tração numeroso. A adaptação das locomotivas para queima de lenha poderia ser prontamente executada pelo regime de tarefa. Poderia, ainda, em certos casos, haver auxílio inicial, de material usado, aos tiradores de lenha. Com a adoção destas medidas o reflorestamento à margem das linhas deveria ser encarado imediatamente. Mostrou-se que, pelas propostas apresentadas até então, o preço da lenha era de 7\$0 por metro cúbico, na zona de utilização. Uma tonelada de carvão custava, antes do conflito europeu, cerca de 150\$0 no porto do Rio de Janeiro. O transporte ao interior elevava esse custo a cerca de 180\$0, sendo que uma tonelada de carvão equivale, em média, a oito metros cúbicos de lenha. Assim, o carvão no interior, mesmo que o preço anterior fosse mantido, poderia ser substituído por lenha, por um terço do custo;
- 3.º — continuação da eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, empregando-se material nacional, exceto quanto a locomotivas e sub-estações, que poderiam ser importadas da América do Norte.

Adotadas essas medidas, o carvão estrangeiro, cujo fornecimento seria feito a preços razoáveis, ficaria limitado ao estritamente necessário e seria, em breve, reduzido a quantidades que não fariam recear qualquer alteração dos mercados estrangeiros.

As providências indicadas caberiam às administrações das estradas de ferro, em colaboração com uma comissão

especial a ser creada junto a cada uma, para controle. Na parte relativa à aquisição de lenha, fazia-se necessária uma legislação especial. O Departamento elaborou um projeto, que foi convertido no decreto-lei n. 1.665, de 9-10-39.

Especificações e padronização do material

A par dos estudos de ordem geral, tendentes a modificar o sistema do abastecimento de material aos serviços públicos civis, este Departamento prosseguiu nos estudos dos materiais usados, afim de padronizá-los, determinando as suas especificações.

Foram visitados diversos órgãos da Administração, inclusive oficinas; realizaram-se observações demoradas em torno do emprêgo do material, buscando verificar os modelos mais convenientes, que consultem, não só o interesse da Administração, mas, também, as possibilidades da indústria nacional.

Na base da experiência colhida em diversas repartições e da opinião dos industriais, desenvolveram-se vários trabalhos, uns tendentes a simplificar os tipos e modelos, outros a determinar especificações e, ainda, outros a padronizar o material para uso nas repartições.

Depois desses acurados estudos e das observações necessárias, foram baixadas as especificações de tinta de escrever, azul-preta e carmin, e as de moveis de madeira, compreendendo os seguintes tipos:

- M-1 — mesa para chefes de serviço (fls. 71, 75, 76, 80);
- M-2 — mesa com duas ordens de gavetas (fls. 72, 75, 76, 80);
- M-3 — mesa com uma ordem de gavetas (fls. 73, 75, 76, 80);
- M-4 — mesa com uma gaveta (fls. 74);
- MR-1 — mesa para reuniões (fls. 77 e 79);
- MR-2 — mesa para reuniões (fls. 78 e 79);
- MM-1 — mesa para máquina de escrever (fls. 80, 81 e 82);
- MM-2 — mesa para máquina de escrever (fls. 80 e 83);
- C-1 — cadeira giratória com braços (fls. 84 e 86);
- C-2 — cadeira fixa com braços (fls. 84 e 86);
- C-3 — cadeira fixa sem braços (fls. 85 e 86);
- C-4 — cadeira giratória sem braços (fls. 85 e 86);
- A-1 — armário para livros (fls. 87 e 89);
- A-2 — armário para roupa (fls. 88 e 89);
- CP — caixa para papéis usados (fls. 90);
- CE — caixa para papel de expediente (fls. 91);
- S-1 — sofá (fls. 92 a 95);
- PT-1 — porta telefone (fls. 96 a 98).

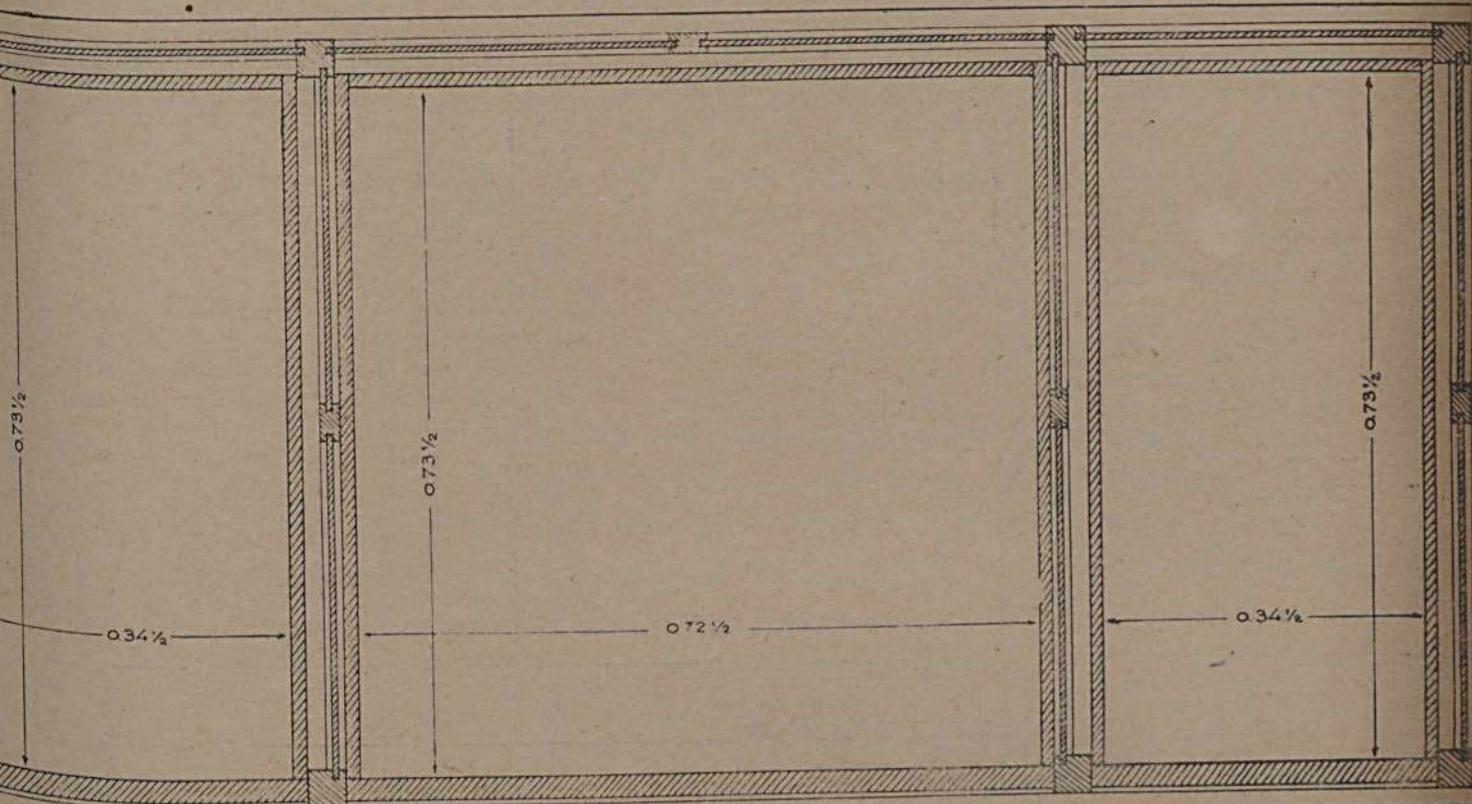
As especificações foram elaboradas segundo os melhores métodos técnicos e já se acham em plena execução, com resultados surpreendentes, comprobatórios de sua perfeita adaptação aos serviços públicos.

A padronização dos papéis de expediente foi objeto da Instrução n. 1, anexa ao presente relatório (*), a qual regulou a forma da requisição e recebimento dos impressos, de uso normal no expediente das repartições, dos papéis

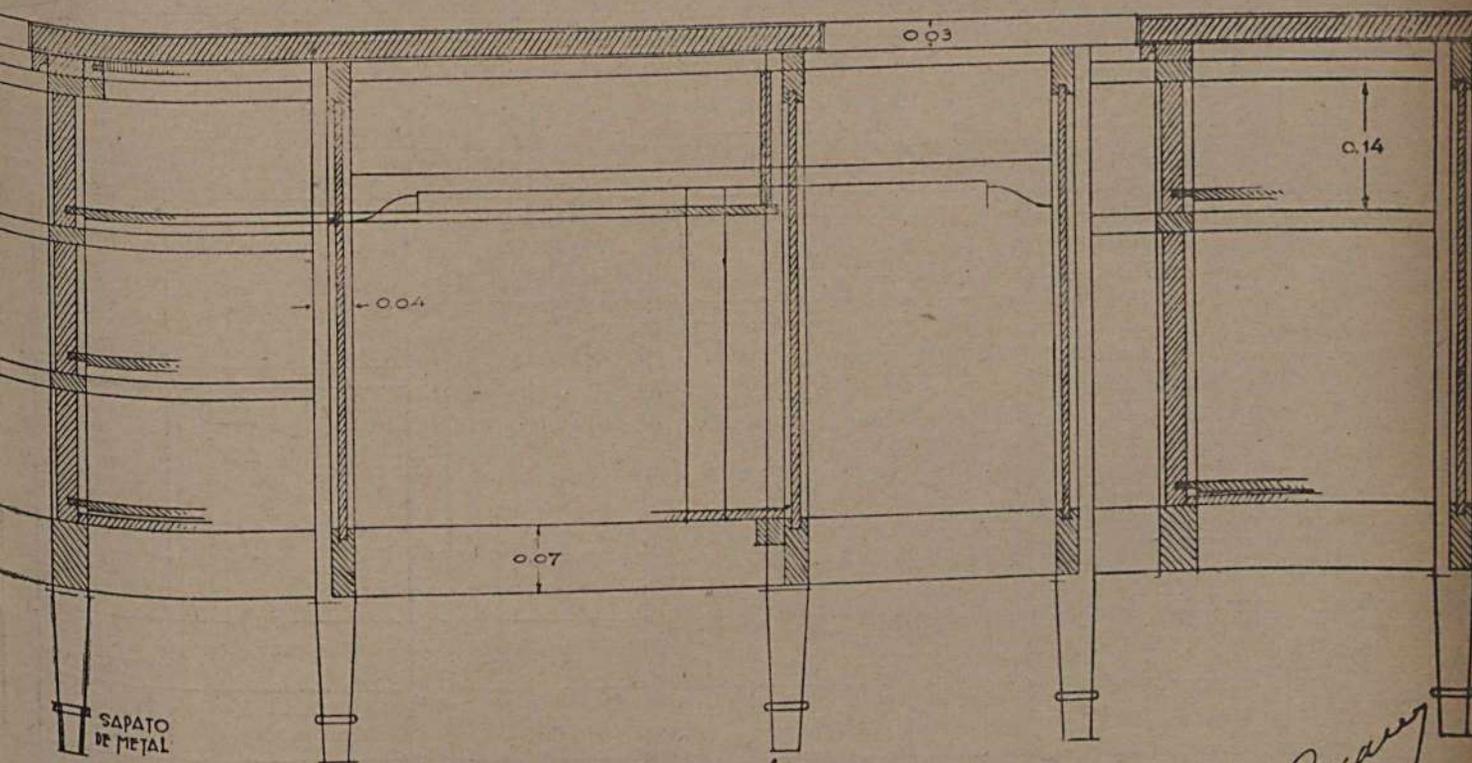
(*) A Instrução n. 1, contendo os modelos padronizados de papéis de expediente, constitue uma publicação especial do D. A. S. P., que está sendo distribuída às repartições pela Divisão do Material (N. da R.).

M. 1
MESA PARA CHEFE DE SERVIÇO
1.70 x 0.85 x 0.78

ESCALA 1:5



PLANTA BAIXA



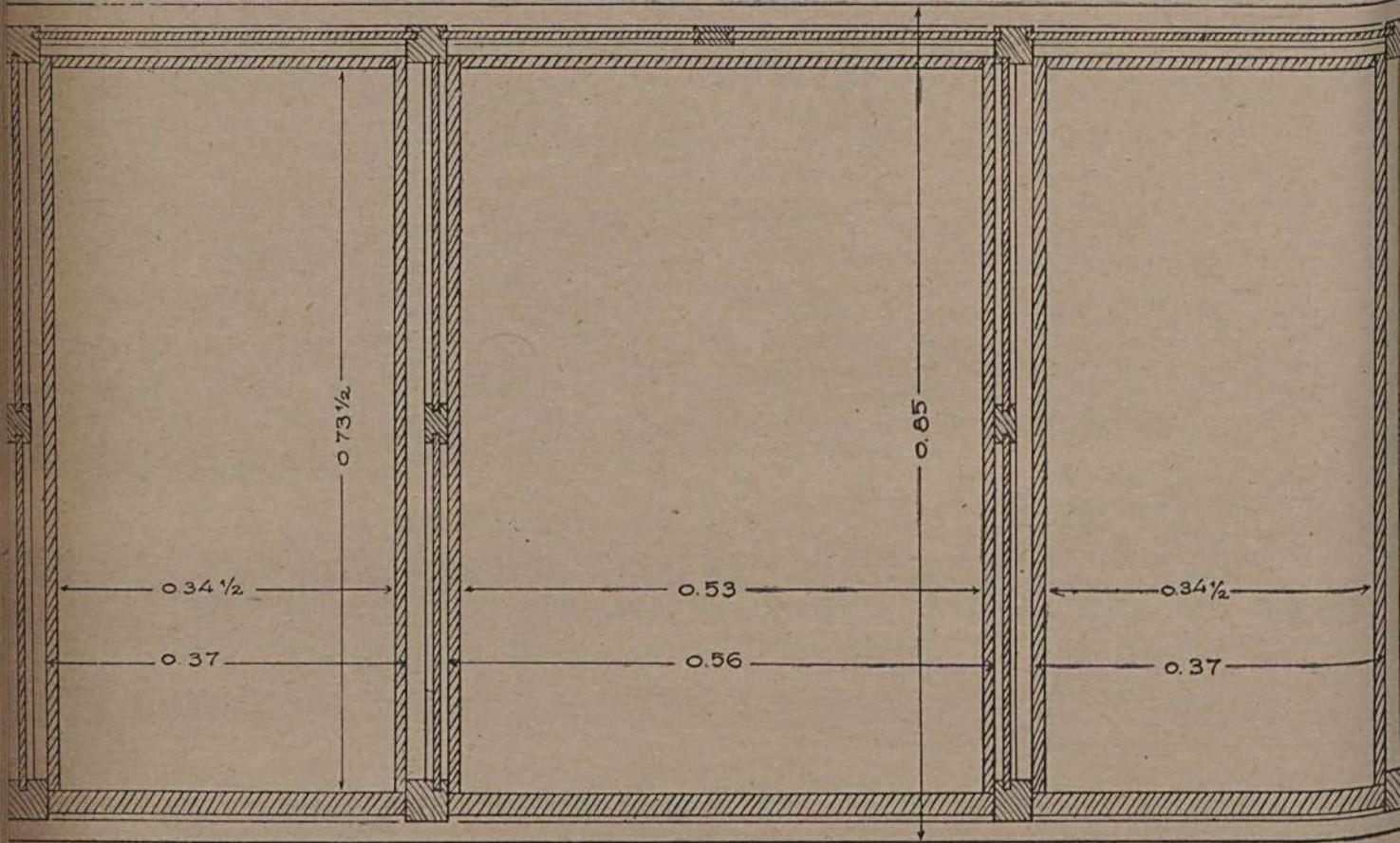
ELEVAÇÃO E CORTES

DES. Nº 9 15/2/1939

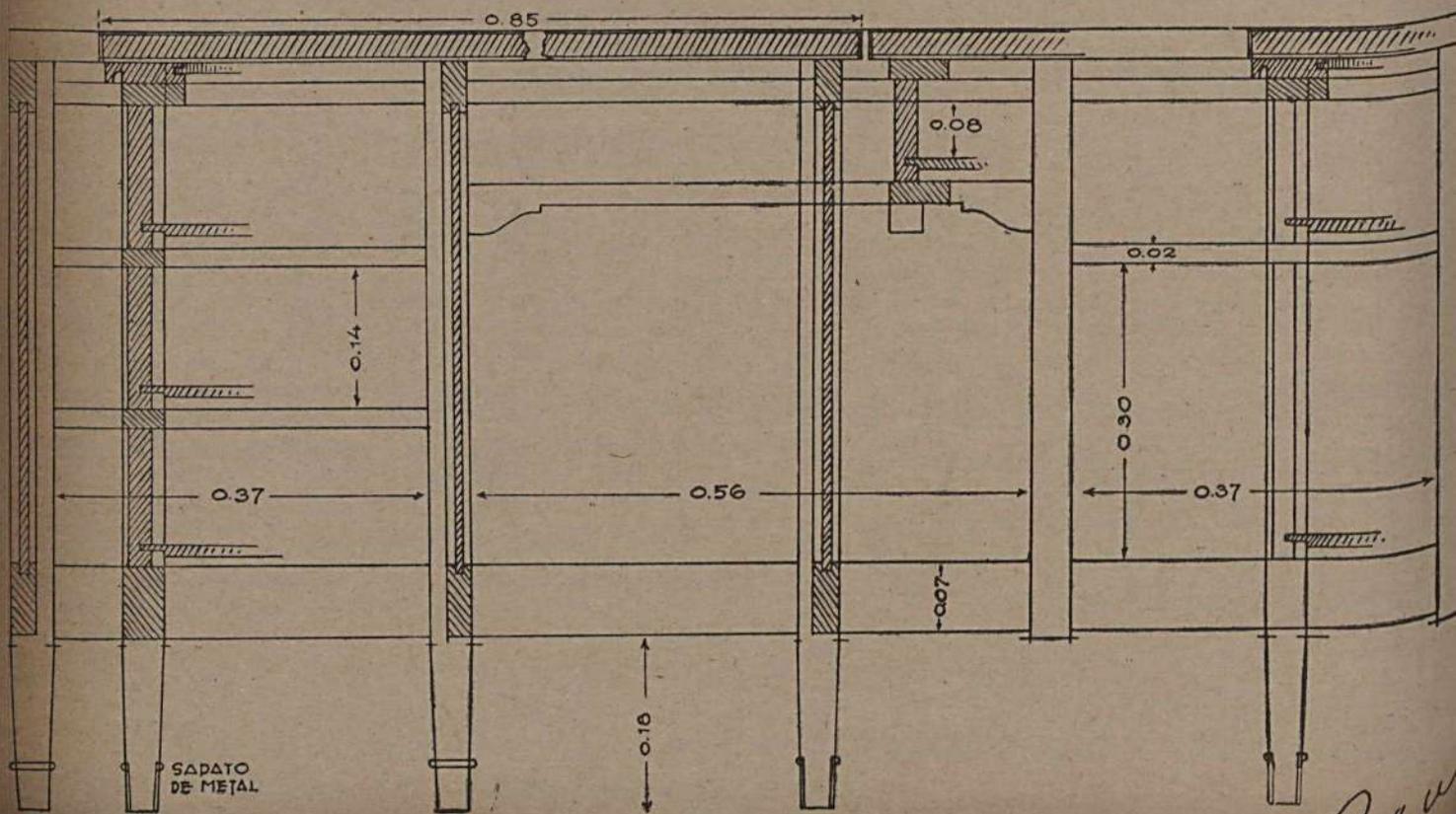
R. Xavier

M. 2 .

1.50 x 0.85 x 0.78

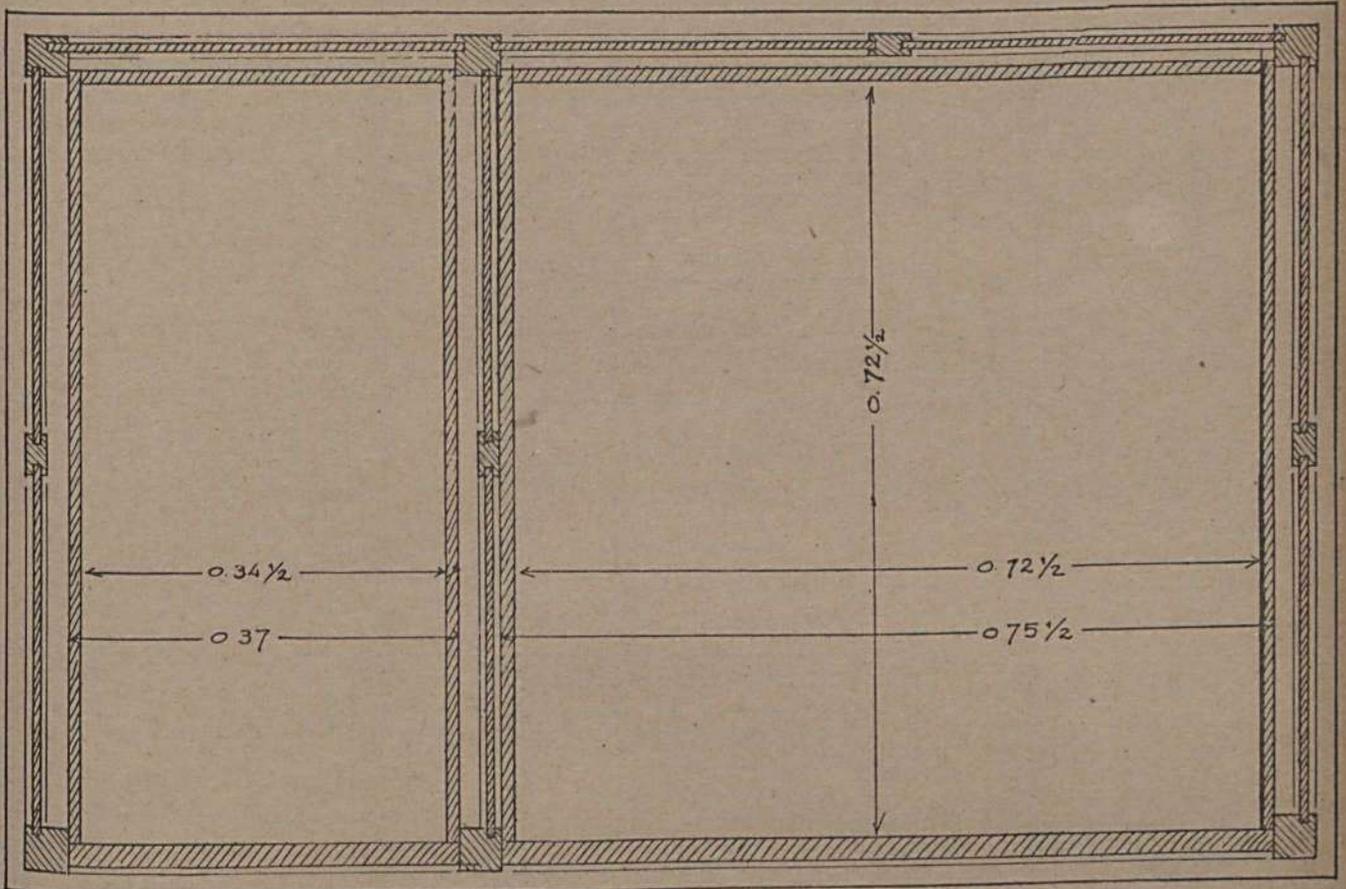


PLANTA BAIXA

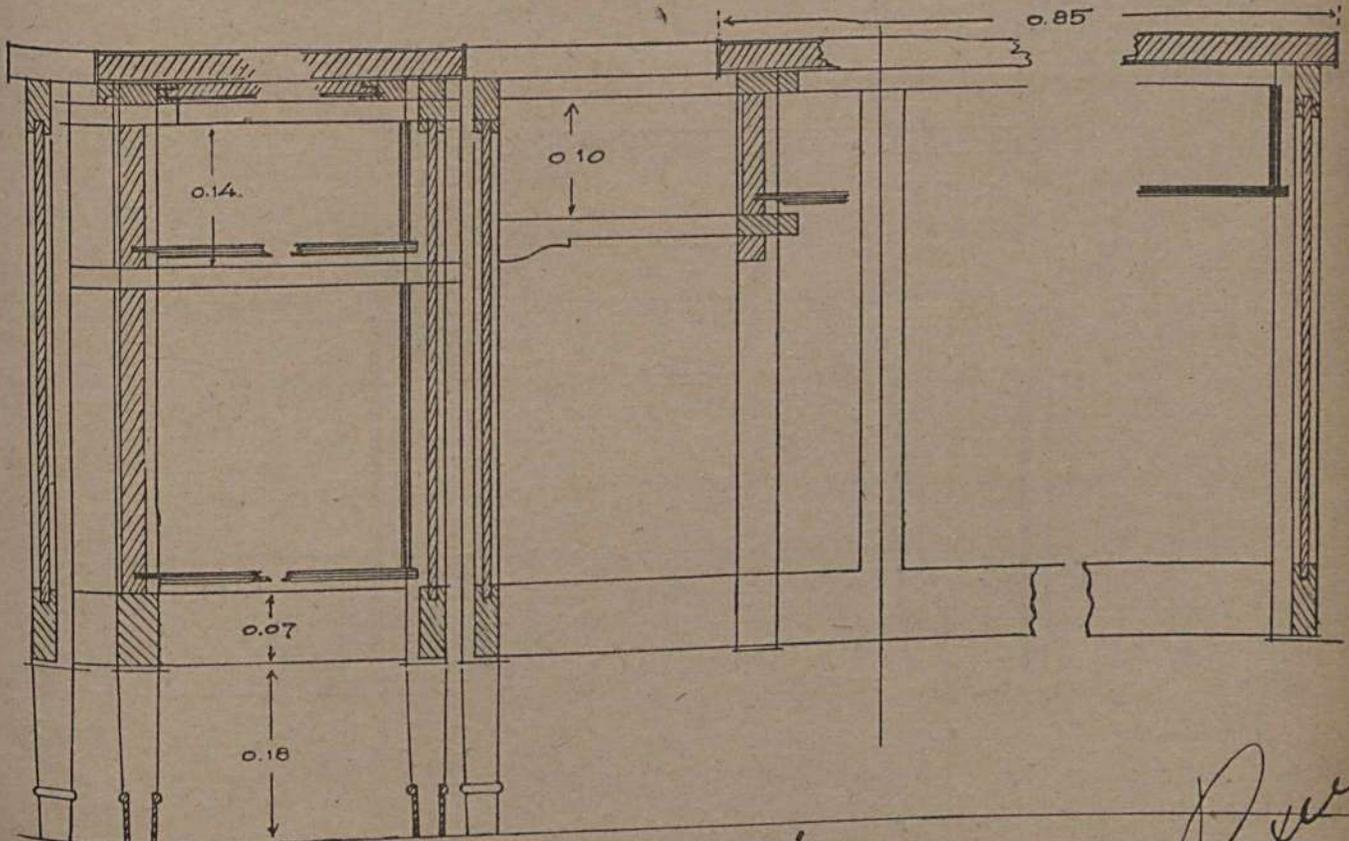


M. 3

1.30 x 0.85 x 0.78



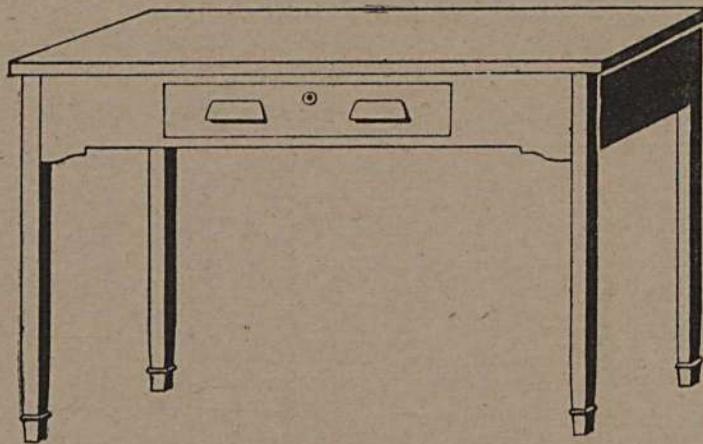
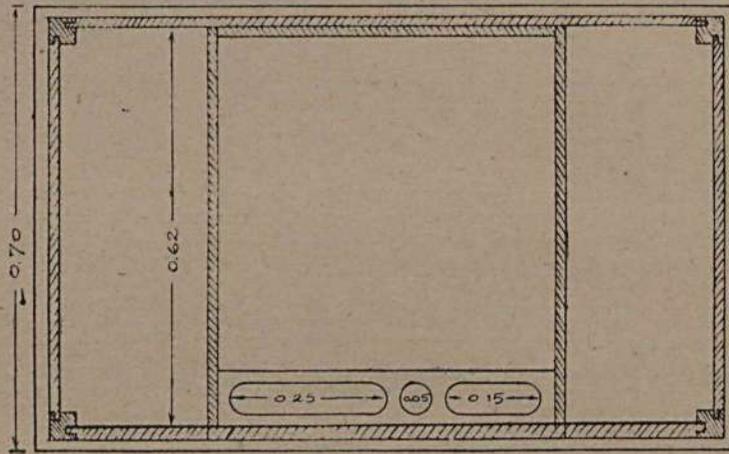
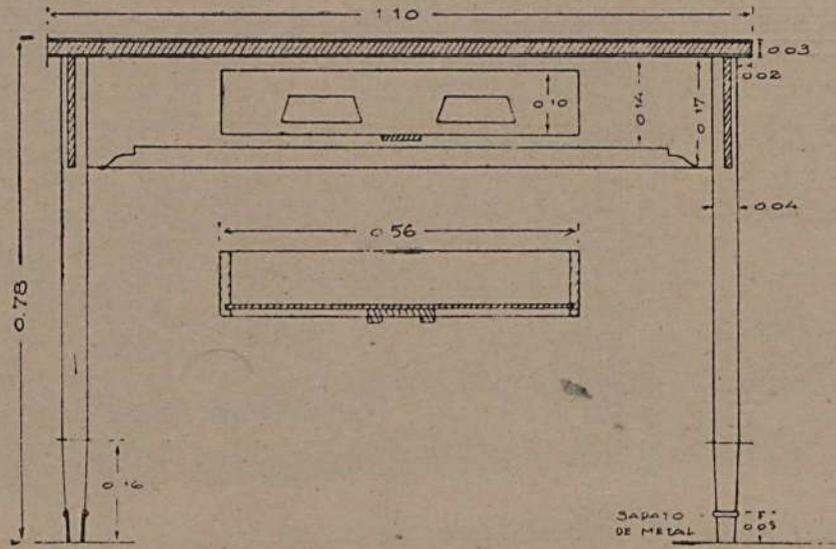
PLANTA BAIXA



ELEVAÇÃO E CORTES

R. Silva

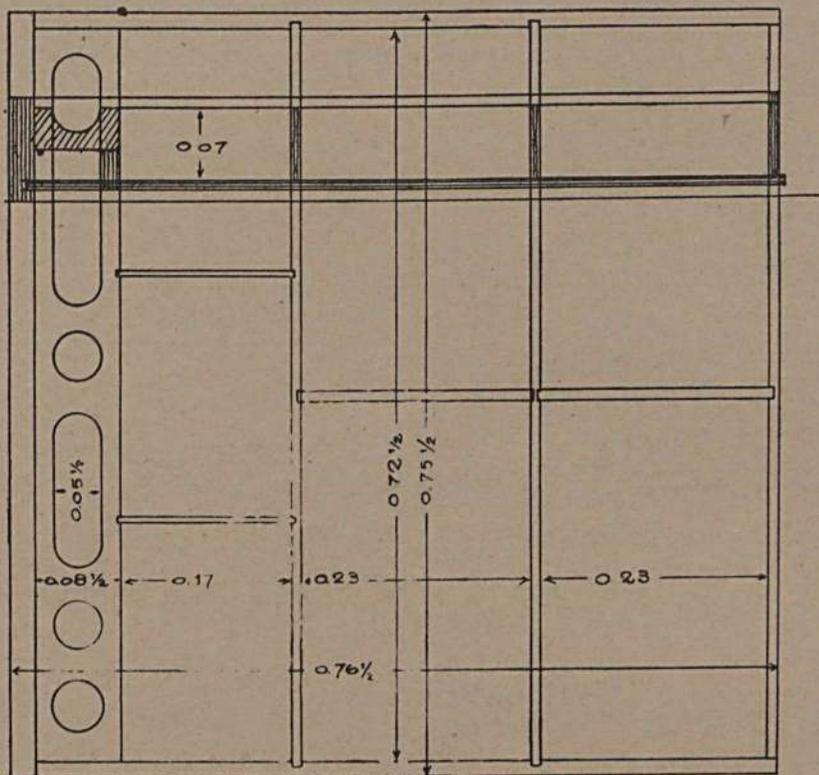
4
0 x 0.70 x 0.78



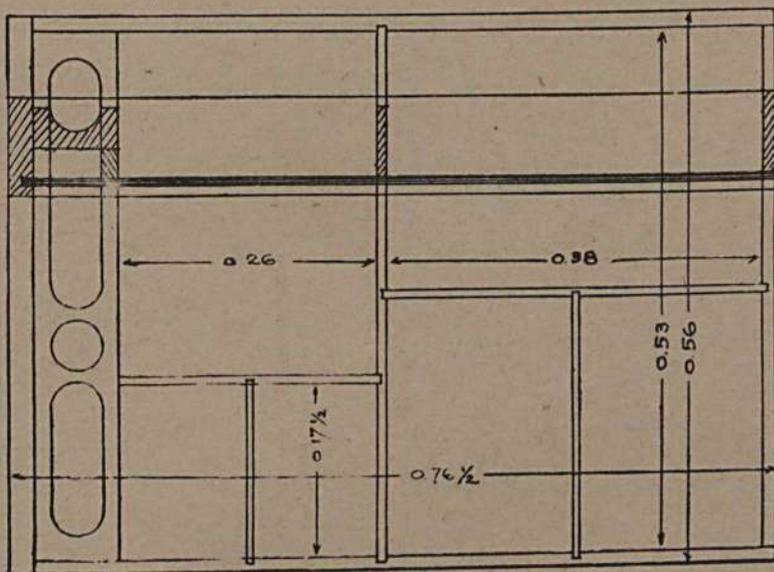
R. K...

GAVETA CENTRAL - Tipo 1
 Para M.1 e M.3

ESCALA 1:5



GAVETA CENTRAL - Tipo 2
 Para M.2

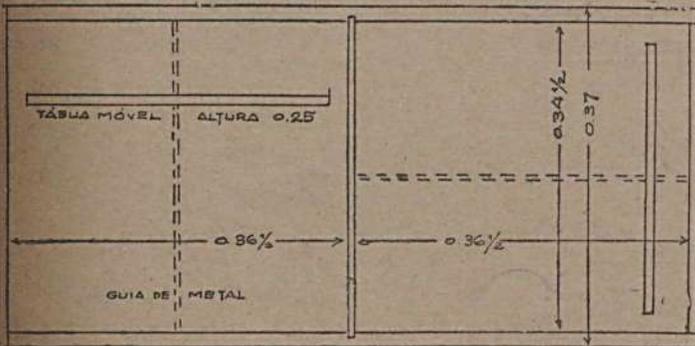


R. L. L.

GAVETAS

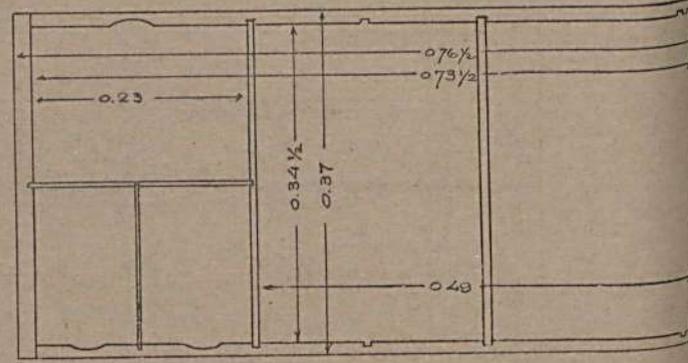
GAVETÃO

PARA M.1-M.2-M.3

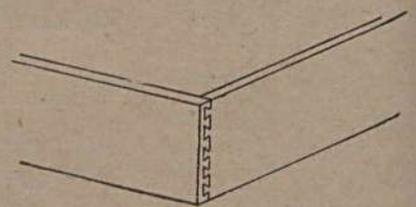


Tipo 3

PARA M.1-M.2-M.3

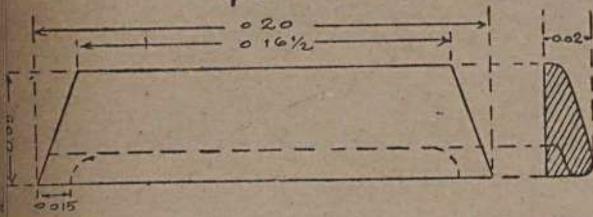


DETALHE DE GAVETA

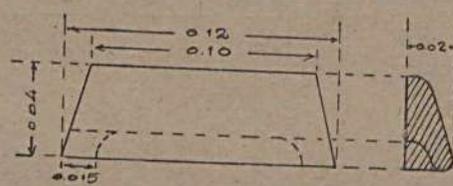


LIXADORES

GAVETAS LATERAIS Tipo 2



GAVETA CENTRAL Tipo 1

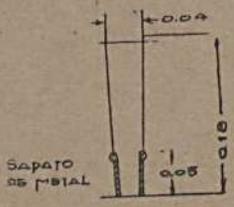


R. Cruz

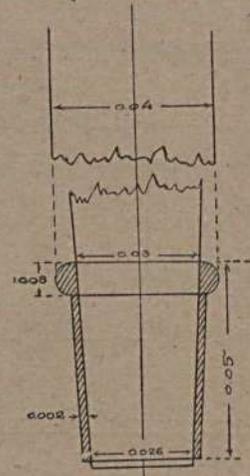
DES. Nº 17 15/2/1939

SAPATAS DE METAL

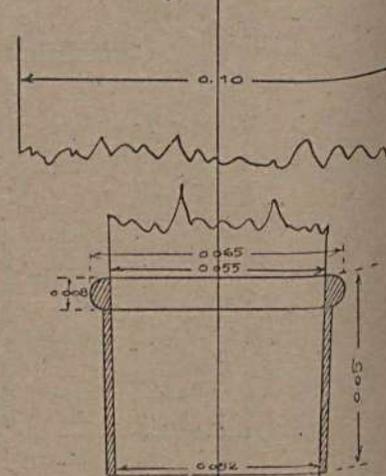
PÉ



Tipo 1



Tipo 3



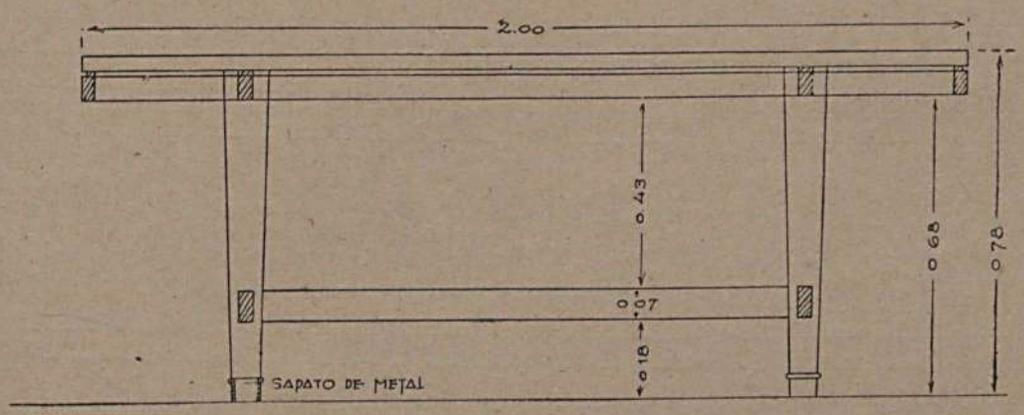
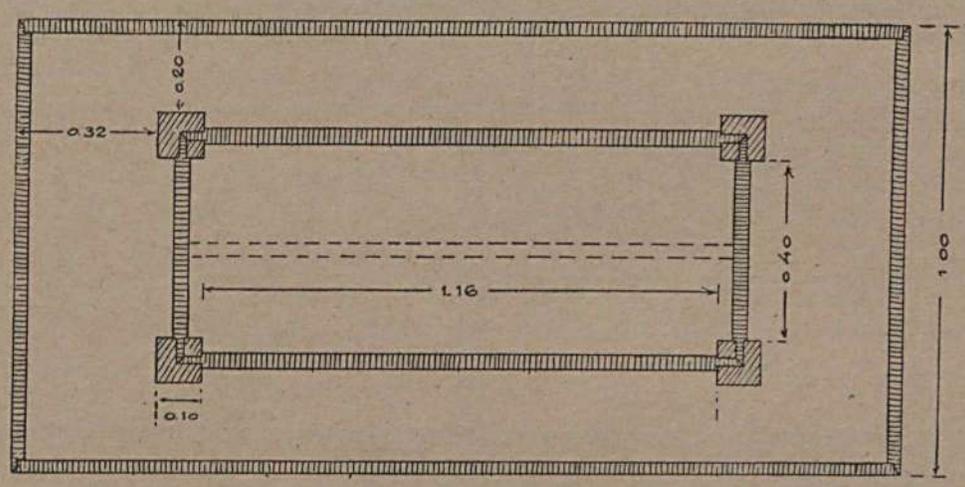
SAPATAS DE METAL DAS MESAS M1-M2-M3-M4-MM1-MM2

SAPATAS DE METAL DAS MESAS MR1E MR2

R. Cruz

S. Nº 25 8/5/1939

M.R. 1
MESA PARA REYNIAO
ESCALA 1:10

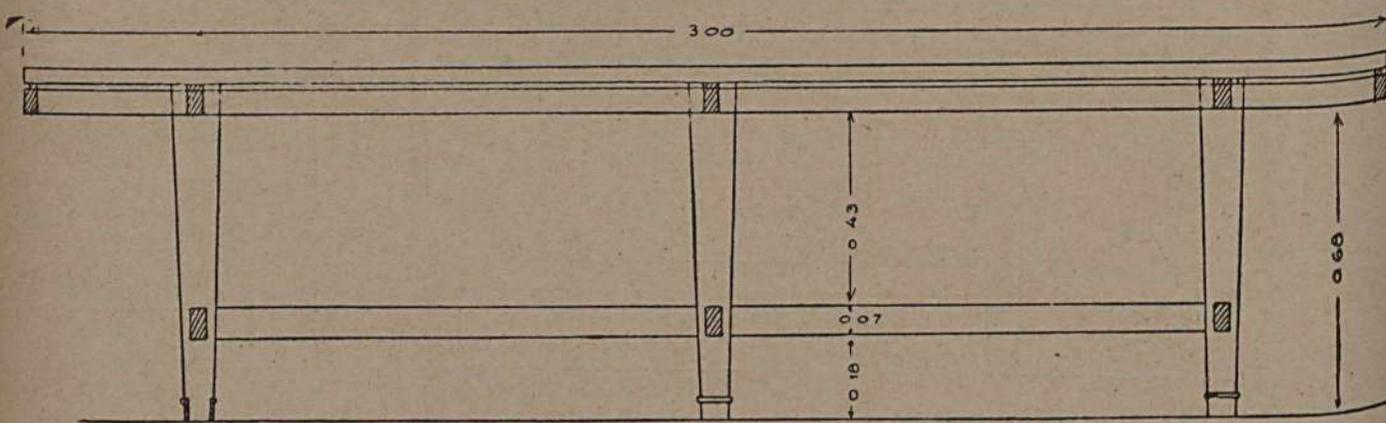
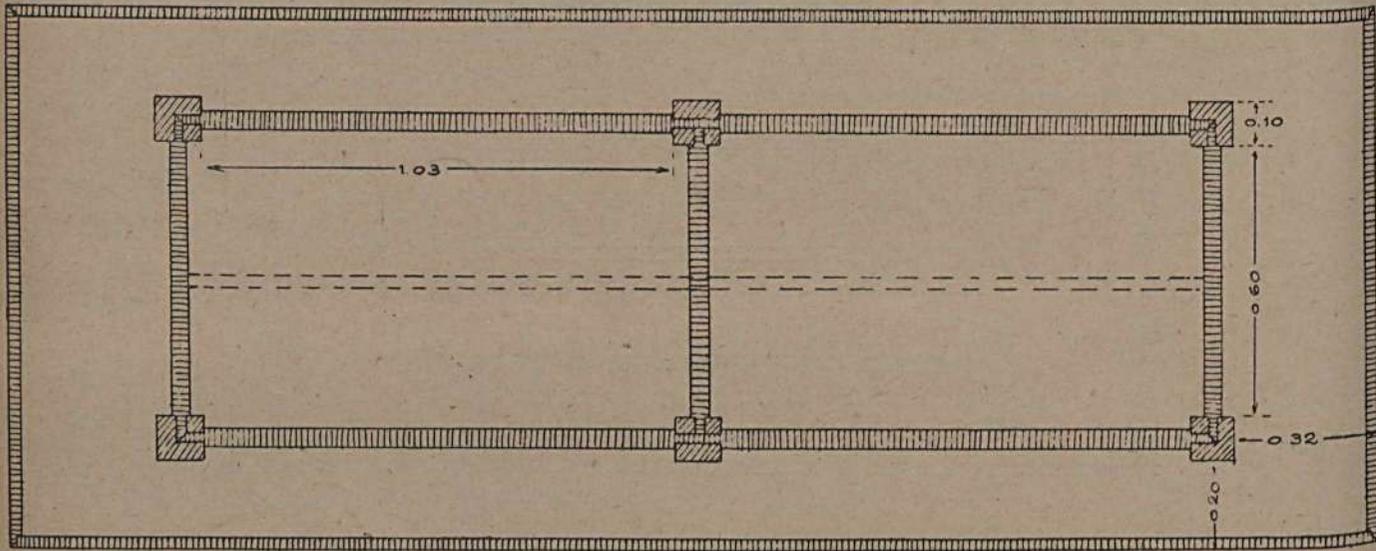


R. X...

M. R. 2

MESA PARA REVNIÃO

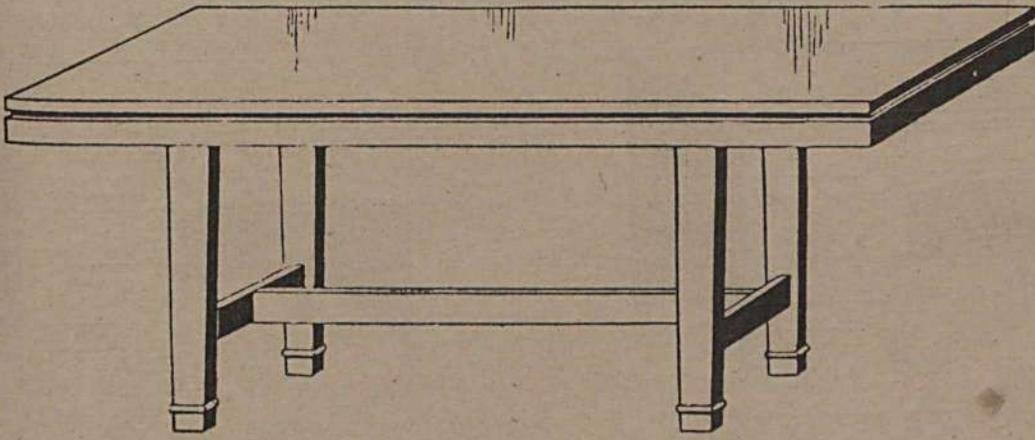
ESCALA 1:10



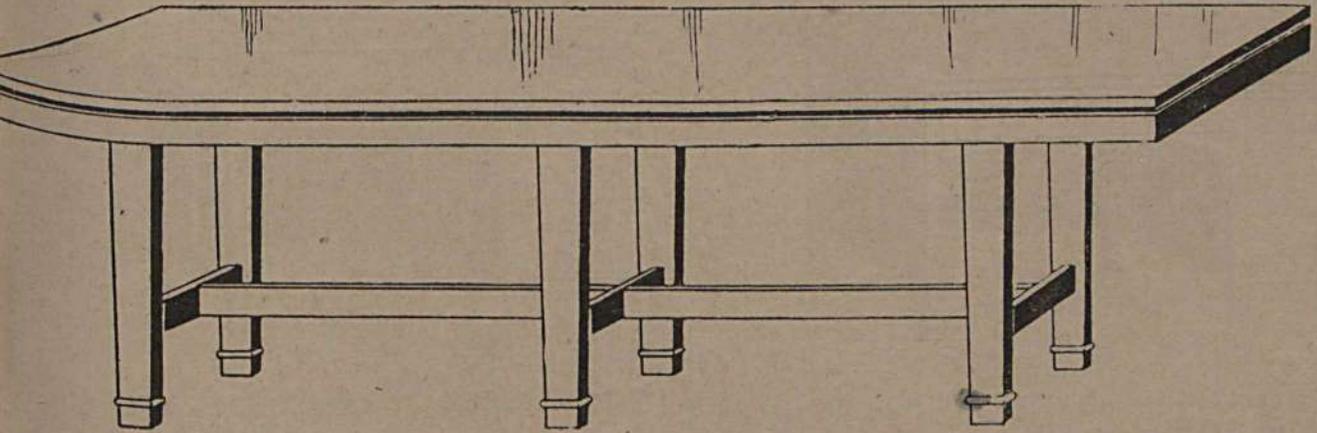
R. ...

DES Nº 19 15/2/1935

MESAS DE REUNIÃO



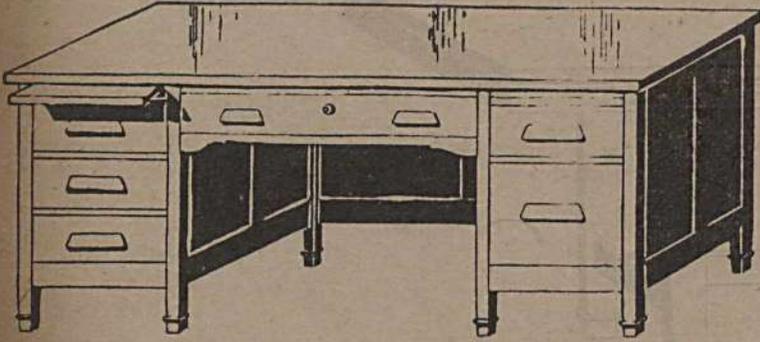
M.R. 1
2.00 x 1.00 x 0.78 DE ALTURA



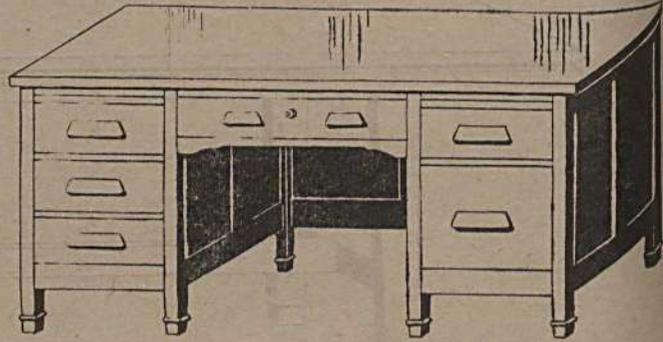
M.R. 2
3.00 x 1.20 x 0.78 DE ALTURA

R. L. L.

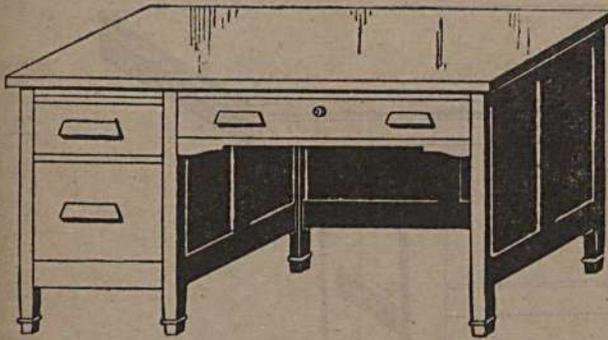
MESAS



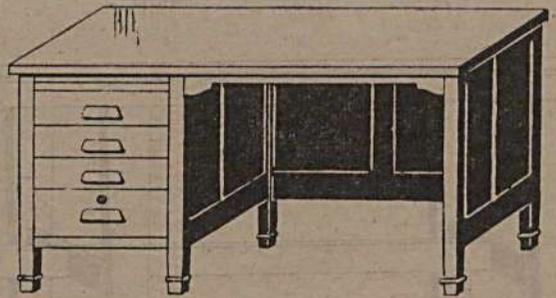
M.1 - MESA PARA CHEFE DE SERVIÇO
1.70 x 0.85 x 0.78



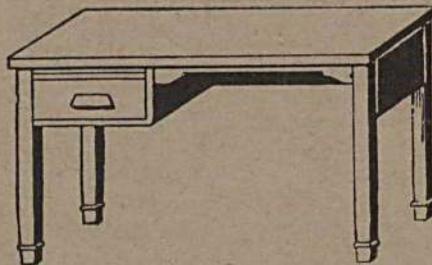
M.2 -
1.50 x 0.65 x 0.78



M.3 -
1.30 x 0.85 x 0.78

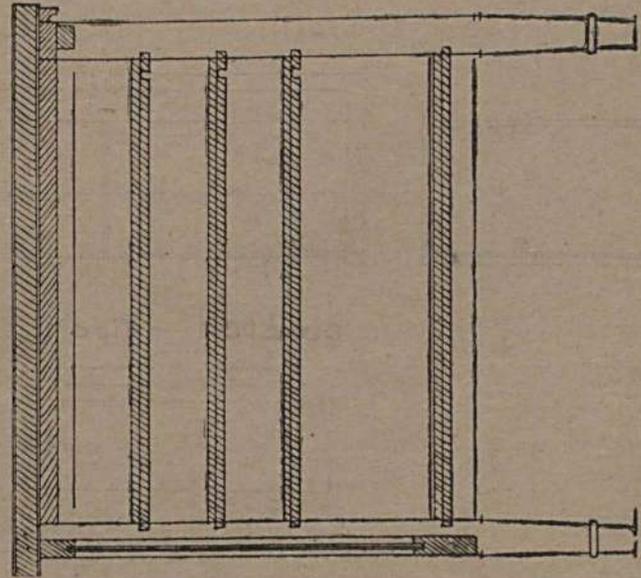
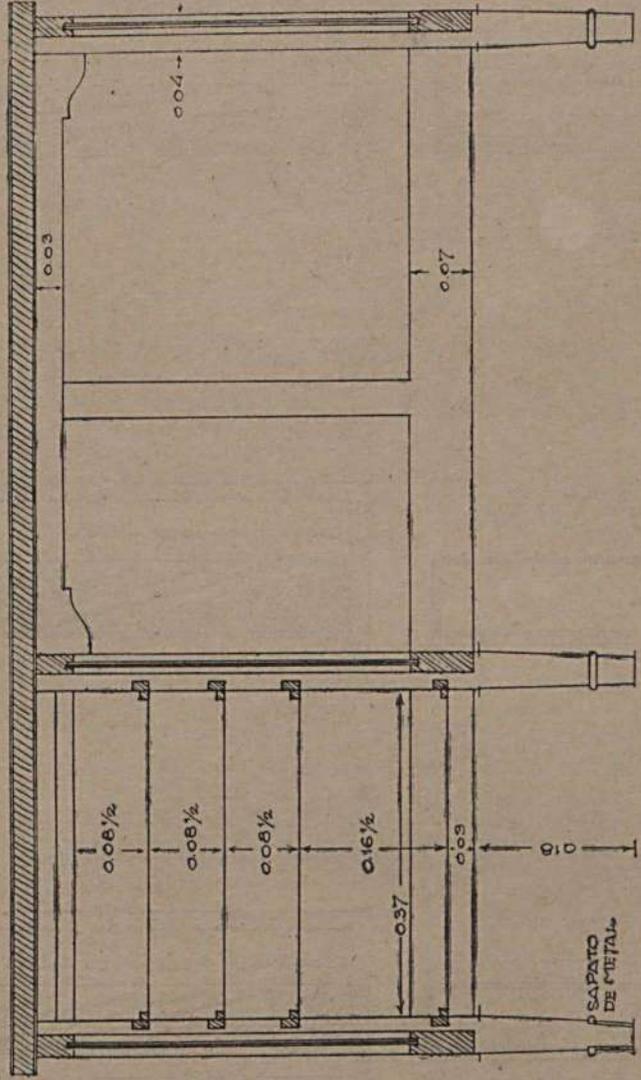
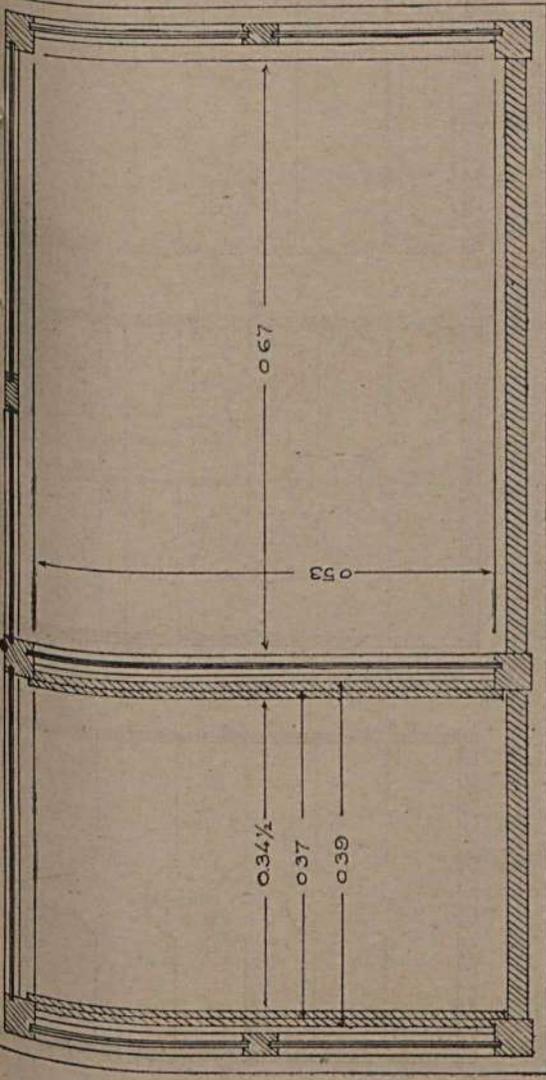


M.M.1 - MESA PARA DATILÓGRAFO
1.20 x 0.65 x 0.70

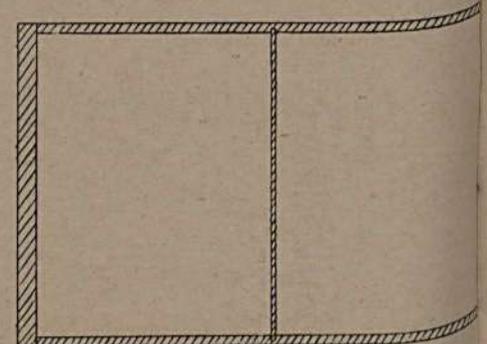
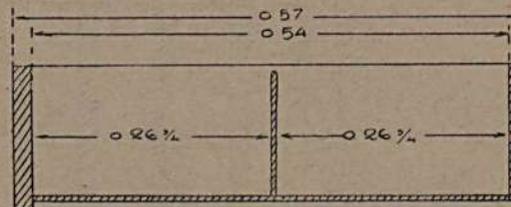
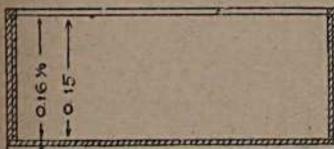
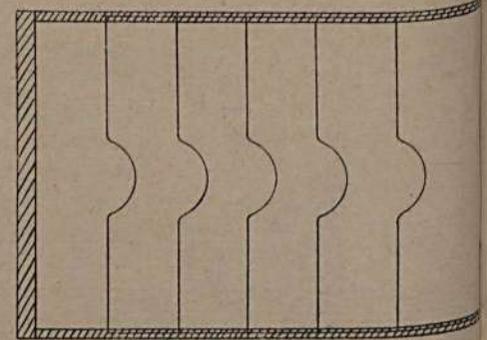
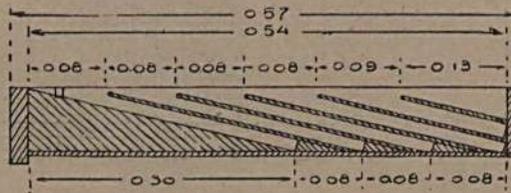
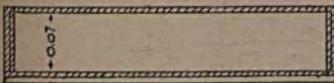
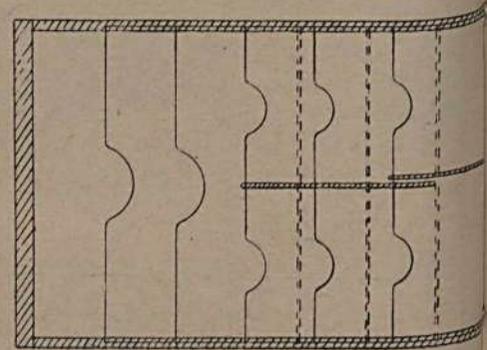
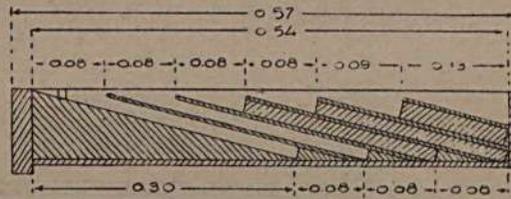
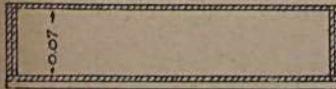
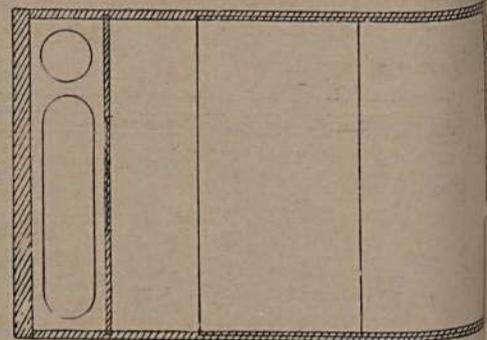
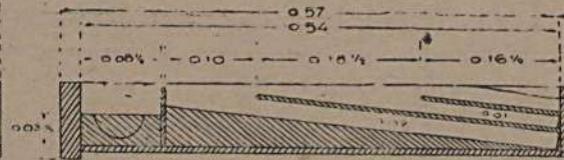
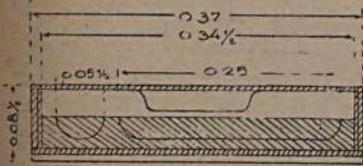


M.M.2 - 0.85 x 0.50 x 0.70

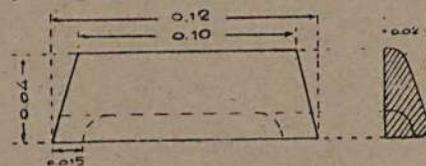
M. M. 1
 MESA PARA DATILÓGRAFO
 1.20 x 0.65 x 0.70



M. M. 1' - GAVETAS



PUXADOR - Tipo 1

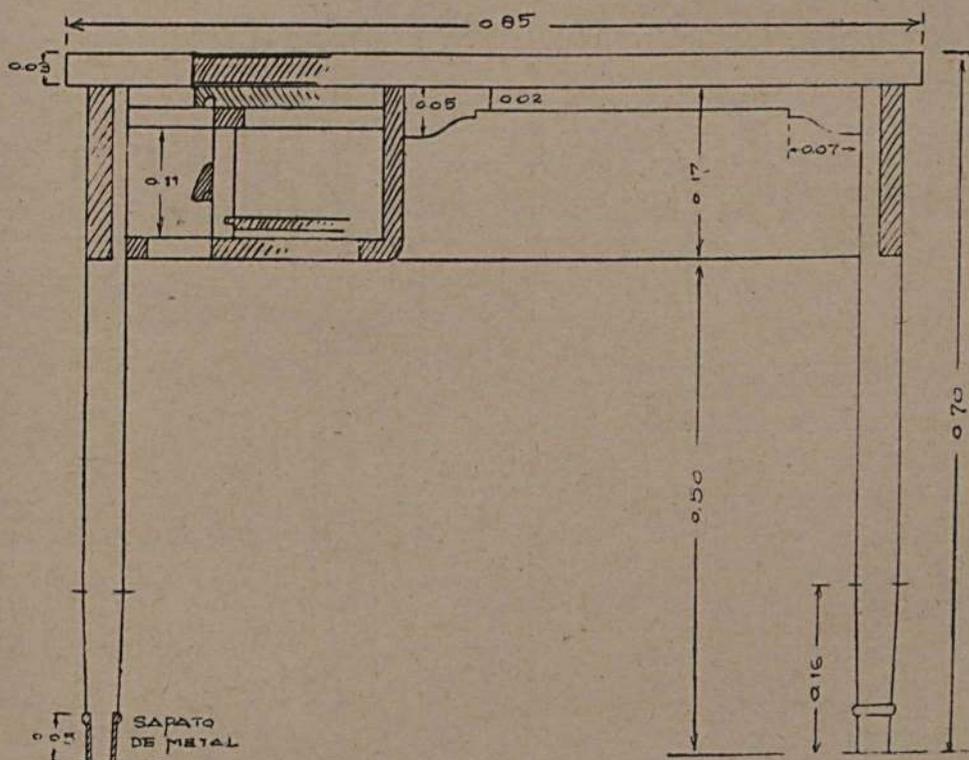
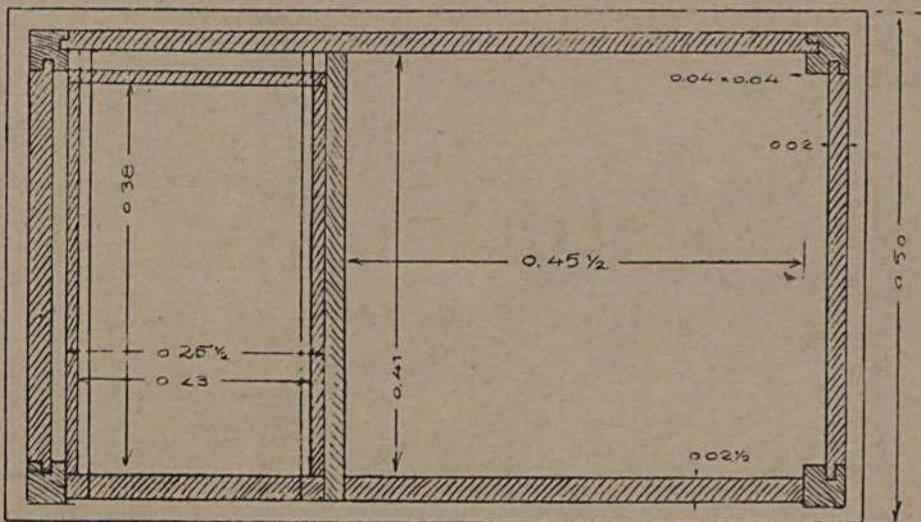


DES. nº 15 15/2/1939

R. ...

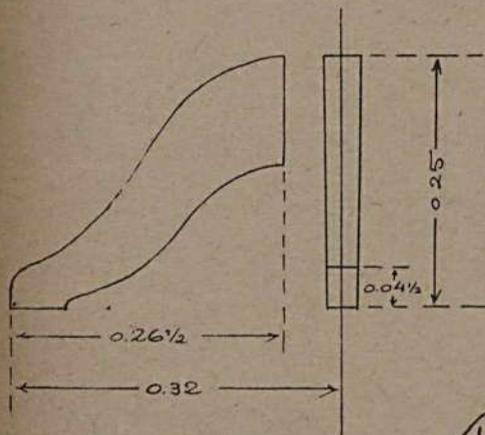
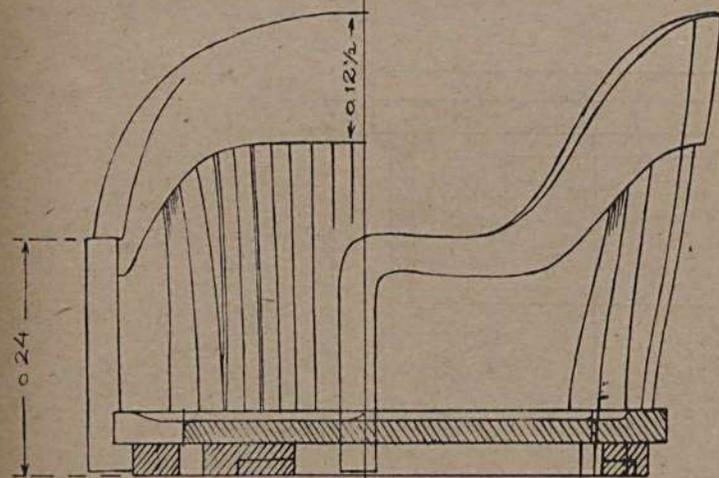
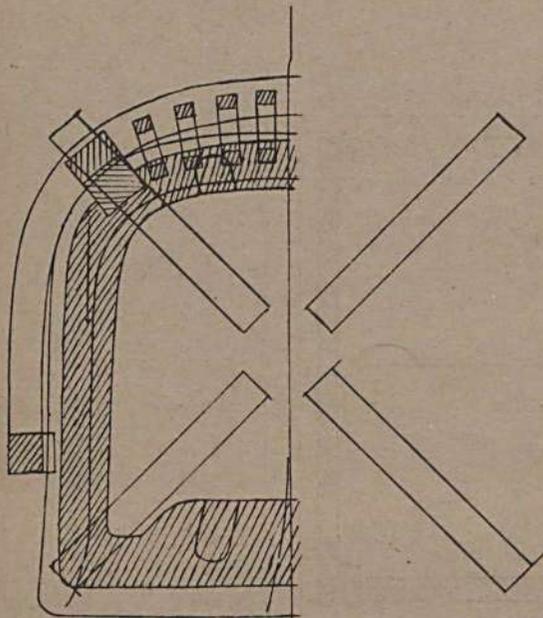
M. 2

5 x 0.50 x 0.70

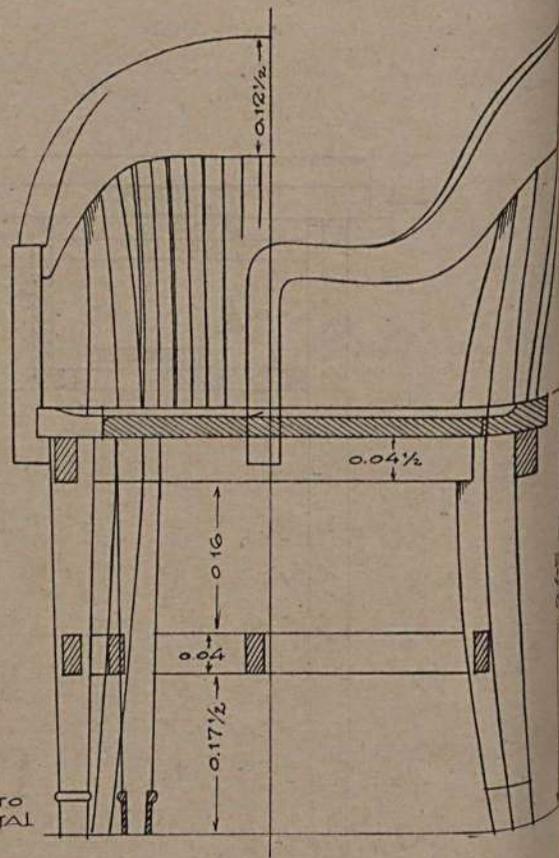
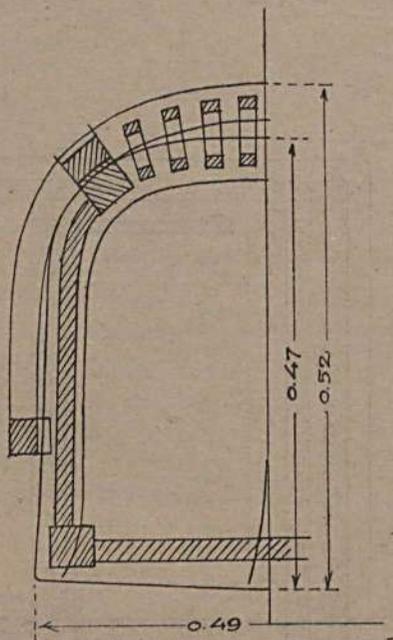


R. Perry

C. 1
 CADEIRA GIRATÓRIA
 COM BRAÇOS



C. 2
 CADEIRA FIXA
 COM BRAÇOS



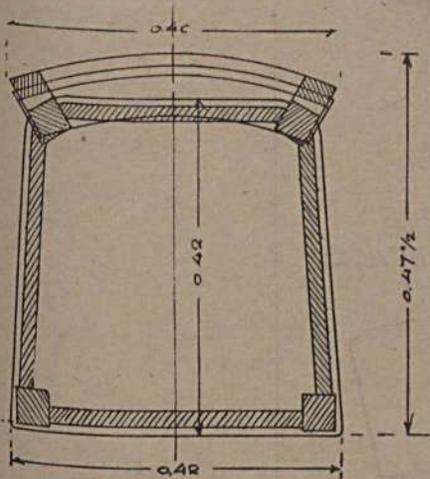
SAPATO
 DE METAL

P. Perry

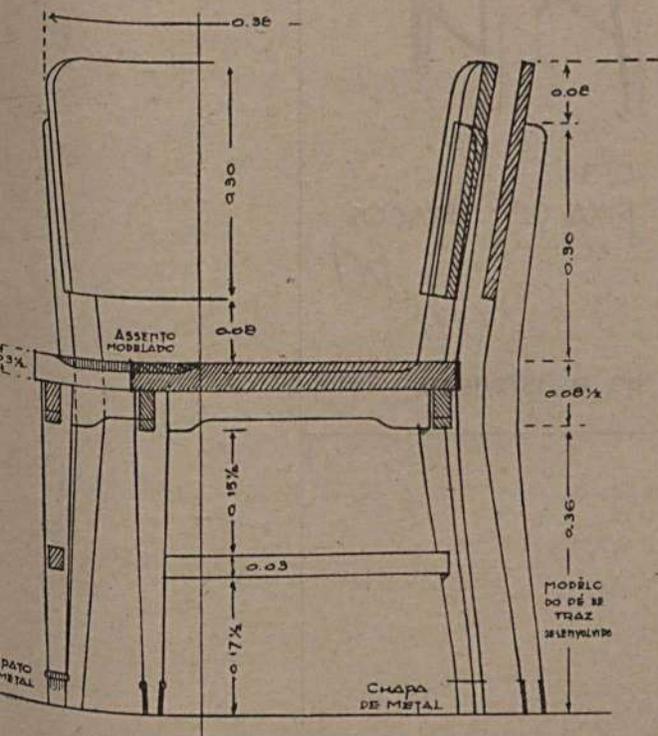
P. Perry

3
CADEIRA FIXA
SEM BRAÇOS

ESCALA 1:5

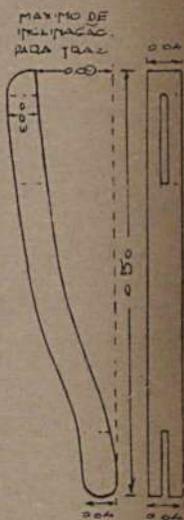
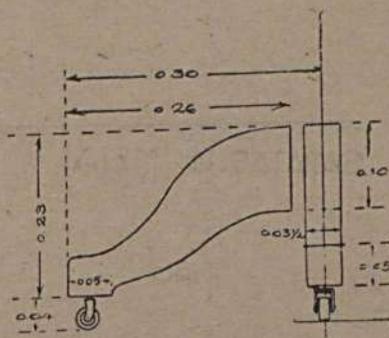
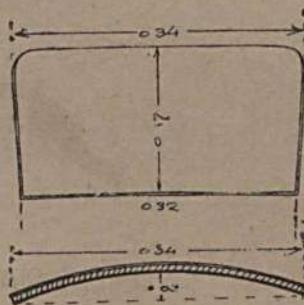
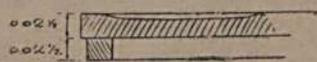
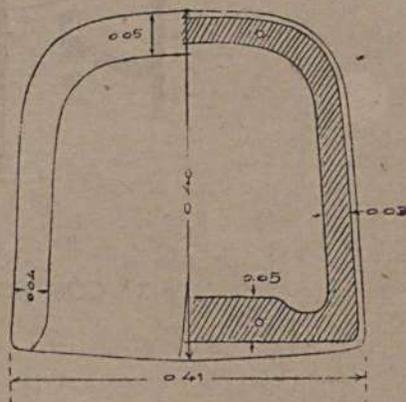


PLANTA BAIXA



ELEVACÃO E CORTES

C. 4
CADEIRA GIRATÓRIA
(SEM BRAÇOS)



MAXIMO DE
INCLINACAO
PARA TRAZ

R. xavy

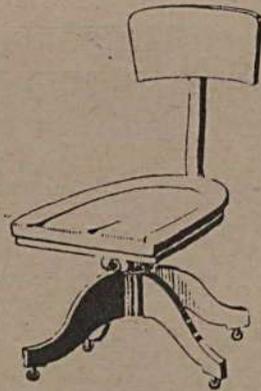
R. xavy



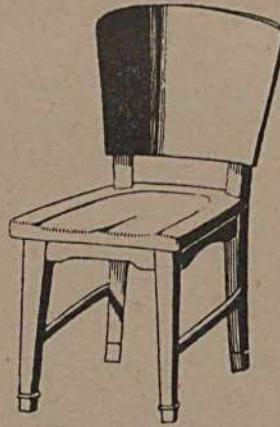
C.2
FIXA COM BRAÇOS



C.1
GIRATÓRIA COM BRAÇOS



C.4
GIRATÓRIA SEM BRAÇOS



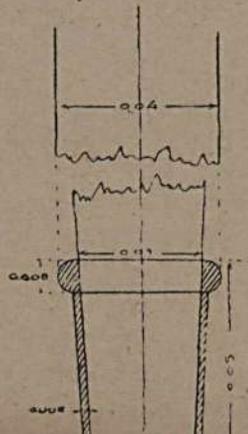
C.3
FIXA SEM BRAÇOS

R. Xavier

DES. Nº 8 15/2/1939

SAPATAS DE METAL

TIPO 1

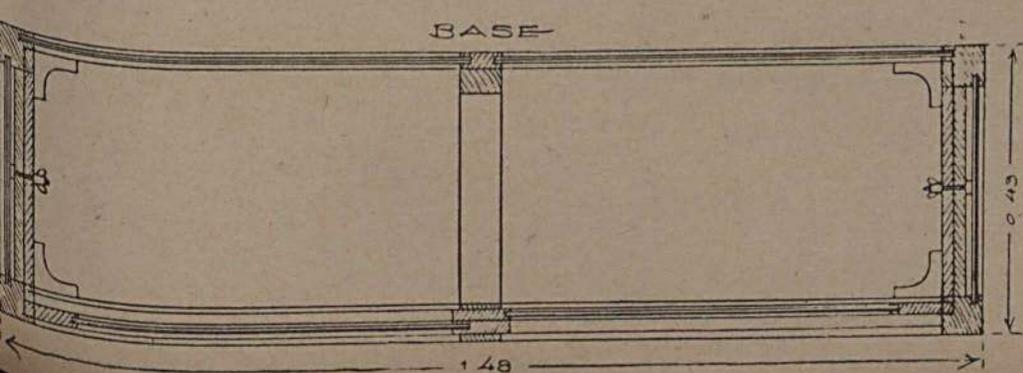
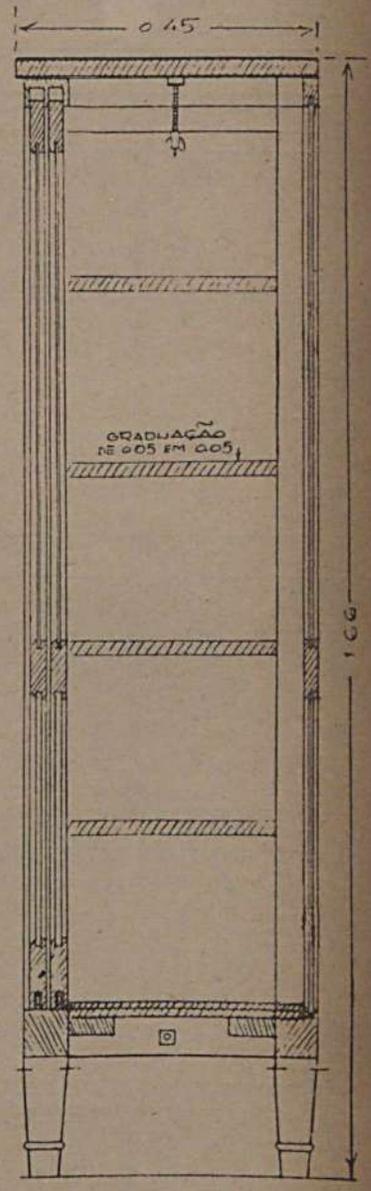
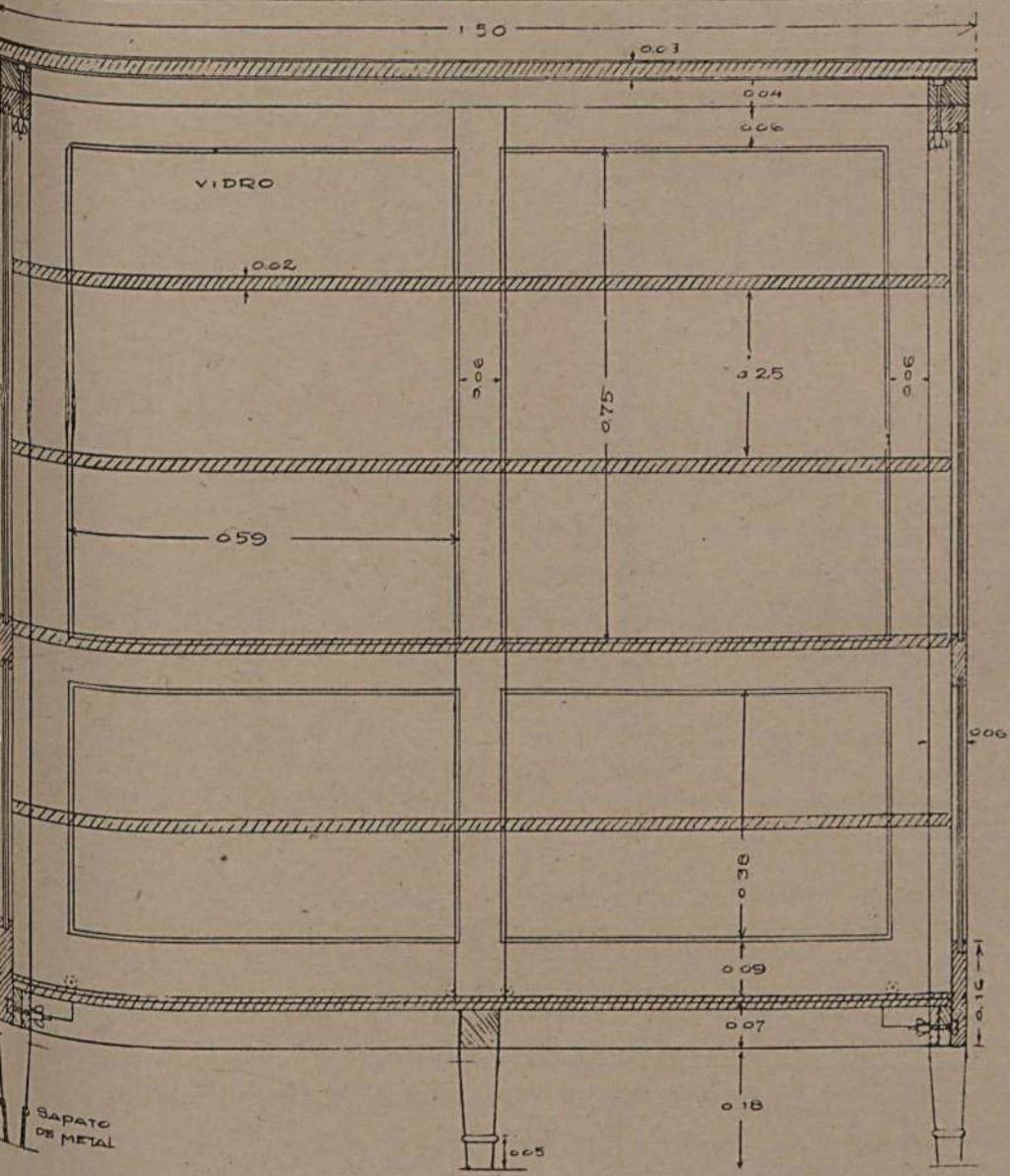


R. Xavier

DES. Nº 25 8/5/1939

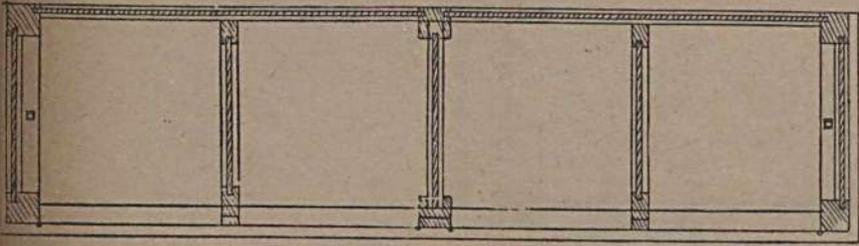
ARMÁRIO PARA LIVROS

1.50 x 1.66 x 0.45

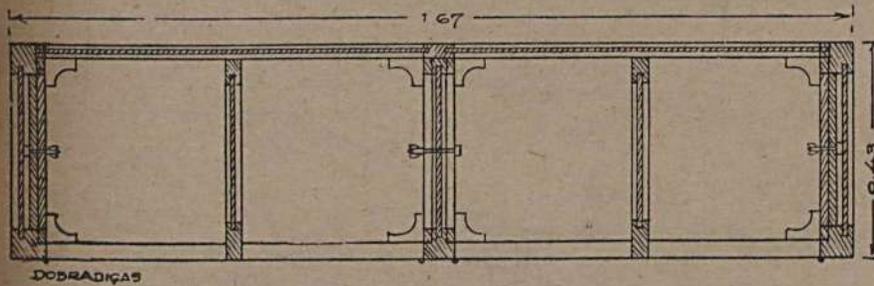
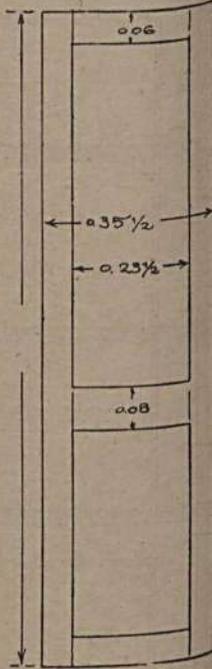
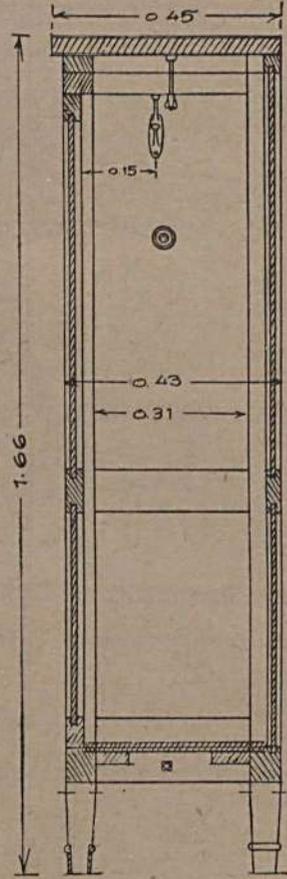
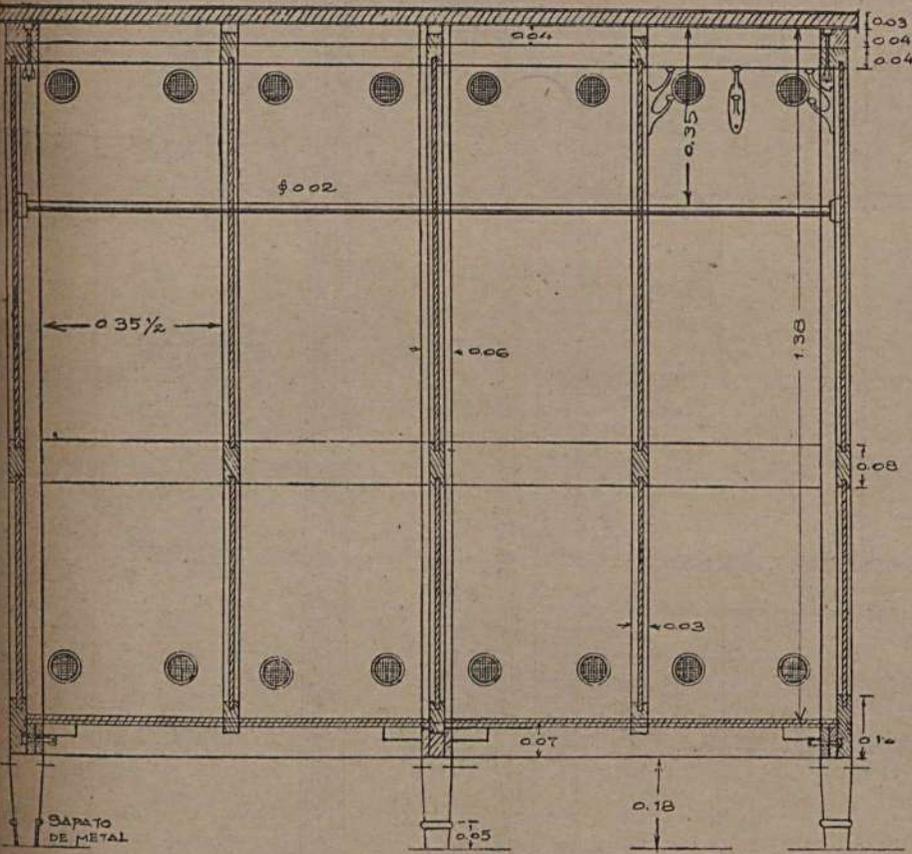


D. Kuan

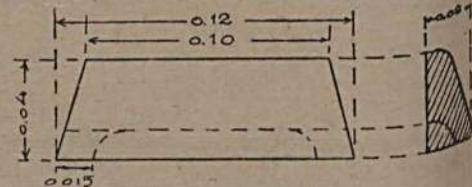
A. 2
 ARMÁRIO GUARDA-ROUPA
 .70 x 1.66 x 0.45



1.70

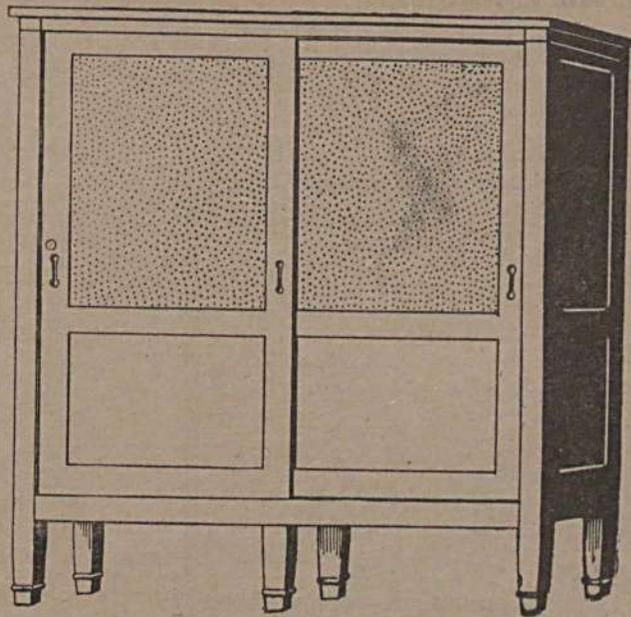


PUXADOR - Tipo 1

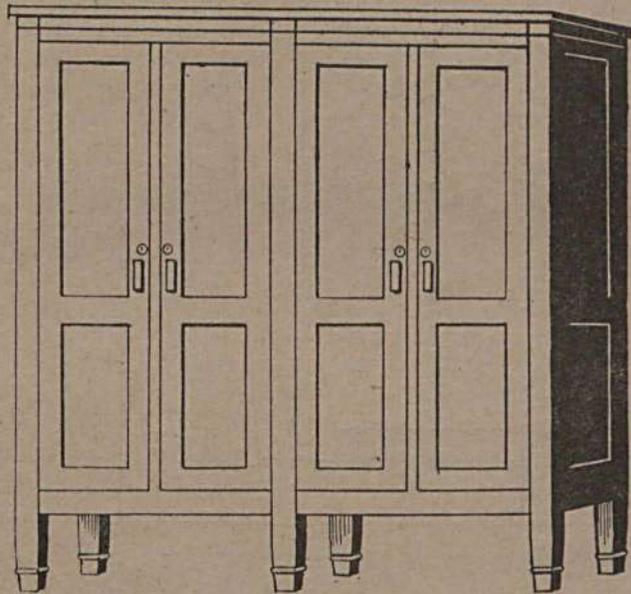


P. Lima

A. 1
ARMÁRIO PARA LIVROS



A. 2,
ARMÁRIO GUARDA-ROUPA

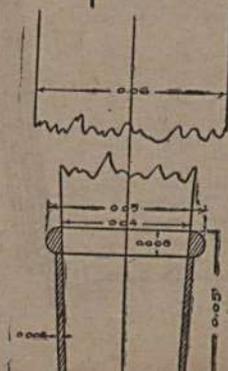


DES. Nº 3 2/5/1939

R. Xavery

SAPATAS DE METAL

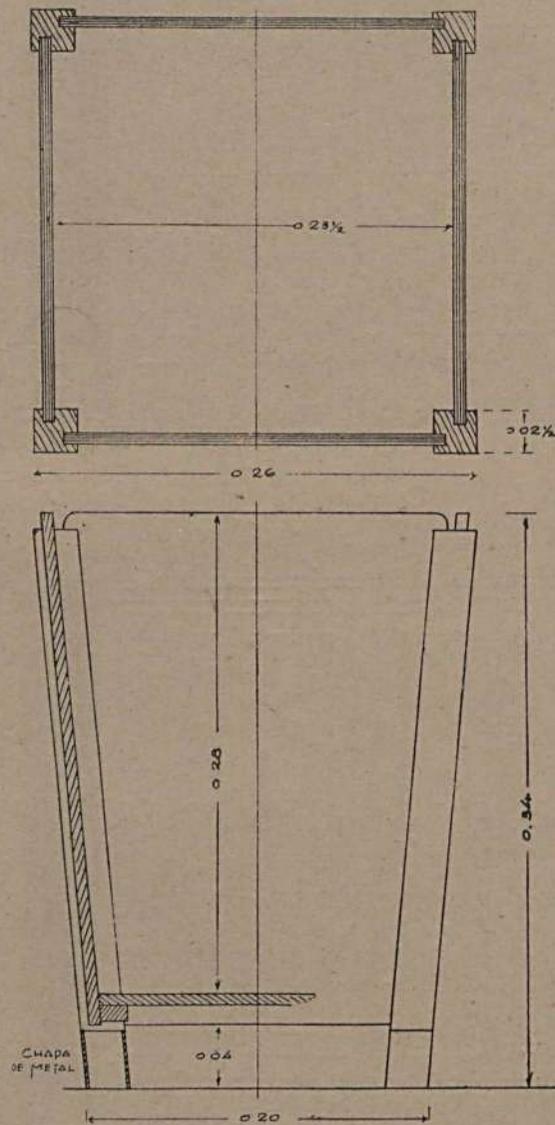
TIPO 2



R. Xavery

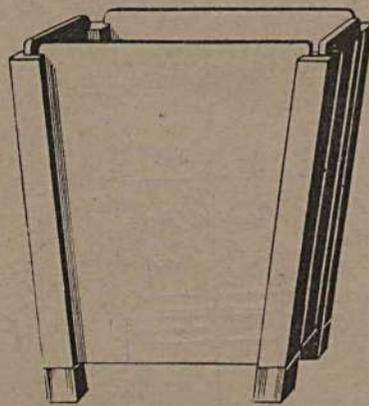
C.P.
CAIXA PARA PAPEIS USADOS

ESCALA 1:2



R. King

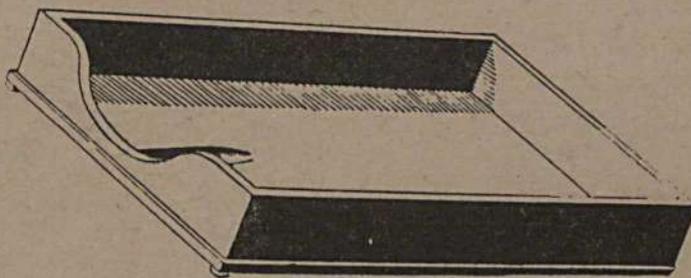
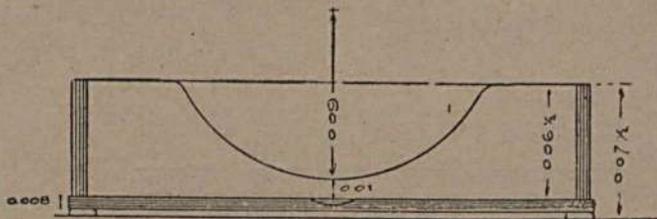
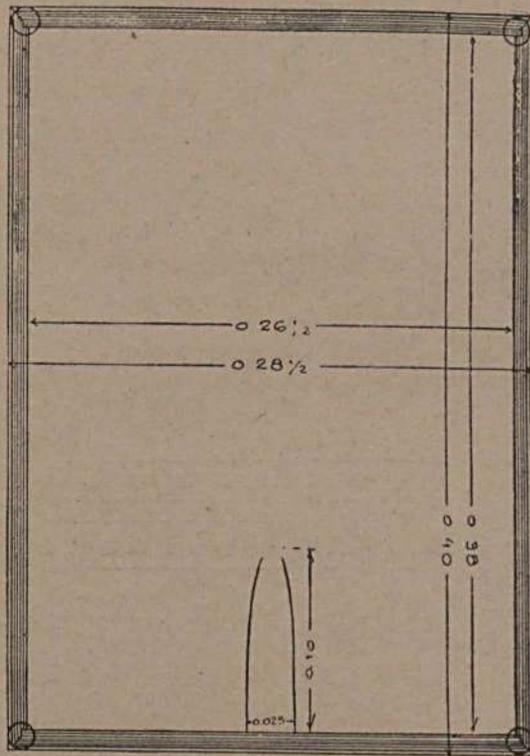
DES Nº 23 15/2/1939



C.P.

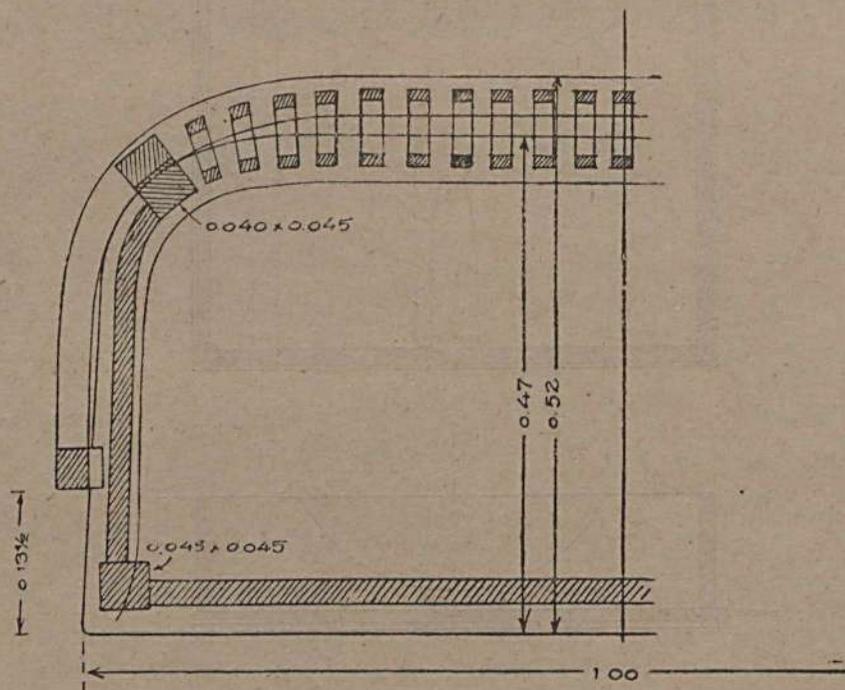
R. King

C.E.
CAIXA PARA EXPEDIENTE



R. King

S. 1
SOFA

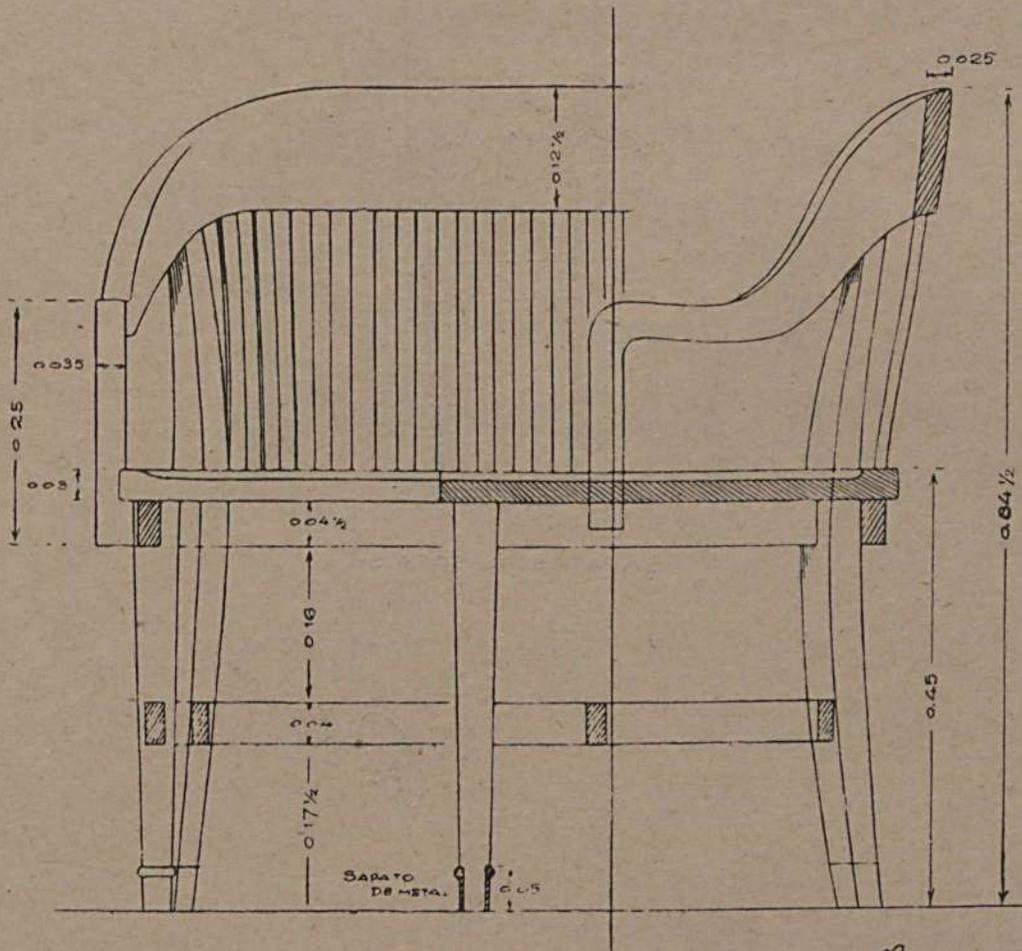


P. Kavanagh

DES. N° 26

18/10/1939

S.1
SOFA



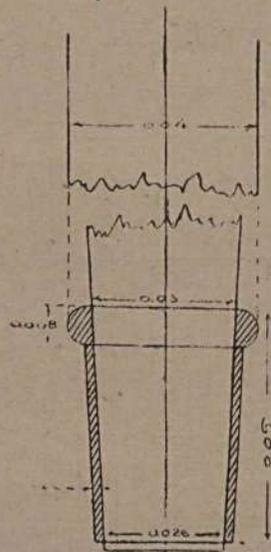
R. Lawrence

DES. N° 26

18/10/1939

SAPATAS DE METAL

TIPO 1



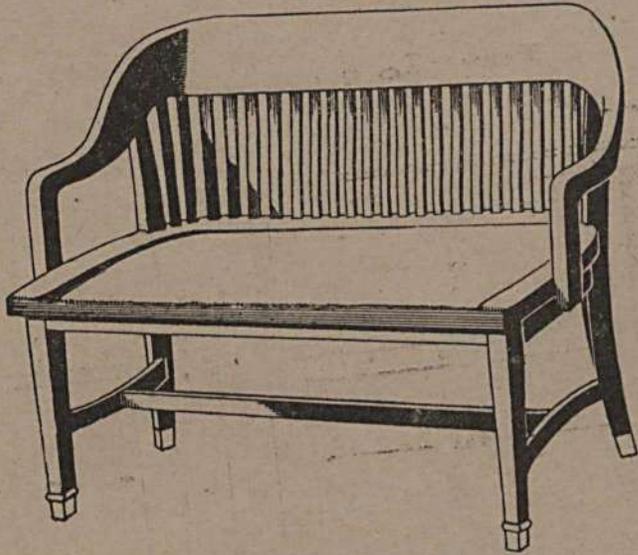
SAPATAS DO SOFÁ S-1

R. Lauer

DES. Nº 25

18/10/1939

S. 1
SOFA



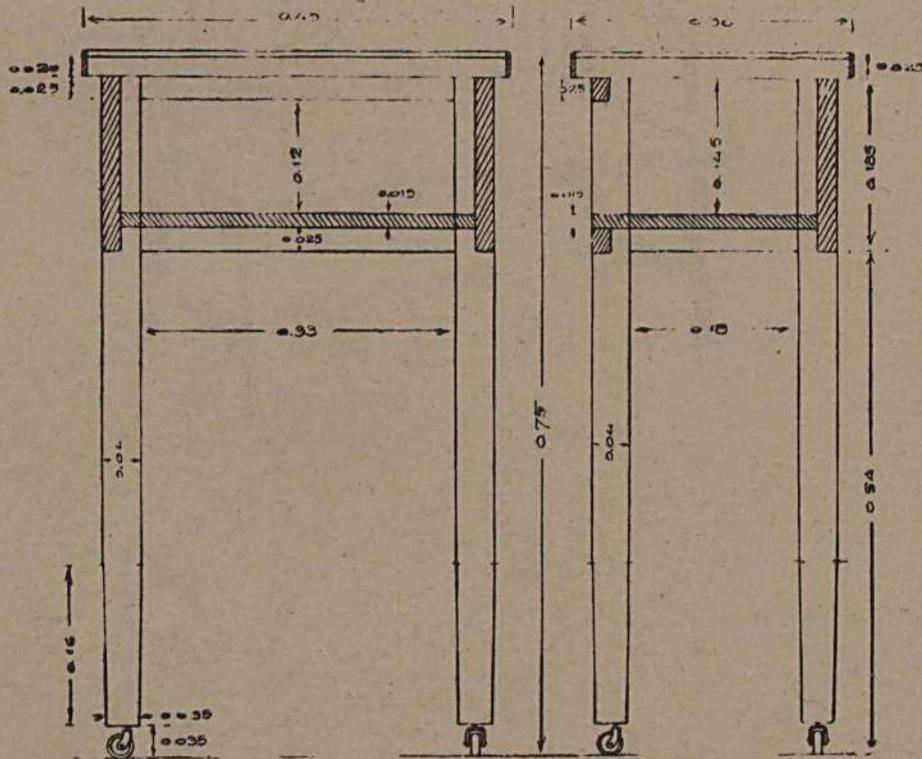
R. Hawley

DES. N° 27

18/10/1939

P.T 1
PORTA TELEFONE
0.30 x 0.45 x 0.75

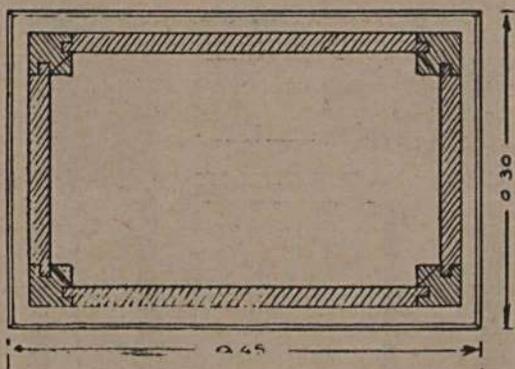
ELEVACÃO E CORTES



DES Nº 28 18/10/1939

P.T. 1
PORTA TELEFONE
0.30 x 0.45 x 0.75

PLANTA BAIXA

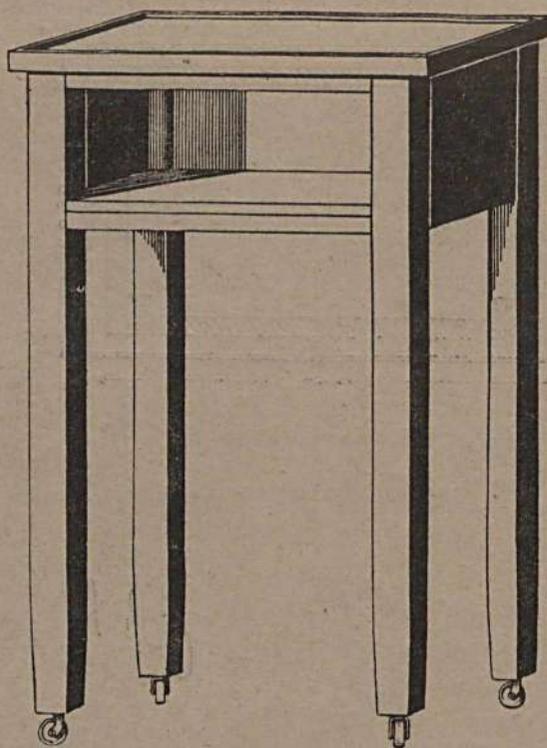


R. Kauer

DES. N° 28

18/10/1939

PT 1
PORTA TELEFONE
0.30 x 0.45 x 0.75



R. Lami

DES. N° 29

18/10/1939

em resmas ou bobinas e cartolinas empregados pela Imprensa Nacional e tipografias oficiais".

A padronização dos moveis de madeira foi adotada pelo Ministério da Guerra, o que permite a previsão de que, dentro em pouco, teremos generalizado nos serviços públicos o mesmo mobiliário, com ótimos resultados, não só de caráter econômico, como de boa ordem nas instalações dos locais de trabalho.

Já se encontram bastante adiantados os estudos para a padronização de camas destinadas aos estabelecimentos hospitalares, educandários e presídios do Governo Federal. Reunidos os diretores desses serviços, foram-lhes submetidos os resultados dos nossos estudos preparatórios. As modificações sugeridas serão objeto de consulta aos fabricantes, devendo estar prontos, muito breve, os novos modelos. Segundo o estado em que se acham presentemente os trabalhos, serão reduzidos a 8 os inúmeros tipos atualmente fabricados.

Ainda desta vez o Departamento recebeu a colaboração de representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, corroborando a previsão de um critério uniforme, no que respeita a material, a ser observado pelos serviços civis e militares.

Dois assuntos, da maior relevância, estão sendo objeto de acurado estudo técnico — padronização de arquivos e fichários de aço e estudos sobre máquinas de escrever.

O primeiro trabalho foi baseado, inicialmente, nos modelos comuns de fichas, não só para uso nos serviços públicos, como nas atividades comerciais, chegando-se, então, a determinar o tipo mais racional a ser, possivelmente, adotado.

Recorrendo às aquisições feitas pelo Governo, verificou-se que, em 1934, a Comissão Central de Compras adquiriu 187 tipos de fichas, sendo de maior frequência os tamanhos 6" x 4", 5" x 3", 8" x 5" e 9" x 6".

Comparando essas fichas com as que provêm do formato officio, nota-se que a ficha 6" x 4" corresponde a 1/4 de officio, a 5" x 3" pode ser substituída pela 1/8, a 8" x 5" pela 1/3 e a 9" x 6" pela 1/2.

A cartolina de formato comercial (76 x 56 cm.) dá:

- 9 fichas de 1/2 officio, com sobras de 23,2%
- 9 fichas de 6" x 4", com sobras de 25,5%
- 14 fichas de 5" x 8", com sobras de 15,3%
- 15 fichas de 1/3 de officio, com sobras de 14,7%
- 24 fichas de 6" x 4", com sobras de 12,0%
- 20 fichas de 1/4 de officio, com sobras de 14,7%
- 39 fichas de 3" x 5", com sobras de 14,5%
- 45 fichas de 1/8 de officio, com sobras de 3,4%

Vê-se que as fichas de 1/2, 1/3 e 1/8 de officio permitem melhor aproveitamento da cartolina que as fichas atualmente em uso. Por esse motivo orientou-se o estudo no sentido da sua implantação, adotando os submúltiplos do formato 22 x 33 cm. (fls. 100).

Estudou-se, também, o formato das pastas. Chegou-se à conclusão de que as melhores dimensões seriam 34 cm. de comprimento e, de largura, 24 cm. numa das faces e 23 cm. na outra, com uma dobra de 2 cm., o que daria, para a pasta aberta, 34 x 49 cm.

Analisando a disposição das fichas e das pastas no interior dos arquivos, verificou-se que bastariam 4 tipos

de gaveta: tipo A, com 31,5 cm. de altura; tipo B, com 21,0 cm; tipo C, com 15,75 cm; e tipo D, com 10,5 cm. (fls. 101); A gaveta A comportaria pastas ou fichas, arrumadas no sentido longitudinal; na B, as fichas seriam arrumadas transversalmente; na C poderiam ser colocadas fichas de 1/4, longitudinalmente, ou fichas de 1/3, transversalmente; na D seriam arrumadas no sentido do comprimento.

Um arquivo com a altura usual, de 135,5 cm, satisfaria plenamente. Descontados 3,5 cm. para a base, 2 cm para a cúpula e 2 cm para uma travessa central, ficariam dois vãos de 63 cm. onde as gavetas poderiam ser colocadas segundo as necessidades do serviço. Cada vão comportaria, ou 2 gavetas do tipo A, ou 3 do tipo B, ou 4 do tipo C, ou 6 do tipo D (fls. 102 e 103). A estrutura seria, portanto, uma única, variando as gavetas, dentro desses 4 tipos, de acordo com as necessidades do serviço.

Os trabalhos prosseguem, atualmente, em torno dessas linhas mestras, em busca de defeitos porventura existentes, estendendo-se, também, à especificação do material a ser empregado e a outros detalhes.

O estudo das máquinas de escrever foi dividido em duas partes:

- a) — especificação
- b) — estudo do teclado.

A primeira parte foi iniciada partindo das especificações organizadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em colaboração com a Comissão Central de Compras.

Para permitir que os datilógrafos escrevam em máquinas de marcas diferentes, sem sentir a mudança, tentou-se fixar a localização das diferentes alavancas e teclas operadoras. A adoção definitiva dessa medida depende de uma reunião com os representantes das várias marcas de máquinas. Caso não seja possível essa solução, poder-se-á usar de outro expediente, isto é, assinalar as alavancas e teclas com cores que simbolizem determinadas operações, dando indicação visual imediata.

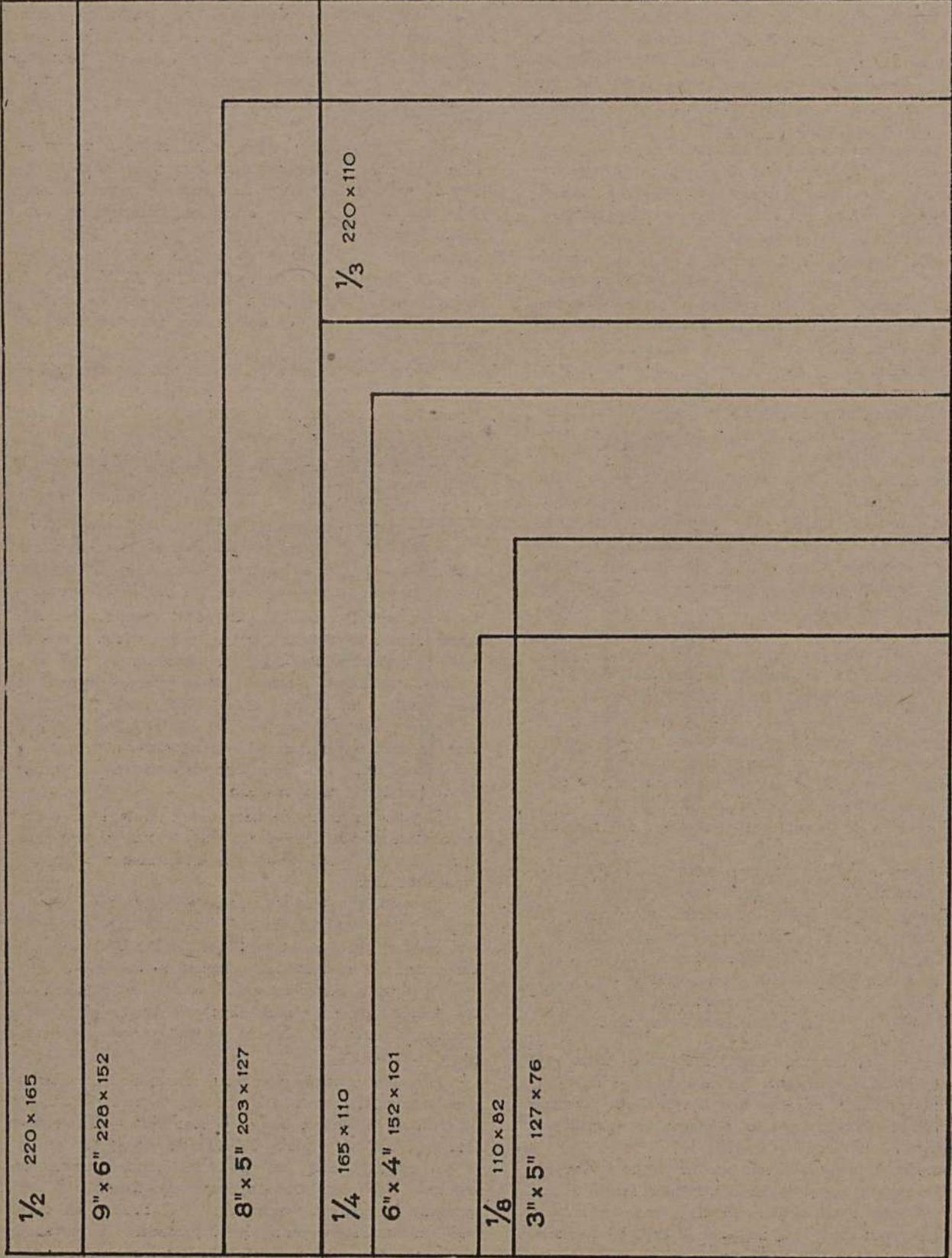
Cogita-se, também, de fixar o tipo de letra e de evitar a variedade de tipos de carreteis, reduzindo-os a dois: o normalmente usado pelos norte-americanos e o da padronização alemã.

Na elaboração das especificações, procuramos estabelecer os característicos principais das máquinas de escrever, sempre com a preocupação de tornar possível a livre concorrência, com abstração completa de marca.

A segunda parte do estudo visa a determinação de um teclado que melhor se adapte à língua portuguesa, permitindo maior velocidade de escrita e reduzindo a fadiga do datilógrafo.

Iniciou-se o estudo com uma apuração da frequência das letras e acentos, num trecho do Relatório do Doutor José Carlos de Macedo Soares — Ano 1935 — 2.º volume, Anexo C e D — Tratado de comércio, pg. 304.

A apuração, num total de 12.590 batidas, demonstrou má distribuição das letras em um teclado comum. A mão esquerda foi sobrecarregada com 7.577 batidas, ao passo que a direita bateu, apenas, 5.013 pancadas. Observando, ainda, em cada mão, a distribuição das letras pelos dedos, verificou-se nova disparidade, pois a letra de maior frequência, que figurou 1.566 vezes, foi justamente o "A",



$\frac{1}{2}$ 220 x 165

9" x 6" 228 x 152

8" x 5" 203 x 127

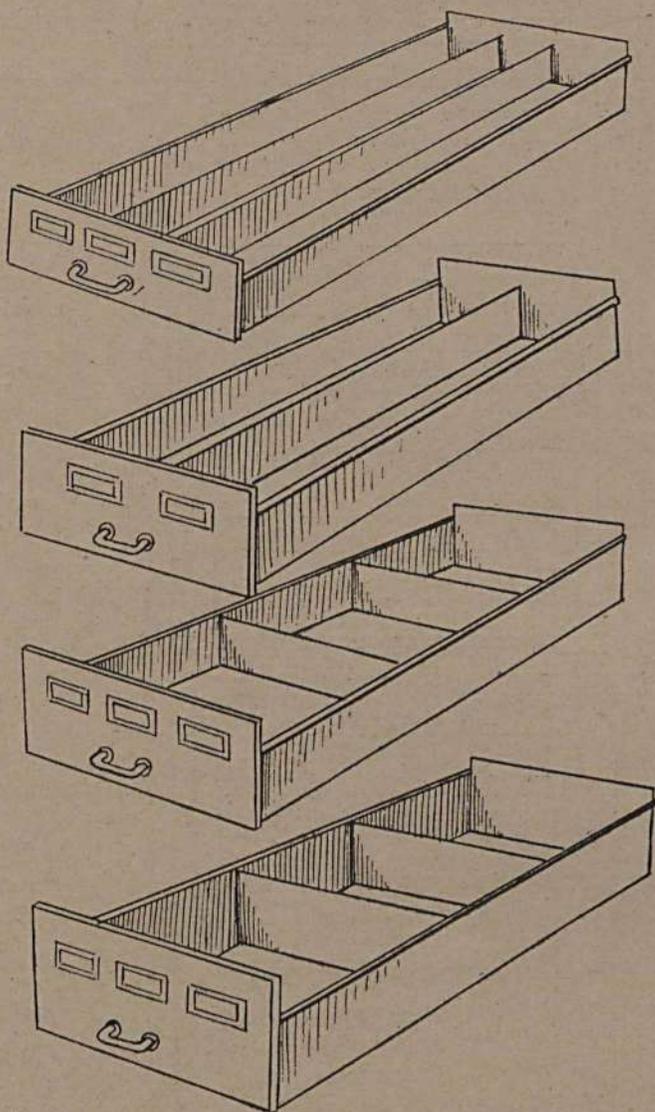
$\frac{1}{4}$ 165 x 110

6" x 4" 152 x 101

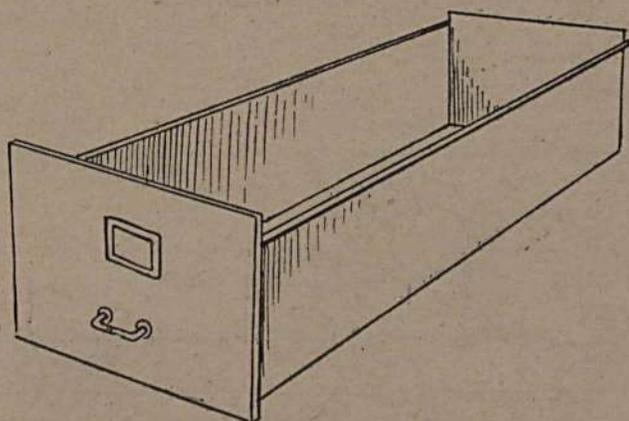
$\frac{1}{8}$ 110 x 82

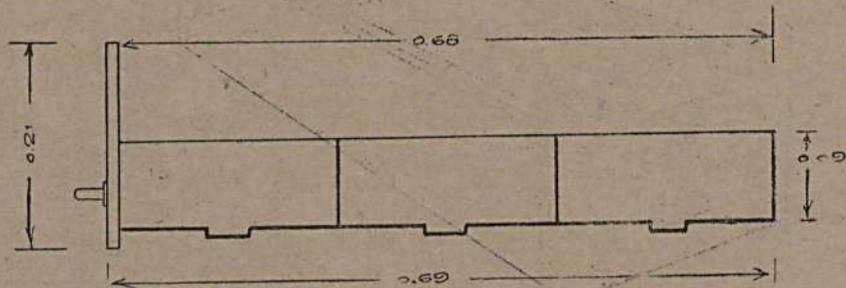
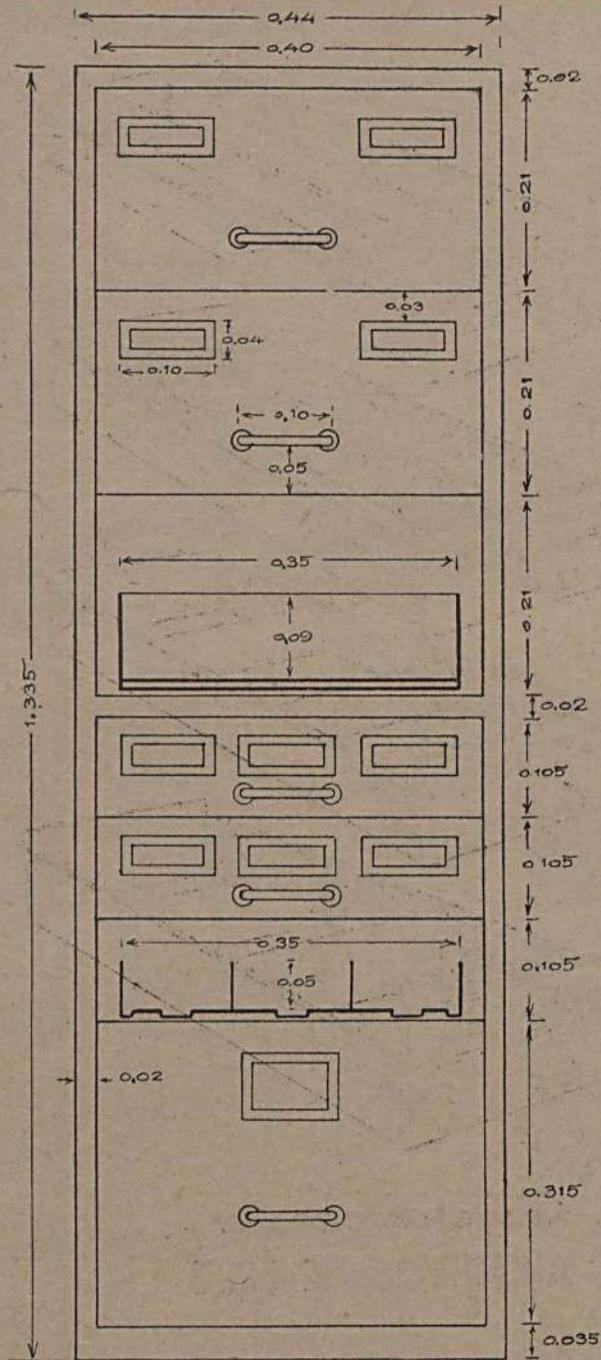
3" x 5" 127 x 76

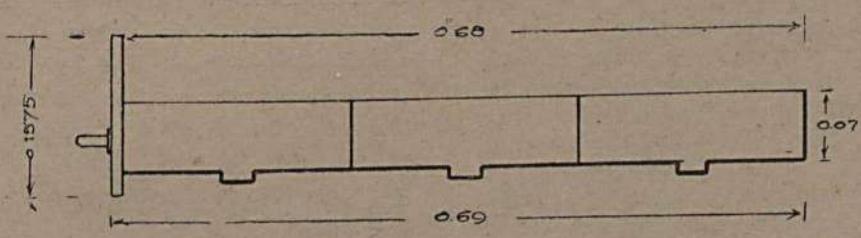
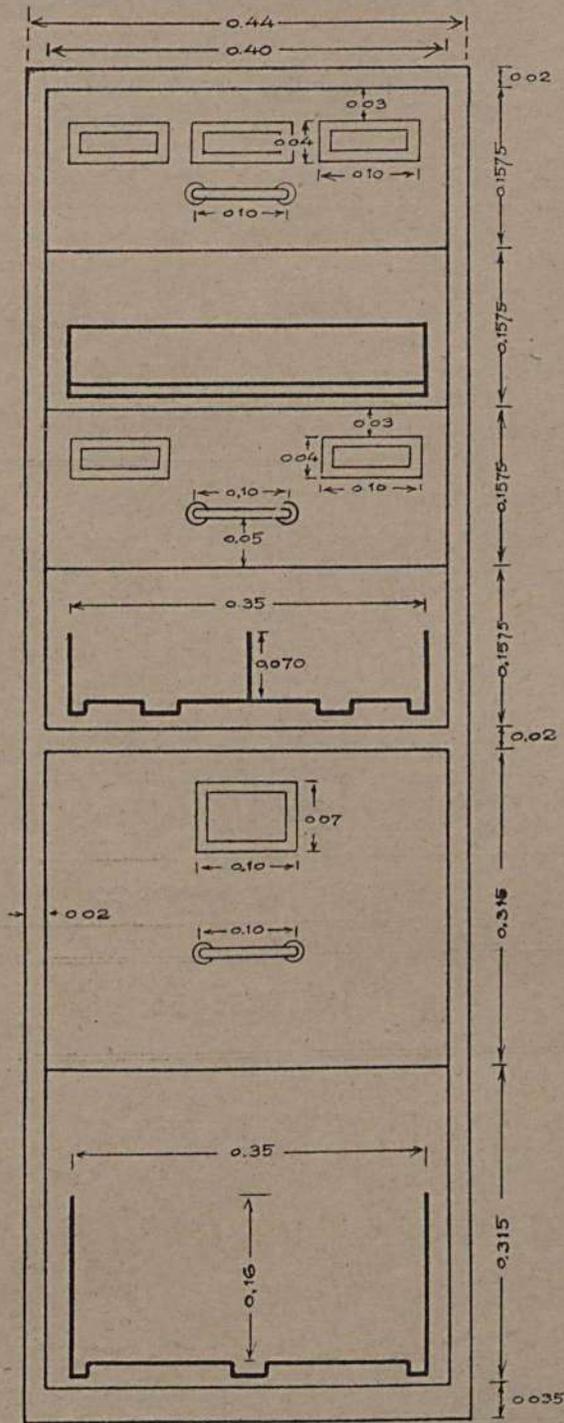
$\frac{1}{3}$ 220 x 110



Gavetas para os
ARQUIVOS-FIÇHÁRIOS







que é batido pelo dedo mínimo, o menos forte e menos agil da mão.

Com o mesmo trecho de Relatório, vertido para o inglês, fez-se nova apuração, no total de 12.490 batidas. Novamente encontrou-se a mão esquerda sobrecarregada, sendo-lhe atribuídas 7.363 batidas e 5.127 à mão direita. Entretanto, a distribuição das letras pelos dedos foi mais racional, sendo os dedos mais fortes incumbidos do maior número de batidas.

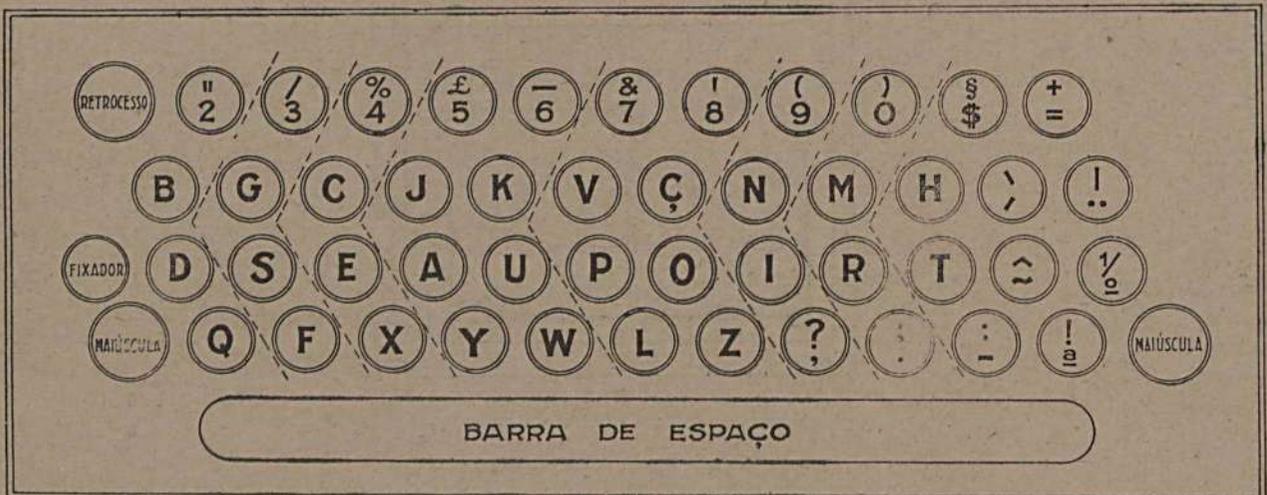
O estudo prosseguiu em busca de um teclado que assegurasse um esforço equilibrado de ambas as mãos, ao mesmo tempo procurando reduzir a probabilidade de duas batidas consecutivas com o mesmo dedo. Projetou-se o teclado reproduzido no mesmo cliché (2.^a Solução), em que se conseguiu um equilíbrio razoável, 6.245 batidas para a mão direita e 6.345 para a esquerda.

No decorrer dos trabalhos, estão sendo utilizados os resultados de outras investigações já realizadas sobre o

1ª Solução



2ª Solução



Em seguida, ensaiou-se uma mudança mínima de teclas no teclado atualmente em uso. Mantendo o mesmo número de batidas por mão, visou-se uma distribuição mais racional de teclas pelos dedos. Trocando, no teclado atual, o "A" com o "F" e "O" com o "J", conseguiu-se melhor proporcionalidade entre o número de batidas e a resistência e agilidade dos dedos. Obteve-se, assim, um teclado que produziria, em português, o mesmo resultado que produz em inglês o teclado atual (1.^a Solução, cliché supra).

assunto, inclusive o teclado de Heitor Mariz, o da padronização de Portugal e os do engenheiro José Alfredo de Marsillac. Este apresenta 3 teclados: dois que se destinam à escrita com símbolos matemáticos, cálculos de engenharia e estatística metodológica (fls. 105 e 106) e um para a escrita em geral (fls. 107). O gráfico de fls. 108 compara a distribuição do trabalho nos teclados "universal" e "racional", proposto por Marsillac.

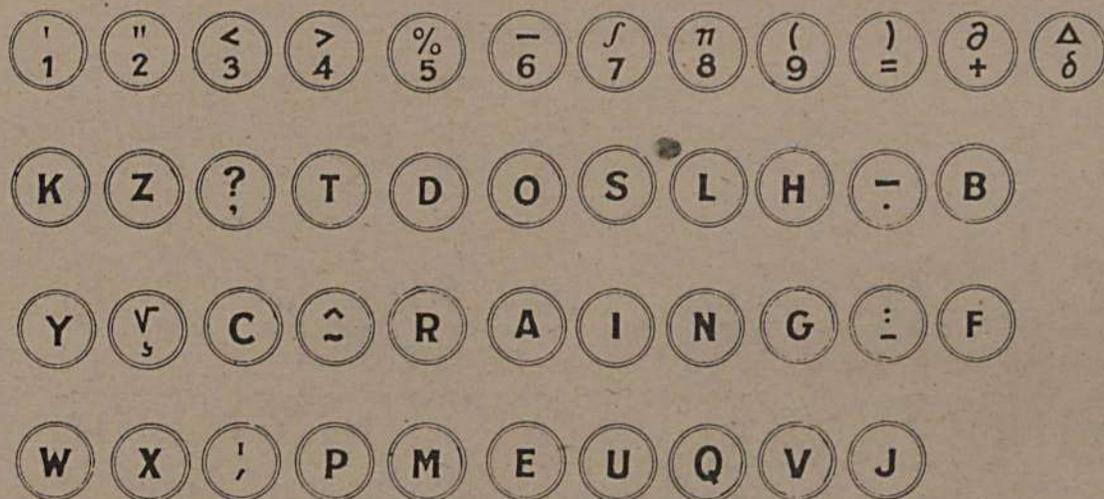
E' óbvio que um estudo dessa envergadura requer bastante tempo, inclusive para experimentação. Pode-se mesmo afirmar que os trabalhos estão apenas em início, sendo prematura qualquer previsão a respeito. As dificuldades avultam, sobretudo se considerarmos a inexistência de indústria nacional de máquinas de escrever, o que faz com que a aplicação prática dos resultados, a que se chegar fiquem na dependência dos produtores estrangeiros. E' de salientar, porém, a colaboração recebida dos representantes das fábricas, o que deixa entrever a possibilidade de uma realização prática nesse terreno, pois o mercado brasileiro

Federal — que neles será impresso ou gravado, evitando-se, dessa forma, o seu abusivo desvio dos serviços públicos.

Observância da padronização

Com o fim de assegurar a observância da padronização, o Departamento baixou, em 15 e 19 de agosto de 1939, as instruções ns. 2 e 3, que regularam a aquisição de moveis de madeira e de aço e o recebimento do material destinado aos serviços públicos.

A Instrução n. 2 foi baixada nos seguintes termos:



— Teclado do Engenheiro Marsillac —

Cópia do DM-245P. TIPO DE GONCALVES-DES

para as máquinas de escrever e de calcular é considerado hoje o melhor, dadas as condições permanentes de renovação dos serviços públicos e o rápido desenvolvimento das indústrias e atividades comerciais.

Os efeitos de uma padronização, ou de modificações a serem introduzidas nas máquinas de escrever, far-se-ão sentir imediatamente no mercado, além da repercussão natural sobre os hábitos dos profissionais da datilografia.

Todos esses assuntos, de extrema delicadeza, estão sendo detida e cuidadosamente estudados, em todos os seus aspectos, para serem, então, definitivamente submetidos à opinião dos técnicos e interessados os resultados a que se chegar.

O material de expediente — lapis, canetas, tinteiros, material para desenho, borracha, etc. — está sendo, também, objeto de estudo, afim de ser definitivamente padronizado, pretendendo-se adotar o dístico — **Govêrno**

INSTRUÇÃO N. 2

Regula a aquisição de moveis de madeira e de aço

A aquisição de moveis de madeira e de aço para as repartições públicas fica regulada pela presente instrução.

Qualquer movel de tipo e finalidade que coincidam com os tipos e a finalidade dos moveis especificados e descritos pelas seguintes portarias do Departamento Administrativo do Serviço Público:

- N. 164 — Especificação n. 1 — Mesas para trabalho e reunião;
- N. 165 — Especificação n. 2 — Cadeiras;
- N. 166 — Especificação n. 3 — Armários para livro e guarda-roupa;
- N. 167 — Especificação n. 4 — Caixa para papéis usados;

N. 168 — Especificação n. 5 — Caixas para papéis de expediente;

e por outras portarias que forem publicadas, deverá ser adquirido de acôrdo com as exigências das referidas especificações, respeitadas as exceções nelas previstas.

A aquisição de moveis de aço só poderá ser feita em relação aos seguintes artigos:

- a) — arquivos e fichários para escritórios;
- b) — mesas, cadeiras e armários de uso peculiar a hospitais e laboratórios;

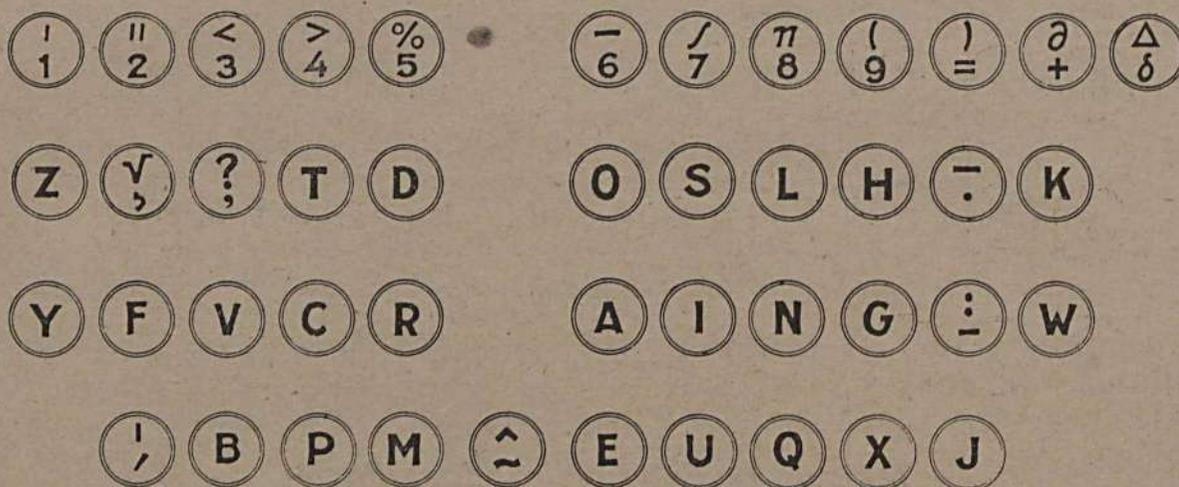
A C. C. C. poderá rejeitar sumariamente qualquer requisição de arquivos e fichários de aço que não contemham os detalhes acima mencionados.

As razões determinantes da aquisição de qualquer arquivo ou fichário especial, cuja encomenda só possa ser feita a um determinado fornecedor ou fábrica, deverão ser submetidas ao Instituto Nacional de Tecnologia, que julgará da sua procedência, antes de se efetuar a coleta de preços.

A presente instrução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

A Instrução n. 3 dispôs da seguinte forma:

— Teclado Marsillac —



Nota: Aguardar o teclado de interesse geral

Copa da D.M. - DASP

- c) — moveis destinados a serviços especializados, a juízo do Instituto Nacional de Tecnologia.

Até ser publicada uma padronização de arquivos e fichários de aço, a sua aquisição não poderá ser feita pela simples indicação de marca e, sim, por uma descrição detalhada, onde serão obrigatoriamente consignados:

- 1.º — Dimensões externas e internas;
- 2.º — número e dimensões de gavetas e
- 3.º — material empregado, cor, tipo da pintura e detalhes de acabamento e construção.

INSTRUÇÃO N.º 3

1.º — Nenhuma conta de fornecimento de artigos sujeitos a exame técnico de recebimento poderá ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de laboratório oficial por ele previamente designado.

2.º — Considera-se material sujeito a exame técnico de recebimento todo o material definido:

- a) — em especificações avulsas ou constantes de cadernos de encargos publicados pelas repartições, em obra de uso exclusivo ou peculiar, e que contemham

nham exigências relativas a propriedades físicas, químicas e mecânicas, somente verificáveis em laboratório ou por meio de aparelhagem de laboratório;

- b) — em especificações transitórias, publicadas nos editais de concorrência que contenham exigências relativas a propriedades físicas, químicas e mecânicas somente verificáveis em laboratório ou por meio de aparelhagem de laboratório;
- c) — nas especificações baixadas pelo D. A. S. P.

3.º — A Divisão do Material do D. A. S. P. tomará as devidas providências, em conjunto com os representantes das repartições técnicas que elaboram as espe-

presença do representante do órgão comprador, não sendo obrigatória a presença do fornecedor.

6.º — Caso o primeiro exame tenha decidido pela rejeição da partida, será feito novo exame si o fornecedor o requerer, mediante pagamento das taxas constantes das tabelas aprovadas. A presença do fornecedor ou de seu representante autorizado, será, então, obrigatória, devendo, porém, a amostra ser colhida de acôrdo com as prescrições do item 4.º.

7.º — A presente instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

Infelizmente, várias têm sido as dificuldades a vencer para estrita observância da padronização do material, dada



Cópia do DM - D.A.S.P. Tabela REVIC/2001 - 001

cificações referidas nas letras a e b do número anterior, para uniformizá-las e estendê-las às demais repartições.

4.º — O método de coletar as amostras para o exame de laboratório e sua proporção sobre os totais da partida, serão determinados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a menos que não constem anteriormente das especificações definitivas ou transitórias acima referidas, caso em que serão seguidos os métodos e proporções nelas indicados.

5.º — A retirada de amostras para exame de laboratório será feita, segundo instruções baixadas pelo I. N. T., pelo encarregado da recepção do material e com a

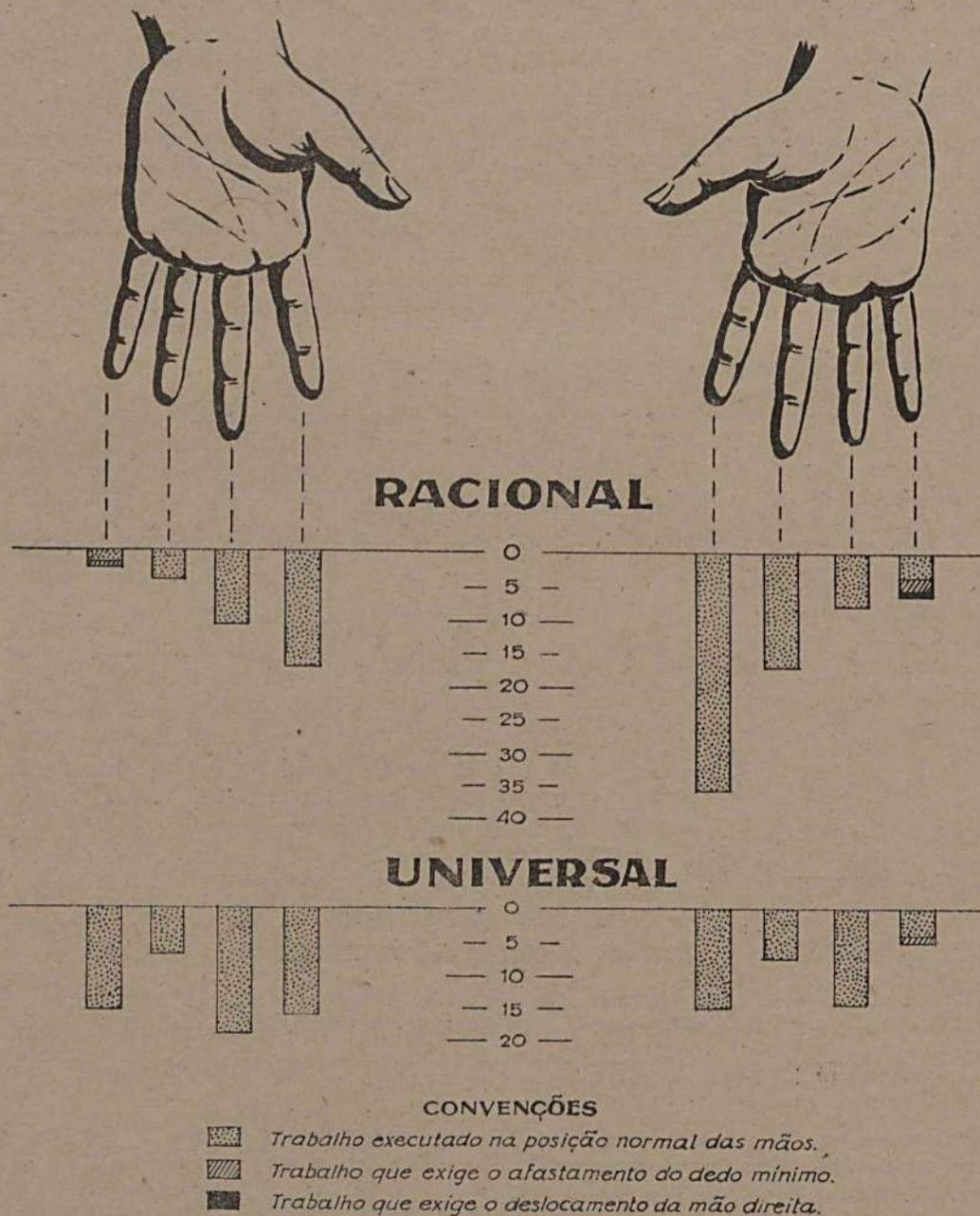
a incompreensão de alguns e a displicência de muitos chefes de serviço ou responsáveis pela fiel execução da lei.

E' de crer que a circular da Presidência da República, n. 10/39, baixada em outubro último, venha remover êsses obstáculos, uma vez que determina a observância das especificações e padronização do material, qualquer que seja o processo de compra.

Os quadros de fls. 110 e 111 dão o movimento do material de expediente padronizado fornecido pela Imprensa Nacional e pela Comissão Central de Compras.

Em relação aos moveis de madeira, a padronização já determinou uma sensível redução de preços, como se vê no quadro seguinte :

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO DATILOGRÁFICO NOS TECLADOS "RACIONAL" E "UNIVERSAL"



Distribuição do trabalho datilográfico, segundo a frequência das letras na escrita corrente em português, conforme a disposição das teclas na máquina de escrever.

No TECLADO RACIONAL, os dedos mais ágeis e robustos terão maiores encargos, evitando-se a sobrecarga dos dedos mais fracos e aumentando-se a eficiência do datilógrafo pela adaptação da máquina ao organismo vivo.

VARIAÇÃO DE PREÇO DOS MOVEIS PADRONIZADOS, EM 1939

Edifícios públicos

MOVEL	TIPO	MINIMO	MAXIMO
Mesa para chefe de serviço.....	M-1	472\$0	810\$0
Mesa para funcionário.....	M-2	425\$0	607\$0
Mesa para funcionário.....	M-3	245\$0	440\$0
Mesa para funcionário.....	M-4	137\$0	198\$0
Mesa para máquina.....	MM-1	190\$0	359\$0
Mesa para máquina.....	MM-2	100\$0	130\$0
Mesa para reuniões.....	MR-1	538\$9	665\$7
Mesa para reuniões.....	MR-2	800\$0	1.100\$0
Cadeira giratória, com braços..	C-1	110\$0	155\$0
Cadeira fixa, com braços.....	C-2	80\$0	168\$4
Cadeira fixa, sem braços.....	C-3	35\$0	49\$5
Cadeira giratória, sem braços..	C-4	85\$0	98\$0
Armário guarda-livros.....	A-1	358\$0	595\$0
Armário guarda-roupa.....	A-2	520\$0	780\$0
Caixa para papeis usados.....	CP	18\$5	24\$0
Caixa para expediente.....	CE	10\$5	15\$0
Mesa porta-telefone.....	PT	65\$0	74\$0
Sofá.....	S-1	220\$0	259\$0
Mesa para secretário.....	MS	750\$0	800\$6

Índice do material usado nos serviços públicos

Como base para a organização do catálogo e da classificação sistemática do material, este Departamento elaborou um índice alfabético dos artigos adquiridos pelo Governo Federal, compreendendo cerca de 8.000 designações, que foram primariamente classificadas e agrupadas, segundo a ordem adotada nas compras atuais, até que novas observações e estudos mais aprofundados permitam melhor classificação.

Esse trabalho foi facilitado pela apuração, que estamos fazendo, das aquisições feitas pela Comissão Central de Compras durante o ano de 1938. Muito contribuiu, também, a valiosa cooperação prestada por vários departamentos da administração federal, que forneceram a lista dos materiais adquiridos.

A elaboração desse índice permitiu fixar o critério a ser adotado na organização do catálogo do material, cujo modelo figura a fls. 112 e que representará, por sua vez, a base dos estudos para elaboração de um caderno de encargos do material para os serviços públicos da União.

Na preparação do próximo orçamento da República, o índice virá prestar relevante serviço, possibilitando estimativas mais seguras relativamente às despesas com o material.

Sistema de controle

Os fundamentos de um bom e perfeito sistema de material residem nas normas de controle de sua aquisição, guarda, escrituração, distribuição e uso, bem como na imprescindível uniformidade que devem possuir os órgãos incumbidos desses trabalhos.

E' fundamental, portanto, a organização de um tipo único de almoxarifado para a administração federal, orientado nos mesmos moldes e métodos de trabalho, facilitando o rápido e eficiente controle dos gastos do material. Para tanto, este Departamento lançou as bases de um estudo que está sendo objeto de discussão entre vários chefes de serviços, verificando-se a praticabilidade dos modelos propostos e sua possível adaptação aos trabalhos de rotina.

No plano de racionalização do serviço público, o problema da instalação das repartições é fundamental, representando a base para a renovação dos métodos de trabalho, no sentido de obter-se o máximo de rendimento.

Num ambiente apropriado à natureza das funções a executar, os problemas da organização do trabalho se facilitam, emprestando, ao mesmo tempo, aos serviços, um caráter de ordem, modificador da própria mentalidade do funcionário público.

Entretanto, a construção de edifícios públicos é uma tarefa complexa, uma vez que um edifício deve ter, antes de tudo, um caráter funcional, isto é, deve ser construído para determinado gênero de atividade, ter capacidade e disposições para o fim a que se destina.

Sendo múltiplas as atividades desenvolvidas pelo Estado hoje em dia, conclue-se que o problema se complica. Mas esse caráter funcional dos edifícios não impede que certas regras gerais presidam à elaboração do projeto e à execução da obra.

A falta de um plano de conjunto, elaborado no sentido de resolver racionalmente o problema da construção de edifícios destinados aos serviços públicos, deu margem a uma série de erros que redundaram em prejuízos, não só de natureza econômica, como de ordem administrativa.

O desenvolvimento rápido das atividades do Estado, multiplicando os órgãos incumbidos da execução de novos encargos de governo, e a ampliação sempre crescente dos quadros de pessoal exigiam, como era natural, instalações materiais apropriadas e, para suprir sua falta, novas construções foram feitas, além de adaptações em vários prédios e locações em edifícios particulares.

E' certo que, a partir da Revolução de 1930, o Governo vem fazendo notável esforço e dispendendo somas consideráveis para instalar condignamente os seus serviços, mas é também inegável que a falta de um plano de conjunto e do estudo prévio das necessidades reais vem se fazendo sentir cada vez com maior premência.

Bastaria citar, entre outros casos, o do Ministério da Viação e Obras Públicas, cujo prédio, mal terminado, já está sofrendo remodelação de vulto, com evidente encarecimento, afinal, da obra.

Outros aspectos se apresentam, entre os quais a localização inconveniente dos edifícios, de um modo absoluto ou em relação uns aos outros.

A dispersão das repartições em várias zonas da Capital Federal, por exemplo, aumenta as dificuldades do público e encarece o sistema administrativo, disseminando, em pontos diversos, serviços da mesma espécie que, normalmente, poderiam ser centralizados, com aumento de eficiência e economia de tempo, de pessoal e de material.

Existe, porém, um aspecto mais importante. Não havendo um órgão apropriado, centralizador ou orientador dos planos e programas de construção dos prédios para os serviços do Governo, cada sector administrativo, por órgãos especiais ou improvisados, elabora os projetos e orçamentos e executa ou contrata os serviços, segundo a orientação pessoal dos dirigentes. Mais grave, ainda: as obras, sem que qualquer motivo justifique, são feitas, ora mediante concursos de projetos, concorrência pública, con-

corrência administrativa, ou sem concorrência, ora por empreitada, por administração e, em muitos casos, pagas mediante adiantamentos. Como consequência, o custo médio de obras iguais ou equivalentes varia de forma impressionante. Ora são os projetos que não atendem às normas de parcimônia; umas vezes, a má execução permite o encarecimento; e, em outras, esse encarecimento provem das elevadas quantias ou percentagens pagas aos autores do projeto e construtores.

dos projetos, orçamentos e contratos para construção dos edifícios públicos, primeiro passo para formação de um núcleo técnico capaz de resolver, em futuro próximo, os múltiplos e complexos problemas da boa instalação material dos Serviços do Estado.

O natural desenvolvimento desse órgão e a sua posição de instrutor das decisões do Presidente da República, para a autorização definitiva das obras projetadas, firmariam, dentro em pouco, um critério de unidade, não só

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão do Material

MATERIAL DE EXPEDIENTE, PADRONIZADO, FORNECIDO POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS,
AOS DIVERSOS MINISTERIOS, DE 1º DE JANEIRO A 30 DE OUTUBRO DE 1939

VARIEDADES	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	MINISTERIOS						
		JUSTIÇA	AGRICULTURA	EDUCAÇÃO	FAZENDA	TRABALHO	VIAÇÃO	TOTAL
1	Decreto-lei.....	—	1.000	—	—	—	20.000	21.000
2	Decreto-lei, folha suplementar.....	—	1.500	—	—	—	15.000	26.500
3	Decreto-lei, folha suplementar, cópia.....	—	—	1.000	—	—	5.000	6.000
4	Decreto individual.....	—	—	—	—	—	10.000	10.000
5	Portaria de admissão.....	—	6.000	—	—	—	7.000	13.000
6	Aviso.....	—	2.000	—	—	—	20.000	22.000
7	Aviso, folha suplementar.....	—	2.000	—	—	—	10.000	12.000
8	Carta (Ministro).....	—	—	—	—	—	10.000	10.000
9	Portaria do Diretor.....	—	1.000	1.000	—	—	4.000	6.000
10	Papel de officio.....	75.500	62.000	88.500	66.000	235.500	125.000	652.500
11	Officio, folha de seguimento.....	38.700	197.000	121.800	101.000	215.500	165.000	839.000
12	Officio, cópia.....	10.000	107.000	27.000	45.000	451.500	420.500	1.061.000
13	Carta de Diretor.....	23.500	5.600	6.800	5.500	—	45.000	84.200
14	Cartão (Diretor).....	—	600	1.500	—	500	500	2.900
15	Telegrama (blocos).....	10	250	1.994	—	300	200	2.754
16	Informação, com pauta.....	1.000	20.500	14.000	38.000	260.000	199.000	532.500
17	Certidões.....	—	1.000	1.500	—	37.000	—	39.500
18	Blocos grandes.....	1.400	2.318	2.740	500	800	750	8.508
19	Blocos pequenos.....	—	960	3.036	—	750	500	5.246
20	Informação, sem pauta.....	1.000	2.500	—	—	22.000	10.000	35.500
21	Capas para processo.....	200	12.200	25.500	—	190.000	51.000	265.700
22	Envelopes 1/4.....	38.700	120.600	39.800	4.200	4.000	75.500	282.800
23	Envelopes 1/3.....	12.000	17.000	13.500	5.700	75.000	7.000	135.000
24	Envelopes 1/2.....	400	11.600	56.400	2.000	102.000	—	172.400
25	Envelopes 1/1.....	2.200	4.000	20.000	—	52.000	—	78.200
26	Livro de ponto, 15 pautas.....	1	10	26	—	50	150	227
27	Livro de ponto, 30 pautas.....	—	—	—	—	—	10	10
28	Livro de ponto, 45 pautas.....	—	9	—	—	—	10	19
29	Livro de ponto, 60 pautas.....	1	—	—	—	—	10	11
30	Atestado de exercício.....	—	2.000	1.000	—	600	—	3.600
31	Livro de frequência.....	—	—	626	—	4	10	640
32	Folha de pagamento, inicial.....	—	—	10.100	—	—	5.000	15.100
33	Folha de pagamento, cópia.....	—	—	—	—	—	5.000	5.000
34	Folha de pagamento suplementar.....	—	—	5.500	—	—	—	5.500
35	Folha de empenho de despesa.....	—	5	222	—	—	35.000	35.227
36	Folha de pagamento, consignação.....	—	—	2.050	—	—	—	2.050
37	Memorando.....	—	—	50.000	—	—	—	50.000
38	Pedido interno.....	—	1.027	—	—	—	—	1.027

E' inadmissível que o Governo pague preços diferentes por obras que deveriam ter o mesmo custo e, mais ainda, que retribua desigualmente os autores de projetos e empreiteiros, pelo simples fato de prestarem seus serviços a diversos sectores da administração pública.

Por todos esses motivos, este Departamento propôs a criação de um órgão que orientasse o Governo na solução racional da construção dos edificios para os serviços da administração civil, fixando normas uniformes e dando orientação técnica às diversas entidades incumbidas dos projetos iniciais, nos ministérios. Seria um órgão revisor

nos planos de construção, como na orientação econômica dos orçamentos, evitando os males conhecidos, de preços elevados, obras suntuárias e supérfluas, instalações irracionais e deficientes e localização inconveniente dos serviços públicos.

Essas atribuições, que se propunha fossem atribuídas a um Serviço Central de Obras, a ser creado, foram cometidas a este próprio Departamento, pelo decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro último, que previu, para esse fim, a reorganização da Divisão do Material. Essa reorganização deverá operar-se dentro em breve, ficando, en-

tão, o Departamento aparelhado a exercer essas novas funções.

Relativamente aos próprios nacionais, o Departamento está realizando, também, um estudo tendente a fixar normas para a sua ocupação, de modo a suprimir a diversidade de critérios, que atualmente se observa.

Carros oficiais

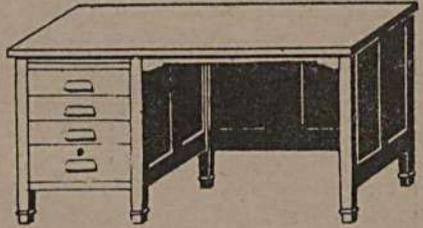
A velha questão dos carros oficiais preocupou desde logo este Departamento, dado o abuso, que frequentemente se observa, de usar em serviço privado os carros que se

Posteriormente, o Departamento elaborou um projeto de decreto-lei, que não logrou até hoje aprovação, mediante o qual se procurava coibir o emprêgo abusivo dos carros oficiais, fiscalizando, não só a utilização, mas, também, a compra, de modo a cercear de todos os modos as irregularidades que se praticam.

CAPÍTULO V

AS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO

A exposição feita nos capítulos precedentes, si bem que deixe transparecer a intensidade dos trabalhos realizados,

NOME DO MATERIAL	CLASSIFICAÇÃO
MM-1 — MESA PARA MÁQUINA	341
<p>ESPECIFICAÇÃO — Nº 1 - D.A.S.P.</p> <p>UNIDADE — uma</p> <p>DESCRIÇÃO — Mesa de madeira com 3 gavetas com divisões para a guarda de papéis e 1 gavetão para a guarda de objetos</p> <p>APLICAÇÃO Deve ser empregada nos serviços de mecanografia</p> <p>DIMENSÕES — 1.20 x 0.65 x 0.70</p> <p>EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO — Quando necessário, incluir na requisição, "Embalagem de acordo com a especificação"</p> <p>SINONIMO — Mesa para ditilógrafo.</p> <p>REQUISIÇÃO — Mesa MM-1 — Especificação nº 1 do D.A.S.P.</p>	
RR — D.A.S.P.	Emissão 18-1000 - VI/940

Tamanho padrão: 165 x 220mm.

Typoset GONÇALVES - DES

destinam ao transporte de funcionários em serviço oficial.

No início do ano foi baixada pela Presidência da República uma circular, n. 1/39, com a qual se distribuíram pelos Ministérios questionários preparados por este Departamento, a serem preenchidos, um para cada automovel. Por esse meio procurava-se verificar o número de carros existentes, suas características, preço e verba por que foram adquiridos, data de aquisição e, principalmente, os serviços a que eram destinados.

não dá uma idéia exata das atividades desenvolvidas por este Departamento, no ano que findou. Além dos assuntos até agora mencionados, houve numerosos outros que foram objeto de estudo, dando margem a diversas providências, inclusive de ordem legislativa.

Por iniciativa do Departamento expediram-se, durante o ano de 1939, 78 decretos-leis e 8 decretos numerados, que foram os seguintes:

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n. 1.050, de 12-1-39. Corrige falha encontrada na classificação de funcionários do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 27-1-39.

Decreto-lei n. 1.084, de 30-1-39. Manda recolher ao Tesouro Nacional os emolumentos cobrados pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial. "D. O." de 1-2-39.

Decreto-lei n. 1.088, de 1-2-39. Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura. "D. O." de 4-2-39.

Decreto-lei n. 1.090, de 2-2-39. Modifica as tabelas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 7-2-39.

Decreto-lei n. 1.092, de 3-2-39. Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Guerra. "D. O." de 7-2-39.

Decreto-lei n. 1.094, de 3-2-39. Modifica a estrutura da carreira de engenheiro da Inspetoria Federal das Estradas e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 7-2-39.

Decreto-lei n. 1.102, de 8-2-39. Altera o orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para 1939, sem aumento de despesa. "D. O." de 10-2-39.

Decreto-lei n. 1.105, de 9-2-39. Dispõe sobre a remuneração do cargo de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e dá outras providências. "D. O." de 11-2-39.

Decreto-lei n. 1.126, de 28-2-39. Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 3-3-39. Ret. em 1-4-39.

Decreto-lei n. 1.133, de 3-3-39. Estende às entidades autárquicas as normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 312, de 3-3-38. "D. O." de 7-3-39.

Decreto-lei n. 1.147, de 14-3-39. Retifica tabela anexa ao Decreto-lei n. 1.037, de 10-1-39. "D. O." de 17-3-39.

Decreto-lei n. 1.151, de 14-3-39. Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28-10-936. "D. O." de 17-3-39.

Decreto-lei n. 1.160, de 16-3-39. Autoriza o abono de gratificação especial de diárias. "D. O." de 18-3-39.

Decreto-lei n. 1.165, de 20-3-39. Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Marinha. "D. O." de 23-3-39.

Exp. de Motivos n. DC/46, de 11-1-39. "D. O." de 17-1-39.

Exp. de Motivos n. DF/147, de 27-1-39. "D. O." de 1-2-39.

Exp. de Motivos n. DC/155, de 28-1-39. "D. O." de 4-2-39.

Exp. de Motivos n. DC/169, de 31-1-39.

Exp. de Motivos n. DC/167, de 31-1-39. "D. O." de 7-2-39.

Exp. de Motivos n. DC/179, de 31-1-39.

Exp. de Motivos n. 223, de 7-2-39. "D. O." de 10-2-39.

Exp. de Motivos DF/98, de 20-1-39.

Exp. de Motivos n. 313, de 25-2-39. "D. O." de 3-3-39.

Exp. de Motivos n. 312, de 25-2-39. "D. O." de 7-3-39.

Exp. de Motivos n. 291, de 24-2-39. "D. O." de 2-5-39.

Exp. de Motivos n. 354, de 7-3-39. "D. O." de 17-3-39.

Exp. de Motivos n. 421, de 15-3-39. "D. O." de 18-3-39.

Exp. de Motivos n. 445, de 17-3-39. "D. O." de 23-3-39.

Decreto-lei n. 1.173, de 27-3-39. Corrige falha encontrada na classificação de professores catedráticos do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. "D. O." de 29-3-39.

Decreto-lei n. 1.174, de 27-3-39. Estabelece prazos para prescrição de reclamações e para recursos de funcionários públicos civis e extranumerários contratados administrativos e dá outras providências. "D. O." de 29-3-39.

Decreto-lei n. 1.184, de 1-4-39. Atribue ao Instituto Nacional de Tecnologia os ensaios para especificação e padronização, e os exames técnicos para recebimento do material destinado aos serviços públicos e dá outras providências. "D. O." de 4-4-39.

Decreto-lei n. 1.200, de 6-4-39. Torna sem efeito o art. 73 da Lei n. 4.632, de 6-1-923. "D. O." de 11-4-39.

Decreto-lei n. 1.203, de 10-4-39. Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. "D. O." de 12-4-39.

Decreto-lei n. 1.208, de 11-4-39. Crea a função gratificada de Chefe de Portaria da Secretaria de Estado da Guerra. "D. O." de 13 e 28-4-39.

Decreto-lei n. 1.218, de 24-4-39. Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 18:300\$0, para pagamento da porcentagem instituída pelo art. 24 da Lei n. 284, de 1936. "D. O." de 26-4-39.

Decreto-lei n. 1.241, de 3-5-39. Anula um crédito do D. A. S. P. e abre um crédito especial ao mesmo Departamento. "D. O." de 6-5-39.

Decreto-lei n. 1.254, de 6-5-39. Dispõe sobre a aquisição de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil. "D. O." de 10-5-39.

Decreto-lei n. 1.258, de 8-5-39. Dispõe sobre a designação de funcionários para a realização de estudos ou trabalhos no estrangeiro e dá outras providências. "D. O." de 10-5-39.

Decreto-lei n. 1.272, de 17-5-39. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Conselho de Imigração e Colonização para o exercício de 1939. "D. O." de 19-5-39.

Decreto-lei n. 1.273, de 17-5-39. Estabelece gratificações de função para o chefe da Secretaria e os chefes de secção do Conselho de Imigração e Colonização e dá outras providências. "D. O." de 19-5-39.

Decreto-lei n. 1.289, de 24-5-39. Retifica o § 2.º do art. 7.º do Decreto-lei n. 1.184, de 1-4-39. "D. O." de 26-5-39.

Exp. de Motivos n. 488, de 24-3-39. "D. O." de 29-3-39.

Exp. de Motivos n. 467, de 22-3-39. "D. O." de 29-3-39.

Exp. de Motivos n. DM/334, de 7-11-38. "D. O." de 28-12-38.

Exp. de Motivos n. 542, de 4-4-39. "D. O." de 11-4-39.

Exp. de Motivos n. 552, de 6-4-39. "D. O." de 12-4-39.

Exp. de Motivos n. 567, de 10-4-39. "D. O." de 13-4-39.

Exp. de Motivos n. 646, de 20-4-39. "D. O." de 26-4-39.

Exp. de Motivos n. 661, de 24-4-39. "D. O." de 5-5-39.

Exp. de Motivos n. 703, de 4-5-39. "D. O." de 10-5-39.

Exp. de Motivos n. 689, de 29-4-39. "D. O." de 10-5-39.

Exp. de Motivos n. 768, de 18-5-39.

Exp. de Motivos n. 768, de 18-5-39. "D. O." de 19-5-39.

Exp. de Motivos n. 813, de 23-5-39. "D. O." de 26-5-39.

Decreto-lei n. 1.312, de 1-6-39. Autoriza o abono de gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida. "D. O." de 3-6-39.

Decreto-lei n. 1.323, de 6-6-39. Incorpora à do Quadro I as carreiras de Técnico de Educação, dos Quadros II e VIII do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 8-6-39.

Decreto-lei n. 1.379, de 28-6-39. Anula um crédito do D. A. S. P., e abre um crédito especial ao mesmo Departamento. "D. O." de 30-6-39.

Decreto-lei n. 1.431, de 20-7-39. Altera a gratificação de função dos chefes de secção do Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil. "D. O." de 22-7-39.

Decreto-lei n. 1.445, de 27-7-39. Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0, à verba que especifica. "D. O." de 29-7-39.

Decreto-lei n. 1.461, de 29-7-39. Modifica as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à Lei n. 284, de 28-10-1936, e dá outras providências. "D. O." de 4-8-39 e 19 seg.

Decreto-lei n. 1.465, de 31-7-39. Retifica as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito especial ao mesmo Ministério. "D. O." de 3-8-39.

Decreto-lei n. 1.467, de 1-8-39. Crea, no Quadro I do Ministério da Guerra, a carreira de Bibliotecário. "D. O." de 3-8-39.

Decreto-lei n. 1.486, de 3-8-39. Abre crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde e modifica tabelas de quadros, deste e do Ministério da Guerra, anexas à Lei n. 284, de 28-10-1936. "D. O." de 7-8-39 e 23 seg.

Decreto-lei n. 1.488, de 4-8-39. Modifica, sem aumento de despesa, as tabelas do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. "D. O." de 9-8-39 e 12-10-39.

Decreto-lei n. 1.489, de 4-8-39. Funde algumas carreiras do Quadro Único do Ministério da Agricultura. "D. O." de 8-8-39.

Decreto-lei n. 1.492, de 4-8-39. Modifica a carreira de Atendente, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito especial ao mesmo Ministério. "D. O." de 8-8-39.

Decreto-lei n. 1.495, de 5-8-39. Crea, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quatro cargos de Oficial de Justiça, padrão E, e dá outras providências. "D. O." de 8-8-39.

Exp. de Motivos n. 857, de 30-5-39. "D. O." de 3-6-39.

Exp. de Motivos n. 833, de 27-5-39. "D. O." de 8-6-39.

Exp. de Motivos n. 1.066, de 27-6-39. "D. O." de 20-6-39.

Exp. de Motivos n. 510, de 31-3-39.

Exp. de Motivos n. 1.311, de 26-7-39. "D. O." de 29-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.281, de 24-7-39. "D. O." de 4-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.320, de 28-7-39. "D. O." de 16-8-39.

Exp. de Motivos ns. 783, de 17-5-39 e 1.325, de 31-7-39. "D. O." de 3-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.351, de 31-7-39. "D. O." de 7-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.329, de 31-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.352, de 31-7-39. "D. O." de 8-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.330, de 31-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.326, de 31-7-39.

Decreto-lei n. 1.513, de 16-8-39. Reorganiza as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências. "D. O." de 19-8-39.

Decreto-lei n. 1.514, de 16-8-39. Crea, no Ministério da Agricultura, cursos de aperfeiçoamento e especialização, previstos na lei n. 284, de 28-10-1936, e no Decreto-lei n. 579, de 30-7-38 e dá outras providências. "D. O." de 18-8-39.

Decreto-lei n. 1.524, de 18-8-39. Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Rs. 9.000\$0, para pagamento de vencimento. "D. O." de 21-8-39.

Decreto-lei n. 1.531, de 22-8-39. Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28-10-1936, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. "D. O." de 24-8-39.

Decreto-lei n. 1.534, de 23-8-39. Altera o Decreto-lei n. 1.285, de 18-5-1939. "D. O." de 25-8-39.

Decreto-lei n. 1.560, de 2-9-39. Extingue a carreira de Faroleiro do Quadro I do Ministério da Marinha. "D. O." de 5-9-39.

Decreto-lei n. 1.568, de 6-9-39. Incorpora a carreira de Perito contador do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências. "D. O." de 9-9-39.

Decreto-lei n. 1.569, de 6-9-39. Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente da Presidência da República. "D. O." de 9-9-39.

Decreto-lei n. 1.570, de 6-9-39. Dispõe sobre o pessoal do Ministério da Agricultura, destinado à fiscalização e dá outras providências. "D. O." de 9-9-39.

Decreto-lei n. 1.571, de 6-9-39. Providencia sobre o aproveitamento, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, de professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura. "D. O." de 9-9-39.

Decreto-lei n. 1.572, de 6-9-39. Consolida as disposições dos Decretos-leis ns. 636, de 19-8-938; 1.020, de 31-12-38; 1.151, de 14-3-39 e dá outras providências. "D. O." de 9-9-39.

Decreto-lei n. 1.626, de 25-9-39. Modifica as tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referentes ao Quadro III do Ministério da Guerra. "D. O." de 27-9-39.

Decreto-lei n. 1.629, de 26-9-39. Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referentes ao Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 28-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.479, de 14-8-39. "D. O." de 19-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.490, de 15-8-39. "D. O." de 18-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.500, de 17-8-39. "D. O." de 21-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.512, de 19-8-38. "D. O." de 24-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.522, de 22-8-39. "D. O." de 25-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.583, de 31-8-39. "D. O." de 5-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.562, de 29-8-39. "D. O." de 9-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.626, de 5-9-39. "D. O." de 9-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.578, de 30-8-39. "D. O." de 9-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.627, de 5-9-39. "D. O." de 9-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.606, de 4-9-39. "D. O." de 9-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.730, de 22-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.751, de 22-9-39. "D. O." de 28-9-39.

Decreto-lei n. 1.660, de 6-10-39. Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 9 e 17-10-39.

Decreto-lei n. 1.665, de 9-10-39. Dispõe sobre a forma de aquisição de lenha nas estradas de ferro da União e dá outras providências. "D. O." de 11-10-39.

Decreto-lei n. 1.709, de 27-10-39. Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Rs. 6:800\$0 e dá outras providências. "D. O." de 30-10-39.

Decreto-lei n. 1.711, de 27-10-39. Corrige as tabelas dos Quadros VII a XIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei n. 1.461, deste ano. "D. O." de 3-11-39.

Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. "D. O." de 1-11-39.

Decreto-lei n. 1.718, de 30-10-39. Crea as funções gratificadas de Chefe das Oficinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia. "D. O." de 1-11-39.

Decreto-lei n. 1.720, de 30-11-39. Atribue ao D. A. S. P. a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos cíveis. "D. O." de 1-11-39.

Decreto-lei n. 1.755, de 9-10-39. Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários e dá outras providências. "D. O." de 11-11-39.

Decreto-lei n. 1.796, de 22-11-39. Fixa vencimentos para três cargos de Juiz de Direito, criados pelo decreto-lei n. 6, de 1937, e dá outras providências. "D. O." de 24-11-39.

Decreto-lei n. 1.797, de 23-11-39. Reorganiza o Instituto Sete de Setembro e dá outras providências. "D. O." de 25-11-39.

Decreto-lei n. 1.833, de 4-12-39. Dispõe sobre a fixação dos padrões de vencimento dos cargos de Auditor do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e Procurador Comercial, ambos do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, transforma o cargo de Procurador da Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no de Procurador Regional da República, no Distrito Federal, padrão Q, e dá outras providências. "D. O." de 7-12-39.

Decreto-lei n. 1.837, de 5-12-39. Altera as tabelas do Quadro II do Ministério da Guerra e do Quadro VIII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. "D. O." de 7-12-39.

Exp. de Motivos n. 1.831, de 4-10-39. "D. O." de 9-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.671, de 12-9-39. "D. O." de 18 e 20-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.057, de 25-10-39. "D. O." de 10-11-39.

Exp. de Motivos n. 2.051, de 24-10-39. "D. O." de 3-11-39.

Exp. de Motivos n. 501, de 8-12-38. "D. O." de 17-12-38.

Exp. de Motivos ns. 1.515, de 21-8-39, e 2.103, de 27-10-39. "D. O." de 1-11-39.

Exp. de Motivos n. 1.230, de 15-7-39. "D. O." de 21-7-39.

Exp. de Motivos n. 2.017, de 19-10-39. "D. O." de 28-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.246, de 17-11-39. "D. O." de 24-11-39.

Exp. de Motivos n. 2.029, de 23-10-39. "D. O." de 26-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.817, de 29-9-39.

Exp. de Motivos n. 2.108, de 27-10-39. "D. O." de 5-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.328, de 28-11-39. "D. O." de 7-12-39.

Decreto-lei n. 1.847, de 7-12-39. Reorganiza os quadros do Ministério da Fazenda e dá outras providências. "D. O." de 30-12-39, suplemento.

Exp. de Motivos n. 2.170, de 1-11-39.

Decreto-lei n. 1.862, de 12-12-39. Inclue cargos nas tabelas do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. "D. O." de 16-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.364, de 11-12-39. "D. O." de 16-12-39.

Decreto-lei n. 1.865, de 13-12-39. Dispõe sobre o acesso à classe L, da carreira de Técnico de Educação. "D. O." de 15-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.366, de 11-12-39. "D. O." de 15-12-39.

Decreto-lei n. 1.866, de 13-12-39. Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. "D. O." de 16-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.365, de 11-12-39. "D. O." de 16-12-39.

Decreto-lei n. 1.870, de 14-12-39. Reconhece a "Revista do Serviço Público" como órgão de interesse da Administração e dá outras providências. "D. O." de 16-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.378, de 12-12-39. "D. O." de 16-12-39.

Decreto-lei n. 1.886, de 15-12-39. Organiza o Serviço de Proteção aos Índios no Ministério da Agricultura e dá outras providências. "D. O." de 18-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.368, de 11-12-39. "D. O." de 18-12-39.

Decreto-lei n. 1.901, de 21-12-39. Crea a função gratificada de chefe de Portaria no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 23-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.401, de 18-12-39. "D. O." de 22-12-39.

Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39. Dispõe sobre as escalas de salário dos extranumerários mensalistas, sobre o pagamento do pessoal extranumerário da União e dá outras providências. "D. O." de 28-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.379, de 12-12-39. "D. O." de 28-12-39.

Decreto-lei n. 1.912, de 27-12-39. Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro XXXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 29-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.437, de 26-12-39. "D. O." de 29-12-39.

Decreto-lei n. 1.932, de 30-12-39. Modifica as tabelas do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, anexas à Lei n. 284, de 1936. "D. O." de 30-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.468, de 29-12-39. "D. O." de 30-12-39.

Decreto-lei n. 1.933, de 30-12-39. Autoriza o pagamento de remuneração a membros e auxiliares de bancas examinadoras de concursos pela subconsignação que menciona. "D. O." de 30-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.452, de 28-12-39. "D. O." de 30-12-39.

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39. Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1940. "D. O." de 30-12-39. Tabelas no suplemento ao "D. O." da mesma data.

Decreto-lei n. 1.941, de 30-12-39. Modifica as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 4-1-40.

Exp. de Motivos n. 2.460, de 29-12-39. "D. O." de 4-1-40.

DECRETOS

Decreto n. 3.698, de 8-2-39. Altera a tabela de mensalistas baixada com o Decreto n. 873, de 1-6-39 e dá outras providências. "D. O." de 10-2-39.

Decreto n. 3.764, de 20-2-39. Regula a apresentação de relatórios. "D. O." de 24-2-39.

Decreto n. 3.886, de 1-4-39. Regula a concessão de gratificação especial a funcionários que, em efetivo exercício em leprosário, estejam em contacto directo com enfermos. "D. O." de 2-4-39.

Decreto n. 4.100, de 17-5-39. Modifica o regimento do Conselho de Imigração e Colonização, baixado com o Decreto n. 3.691, de 6-2-39. "D. O." de 19-5-39.

Decreto n. 4.680, de 18-9-39. Dispõe sobre a aquisição de combustível e dá outras providências. "D. O." de 20-9-39.

Decreto n. 4.810, de 27-10-39. Dá nova aplicação ao saldo apurado com a extinção de excedentes. "D. O." de 30-10-39.

Decreto n. 4.993, de 9-12-39. Regulamenta o Capítulo IV — Das Diárias — do Título II do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39. "D. O." de 12-12-39.

Decreto n. 5.062, de 27-12-39. Regulamenta os itens III e IV do Capítulo III — Das gratificações — do Título II do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-38. "D. O." de 29-12-39.

Outras medidas legislativas num total de 84 decretos-leis e 24 decretos numerados, foram tomadas após o parecer do Departamento, que em certos casos apresentou substitutivo ao projeto, como está indicado na relação que se segue:

Exp. de Motivos n. 223, de 7-2-39. "D. O." de 10-2-39.

Exp. de Motivos n. 268, de 11-2-38. "D. O." de 24-2-39.

Exp. de Motivos n. 3.905, de 16-2-39, e 472, de 23-3-39. "D. O." de 3-4-39.

Exp. de Motivos n. 768, de 16-5-39. "D. O." de 19-5-39.

Exp. de Motivos n. 703, de 4-5-39. "D. O." de 10-5-39.

Exp. de Motivos n. 2.034, de 23-10-39. "D. O." de 30-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.357, de 6-12-39. "D. O." de 11-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.410, de 19-12-39. "D. O." de 29-12-39.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n. 1.047, de 12-1-39. Permite a acumulação de pensões até o máximo de 600\$0 mensais. "D. O." de 14-1-39.

Decreto-lei n. 1.086, de 1-2-39. Modifica a denominação das 9.ª, 10.ª e 15.ª cadeiras da Escola Nacional de Veterinária e dá outras providências. "D. O." de 3-2-39.

Decreto-lei n. 1.087, de 1-2-39. Crea um cargo de ajudante de Tesoureiro no Quadro VIII do Ministério da Fazenda. "D. O." de 3-2-39.

Decreto-lei n. 1.112, de 20-2-39. Altera a redação do art. 60 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26-12-31. "D. O." de 24-2-39.

Decreto-lei n. 1.125, de 28-2-39. Crea a Comissão Nacional de Gasogênio e Cursos de Gasogênio do Ministério da Agricultura. "D. O." de 2-3-39.

Exp. de Motivos n. DF/628, de 27-12-38. Parecer. "D. O." de 7-1-39.

Exp. de Motivos n. DC/153, de 28-1-39. Substitutivo. "D. O." de 3-2-39.

Exp. de Motivos n. DC/154, de 28-1-39. Parecer. "D. O." de 3-2-39.

Exp. de Motivos n. 270, de 17-2-39. Substitutivo.

Exp. de Motivos n. 280, de 18-2-39. Parecer.

Decreto-lei n. 1.128, de 2-3-39. Fixa novo padrão de vencimento para quatro cargos de Diretor, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. "D. O." de 4-3-39.

Decreto-lei n. 1.134, de 6-3-39. Crea função gratificada de secretário do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. "D. O." de 9-3-39.

Decreto-lei n. 1.143, de 9-3-39. Institue normas para a aplicação dos créditos concedidos ao Conselho Nacional do Petróleo, comprovação de despesas, admissão de pessoal e dá outras providências. "D. O." de 10-3-39.

Decreto-lei n. 1.162, de 17-3-39. Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício referido no art. 2.º da Lei n. 583, de 9-11-37. "D. O." de 20-3-39.

Decreto-lei n. 1.163, de 17-3-39. Dispõe sobre o Conselho Federal do Comércio Exterior. "D. O." de 30-3-39 e 5-5-39.

Decreto-lei n. 1.180, de 31-3-39. Reduz o número de cargos de Oficial Administrativo, do Quadro da Secretaria do extinto Senado Federal. "D. O." de 3-4-39.

Decreto-lei n. 1.212, de 17-4-39. Crea na Universidade do Brasil a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. "D. O." de 20-e 27-4-39.

Decreto-lei n. 1.228, de 25-4-39. Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 536:400\$0, para pagamento de pessoal no exercício de 1939. "D. O." de 27-4-39.

Decreto-lei n. 1.235, de 29-4-39. Crea função gratificada e abre no Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Rs. 3:600\$0. "D. O." de 4-5-39.

Decreto-lei n. 1.236, de 29-4-39. Retifica a discriminação das sub-consignações ns. 1 e 3 da verba 2, do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 4-5-39.

Decreto-lei n. 1.264, de 11-5-39. Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Rs. 25:000\$0, para pagamento de gratificações. "D. O." de 13-5-39.

Decreto-lei n. 1.265, de 11-5-39. Modifica o padrão de vencimento do cargo de Reitor da Universidade do Brasil e dá outras providências. "D. O." de 13-5-39.

Decreto-lei n. 1.275, de 17-5-39. Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba I — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura. "D. O." de 19-5-39.

Decreto-lei n. 1.277, de 17-5-39. Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício do art. 2.º da Lei n. 583, de 9-11-37. "D. O." de 19-5-39. Retificado em 16-6-39.

Exp. de Motivos n. 307, de 24-2-39. Parecer. "D. O." de 4-3-39.

Exp. de Motivos n. 261, de 14-2-39. Parecer. "D. O." de 9-3-39.

Exp. de Motivos n. DC/162, de 7-10-38. Substitutivo.

Exp. de Motivos n. 408, de 13-3-39. Parecer. "D. O." de 20-3-39.

Exp. de Motivos n. DC/328, de 28-2-39. Parecer.

Exp. de Motivos n. 503, de 29-3-39. Substitutivo. "D. O." de 3-4-39.

Exp. de Motivos n. 342, de 2-3-39. Parecer. "D. O." de 15-3-39.

Exp. de Motivos n. 278, de 18-2-39. Parecer.

Exp. de Motivos n. 670, de 25-4-39. Parecer. "D. O." de 4-5-39.

Exp. de Motivos n. 566, de 8-4-39. Parecer. "D. O." de 4-5-39.

Exp. de Motivos n. DF/94, de 20-1-39. Parecer. "D. O." de 9-2-39.

Exp. de Motivos n. 363, de 7-3-39. Substitutivo.

Exp. de Motivos n. 471, de 23-3-39. Parecer. "D. O." de 28-3-39.

Exp. de Motivos n. 761, de 12-5-39. Parecer. "D. O." de 19-5-39.

Decreto-lei n. 1.292, de 25-5-39. Crea, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Administração e dá outras providências. "D. O." de 27-5-39.

Decreto-lei n. 1.295, de 25-5-39. Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Rs. 39:600\$0 à verba que especifica. "D. O." de 27-5-39.

Decreto-lei n. 1.302, de 30-5-39. Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Rs. 494:765\$1, para pagamento de pessoal. "D. O." de 1-6-39.

Decreto-lei n. 1.305, de 31-5-39. Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 2:348\$4 para pagamento de diferença de vencimentos aos funcionários do mesmo Ministério, Raul Nobre de Campos e Álvaro de Carvalho. "D. O." de 2-6-39.

Decreto-lei n. 1.330, de 7-6-39. Estabelece a tabela de emolumentos consulares. "D. O." de 9-6-39. Ret. em 27 seguinte.

Decreto-lei n. 1.354, de 16-6-39. Destaca da dotação orçamentária que indica a importância de 80:000\$0, para pagamento de pessoal extranumerário, no 2.º semestre do exercício corrente. "D. O." de 19-6-39.

Decreto-lei n. 1.360, de 20-6-39. Estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das repartições centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências. "D. O." de 22-6-39. Ret. em 24.

Decreto-lei n. 1.369, de 23-6-39. Transfere para o Conselho Nacional do Petróleo o material do Ministério da Agricultura destinado a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências. "D. O." de 26-6-39.

Decreto-lei n. 1.384, de 29-6-39. Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Rs. 496:800\$0, destinado à Diretoria do Domínio da União. "D. O." de 1-7-39.

Decreto-lei n. 1.416, de 13-7-39. Altera a redação do item 14 da sub-consignação n. 22, da verba 1 do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 15-7-39.

Decreto-lei n. 1.439, de 24-7-39. Abre o crédito suplementar de 19:200\$0, para pagamento de gratificação de função ou chefe de serviço e aos das secções do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra. "D. O." de 26-7-39.

Decreto-lei n. 1.440, de 24-7-39. Revoga o dispositivo da Lei do Sêlo e dá outras providências. "D. O." de 28-7-39.

Decreto-lei n. 1.443, de 25-7-39. Dispõe sobre inscrições em concursos de segunda entrância ou cursos de especialização de carreiras especializadas. "D. O." de 27-7-39.

Exp. de Motivos ns. DC/92, de 20-1-39, e 812, de 23-5-39. Parecer e substitutivo. "D. O." de 2-2-39.

Exp. de Motivos n. 762, de 12-5-39. Parecer. "D. O." de 17-5-39.

Exp. de Motivos n. 855, de 29-5-39. Parecer. "D. O." de 1-6-39.

Exp. de Motivos n. 847, de 29-5-39. Parecer.

Exp. de Motivos ns. 5.796, de 13-7-38. "D. O." de 25-7-38; e DC/54, de 29-8-38.

Exp. de Motivos n. 1.007, de 14-6-39. Substitutivo. "D. O." de 19-6-39.

Exp. de Motivos n. 1.035, de 17-6-39. Substitutivo. "D. O." de 22-6-39.

Exp. de Motivos n. 1.056, de 22-6-39. Substitutivo. "D. O." de 26-6-39.

Exp. de Motivos n. 1.034, de 17-6-39. Parecer. "D. O." de 22-6-39.

Exp. de Motivos n. 1.177, de 12-7-39. Parecer. "D. O." de 15-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.252, de 20-7-39. Parecer. "D. O." de 26-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.090, de 28-6-39. Parecer. "D. O." de 6-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.253, de 20-7-39. Substitutivo. "D. O." de 27-7-39.

Decreto-lei n. 1.453, de 27-7-39. Crea, no Quadro I do Ministério da Marinha, a carreira de Almojarife e dá outras providências. "D. O." de 29-7-39.

Decreto-lei n. 1.459, de 28-7-39. Dispõe sobre a aposentadoria de Antônio Eustáquio de Sousa, Engenheiro, classe J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 31-7-39.

Decreto-lei n. 1.462, de 29-7-39. Destaca da verba 3, sub-consignação 11, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de 688:750\$0. "D. O." de 1-8-39.

Decreto-lei n. 1.472, de 2-8-39. Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 199:800\$0 à verba que especifica. "D. O." de 4-8-39.

Decreto-lei n. 1.485, de 3-8-39. Abre crédito suplementar para pagamento de pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. "D. O." de 7-8-39.

Decreto-lei n. 1.487, de 4-8-39. Concede melhoria de pensão aos herdeiros de militares falecidos na vigência da Lei 5.167-A, de 12-1-27. "D. O." de 5-8-39.

Decreto-lei n. 1.491, de 4-8-39. Crea as funções gratificadas de chefe dos serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos e dá outras providências. "D. O." de 7-8-39.

Decreto-lei n. 1.505, de 10-8-39. Destaca e incorpora importância de uma a outra verba do orçamento do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 12-8-39.

Decreto-lei n. 1.520, de 17-8-39. Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Rs. 146:200\$0, destinado à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira. "D. O." de 19-8-39.

Decreto-lei n. 1.528, de 19-8-39. Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba 1 — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura. "D. O." de 22-8-39.

Decreto-lei n. 1.530, de 22-8-39. Crea as funções gratificadas de chefe de Portaria da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e chefe de Portaria do Estado Maior do Exército. "D. O." de 24-8-39.

Decreto-lei n. 1.585, de 8-9-39. Altera a denominação da repartição de Estatística do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 11-9-39.

Decreto-lei n. 1.588, de 9-9-39. Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito de 26:400\$0, suplementar à sub-consignação n. 2, da Verba 1 — Pessoal, quota de mensalistas do Serviço de Meteorologia. "D. O." de 12-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.106, de 29-6-39. Parecer. "D. O." de 5-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.308, de 26-7-39. Parecer. "D. O." de 31-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.318, de 27-7-39. Parecer. "D. O." de 1-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.334, de 31-7-39. Substitutivo. "D. O." de 4-8-39.

Exp. de Motivos n. 2.312, de 27-11-39. "D. O." de 1-12-39.

Exp. de Motivos n. 1.184, de 12-7-39. Parecer. "D. O." de 17-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.331, de 31-7-39. Substitutivo. "D. O." de 7-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.256, de 20-7-39. Parecer. "D. O." de 25-7-39.

Exp. de Motivos n. 1.487, de 15-8-39. Parecer. "D. O." de 19-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.499, de 17-8-39. Parecer. "D. O." de 22-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.513, de 19-8-39. Parecer. "D. O." de 24-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.604, de 2-9-39. Parecer. "D. O." de 11-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.614, de 5-9-39. Parecer. "D. O." de 13-9-39.

Decreto-lei n. 1.606, de 16-9-39. Transfere de uma para outra dependência do Ministério da Agricultura, na verba orçamentária que indica, a importância de 21:900\$0. "D. O." de 19-9-39.

Decreto-lei n. 1.624, de 23-9-39. Dispõe sobre a instalação, nos aeroportos, de depósitos subterrâneos para abastecimento das aeronaves e dá outras providências. "D. O." de 27-9-39.

Decreto-lei n. 1.627, de 25-9-39. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 27-9-39.

Decreto-lei n. 1.628, de 26-9-39. Dispõe sobre a concessão de diárias a funcionários e extranumerários. "D. O." de 28-9-39.

Decreto-lei n. 1.633, de 28-9-39. Institue o registro estatístico na indústria dos produtos de origem animal e dá outras providências. "D. O." de 30-9-39.

Decreto-lei n. 1.670, de 11-10-39. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Rs. 48:000\$0, para atender, no período de setembro a dezembro do corrente ano, ao pagamento do pessoal extranumerário mensalista, admitido de acordo com o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.570, de 6-9-39. "D. O." de 13-10-39.

Decreto-lei n. 1.674, de 12-10-39. Altera a especificação da aplicação do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31-12-38. "D. O." de 14-10-39.

Decreto-lei n. 1.679, de 12-10-39. Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 3:982\$0 à verba que especifica. "D. O." de 14-10-39.

Decreto-lei n. 1.684, de 16-10-39. Modifica a redação do parágrafo único do decreto-lei n. 1.528, de 19-8-39. "D. O." de 18-10-39.

Decreto-lei n. 1.685, de 16-10-39. Faz alterações na verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. "D. O." de 18-10-39.

Decreto-lei n. 1.689, de 18-10-39. Modifica os Decretos-leis ns. 1.190, de 4-4-39, e 1.212, de 17-4-39. "D. O." de 20-10-39.

Decreto-lei n. 1.693, de 20-10-39. Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.606, de 16-9-39, e transfere, na verba orçamentária que indica, a importância de Rs. 21:900\$0. "D. O." de 23-10-39.

Decreto-lei n. 1.700, de 24-10-39. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 10:385\$0, para pagamento de gratificação adicional. "D. O." de 26-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.686, de 14-9-39. Parecer. "D. O." de 19-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.728, de 21-9-39. Parecer. "D. O." de 27-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.727, de 21-9-39. Parecer. "D. O." de 27-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.749, de 22-9-39. Substitutivo "D. O." de 29-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.770, de 27-9-39. Parecer.

Exp. de Motivos n. 1.840, de 7-10-39. Parecer. "D. O." de 13-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.910, de 11-10-39. Parecer. "D. O." de 14-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.833, de 4-10-39. Parecer. "D. O." de 9-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.916, de 13-10-39. "D. O." de 18-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.924, de 14-10-39. Substitutivo. "D. O." de 18-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.881, de 10-10-39. Parecer. "D. O." de 14-10-39.

Exp. de Motivos n. 1.951, de 17-10-39. Parecer. "D. O." de 21-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.019, de 20-10-39. "D. O." de 26-10-39.

- Decreto-lei n. 1.708, de 27-10-39. Modifica o art. 5.º do Código de Caça e Pesca. "D. O." de 30-10-39. Exp. de Motivos n. 2.025, de 21-10-39. Parecer. "D. O." de 28-10-39.
- Decreto-lei n. 1.710, de 27-10-39. Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Agricultura. "D. O." de 30-10-39. Exp. de Motivos n. 2.056, de 25-10-39. Parecer. "D. O." de 30-10-39.
- Decreto-lei n. 1.714, de 28-10-39. Crea o Serviço de Publicações Oficiais. "D. O." de 3-11-39. Exp. de Motivos n. 1.628, de 5-9-39. Parecer.
- Decreto-lei n. 1.745, de 4-11-39. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 2:193\$3, para pagamento de diferença de vencimento do chefe da 5.ª Divisão Provisória do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, em 1938. "D. O." de 7-11-39. Exp. de Motivos n. 2.140, de 31-10-39. Parecer. "D. O." de 7-11-39.
- Decreto-lei n. 1.753, de 9-11-39. Inclue cargos nas tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra e dá outras providências. "D. O." de 14-11-39 e 5-12-39. Exp. de Motivos n. 2.162, de 1-11-39. Parecer. "D. O." de 14-11-39.
- Decreto-lei n. 1.767, de 11-11-39. Crea no Ministério das Relações Exteriores o Quadro Suplementar. "D. O." de 14-11-39. Exp. de Motivos n. 1.710, de 19-9-39. Parecer. "D. O." de 22-9-39.
- Decreto-lei n. 1.785, de 21-11-39. Crea a função gratificada de chefe de Portaria, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 23-11-39. Exp. de Motivos n. 2.264, de 17-11-39. Parecer. "D. O." de 23-11-39.
- Decreto-lei n. 1.791, de 22-11-39. Dispõe sobre as Agências do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura. "D. O." de 24-11-39. Exp. de Motivos n. 2.271, de 20-11-39. Parecer. "D. O." de 24-11-39.
- Decreto-lei n. 1.792, de 22-11-39. Extingue a carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha e dá outras providências. "D. O." de 24-11-39. Exp. de Motivos n. 2.270, de 20-11-39. Parecer. "D. O." de 24-11-39.
- Decreto-lei n. 1.797, de 23-11-39. Reorganiza o Instituto Sete de Setembro e dá outras providências. "D. O." de 25-11-39. Exp. de Motivos n. 2.265, de 17-11-39. Substitutivo.
- Decreto-lei n. 1.798, de 23-11-39. Dispõe sobre a contagem do prazo a que se refere o art. 27 do Decreto-lei n. 791, de 14-10-38. "D. O." de 25-11-39. Exp. de Motivos n. 2.268, de 20-11-39. Parecer.
- Decreto-lei n. 1.802, de 24-11-39. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. "D. O." de 27-11-39. Exp. de Motivos n. 2.292, de 22-11-39. Parecer. "D. O." de 27-11-39.
- Decreto-lei n. 1.811, de 29-11-39. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 1-12-39. Exp. de Motivos n. 2.314, de 27-11-39. "D. O." de 1-12-39.
- Decreto-lei n. 1.827, de 1-12-39. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura. "D. O." de 6-12-39. Exp. de Motivos n. 2.337, de 29-11-39. Parecer. "D. O." de 6-12-39.
- Decreto-lei n. 1.852, de 9-12-39. Dispõe sobre a remuneração dos engenheiros comissionados para a fiscalização de material destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil e abre créditos suplementares ao orçamento da Viação. "D. O." de 12-12-39. Exp. de Motivos n. 2.227, de 13-11-39. Parecer. "D. O." de 18-11-39.

Decreto-lei n. 1.853, de 9-12-39. Fixa a gratificação a ser paga aos membros da Comissão de Abastecimento. "D. O." de 12-12-39.

Decreto-lei n. 1.855, de 9-12-39. Dispõe sobre a gratificação aos membros do Conselho Florestal Federal e a função gratificada de secretário do mesmo Conselho. "D. O." de 12-12-39.

Decreto-lei n. 1.856, de 9-12-39. Dispõe sobre o pagamento de diferença de vencimento, no corrente exercício, a professor da Escola Nacional de Agronomia. "D. O." de 12-12-39.

Decreto-lei n. 1.857, de 9-12-39. Crea as funções gratificadas de secretário dos Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca. "D. O." de 12-12-39.

Decreto-lei n. 1.869, de 14-12-39. Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 5:670\$0, para pagamento de diferença de vencimento. "D. O." de 16-12-39.

Decreto-lei n. 1.890, de 15-12-39. Crea sete Contadorias Seccionais e dá outras providências. "D. O." de 18-12-39.

Decreto-lei n. 1.915, de 27-12-39. Crea o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. "D. O." de 29-12-39. Retificado em 8-1-40.

Decreto-lei n. 1.922, de 28-12-39. Veda a acumulação de proventos de aposentadorias. "D. O." de 30-12-39.

Decreto-lei n. 1.930, de 29-12-39. Crea o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. "D. O." de 30-12-39.

Decreto-lei n. 1.943, de 30-12-39. Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. "D. O." de 4-1-40.

Decreto-lei n. 1.948, de 30-12-39. Torna sem efeito a criação do cargo de Assistente Jurídico do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. "D. O." de 30-12-39, suplemento.

Exp. de Motivos n. 2.361, de 7-12-39. Parecer. "D. O." de 12-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.359, de 7-12-39. Parecer. "D. O." de 12-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.358, de 7-12-39. Parecer.

Exp. de Motivos n. 2.360, de 7-12-39. Parecer. "D. O." de 12-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.312, de 27-11-39. Parecer. "D. O." de 1-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.377, de 12-12-39. Substitutivo. "D. O." de 18-12-39.

Exp. de Motivos n. DC/163, de 7-10-38. Parecer.

Exp. de Motivos n. 2.441, de 27-12-39. Parecer. "D. O." de 30-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.451, de 28-12-39. Parecer. "D. O." de 30-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.466, de 29-12-39. Parecer. "D. O." de 4-1-40.

Exp. de Motivos n. 2.458, de 29-12-39. Parecer. "D. O." de 5-1-40.

DECRETOS

Decreto n. 3.590, de 11-1-39. Aprova o regulamento para concessão de transportes gratuitos, ou com abatimento, nas estradas de ferro da União e por ela administradas. "D. O." de 12-1-39.

Decreto n. 3.658, de 27-1-39. Fixa as diárias a serem concedidas aos funcionários e extranumerários do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando trabalharem fóra da sede de suas repartições. "D. O." de 31-1-39.

Exp. de Motivos n. 6.092, de 29-7-38. Substitutivo. "D. O." de 20-8-38.

Exp. de Motivos n. DF/124, de 24-1-39. Parecer. "D. O." de 31-1-39.

Decreto n. 3.691, de 6-2-39. Aprova o regimento do Conselho de Imigração e Colonização. "D. O." de 8-2-39.

Decreto n. 3.762, de 20-2-39. Declara extintos cargos excedentes. "D. O." de 24-2-39.

Decreto n. 3.777, de 2-3-39. Aprova o regimento da Diretoria do Domínio da União. "D. O." de 4-3-39.

Decreto n. 3.940, de 24-4-39. Declara extintos, por se acharem vagos, cargos excedentes do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "D. O." de 26-4-39.

Decreto n. 3.941, de 24-4-39. Torna sem efeito o decreto n. 2.920, de 2-8-38. "D. O." de 26-4-39.

Decreto n. 4.071, de 12-5-39. Regulamenta o abastecimento nacional do petróleo, de que tratam os decretos-leis n. 395 e 538, respectivamente, de 9-2-38 e 7-7-38. "D. O." de 16-5-39.

Decreto n. 4.219, de 7-6-39. Aprova o regulamento para o emprêgo das estampilhas e cobrança dos emolumentos consulares, e dá outras providências. "D. O." de 9-6-39.

Decreto n. 4.419, de 20-7-39. Transfere ao Estado do Rio Grande do Sul as atribuições para autorizar e conceder o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais e dá outras providências. "D. O." de 26-7-39.

Decreto n. 4.438, de 26-7-39. Aprova o regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal. "D. O." de 4-8-39.

Decreto n. 4.439, de 26-7-39. Aprova o regimento do Serviço Florestal. "D. O." de 4-8-39.

Decreto n. 4.440, de 26-7-39. Aprova o regimento do Serviço de Economia Rural. "D. O." de 4-8-39.

Decreto n. 4.450, de 27-7-39. Altera o regulamento a que se refere o art. 3.º do Decreto n. 24.337, de 5-6-34. "D. O." de 29-7-39.

Decreto n. 4.678, de 16-9-39. Dispõe sobre aplicação de saldo. "D. O." de 19-9-39.

Decreto n. 4.705, de 26-9-39. Regulamenta o Decreto-lei n. 1.628, de 26 de setembro dêste ano, que dispõe sobre as diárias a serem concedidas a funcionários e extranumerários. "D. O." de 28-9-39.

Decreto n. 4.792, de 23-10-39. Extingue um cargo da classe J, da carreira de Engenheiro Meteorologista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. "D. O." de 25-10-39.

Decreto n. 4.793, de 23-10-39. Declara extinto um cargo excedente. "D. O." de 25-10-39.

Exp. de Motivos n. DC/166, de 31-1-39. Substitutivo. "D. O." de 10-2-39.

Exp. de Motivos n. 282, de 18-2-39. Parecer. "D. O." de 24-2-39.

Exp. de Motivos n. DC/377, de 17-11-38. Substitutivo. "D. O." de 10-12-38.

Exp. de Motivos n. 596, de 13-4-39. Parecer. "D. O." de 26-4-39.

Exp. de Motivos n. 593, de 13-4-39. Parecer. "D. O." de 26-4-39.

Exp. de Motivos n. DC/162, de 7-10-38.

Exp. de Motivos n. 5.796, de 13-7-38. "D. O." de 25-7-38.

Exp. de Motivos n. DC/54, de 29-8-38. Substitutivo.

Exp. de Motivos n. 1.193, de 12-7-39. Parecer.

Exp. de Motivos ns. 5.054, de 16-5-38 e 1.276, de 22-7-39. Parecer. "D. O." de 4-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.276, de 22-7-39. Parecer. "D. O." de 4-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.276, de 22-7-39. Parecer. "D. O." de 4-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.231, de 17-7-39. Parecer. "D. O." de 11-8-39.

Exp. de Motivos n. 1.687, de 14-9-39. Parecer. "D. O." de 19-9-39.

Exp. de Motivos n. 1.749, de 22-9-39. Substitutivo. "D. O." de 28-9-39.

Exp. de Motivos n. 2.010, de 18-10-39. Parecer. "D. O." de 25-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.008, de 18-10-39. Parecer. "D. O." de 25-10-39.

Decreto n. 4.804, de 23-10-39. Torna sem efeito o decreto n. 2.867, de 5-7-38. "D. O." de 25-10-39.

Decreto n. 4.815, de 30-10-39. Declara extinto cargo excedente. "D. O." de 1-11-39.

Decreto n. 4.892, de 17-11-39. Declara sem efeito o Decreto n. 4.332, de 5-7 deste ano.

Decreto n. 4.969, de 4-12-39. Aprova o regulamento do Loide Brasileiro. "D. O." de 6-12-39.

Decreto n. 4.972, de 5-12-39. Aprova o regulamento para a concessão de empréstimos aos industriais do Pescado. "D. O." de 7-12-39.

Decreto n. 5.076, de 28-12-39. Altera a tabela de que trata o art. 10 do Decreto-lei n. 497, de 15-6-38. "D. O." de 29-12-39.

Ainda por iniciativa do Departamento, foram expedidas 9 circulares da Secretaria da Presidência da República.

A questão ortográfica foi também objeto de estudo por parte do Departamento, que sobre o assunto dirigiu a Vossa Excelência longa exposição de motivos.

Em 15 de junho de 1931, Vossa Excelência baixou o Decreto n. 20.108, que dispunha "sobre o uso da ortografia simplificada", admitindo-a nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino e adotando-a no "Diário Oficial" e nas demais publicações oficiais.

Posteriormente, com a expedição do Decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933, foi o uso dessa ortografia tornado obrigatório nas mesmas repartições, até que a Constituição de 16 de julho de 1934 restabeleceu a grafia chamada etimológica.

Esse retorno ao antigo estado de coisas veio, porém, agravar a situação duvidosa em que se encontrava a linguagem escrita do país. Resolveu, então, Vossa Excelência expedir, a 23 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei n. 292, que "regula o uso da ortografia nacional".

Por esse decreto-lei foi tornado obrigatório, no expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais de todo o país, bem como em todos os estabelecimentos de ensino, mantidos pelos poderes públicos ou por eles fiscalizados, o que, pelo citado Decreto n. 20.108, fôra, apenas, admitido, isto é, o uso da ortografia resultante do acôrdo "entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa".

Apesar dessa obrigatoriedade, vinha-se observando nas publicações oficiais, como ainda hoje acontece, certa diversidade na maneira de grafar alguns vocábulos, em flagrante inobservância das regras resultantes do aludido acôrdo.

Essa inobservância decorre de vários fatores, dos quais o mais forte é a confusão estabelecida, primeiro, pelo Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguesa, organizado pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia de Ciências de Lisboa e editado em 1932; e, segundo, pelas "Regras para a acentuação grá-

fica", de Motivos n. 2.021, de 20-10-39. Parecer. "D. O." de 25-10-39.

Exp. de Motivos n. 2.118, de 28-10-39. Substitutivo.

Exp. de Motivos n. 2.239, de 16-11-39. Parecer. "D. O." de 20-11-39.

Exp. de Motivos n. DC/314, de 25-2-39. Parecer. "D. O." de 8-3-39.

Exp. de Motivos n. DC/150, de 28-1-39; 352, de 4-3-39; e 2.340, de 30-11-39. Substitutivo. "D. O." de 7-12-39.

Exp. de Motivos n. 2.417, de 20-12-39. Parecer. "D. O." de 23-12-39.

fica", que acompanharam o Decreto-lei n. 292, citado.

Esse vocabulário não respeitou a ortografia resultante do acôrdo, que é justamente aquela cujo uso foi depois tornado obrigatório, pelo referido Decreto-lei n. 292. Daí ser a linguagem escrita invadida por uma insólita multidão de sinais diacríticos, alguns dos quais, como o trema, nenhuma tradição encontravam entre nós. Ainda mais, o vocabulário introduziu modificações no próprio modo de grafar certos vocábulos.

A essa confusão, decorrente de uma publicação cujo principal escopo era, justamente, evitar as dúvidas que pudessem sobrevir ao acôrdo, veio juntar-se a que se originou das "Regras para a acentuação", anexas ao Decreto-lei n. 292.

Não só, em certos casos, por exagerado apêgo à letra expressa dessas Regras, a escrita atual tem aparecido desfigurada com a ausência de certos acentos indispensáveis ao próprio sentido e à própria fisionomia das palavras (veja-se o caso do verbo *Pôr*, frequentemente grafado de maneira idêntica à preposição *Por*), como em outros casos, por uma errônea interpretação dada a essas mesmas Regras, têm os sinais diacríticos sido distribuídos com prodigalidade que contraria "os termos das bases do acôrdo", mandados observar pelo mesmo decreto-lei.

Por esses motivos, o Departamento sugeriu que se determinasse à Imprensa Nacional a rigorosa observância da grafia resultante do acôrdo firmado pelas duas Academias. Para dirimir possíveis dúvidas, sugeriu, ainda, que, enquanto não fôsse publicado pelo Ministério da Educação e Saúde o vocabulário ortográfico da língua nacional, a que se refere o art. 2.º do mencionado Decreto-lei n. 292, fossem acrescentadas, às regras para acentuação gráfica que o acompanharam, mais as seguintes, que fazem parte integrante do Formulário aprovado pela Academia Brasileira em 11 de junho de 1931:

- a) empregar os sinais diacríticos sempre que se fizer mister para evitar confusões, inclusive nas palavras graves, em que a ausência do acento possa induzir em erro de pronúncia: opímo, aváro, sável, etc.;

- b) empregar os sinais diacríticos como diferenciais, nos vocábulos homógrafos de formas verbais: séria, sábia, êrro, dêsse, dêste, rôgo, tôpo, etc.;
- c) marcar com acento circunflexo, como diferencial, as vogais e e o fechadas, sempre que qualquer vocábulo grave, cujo vogal tônica seja e ou o abertos, for homógrafo com outro em que êsse e ou o seja fechado: fôrma, côrte, sêde, pêlo, etc.

Vossa Excelência mandou essas sugestões ao Ministério da Educação, para informar, sem que até agora tenha havido uma solução a respeito.

Durante o ano, o Departamento recebeu, sobre os mais variados assuntos, 8.300 processos, avisos, ofícios, etc., tendo expedido 9.661, inclusive 2.500 exposições de motivos 2.230 ofícios e 80 circulares. O movimento mensal consta do quadro abaixo.

A Divisão de Organização e Coordenação, entre outras cousas, estudou diversos projetos de regimentos de repartições e criação de funções gratificadas; examinou e dirimiu dúvidas surgidas em tórno da aplicação das novas

social e racionalização das tesourarias e serviços de comunicações.

A Divisão do Funcionário mantém um serviço de registro, com o objetivo de exercer o contróle das nomeações, promoções, aposentadorias, falecimentos, exonerações, demissões, readmissões, reintegrações, transferências, permutas e demais atos administrativos relativos aos funcionários. O contróle é feito à vista das publicações no "Diário Oficial", representando-se à autoridade competente, sempre que são praticados atos em desacôrdo com os preceitos legais.

O movimento de processos, na Divisão, é bastante volumoso, tendo atingido alguns milhares no ano que acabou. Isso decorre, em grande parte, das transformações por que tem passado a legislação sobre o funcionalismo, determinando vacilações dos órgãos executores. As incertezas de interpretação dão margem, também, a grande número de reclamações, fundadas ou não, que vêm a ser objeto de estudo pelo Departamento.

A Divisão do Funcionário realizou, ainda, em vários pontos do território nacional, as provas de classificação

Movimento de Papéis—1939

	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maió	Jun.	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Entradas.....	659	450	685	609	836	783	710	774	787	823	614	570	8.300
Saídas.....	718	798	1.004	641	839	819	789	914	856	932	726	625	9.661
Exp. Motivos.....	191	143	193	170	184	239	233	245	218	345	184	155	2.600
Ofícios.....	158	255	235	130	171	165	184	201	181	202	163	185	2.230
Circulares.....	12	9	8	7	8	4	5	4	6	4	10	3	80

leis sobre consignações em folha de pagamento e sobre assistência e previdência sociais; analisou o projeto de organização do Instituto de Previdência da Prefeitura do Distrito Federal, concluindo pela conveniência de filiar os funcionários municipais ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; elaborou um projeto de encampação da dívida do funcionalismo; preparou, em prolongado trabalho, a reforma dos quadros de pessoal do Ministério da Fazenda, que foi, finalmente, realizada pelo decreto-lei n. 1.847, de dezembro de 1939; estudou a organização administrativa do Loide Brasileiro, a criação da Secretaria Geral de Administração na Prefeitura do Distrito Federal, a padronização das repartições centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a criação de um Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência e modificações na regulamentação da profissão de lelloeiro.

Foram objeto de exame, ainda, a revogação de certos dispositivos da lei do selo, a criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos e a alteração do Regulamento do Conselho de Expedições Científicas e Artísticas no Brasil. Além disso, conduziu diversos estudos, em tórno de métodos de trabalho, horário de funcionamento das repartições, organização das secções de assistência

a que se submeteram os funcionários beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 1937. Exerceu a supervisão das provas efetuadas pelas comissões de eficiência, para efetivação de interinos, e promoveu o aproveitamento de grande número de funcionários em disponibilidade.

A Divisão do Extranumerário realizou o censo, de que se falou no Capítulo III, e, nesta base, preparou o esquema de classificação de funções, que foi adotado pelo decreto-lei n. 1.909, de 1939. Estudou a interpretação de dispositivos legais referentes ao pessoal extranumerário e executou volumoso trabalho de rotina, mais de mil processos, quasi exclusivamente sobre admissão e melhoria de salário. Aproveitando-se do censo e dos fichários que organizou, preparou a recondução do pessoal mensalista para 1940, eliminando o atraso que vinha sendo observado todos os anos. Prestou valioso auxilio à Comissão do Orçamento, fornecendo dados precisos sobre o pessoal existente, como aconteceu também com a Divisão do Funcionário.

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento planejou 16 concursos e 14 provas de habilitação. Terminou 8 concursos iniciados no ano anterior, realizou integralmente 7 e deu início à realização de mais 6. Efetuiu 12 provas de habilitação e iniciou mais 2.

A Divisão elaborou, ainda, as instruções para especialização e aperfeiçoamento de funcionários no estrangeiro e conduziu a realização de um concurso de monografias, entre funcionários e extranumerários. Colaborou na criação de vários cursos de especialização e aperfeiçoamento no Ministério da Agricultura e tem trabalhado na criação de um curso de Médico Sanitarista, bem como na regulamentação da carreira de Enfermeiro. Realizou estudos em torno dos concursos efetuados, colhendo interessantes dados estatísticos. Além disso, teve um movimento grande de trabalho de rotina, inclusive despacho de processos, que foram cerca de 1.000 durante o ano, na maior parte sobre transferência de funcionários.

A Divisão do Material elaborou um plano de remodelação completa do sistema de abastecimento do material às repartições, sobre o qual se falou no capítulo precedente. Preparou as especificações de moveis de madeira e tintas de escrever e prossegue atualmente no estudo da padronização e especificação de camas, fichas, armários-fichários de aço e máquinas de escrever. Estudou, ainda, a questão do fornecimento de combustível à Estrada de Ferro Central do Brasil, o uso de carros oficiais e o problema da construção de edifícios públicos, do que resultou o decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro de 1939. Atualmente a Divisão estuda a organização dos almoxarifados e a elaboração do Código do Material.

Os Serviços Auxiliares desempenharam eficientemente os respectivos trabalhos.

A Biblioteca, cuja instalação foi sensivelmente melhorada, dentro dos recursos disponíveis, prossegue na sua organização de modo satisfatório, de acordo com o plano traçado para a modalidade especializada que lhe ditou a criação. As suas estantes vêm sendo enriquecidas com as obras mais modernas em matéria de administração adquiridas no país e no estrangeiro.

O Serviço de Publicidade conseguiu, com grande esforço, atualizar a impressão da "Revista do Serviço Público", de maneira a colocá-la virtualmente em dia. A

organização definitiva da Revista, que vem de ser dada com o decreto-lei n. 1.870, de 14 de dezembro último, facilitará, de futuro, a respectiva edição, em data rigorosamente fixa.

A Mecanografia, organizada e instalada regularmente, luta ainda para dar cabal desempenho ao pesado encargo que lhe está afeto, porquanto centraliza o trabalho de todo o Departamento. Pouco a pouco, entretanto, vai sendo provida do pessoal e material necessário. Em breve e à medida das possibilidades, estará perfeitamente aparelhada para atender, a tempo, a todas as Divisões.

Igual referência pode ser feita ao Serviço de Comunicações, cujo trabalho se avoluma dia a dia. A respectiva instalação foi sensivelmente ampliada e melhorada, dispondo de material completo. Quanto a pessoal, terá de ser aumentado, em breve.

Intenso é o trabalho do Serviço do Material, cuja organização é perfeita. Tem a seu cargo, não só o Almoxarifado, que abastece todo o Departamento, como a superintendência da portaria e do pessoal respectivo.

Recentemente foi creado, a título precário, o Serviço do Pessoal. A medida se impunha diante do aumento sempre crescente de funcionários e extranumerários em exercício no Departamento. O novo serviço vem executando a contento as funções que lhe cabem.

É este, Senhor Presidente, o relatório que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, na certeza de que será reconhecido o esforço que o Departamento despendeu, dentro de suas possibilidades, para se colocar à altura do papel que lhe cabe no cenário da Administração Pública Brasileira.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —

(a) Luiz Simões Lopes.

SUPOMOS QUE O ATIVO DO POVO BRASILEIRO SEJA ENORME — MAS NÃO SABEMOS A QUANTO MONTA. ISSO É CONJETURA. FEITO O RECENSEAMENTO GERAL DE 1940, SABEREMOS SI ESSE ATIVO É REALMENTE GRANDE, PORQUE ENTÃO SABEREMOS A QUANTO MONTA. ISSO É CERTEZA. SUPOR É CONJETURAR. SABER É TER CERTEZA. MAIS VALE UMA CERTEZA DO QUE MIL CONJETURAS

Direito Administrativo

DIREITO DISCIPLINAR

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

Sob esse título de direito disciplinar pode-se reunir todo o regime jurídico relacionado com as sanções internas aplicadas aos funcionários públicos ou às pessoas que vivem na dependência imediata dos órgãos da administração.

A importância da disciplina é grande, e de tal ordem se vem desenvolvendo que já se lhe procura atribuir foros de autonomia, considerando-a como orientada por métodos e princípios jurídicos peculiares.

As relações mais íntimas do direito disciplinar são com o direito administrativo e com o direito penal.

Com o direito administrativo, porque não ha como negar-se as íntimas relações que devem existir entre as normas jurídicas que presidem à organização e funcionamento da administração e as normas que orientam as relações entre a administração e os seus funcionários ou aqueles que vivem na dependência direta da administração.

Por isso mesmo é que colocamos o direito disciplinar dentro do direito administrativo, com um regime de sanções muito peculiar, específico à natureza das infrações a cuja repressão é destinado.

Com o direito penal também tem o direito disciplinar relações muito íntimas, porque o direito disciplinar é constituído essencialmente por um regime de sanções e, por isso mesmo, sofre a influência direta, imediata, do direito penal.

Este capítulo das relações entre o direito disciplinar e o direito penal é bastante interessante pela multiplicidade das doutrinas que se entrecrocão.

Não será difícil, entretanto, chegar-se a uma solução si considerarmos, de um lado, a esfera de influência de cada uma dessas disciplinas e, de

outro lado, os métodos e os princípios que lhe servem de base.

Dentro desse quadro, considerando-se a ausência de cada uma delas, chegar-se-á à definição dos seus elementos essenciais, específicos.

O autor italiano M. LA TORRE, cujos trabalhos se recomendam pela clareza da exposição, assim determina os traços essenciais e característicos das penas disciplinares:

a) em matéria disciplinar não se aplicam as atenuantes do direito penal, relativas a idade, enfermidade mental, etc.;

b) em matéria disciplinar o princípio da solidariedade se aplica mesmo na falta de disposições especiais;

c) em matéria disciplinar as penas pecuniárias sempre se transmitem aos herdeiros;

d) em matéria disciplinar aplicam-se, por analogia, as normas relativas à prescrição penal, quando faltem disposições especiais;

e) às penas administrativas não se aplicam os institutos da graça ou da anistia;

f) finalmente, o processo disciplinar e administrativo tem caráter peculiar e não se confunde com o processo criminal. (1)

Por aí bem se vê como as diferenciações interessam pontos essenciais do direito penal e como algumas das matérias ali tratadas são mesmo estranhas ao direito administrativo, ou melhor, à doutrina geral desse direito.

Aliás, seguindo a lei natural da evolução de todos os regimes jurídicos, não falta até quem

(1) La Torre — *Elementi di Diritto Amministrativo* — pg. 209, nota. — Leonce Royer — *Parallèle entre la procédure des actions administratives et la procédure judiciaire.*

pretenda atribuir ao direito disciplinar caráter autônomo, com princípios e normas próprios que o diferenciam de outros ramos do direito. (2)

Esta uniformidade levou mesmo certos autores a crearem uma doutrina que prega a unidade do direito disciplinar como sistema jurídico, aplicando-se as suas normas a todas as instituições, públicas ou particulares, desde que bem se defina a natureza coletiva da entidade. (3)

Sustentam esses autores que o direito disciplinar visa proteger a ordem interna de uma entidade coletiva, que esse é o interesse que tem em vista proteger e, por isso mesmo, pouco importa que seja pública ou particular a instituição.

O raciocínio levaria fatalmente a afastar-se o direito disciplinar de qualquer outra disciplina jurídica, atribuindo-lhe uma posição singular a meio caminho entre o direito público e o direito privado, órfão que, na expressão de HAURIUO, procura os seus pais sem poder encontrá-los.

Mas a verdade é que, dentro dos novos princípios que regem a vida das organizações particulares, têm de se considerar as atividades privadas como integradas no regime geral das instituições, interessando, por conseguinte, diretamente à vida do Estado, dentro de um quadro de atividades públicas descentralizadas, constituídas em grande parte pela colaboração dos particulares com a administração. (4)

Não repugnaria, por isso mesmo, aplicar por extensão, às atividades privadas, pelo menos ao seu regime disciplinar interno, as mesmas normas jurídicas que presidem à vida interna da administração.

Isto não importaria em confundir-se a natureza jurídica do direito disciplinar, mas apenas em tornar extensiva a aplicação das suas normas gerais à vida das coletividades privadas.

Essa extensão, porém, só pode ter, no momento presente, caráter estatutário ou contratual, cuja obrigatoriedade de aplicação importaria evidentemente em considerar as normas referidas no mesmo pé das disposições legais.

O poder judiciário já tem, aliás, notadamente nos casos de certos estabelecimentos bancários,

reconhecido como regime disciplinar obrigatório as normas consagradas nos seus estatutos e regimentos internos.

Mas a amplitude de aplicação das normas de direito disciplinar às entidades privadas não importa em confusão quanto à existência, dentro do quadro do direito administrativo, de um direito disciplinar com normas perfeitamente reajustadas àquelas que orientam a disciplina geral, isto é, o próprio direito administrativo.

Efetivamente, não será impossível aproximar as normas de aplicação das sanções disciplinares às das sanções administrativas, quer em seu conteúdo, quer em seu processo, entrosando-as dentro de princípios e normas uniformes.

Os regulamentos e regimentos internos, as sanções administrativas aplicadas aos que, estranhos ao serviço, com ele mantêm relações, as medidas e sanções disciplinares, orientam-se por princípios gerais uniformes.

O que é peculiar a cada um é a finalidade específica, a ordem de atividades que visa regular, o agente passivo sobre o qual se exerce a ação da atividade pública.

Por isso é que o direito disciplinar está mais aproximado do direito administrativo do que do direito penal.

Este se movimenta dentro de um quadro mais largo, mais livre, quer em sua expressão material, quer formal.

O direito penal procura absorver com seus princípios, sob a influência, aliás, de idéias autoritárias, outras disciplinas jurídicas, especialmente o direito administrativo e o disciplinar, procurando uniformizar o regime das sanções e penetrando na vida administrativa, no campo das contravenções e das infrações administrativas, de um modo geral.

Mas esta orientação só pode ser nociva à própria atividade do Estado, porque a vida disciplinar como a administrativa, no que diz com a obediência aos regulamentos administrativos, se deve movimentar dentro de um setor fechado que compreenda a vida do Estado na esfera puramente administrativa.

Esta tem um sentido restrito, compreende a administração propriamente dita, os meios diretos de que dispõe o Estado para manter os seus serviços.

Neste terreno deve o direito disciplinar e administrativo ficar imune da influência de outras normas que não aquelas ditadas pelo Estado.

(2) Ver especialmente — Nézard — *Les Principes généraux du droit disciplinaire*.

(3) Ver especialmente a obra de Légal e Brethe de la Gressaye — *Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées*.

(4) B. Geny — *De la collaboration des particuliers avec l'administration*.

O direito penal tem um sentido amplo, não interessa menos ao Estado como entidade jurídica do que à sociedade em geral, à coletividade humana, na sua proteção contra elementos destruidores.

Naturalmente que não se apresenta o direito penal apenas em sua feição repressiva mas também de prevenção contra o crime, mas isto não importa em admitir a sua expansão em detrimento das necessidades internas do Estado, considerado como pessoa jurídica.

A invasão do direito disciplinar pelo direito penal representa uma influência prejudicial, porque atribue maior rigidez às suas normas, tira ao direito disciplinar certas peculiaridades que amenizam a sua aplicação e temperam o rigor de suas regras com a conveniência e a equidade.

Neste ponto é que se pode distinguir bem a essência das duas sanções e os fundamentos políticos que orientam a sua aplicação.

Por outro lado, o rigor de suas normas manifesta-se principalmente dentro do quadro das atividades funcionais, compreendendo-se nesta definição tudo quanto diz com a dignidade pública e privada do funcionário e cuja infração possa atingir, ainda que indiretamente, o exercício da função.

De tudo quanto ficou dito pode-se concluir que, somente por analogia, e tendo-se sempre em vista a diferenciação das duas sanções (geral e disciplinar) quanto ao seu conteúdo e quanto à sua finalidade, é lícito aplicar às infrações disciplinares os princípios do direito penal.

Ainda mais, dada a diversidade de finalidade das duas disciplinas, a aplicação das duas penas é absolutamente autônoma, não influenciando também o juízo criminal sobre o disciplinar no que diz com a existência do fato, não constituindo a absolvição no crime coisa julgada em relação à pena disciplinar e vice versa.

Alguns dispositivos legais têm, aliás, consagrado expressamente este princípio entre nós. (5)

Seria longo e desnecessário voltar a um assunto de que já tratámos em diversas oportunidades. (6)

O que procurámos aqui foi definir a situação do direito disciplinar, dentro do quadro das disciplinas jurídicas, levando em conta a sua finalidade e o conteúdo de seus princípios diretores.

(5) Ver nossas *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* — 2.ª ed. — Vol. II — pg. 35.

(6) Ver, além das nossas *Instituições*, "O funcionário público e o seu estatuto", que acabamos de publicar.

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO

A necessidade de um Estatuto que regule a situação dos funcionários públicos, definindo de modo claro e preciso seus direitos e deveres, é geralmente reconhecida em quasi todas as nações civilizadas.

Como observa DUGUIT, si o funcionário tiver uma condição segura e estavel, melhor se dedicará ao trabalho e o Estado poderá, em compensação, impor-lhe uma série de obrigações tendentes a imprimir ao serviço o melhor funcionamento possível. (*Droit Constitutionnel* vol. I, p. 487).

Nos Estados Unidos, a Constituição declara que os juizes da Suprema Côrte e os das Côrtes

inferiores serão conservados enquanto bem procederem (*during good behavior*).

Em relação aos funcionários administrativos, nada diz a respeito, concluindo-se daí que tais funcionários poderiam ser livremente destituídos de seus cargos.

A princípio, as coisas correram bem: durante os cincoenta primeiros anos de república não houve sinão setenta e quatro demissões. Pelo ano de 1830, porém, os partidos revelaram a pretensão de poder dispor dos cargos públicos em favor de seus correligionários, e um senador traduziu seus sentimentos, reclamando para o vencedor "o direito aos despojos do vencido".

Desde então, foi admitido que o partido vitorioso tinha a faculdade de proceder a uma renovação geral do pessoal administrativo. Os empregos públicos foram então submetidos a uma rotação contínua.

Mas contra a corrupção resultante de tal sistema operou-se uma forte reação. Em 1866, um inquérito foi ordenado pelo Congresso, ficando apurado que, na maioria do funcionalismo, predominava não só a incapacidade como a deshonestidade.

Durante longos anos foram estudados projetos de reforma. Entretanto, o "spoil-system" entrara de tal modo nos costumes, que perduraria ainda por muito tempo si dois fatos não houvessem apressado sua extinção. No momento das eleições, em 1882, o partido republicano enviou oficialmente a todos os funcionários públicos, e até aos varredores do Capitólio, uma circular exigindo uma contribuição de 2% sobre os vencimentos daqueles que quizessem ser mantidos em suas funções. Um solicitante de empregos, repellido, assassinou o presidente Garfield com um tiro de revolver. O crime e a impudência dos políticos fizeram desaparecer qualquer relutância e, assim, desde o comêço do ano seguinte, foi votada a lei "para a regularização e melhoramento do serviço" (DEMARTIAL) — *Le statut des fonctionnaires*, págs. 94 e 98).

Propugnando pela adoção, entre nós, de um Estatuto dos Funcionários Públicos, assim se manifestava VIVEIROS DE CASTRO, em 1914 :

"No estrangeiro, a necessidade de um Estatuto dos Funcionários Públicos é hoje uma questão vencida.

O *Premier Congrès International des Sciences Administratives*, reunido em Bruxelas em julho de 1910, do qual tive a honra de ser presidente honorário, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte proposta :

Le Congrès émet le vœu de voir fixer dans chaque pays le statut des fonctionnaires".

Esse desejo já a Alemanha havia realizado em 1873 (lei do Império Alemão, de 21 de março), a Itália em 1908 (lei n. 693, de 22 de novembro de 1908, e regulamento anexo ao decreto n. 756, de 24 do mesmo mês e ano) e, na França, a promessa de um estatuto dos funcionários figura ha quatro anos em todos os programas ministeriais (*Estudos de Direito Público*, pág. 670).

Aliás, antes de 1910, o nosso Poder Legislativo já se havia ocupado do assunto. Assim é que,

em 1907, o deputado Justiniano de Serpa apresentava à Câmara dos Deputados um projeto estabelecendo direitos e atribuições dos funcionários públicos, bem como as condições de sua estabilidade. A esse projeto seguiram-se outros dos srs. Alcindo Guanabara, em 1910, Graccho Cardoso, em 1911, Muniz Sodré, em 1913, e Camilo de Holanda, em 1914.

Mas a iniciativa não partiu somente do Poder Legislativo. O Poder Executivo mais de uma vez manifestou interesse pela questão. Em 1916, o sr. Pandiá Calogeras, então Ministro da Fazenda, promoveu a organização de uma consolidação das disposições legais e regulamentares referentes aos funcionários públicos civis da União, a qual, aprovada, *ad referendum* do Congresso Nacional, pelo decreto n. 12.269, de 6 de dezembro desse ano, deixou de entrar em execução por não haver alcançado o beneplácito do mesmo Congresso.

Em 1921, foi organizado um ante-projeto por uma comissão nomeada pelo Governo, presidida a princípio pelo Senador João Lira e posteriormente pelo Dr. Manuel Cicero, abrangendo todos os funcionários públicos civis da União, inclusive os empregados das Caixas Econômicas e os operários, trabalhadores, diaristas e mensalistas.

Em 1931, o Governo Provisório nomeou uma comissão especial para elaborar um projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos. O projeto elaborado por essa comissão foi mais tarde encaminhado à Câmara dos Deputados, onde a subcomissão do Estatuto dos Funcionários Públicos o remodelou, apresentando o projeto que tomou o n.º 490-A, o qual não chegou a ser aprovado pela mesma Câmara.

Finalmente, a 3 de dezembro de 1938, o Departamento Administrativo do Serviço Público apresentou ao Sr. Presidente da República novo projeto de Estatuto, acompanhado de uma longa exposição de motivos, projeto esse que, depois de revisto pela Comissão especial instituída para a revisão de decretos-leis e regulamentos a serem expedidos pelo Governo, foi aprovado pelo decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, ficando assim realizada essa justa aspiração dos funcionários públicos civis da União.

A Constituição de 1934 referiu-se expressamente ao Estatuto dos Funcionários Públicos, estabelecendo no artigo 170 :

"O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor :

1.º — o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual fôr a forma de pagamento ;

2.º — a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois do exame de sanidade e concurso de provas ou títulos ;

3.º — salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade ;

4.º — a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, si contar o funcionário mais de 30 anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais ;

5.º — o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar ;

6.º — o funcionário que se invalidar, em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço ; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa e incurável, que os inhabilite para o exercício do cargo ;

7.º — os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade ;

8.º — todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha a penalidade, salvo as exceções da lei militar ;

9.º — o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

10.º — os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto ; e a funcionária gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Um exame atento dos vários dispositivos do texto constitucional de 1934 mostra à evidência que o legislador constituinte, quando se referiu simplesmente ao Poder Legislativo, não teve em vista sinão o Poder Legislativo da União. E' o que se verifica facilmente da leitura dos artigos

3.º, 22, 39, 40, 45 § 4.º; 56 ns. 6, 10, 11 e 15 ; 166 § 3.º; 175 e 177 § 2.º. Que com a expressão *poder legislativo* sempre se quiz significar o Poder Legislativo da União basta ver o que dispunha o artigo 12 § 6.º, letra *b* : "Decretar a intervenção : para assegurar a execução das leis federais, nos casos dos ns. I e II ; no do n.º III, com prévia autorização do Senado Federal ; no do n.º IV, por solicitação dos poderes legislativos ou executivos locais, submetendo em todas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do *Poder Legislativo*, para o que logo o convocará". Ora, no referido artigo 170, a Constituição de 1934 não fez referência aos poderes legislativos dos Estados, mas tão somente ao Poder Legislativo. A conclusão, portanto, que logicamente deveria resultar daí não poderia ser outra sinão que ela autorizou apenas a elaboração de um Estatuto dos Funcionários Públicos, votado pelo Poder Legislativo da União. Mas assim não se entendeu, e não se entendeu porque, em se tratando de matéria de Direito Administrativo, os Estados não podiam ser tolhidos de agir com ampla liberdade de ação, desde que não infringissem os preceitos constitucionais, e, por isso, sem a menor contestação, na vigência da Constituição de 1934, diversos Estados decretaram estatutos dos seus funcionários públicos.

O que geralmente ficou admitido foi que aos Estados e Municípios, na elaboração de seus estatutos, não era lícito deixar de observar as regras estabelecidas no citado artigo 170 da Constituição.

Eis como a respeito se manifestou o sr. FRANCISCO CAMPOS, na qualidade de Consultor Geral da República : "O Título VII da Constituição de 16 de julho não se refere tão somente aos funcionários federais, mas, por igual, aos funcionários dos Estados, dos Municípios, das corporações ou instituições de Direito Público. Colocado, a princípio, no capítulo relativo ao Poder Executivo Federal, foi transposta a sua matéria para o título especial ou à parte, com o fim, precisamente, de significar que as disposições nele compreendidas não se entendiam tão somente com os agentes administrativos federais, sinão com todos os indivíduos investidos de funções públicas, fôssem estas de natureza federal, ou de caráter estadual ou municipal. O que a Constituição teve em vista foi crear aos funcionários uma situação independente e garantida, a qual favorecesse a formação de uma carreira de serviço público,

com os atributos de competência e estabilidade, garantia de decência e a segurança de amparo em caso de invalidez, de maneira a colocá-los a salvo das vicissitudes da política, bem como dos cuidados e apreensões com a própria subsistência. Tais garantias e seguranças, a Constituição não restringiu aos funcionários federais, mas tornou extensivas, de modo geral ou indistintamente, a todos os funcionários, sem discriminá-los, pela natureza de sua investidura ou pela esfera federal, estadual ou municipal da sua competência. A todos os funcionários, portanto, se aplica o Título VII da Constituição e, portanto, assim aos dos Estados, como aos dos Municípios... E' claro, porém, que os Estados, assim como a União e os Municípios, ao legislarem sobre os seus respectivos funcionários, podem crear-lhes regalias e deveres especiais, de acôrdo com a categoria, a natureza, os interesses do serviço. O que não podem fazer, porém, é diminuir ou anular os preceitos constantes do Título VII da Constituição, o qual, como já se disse, constitue o conteúdo obrigatório de toda legislação sobre funcionários públicos, seja federal ou local, da União, dos Estados ou dos Municípios". ("Pareceres", 2.^a série, págs. 114 a 117).

A exemplo da Constituição de 1934, a atual Constituição estabeleceu as bases para a organização do Estatuto dos Funcionários Públicos, prescrevendo no artigo 156 :

"O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos, desde já em vigor :

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos creados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento ;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos ;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se ;

d) serão aposentados compulsóriamente os funcionários que atingirem a idade de 68 anos ; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acôrdo com a natureza do serviço ;

e) a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, si contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo ; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar ;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício ;

g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade ;

h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto, e a gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Além do mencionado artigo 156, a Constituição de 1937 refere-se a Poder Legislativo nos artigos 38, 45, 74, letras "d", "g", "h" e "i", e 93.

Em todos estes casos nenhuma dúvida pode haver de que se trata do Poder Legislativo Federal. No parágrafo único do artigo 18, a Constituição refere-se expressamente a Poder Legislativo Federal. Em relação aos Estados, não se emprega a expressão Poder Legislativo, mas Assembléia Legislativa ou Assembléia Estadual ou simplesmente Assembléia (arts. 5.^o, 17, 50, parágrafo único, 82, parágrafo único, 178 e 181).

Poder-se-ia, pois, chegar à mesma conclusão a que já nos referimos, isto é, que a Constituição de 1937, assim como a de 1934, não autorizou sinão a elaboração de um único Estatuto dos Funcionários Públicos, votado pelo Poder Legislativo Federal.

Mas cumpre ter em vista que a Constituição de 1937 não suprimiu a autonomia dos Estados, embora a tivesse restringido em certos pontos. No artigo 3.^o se declara que o Brasil é um Estado Federal. Ora, é principio dominante no regime federativo que os poderes da União e dos Estados devem, tanto quanto possível, ser distintos e independentes uns dos outros (WILLOUGHBY : *The American Constitutional System*, pág. 122). Por outro lado, está expresso no artigo 7.^o que "a cada Estado caberá organizar o serviço de seu peculiar interesse e custeá-lo com seus próprios recursos", e não há desconhecer que entre os serviços de peculiar interesse dos Estados estão, sem dúvida, os de sua administração pública. Acresce ainda que da combinação do artigo 16, n. XVI, com o artigo 21 n. II decorre para os

Estados a faculdade de legislar sobre matéria de Direito Administrativo.

Assim, por mais estranho que possa parecer, não é possível deixar de concluir que a expressão *Poder Legislativo*, adotada no artigo 156 da Constituição de 1937, deve ser entendida, ora como Poder Legislativo da União, ora como Poder Legislativo dos Estados.

Inquestionável, por conseguinte, é o direito que assiste aos Estados de legislar sobre a situação dos seus funcionários públicos, com a restrição, está claro, de não infringirem o citado artigo 156 e os demais preceitos constitucionais.

No projeto do Departamento Administrativo do Serviço Público se declarava o seguinte :

"Os princípios do presente Estatuto servirão de norma para a elaboração dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis, Estaduais e Municipais".

Justificando a inclusão deste dispositivo, assim se manifestou o mesmo departamento, na exposição de motivos dirigida ao Sr. Presidente da República :

"Não colhe quanto a este dispositivo a possível alegação de atentado à autonomia dos Estados, dado que é ponto incontroverso que as garantias oferecidas pela Carta Constitucional não se referem tão somente aos funcionários federais, mas, por igual, abrangem os funcionários dos Estados e dos Municípios. Tais garantias têm o mesmo caráter que as prescrições constitucionais referentes aos direitos dos cidadãos, não obrigando, portanto, apenas à União, mas também aos poderes estaduais e municipais. Logo, devendo os estatutos locais ter como conteúdo obrigatório o artigo 156 da Constituição e sendo o Estatuto federal, até certo ponto, uma lei interpretativa dos preceitos ali contidos, força é convir que a adoção deste, como base e padrão dos demais, se impunha como consequência natural e lógica".

Semelhante dispositivo não figura no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, em cujo artigo primeiro se prescreve, entretanto, o seguinte :

"Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos Funcionários Cíveis da União, dos Territórios e, no que couber, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios".

Mas como se deverá entender a expressão "no que couber" ?

A atual Constituição, no capítulo — Dos direitos e garantias individuais — declara que "os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos". (Art. 122, n. 3). Ora, afigura-se evidente que a regulamentação dos direitos e garantias individuais compete exclusivamente à União, porque, do contrário, correria o risco de serem anulados ou restringidos tais direitos, além de ficarem os preceitos constitucionais sujeitos a interpretações diferentes nos vários Estados da Federação. Aliás, o decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, declara expressamente que é vedado ao Estado e ao Município "regular, no todo ou em parte, qualquer das matérias compreendidas na declaração de direitos contida nos artigos 122 e 123 da Constituição". (art. 33 — n.º 13). Assim, pois, quando a Constituição nesse capítulo se refere a lei ou regulamento, é a lei ou regulamento federal que se deve ter em vista, e não a lei ou regulamento estadual.

Reza o artigo 13 do Estatuto :

"Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos :

- I. Ser brasileiro ;
- II. Ter completado 18 anos de idade ;
- III. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional ;
- IV. Estar no gozo de direitos políticos ;
- V. Ter bom procedimento ;
- VI. Gozar de boa saúde ;
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função ;
- VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência ;
- IX. Ter atingido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras".

Afigura-se certo, por conseguinte, que semelhantes requisitos, definidos como condições de capacidade de que trata o citado artigo 122, n. 3, da Constituição, não podem deixar de ser considerados como aplicáveis aos Estados.

Ensina MEUCCI que a capacidade é moral, intelectual ou fisiológica, sendo esta constituída pela idade e pelo sexo (*Istituzioni di Diritto Amministrativo*, pág. 203).

A Constituição de 1934, como já vimos, não admitia, para o acesso aos cargos públicos, dis-

tição de sexo ou estado civil. A atual Constituição nada dispõe a respeito, mas somente em casos especiais tem sido proibido o acesso aos cargos públicos às pessoas do sexo feminino.

O referido artigo 13 do Estatuto nenhuma referência faz ao sexo, que pode, todavia, ser incluído entre as condições especiais a que se refere o n. IX.

O atual regulamento do Ministério das Relações Exteriores não permite que as mulheres se inscrevam no concurso para a carreira de "diplomata" e as instruções recentemente publicadas para o concurso do cargo de oficial administrativo dos diferentes ministérios, embora não encerrando idêntica proibição, declaram que as mulheres não poderão ser nomeadas para os Ministérios da Guerra e da Marinha.

Os Estados não estão inibidos de proceder de forma idêntica, não lhes cabendo, porém, estabelecer como regra o que somente por exceção deve ser admitido.

Entre os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição está o direito de petição: "O direito de representação ou petição, perante as autoridades, em defesa de direitos ou de interesse geral". (Art. 132, n. 7).

Pelas razões expostas, a regulamentação do direito de petição compete também exclusivamente à União. Por outro lado, a prescrição, como matéria de Direito Civil, somente por ela pode ser regulada. É bem de ver, pois, que em tais condições não podem também deixar de ser aplicáveis aos funcionários estaduais e municipais os preceitos constantes do capítulo XIV — Do direito de Petição. (Arts. 221 a 223).

A Constituição declara no artigo 159 que é vedada a acumulação de cargos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

Desde que a acumulação pode ser entre cargos da União com os dos Estados e Municípios, parece fora de dúvida que somente àquela deve caber a faculdade de regulamentação de tal preceito.

E assim sempre se tem entendido.

É indubitável, portanto, que são igualmente aplicáveis aos Estados e Municípios as regras estabelecidas no capítulo XII — Da acumulação (arts. 209 a 213 e 216 a 218).

Além disso, ha no Estatuto diversas prescrições que envolvem matéria de legislação de competência privativa da União. Tal é o caso do disposto nos artigos 43, parágrafo 1º e 2º, 77, pará-

grafos 1.º, 2.º e 3.º, 106, 108, 174, 220 parágrafo único e 216, parágrafo único.

Respeitados os dispositivos acima referidos e, de uma maneira geral, os preceitos constitucionais, nada impede que os Estados possam organizar seus Estatutos com ampla liberdade de ação.

Será, sem dúvida, melhor que, tanto quanto possível, adotem normas idênticas às do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, em benefício não só de seus funcionários como das próprias administrações públicas.

Ex-vi do artigo 133 da Constituição, compete ao Conselho Federal legislar para o Distrito Federal e para os Territórios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Tal competência foi atribuída por lei ao Presidente da República enquanto não estiver funcionando esse ramo do Parlamento Nacional.

A competência do Conselho Federal em tal caso é idêntica à que cabe ao Poder Legislativo dos Estados em relação às respectivas administrações.

Assim, é bem de ver que, quando o presidente da República legisla como Conselho Federal, a sua ação é menos ampla do que quando o faz como Poder Legislativo da União.

Nada impedia que o Presidente da República, com a sua dupla qualidade de legislador da União e do Distrito Federal, tivesse mandado aplicar à Prefeitura do Distrito Federal todas as disposições do referido decreto-lei n. 1.713, mas, não o tendo feito e usando tão somente da expressão "no que couber", a conclusão a que se chega é que permanece em vigor toda a legislação da mesma Prefeitura atinente aos seus funcionários públicos, salvo nos pontos que envolverem matéria de competência privativa da União.

Eis porque nos parece perfeitamente aplicáveis aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal as considerações que acabamos de expender em relação aos funcionários estaduais e municipais.

A Constituição de 1891 não cogitou da estabilidade dos funcionários públicos, adotando apenas a vitaliciedade para:

- a) os juizes federais (art. 57);
- b) os oficiais do exército e da armada (art. 76);
- c) os membros do Supremo Tribunal Federal (art. 77, § 1.º);
- d) os membros do Tribunal de Contas.

Sustentava BARBALHO que a lei ordinária não podia estabelecer outros casos de vitaliciedade, mas em sentido contrário manifestou-se o Supremo Tribunal Federal em vários acórdãos.

A êste respeito escrevemos na "Estabilidade dos Funcionários Públicos": "Si é certo que a Constituição não veda que a lei ordinária possa estabelecer a vitaliciedade, é certo também que não o autoriza nem explicita, nem implicitamente, e, entre as duas interpretações, parece-nos que se deve preferir a que mais se coaduna com a índole do regime, tanto mais que a outra pode dar lugar a que, mediante sucessivas disposições legais, se chegue a estabelecer como regra a vitaliciedade, desvirtuando-se assim o pensamento que presidiu à elaboração da Constituição, que só a adotou em casos muito especiais".

A lei n. 191-B, de 30 de outubro de 1893, dispôs no artigo 9.º que os empregados de concurso só poderiam ser demitidos em virtude de sentença judicial.

Tal preceito foi, porém, de curta duração. Revigorado pela lei orçamentária de 1894, deixou de o ser, todavia, pelas leis orçamentárias posteriores.

A 26 de maio de 1996 foi apresentado na Câmara dos Deputados o seguinte projeto:

"Os empregados ou funcionários públicos de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que ocuparem e só poderão ser demitidos em virtude de sentenças".

Esse projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, mas não logrou ser aprovado.

Durante muito tempo a estabilidade dos funcionários foi regulada nos regulamentos das repartições a que elles pertenciam.

O artigo 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, estabeleceu, porém, o seguinte preceito, de carater geral:

"O funcionário ou empregado público federal, salvo os funcionários em comissão, que contar dez ou mais anos de serviço público federal, sem ter sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só pode ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo".

Em relação a certos cargos foi adotada a fórmula "enquanto bem servir".

Essa fórmula, em diversos arestos do Supremo Tribunal Federal, foi interpretada como equivalente à fórmula americana *during good beha-*

viour. Eis o que se declarou no acórdão n. 2.132 de 23 de abril de 1913:

"A fórmula *enquanto bem servir* é equivalente à usada pelos norte-americanos *during good behavior* (enquanto bem procederem), e esta cláusula, com que nos Estados Unidos da América do Norte se fazem as nomeações dos juizes da Súprema Corte Federal, interpretada por espiritos sãos e retos, tem constituido a garantia de uma perfeita vitaliciedade".

Contestando semelhante equipolência, assim nos externámos na "Estabilidade dos Funcionários Públicos":

"A nomeação com a cláusula *enquanto bem servir* pode ser comparada, a nosso ver, ao que os escritores americanos chamam *nomeação condicional sem causa justificada*, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado pela parte, examinar si o motivo em que se baseou o Executivo era ou não suficiente para a expedição do ato. O processo administrativo tornar-se-á mesmo dispensavel para os funcionários de menos de dez anos de serviço, si o Executivo puder fazer essa prova independentemente de tal formalidade. E quer parecer-nos que se não afasta deste ponto de vista a doutrina sustentada em acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de agosto de 1914: "A cláusula legal de ser conservado o funcionário *enquanto bem servir* exclue o arbítrio na sua demissão, que, para se justificar, é preciso se fundar em faltas que denotem que o funcionário servia mal o cargo em que foi investido".

Em favor dessa nossa opinião manifestou-se THEMISTOCLES CAVALCANTI (*Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 569).

Outra, aliás, não foi a doutrina sustentada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão n.º 3.535, de 8 de outubro de 1921, conforme se vê do seguinte:

"Considerando que a lei orgânica do Ministério Público é uma lei especial, e especial é a sua disposição, estabelecendo que os membros desse Ministério serão conservados enquanto bem servirem; considerando que essa cláusula protege sem dúvida os funcionários a que ela se refere contra a demissão arbitrária, obrigando o Executivo a motivar o ato de demissão na circunstância de servir mal o demitido; mas considerando que não exige que tal circunstância seja apurada por meio de processo administrativo, nem prescreve a sua averiguação outra qualquer forma determinada, de onde resulta que a demissão

com esse fundamento pode ser justificada por qualquer meio de prova — documentos, depoimentos de testemunhas, representações ou queixas fundadas contra o funcionário : . . . ”

No acórdão n.º 3.481 de 22 de abril de 1926 declarou o Supremo Tribunal Federal :

“Ainda quando não se dê à cláusula *enquanto bem servir* o sentido da vitaliciedade, que ela tem na Inglaterra e nos Estados Unidos, como está reclamando a boa hermenêutica, em todo o caso não é lícito desconhecer que, entre nós, ela oferece ao nomeado relativa garantia de não poder ser privado do seu cargo sinão se apurando que mal serviu. Bem servindo e enquanto bem servir, não ; o amparado pela cláusula não pode ser dispensado. E' o que está na lei ; é a interpretação entre nós prevalecente, como demonstram, entre outros, os acórdãos de 23 de abril de 1913 e de 16 de maio de 1922”.

Foi vencido o ministro Hermenegildo de Barros, que assim justificou o seu voto : “Não insistirei na fundamentação do meu voto sobre a verdadeira inteligência da cláusula *enquanto bem servir*, porque o Supremo Tribunal Federal já não dá a essa cláusula a significação de que o funcionário deve ser conservado no cargo enquanto se não provar que o serve mal, e muito menos a de ser o funcionário vitalício, pois, em verdade, nunca lhe foi dada essa significação. Atualmente, a doutrina dominante no Tribunal é no sentido de ser o funcionário demissível *ad-nutum* .

Efetivamente, em muitos arestos o Supremo Tribunal Federal tem sustentado que a fórmula *enquanto bem servir* não tem outra significação sinão a de demissibilidade *ad-nutum* . Em alguns se acentua que ela importa falta de garantia de estabilidade, ainda que o funcionário tenha mais de dez anos de serviço. Em outros, porém, declara-se apenas inoperante, não prejudicando assim aqueles que pelo decurso do tempo hajam adquirido direito à estabilidade. Neste sentido há o acórdão n. 6.198, de 11 de julho de 1934, cujo relator, ministro Artur Ribeiro, assim se manifestou : “Na economia do nosso direito administrativo, a cláusula *enquanto bem servir* não traduz necessariamente a demissibilidade *ad-nutum* ; é antes uma cláusula inútil e abundante, pois, não encerrando nenhuma garantia especial, exprime, pura e simplesmente, a idéia comum a toda e qualquer espécie de função pública, a de que não deve ser privado do seu emprego o funcionário idôneo e zeloso no cumprimento de seus deveres funcio-

nais. O funcionário, pois, nomeado com aquela cláusula fica nas condições de qualquer funcionário demissível, pode ter a regalia da estabilidade, desde que tenha dez ou mais anos de efetivo exercício de serviço federal, não haja incorrido em pena disciplinar e não seja de comissão o cargo que ocupa”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal tem atribuído à fórmula *enquanto bem servir* quatro interpretações diferentes.

Atualmente a questão carece de importância; porque, em face da Constituição Federal e do Estatuto dos Funcionários Públicos o que cumpre examinar é tão somente si o funcionário conta mais de dois ou mais de dez anos de serviço conforme tenha sido, ou não, provido mediante concurso.

Estabelecia a Constituição de 1934 :

“Os funcionários públicos depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurado plena defesa.

Os funcionários que contarem menos de dez anos de exercício efetivo não poderão ser destituídos de seus cargos sinão por justa causa ou motivo de interesse público (Art. 169, parágrafo único) .

A Constituição de 1937 não reproduziu o disposto neste parágrafo, declarando simplesmente que os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de serviço, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que sejam ouvidos e possam defender-se.

O Estatuto dos Funcionários Públicos faz distinção entre exoneração e demissão, conforme se vê do seguinte :

“Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de :

a) exoneração ;

b) demissão ;

§ 1.º Dar-se-á a exoneração :

a) a pedido do funcionário ;

b) a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão ;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 2.º A demissão será aplicada como penalidade.

Em relação à estabilidade, declara o Estatuto :

"Art. 191. O funcionário adquire estabilidade depois de :

I. Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

II. Dez anos de exercício, nos demais casos.

Art. 192. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1.º A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto e incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões".

A Constituição refere-se a concursos de provas, ao passo que no Estatuto se emprega apenas a palavra *concurso*, o que quer dizer que os funcionários nomeados em virtude de concurso de títulos adquirem também estabilidade depois de dois anos de exercício.

Não ha vislumbrar nisso qualquer eiva de inconstitucionalidade, de vez que o Poder Legislativo não está inibido de ampliar as garantias asseguradas pela Constituição. O que lhe é defeso é anulá-las ou restringi-las.

O fato de se declarar que a estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz não significa que ele possa ser demitido independentemente de processo administrativo.

O aludido § 2.º do artigo 192 torna expresso que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, nada impedindo, portanto, que ele seja transferido para outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

E' bem de ver, porém, que tal transferência deverá obedecer ao disposto no artigo 63, isto é,

ser feita para cargo do mesmo vencimento ou de igual remuneração.

O parágrafo único do artigo 246 reza que o processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário, mas parece fora de dúvida que a regra aí estatuida não se refere sinão aos funcionários de que trata o artigo 191, porque do contrário teríamos de admitir que gozam de estabilidade todos os funcionários de mais de dois anos de serviço, ainda que providos sem concurso.

O que se afigura certo é que o funcionário, ainda que tenha menos de dez anos de serviço, não pode ser demitido sinão nos casos taxativamente enumerados nos artigos 238 e 239.

A diferença consiste simplesmente no seguinte : Os funcionários de concurso de mais de dois anos de serviço e os sem concurso de mais de dez anos não podem ser demitidos sinão mediante processo administrativo, enquanto que a demissão dos que não se acharem em tais condições pode ser feita pelo Governo independentemente de semelhante formalidade, desde que se verifique qualquer das hipóteses previstas nos citados artigos 238 e 239.

Mesmo em relação aos funcionários de menos de dois anos de serviço, a demissão não depende exclusivamente de arbítrio do Governo, mas da apuração, pela Comissão de Eficiência, da conveniência, ou não, de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos : idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. (art. 16).

Do exposto verifica-se que, de uma maneira geral, o Estatuto oferece aos funcionários federais garantias que eles não tinham antes de sua decretação, de vez que a Constituição, referindo-se apenas aos de concurso de mais de dois anos de serviço e aos sem concurso de mais de dez anos, deixou sem garantia alguma grande número de funcionários, que, assim, poderiam ser livremente demitidos, ainda que nenhuma falta tivessem cometido.

**A PUBLICIDADE DO RECENSEAMENTO NÃO É UM
APÊLO À TUA BOA VONTADE, MAS UM DESAFIO
À TUA INTELIGÊNCIA**

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

Liquidação de Sentença n. 95 — (Amazonas)

(Embargos)

Ao funcionário público mal demitido se asseguram os proventos que vinha auferindo do cargo que exercia.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — O Dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães era Diretor e Chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira, no Estado do Amazonas, segundo o ato de nomeação de 14 de maio de 1914.

Exonerado do cargo de Chefe de Secção e, consequentemente, do de Diretor, uma vez que a lei exigia o exercício simultâneo de ambos pela mesma pessoa, reclamou perante a Justiça.

Nomeado pelo Sr. Presidente da República, não podia ser demitido e sem fundamento legal, por simples portaria do Sr. Ministro da Agricultura.

A sentença lhe foi favorável.

Havendo recurso, foi ela confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Iniciada a liquidação e pedidos os vencimentos dos cargos de Chefe de Secção e de Diretor, houve impugnação da Procuradoria da República, que entendeu serem devidos os vencimentos do primeiro cargo e não do segundo, de mera confiança. O juiz, porém, desprezou a impugnação por esta sentença:

“Vistos estes autos de liquidação de sentença entre parte: exequente D. Maria do Carmo Barreira Guimarães, e executada, a União Federal.

A autora, sucessora única, devidamente habilitada, de seu finado marido, Dr. Manuel Peretti da Silva Guimarães, na execução de sentença ilíquida que obteve na primeira e na última instância, em ação de ação que aquele moveu contra a União Federal, conforme se vê da carta de sentença executória, extraída dos autos de apelação cível n. 3.396 na Córte Suprema, hoje Supremo Tribunal

Federal, requereu a citação do Dr. Procurador da República, neste Estado, para ver oferecer os artigos de liquidação e seguir os demais termos da execução.

Fundou o seu pedido na referida carta de sentença e mais documentos que se encontram nos autos, sob os ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Os artigos de liquidação acham-se a folhas 65-72, os quais foram apresentados na audiência de 27 de outubro de 1936, quando foi assinado prazo para a contestação.

O Dr. Procurador da República contestou a fls. 74, alegando: que a sentença exequenda só poderia assegurar ao Dr. Manuel Peretti da Silva Guimarães os vencimentos do cargo de Chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira e não os do cargo de Diretor, por não ser este técnico, e sim de confiança do Govêrno, podendo, por isso, o seu titular ser demitido sem direito a nenhuma indenização; — que a dita sentença só poderá assegurar ao autor os vencimentos de nove contos de réis (9:000\$0) anuais, desde a data de sua demissão até a sua reintegração, com os que lhe forem acrescidos posteriormente.

Foi posta a causa em prova.

Seguiram-se as razões finais do exequente a fls. 78-79 e da executada a fls. 81.

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto número 6, de 16 de novembro de 1937, tomo conhecimento do feito.

O que a autora exequente pede, como única herdeira, devidamente habilitada, de seu falecido marido Dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães, é a execução da sentença, que o seu dito marido obteve em pleito que moveu contra a União Federal, para anular o ato do Sr. Ministro da Agricultura, demitindo-o arbitrariamente dos cargos que exercia, de Diretor e Chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira, no Est. do Amazonas.

Obtendo ganho de causa em todas as instâncias, foram assegurados ao referido Dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães, com a sua reintegração na situação anterior ao ato da demissão, todos os direitos e vantagens inerentes

ao referido cargo de Diretor e Chefe da Secção Agronômica, juros da mora e custas.

A sentença de primeira instância, firmada pelo emérito jurista Dr. Francisco Tavares da Cunha Melo, então Juiz Federal na Secção do Amazonas, conclue nos seguintes termos: — "Julgo procedente e provada a presente ação sumária para o fim de anular o ato administrativo que exonerou o autor, a quem ficam assegurados os direitos e vantagens legais ou regulamentares, inerentes ao cargo de que foi destituído arbitrariamente, condenando a ré a pagar ao mesmo autor os vencimentos integrais, desde a data da demissão até que seja reintegrado".

O colendo Supremo Tribunal Federal não teve outra diretriz. Pelo venerando acórdão n. 3.396, de 10 de junho de 1931, confirmou a sentença apelada.

Não tira os efeitos da condenação, por certo, o ato do Governo da República, designando o autor Dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães, para cargo inferior ao que êle exercia, sem que houvesse procedido requerimento de sua parte, desde que somente a pedido dele poderia o Governo aproveitá-lo em cargo de vencimento inferior, de natureza diversa. (Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, artigo 36 e Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 137).

Esse funcionário, aliás, teve que aceitar a designação por força do seu estado de pobreza, quasi miséria, mas continuou a pleitear o seu direito, prossequindo na ação, que foi coroada de vitória pelo venerando acórdão da Egrégia Corte Suprema.

Vê-se dos artigos de liquidação que o autor — que a sua viúva representa — tinha, como Diretor da Estação Experimental, doze contos de réis (12:000\$0), e, como chefe de Secção técnica, nove contos de réis (9:000\$0), num total de vinte e um contos de réis (21:000\$0), cabendo-lhe, na qualidade de adido, que era, desde o dia em que foi demitido — 16 de janeiro de 1917 — até a data de sua morte — 4 de março de 1929 — a importância de 254:741\$661, a que se devem adicionar os abonos provisórios e aumentos da Tabela Lira, a começar de 1 de junho de 1922, na importância de onze contos e quatrocentos e trinta mil réis (11:430\$0) formando um total de duzentos e oitenta contos, cento e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e um réis (280:146\$661).

Acontece, porém, que o falecido autor recebeu, segundo dados comprovados nos autos, a quantia de cento cinquenta e oito contos, oitocentos e oito mil e duzentos e cinquenta e cinco réis (158:808\$255), tendo direito à diferença entre essas importâncias, ou seja ao saldo líquido de cento e vinte e um contos trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e seis réis (121:338\$406).

A distinção que, rebatendo os artigos de liquidação, fez o Dr. Procurador da República entre diretor, cargo de confiança, e chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira, cargo técnico, para o efeito de só ter direito a receber vencimentos de 9:000\$0 anuais, é improcedente.

Com efeito, não se percebe bem o pensamento do ilustre titular em estabelecer tal diferença, incabível no caso *sub judice*, desde que o decreto de nomeação do Exmo. Sr. Presidente da República, redigido em termos claros, não contém essa distinção. O Dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães foi nomeado para exercer o cargo de

diretor e chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas, com os vencimentos de 21:000\$0, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 10.050, de 14 de fevereiro de 1913.

Isto posto:

Tendo em vista todas as razões expendidas e princípios de direito que regem a matéria, e o mais que dos autos consta, julgo provados os artigos de liquidação para condenar a executada, a União Federal, a pagar ao autor, de que é representante legítima D. Maria do Carmo Barreira Guimarães, a importância de réis 121:338\$406, de diferença de vencimentos que deixou de receber, desde a data em que foi exonerado, 16 de janeiro de 1917, até o dia de seu falecimento, 4 de março de 1929, conforme os termos da sentença liquidanda, juros da mora e custas.

Publique-se e intime-se.

Recurso de officio, desta decisão, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal".

Houve recurso *ex-officio*.

Este Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto do emérito Relator, Ministro Carlos Maximiliano, deu provimento em parte ao recurso, para reduzir a liquidação à soma referente ao cargo de Chefe de Secção com exclusão da de Diretor.

A parte com isto se não conformou e ofereceu estes embargos (*lê*).

Designado que fui relator, trouxe os autos à mesa, sendo então julgados relevantes ditos embargos.

Processados que foram, disse a Procuradoria Geral nestes termos:

"Reporto-me ao parecer de fls., pois a sustentação dos embargos é ainda a repetição de tudo quanto tem sido alegado e repellido".

É o relatório.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (relator): — Recebo os embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de 1.ª instância.

Faço-o pelos motivos que se seguem.

O Dr. Manoel Guimarães foi nomeado nestes termos: "O Presidente da República... resolve nomear Manoel Peretti da Silva Guimarães para exercer o cargo de Diretor e Chefe da Secção Agronômica da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas".

Exonerado depois do cargo de Chefe de Secção, por certo que exonerado foi do de Diretor. E isto porque a lei era taxativa a respeito do exercício simultâneo: "O Diretor deverá ser especialista em qualquer das secções técnicas, da qual será simultaneamente o Chefe" (art. 13 do dec. n. 10.050, de 14 de fevereiro de 1913).

Aliás, lei anterior já havia determinado o exercício simultâneo, indicando mesmo a tabela dos vencimentos.

Sendo assim, os vencimentos que percebia e de que ficou privado o funcionário, com a demissão irregular, é que lhe devem ficar assegurados.

E foi por isso que, em ação, pediu êle o seguinte: "Deve ser dito ato julgado nulo, para que sejam assegurados ao suplicante, com a sua reintegração, todas as vantagens e direitos inerentes ao referido cargo de Diretor e Chefe da Secção Agronômica".

Apreciando o pedido, depois de se referir ao exercício simultâneo de ambas as funções, assim concluiu a sentença da lavra do ilustre Sr. Dr. Cunha Melo: "Julgo procedente e provada a ação sumária, para o fim de anular o ato administrativo, que exonerou o autor, a quem ficam assegurados os direitos e vantagens legais ou regulamentares, inerentes ao cargo de que foi destituído arbitrariamente".

Qual êsse cargo?

Justamente o de Chefe de Secção e de Diretor, conforme aludiu o pedido e decidiu a justiça.

E foi assim que resolveu o Supremo Tribunal, confirmando a sentença de 1.^a instância.

É bom se consigne que, nesta altura, não se trata de apreciar da justiça ou injustiça do julgamento liquidando.

Trata-se simplesmente de liquidar uma sentença.

E essa liquidação só se poderá fazer pelos termos expressos do julgado, que se reportou àquilo que pediu a parte, segundo os termos do decreto de sua nomeação e segundo os termos usados pela lei.

O Sr. *Ministro Carlos Maximiliano*: — Sr. Presidente, a sentença condenou a União a pagar os vencimentos do cargo do qual foi a parte demitida. Esta mesma juntou a portaria de demissão, onde se diz "... demitido do cargo "vitalício" por não ter assumido o cargo de diretor de tal repartição". Foi, portanto, demitido dêsse cargo que não assumiu, pois, quanto ao outro, já tinha perdido, por ser de comissão. O Ministro o mandou para outro lugar de diretor, o que êle não fez, sendo, por isso, demitido do cargo anterior...

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* (relator): — Si o Juiz julgasse só procedente em parte o pedido, a sentença o teria dito.

O Sr. *Ministro Carlos Maximiliano*: — ... pois, quanto ao outro, nem chegou a assumir e, assim, foi justamente demitido.

Desta forma, a prevalecer a interpretação dos eminentes colegas, a parte irá receber os vencimentos do cargo que não assumiu.

Quanto a ser cargo técnico, não importa; todos os inspetores de alfândegas ou delegados fiscais são funcionários efetivos do quadro e, no entanto, êste não é de delegados fiscais nem de inspetores: êles são escrivários que, da repartição central, vão para êsses postos. Poderá qualquer deles pedir vencimentos de inspetor de alfândega ou de delegado fiscal, si demitidos? — Evidentemente, não.

Por isso, rejeito os embargos, mantendo o meu voto anterior.

O Sr. *Ministro Carvalho Mourão*: — Sr. Presidente, na hipótese, o cargo de diretor não era em comissão, exercido por chefe de secção. Ao contrário; o diretor é que deveria ser chefe de secção, segundo a lei que o Sr. Ministro Relator leu. Assim, o funcionário era chefe de secção por ser diretor; e não diretor por ser chefe de secção.

Nestas condições, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos para reformar o acórdão embargado, restabelecendo assim a sentença de primeira instância contra o voto do Sr. Ministro Carlos Maximiliano. Impedido o Sr. Ministro Cunha Melo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de liquidação de sentença n. 95, do Amazonas, em que são embargante, D. Maria do Carmo Guimarães, e embargada, a União Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal em receber os embargos, para reformar o acórdão embargado e restabelecer a decisão de primeira instância, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pela embargada as custas.

Rio, 13 de setembro de 1939. — *Bento de Faria*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO É O MESMO QUE RENUNCIAR À PÁTRIA.

Comentários e Notícias

O RECENSEAMENTO NACIONAL

A Nação brasileira em frente única

Não ha iniciativa governamental que deva ser mais bem recebida e prestigiada pelo povo do que um recenseamento. Nada mais facil do que demonstrar essa afirmativa.

Para começar, a emprêsa a que chamamos recenseamento se caracteriza pela função construtiva que exerce no seio das nações organizadas. A sua finalidade é promover vantagens sociais que aproveitam à população inteira. Por outro lado, o recenseamento jamais afeta os interesses particulares de quem quer que seja. Daí o fato de poder afirmar-se, com absoluta propriedade, que o recenseamento é neutro e, ao mesmo tempo, benemérito. E' neutro, porque não prejudica a ninguém, nem mediata nem remotamente. E' benemérito, porque beneficia a todos, tanto direta como indiretamente.

Os benefícios de um recenseamento são de várias naturezas. Ha, em primeiro lugar, os benefícios gerais, que consistem em providências adotadas pelo Govêrno para o fim de promover ou proteger, lucidamente, os interesses da população. Por exemplo, o número de escolas de que necessita o município A não pode ser determinado sem informações sôbre o efetivo da população respectiva. Uma vez que o Govêrno não saiba quantos habitantes há naquele município, e em que parte do mesmo se encontram os núcleos demográficos mais densos, não lhe será possível conhecer quais as necessidades da população em matéria escolar. A observação comum será bastante para levar o Govêrno a saber que ali ha necessidade de escolas. Mas só mediante um recenseamento será possível precisar essa necessidade

em têrmos quantitativos. Quantas escolas? Quantos professores? Quantas salas de aula? Onde localizá-las de modo que elas satisfaçam as necessidades locais? Eis aqui algumas questões que nenhum homem de govêrno será capaz de responder si não mandar recensear a população.

O ato de recensear o povo de um município não resolve, só por si, o problema da criação e manutenção de escolas. Isso é por demais evidente para merecer comentários. Mas somente êsse ato habilita o Govêrno a resolver inteligentemente o problema. Recenseada a população, todas aquelas questões são automaticamente respondidas, ficando o poder público bem informado sôbre o número de escolas realmente necessário, o exato número de salas de cada uma e os pontos em que as mesmas devem ser localizadas.

Pode acontecer que 10 estabelecimentos sejam suficientes para dar assistência escolar à população infantil e juvenil de determinado município. Entretanto, ali já ha 15 escolas e o problema da assistência escolar ao alcance de todos ainda está pedindo solução. E' que as escolas foram mal distribuidas, isto é, foram distribuidas sem obediência ao contrôle estatístico. Num bairro, ha escolas demais, além das necessidades da população respectiva. Noutros, nenhuma escola ou escolas de menos, aquêm daquelas necessidades. E' impossível ocorrerem situações como essa, quando o Govêrno conhece o efetivo e os agrupamentos da população, ou seja, quando se fazem recenseamentos.

Ai está, claramente, um caso de benefício geral decorrente do recenseamento.

Há, igualmente, os benefícios particulares, é dizer, os benefícios colhidos pessoalmente por membros da comunidade. Por exemplo, o filho do cidadão Tal, rapaz de 19 anos, precisa de escolher uma carreira, pois acaba de completar o curso secundário. Que profissão lhe convirá mais? Médico? Engenheiro? Advogado? Químico industrial? Qual destes cursos superiores lhe oferecerá, daqui a cinco ou seis anos, maiores probabilidades de uma boa e rendosa colocação, que compense os anos de estudo?

E' evidente que, si o cidadão Tal soubesse quantos médicos, quantos hospitais, qual o índice de morbidade, quantos engenheiros, quais as tendências das construções civis, quantos advogados, quantas judicaturas, quantas promotorias, quantos químicos industriais e quantas empresas manufatureiras há no País, ser-lhe-ia relativamente fácil escolher para o filho, dentre muitas, a profissão que oferecesse maiores probabilidades de triunfo na vida prática.

E aqui voltamos a mencionar o recenseamento, único meio de reunir informações seguras, exatas, precisas, sobre questões como as que acabamos de enumerar, questões cujo conhecimento ajuda o homem moderno a orientar-se no conflito das competições, habilitando-o a planejar a sua vida, ao invés de vivê-la passivamente, como um vencido, ou cegamente, como um irresponsável.

Exemplos como os citados, que demonstram acima de quaisquer dúvidas ou chicanas, as vantagens trazidas às comunidades humanas pelos recenseamentos periódicos, poderiam ser multiplicadas ad-infinitum.

E' por estar familiarizado com essas vantagens que o povo americano, o povo mais prático e progressista do mundo, realiza os seus recenseamentos decenais com uma regularidade impressionante. E que recenseamentos! Basta dizer que o

décimo quinto, efetuado em 1930, custou 960 mil contos de réis, e o décimo sexto, iniciado no dia 1.º de abril do corrente ano, vai custar 1 milhão e 150 mil contos de réis.

E' curioso notar que o país mais rico do mundo — os Estados Unidos da América — país cuja população ha 150 anos pasados não somava 5 milhões de habitantes e hoje soma cerca de 133 milhões, é precisamente o país que mais recenseamentos já realizou até agora.

Num país jovem e vigoroso como o Brasil, o recenseamento constitue justo motivo de exaltação nacional, porque os resultados censitários traduzem vida, dinamismo, progresso, marcha para cima. Nos países velhos e esgotados, o recenseamento revela apenas estacionamento, retrocesso, marcha descensional. Mas nem por isso deixa de ser obra utilíssima, porque aos povos interessa conhecer mesmo o ritmo de sua decadência.

Os Censos Brasileiros de 1940 vão, pois, crear uma nova consciência nacional. Seus resultados nos convencerão de que o Brasil, país sem desertos, jovem e plétórico de vitalidade, está fadado a ser a Canaan do Progresso Humano.

Outro não pode ser o destino de um país coeso como o granito, grande como um continente, rico em recursos naturais como poucos e em plena marcha para o período áureo de sua organização.

Felizes os brasileiros que estão nascendo agora, porque o Brasil do ano 2.000 será a sede da Civilização Contemporânea.

O bom êxito do Recenseamento Geral de 1940 é um caso de honra nacional. Cumpre que os brasileiros natos e os naturalizados, assim como os estrangeiros que vivem, trabalham e prosperam no Brasil, sob o amparo de nossas leis, partilhem o nosso progresso, formem em frente única pelo sucesso da grande campanha censitária.

Este não é um simples dever de consciência, mas sobretudo um dever de inteligência. (B. S.)

NÃO DESPREZE ESTA OPORTUNIDADE DE MOSTRAR O LADO CONSTRUTIVO DE SEU PATRIOTISMO. COLABORE NA CAMPANHA CENSITÁRIA NACIONAL

O PROBLEMA DA PROPRIEDADE LIGADA ÀS TERRAS DEVOLUTAS

Elaborado o ante-projeto de lei sobre o assunto

Questão que de ha muito vem preocupando os poderes públicos do Brasil é a da propriedade ligada às terras devolutas. A confusão dos títulos, a sua legitimidade, filiação, discriminação, tudo tem feito com que as terras não sejam, no nosso país, o bem mais seguro, o que afeta perniciosamente o crédito agrícola, sem o qual não poderá o Brasil tirar de seu imenso território a vantagem que deve ter, com influência decisiva na economia nacional.

A propriedade ligada às terras devolutas é, pois, um problema que precisa de solução urgente e tão completa quanto possível.

É nesse sentido que está trabalhando a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça, com a colaboração da Repartição de Terras de São Paulo, do Domínio da União e da Procuradoria da República.

Já se encontra organizado o ante-projeto sobre a discriminação, de que foi relator o Sr. Leal Mascarenhas, da Repartição de Terras de São Paulo. Esse ante-projeto foi entregue ao Sr. Ministro da Justiça para estudos e está precedido da seguinte fundamentação, que coloca bem em foco o problema :

"Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Comissão Especial de Estudos dos Negócios Estaduais,

1. Na elaboração de uma lei é curial que não pode o poder público competente deixar de encarar os seguintes princípios :

- 1.º — seu carater
- 2.º — ambiente jurídico
- 3.º — fatos cristalizadores
- 4.º — tradição.

2. No primeiro passo, haverá que definir a sua característica de lei substantiva ou processual, ou mixta, participando de um e outro aspecto.
3. Definido este ponto de estudo, encarar-se-á o ambiente jurídico em que se desenvolverá a sua técnica, no campo do direito privado, ou do direito constitucional, ou do direito administrativo, ou do direito penal, ou do direito público internacional.
4. É no estudo do ambiente jurídico ou campo de desenvolvimento das normas em elaboração, que devemos cogitar do sentido delicado dessa formação da lei, para evitar as colisões com outros institutos já regulados, afins, e cuja imanência, se revelando, poderá invalidar a lei nova, ou torná-la letra morta.
5. É neste passo do nosso estudo, que perfaremos e nele observaremos, rigidamente, a sistemática, vitalizadora de todas as leis e sem a qual estas são apenas casuísticas e perturbadoras do progresso de um povo.
6. No campo de observação dos fatos que se cristalizaram na norma positiva, o poder público não é mais do que um clínico diante de uma soma de observações, na pesquisa de uma terapêutica social.
7. Nessa observação, o sentimento filosófico, o desenvolvimento material, o grau mais ou menos elevado de hedonismo de um povo, guiarão o poder público para a realização de um diploma legislativo à altura das necessidades que exigirem o seu aparecimento.
8. A tradição, por fim, servirá de guia, pela experiência do passado. Fugir-lhe é desorientar-se; é desprezar os ensinamentos da própria vida; é erguer um andaime e não a própria construção.
9. E tanto mais o instituto a regular tem suas raízes no sentimento conservador de um povo, tanto mais a tradição haverá que ser atendida e per-lustrada.

10. Elaborando as normas que devam presidir e resolver o "problema da propriedade ligada às terras devolutas do Brasil", — não pode o poder público desprezar os pontos enumerados.
11. Eis porque, devemos, antes de qualquer posição a tomarmos nessa resolução dêsse problema, salientar o carater mixto da lei que regerá os destinos da propriedade imobiliária devoluta no Brasil.
12. De carater público por excelência, norteada pelas regras especialísimas de direito constitucional, tem a lei em elaboração que cogitar da *parte substantiva*, onde os direitos da Fazenda Pública sejam definidos e os dos indivíduos não sejam descurados, porque fatores de desenvolvimento e progresso.
13. Na proteção a êsses direitos, serão melhor fixadas as figuras delituosas, por que não continuem as repetições processuais; as reivindicações temerárias; as reintegrações usurpadoras; a intranquilidade do domínio particular.
14. Evidentemente, os meios de assegurar, de dinamizar aqueles direitos, compõem a parte processual da lei em elaboração, cujos incidentes têm que ser evitados; cujas perturbações serão afastadas; cuja preponderância e interesse coletivo fará ressaltar e tornar obedecida para beneficio do individuo.
15. Dentro dêsse aspecto geral e lineamento básico, havemos que definir o que seja o direito que regula a propriedade ligada às terras devolutas.
16. É aquí que sobreleva o estudo e compreensão de nossa tradição jurídica.
17. Veremos então que a "propriedade particular, sobre as terras brasileiras, provem do domínio da Corôa Portuguesa, através de doações e sesmarias. Êste domínio teve a sua razão de ser no fato do descobrimento, regendo-se, marcadamente, pelo direito de origem ibérica, e não pelos preceitos e doutrina do Direito Romano, no qual os civilistas se inspiram, para resolver as questões atinentes à propriedade pública do Brasil". (*Tito Prates — "Dir. Administrativo", pg. 345*).
18. Êsse domínio, oriundo do descobrimento, outro não é sinão aquilo que os escritores chamam de domínio eminente, que o Estado exerce sobre a totalidade do seu território por força de sua própria soberania. Em razão dele é que o poder público dita as leis referentes à propriedade territorial e não como proprietário na acepção do direito civil (*Lafayette, "Princ. de Dir. Intern. Público", § 74*).
19. Dona de todo território extensíssimo dêsse grandioso país, a Côrte Portuguesa legisla em 27 de dezembro de 1695 (Ordem) creando, além do dizimo, o fóro para o concessionário de terras.
20. Já a êsse tempo, abolidas as concessões das capitánias a donatários privilegiados, houvera o Governo Português ingressado no regime das sesmarias.
21. A Carta Régia, de 7 de dezembro de 1697, limita a extensão das sesmarias a três léguas de comprimento por uma de largura; em 1698 era imprescindível a confirmação das sesmarias para que suas doações valessem e em 1704 era exigida a demarcação judicial, para em 1753 se tornar absolutamente proibida aquela confirmação sem prévia medição e demarcação.
22. Em 5 de outubro de 1795, são consolidadas as ordens e alvarás esparsos e, então, o concessionário de sesmarias fica obrigado: — a tomar posse das terras concedidas; a demarcá-las, dentro de um ano da concessão, os novos; e dentro de dois anos da ordem régia, os antigos, sob pena de comissão. É instituído o registro das Cartas de data e sesmarias e das confirmações respectivas, em livro apropriado.
23. Em 1808, determinou D. João VI que os Governadores e Capitães Gerais continuassem a dar sesmarias, nas respectivas Capitánias, mas mediante confirmação solicitada à Mesa do Desembargo do Paço, e assinatura real, até que, em 17 de julho de 1822, foram suspensas as concessões e, sobrevinda a Independência, mandado aguardar que sobre o assunto se pronunciasse a Constituinte.
24. Bem claro, portanto, que o domínio sobre as terras brasileiras veio a ser transmitido aos particulares, diretamente da Corôa Portuguesa, por meio das concessões que foram intituladas Capitánias e sesmarias.
25. Êste regime, não produzindo os resultados objectivados, foi cancelado pela administração pública, para se inaugurar a nova fase que a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, creou para o país: — não haverá outro título de aquisição de terras devolutas que o de compra. (Art. 1.º da Lei).
26. Doadas em capitánias; doadas em sesmarias; e devolvidas finalmente à Corôa Portuguesa, as terras brasileiras, isto é, o seu domínio somente podia se considerar transferido ao particular:
 - por compra à Corôa Imperial;
 - por título legítimo anterior a 18 de setembro de 1850, originando-se de possuidor primário das terras, ou de sesmeiro ou concessionário, cuja concessão ou sesmaria não tivesse caído em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
 - pela revalidação, dentro de determinado prazo, das sesmarias e outras concessões, na forma da Lei n. 601;

- pela legitimação das posses com ocupação efetiva e moradia habitual, na forma da mesma Lei 601.
27. Era este o regime a que estava submetida a propriedade em geral, no nosso país, e especialmente a propriedade ligada às terras devolutas.
 28. Nenhum título de propriedade imobiliária no Brasil podia ter as suas raízes, o seu fundamento, não em escrituras onde o domínio se transmitisse, proveniente das fontes enumeradas pela Lei. Fora desta situação era a burla e a fraude.
 29. De 1850 a 1891, permaneceram inalteradas as prescrições legais sobre a propriedade imobiliária no Brasil. As comissões de medições de terras, em cada Província, executaram diligentemente os seus serviços regulamentados pelo Dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.
 30. A superveniência da República teria modificado este regime tradicional brasileiro sobre a propriedade imobiliária.
 31. É o que vamos estudar e verificar, num ligeiro resumo da legislação que apareceu no ambiente republicano.
 32. A Constituição Republicana de 1891, quer pelo art. 2.º, quer pelo art. 64, transferiu o domínio das terras, dentro dos limites dos territórios das antigas Províncias, aos Estados.
 33. E, assim, passaram os Estados, nos diferentes setores desse grande país, a legislar sobre o domínio das terras devolutas, a sua apuração, a sua transmissão e a sua defesa.
 34. Conveniente se torna, antes de qualquer passo no exame das legislações estaduais, recordar o espírito da Lei 601, de 1850, padrão absoluto da propriedade territorial no Brasil.
 35. Depois de definir no art. 3.º que são terras devolutas: — as que se não acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial e municipal; — as que se não acharem no domínio particular por qualquer título legítimo; e aquelas cujos títulos de sesmarias ou concessões do Governo geral ou provincial, não tiverem incorrido em comisso — permite, por equidade, a revalidação dos títulos caducos e a legitimação das posses não tituladas.
 36. Só seriam legitimadas, porém, as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas ou com princípios de cultura e moradia habitual do respectivo possessor ou de quem o representasse. Mas cada posse apenas poderia compreender o terreno aproveitado e aquele necessário para a pastagem dos animais que tivesse o possessor e mais outro tanto de terreno contíguo, si devoluto. Estavam obrigados os posseiros a tirar os títulos dos terrenos que lhes ficassem pertencendo, sem os quais não poderiam hipotecar ou alienar as ditas terras.
 37. Além dessa legitimação, a Lei 601, de 1850, permitiu a revalidação das sesmarias ou outras concessões que se encontrassem cultivadas ou com princípios de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os representasse, embora não houvesse sido cumprida qualquer das condições impostas pela concessão.
 38. Preocupação máxima, portanto, do poder público, de cultivar, povoar as extensíssimas regiões brasileiras. Hoje, ainda preocupação dos nossos governantes, sobrelevado o problema com o da garantia do título de propriedade imobiliária.
 39. Desses traços básicos da legislação de 1850, não se afastou a legislação estadual que sobreveio com o surgir do regime republicano.
 40. Do Amazonas ao Rio Grande do Sul, as legislações que apareceram, declaram:

— “São consideradas terras devolutas as que:

 - a) não estiverem aplicadas a algum uso público da União, do Estado, ou dos Municípios;
 - b) não se acharem sob o domínio particular por qualquer título legítimo;
 - c) as que tiverem sido dadas em sesmarias e tiverem caído em comisso, por não terem sido revalidadas nos termos da lei geral n. 601, de 18 de setembro de 1850 e respectivo regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

Território do Acre. — Dec. fed. n. 10.105, de 5 de março de 1913, art. 2.º;

Rio Grande do Sul. — Lei 28, de 5 de outubro de 1899, art. 1.º; Decr. 7.677, de 9 de janeiro de 1939, art. 1.º;

Minas Gerais. — Lei n. 27, de 25 de junho de 1892 e Dec. 2.680, de 3 de dezembro de 1909, art. 2.º; Lei n. 171, de 14 de novembro de 1936, art. 1.º;

Goiás. — Lei n. 134, de 23 de junho de 1897, art. 2.º, § 3.º e Dec. 7.988, de 6 de outubro de 1923, art. 3.º;

Espírito Santo. — Lei n. 1.711, de 18 de fevereiro de 1929, art. 2.º;

Rio Grande do Norte. — Lei n. 66, de 28 de outubro de 1931, art. 3.º; Dec. n. 350, de 1.º de dezembro de 1937, art. 15;

Sergipe. — Dec. n. 904, de 1.º de agosto de 1905, art. 16;

Pará. — Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892;

Paraná. — Lei n. 68, de 20 de dezembro de 1892, art. 2.º;

São Paulo. — Lei n. 323, de 22 de junho de 1895, arts. 1.º e 2.º; Dec. n. 734, de 5 de janeiro de 1900, art. 2.º; Dec. n. 6.473, de 30 de maio de 1934, art. 2.º.

41. E, concomitantemente, estatuem sobre legitimação das posses:

“Estão sujeitas à legitimação:

a) as posses com processos iniciados de acordo com a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

b) as posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Dec. n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 e que se achassem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

c) as posses que, havidas por ocupação primitiva, ainda mesmo quando não preenchidas as condições da letra “b”, tivessem sido alienadas a outrem, mediante qualquer título habil, em data anterior a 24 de fevereiro de 1891, ou 15 de novembro de 1889.

d) as posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidadas pela lei, si tiverem sido declaradas boas, por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou si tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante... anos, ou antes de 15 de novembro de 1889”.

42. Não se afastaram da legislação geral. Como donos, estabeleceram, também, condições peculiares de legitimação e revalidação dos títulos, chegando até o legislativo do Estado de São Paulo, em 1921, pela Lei h.º 1.844, a autorizar o Governo a conceder título de domínio, dentro de determinado prazo e certas formalidades, aos possuidores munidos de títulos, não legítimos, anteriores à lei e àqueles cuja posse tivesse sido afirmada em decisão judicial. “Um verdadeiro jubileu”, na expressiva frase do emérito Ministro Costa Manso.

43. De qualquer ponto que se encarem essas legislações reconheceremos que a questão da propriedade territorial brasileira foi estudada e resolvida integralmente dentro de um caráter brasileiro, exclusivamente nacional. Fugimos a qualquer teoria de direito romano ou alienígena.

44. Creamos direito nosso, dentro dos fatos brasileiros: — a doação de capitânicas extensíssimas e cujas lindes eram desconhecidas dos validos de D. Manuel, o Venturoso, numa época de escassez demográfica na Europa, sem possibilidades de rasgar povoados nas áreas grandiosas do Novo Mundo, mormente destes Brasis, fizeram a própria ineficácia do sistema, devolvendo as terras à Corôa Portuguesa.

45. Inaugurado, mais tarde, o sistema de sesmarias, a necessidade e obrigação de sua demarcação, para que fossem confirmadas, revelaram a desocupação e não povoamento das áreas concedidas, e prejudicando, assim, o ponto de vista primacial do Governo, de colonizar intensivamente o território.

46. Ora, si as terras, inicialmente, tinham sido da Corôa, si todas as concessões que a Corôa outorgara aos particulares não tinham tido suas condições preenchidas nem observadas, a devolução do domínio havia que se verificar por inadimplemento daquelas estipulações, e, em se verificando, não podia ser invocado contra o domínio do Estado sinão aqueles direitos que o mesmo Estado viesse a reconhecer, demitindo-os do seu patrimônio imobiliário.

47. Eis porque, no regime do direito de propriedade, no Brasil, ha que pôr as vistas na Lei geral n. 601, de 18 de setembro de 1850, para verificar qual a origem e raízes do domínio público ou particular que tenhamos de apreciar e estudar.

48. Razão porque, como um verdadeiro marco milenar se escreveu no artigo primeiro dessa lei:

“Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

49. E, dele iniciando a caminhada, veremos que todas as illusórias campanhas de prescrições aquisitivas de terras contra o Estado, de presumidas atuações de boa-fé de presumidos possuidores, se esborôam diante do principio geral de ser inexcusavel a ignorância da lei.

50. As terras brasileiras, sendo do Estado, não podiam ser adquiridas, depois de 1850, sinão do Estado ou de particulares que houvessem titulos do Estado.

51. E' esta a tradição do nosso Direito brasileiro sobre a propriedade imobiliária, e tudo mais que se pretenda fora desse lineamento é como disse muito acertadamente o Sr. Ministro Francisco Campos, na entrevista concedida à imprensa brasileira, em abril de 1939: — *“O direito não pode ser adquirido contra a lei e contra o Direito, um ato nulo ou contrário ao bem público não pode ser invocado contra o Estado”.*

52. Restaria saber, no entretanto, si esta tradição brasileira, sobre o direito de propriedade ligado às terras devolutas, entraria em conflito com outros institutos de direito cuja tradição nossa é também respeitável.
53. Verificaremos, à medida do estudo, que os lineamentos da Lei n. 601, de 1850, que firmavam o direito de propriedade brasileiro, têm vitalidade até hoje e, em seu conteúdo, são também a base de leis moderníssimas, como o Dec. fed. n. 893, de 26 de novembro de 1938; o Dec. fed. n. 710, de 17 de setembro de 1938; Dec. fed. 1.343, de 13 de junho de 1939; ou, em seus princípios gerais, reafirmando-os, como no Código Civil, arts. 66 e 67; o Dec. fed. n. 19.924, de 27 de abril de 1931, art. 1.º; o Dec. fed. n. 22.785, de 31 de maio de 1933, art. 2.º; o Dec. n. 1.164, de 18 de março de 1939, art. 2.º; e, finalmente, o Código de Processo Civil (Dec. Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939), art. 454.
54. Adquire-se a propriedade imóvel por ato entre vivos ou por sucessão hereditária. Adquire-se, também, por accessão e por usucapião. Sempre foi assim no nosso direito privado.
55. Estabelecido em 1850 que a propriedade territorial do Império somente podia ser adquirida por compra, ficou plenamente afastada toda outra forma pela qual pudesse existir transferência do domínio territorial do Estado para qualquer particular.
56. Evidente, portanto, a impossibilidade de adquirir terras por usucapião, cuja posse mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, era impossível de realizar, em face da própria existência da lei.
57. Proibido usocapir terras do Estado, proibido ficava também considerar-se possuidor de boa-fé todo aquele que adquirisse qualquer trato de terras de particulares que não fossem portadores de títulos do Estado (ou compra, ou legitimação, ou concessão revalidada).
58. Para adquirir por usucapião era essencial justo título e boa-fé. Aquele justo título configurava-se no próprio direito do adquirente considerar como sua a terra que possuía, oportunidade que escapou ao brasileiro em face da lei n. 601, de 1850, diante do seu art. 1.º: — "Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra"; e diante dos arts. 3.º, 4.º e 5.º, onde declarou quais os tratos de terras que ficaram do domínio particular, ou cujo domínio podia se integrar no patrimônio do particular, preenchidas determinadas e precisas condições. O que é proibido por lei constitui de má-fé o portador do título que incidiu naquela proibição.
59. Ressalta que o instituto do usucapião, cujo cunho de incerteza não pode hoje em dia ser mantido num Código Civil que se preze de prescrições honestas, nenhum obstáculo contrapõe ao exercício pleno dos dispositivos marcantes da lei número 601, de 1850. Basta um pequeno manuseio dos arquivos da antiga Inspeção de Medição de Terras, do Ministério da Agricultura.
60. Não devemos contudo esquecer: — que o regime da propriedade ligada às terras devolutas tem a sua base sólida e insuperável no domínio eminente do Estado, e que as suas regras são todas firmadas no interesse coletivo de conferir solidez e segurança ao título que transmite ao particular a sua parcela de domínio sobre a terra que cultiva e onde habita.
61. Desnecessário será, também, dizer que a jurisprudência dos nossos tribunais e, especialmente, do mais alto deles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem sido toda ela, e está sendo, de prescrever a aquisição de terras devolutas por usucapião.
62. E' também de não ser esquecido o dispositivo do art. 454 do Código de Processo Civil brasileiro, onde se afirma o princípio da "ação de usucapião" somente competir "ao possuidor que satisfaça os requisitos legais para aquisição de imóvel do domínio particular".
63. Expostas essas verdades jurídicas e de suas normas positivas brasileiras, e sobrelevando as necessidades de fulminar, absolutamente, a grande indústria de fabricação de títulos falsos de propriedade, no Brasil, temos que, ainda hoje, os princípios da legislação de 1850 e 1854 não podem ser olvidados nem postergados, para que se possa ter uma lei perfeita sobre a propriedade ligada às terras devolutas.
64. Haveria um outro instituto que poderia chocar-se e fazer repugnar a aceitação, ainda nos tempos que correm, daqueles dispositivos padrões de uma lei de 1850: — seria a transcrição das propriedades nos ofícios de imóveis respectivos.
65. Não esquecendo o princípio superior e predominante de que somente o senhor e possuidor pode transmitir domínio, veremos que a objeção é nenhuma: — não pode haver propriedade transmissível de quem não é dono; o título falsificado não gera direitos, é inexistente. Logo, não ha direito de propriedade a ser respeitado.
66. Não se esquecer que as condições de progresso de facilidade de comunicações, de instrução de um povo, afastam da órbita dos fatos geradores de direitos toda e qualquer presunção de boa-fé, firmada na ignorância dos antecedentes de uma propriedade territorial.
67. E, quando passível de ser atendida, o Estado fixa o ocupante, dentro da força do título, desde que não exceda uma determinada área.

68. Ainda dêste ponto de vista, com uma clarividência louvabilíssima, a lei básica de propriedade imobiliária no Brasil, traça os direitos dos ocupantes de terras, defende êsses direitos e lança as bases de uma colonização progressiva e inteligente.
69. Olhemos os artigos em que estabeleceu as formas e modos das justificações das posses (aliás, das ocupações), para encontrarmos todo um sábio plano de resguardo dos direitos daqueles que, embora com base em simples e méra ocupação, ou mesmo em títulos não legítimos, no entretanto, foram para a terra, a cultivaram e ali foram residir habitualmente.
70. Com respeito a esta situação, as leis estaduais que apareceram depois da República seguem a mesma orientação, de intensificação de colonização; combate à indústria das ações judiciais perturbadoras da estabilidade do colono que trabalha; estabilizadora do título de propriedade, defensora, enfim, daquele que tem a terra como elemento de bem estar próprio e progresso coletivo, e não como usurário aguardando o aparecimento dos juros leoninos de um capital que nem ao menos cultiva ou faz avultar, e que não é seu.
71. *Minas Gerais* exigia: "Nenhuma posse de terras devolutas estabelecida depois de 30 de janeiro de 1854, poderá ser legitimada, e naquelas que tenham sido antes dessa data, são condições essenciais para sua legitimação: a) terem sido adquiridas por ocupação mansa e pacífica; b) terem mantido *cultura efetiva*; c) terem *morada habitual* pelo posseiro ou seus sucessores legais". E acrescentava: "Estão sujeitas à legitimação: 1.º: As posses que se acham em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título sinão a sua ocupação; 2.º as que, posto se achem em poder do segundo ocupante, não tiverem sido por êste adquiridas por título legítimo, isto é, cujos direitos de transmissão não tenham sido pagos antes de 30 de janeiro de 1854; 3.º as que, achando-se em poder do primeiro ocupante até 30 de janeiro, tiverem sido alienadas contra a proibição do art. 11 da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850; 4.º as que, estabelecidas em sesmarias ou outras concessões do govêrno, não incursas em comisso, tenham em seu favor qualquer das seguintes hipóteses: ter sido declarada boa, antes da promulgação da lei n. 27, de 25 de junho de 1892 (lei local), por sentença passada em julgado entre o sesmeiro ou concessionário e o posseiro; ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão e não perturbada por cinco anos, achando-se com cultura e morada efetivas; ter sido estabelecida depois da medição, com cultura efetiva e morada habitual e não perturbadas ou interrompidas por dez anos". (Dec. n. 2.680, de 3 de dezembro de 1909, arts. 51 e 52 e Lei n. 171, de 14 de novembro de 1936, art. 1.º, letra "c").
72. *São Paulo* diz apenas: "Aos possuidores de terras devolutas sem justo título ou cujos títulos não se filiem a uma aquisição legítima, obtida nos termos do art. 2.º dêste decreto (isto é, as terras particulares adquiridas por título legítimo, antes de 2 de agosto de 1878; as apossadas por tempo não inferior a trinta anos, consumado êsse prazo até 2 de agosto de 1868; e as que tenham estado até a promulgação do Cód. Civil na posse mansa e pacífica de particulares, tendo nelas cultura efetiva, e morada habitual, por tempo não inferior a trinta anos), será permitido justificarem as suas posses para regularização do domínio" (Dec. n. 6.473, de 30 de maio de 1934, art. 25).
73. *Goiaz* permite a revalidação de sesmaria e outras concessões governamentais, desde que estejam cultivadas e nela residindo o ocupante e concede justificação ou legitimação às "posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária depois da publicação do dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ou segundo ocupante ou de seus herdeiros; aquelas cultivadas e habitadas que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sôbre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos; as posses havidas por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado; as posses que se acharem em sesmaria ou outras concessões do Govêrno, revalidáveis por lei e tiverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários durante 5 anos" (Lei n. 134, de 23 de junho de 1897, art. 28; Dec. n. 7.988, de 6 de outubro de 1923, arts. 59 e 61).
74. Idêntica é a lei paraense, n. 82, de 15 de setembro de 1892, art. 5.º e a de Sergipe, n. 904, de 1.º de agosto de 1925, arts. 22 e 23.
75. O *Espirito Santo*, pela Lei n. 1.711, de 18 de fevereiro de 1929, depois de declarar quais os títulos que considerava legítimos (art. 4.º) estabeleceu um prazo de dezoito meses para, dentro dele, ser requerido o respectivo direito (art. 5.º, § 1.º), sendo obrigatória, sempre, a prova de efetividade de cultura e de moradia habitual (§ 2.º do citado art. 5.º).
76. O *Rio Grande do Sul* declara submetidas à legitimação: — "a) as posses com processos iniciados de acôrdo com a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854; b) as posses com processos iniciados de-acôrdo com a lei estadual, n. 28, de 5 de outubro de 1899, e respectivo regulamento de 4 de julho de 1900; c) as posses transmitidas por escritura de mais de 30 anos; bem assim, as de

ocupação efetiva e ininterrupta de mais de 30 anos dos respectivos posseiros ou seus herdeiros e cessionários, provada, em ambos os casos, a continuidade da ocupação, e contados os 30 anos até a data em que tenham início os serviços de discriminação de terras, em cada região". (Dec. n. 4.734, de 5 de março de 1931, art. 8.º, com apoio na lei n. 28, de 5 de outubro de 1899 e respectivo regulamento de 4 de julho de 1900.

77. *Rio Grande do Norte* legitimava: "I, as sesmarias ou outras concessões do Governo, partes ou sobras das mesmas que, não tendo sido confirmadas por título legítimo antes de 1850, se acham ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas no todo ou em partes, com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus legítimos sucessores por título habil qualquer; II, as posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária ou registradas segundo o regulamento baixado com o decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus sucessores; III, as posses-mansas e pacíficas, nas condições previstas nos ns. I e II deste artigo, que tenham sido transferidas pelo primeiro ocupante ou seus sucessores legítimos a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos; IV, as posses transferidas por escrituras particulares, posteriores ao aivará de 13 de junho de 1809 e anteriores ao regulamento de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de siza tenha se efetuado depois do mencionado regulamento; V, as posses havidas até a data deste decreto por compra em hasta pública, por partilhas em quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado; VI, as partes de posses, nos casos números II a V". (Dec. n. 66, de 28 de outubro de 1931, art. 17), e, mais tarde, em 1.º de dezembro de 1937, pelo Dec. n. 350, art. 73, concedia "o direito de legitimação" aos ocupantes de terras do domínio público, desde antes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que tenham feito o necessário registro nos termos da lei n. 81, de 9 de setembro de 1895, ou se tenham aproveitado do prazo concedido pelo regulamento que baixou com o dec. n. 77, de 26 de março de 1918, "desde que aí tenham continuado com cultura efetiva e morada habitual".
78. O regulamento federal para o Território do Acre baixado com o Decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913, mandava legitimar (art. 5º) as posses de terras fundadas em concessões que não puderam ser revalidadas por se não acharem compreendidas em concessões feitas pelo Governo da Bolívia, do Estado do Amazonas e do ex-Estado independente do Acre (Lei n. 5.188, de 7 de abril de 1904), mas exigia "exploração efetiva, no todo ou em parte, com morada habitual do concessionário ou de quem o represente, ainda que tais concessões tenham sido feitas sob condições não cumpridas em sua plenitude" (art. 4.º) e "aquelas posses-mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, si se acharem em efetiva exploração ou com princípio dela e morada habitual do posseiro ou seu sucessor universal ou singular ou dos seus prepostos".
79. Examinadas, em conjunto, todas essas legislações estaduais, desde logo se apercebe uma circunstância vital: — todos os Estados declararam, pelas suas legislações, as terras, neles compreendidas, como devolutas, tornando obrigatória a revalidação das concessões ou a legitimação das ocupações ou posses, exceto em pequeno número de casos.
80. Não ha, portanto, de norte a sul, leste a oeste, como poder dizer que se tenha modificado, depois da República e atualmente, o espirito brasileiro que traçou as regras sobre a propriedade ligada às terras devolutas e fez dessas normas um instituto constante e perene do nosso Direito.
81. Lançadas aquelas normas no intuito de desenvolvimento do país e seu mais intenso povoamento, hoje em dia se apura que, além daqueles objetivos, outro ha de maior preponderância e evidência, a existência segura e escoimada de vícios do título de propriedade, para que a ceduia imobiliária produza a riqueza que a Nação espera em face de sua vasta extensão territorial.
82. Um outro ponto da legislação estadual que ainda melhor assegura o valor da legislação de 1850, é quando dispõe sobre a forma de discriminar a propriedade particular daquela de domínio do Estado.
83. Todas as leis estaduais estabelecem, inicialmente, que as terras em discriminação são do Estado; e o particular é, então, chamado a apresentar os seus títulos que, si se revestirem de determinadas formalidades especificadas na lei, excluirão aquele direito do Estado. E' em toda sua força e pujança o pleno exercício do domínio eminente do Estado.
84. Mas, admitido pela quasi unanimidade dos Estados, o processo administrativo para tal apuração de títulos da propriedade ligada às terras devolutas, as queixas, os obstáculos de natureza judicial criados pela magistratura, em alguns estados, fizeram em breve compreender àqueles que se dedicaram ao problema a necessidade de crear a ação própria — de discriminação de terras — com um rito especialíssimo e assecuratório dos direitos do particular e dos direitos da Fazenda Pública.
85. Coube a São Paulo instituir esse processo, em 1931, no apagar das luzes do governo João Alberto, com a promulgação do Dec. n. 5.133, de 23 de julho de 1931.

86. A experiência imediata, nos anos que se seguiram, aconselhou, porém, uma reforma de determinados pontos daquele decreto, aparecendo, então, na interventoria *Armando Sales de Oliveira*, o Dec. n. 6.473, de 30 de maio de 1934, referendado pelo eminente jurista, ex-Dezembargador do Tribunal de Apelação do Estado e Secretário da Justiça e Negócios do Interior, Dr. *Silvio Portugal*.
87. Que a razão estava com São Paulo, tivemos ha pouco tempo, quando o Supremo Tribunal Federal determinou, numa questão em que era interessada a União Federal, que o Juiz de primeira instância tomasse conhecimento do feito, apesar do Dec. lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, proibir a interferência do judiciário na apreciação que fosse feita administrativamente sobre os títulos.
88. E maior soma de razões apoiará o processo judiciário instituído por São Paulo, si tivermos lido as reclamações da imprensa desde o Amazonas à Baía e do Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, pelos seus órgãos, "A Notícia", de Joinville; "A Tarde", de Manaus; "O Estado", de Fortaleza; "A República", de Natal; "O Estado da Baía" e "O Imparcial", da Baía; "A Tribuna", de Vitória; o "Diário de Notícias", de Porto Alegre e toda a imprensa carioca.
89. Do ponto de vista dessas reclamações de todas as latitudes do nosso Brasil, e da experiência que, neste quinquênio, nos tem proporcionado a aplicação do Decreto estadual paulista n. 6.473, de 1934, passemos a encarar a parte adjetiva da lei que vai ser elaborada.
90. Neste passo das nossas cogitações, a defesa dos direitos dos particulares preocupará, sobretudo, a direção dos nossos trabalhos, sem que, no entanto, nos descuidemos do princípio geral de que se não deve dar ao homem "direitos que lhe permitam subtrair ao gozo coletivo os bens cuja utilidade deva ser comum a todos".
91. Eis porque, ao estabelecer as normas processuais que devam reger o processo de discriminação de terras, não devemos conceder direitos que permitam, pela má utilização, pela facilidade de uma interpretação elástica, a protelação, o cansaço dos incidentes processuais e o recuo para éras inaceitáveis do desfêcho da propriedade do indivíduo e da do Estado.
92. A ação de discriminação de terras é, precipuamente, uma ação defensora do título de propriedade do indivíduo, ocupante de determinada parcela de terras, no todo em discriminação.
93. A apresentação desse título em juízo afirmar a aquela propriedade, do ponto de vista de direito, pelo estudo preliminar do órgão de defesa do patrimônio imobiliário público, ou pela sentença do órgão judiciário revisor e, do ponto de vista objetivo prático, pela demarcação final e exclusão daquela parcela de terras, a qual será configurada no título expedido definitivamente.
94. Repellido o título, ainda assim o ocupante, sem clandestinidade, e que na região tenha demonstrado ser elemento de trabalho e produção, terá a proteção do Estado que lhe concederá domínio, preenchidas condições em que o interesse coletivo sobrelevará e a repulsa se fará à fraude.
95. A esses aspectos não podemos deixar de atender, para que não haja detrimento do direito do indivíduo e se não sacrifiquem os altos interesses da Fazenda Pública, que são os da coletividade.
96. No sentido da defesa desses direitos, devemos nos aproximar, o mais possível, das linhas mestras do Decreto-lei n. 1806, de 18 de setembro de 1939, mormente quando dispõe sobre a concentração do processo.
97. Efetivamente, si ha um processo judicial em que o objeto está rigorosamente delimitado é este da "ação de discriminação de terras".
98. Posto em juízo o processo, a contestação é a mais limitada possível, porque somente em foco um direito melhor de propriedade que aquele preestabelecido para o Estado, dentro das normas de nossa tradição legislativa.
99. Dispõe o Código de Processo Civil brasileiro que a contestação será formulada com clareza e precisão, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos da contrariedade e os meios de prova que demonstrarão a verdade do articulado; mas será instruída com os documentos em que o contestante fundar a sua argumentação (Decreto-lei número 1.806, cit., arts. 180 e 158, III e V, e 159).
100. Dentro da contestação e do memorial da Fazenda Pública surgirá ao espírito do Juiz a orientação perfeita da prova a ser produzida por ambas as partes, na audiência que determinará e onde, Fazenda e particulares, esclarecerão o mérito com plenitude de movimentos.
101. Desta forma, no interesse da defesa plena do direito do particular, é preciso estabelecer-se um longo prazo, dentro do qual, a partir da citação inicial da causa, possa aquele prover-se da sua documentação e promover a filiação de seu título, proibida a possibilidade de dispensa de que cogita a letra "a" do § único, do artigo 159, do Cód. do Proc. Civil brasileiro, em face daquele mesmo prazo que difere, sem dúvida, do atribuído aos réus no processo ordinário (art. 291, do C. P. C. bras.).

102. Em contraposição ao direito do particular de um longo prazo para promover a sua documentação, será concedido à Fazenda Pública, também, prazo não menor, com possibilidade de prorrogação, tendo-se em vista que o papel social da ação de discriminação de terras não é o de reaver as terras do Estado e, sim, e principalmente, o de firmar a propriedade territorial no país, saneando o ambiente dos vícios tão conhecidos e que infirmam a maioria dos títulos que existem com cores de legitimidade e aparências de regularmente registrados.
103. Apresentados os títulos dos particulares e o estudo feito pela Fazenda Pública, virtualmente, o objeto do julgamento aparecerá nítido à compreensão do Juiz, para determinar aquelas provas complementares que se evidenciarem úteis e apreciar o debate a ser promovido em audiência especial previamente marcada.
104. Desta sorte, posta uma ação de discriminação de terras em Juízo, a 1.º de março deste ano, mesmo que 60 dias sejam o prazo dos editais; mais trinta aquele para a apresentação dos memoriais ou contestações; mais noventa para o estudo da Fazenda Pública; trinta para preenchimento de formalidades essenciais do procedimento do processo, teremos em oito meses a causa julgada em audiência: — em menos de um ano, saneada uma vasta área do território brasileiro, das dúvidas de seus títulos de propriedade imobiliária, e em plena pujança de atividade econômica, a cédula imobiliária.
105. Mas, para que se consignam essas finalidades altamente progressistas, são necessárias disposições acessórias e que proibem a protelação chicaneira.
106. Em discriminação determinado trato de terras é absolutamente preciso que todas as atividades judiciais se concentrem nesse processo. Eis porque se proibirão os incidentes; as ações reais contra o Estado ou contra terceiros; as divisórias; as demarcatórias; as partilhas sucessórias; os chamamentos à autoria e as oposições de terceiros, porque obsoletos e impertinentes, de vez que, iniciada a ação de discriminação de terras, toda a gleba passa à guarda do Juízo e serão proibidas invasões, alterações de áreas, as quais, verificadas, serão administrativamente, pelo mesmo Juízo, mandadas repor no estado anterior. E os títulos de propriedade sofrem neste procedimento todo o expurgo possível.
107. Objetar-se-á que a astúcia de alguns poderá criar situações de tomadas de posses às vésperas da propositura de uma ação de discriminação de terras, ou mesmo anteriormente a ano e dia.
108. O particular, mesmo quando não tenha a ocupação das suas terras por ato de terceiro esbulhador, não está proibido de apresentar os seus títulos em Juízo, alegando aquela destituição clandestina ou forçada. Depois de julgada a discriminação, em processo posterior à parte, ele poderá, então reivindicar desse terceiro os seus direitos, e pleitear, perante o Estado, preferências de que a lei cogitará, ou o domínio particular que caiba ao seu título.
109. No processo próprio da ação de discriminação de terras, durante ele, perturbando-o e pretendendo relegá-lo para plano inferior, é que a lei não admitirá, para que os industriais da confusão não possam mais proliferar. Não se admitirão tais ações e incidentes e se sustarão todas aquelas que tiverem por objeto terras cuja discriminação abranja ou o todo ou mesmo parcela.
110. O chamamento à autoria deverá ter nas ações de discriminação de terras um rito diverso daquele prescrito no art. 96, do Dec. Lei n. 1.806, de 1939, isto porque o objetivo primacial desta ação não é de reaver as terras do particular que as cultiva e habita, resultando daí que, proferida a sentença, não aparece a figura da evicção pela qual teria de responder o alienante. Ao contrário, o que aparece é a figura da legitimação da posse, e a restituição do preço não se verificando, acompanhada dos lucros cessantes e danos emergentes, resulta apenas, para o alienante, a obrigação de indenizar as despesas que o adquirente fará para obter aquela legitimação, perante o Estado.
111. Dados os prazos para contestação e defesa, verifica-se, também, a desnecessidade da suspensão do curso da lide, sendo preferível obrigar-se o citado a, dentro de cinco dias da citação ou da audiência, o mais tardar, a promover a notificação da existência da ação, ao alienante, por simples pedido ao juiz da causa.
112. O denunciante da lide não poderá demitir de si a defesa, sendo o denunciado aceito apenas, como mero assistente; e isto porque, além da legitimidade do título, o particular, também, terá que defender a sua ocupação atual, com moradia e cultura, a que é estranho o alienante.
113. Dispondo vários decretos-leis federais sobre a imprescritibilidade dos bens públicos (Cod. Civil, art. 67; Dec. fed. n. 19.924, de 27 de abril de 1931, art. 1.º; Dec. fed. n. 22.785; art. 2.º; Dec. fed. n. 710, de 17 de setembro de 1938, art. 12 § único; Dec. fed. n. 893, de 26 de novembro de 1938, art. 3.º, § 1.º) e o próprio Código de Processo Civil, no art. 454, somente permitindo ação de usucapião "ao possuidor que satisfaça os requisitos legais para aquisição de imóvel do domínio particular", não poderá ser admitida,

outrossim, qualquer ação de usucapião tendo por objeto terras dentro do perímetro em discriminação e, si já ajuizada, deverá ser, pela superveniência da ação de discriminação de terras, paralizada, a requerimento de qualquer interessado.

114. Também não poderão ser recebidos, devendo ser desentranhados, a contestação ou memorial, ins-tituídos com título de domínio já julgados insubsistentes ou nulos, em sentença anterior, tornada irrecorrível, entre o particular e a Fazenda Pública ou em ação entre terceiros, de cuja sentença não caiba ao contestante recurso. Evitar-se-ão as fraudes já apontadas das ressurreições de títulos falsos, através divisões e demarcações simuladas.
115. Attingido o julgamento, joeirados os títulos, dada a sentença, inicia-se a fase demarcatória, com a sinalação do perímetro discriminando e da propriedade que será considerada particular, dentro dos seus limites verdadeiros, com área certa que não mais se tornará inexgotável, porque a transcrição dos títulos-parcelas mencionarão o todo e as frações que anteriormente foram desmembradas, nas sucessivas vendas, e o Oficial do Registro de Imóveis responderá criminal e civilmente pelo registro de qualquer parcela excedente à soma do todo discriminado.
116. A verdade do título será um fato e ter-se-á acabado com as vendas fantásticas e as burlas ao direito de propriedade.
117. Considerando delitos — a venda de terras, cuja área somada a desmembramentos anteriores exceda ao todo registrado e, bem assim, o ato de registro do excesso pelo Oficial respectivo; considerado delito o uso de títulos já julgados nulos e inoperantes por sentenças irrecorríveis, quer para instruir ações em juízo, quer para atestar domínio a ser transmitido; considerado delito a invasão de terras sem discriminação e a sua predação e devastação, ou mesmo exploração industrial sem autorização prévia da autoridade administrativa competente, terá attingido a lei, com seu caudatário de sanções, a ferida máxima que atormenta a propriedade imobiliária, na época atual: — o desprezo dos poderosos para com o direito da Fazenda Pública.
118. É um fato, também, que na defesa do patrimônio do Estado a lei irá, primeiramente, acautelar o trabalho modesto do agricultor, fixá-lo melhor ao solo e traduzir em realidade a função econômica de relêvo que a terra representa em nosso país.
119. Surgirá a questão do registro da propriedade imobiliária, cuja magnitude não poderá impedir que o problema deixe de ser encarado e resolvido.
120. Esse problema — que é o da instituição do cadastro da propriedade imobiliária em todo o país, com as gradações que as peculiaridades de cada

zona econômica impuzerem — tem que ser resolvido pelo Estado Novo para o bem da Nação, para o bem dos brasileiros. Será a tarefa seguinte a que nos dedicaremos com patriotismo, desde que, com a presente lei, será lançado o alicerce da grande obra, a segurança do título de propriedade imobiliária no Brasil, a que se dedica, sabiamente, o Sr. Presidente da República.

121. E, assim resumindo, apresentamos como preliminar dos nossos trabalhos um projeto que cogitará do processo discriminatório das terras públicas e particulares e atenderá a várias regras sobre o domínio particular e o domínio público territorial e demais institutos afins, regulando-os precisamente; e um outro sobre os delitos contra a propriedade imobiliária da Fazenda Pública e penalidades.
122. Como pontos de partida, tivemos a legislação dos Estados e a representação do Sr. Interventor Federal em São Paulo, o ilustre Dr. *Adhemar de Barros*, cuja atilada preocupação de defender o patrimônio territorial daquele Estado se concretizou na ótima organização da "Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado de São Paulo".
123. Os ensinamentos do jurista emérito Dr. *Francisco de Campos*, através os seus pareceres e entrevistas à imprensa, conduziram os nossos passos aos verdadeiros fundamentos da lei nova, dentro dos princípios básicos do nosso regime republicano, uma lei forte "rompendo de vez o cipoal de tergiversações e de manejos" com que tentam embargar o passo do Estado na defesa do seu patrimônio imobiliário", como já assim se referiu S. Excia., com relação a outros diplomas legislativos com que a Presidência Getúlio Vargas tem libertado os movimentos do povo trabalhador e honesto, impelindo-o para o progresso e riqueza que merecemos.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1940. — José Leal de Mascarenhas, relator. — Plínio Travassos. — Agripino Veado".

E NTRE os deveres que temos para com o Brasil, um dos mais fáceis de cumprir, e que nós, o povo brasileiro, devemos começar a cumprir inteligentemente desde já, é o de concorrer para que o próximo recenseamento da população, QUE VAI CUSTAR TAMANHO ESFÔRÇO, seja satisfatoriamente realizado, de modo que, uma vez terminada a grande tarefa, possamos SABER COM CERTEZA quantos somos e o que somos como habitantes desta terra generosa : : :

Organização e Coordenação

Atividades da D. C. durante o mês de março

Prosseguindo na sua faina de dotar os serviços públicos de uma organização mais condizente com os princípios gerais de uma administração racional, a D. C., na execução, aliás, de um plano pre-estabelecido, vem estudando a centralização de órgãos cujas atividades específicas e comuns, aconselham a sua incorporação ou absorção a um outro, formando, assim, um organismo único e indivizível.

Desta maneira, tomou vulto a centralização dos serviços gráficos na Imprensa Nacional, que se recomendava, não só pelo ponto de vista da eficiência, como pelo da economia.

Examinando um projeto de decreto-lei que teria essa finalidade e que foi elaborado pelo Ministério da Justiça, a D. C. julgou de bom alvitre sugerir alguns reparos, quanto a certos pontos do mencionado projeto.

Assim é que não foi julgada aconselhável a incorporação das Oficinas Gráficas da Casa da Moeda, porquanto as mesmas imprimem selos, notas, apólices, bilhetes de banco, desfrutando de uma situação toda especial, dentre os demais órgãos congêneres e a sua incorporação, pura e simples, à Imprensa Nacional viria ocasionar uma reforma profunda nos serviços da Casa da Moeda. A responsabilidade da execução desses serviços ficará, pois, de início, melhor salvaguardada na Casa da Moeda.

Com mais algumas alterações que se impunham foi encaminhado ao Chefe do Governo o substitutivo apresentado pelo DASP.

O Decreto-lei n.º 1.915, de 27 de dezembro de 1939, criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) ao qual cabe, agora, a coordenação, orientação e superintendência da propaganda nacional.

Como medida decorrente dessa centralização necessitará, porém, o DIP de órgãos ministeriais

e departamentais que com ele se articulem, para consecução do seu vasto programa de ação.

Já havíamos dito, no número anterior desta "Revista", que o Serviço de Publicidade do DASP e do Ministério da Educação e Saúde, foram transformados em Serviço de Documentação.

Agora podemos adiantar a transformação, também, do Serviço de Publicidade Agrícola do Ministério da Agricultura em Serviço de Informação Agrícola (Decreto-lei 2.094, de 28 de março de 1940).

Cogita-se, pois, aos poucos, de readaptar esses órgãos às normas exigidas com o advento do DIP, convertendo-os, de executores, em órgãos coletores de material publicitário.

Outro assunto que requeria um exame minucioso e acurado, é o que se refere aos processos sabido que as repartições públicas, em que pese a opinião de Taylor, Fayol e outros nesse sentido, ainda se encontram aferradas às normas da antiga burocracia, onde a rotina e o empirismo comandam e se completam. Infelizmente, os interesses públicos e particulares concretizados nas boborentas páginas de um processo, se arrastam, ainda, reumaticamente, pelo complicadíssimo emaranhado dos "canais competentes"...

Como medida racional, para muitos casos, impõe-se a adoção de formulários, pois limitam a espaços mínimos as informações e delimitam a responsabilidade funcional do processante.

Dentre esses casos é de mistér salientar-se, como o de mais premente necessidade, o que concerne às licenças concedidas em face do Estatuto.

Foram organizados, pois, os formulários ideais para o processamento de licenças para tratamento de saúde, à gestante, para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família, à funcionária casada com funcio-

nário ou militar removido e prorrogação de licença.

Esses formulários já foram encaminhados ao Chefe do Governo com o respectivo decreto.

Como parte integrante dos serviços e Divisões do Pessoal, existem as secções de Assistência Social, que se destinam a promover o bem estar físico, moral e social dos servidores, conjugados, bem de ver, com os interesses da Administração.

Essas secções tiveram ampliadas a sua esfera de ação em face do Estatuto que veio crear outras vantagens e assegurar novos direitos.

Urgia, assim, que fossem regulamentadas as atividades desses órgãos, apenas esboçados nos regimentos dos serviços do Pessoal, e, ainda, como consequência do novo regime em que avulta o controle do absentismo.

Foi elaborado, então, pela D. C., um projeto que se destina a fixar os objetivos e as condições de funcionamento das secções de Assistência Social de todos os ministérios.

E' interessante focalizar, aqui, alguns aspectos do citado projeto.

No campo da medicina, a ação das secções de assistência social é assás importante, pelas medidas de carater preventivo que empreenderá, afim de evitar os estados mórbidos ou pressentidos, em sua fase inicial de evolução. O servidor terá, nas referidas secções, um órgão encarregado de zelar pelo seu estado de saude, mediante exames médicos gratuitos e periódicos. Além disso, a higienização dos locais de trabalho e as medidas de prevenção aos acidentes são tarefas capitais dos órgãos em referência que completarão essa rede de proteção física com os socorros de urgência.

Do ponto de vista intelectual, o projeto em apreço prevê uma colaboração com o DASP, no sentido de serem organizados cursos de adaptação e aperfeiçoamento do funcionalismo, dentro de um programa baseado em estudos de psicotécnica.

As secções de Assistência Social poderão prestar, nesse sentido, um relevante serviço, de vez que a melhoria do mesmo depende da renovação de valores que, pela readaptação, se irá processando.

Por último, convém realçar que o projeto, ouvidos os órgãos interessados, acaba de ser encaminhado ao Chefe do Governo para a devida apreciação e que a D. C., com isso, concorreu,

com mais uma pedra, para o levantamento do gigantesco edificio que o Estado Novo vem construindo, no terreno das realizações sociais.

Foram estudadas, ainda, pela D. C. duas solicitações de franquias postal e telegráfica. A primeira, do 2.º Congresso Nacional de Tuberculose e a segunda, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para suas filiadas.

O primeiro pedido, embora ponderáveis os seus motivos, teve parecer contrário da D. C. em vista do Decreto-lei n. 1.995, de 1.º de fevereiro de 1940 que tornou mais rígidas as normas para concessões dessa natureza, além de haver o propósito firmado de incrementar o rendimento dos órgãos industriais da União. Quanto à solicitação formulada pelo I. B. G. E. foi emitido parecer favoravel em vista do que dispõe o decreto 24.609 e de não haver dispositivo revogatório desse favor no decreto-lei 1.995 citado.

Foi encaminhado tambem um projeto de decreto-lei discriminando a dotação global constante do orçamento, destinada ao custeio dos serviços de combate à malária na Baixada Fluminense.

Com parecer favoravel do DASP, tal projeto foi encaminhado ao Chefe do Governo e convertido no decreto-lei 2.088, de 25 de março de 1940.

Um caso interessante foi o que se originou na recusa das Delegacias Fiscais em aceitar as folhas de pagamento elaboradas pelos órgãos do Ministério da Viação, localizados nos Estados e que o referido Ministério procurou dirimir elaborando projeto de decreto-lei que foi encaminhado ao Chefe do Governo.

No exame do assunto, esta Divisão não julgou necessária a expedição de um decreto-lei porquanto as disposições nele contidas já constam de texto regulamentar.

O parecer do DASP foi aprovado pelo Chefe do Governo.

Estudou ainda a D. C. outros processos que se encontram ainda na dependência da solução de outros assuntos entre os quais podemos destacar um projeto de regimento padrão para as tesorarias dos serviços públicos civis da União, visando imprimir-lhes normas mais rígidas e racionais de trabalho e que já se encontra em vias de conclusão.

NÃO seja um descrente crônico. Colabore nos trabalhos censitários.

Funcionários Públicos

Mais um direito definido

O empenho do Govêrno da República em dotar a Administração de uma legislação sábia e moderna, assim como o funcionalismo de um código de direitos à altura das suas necessidades, culminou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, consagrado no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Os frutos imediatos da notavel conquista já hoje os conhece a consciência de todos. A moralização dos negócios administrativos, a perfeita sistematização dos serviços, a dignificação da função pública, o modelar aparelhamento burocrático, a exata definição de direitos e responsabilidades inscrevem-se, na grandiosa obra, como postulados da sua imediata importância.

Não descansou, porém, o Govêrno sobre os louros.

Urgia a legislação complementar, minuciosa e atenta, traços arquitetônicos, tão sólidos como o arcabouço, que recomendarão aos pósteros o monumento como capaz de sobreviver pela resistência e pela beleza.

O decreto-lei que regula a concessão das gratificações a que se refere o item I do art. 120 do Estatuto solenemente o confirma.

Visa à situação do funcionário obrigado a trabalhar em zonas insalubres, com prolongada permanência, bem como aos que, por execução de

serviço de natureza especial (art. 120, item II), nele fiquem expostos a risco de vida ou da saúde.

Mas as condições de longa permanência e de notória insalubridade nas zonas de trabalho, exigidas pela nova lei para outorga da gratificação, que pode alcançar 30 % do vencimento do funcionário, representam a salutar providência instituída pelo Govêrno em favor da Administração e do beneficiário direto, pelo esclarecido propósito de coibir abusos, igualmente funestos a ambas as partes.

Para tanto, era também mister não permanesse abstrata e discricionária a questão da insalubridade das zonas. O § 2.º do art. 1.º subordina os efeitos da concessão legal à notoriedade do fato, dependente, ainda assim, de reconhecimento em lei, após o parecer do órgão técnico do Departamento Nacional de Saúde Pública.

As gratificações do decreto-lei n.º 2.113, de 5 de abril último, que podem atingir, ao que ficou dito, 30 % dos vencimentos, na hipótese do art. 1.º e 40 %, na do 2.º, constituirão, contudo, casos sempre concretos, a serem decididos em espécie, mediante lei, para serem custeadas dentro dos limites orçamentários, depois do obrigatório pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Assim preservados os supremos interesses do Estado, integrar-se o funcionário, pelo novo ato governamental, num dos seus melhores direitos, cujo reconhecimento, agora completado com severa e honesta regulamentação, o apresenta como índice de uma legislação sinceramente eficiente e humana.

A obra renovadora continua; e enquanto as simples promessas e vagas afirmações teóricas vão caindo em descrédito, implanta-se, no Brasil, uma política de sadias realizações, alcançando a máquina e o homem, para a radical reorganização do sistema administrativo do Estado.

○ Censo Demográfico é uma soma em que cada pessoa é uma unidade. Cada informação prestada no questionário da população aumenta a soma censitária. Prestar informações exatas — excelentes unidades — para que a operação censitária se realize corretamente, é dever de todos. O Brasil precisa de somar os recursos de que dispõe —: :—

O RECENSEAMENTO E O FUNCIONALISMO

O SERVIDOR PÚBLICO ESTA ADQUIRINDO RAPIDAMENTE ELEVADO CONCEITO E JUSTA CONSIDERAÇÃO. DISTRIBUIDO EM GRUPOS TÃO HOMOGÊNEOS QUANTO POSSI-

SIVEL, PREENCHIDAS AS VAGAS POR ELEMENTOS RIGOROSAMENTE SELECIONADOS, O FUNCIONALISMO HOJE CONSTITUE, SEM FAVOR, UMA DAS MAIS DINÂMICAS FORÇAS CONSTRUTIVAS DENTRO DA GRANDEZA NACIONAL. A SUA ATUAÇÃO SE IMPÕE AO APRÊÇO DE TODO O POVO BRASILEIRO. MAIS E MAIS SE MULTIPLICAM AS MANIFESTAÇÕES DE ORDEM, DE TRABALHO CONCIENCIOSO E DE ORGANIZAÇÃO NO SEIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COM A MELHORIA DO SEU NÍVEL INTELECTUAL, LIMITADAS E DEFINIDAS AS SUAS OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS, QUE GRADUAM AS SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS DENTRO DO ATUAL REGIME, NÃO HA DE SER DIFÍCIL AO FUNCIONALISMO PÚBLICO RECONHECER A NECESSIDADE E RELEVANCIA DA SUA IMEDIATA CO-PARTICIPAÇÃO NA GRANDIOSA EMPREITADA DO RECENSEAMENTO GERAL DE 1940. SI O SIMPLES CIDADÃO DEVE COOPERAR QUANTO POSSA PARA O BOM ÊXITO DESSE EMPREENDIMENTO, O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, COM REDOBRADOS MOTIVOS, PRECISA DE, POR TODOS OS MEIOS E MODOS, CONTRIBUIR DIRETAMENTE, TANTO NA FASE DE PROPAGANDA QUANTO NA FASE DE EXECUÇÃO, PARA QUE O RECENSEAMENTO DE 1940 SEJA, DE FATO, A MAIS ESPETACULAR EMPRESA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA AINDA OCORRIDA NA AMÉRICA LATINA. COLABORAR NO DRAMA DO RECENSEAMENTO — EIS A PALAVRA DE ORDEM DO BRASIL, DIRIGIDA ESPECIALMENTE AO SERVIDOR PÚBLICO.

Extranumerários

Salários reclamados

Como o artigo 61 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, estabeleça que "é vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício antes de se ultimar o processo de sua admissão", vários funcionários e chefes de serviço penetrados e compenetrados daquilo a que se convencionou chamar "espírito da lei", entenderam, por algum tempo, de opor seus pareceres às pretensões de certos mensalistas que, visto terem exercido suas funções em períodos que antecederam a expedição das respectivas portarias de admissão, desejavam receber os salários correspondentes aos dias ou meses em que de fato trabalharam.

Outras autoridades, entretanto, sem conseguirem, totalmente, afastar-se do "espírito da lei", que deve estar sempre presente àqueles a quem incumbe velar pela causa pública, entraram pelo terreno da equidade, para poderem concordar com as pretensões que lhes iam ter às mãos.

No caso do artigo 61, em aprêço, não ha, porém, como invocar o "espírito da lei", para negar um pagamento legitimamente reclamado, nem razão para estender sobre os pedidos desse gênero o pálio da equidade.

Invoca-se o "espírito da lei" quando a letra dessa lei, deixando margem a interpretações, o permite.

O artigo 61 do decreto-lei n. 240 é, justamente, um dos dispositivos legais mais claros e explícitos dentre todos quantos estão vigorando, não havendo, pois, como fugir à sua letra.

O que êle veda é permitir-se entrar qualquer pessoa em exercício antes de ultimado o processo de admissão. Não veda, em nenhuma hipótese, pagamento por serviços realmente prestados por pessoas que, sem permissão, não poderiam, a seu bel-prazer, exercer funções públicas.

A confusão nasceu, aliás, das reconduções operadas em 1939, as quais, em vistude do dispo-

to no parágrafo único do art. 16 do mesmo decreto-lei n. 240, são equiparadas às admissões.

Quem já desempenhava em 1938 funções que passaram a figurar nas tabelas numéricas de 1939, continuou em exercício, mesmo porque, si isso não se desse, várias repartições sofreriam colapsos mais ou menos longos em seus serviços.

Em uma reclamação de salários do gênero das de que se trata, teve, porém, o DASP ocasião de pôr termo a dúvida que já se ia generalizando, com a exposição de motivos que abaixo transcrevemos :

"43 — em 20 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Departamento o anexo processo em que o Dr. Carlos Velho Monteiro, Chefe do Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, pleiteia o pagamento de quatro meses de salário a que se julga com direito.

2. O interessado, em 1938, já era extranumerário do Ministério da Educação e Saude, mas, embora proposto em 12 de janeiro de 1939 para a função de assistente adjunto de 5.^a classe, sua admissão, em virtude da demora no registro de seu diploma de médico, só se verificou a partir de 1.^o de maio último.

3. E' o pagamento dos meses de janeiro a abril do ano passado que o peticionário reclama, sob a alegação de haver trabalhado ininterruptamente até a data em que se efetuou, oficialmente, sua admissão.

4. Como o art. 61 do Decreto-lei n. 240, de 1938, declara que

"é vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício, antes de se ultimar o processo de sua admissão",

levantaram-se dúvidas sôbre o pagamento pleiteado pelo Dr. Carlos Velho Monteiro.

5. Esse dispositivo não veda, entretanto, o pagamento de trabalhos realmente prestados. Veda o permitir-se o exercício antes de ultimada a admissão.

6. Assim, uma vez que, por circunstâncias a que não foi alheio o próprio interêsse do serviço, foi permitido que o Dr. Carlos Velho Monteiro permanecesse em exercício, embora não estivesse ainda ultimado o processo de sua admissão para a função de assistente adjunto de 5.^a classe.

cumprir pagar-lhe os salários correspondentes ao período compreendido entre 1.^o de janeiro e 30 de abril de 1939, já que nenhum dispositivo legal se opõe a esse pagamento, que não pode ser impugnado sob a invocação do citado artigo 61.

7. Com êstes esclarecimentos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 20-1-40. — G. VARGAS.

O CENSO DEMOGRÁFICO É UMA SOMA EM QUE CADA PESSOA É UMA UNIDADE. CADA INFORMAÇÃO PRESTADA AO QUESTIONÁRIO DA POPULAÇÃO AUMENTA A SOMA CENSITÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES EXATAS — EXCELENTES UNIDADES — PARA QUE A OPERAÇÃO CENSITÁRIA SE REALIZE CORRETAMENTE É DEVER DE TODOS. O BRASIL PRECISA DE SOMAR OS RECURSOS DE QUE DISPÕE.

Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal

Especialização e aperfeiçoamento de funcionários no estrangeiro

Com a Exposição de Motivos n. 418, de 11 de abril último, o DASP submeteu à apreciação do Senhor Presidente da República — que as aprovou — as Instruções para execução, no corrente ano, do Decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, que regula a especialização e o aperfeiçoamento de funcionários públicos civis federais no estrangeiro em cursos e estágios, combinado com o art. 219, parágrafo único, inciso VI, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

A inscrição ao concurso para seleção dos candidatos foi aberta a 22 de abril findo e será encerrada às 14 horas do dia 11 de maio.

Transcrevemos a seguir a *Exposição de Motivos* e as *Instruções* referidas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em cumprimento ao disposto no Decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, e ao que prescreve, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso VI, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cuida este Departamento em providenciar, no corrente ano, a exemplo do que tem feito em exercícios anteriores, a ida de funcionários ao estrangeiro, em viagem de estudos, para especialização e aperfeiçoamento.

2. Convém considerar no assunto, de início, as especialidades de mais imediata utilidade para o serviço público e o processo de seleção a ser adotado na escolha dos candidatos.

3. Os cursos que continuam a interessar, mais de perto, são os relativos à organização e direção dos serviços e os referentes à administração de pessoal e material. Urge, todavia, não sejam esquecidos aqueles cursos que, elevando o nível intelectual do funcionário e aumentando, conseqüentemente, sua capacidade de produção, possam contribuir, de forma decisiva, para a racionalização mais rápida do mecanismo administrativo brasileiro.

4. Mais que os países europeus, levando em conta a situação que o mundo atravessa, estão os Estados Unidos na América em condições de oferecer, com maior van-

tagem, em suas Universidades e nos serviços do Governo Federal, cursos que são, teórica e praticamente, dos mais modernos, ao lado das facilidades de estágios nas repartições e departamentos públicos. Acresce, ainda, se encontrarem naquele país organizações que, mais facilmente, poderiam ser situadas no ambiente brasileiro, dado que as nossas condições de vida e orientação administrativa mais se assemelham às americanas que às européias.

5. Releva notar que nas Instruções elaboradas foi incorporada a experiência já adquirida com a turma de funcionários enviada aos Estados Unidos, aproveitando-se as sugestões apresentadas pelo funcionário designado para chefiá-la. Quanto ao processo de seleção a ser adotado, no corrente ano, julgou-se aconselhável a abertura da inscrição a todos os funcionários desejosos de frequentar esses cursos, para submetê-los, depois, a provas bastante rigorosas, destinadas a comprovar a capacidade dos candidatos.

6. Nestas condições, e seguindo o que dispõe a legislação própria, este Departamento elaborou as anexas Instruções, que tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, das quais constam os setores em que se devem especializar ou aperfeiçoar os funcionários, os cursos ou estágios, o processo de seleção a ser adotado, os auxílios financeiros a serem concedidos e as obrigações a que estão sujeitos os funcionários selecionados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

INSTRUÇÕES

Art. 1.º Na conformidade do decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, que regula a especialização e o aperfeiçoamento de funcionários civis federais, no estrangeiro, combinado com o artigo 219, parágrafo único, inciso VI, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão enviados, no corrente ano de 1940, de acordo com a dotação orçamentária própria, funcionários públicos civis federais para realização de cursos e estágios nos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os funcionários referidos serão enviados para cursos e estágios das seguintes especializações:

- a) administração pública em geral, especialmente organização, supervisão e direção;
- b) administração de pessoal;

- c) administração de pessoal, especialmente classificação de cargos;
- d) administração de pessoal, especialmente seleção, treinamento e aperfeiçoamento;
- e) estatística (especialmente a administrativa);
- f) orçamento;
- g) material, inclusive Tecnologia;
- h) biblioteconomia e
- i) contabilidade pública.

Art. 2.º Para efeito do que dispõe o artigo anterior, haverá concurso para seleção dos candidatos aos cursos e estágios, ao qual poderão inscrever-se os funcionários públicos, efetivos, civis federais, que não tenham idade inferior a vinte e cinco anos nem superior a quarenta e cinco.

Parágrafo único. A inscrição que deverá ser feita mediante o preenchimento de fórmula na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, acompanhada dos títulos de que trata a letra b do art. 6.º, será julgada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3.º As provas do concurso serão de seleção inicial, eliminatórias, e de seleção final.

Art. 4.º As provas de seleção inicial serão as seguintes:

- a) investigação social, realizada por comissão especial, designada pelo presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção;
- b) prova de sanidade e capacidade física;
- c) prova escrita e oral da língua inglesa;
- d) prova de conhecimento das matérias básicas para o estudo a ser feito.

Parágrafo único. Para as provas referidas neste artigo, o DASP baixará instruções que regulamentarão a maneira de realização, o julgamento e os mínimos de habilitação.

Art. 5.º Os candidatos habilitados nas provas de seleção inicial passarão a ter exercício no DASP, sujeitos às obrigações determinadas pela lei e regulamento e ainda às seguintes:

- a) frequência às aulas de inglês;
- b) trabalho nas Divisões e Serviços;
- c) estágio em serviço ou repartição, desde que julgado conveniente.

Art. 6.º Os estagiários serão submetidos, na primeira quinzena de junho, às seguintes provas de seleção final:

- a) prova escrita e oral da língua inglesa, pela qual o candidato demonstre progresso no idioma e conhecimento que lhe permita fácil adaptação aos cursos e estágios;
- b) títulos que comprovem a orientação dos estudos e trabalhos do candidato para a especialização a que se propõe, assim discriminados:

- I — trabalhos publicados sobre a matéria da especialização em vista, ou
- II — aprovação em concursos que hajam versado sobre matérias relacionadas com a especialização; ou, então,
- III — trabalhos realizados dentro da especialidade.
- c) apuração do aproveitamento do período de estágio mediante:

I — relatórios dos diretores ou chefes de Serviço, sob cuja chefia trabalhou, durante o estágio;

II — relatório do professor de inglês, devidamente comprovado;

III — relatório quinzenal do estagiário, sobre os trabalhos realizados e sua crítica.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o item "c", os diretores e chefes, sob cuja direção servirem os funcionários estagiários, e o professor de inglês, deverão apresentar relatório escrito sobre cada um deles.

Art. 7.º Terminado o processo de seleção, o Conselho Deliberativo do Departamento Administrativo do Serviço Público examinará os resultados apresentados pela Divisão de Seleção relativos a cada candidato e decidirá das indicações a serem submetidas ao Senhor Presidente da República.

§ 1.º Si julgar conveniente, o Conselho Deliberativo terá uma entrevista com o candidato, para averiguar o conhecimento que êle tem da especialidade a que se propõe e dos serviços da administração pública brasileira.

§ 2.º Para cada vaga será também indicado um suplente.

Art. 8.º A inscrição do candidato significará a aceitação das condições estabelecidas no Decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, e nestas instruções, bem como outras que possam ser determinadas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Entre essas condições figurarão as seguintes:

- a) cada funcionário deverá enviar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, relatório trimestral de suas atividades e estudos, por intermédio do funcionário a que se refere o art. 10 destas instruções;
- b) deverá enviar, igualmente, durante o período de estudos, três artigos sobre assunto da especialidade, para publicação na "Revista do Serviço Público";
- c) o funcionário ficará impedido, no prazo de três anos, a contar da data de seu regresso ao país, de aceitar qualquer atividade comercial que importe no aproveitamento dos estudos empreendidos por conta do Estado, bem como de aceitar qualquer representação comercial durante a estada no estrangeiro;
- d) pelo mesmo prazo de três anos, obrigar-se-á a não requerer licença para tratamento de interesses particulares;
- e) subordinar-se às determinações do funcionário a que se refere o art. 10.

Art. 9.º A falta de cumprimento das obrigações assumidas, conduta irregular ou má aproveitamento nos estudos, importarão em regresso do funcionário.

Art. 10. Os funcionários, nos Estados Unidos da América, ficarão sob a chefia de um funcionário ao qual incumbirá:

- a) centralizar as atividades;
- b) apresentar relatório trimestral sobre cada funcionário;
- c) exigir obediência às suas determinações;
- d) impor penalidades e propor ao DASP a aplicação de outras quando necessárias;
- e) propor a permanência do funcionário por mais tempo nos Estados Unidos da América;

f) antecipar a volta do funcionário pelo seu mau comportamento social, mau aproveitamento nos estudos ou pela desobediência às suas determinações.

Art. 11. É vedado a funcionário designado:

a) manifestar-se publicamente sobre questão política, racial ou religiosa, tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América.

b) escrever ou fazer publicar artigos sobre a situação política administrativa e social do Brasil, ressalvado o disposto no art. 8.º, parágrafo único, alínea "b".

Parágrafo único. No caso do funcionário escrever, para publicar no estrangeiro, trabalho sobre a administração pública brasileira, deverá submetê-la antes a exame do DASP.

Art. 12. Designados os funcionários, que terão pagas pelo Estado as despesas dos seus cursos e transportes, receberá, cada um deles, o seguinte:

a) ajuda de custo — 120 dólares;

b) gratificação a título de representação — 200 dólares.

Parágrafo único. A juízo do Conselho Deliberativo a gratificação referida na letra "b" será acrescida de 100 dólares a cinco dos funcionários designados que forem casados, desde que a esposa permaneça em sua companhia nos Estados Unidos da América.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo DASP.

Concurso de Monografias sobre questões relativas à Administração Pública

Acham-se abertas, desde o dia 19 de abril findo, as inscrições ao Concurso de Monografias de 1940. Será o terceiro concurso no gênero realizado pelo DASP, entre funcionários e extranumerários, com a finalidade de incentivar os servidores do Estado no estudo de questões relativas à Administração Pública.

As inscrições permanecerão abertas até o dia 16 de setembro futuro. Para servir como secretário do Concurso, foi designado o Oficial Administrativo Sebastião Luiz do Nascimento.

As Instruções reguladoras do presente concurso foram submetidas à apreciação do Senhor Presidente da República com a Exposição de Motivos n. 406, de 11 de abril p.p., cujo texto é o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A obra de reerguimento do país, iniciada e prosseguida com tanta decisão por Vossa Excelência, encontra no aperfeiçoamento do funcionalismo um dos seus principais instrumentos e dos que melhor permitem corrigir as falhas ou continuar os acertos da seleção inicial.

2. O concurso de monografias é um dos meios de que dispõe este Departamento para promover esse aperfeiçoamento. Suscitando o interesse do funcionário por importantes temas da administração pública e provocando o exame de seus relevantes problemas, esse concurso contribue para libertar o funcionalismo do horizonte limitado da repartição, levando-o a ter uma visão de con-

junto do serviço público e, em consequência, a considerá-lo uma profissão com maior interesse e dedicação.

3. Tais objetivos foram até certo ponto atingidos nos dois concursos já realizados e disso são testemunho as monografias apresentadas, algumas de real valor como compreensão das finalidades e da importância do serviço civil.

4. É, portanto, do maior interesse a continuação de tão útil prática de aperfeiçoamento e este Departamento pretende realizar neste ano o concurso de monografias, que já dispõe de dotação orçamentária própria.

5. Aproveitando a experiência dos anos anteriores, o Conselho Deliberativo ampliou e melhorou o plano de realização do concurso. Foram propostos novos temas à escolha dos candidatos. Apresentou-se um esboço de plano, para orientação dos concorrentes, discriminando as partes essenciais que deverão ter as monografias, para permitir uma exposição racional do assunto. Foram também estabelecidas normas seguras para dar a maior objetividade ao julgamento. E é de esperar que todos os melhoramentos citados contribuam para repetir e alargar o êxito alcançado nos anos anteriores.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência, em anexo, as Instruções que deverão regular, no corrente ano, a realização do concurso de monografias sobre o serviço público.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito".

As Instruções a que se refere a Exposição de Motivos n. 406, as quais foram aprovadas pelo Senhor Presidente da República, são as seguintes:

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE
MONOGRAFIAS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º — Poderão inscrever-se no concurso de monografias a ser realizado pelo DASP todos os funcionários e extranumerários do serviço público federal.

Art. 2.º — A inscrição consistirá na entrega, contra recibo, ao secretário do concurso, de monografia inédita e original do candidato, sobre assunto que se enquadre num dos itens referidos no art. 5.º.

Parágrafo único — A inscrição será feita na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 3.º — A monografia será acompanhada de um envelope fechado, com uma célula de que constem o pseudônimo do concorrente, seu verdadeiro nome, o cargo ou função que desempenhar e a repartição em que trabalhar.

Art. 4.º — A monografia deverá ser apresentada em cinco exemplares impressos, dactilografados ou mimeografados, ocupando, no mínimo, 50 páginas de formato alçaço, espaço dois e com margem não inferior a dois e meio centímetros, exclusive bibliografia.

CAPÍTULO II

DA MONOGRAFIA

Art. 5.º — A monografia deverá versar sobre problema ou assunto que possa ser compreendido nas seguintes secções:

1) — Estudo comparativo e projeto relativo aos níveis de remuneração para as carreiras profissionais existentes nos quadros do funcionalismo público federal;

2) — Técnica orçamentária: especialização e discriminação das despesas de material;

3) — Estrutura das carreiras: determinação das probabilidades de acesso nas carreiras profissionais existentes no Serviço Civil Federal;

4) — Projeto original de legislação sobre os acidentes de trabalho no serviço público;

5) — Regulamentação das carreiras profissionais.

Art. 6.º — A monografia deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes partes:

- a) — plano ou sumário;
- b) — histórico da questão;
- c) — análise do problema em face dos princípios técnicos que lhes forem aplicáveis;
- d) — exposição crítica do assunto na administração;
- e) — conclusões.

Parágrafo único — A bibliografia, si houver, será apresentada com indicação do nome do autor, título da publicação, data e local da edição.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 7.º — No julgamento da monografia observar-se-á o seguinte:

- I — Valor da parte expositiva e crítica, até 20. —
- II — Valor prático da parte construtiva, até 35. —
- III — Fundamentação, até 30, assim distribuídos: a) — princípios técnicos, até 10. — b) — experiência própria, até 10. — c) — documentação própria ou alheia, até 10. —
- IV — Originalidade, até 10. —
- V — Linguagem, 5.

Art. 8.º — Só poderá concorrer aos prêmios o candidato que obtiver, no mínimo, setenta pontos.

Art. 9.º — Os trabalhos premiados serão publicados pelo DASP e constituirão propriedade do Governo.

Art. 10 — As bancas examinadoras poderão classificar para publicação outros trabalhos, além daqueles que puderem concorrer aos prêmios.

Art. 11 — Em caso algum serão restituídos os exemplares das monografias submetidas ao concurso.

Art. 12 — O presidente do DASP, no prazo de cinco dias a contar do encerramento das inscrições, designará, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, para julgamento das monografias, as bancas examinadoras.

Art. 13 — Haverá uma banca examinadora para cada gênero de monografia, conforme a enumeração do art. 1.º.

Art. 14 — No prazo de 60 dias, a contar da data em que receberem os trabalhos, as bancas apresentarão o julgamento, justificando-o em relatório ao presidente do DASP.

Art. 15 — Do julgamento caberá recurso à D. S. até 3 dias depois de divulgados os resultados, devendo a Banca apresentar parecer escrito, dentro de cinco dias.

Art. 16 — Para efeito de classificação a D. S., si julgar necessário, convocará os candidatos habilitados para defesa oral, perante a Banca, das monografias.

CAPÍTULO IV

DOS PRÊMIOS

Art. 17 — Em correspondência com cada um dos assuntos a que se refere o art. 4.º, haverá um prêmio de 5:000\$0, um de 1:500\$0 e um de 500\$0, que serão conferidos, respectivamente, aos autores das monografias classificadas em 1.º, 2.º e 3.º lugares.

Art. 18 — Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do DASP.

O S Censos Nacionais Brasileiros vão criar uma nova consciência nacional, porque seus resultados nos convencerão de que o Brasil, pela sua grandeza continental e pelos seus recursos, pela sua crescente população e pelo trabalho honrado de seus filhos, está destinado a ser a mais alta expressão da civilização contemporânea.

Noticiário sôbre concursos

Acesso à classe L de Técnico de Educação. — Técnico de Educação. — Conservador. — Agente da Polícia Marítima. — Polícia Especial. — Dactiloscopista. — Escrivário. — Médico-Legista. — Guarda-Civil. — Detetive. — Diplomata. — Oficial Administrativo. — Calculista. — Técnico de Administração da D. F. do DASP. — Técnico de Administração da D. S. do DASP. — Técnico de Material do DASP. — Tecnologista do Instituto Nacional de Tecnologia. — Técnico de Material e Técnico de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores. — Inspetor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura. — Extranumerários-mensalistas da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura. — Extranumerários-mensalistas do Departamento dos Correios e Telégrafos.

CONCURSO PARA ACESSO À CLASSE L DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Esteve aberta desde o dia 6 de março e encerrou-se a 4 de abril findo a inscrição ao concurso de 2.º grau, de títulos e de provas, para acesso à classe L da carreira de *Técnico de Educação*, do Ministério da Educação e Saude.

De acôrdo com as *Instruções especiais* reguladoras do concurso, publicadas à pág. 88 do nosso número anterior, só puderam inscrever-se os atuais funcionários da classe K da carreira. Attingiu a 18 o número de inscritos, sendo 14 do sexo masculino e 4 do feminino, conforme a seguinte relação: Acácio Manuel de Campos França, Antônio Augusto de Lima, Antônio Figueira de Almeida, Joaquim Brás Ribeiro, Jorge Barata, Josué de Sousa Montello, Maria de Lourdes Sá Pereira, Maria Lúcia Andrade Magalhães, Nair Fortes, Ofélia Guimarães, Paulo Celso de Almeida Moutinho, Pedro Gouvêa Filho, Raul Moreira Lellis, Rubens Klier Assunção, Rui Guimarães de Almeida, Rui Pinheiro, Thiers Martins Moreira e Victor Stawiarski.

Foi designada a seguinte Banca Examinadora: José Paranhos Fontenele (Presidente), Ernesto de Sousa Campos, Joaquim de Faria Góes Filho e Raul Jobim Bitencourt.

As provas do concurso — que deverá realizar-se por todo êste mês — serão as seguintes:

a) escrita, compreendendo: desenvolvimento de assunto sorteado no momento, dentre os do programa; resolução de três questões formuladas sôbre os assuntos de três pontos sorteados no momento dentre os do programa, declarado por opção do candidato no ato da inscrição;

b) escrita de prática de repartição, consistente de resolução de dois problemas de administração relacionados com as atividades da carreira.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

A inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Técnico de Educação*, do Ministério da Educação e Saude, encerra-se a 4 de maio corrente.

A monografia a que se referem as *Instruções* publicadas no número de abril da *Revista*, à pág. 92, deverá ser apresentada até às 17 horas do dia 24 do mesmo mês, em cinco exemplares impressos, dactilografados ou mimeografados, ocupando de 30 a 60 páginas de formato almasso, espaço dois.

A inscrição está sendo realizada nos seguintes locais :

Rio de Janeiro — Palácio do Trabalho (andar térreo).

Belo Horizonte — Av. Afonso Pena, n. 333, 2.º andar.

São Paulo — Rua Benjamin Constant, n. 85.

Nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos *ex-officio* todos os que ocuparem interinamente cargo vago da carreira e, de conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do mesmo artigo, serão exonerados os que não cumprirem as condições neles contidas.

As provas do concurso serão de *seleção*, eliminatórias, e de *habilitação*, umas e outras obrigatórias.

As provas de *seleção* serão as seguintes : de sanidade e de capacidade física ; apresentação de monografia com estudo inédito e original do candidato, escolhido dentro das secções do programa; escrita, compreendendo dissertação sobre ponto do programa e resolução de três questões sobre assuntos de três pontos do programa.

Depois das provas de *seleção*, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de *habilitação* : defesa oral da monografia apresentada ; escrita sobre o assunto de dois pontos do programa sorteados no momento e resolução de um problema de administração relacionado com as atividades da carreira.

Já estão inscritos vários candidatos.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE CONSERVADOR

Continua aberta até o dia 9 dêste mês a inscrição ao concurso de provas e de títulos para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Conservador*, do Ministério da Educação e Saúde.

As provas do concurso serão de *seleção*, eliminatórias, e de *habilitação*, uma e outras obrigatórias.

As provas de *seleção* serão as seguintes : de sanidade e de capacidade física; apresentação de monografia com estudo inédito e original do candidato, escolhido dentro das secções do programa;

defesa oral da monografia apresentada; prática de técnica de museus.

Depois das provas de *seleção*, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de *habilitação* : escrita de idioma estrangeiro ; escrita de História do Brasil ou de História da Arte.

As *Instruções especiais* reguladoras do concurso foram divulgadas em o número de abril da *Revista*, à pág. 95.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE AGENTE DA POLÍCIA MARÍTIMA

Encerra-se a 14 do corrente a inscrição ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Agente da Polícia Marítima*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Concurso constará de provas de *seleção*, eliminatórias, de provas de *habilitação*, umas e outras obrigatórias, e de prova de *habilitação complementar*, facultativa.

As de *seleção* serão as seguintes : investigação social, sanidade e capacidade física, nível mental e aptidão, escrita de legislação, escrita de geografia geral e de corografia do Brasil.

As de *habilitação* serão as seguintes : prova de prática de serviço (visita a bordo, embarque, desembarque e relatório escrito sobre o mesmo assunto) e escrita de conhecimentos gerais.

A prova de *habilitação complementar*, facultativa, constará de um idioma dentre os seguintes: Francês, Inglês, Alemão e Italiano. Esta prova será feita em duas partes : escrita, constante de tradução e versão, e oral, constante de conversação sobre a profissão.

Nos termos do parágrafo 5.º do art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, depois de aprovadas as inscrições ao concurso, serão imediatamente exonerados os interinos que não se houverem inscrito.

As *Instruções especiais* foram publicadas no último número da *Revista*, à pág. 98.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE POLÍCIA ESPECIAL

O "Diário Oficial" de 6 de abril último publicou o edital de abertura de inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da

classe inicial da carreira de *Policia Especial*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A inscrição ficou aberta a contar do dia 8 daquele mês e será encerrada a 6 de junho próximo.

Só poderão inscrever-se candidatos do sexo masculino.

Somente aos ocupantes efetivos de cargo público federal, aos interinos, aos extranumerários mensalistas ou diaristas que contarem pelo menos três anos de efetivo exercício, aos militares de mar e terra, inclusive os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros desta Capital, será permitida inscrição, quando haja sido ultrapassado o limite de idade máxima, fixado para este concurso.

As *Instruções especiais* reguladoras deste concurso foram divulgadas no último número da *Revista*, à pág. 100.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE DACTILOSCOPISTA

O "Diário Oficial" de 2 de abril último publicou o edital de abertura de inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Dactiloscopista*, de qualquer Ministério.

A inscrição ficou aberta a contar daquela data e será encerrada a 31 do corrente. Só poderão ser inscritos candidatos do sexo masculino.

Nos termos do parágrafo 3.º do art. 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos "ex-officio" todos os que ocuparem interinamente cargo vago da carreira e, de conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do mesmo artigo, serão exonerados os que não cumprirem as condições neles contidas.

As provas do concurso serão de *seleção*, eliminatórias, e de *habilitação*, umas e outras obrigatórias.

As provas de *seleção* serão as seguintes: investigação social, realizada por comissão especial; sanidade e capacidade física; de nível mental e aptidão; escrita de *Dactiloscopia*.

As de *habilitação* serão as seguintes: escrita, constante da resolução de questões compreendidas no art. 4.º das *Instruções especiais*, e prova de francês ou inglês ou alemão (tradução e conversação).

As *Instruções especiais* reguladoras deste concurso foram publicadas no último número da *Revista*, à pág. 102.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

Encerraram-se a 29 de abril findo as inscrições ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Escrivão*, de qualquer Ministério.

Este concurso se realizará, brevemente, nesta Capital, e em Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre.

Os ocupantes interinos de cargos vagos da carreira inscreveram-se.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE MÉDICO-LEGISTA

Encerraram-se a 22 do mês findo as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Médico-Legista*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

As provas, terão início este mês. São as seguintes: de sanidade e capacidade física; escrita, compreendendo: dissertação sobre assunto de ponto sorteado no momento; resolução de três questões formuladas com os assuntos de três pontos também sorteados no momento; prática, escolhida pelo candidato dentre as seguintes: prática de química toxicológica, prova de autópsia e prova de radiologia médico-legal.

Os candidatos aprovados nestas provas serão submetidos à prova de *habilitação*, constante de uma das provas seguintes, escolhida pelo candidato: prática de perícia toxicológica; prática de perícia médico-legal em vivo e de exame em doente mental; prática de exame histo-patológico e de exame bacteriológico ou imunológico; escrita constante de dissertação e de resolução de três questões sobre assunto de radiologia médico-legal, de acordo com o ponto sorteado no momento.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE GUARDA-CIVIL

Encerraram-se a 25 de março último as inscrições ao concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Guarda-Civil*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Todos os ocupantes interinos de cargos vagos da carreira cumpriram o que determina o pará-

grafo 4.º do art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

De acôrdo com as *Instruções especiais* que regulam o concurso só se inscreveram candidatos do sexo masculino, em número de 488.

Todos os candidatos foram submetidos a exame de sanidade e capacidade física no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P., devendo as demais provas ter início ainda êste mês.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE DETETIVE

Conforme divulgámos em nosso último número, inscreveram-se a êste concurso 556 candidatos, que já foram submetidos a exame de sanidade e capacidade física no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

A prova de investigação social está sendo ultimada, devendo a de nível mental e aptidão ter início brevemente.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Foi designada a seguinte Banca Examinadora do concurso para cargos iniciais da carreira de *Diplomata*: Anibal Fernandes Costa, Antenor Nascentes, Hahnemann Guimarães, Haroldo Valadão, Leonardo Aldridge, Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior (Presidente), Milton Freitas de Sousa, Paulo Cesar Machado da Silva, Raul Penido Filho, Roberto Bandeira Acioli e Roberto da Mota Macedo.

As provas escritas eliminatórias de Francês e Inglês deverão realizar-se brevemente.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO

A inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Oficial Administrativo*, dos quadros dos Ministérios em que não houver escriturário beneficiado pelo decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, encerrou-se a 20 de abril último, nesta Ca-

pital, em Belo Horizonte e São Paulo, com elevado número de candidatos.

As *Instruções especiais* reguladoras do concurso foram divulgadas, pela primeira vez, em 3 de novembro de 1939, tendo sido publicadas à pág. 119 de nosso número de outubro-novembro do mesmo ano. As inscrições estiveram abertas durante o prazo de sessenta dias seguidos, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram chamados ao local das inscrições da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP todos os ocupantes interinos de cargos vagos da carreira referida.

Todos os inscritos foram submetidos às provas de sanidade e capacidade física, no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

As demais provas terão início brevemente.

CONCURSO PARA CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DE CALCULISTA

O concurso para cargos iniciais da carreira de *Calculista*, cujas inscrições se encerraram a 8 de fevereiro próximo findo (conforme noticiámos na *Revista* de março), teve início a 14 de abril último.

Foi designada a seguinte Banca Examinadora: Haroldo Lisbôa da Cunha (Presidente), Walter Gomes Cardim, João Cordeiro da Graça Filho e Ricardo Greenhalgh Barreto Filho.

A prova escrita de Matemática realizou-se a 14, no Instituto de Educação, tendo comparecido todos os candidatos habilitados nos exames de sanidade e de capacidade física.

A prova de técnica de régua de cálculo efetuou-se no mesmo local, a 21 do mesmo mês.

No próximo número da *Revista* concluiremos o noticiário relativo a êste concurso.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DA DIVISÃO DO FUNCIONÁRIO DO DASP

O diretor da Divisão de Seleção aprovou, a 2 de abril findo, a classificação, feita pela Banca Examinadora, dos candidatos que concorreram à prova de habilitação para admissão de extra-

numerário-mensalista — *Técnico de Administração* — da Divisão do Funcionário do DASP. E' a seguinte :

1º lugar	— Egberto da Silva Mafra	— grau	70,8
2º "	— Helvécio Guimarães . . .	— "	67,6
3º "	— Maria de Lourdes Fortes	— "	65,3
4º "	— Abrahão Antônio Jaber . . .	— "	62,5
5º "	— Alberto de Almeida e Al-		
	buquerque	— "	61,8
6º "	— Dyrce de Lemos Luna . . .	— "	61,4

Conforme já informámos, inscreveram-se 106 candidatos, sendo 84 do sexo masculino e 22 do sexo feminino. Dêstes, 3 desistiram da prova; 93 compareceram aos exames de sanidade e capacidade física; 4 foram inhabilitados; 6 não concluíram os exames; e 83 foram habilitados.

Os temas sorteados nas diversas partes da prova de habilitação já foram por nós divulgados no último número da *Revista*.

Todos os candidatos classificados se acham trabalhando na D. F. do DASP.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DA D. S. DO DASP

Foi aberta a 21 de abril último, devendo ser encerrada a 2 do corrente, a inscrição à prova de habilitação para duas vagas de extranumerário-mensalista (*Técnico de Administração*), da Divisão de Seleção do DASP.

A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

Os dois primeiros colocados serão admitidos com o salário mensal de 1:000\$0.

No ato da inscrição, o candidato deverá fazer prova de nacionalidade brasileira, pela qual se verifique não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 38, apurados até a data do encerramento das inscrições, e de identidade pela apresentação da carteira oficial de identidade ou carteira profissional, juntando também seis cópias de fotografia, tirada de frente e sem chapéu.

Os candidatos que obtiverem classificação final serão submetidos a exame de sanidade e de capacidade física no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Os candidatos serão submetidos, inicialmen-

te, à prova de *habilitação*, que constará das seguintes partes :

I — *Planejamento* :

Minutar as instruções de um concurso, fornecidos os dados.

O candidato deverá traçar, em linhas gerais, as normas pelas quais deverá ser regido o concurso. Relativamente aos programas, bastará dar indicações genéricas sobre o nível das provas. Se desejar determinar os programas das provas com maiores minúcias, poderá fazê-lo.

II — *Português (nível da 5.ª série secundária) e Direito Administrativo* :

- Dissertação sobre assunto que se relacione com seleção ou aperfeiçoamento de pessoal;
- correção de textos; e
- resolução de cinco questões de Direito Administrativo, formuladas com os assuntos do programa.

III — *Noções de estatística*.

O mínimo para habilitação na parte I é 70 pontos.

Para efeito de julgamento da parte II, observar-se-á :

Dissertação, até	30 pontos
Correção de textos, até	30 pontos
Resolução de cada questão, até	8 pontos
Mínimo de habilitação,	60 pontos

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, considerando-se habilitado para a classificação final o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta (60) pontos, como média ponderada das notas atribuídas às diversas partes, observada a seguinte distribuição de pesos :

Planejamento	3
Português e Direito Administrativo	2
Noções de Estatística	1

Na parte de Direito os candidatos poderão consultar legislação não comentada.

A correção de linguagem será considerada em todas as partes escritas.

PROGRAMA

Direito Administrativo :

- Organização do funcionalismo federal e a lei n. 284, de 1936.
- Departamento Administrativo do Serviço Público: natureza e funções.
- Funcionário público: admissão, efetivação e demissão.
- Transferência e readaptação.
- Deveres e responsabilidades.
- Extranumerário: diversas formas; processos de admissão. (decreto-lei n. 240, de 4-2-1938 e decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39).
- Aperfeiçoamento dos funcionários.

Noções de Estatística :

distribuição de frequência; média aritmética (valores simples e agrupados); representação gráfica: diagramas de colunas e de setores; cálculos de porcentagens; noções sobre números índices; coeficientes. (Não será exigido que o candidato empregue nanquim; basta o uso de régua e lapis).

- 1) Cimento
- 2) Ferro e suas ligas
- 3) Cobre e suas ligas
- 4) Papel
- 5) Tecidos e outros produtos têxteis
- 6) Carvão de pedra e seus derivados
- 7) Madeira
- 8) Produtos cerâmicos
- 9) Petróleo e seus produtos
- 10) Pigmentos e veículos empregados nas tintas e vernizes.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TÉCNICO DE MATERIAL DO DASP

Esteve aberta, de 11 a 22 de abril último, na sede do Departamento Administrativo do Serviço Público ("hall" do Palácio do Trabalho), a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-contratado da Divisão do Material do mesmo Departamento: *Técnico de Material*.

A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

O salário mensal será o de 1:000\$0. Existem três vagas.

O candidato habilitado na prova só será proposto para admissão depois de aprovado nos exames de sanidade e capacidade física feitos no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

A prova de habilitação constará de três partes:

- a) Conhecimentos gerais sobre abastecimento de material aos serviços públicos.
- b) Tecnologia dos materiais.
- c) Noções de Estatística aplicada ao controle de qualidade dos materiais.

a) *Conhecimentos gerais sobre abastecimento de material aos serviços públicos :*

Dissertação sobre :

- 1) Problemas gerais sobre organização de serviço de abastecimento de material.
- 2) Movimento de padronização e simplificação nos Estados-Unidos, Inglaterra e Alemanha.
- 3) Organização e legislação relativas ao abastecimento de material para o serviço público no Brasil. Material padronizado pelo DASP.

b) *Tecnologia dos materiais :*

Conhecimentos sobre a origem, extração, obtenção ou fabricação, definição e classificação de qualidade, propriedades físicas, químicas e mecânicas e métodos de ensaios dos seguintes materiais :

c) *Noções de Estatística :*

- 1) Apresentação de dados por meio de funções estatísticas simples.
- 2) Relações de amostra com o universo estatístico.
- 3) Problemas sobre correlações simples (valores não agrupados).

O julgamento da prova será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, em escala centesimal, e terá a seguinte distribuição :

- | | |
|--------------------------|------------|
| 1.ª parte, até | 50 pontos |
| 2.ª parte, até | 40 pontos |
| 3.ª parte, até | 10 pontos. |

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TECNÓLOGISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Esteve aberta, de 19 a 28 de março do corrente ano, na sede do DASP, a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Instituto Nacional de Tecnologia: *Tecnologista XVII*.

As condições para realização da prova foram as seguintes :

Assunto :

Parte escrita : Dissertação sobre ponto sorteado dentre os do programa, no momento da realização.

Parte prático-oral :

- a) Duas análises qualitativas e duas quantitativas sorteadas dentre as do programa;
- b) Discussão dos métodos usados na parte prática e dos resultados aí obtidos.

Graduação :

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| Parte escrita, até | 50 pontos |
| Parte prático-oral, até | 50 pontos |
| Mínimo para habilitação : | 70 pontos |

O programa foi o seguinte :

1. Estudo crítico dos métodos volumétricos de dosagem do ferro — redução pelo zinco e pelo cloreto estanhoso. Titulação por permanganato e por bicromato. Ação da mistura de Reinhard.
2. Estudo comparativo de alguns métodos usuais, gravimétricos e volumétricos. Erros decorrentes. Fundamentos físico-químicos dos dois processos. Os indicadores e suas aplicações. A precipitação.
3. Dosagens volumétricas por redução e oxidação. Estudo da titulação de água oxigenada pelo permanganato. Métodos de dosagem do ferro volumetricamente.
4. O permanganato de potássio como soluto de titulação e dosagem. Estudo de sua decomposição em meio alcalino. Dosagem de manganês pelo processo de Volhard.
5. Acidimetria e alcalimetria. Fundamentos físico-químicos. Lei da ação da massa. Ionização e pH.
6. Descrição da marcha de análise qualitativa pelos sulfetos.
7. Titulação de soluções padrão. Indicadores aconselháveis, métodos de titulação do hiposulfito de sódio.
8. Cations plurivalentes. Ferro, mercúrio e manganês. Complexos. Suas aplicações na docimasia.
9. Separação entre cálcio e magnésio. Precipitação pelo oxalato. Influência do pH do meio. O uso de azul de bromo fenol. Fundamentos físico-químicos.
10. Dosagem do titânio nos minerais ricos. Métodos aconselháveis. Causas de erro. Economia dos diferentes processos. Ocorrências que perturbam o processo.
4. Dosagem de cromo e ferro numa cromita. Análise completa de uma baritina.
5. Dosagem de titânio e sílica em rutilo. Dosagem de cobre e zinco numa liga.
6. Dosagem de níquel e ferro num minério. Dosagem de zinco e chumbo numa blenda.
7. Dosagem elementar de carbono e enxofre em carvão mineral. Dosagem de magnésio e cálcio em dolomita. Análise de uma gipsita.
8. Análise química de uma água. Dosagem dos princípios imediatos de um carvão mineral. Análise de um betume.
9. Dosagem de sílica e alumina numa argila. Dosagem de alumina e ferro em bauxita. Análise de gesso.
10. Dosagem de fósforo e cálcio num fosfato. Dosagem de ferro e manganês em minério de manganês.
11. Análise completa de um talco. Dosagem de cobre e sílica em minério.
12. Dosagem de arsênio e ferro em pirita. Dosagem de cloreto e sulfato em sal de cozinha.
13. Dosagem de magnésio e cálcio em sal de cozinha. Dosagem de minio e litargino, num zarcão.
14. Dosagem de enxofre e ferro em cinza de carvão. Dosagem de sílica num feldspato.
15. Dosagem de titânio e fósforo em minério de ferro. Dosagem de sílica e alumina em cinza de carvão.

O número de candidatos atingiu a 6, sendo 1 do sexo feminino e 5 do sexo masculino. São os seguintes : Nilza Hasselmann de Figueiredo, Durval Rainho da Silva Carneiro, Raul Augusto Rodrigues, Luiz de Freitas Rocha, Fernando Osvaldo Espíndola de Melo e Wilson Fernandes Falcão.

Pontos para prova prática

a) Análise qualitativa

1. Pesquisa de manganês e titânio num minério de ferro. Pesquisa de magnésio e ferro num calcáreo.
2. Pesquisa de ferro e cálcio numa areia. Pesquisa de fósforo e alcalino terroso em minério de ferro.
3. Pesquisa de alumina e sílica num minério de manganês. Pesquisa de metais alcalinos num cimento.
4. Pesquisa de níquel e magnésio num mineral. Pesquisa de cromo e vanádio numa rocha.
5. Exame de potabilidade de água, pesquisa de nitratos, nitritos, amônia, gás sulfídrico ; pesquisa de fenóis num óleo de chisto.

b) Análise quantitativa

1. Dosagem de ferro e manganês em minério de ferro. Dosagem de CO₂ e cálcio num calcáreo.
2. Dosagem de sílica e fósforo em minério. De enxofre e zinco em pirita. Dosagem de magnésio em uma magnesita.
3. Dosagem de chumbo e ferro numa galena. Dosagem de níquel numa garnierita.

A Banca Examinadora ficou assim constituída : João Batista Pecegueiro do Amaral (Presidente), João Cristovam Cardoso, Mário Saraiva e Rubem Roquete.

A prova teve o seguinte desenrolar : dia 6 de abril, na Divisão de Seleção, parte escrita ; dia 11, no Instituto Nacional de Tecnologia, parte prática.

Foi habilitada a candidata Nilza Hasselmann de Figueiredo, com 85 pontos.

A classificação feita pela Banca Examinadora foi aprovada pelo Diretor da D. S. em 17 daquele mês.

2.ª PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TECNOLÓGICA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

No último número da *Revista* publicamos as condições de inscrição e o programa à prova de habilitação para uma vaga de extranumerário-mensalista do Instituto Nacional de Tecnologia : *Tecnologista XVII*.

Os trabalhos da prova terminaram a 2 de abril findo, e, dêles, damos notícia circunstanciada, a seguir :

A Banca Examinadora foi a seguinte : João Batista Pecegueiro do Amaral (Presidente), João Cristovam Cardoso, Mário Saraiva e Rubem Roquete.

O número de candidatos atingiu a 7, sendo todos do sexo masculino.

A 30 de março próximo findo, realizou-se, na Divisão de Seleção, a prova escrita, à qual compareceram 3 candidatos, apenas.

Pelos mesmos foram sorteados os pontos n.º 18, para dissertação, e n.º 15, para a resolução de um problema. O primeiro referia-se às "Pilhas padrão"; o segundo à "Migração dos ions e número de transporte".

A identificação das provas escritas só foi feita após a prova prática e à vista dos interessados.

À prova prática compareceram sómente 2 candidatos : Aldo Henrique Ghiggino e Artur Estrela de Sousa, tendo sido sorteados os pontos ns. 6 (1.ª parte do programa), para análise qualitativa, e 15 (2.ª parte do programa), para análise quantitativa.

A prova teve a duração de 6 horas e, findo êsse prazo, além do relatório escrito, os candidatos fizeram, verbalmente, a justificação das técnicas empregadas.

O único candidato habilitado foi o Sr. Aldo Henrique Ghiggino, que obteve a média 85.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TÉCNICO DE MATERIAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Esteve aberta, de 10 a 18 de abril último, na séde do DASP, a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-contratado do Ministério das Relações Exteriores : *Técnico de Material*.

2. A situação do candidato habilitado e admitido será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

3. O salário mensal será o de 1:000\$0.

4. O candidato habilitado na prova, só será proposto para admissão depois de aprovado nos exames de sanidade e de capacidade física feitos no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.,

O programa da prova é o mesmo que publicamos neste número, na notícia relativa à prova para *Técnico de Material* do DASP.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TÉCNICO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Esteve aberta, de 11 a 20 de abril último, na séde do DASP, a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-contratado do Ministério das Relações Exteriores : *Técnico de Pessoal*.

A situação do candidato habilitado e admitido será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

O salário mensal será o de 1:000\$0.

O candidato habilitado na prova, só será proposto para admissão depois de aprovado nos exames de sanidade e de capacidade física feitos no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P.

Estão inscritos 130 candidatos, sendo 97 do sexo masculino e 33 do sexo feminino.

A prova constará de três partes, a saber :

I — *Português* :

a) informação em processo, à vista da Legislação ;

b) correção de textos ;

c) dissertação sobre assunto que se relacione com a administração de pessoal.

II — *Direito Administrativo* :

a) dissertação sobre assunto do programa, sorteado no momento ;

b) resolução de cinco questões formuladas com os assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

III — *Noções de Direito Constitucional, Civil e Penal* :

Resolução de questões sobre os assuntos do programa (quatro de Direito Constitucional, três de Civil e três de Penal).

NORMA PARA JULGAMENTO :

I — *Português* :

a) informação, até 30 pontos

b) textos, até 20 pontos

c) dissertação, até 50 pontos

II — *Direito Administrativo* :

- a) dissertação, até 60 pontos
 b) questões, até 40 pontos

III — *Noções de Direito Constitucional, Civil e Penal* :

cada questão, até 10 pontos

MÍNIMO PARA HABILITAÇÃO

Português 60 pontos
 Direito Administrativo 60 pontos

CLASSIFICAÇÃO FINAL :

O grau para classificação final será a média ponderada das notas obtidas nas partes da prova, observados os seguintes pesos :

Direito Administrativo 5
 Português 4
 Direito Constitucional, Civil e Penal 2

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a sessenta pontos, na forma deste item.

P R O G R A M A

DIREITO ADMINISTRATIVO :

1. Organização geral da administração pública federal — Ministérios, Conselhos.
2. Organização do funcionalismo federal e a lei n. 284, de 1936.
3. Departamento Administrativo do Serviço Público — natureza — funções — Comissões de eficiência.
4. Organização do Ministério das Relações Exteriores.
5. Serviços do pessoal: — finalidades, organização e funções (decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938) — Regimento do serviço de pessoal.
6. Funcionários: admissão, efetivação e demissão.
7. Sistema de promoções do funcionalismo (decretos ns. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, e 3.409, de 8 de dezembro de 1938). O Estatuto dos funcionários e a promoção.
8. Transferências e readaptação; permutas; remoções; substituições; reintegração; readmissões; reversão, aproveitamento.
9. Licenças e férias.
10. Vencimento e remuneração: diversas formas; gratificações, diárias, e ajudas de custo.
11. Aposentadoria — diversas formas.
12. Deveres e responsabilidade dos funcionários;

13. Processo administrativo; recursos; preempção; penalidades.
14. Extranumerário: diversas formas; processos de admissão e de recondução — direitos e deveres (decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e decreto 1.909, de 26 de dezembro de 1939).
15. Tribunal de Contas; sua organização.

DIREITO CONSTITUCIONAL :

1. O Estado Federal — sua natureza — União — Estados — Municípios — Distrito Federal — Territórios.
2. Forma de governo — Distribuição da competência legislativa pelos Estados.
3. Do Presidente da República.
4. Do Poder Judiciário — organização — competência — Justiças estaduais — noção geral sobre o sistema da Constituição.
5. Das leis — sua elaboração — decretos-leis — regulamentos.

DIREITO CIVIL :

1. Noções gerais — Pessoas — cousas — obrigações — sucessão.
2. Dos atos jurídicos — da prescrição.
3. Noções gerais: da família — do casamento — do pátrio poder — tutela e curatela.
4. Noções gerais: das cousas — da propriedade — da posse — da hipoteca — do penhor — da servidão.
5. Noções gerais: da sucessão — da ordem de sucessão — da sucessão legítima e testamentária — de inventários.

DIREITO PENAL :

1. Distinção entre crime e contravenção.
2. Distinção entre dolo e culpa, como espécies do elemento moral e crime.
3. Distinção entre auditores e cúmplices, no caso de concurso de pessoas num mesmo crime.
4. Crimes funcionais: peculato.
5. Prevaricação — Peita ou suborno — concussão, abuso ou excesso de autoridade.

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA INSPECTOR DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Esteve aberta, de 2 a 10 de abril último, a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal: *Inspector XIV (Veterinário)*.

A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4

de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

No ato de inscrição o candidato apresentou diploma de Veterinário.

O número de candidatos atingiu a 21, sendo todos do sexo masculino.

Para constituírem a Banca Examinadora, foram designados os Senhores: Henrique Blanc de Freitas (Presidente), Jorge de Sá Earp e José de Arimatêa Pereira Soares.

A parte escrita da prova realizou-se a 22 daquele mês, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. A parte prático-oral efetuou-se a 26, às 5 e 30 horas, no Matadouro Modelo de Iguasú (Nilópolis).

PROVAS DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIOS-MENSALISTAS DA DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

A prova de habilitação para a função de *Auxiliar de Escritório* da D. C. P., do Ministério da Agricultura, realizou-se a 17 de março próximo passado, no Instituto de Educação.

No próximo número, a *Revista* publicará a classificação final dos candidatos, feita pela Banca Examinadora.

Para as funções de *Naturalista Auxiliar* e *Biologista* da mesma Divisão, foi designada a seguinte Banca Examinadora: Carlos Leoni Werneck (Presidente), Carlos Viana Freire e Raimundo Demócrito Silva.

A 7 de abril findo, naquele mesmo local, realizaram-se as partes escritas das provas para *Naturalista Auxiliar* e *Biologista*.

A parte prática da prova para *Biologista* efetuou-se a 13 de abril, no Departamento Nacional da Produção Animal; e a de *Naturalista Auxiliar* realizou-se a 16, no Instituto de Educação.

A classificação final procedida pela Banca Examinadora foi a seguinte:

NATURALISTA AUXILIAR:

- | | | |
|----------|-----------------------------------|-----------|
| 1º lugar | — Daniel Alvarez Simões | — grau 74 |
| 2º " | — Otávio Ferreira | — " 72,5 |
| 3º " | — Moisés Faúl | — " 70 |

Na prova para *Biologista* nenhum candidato foi classificado.

As provas de *Inspetor Auxiliar*, *Artífice* e *Guarda*, realizar-se-ão oportunamente.

PROVAS DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIOS-MENSALISTAS DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Realizaram-se a 17 de março próximo findo, no Instituto de Educação, as provas de habilitação para admissão de extranumerários-mensalistas do Departamento dos Correios e Telégrafos, cujas instruções e programas foram divulgados na *Revista* de abril último, à pág. 109 e seguintes.

As partes das provas foram as seguintes:

Auxiliar de Escritório — Português e Aritmética.

Auxiliar de Tráfego — Português, Aritmética e Geografia.

Rádio-Telegrafista e Telegrafista — Português e Geografia.

Praticante de Escritório — Português e Aritmética.

Praticante de Tráfego — Português, Aritmética e Geografia.

Agente — Português, Aritmética e Geografia.

Agente Auxiliar — Português, Aritmética e Geografia.

A Banca Examinadora já terminou a correção das provas, em número de quasi 3.000, devendo a classificação final dos candidatos ser publicada na próxima edição da *Revista*.

Durante este mês, efetuar-se-ão as provas para *Motorista*, *Mensageiro*, *Servente* e *Guarda*.

PALAVRA DE ORDEM DO BRASIL: — AJUDE A FAZER
O RECENSEAMENTO GERAL.

Material

O primeiro aniversário do decreto-lei n.º 1.184

E. L. BERLINCK

Decorrido um ano da publicação do decreto-lei n.º 1.184, de 1.º de abril de 1939, que estabeleceu pela primeira vez, nos serviços oficiais, a obrigatoriedade dos exames técnicos de recebimento das compras do Governo, torna-se oportuno dar um balanço nos resultados da sua execução e verificar até que ponto o espírito da nova legislação foi compreendido e obedecido.

Recapitulemos, para o leitor, quais os princípios que nortearam o Estado Novo nesse sector.

A partir da data da publicação do decreto-lei em apêço, certos materiais não poderiam mais ser recebidos, sem passar pelo exame de Laboratório, afim de que ficasse comprovado que satisfaz aos índices mínimos de qualidade predeterminados por ocasião da compra.

O Laboratório escalado para êsse contrôle é o Instituto Nacional de Tecnologia, que, com suas Divisões especializadas em Materiais de Construção, Combustíveis e Lubrificantes, Eletricidade, Produtos Orgânicos e Minerais, Metalurgia, Produtos Texteis, etc., está perfeitamente aparelhado para fazer os ensaios de qualquer produto adquirido pelo Governo.

Caso convenha aos interesses do serviço, o I. N. T. poderá delegar a outro Laboratório oficial a tarefa da realização dos ensaios de recebimento. No ano próximo passado foi concedida essa autorização aos Laboratórios da E. F. Central do Brasil e da Casa da Moeda, que, de longa data, já examinavam sistematicamente os materiais destinados aos seus serviços.

O estabelecimento das especificações que deverão orientar as compras do Governo foi igualmente atribuído ao I. N. T. que, em estreita colaboração com a Divisão do Material do DASP, procurará fixar, na medida do possível, a qualidade dos materiais necessários aos serviços federais, de forma que a compra se processe sem exigência desnecessária de marcas.

A elaboração das especificações deve ser feita de maneira contínua e a revisão das que forem sendo publicadas deverá ser sistemática, pois somente por êsse processo será possível acompanhar a evolução da indústria e corrigir as inevitáveis imperfeições escondidas em trabalhos dessa natureza.

A organização das especificações exige quasi sempre um largo período de estudos e pesquisas, não sendo raras aquelas que demandam mais de um ano de acuradas investigações, de ordem industrial, técnica e científica.

Pelo decreto-lei n.º 1.184, à medida que o Instituto aprontar os projetos de especificações, o DASP tornará obrigatório o seu uso nas Repartições públicas; o material cuja qualidade for assim definida não poderá, a não ser em casos excepcionais, ser adquirido em desacôrdo com os índices de qualidade fixados. O recebimento desses artigos não poderá mais se fazer sem que o Laboratório se pronuncie a respeito, e a conta do fornecedor não poderá ser processada si o laudo técnico não lhe for favorável.

No ano de 1939 foram baixadas pelo DASP especificações e instruções relativas a móveis de madeira e de aço, a tintas de escrever e a papéis, em resmas ou impressos.

Atendendo, porém, a que muitas Repartições já possuíam especificações próprias e, além disso, ao fato de serem organizadas, para certas compras de vulto, especificações transitórias, o DASP baixou a Instrução n.º 3, determinando que também se acham sujeitos a exame técnico de recebimento, todos os materiais cuja compra for feita com exigências de qualidade, só verificáveis em Laboratório ou por meio de instrumentos de Laboratório.

/ Assim se resumem o decreto-lei n.º 1.184, de 1-4-1939, e as instruções subsequentes que o regulamentaram.

Examinemos agora, depois de um ligeiro inquérito feito no Instituto, na Comissão de Compras e na Divisão do Material do DASP qual foi o resultado prático dessas medidas.

Os papéis e impressos adquiridos pelo Governo foram sistematicamente examinados pelo I. N. T. no decorrer do ano de 1939. No recebimento dessa classe de artigos, ha a assinalar uma porcentagem de recusa que se elevou a cerca de 30 % do material entregue. O I. N. T., considerando alto esse coeficiente de rejeição, admitiu a hipótese de estarem as especificações por demais rigorosas e acima das possibilidades da indústria nacional de papel. Para esclarecer definitivamente o motivo das numerosas recusas de impressos e papéis para impressão, convocou, então, em sua sede uma reunião dos industriais de papel.

A opinião unânime da assembléia confirmou plenamente que a indústria nacional já se acha aparelhada para produzir os tipos de papel definidos nas especificações oficiais, sendo apenas necessário que os fornecedores do Governo comuniquem que o papel a entregar se destina às Repartições, para que o fornecimento se faça perfeitamente de acôrdo com as especificações. O histórico dessa reunião já foi feito nesta Secção, tendo a "*Revista do Serviço Público*" publicado o officio que a Federação dos Fabricantes de Papel dirigiu ao Sr. Presidente do DASP, confirmando o que foi dito na reunião.

Os móveis também têm sido examinados, embora não com tanta frequência quanto os papéis e impressos, mas as recusas têm-se mostrado mais vultosas, demonstrando que o Governo estava, anteriormente à fiscalização recebendo artigos de qualidade medíocre. Como exemplo a citar, ha o

da E. F. Central do Brasil, que recusou partidas de muitas centenas de contos de móveis destinados a mobilar o seu novo edificio. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tem sido, igualmente, muito rigoroso no recebimento das mesas e cadeiras que adquire.

Quanto às tintas de escrever, a realidade obriga a reconhecer que não houve fiscalização alguma, no ano transacto; o órgão comprador de Governo, não obedecendo à legislação, deixou de enviar ao I. N. T., para os devidos exames, amostra das tintas fornecidas e, em consequência, as Repartições receberam produtos inferiores ao padronizado, embora nos vidros de tinta fôsse colada uma etiqueta declarando ser a tinta "Padrão do DASP".

O dispositivo do decreto-lei 1.184, que proíbe o andamento das contas de artigos sujeitos a exames técnicos de recebimento, sem estarem acompanhadas dos respectivos laudos, passados pelo I. N. T., foi lamentavelmente esquecido pelos encarregados do seu processamento, registro e pagamento, os quais, por esse descuido, correm o risco de serem chamados à responsabilidade, conforme decidido no decreto-lei.

O exercício de 1940 apresenta-se mais promissor, parecendo que o periodo de hibernação das idéias e diretrizes estabelecidas está terminando, e que os imperativos do ato governamental, tantas vezes propagados e esclarecidos por nós nesta Secção da R. S. P., está se fixando na mentalidade das Repartições: o número de materiais levados a exame do Instituto Nacional de Tecnologia, no início deste ano, faz prever que a maioria dos materiais adquiridos pelo Governo passará, muito em breve, pelo contróle técnico dos Laboratórios.

PAPEL CARBONO

GUILHERME G. S. SOARES
Da Divisão do Material do D.A.S.P

Dentro do plano da "*Revista do Serviço Público*", de publicar mensalmente artigos destinados a divulgar conhecimentos técnicos entre os almoxarifes, faremos uma esplanção sôbre a composição, características e manufatura dos principais tipos de papel carbono.

O papel carbono, como todo material ainda não padronizado, era, até pouco tempo, adquirido segundo a indicação, feita pelas Repartições, de marcas que nem sempre correspondiam ao material de melhores qualidades, de preço razoavel e capaz de satisfazer os interesses do Governo.

A Comissão de Padronização iniciou, e atualmente o D. A. S. P. amplia e incentiva, uma campanha de compra de material baseada em especificações cuidadosamente elaboradas pelos órgãos competentes : I. N. T. em combinação com a D. M. do D. A. S. P.

No momento, ainda mais premente é a necessidade de um código de qualidade de materiais, pois que a Circular n.º 10 da Presidência da República, forçando ainda mais a adoção de normas sadias, estabelece que : "Não será permitida a requisição de material, de fabricação comum e uso generalizado, com a indicação de marca ou fabricante determinado" e, ainda mais : "Serão obedecidas rigorosamente, qualquer que seja o regime de compra, a padronização e a especificação dos materiais em vigor".

Atendendo às exigências apresentadas pelo problema da compra racional dos materiais para o serviço público, o I. N. T. dedica-se atualmente ao estudo do papel carbono, afim de ser organizada a sua especificação.

Para desde já difundir noções claras e certas, escolhemos o papel carbono para tema de nosso trabalho.

DEFINIÇÃO :

Papel carbono é o produto da aplicação de uma massa colorida, denominada "apresto", sobre uma folha de "papel básico".

O apresto é constituído por duas partes : "veículo" e "material corante".

O veículo, como indica o nome, serve de suporte para os corantes e consiste numa mistura de ceras (de abelha, carnaúba e montanha), óleos minerais e vegetais (óleos de rícino, de algodão, etc.), vaselina, estearina, cêra mineral ou ozoquerite etc.

Os outros constituintes do "apresto" são pigmentos e anilinas, que são as matérias ativas e que permitem a impressão dos caracteres nas cópias.

FABRICAÇÃO : A fabricação do papel carbono compreende tres fases :

- 1.º Preparação do apresto
- 2.º Revestimento do papel básico
- 3.º Corte e embalagem.

Inicialmente faz-se a fusão das ceras, parafina e demais ingredientes sólidos. Ao líquido

assim obtido são, então, intimamente misturados corantes, pulverizados a um alto grau de finura, e óleos vegetais e minerais.

E' preciso, porém, homogeneizar a massa, e para esse fim usam-se homogenizadores especiais constituídos por cilindros giratórios, muito próximos uns dos outros, entre os quais a massa desliza repetidas vezes, até adquirir o necessário grau de homogeneidade.

A segunda fase da preparação do papel carbono passa-se na máquina entintadora, que consiste numa série de cilindros dadores e entintadores sobre os quais desliza o papel básico.

O papel básico passa só levemente sobre a superfície dos cilindros que recebem tinta de um depósito aquecido à temperatura necessária para que o apresto se mantenha em estado líquido.

Depois de entintado, o papel, bem distendido, passa entre um rôlo e uma haste cilíndrica tendo uma rosca sem fim que regula a espessura da camada de tinta, determinando assim uma uniforme entintação do papel básico.

O papel carbono, à medida que vai secando, é enrolado em bobina na própria máquina entintadora.

A temperatura e a velocidade dos rolos dessa máquina variam de acôrdo com o tipo de papel desejado ; assim, por exemplo : na preparação do papel entintado numa só face, usando-se papel básico de fibras textéis, torna-se necessário apenas um ligeiro contacto entre a tinta e o papel, sem o que ambas as faces ficariam entintadas.

Inicia-se a fase final retirando a bobina da máquina, cortando o papel no formato desejado, contando e empacotando-o.

COMPONENTES DO PAPEL CARBONO

Tendo assim resumido a fabricação do papel carbono, passaremos a estudar as propriedades mais importantes dos constituintes, começando por :

a) *Papel básico.*

O fabricante de papel carbono, ao escolher o papel básico, tem de levar em conta as seguintes propriedades :

- 1.º : Pêso por metro quadrado ;
- 2.º : Resistência ao manuseio, à pancada dos tipos ou à pressão do lapis ;
- 3.º : Poder de absorção.

O pêso por metro quadrado, de acôrdo com o tipo do produto que se vai obter, varia entre 12 e 20 gr/m².

A resistência ao manuseio e o poder de absorção da tinta variam com a qualidade da pasta empregada na fabricação do papel.

Para o papel carbono de melhor qualidade, a pasta do papel deve ser feita com 100% de trapo, manilha ou juta, pois o papel básico assim obtido apresenta-se muito mais resistente.

Para os tipos de qualidade inferior, o papel básico feito com pasta química é suficiente, devendo, porém, ser isento de pasta mecânica (*).

O papel para carbonizar é um papel tão especial que a Alemanha já possui uma fábrica só dedicada à obtenção, e que era a principal abastecedora das fábricas de papel carbono do nosso país.

Entre nós o papel estrangeiro vem sendo substituído, com bons resultados, por um nacional, contendo certa porcentagem de caroá, fibra textil originária do norte do país, e que por suas múltiplas aplicações apresenta grande interêsse para a indústria.

b) *Apresto.*

Conforme já explicámos anteriormente, a matéria ativa na produção das impressões são os pigmentos e as anilinas.

Os pigmentos são preferíveis às anilinas porque fornecem impressões mais resistentes à ação da luz e, dentre eles, os pretos são os mais persistentes.

O papel carbono fornecido ao Govêrno deve ser, por isso, preto, devendo conter suficiente porcentagem de pigmento para que as cópias apresentem o máximo de fixidez.

O pigmento negro mais usado é a fuligem que tem o defeito de fornecer impressões foscas.

Corrige-se essa falha com a adição de anilinas vermelhas, roxas ou azues, capazes de dar maior brilho às impressões.

Entre os corantes mais usados em mistura com a fuligem acham-se: azul da Prússia, índigo e o vermelho orgânico.

(*) Ver na "Revista do Serviço Público", número de fevereiro de 1940, o artigo: "Noções sobre a constituição e fabricação do papel", de autoria do Químico Industrial Salim A. Attuch.

A consistência, isto é, o estado físico em que os corpos graxos e ceras orgânicas, empregados como veículo, apresentam-se normalmente, compreende os diversos graus de dureza intermediários entre o estado pastoso e o sólido. Ela é uma função da temperatura; à temperatura ordinária varia, naturalmente, com a composição da substância.

A consistência do veículo é importante porque, às temperaturas comuns e, acidentalmente, à da mão que pega o papel carbono, o veículo não se deve deslocar.

Por outro lado, o veículo não deve ser por demais duro porque dificultaria a transferência das matérias corantes para o papel de cópia.

A transferência se dá por meio de pancada ou de pressão, por isso consistência e quantidade do veículo, pêso do papel básico, etc., variam com o tipo de papel carbono que se vai fabricar.

E' necessário um cuidadoso estudo para determinação das quantidades exatas dos constituintes, de modo a se ter um veículo com a consistência requerida pela sua finalidade.

Classificando as matérias primas usadas na fabricação do veículo segundo a consistência, teremos, de um lado: cera de carnaúba, de abelhas, de montanha; estearina e parafina; e de outro, óleo de rícino, de algodão e vaselina.

Classificando o papel carbono segundo o seu emprêgo, teremos 4 classes principais, usadas pelo serviço público:

- 1.º) papel carbono para máquina de escrever
- 2.º) papel carbono para máquina de contabilidade
- 3.º) papel carbono para lapis
- 4.º) papel hectográfico.

Os papéis pertencentes à 1.ª classe são geralmente divididos em tipos, de acôrdo com o pêso por metro quadrado:

- 1º tipo: papel leve;
- 2º tipo: papel de pêso médio.

O papel carbono leve, em virtude de sua espessura muito pequena, torna possível a obtenção de um número maior de cópias simultâneas.

A obtenção de um grande número de cópias, acarreta, naturalmente, grande espessura de papel colocado sobre o rôlo da máquina, de modo que as últimas folhas recebem atenuadas as pancadas dos tipos, o que exige, para perfeita legibilidade de todas as cópias, o emprêgo de um papel

carbono cujo pigmento se liberte com relativa facilidade.

Usando um apresto de pequena consistência, isto é, um apresto com porcentagem um pouco maior de vaselina, óleos etc., êsse fim é alcançado.

Nesse caso, usa-se um papel básico mais fino que o comum, e em virtude da sua pequena espessura a camada de apresto também deve ser fina.

Em consequência da facilidade com que libertam o pigmento e da menor espessura do apresto, os papéis carbono leves apresentam um rendimento menor do que os de tipo médio.

O papel carbono de pêso médio não fornece grande número de cópias simultâneas, mas apresenta a vantagem de poder ser usado maior número de vezes.

Na fabricação do papel carbono de pêso médio emprega-se papel básico mais pesado e um apresto mais consistente.

Os ensaios executados no I. N. T. não demonstraram diferenciação bastante nítida entre os 2 tipos de papel carbono para máquina de escrever, o que nos leva a considerar conveniente a adoção de um tipo único, intermediário entre os 2 outros, e reunindo o mais possível as qualidades de durabilidade e de rendimento, em cópias simultâneas.

O papel carbono aconselhavel para os serviços do Govêrno seria, assim, caracterizado pelas seguintes propriedades :

- 1.º) Número de cópias simultâneas limpas e legíveis
- 2.º) Resistência máxima às batidas e ao manuseio
- 3.º) Resistência das cópias ao descoramento

EXAME DA QUALIDADE

Dentro das 3 exigências acima mencionadas foram examinadas, tendo em vista a organização de especificação para uso nas Repartições, 14 marcas de papel carbono, sendo 5 estrangeiras.

Por ainda não estarem terminados os estudos deixamos de dar os resultados; apenas indicaremos ligeiramente os métodos de ensaios adotados e as dificuldades encontradas para a medida exata de características aparentemente tão faceis de determinar.

Determinação do número de cópias simultâneas

A determinação do número de cópias simultâneas foi feita em máquina elétrica usando papel AP-75 para original e SV-30 para as cópias.

Inicialmente, foram tiradas 5 cópias de cada vez, escrevendo o abecedário maiúsculo, o minúsculo, algarismos e os diversos sinais existentes no teclado da máquina.

As cópias foram submetidas ao julgamento de 10 datilógrafas, competentes e cuidadosas, mas os resultados do julgamento foram tão discordantes que resolvemos abandonar êsse método, substituindo-o por outro que, por enquanto, nos parece o mais acertado.

Foram então feitas apenas 10 cópias simultâneas, escrevendo-se em seguida, não em ordem, letras cujos desenhos possam ser confundidos: C e G maiúsculos; a, s, o e e minúsculos. Começa-se o julgamento pela última cópia procurando identificar as letras escritas. A 1.ª cópia, que se encontra com as letras perfeitamente desenhadas sem dar margem a confusões, é considerada o limite do número máximo de cópias inteiramente legíveis fornecidas pelo papel em estudo.

Os resultados da apreciação de vários examinadores têm sido mais concordantes; o número de cópias simultâneas determinadas por êsse processo, embora seja baixo, está de acôrdo com as necessidades usuais dos serviços públicos, que normalmente não ultrapassam a 4.ª folha.

Resistência às batidas e ao manuseio

Quanto ao ensaio de rendimento, a dificuldade não é o julgamento, pois os resultados obtidos pelos diversos observadores variam pouco; ela reside principalmente no aparelho.

A máquina Kee-Lox especial para êsse fim, usada em nossos ensaios, apresenta o inconveniente de ter a pancada dos tipos regulada por molas, dificultando essa construção a definição perfeita da energia cinética da batida.

Foi então encomendada outra, cópia do modelo em uso no Bureau of Standards, com a qual esperamos obter resultados reproduzíveis em qualquer laboratório, pois a batida não é regulada por molas: os tipos, colocados em barras pesando 60 g., caem da mesma altura de 2 cm., de modo que a força com que batem no papel é igual para todos os tipos e não sofre alteração com o uso

continuado, e está perfeitamente definida, do ponto de vista mecânico.

Infelizmente ela ainda não está terminada, o que ainda não permitiu a conclusão do estudo dos papéis carbono para máquina de escrever.

Resistência ao descoramento

Outro ponto difícil dessa tarefa é a avaliação do descoramento após 12 horas de exposição à luz de uma lampada de quartzo.

O método adotado foi o seguinte :

Escritas várias linhas de *m*, corta-se a cópia ao meio ; uma parte guarda-se ao abrigo da luz e a outra coloca-se à luz da lâmpada de quartzo de Hanau.

No fim do tempo determinado (12 horas) comparam-se as 2 partes das cópias, procurando classificar os diversos papéis, segundo o descoramento apresentado fôsse apenas sensível, regular ou muito forte.

Para mostrar a disparidade do julgamento transcrevemos uma parte do quadro onde figuram as diversas marcas de papel e os respectivos resultados encontrados pelos observadores :

Papel N.º	Observ. A	Observ. B	Observ. C	Observ. D
1	apenas sens.	apenas sens.	muito forte	apenas sens.
2	regular	" "	apenas sens.	regular
3	apenas sens.	" "	regular	muito forte
4	" "	" "	muito forte	regular
5	" "	regular	regular	muito forte

Por êle se vê quanto influe o fator pessoal nos julgamentos dessa natureza e, portanto, quanto são infundadas as preferências estremadas por certas marcas de papel carbono.

Para não alongar demasiadamente êste assunto deixamos de examinar o caso dos papéis carbono para lapis, para máquinas de contabilidade e hectográficos, prometendo, nos próximos números da "Revista do Serviço Público", retomarmos o fio dessa exposição.

Movimento da padronização no estrangeiro

U. S. DEPARTMENT OF COMMERCE — NATIONAL BUREAU OF STANDARDS

Technical News Bulletin

O Boletim n. 275 de março do corrente ano, dá-nos notícia da intensa atividade do Bureau of Standards, patenteada pela quantidade e alto valor das pesquisas e estudos que realiza sobre os materiais, quer no campo da ciência, quer no ramo das aplicações industriais.

Os característicos das construções estão sendo investigados de ha muito, sob forma sistemática, pelo Bureau ; nesse sector, o Boletim nos dá ciência da publicação de 3 trabalhos classificados sob o simbolo "BMS", que significa "Building Materials and Structures".

O 1.º se relaciona com a resistência ao desgaste dos revestimentos de pisos, e os resultados foram publicados no "BMS n. 34" : "Performance Test of Floor Coverings".

A forma de reproduzir as condições de uso, foi obtida fazendo rolar uma roda de 1,20 m. de diâmetro, revestida de couro, a principio, e depois de folhas de lixa, num passeio circular de 1,20 m. de largura, traçado com o diâmetro de 12,20 m. Após 48.000 voltas da "walking wheel", que empurra uma plataforma munida de rodas de aço, para que se dê o esforço de tração sobre o piso, o estado do revestimento é examinado. O Boletim "BMS

n. 34" dá o resultado dos ensaios efetuados sobre uma grande variedade de tipos de revestimento, incluindo os linóleos comuns, as fibras comprimidas etc.

A permeabilidade das paredes de alvenaria, sujeitas a variações de temperatura, foi investigada em 13 tipos de corpos de prova, construídos e revestidos com materiais variados. A variação de temperatura a que estiveram sujeitos era da ordem de 80° C. Os técnicos do Bureau publicaram os resultados no "BMS n. 41" : "Effect of Heating and Cooling on Permeability of Masonry Walls" e concluíram pela não influência de repetidos aquecimentos e resfriamentos das paredes sobre a sua impermeabilidade.

O mármore é largamente usado para a confecção de quadros de contróle elétrico, onde são colocados os aparelhos de medida e as chaves de ligação ; além da facilidade de adaptação para êsses fins, constitue um motivo ornamental numa instalação elétrica. No Research Paper n. 1281, Arnold H. Scott expõe o método de determinação da constante dielétrica e da resistência de vários mármore americanos, parecendo concluir que os mármore de cor têm melhores propriedade elétricas que os brancos.

O método industrial de obter o revestimento de vasilhame por meio de uma fina camada de prata, continua a preocupar o Bureau of Standards e o "American Silver Produces Research Project". A prata tem qualidades excepcionais de resistência ao ataque pelos líquidos e abradi-

vos e o seu emprêgo nos vasilhames domésticos seria altamente recomendavel; a dificuldade está em obter um depósito eletrolítico isento de poros. Já aqui nesta secção da "Revista do Serviço Público" noticiámos um trabalho visando o aperfeiçoamento dos métodos electro-químicos de revestimento com prata; agora o boletim técnico do Bureau noticia que no "Journal of the American Electrochemical Society" será publicado um extenso trabalho dando o resultado da colaboração do Bureau com os membros da associação técnica dos industriais de artigos de prata.

Todos sabem que o rádio (radium) emite 3 espécies de radiações: as particulas alfa, que são núcleos de Helium, as particulas beta, que são electrons, e as radiações denominadas gama, que são raios X de comprimento de onda muito curto, e que por isso possuem um grande poder de penetração. Os raios X provenientes do radium atravessam, por exemplo, uma chapa de ferro de 30 centímetros de espessura, e essa propriedade é utilizada pela indústria para radiografar a estrutura intima dos corpos opacos, descobrindo por esse processo falhas na sua textura. A produção de Raios X por meio da aparelhagem inventada pelo homem não atingira, até pouco tempo, a faixa de comprimento de onda característica dos Raios X provenientes do Radium; a voltagem empregada para esse fim não passava de 400.000 volts. Atualmente voltagens de 1.000.000 (um milhão) de volts já são applicadas para a produção de Raios X, principalmente na aparelhagem médica.

Trata-se, evidentemente, de um processo carissimo; o radium, porém, é uma substância que tem um valor fabuloso, e por isso o Bureau of Standards está empreendendo estudos tendo em vista decidir a perfeita equivalência das duas fontes de raios X, estando em construção um novo Laboratório onde serão produzidos Raios X sob a tensão elétrica de 1.500.000 volts. Ao mesmo tempo os padrões de medida do comprimento de onda dos Raios X estão sendo experimentados para essas novas faixas de comprimento de onda.

Outros trabalhos anunciados no Boletim Técnico são: **Structural Properties of Wood Frame Buildings constructions using Red Stripe Lathe**

Boiling points of Heptane and Isooctane

Combination of Wool protein with acid and base

Second ionization constant for malonic acid

Reducing Powers of Sugars

Surface Colors

Mathematical Tables.

NORMAS E PRESCRIÇÕES ALEMÃS

Por gentileza do representante do Comité de Normas Alemãs no Rio de Janeiro, recebemos alguns folhetos relativos à padronização da indústria alemã e que passamos a comentar, visando dar áqueles que se interessam pelos estudos de materiais uma idéia do seu conteúdo.

ALUMINIO Y ALEACIONES DE ALUMINIO

Cuaderno 2.034 — 1940

Conforme explicámos em o número anterior desta "Revista", as normas alemãs são traduzidas sistematicamente para os idiomas mais importantes, por comissões per-

manentes de técnicos. A literatura técnica dos outros países ganha, assim, um contingente valioso de trabalhos, que, talvez, ficassem desconhecidos, si não fôsse esse intelligente meio de disseminação das normas da indústria germânica.

O folheto que recebemos sob o titulo acima, traduzido para o espanhol, é uma coletânea, em formato cómodo, metade do original, das folhas DIN relativas ao alumínio e suas ligas, tal como são empregados nas construções civis, aeronauticas e elétricas.

As folhas cobrem diversos setores de conhecimentos e de applicação desse metal, cuja importância para a indústria humana cresce diariamente.

Um certo número dessas normas DIN refere-se ás dimensões normalizadas de chapas, folhas, barras, tubos, perfilados, arames, cabos simples ou trançados, e as respectivas tolerâncias admissíveis. Outro grupo trata da definição do grau de pureza do alumínio, da composição e classificação das suas ligas, e das condições técnicas de recebimento, definindo a composição, o grau de acabamento industrial, a resistência à tração, o limite de elasticidade, o alongamento e a dureza Brinell, assim como dá indicação dos métodos de ensaios mecânicos e químicos.

A seguir daremos o indice do folheto, constituido pelos titulos das normas que nele foram reunidas:

- DIN 1712 Aluminio puro H. Aluminio metalurgico en lingotes y barras.
- DIN 1713 Aleaciones de Aluminio — Clasificacion.
- DIN 1744 Aleaciones de Metal ligero para Fundicion de Inyección.
- DIN 1745 Chapa y cinta de Aleaciones de Aluminio — Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1746 Tubo de Aleaciones de Aluminio — Condiciones tecnicas de entrega.
- DIN 1747 Barras mazizas de Aleaciones de Aluminio — Condiciones tecnicas de entrega.
- DIN 1748 Perfiles de Barras de Aleaciones de Aluminio — Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1749 Piezas Prensadas de Aluminio y de Aleaciones de Aluminio. Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1788 Chapa de aluminio, cinta de aluminio, tiras de aluminio hasta un grueso de 5 mm, laminado en frio. Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1789 Tubo de Aluminio — Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1790 (Norma preliminar) Barras de Aluminio — Condiciones técnicas de entrega.
- DIN 1753 Chapa de Aluminio laminada en frio.
- DIN 1769 Barras planas de Aluminio y Aleaciones de Aluminio estiradas.
- DIN 1770 Barras planas de Aluminio y Aleaciones de Aluminio prensadas o laminadas.
- DIN 1771 Angulos de Aluminio, prensados com cantos redondados.
- DIN 1793 Cintas, Tiras de Aluminio, laminadas en frio, recortadas para moldear y estirar.
- DIN 1794 Tubo de Aluminio estirado, sin costura.
- DIN 1795 Tubo de Aleaciones de Aluminio estirados sin costura.

- DIN 1796 Barras cuadradas de Aluminio y aleaciones de Aluminio, estirados, de cantos agudos.
- DIN 1797 Barras hexagonales de Aluminio y aleaciones de Aluminio estiradas de cantos agudos.
- DIN 1798 Barras redondas de Aluminio y aleaciones de Aluminio estiradas.
- DIN 1799 Barras redondas de Aluminio y Aleaciones de Aluminio prensadas.
- DIN L-23 Chapas de Aleaciones de Aluminio — Hojas — Aeronautica.
- DIN L-25 Chapas de Aleaciones de Aluminio — Cintas Aeronautica.
- DIN-VDE 501 Materiales de construccion. Semiproductos de Aluminio para la Electrotécnica — Condiciones técnicas de entrega.
- LgN - 13533.1 a 5 Tubo de Aleaciones de Aluminio estirado sin costura — Aeronautica.
- DIN-VDE 6420 Alambre de aluminio redondo estirado.
- DIN-VDE 6421 Barras de aluminio redondas estiradas — Electrotécnica.
- DIN-VDE 6422 Barras de aluminio planas para barras colectoras y de empalme estiradas — Electrotécnica.
- DIN-VDE 6423 Tubos de aluminio estirados sin costura — Electrotécnica.
- DIN-VDE 8200 Lineas aéreas para corriente industrial — Alambres.
- DIN-VDE 8201 Lineas aéreas para corriente industrial.
- DIN-VDE 8204 Lineas aéreas para corriente industrial — Cables de acero-aluminio.
- DIN-VDE 8300 Lineas aéreas de telecommunication — Alambres.
- DIN-VDE 8205 Lineas aéreas para corriente industrial — Alambre de acero correspondiente a cables de acero-aluminio.

Os folhetos que se seguem estão impressos em português:

CONTADORES DE ÁGUA PARA CASAS PARTICULARES, PARA ÁGUA FRIA (Contadores de roda de palheta — Contadores volumétricos).

Quando o nosso Serviço de Águas e Esgotos está instalando sistematicamente hidrômetros na rede de abastecimento da água desta capital, é oportuno noticiar o recebimento dessa norma relativa aos contadores de água.

Ao passo que todos os anos se desenrola um pequeno drama em torno da compra de milhares de hidrômetros necessários à cidade, devido principalmente à disparidade dos tipos e dimensões oferecidos, dando um trabalho penoso à Comissão de Compras e ao Serviço de Águas, para decidir a concorrência, os serviços públicos alemães gozaram há vários anos da tranquila facilidade de aquisição dos mesmos aparelhos devido à padronização adotada por mútuo consenso entre fabricantes, vendedores e compradores do país.

Em obediência a essa norma, os contadores de roda de palhetas e os volumétricos serão fabricados em 3 tipos:

- 1) Rotor em seco, com mecanismo de contagem de roletes;
- 2) Rotor em seco, com mecanismo de contagem de roletes;
- 3) Rotor afogado, com mecanismo de contagem de ponteiros.

As capacidades normais foram fixadas em 3, 5, 7, 10 e 20 metros cúbicos por hora. Um quadro muito simples resume as dimensões principais externas do hidrômetro e das suas peças de ligações.

As partes essenciais do hidrômetro têm a sua forma e dimensões padronizadas: as rosas de união, as porcas de junção, as reduções e as arruelas, etc.

Certas condições técnicas de recebimento são também determinadas: os hidrômetros devem resistir à pressão de 20 kg. por cm. 2, com vedação perfeita e o desvio máximo entre a quantidade de água descarregada e a registrada não deve ultrapassar $\pm 5\%$, quando a descarga é de 5% da capacidade nominal do hidrômetro, e $\pm 2\%$ para descargas acima desse valor.

Esses máximos foram fixados pela **Deutscher Verein von Gas und Wasser-fachmänner e. V.**

INSTRUÇÕES PARA O EXAME DE PRESSPAN
Caderno 1025 — VDE 0315/1935

O presspan, material isolante, é um cartão prensado, duro, e tenaz, cuja superfície sobre um acabamento após a fabricação, podendo ser lustrado em ambas as faces, em uma somente, ou apresentar-se mate; de qualquer forma não deverá ter poros visíveis, e será, praticamente, isento de ácidos, álcalis, sais solúveis em água e inclusões metálicas. As matérias corantes não se dissolverão em álcool ou óleo; as cinzas não ultrapassarão 6%.

Os exames aconselhados e fixados em instruções muito claras, permitem uma perfeita uniformidade na maneira de ensaiar o material, e os resultados serão reproduzíveis em qualquer laboratório. Compreendem eles as propriedades mecânicas e elétricas do presspan.

Os exames mecânicos serão efetuados após um tratamento preparatório dos corpos de prova, e constam da determinação da resistência do cartão comprimido à tração e à dobragem.

As provas elétricas compreendem a tensão de ruptura do cartão colocado entre dois electrôdios planos, com corrente alternada de 50 ciclos, medida em Kilovolts por milímetro de espessura, e a resistência interna, que é determinada por meio de corrente contínua de 110 volts.

○ ativo disponível do povo brasileiro é formidável — sem dúvida — mas a quanto monta? O Recenseamento nada mais é do que uma contagem do capital nacional, representado pelo próprio povo, pelas casas comerciais, pelas fábricas, pelos bancos, pelas escolas, pelas estradas de ferro, pelas explorações agrícolas, pelas profissões e por tudo que traduz o labor —:— dêste grande País. —:—

Biblioteca do D. A. S. P.

A PUBLICIDADE DOS SERVIÇOS DE BIBLIOTECA

FRANCISCA MARCONDES PORTUGAL
*Bibliotecário Interino do Ministério
da Fazenda*

O pessoal da Biblioteca do DASP, interessado como está em aperfeiçoar sempre os seus conhecimentos técnicos de biblioteconomia, vem dedicando um dia de cada mês para, reunido, trocar idéias sobre suas últimas investigações e conclusões.

Coube à Bibliotecária Francisca Marcondes Portugal, com exercício nesta biblioteca, iniciar a série de estudos, discorrendo sobre a publicidade a serviço da nobre causa do livro.

A Biblioteca moderna, agindo como um centro de valor para a divulgação científica e literária, tem a mais absoluta necessidade dos recursos que lhe faculta a publicidade.

Para o progresso, para a civilização, não é necessário somente que o livro exista, mas principalmente que conheçam a sua existência.

Com o fim de merecermos a colaboração de todas as bibliotecárias brasileiras que estejam trabalhando na solução dos mesmos problemas, julgamos de bom aviso publicar os trabalhos apresentados nas sessões de estudo da biblioteca do DASP.

Dispõe o mundo moderno para a conquista da opinião pública de uma nova fôrça — a publicidade. Sem ela não podemos conceber qualquer empreendimento, quer seja comercial ou puramente ideológico.

Da propaganda grosseira, usada por diferentes povos em épocas diversas, surgiu a publicidade. Desenvolveu-se rapidamente, dominou em todos os setores da atividade humana, passando a constituir quasi uma verdadeira ciência.

Baseada na psicologia, depende o seu sucesso do estudo inteligente do meio em que vai agir. Para atingir a finalidade desejada, a publicidade deve despertar atenção, interessar e convencer. Deve, para isto, seguir normas e métodos estabelecidos pelo estudo e pela prática, que determinam a maneira pela qual a publicidade deve ser apresentada e que, principalmente, ditam a continuidade de sua execução. Pouco valeria uma notícia isolada, perdida no tempo e no espaço, para a divulgação de uma determinada idéia. A repetição regular, continuada, vence os obstáculos e as distancias e forma convicções.

Imprensa, cinema, rádio, conferências, etc., eis as armas mais usadas pela publicidade.

Encontra-se a Biblioteca entre as atividades humanas que mais urgentemente necessitam a co-opeção da publicidade.

Diante da complexidade do problema, a publicidade para atingir as suas finalidades em prol da biblioteca, deve agir, simultaneamente, entre os bibliotecários, junto aos poderes públicos e entre o público em geral.

Estudaremos, em separado, o ambiente de cada um deles e procuraremos encontrar os meios mais indicados, aplicando-os depois à Biblioteca do DASP.

Entre os Bibliotecários. Deparamos no Brasil com o problema do bibliotecário improvisado, cujo único ideal é trazer seus livros arrumados, limpos e catalogados. Salvo raríssimas exceções, desconhece por completo a sua obrigação para com a coletividade, o que impede a biblioteca, que representa, de atingir suas altas finalidades sociais.

A função de bibliotecário foi, desde a mais alta antiguidade, exercida por homens verdadeira-

mente ilustres; com os olhos fitos nos seus exemplos, os bibliotecários devem elevar sempre a sua cultura, tanto intelectual, como técnica propriamente dita.

A publicidade exige dos seus agentes, nesse terreno, muito idealismo, abnegação e paciência.

Além da frequência aos cursos de biblioteconomia, idealizamos a organização de um centro de estudos, a exemplo do que já existe em S. Paulo, onde, unidos pelas mesmas aspirações, os bibliotecários procurem aperfeiçoar os estudos sobre os problemas que mais de perto interessem às suas atividades. Estas reuniões representam para os estudiosos grande estímulo e para os indiferentes, um motivo de conquista para o nosso grande ideal.

Outro meio para a publicidade entre os bibliotecários, seria a tradução, para o português, de livros técnicos, pois, no Brasil, pouco ou quase nada existe sobre o assunto.

Nos Poderes Públicos. Em todas as épocas, a Biblioteca foi considerada como um veículo da cultura e, portanto, da civilização.

Como exemplo dessa afirmação, citamos os romanos no tempo da conquista grega. Vencedores pela força, continuaram, porém, vencidos pela cultura de sua rival, e reconheceram que lhes era impossível, só pelas armas, dominar o mundo recém-conquistado. Procuraram, por isso, triunfar também intelectualmente e, de suas investigações e pesquisas, nasceu a idéia da organização de bibliotecas, com o fim de incentivar a cultura do povo.

Surge, então, a figura ilustre de Varrão, que segundo Santo Agostinho, foi o homem mais culto de seu tempo.

No Brasil, entretanto, ainda não é dado o merecido valor a essa força educadora, que tão profundamente pode influir na formação do povo. As bibliotecas não correspondem em absoluto às necessidades de uma terra tão vasta e de uma população já considerável.

Existem, para o aperfeiçoamento intelectual e cultural de uma população de mais ou menos 42.000.000 de habitantes, 2.312 bibliotecas, das quais apenas 180 são públicas (1). Enquanto que a Argentina, contando somente 11.000.000 de habitantes, possui número superior a 1.800 bibliotecas públicas (2).

(1) *Anuário Estatístico*, 1937, pág. 729.

(2) *Fundacion y organizacion de bibliotecas*, por Alfredo Cónsole, pág. 17.

Além do número limitadíssimo de bibliotecas, existe ainda o problema da escassez de pessoal técnico, indispensável ao bom desempenho das funções que cumpre à biblioteca realizar.

Os bibliotecários devem procurar com o maior interesse colocar ao alcance dos que são responsáveis pela organização dos serviços, livros capazes de despertar atenção para a solução do problema biblioteconômico nacional e de mostrar o que se tem feito em outros países, principalmente nos Estados-Unidos, que tão magníficos resultados têm alcançado para os trabalhos de biblioteca.

Sugerimos ainda, para a publicidade entre os administradores, a realização de um inquérito por intermédio da imprensa, da *Revista do Serviço Público*, por exemplo, com o fim de focalizar o problema.

Serão convidados a responder a esse inquérito, todos aqueles que, por qualquer forma, possam contribuir para o desenvolvimento da biblioteconomia no Brasil.

Entre os quesitos do questionário devem figurar os seguintes:

Qual a influência da biblioteca na vida de um povo?

Possue o Brasil bibliotecas suficientes em número e eficientes em organização para atender às necessidades do povo?

Qual a sua sugestão para solucionar o problema da biblioteconomia no Brasil?

Entre o público em geral. Pode-se afirmar sem receio, que a grande maioria do público ignora o quanto a biblioteca pode auxiliar, quando bem organizada e dirigida por um bibliotecário consciente de seus deveres.

Geralmente, o bibliotecário é visto apenas como um zelador dos livros que lhe foram confiados, sendo esquecido o lado mais digno, mais belo da sua profissão.

O trabalho da publicidade, aqui, é bastante delicado, pois é necessário que exista além de grande número de bibliotecas, uma organização de tal maneira eficiente, que o público para elas se sinta atraído. Deve-se preparar, entretanto, o espírito do brasileiro por meio de publicações, afim de que a todos seja dado conhecer os belos ideais da biblioteca moderna e a grande influência que pode ter na vida cultural.

E' necessário ainda que o público compreenda que, da mais estreita cooperação entre êle

e o bibliotecário, depende o êxito da biblioteca nas finalidades que deseja atingir.

Três são portanto, as diretrizes que se podem tomar para resolver o problema biblioteconômico: seleção dos bibliotecários, cooperação com os poderes públicos e atração do público.

A publicidade para a Biblioteca do DASP. Organizada com o fim de intensificar, entre os funcionários, o estudo da administração pública, a Biblioteca do DASP, após um ano de funcionamento, permanece ainda quasi desconhecida, isto por falta de publicidade.

Visando a Biblioteca, principalmente, a cultura técnica do funcionário, deve usar todas as armas de que dispõe a publicidade para que êle conheça os seus serviços e os seus objetivos.

Por meio de circulares enviadas aos chefes de serviço de todos os Ministérios, o funcionário terá conhecimento das atividades da Biblioteca, que — funcionando à Avenida Aparício Borges, Palácio do Trabalho, 6.º andar, sala 644 — está aberta ao público em geral todos os dias úteis, das 9 às 19 e, aos sábados, até às 16 horas.

Especializada em administração pública, possui, tanto quanto possível, somente livros e revistas técnicas e, além disso, a coleção completa das leis do Brasil, desde 1808 até os nossos dias.

Enquanto o Serviço de Empréstimo faculta somente ao funcionário (federal, estadual ou municipal) a retirada de livros, folhetos ou revistas,

por um prazo determinado, o Serviço de Referência, mediante um simples pedido, orienta todo e qualquer leitor, seja êle funcionário ou não, na escolha de material adequado aos seus estudos; informa, mesmo pelo telefone, sobre a legislação brasileira em vigor, organiza listas bibliográficas, etc.

A remessa regular da estatística mensal da Biblioteca aos jornais mostra o grau de interesse despertado pelos assuntos administrativos e, ao mesmo tempo, chama atenção para a Biblioteca.

A "Hora do Brasil" é uma excelente arma para a publicidade da Biblioteca, podendo transmitir comentários interessantes sobre obras recentemente adquiridas, etc.

Outro meio de grande alcance será a realização de conferências no recinto da Biblioteca, sobre assuntos relativos à sua especialização. Essas conferências, feitas por técnicos em administração, devem ser apresentadas do modo o mais agradável possível, afim de se tornarem acessíveis a maior número de ouvintes.

A tradução ou resumo de livros estrangeiros, ou mesmo de capítulos, principalmente da literatura inglesa, que muito diz do desenvolvimento da técnica administrativa nos últimos tempos, contribuirá para a boa publicidade.

Melhor ainda será a boa organização dos serviços da Biblioteca, atendendo com presteza e boa vontade a todos que a ela recorram. A mais eficiente publicidade é sem dúvida a que é feita espontaneamente pelo consulente satisfeito.

BIBLIOGRAFIA SÔBRE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

ANDRADE SOBRINHO, *José Maria de.* — Da seleção específica e da racionalização das promoções no Serviço Público. *In Revista do Serviço Público.* Ano III, vol. I, n. 3, março, 1940, p. 13 - 50.

APERFEIÇOAMENTO e especialização de funcionários — *In Revista do Serviço Público.* Ano III, vol. I, n. 2, fevereiro, 1940, p. 72 - 73.

ARAUJO, *Ignez B. C. de.* — A seleção do arquivista. *In Revista do Serviço Público.* Ano I, vol. II, n. 2, agosto, 1938, p. 28 - 34.

BARUCH, *Ismar* — The administration of a classification plan through periodic audits. Pamphlet n. 5. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936. 12 p.

— Facts and fallacies about position classification. Pamphlet n. 10. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1937. 25 p.

BENSON, *George C. S.* — The administration of the Civil Service in Massachusetts. Cambridge, Harvard University Press, 1935. 90 p.

- BIRD, *Frédéric L.* and RYAN, *Frances M.* — The recall of public officers. A study of the operation of the recall in California. New York, The MacMillan Company, 1930. 403 p.
- BITTENCOURT, *Carlos Alberto Lúcio* — O estatuto dos funcionários públicos civis. Limites de sua eficácia. In *Revista do Serviço Público*. Ano III, vol. I, n. 3, março, 1940, p. 51-57.
- BLACHLY, *Frederick* — The Government and administration of Germany. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1928, p. 371-407.
- BRAND, *Arthur* — Das deutsche Beamten-gesetz. Berlin, Verlag von Julius Springer, 1938. 792 p.
- BRITO, *Mário Paulo de.* — Seleção e aperfeiçoamento do pessoal do serviço Público. In *Revista do Serviço Público*. Ano I, n. 2, agosto 1938, p. 11-12.
- BROOKS, *Earl* — In-service training of federal employees. With an introduction, by Samuel H. Ordway. Chicago, The Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1938. 74 p.
- BROWNRIGG, *William* and KROEGER, *Louis J.* — Toward effective recruiting. Pamphlet n. 7. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936. 22 p.
- BUSQUET, *Jacques* — Les fonctionnaires et la lutte pour le droit. La question du statut. Paris, Arthur Rousseau, 1910. 291 p.
- CARLOS JÚNIOR, *Luis* — Direitos e deveres. In *Revista do Serviço Público*. Ano III, vol. I, n. 3, março, 1940, p. 92-95.
- CARMOY, *Guy de.* — A formação e a seleção de funcionários na Inglaterra. In *Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. III, n. I, julho, 1938, p. 21-25.
- CHLEUSEBAIRGUE, *Alejandro* — Psicología del trabajo profesional. Barcelona, Editorial Labor, 1934. p. 140-192 e 215-252.
- CITY in-service training school. In *Public management*. Vol. XXI, n. 2, fevereiro, 1939, p. 50.
- CIVILIAN CONSERVATION CORPS — Standards of eligibility and selection for junior enrollees. Washington, United States Government Printing Office, 1938. 36 p.
- CLAPP, *Gordon R.* — Supervisory training in the Tennessee Valley authority. Pamphlet n. 3. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936. 22 p.
- COMMISSION OF INQUIRY ON PUBLIC SERVICE PERSONNEL — Better Government personnel. New York, McGraw-Hill Book Company, 1935, 182 p.
- Civil Service Abroad, by Leonard White and others. New York, McGraw-Hill Book Company, 1935. 275 p.
- Contem este trabalho as seguintes monografias: British civil service, por L. D. White; Public personnel administration in Canada, por C. H. Bland; Public personnel management in France, por W. S. Sharp; Civil Service in Germany, por F. M. Marx.
- Government by merit. An analysis of the government personnel, by Lucius Wilmerding. New York, McGraw-Hill Book Co., 1935. 294 p.
- Minutes of evidence. New York, McGraw-Hill Book Company, 1935. 432 p. —
- Cinco monografias sobre problemas de interesse para a administração do pessoal, por Carl Joachim Friedrich, William C. Beyer, Sterling C. Spero, John F. Miller e George A. Graham.
- Training public employees in Great Britain, by Harvey Walker. New York, McGraw-Hill, 1935. 213 p.
- CUSHMAN, *Robert E.* — The problem of the independent regulatory commissions. Studies on administrative management in the government of the United States. Number III. Washington, United States Government Printing Office, 1937. 38 p.
- DARDEAU VIEIRA, *Asterio* — Administração, do Pessoal. A classificação dos cargos como elemento básico. In *Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. II, n. 2, maio, 1938, p. 5-10. O processo de classificação de car-

- gos. *In Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. II, n. 3, junho, 1938, p. 9-12. Tipos de classificação. *In Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. III, n. 1, julho, 1938, p. 5-8.
- O interesse público e o interesse privado na administração de pessoal. Estudo comparativo dos sistemas brasileiro e norte-americano. *In Revista do Serviço Público*. Vol. II, n. 1, abril, 1938, p. 5-8.
- Seleção do Pessoal e Promoções de Funcionários. *In Revista do Serviço Público*. Ano III, vol. II, n. 1, abril, 1940, p. 5-32.
- Trabalho classificado em segundo lugar no grupo "Seleção do pessoal e promoções de funcionários", do Concurso de Monografias de 1939.
- DYKSTRA, D. A. — *Lip Service or Civil Service?* Pamphlet n. 6. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936. 14 p.
- FRIEDRICH, Carl J. and COLE, Taylor — *Responsible Bureaucracy*. Cambridge, Harvard University Press, 1932. 93 p.
- FUNCIONÁRIOS Públicos — Ainda sobre o Estatuto dos funcionários. *In Revista do Serviço Público*. Ano III, vol. I, n. 3, março, 1940, p. 89-91.
- GAUS, John M. — *The frontiers of public administration*. Chicago, The University of Chicago Press, 1936. 146 p.
- GOODNOW, Frank J. — *The principles of the administrative law of the United States*. New York, G. P. Putnam's Sons, 1905. p. 134-149 e 282-304.
- GRAY, Edward R. — *One in every nine works for the government: a review of public payrolls*. *In National Municipal Review*. Vol. 28, n. 3, março, 1939, p. 204-212.
- HAINES, Charles G. and DIMOCK, Marshall E. — *Essays of the law and practice of government administration*. Baltimore, Johns Hopkins Press, 1935. 321 p.
- HANFORD, A. Chester — *Problems in Municipal Government*. Chicago, A. W. Shaw Company, 1926. p. 196-212.
- HARRISON, Shelby M. — *Public employment offices. Their purpose, structure and methods*. New York, Russell Sage Foundation, 1924. 685 p.
- HAWKE, Jerry R. — *Training for the public-service occupations*. Washington, United States Department of the Interior, 1937. 81 p. (Vocational Education Bulletin n. 192).
- HIGGINS, H. U. M. — *The ross-loos clinic; a pioneer venture in Group Medical service for public employees*. Pamphlet n. 2. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936, 29 p.
- INSTITUTE FOR GOVERNMENT RESEARCH — *The problem of indian administration*. Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1928. p. 155-169.
- INSTITUT INTERNATIONAL DES SCIENCES ADMINISTRATIVES — *Le statut des fonctionnaires en Suisse. Réponses de la Suisse au questionnaire de l'Institut International des Sciences Administratives*. 2 vols.
- INSTITUT INTERNATIONAL D'AGRICULTURE — *Statut du personnel*. Rome, Imprimerie de la Chambre des Députés, 1937. 27 p.
- JARZ, Emil F. — *How city managers train apprentices*. *In Public Management*. Vol. XXI, n. 5, maio, 1939, p. 134-137.
- JOBIM, José — *O Estado japonês e seus servidores*. *In Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. IV, n. 3, novembro, 1938, p. 5-6.
- LAHY, J. M. — *La sélection psychologique des travailleurs*. Paris, Dunod, 1927. 240 p.
- LEFFINGWELL, William Henry — *Office Management Principles and practice*. New York, Mc-Graw-Hill Book Co., 1935. p. 645-833.
- LEFAS, Alexandre — *L'État et les fonctionnaires*. Paris, M. Giard & Brieré, 1913. 398 p.
- Mc MEEKIN, Glenn D. — *Training municipal foremen*. *In Public Management*. Vol. XXI, n. 5, maio, 1939, p. 141-144.

- MAYERS, *Lewis* — The federal service. New York, Appleton Company, 1922. 607 p.
- MERIAM, *Lewis* — Civil service testing for social work positions. Pamphlet n. 9. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1937. 6 p.
- Personnel administration in the federal government. Washington, The Brookings Institution, 1937. 62 p.
- Public personnel problems. Washington, The Brookings Institution, 1938.
- MOSHER, *William E.* — The making of a public servant. In *National Municipal Review*. Vol. 28, n. 6, junho, 1939, p. 216-419.
- Public personnel administration. New York, Harper & Brothers, 1936.
- OLINTO, *Plínio* — Bases da orientação e seleção profissionais. In *Revista do Serviço Público*. Ano I, vol. III, n. 3, setembro, 1938, p. 5-9.
- ORCHARD, *C. R.* — Credit unions for government employees. Pamphlet n. 1. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1936. 13 p.
- PRIFFNER, *John M.* — Public administration. New York, Ronald Press, Co., 1935.
- PRELIMINARY classe specifications of positions in the Field Service. Washington, United States Government Printing Office, 1931. 1.327 p.
- RAFKIND, *Israel* — How to develop a sound retirement system. In *Public Management*. Vol. XXI, n. 2, fevereiro, 1939, p. 41-46.
- REEVES, *Floyd W.* and DAVID, *Paul T.* — Personnel administration in the federal service. Studies on administration management in the government of the United States. Number 1. Washington, United States Government Printing Office, 1937. 76 p.
- A REORGANIZAÇÃO dos quadros do Ministério da Fazenda. In *Revista do Serviço Público*. Ano III, vol. 1, n. 2, fevereiro, 1940, p. 65.
- REIS, *Arthur Henoch dos.* — Verdadeiros intuitos da seleção profissional. Rio de Janeiro, 1939. 104 p.
- REPORT of the congressional joint commission on reclassification of salaries. Submitting a classification of positions on the duties and qualifications, and schedules of compensation for the respective classes. Washington, Government Printing Office, 1920.
- ROBERT, *J. C.* — Personnel achievement; Principles and methods. New York, Mc-Graw-Hill, 1932. 306 p.
- ROYAL COMMISSION ON THE CIVIL SERVICE — Civil service examinations; subjects of examination and limits of age, for situations in the home civil service, for the navy, army, and air force, the Indian Civil Service and others services, corrected to 1st July, 1937. London, Majesty's Stationery Office, 1937. 88 p.
- Digest of pension law and regulations. London, Majesty's Stationery Office, 1932. 90 p.
- Introductory memoranda relating, to the Civil Service. Submitted by the Treasury. London. Majesty's Stationery Office, 1930. 238 p.
- Apêndice à primeira parte da "Minutes of Evidence".
- Report 1929-31. London. Majesty's Stationery Office, 1931. 252 p.
- SCOTT, *Walter Dill* and others — Personnel Management. New York, McGraw-Hill, Book Co., 1931. 584 p.
- SHORT, *Lloyd Milton* — The development of national administrative organization in the United States. Maryland, Johns Hopkins Press, 1923.
- STAÏNOF, *P.* — Le fonctionnaire. Paris, Librairie Delagrave, 1933. 100 p.
- STATE retirement plan for cities — In *Public Management*. Vol. XXI, n. 4, abril, 1939, p. 111-112.
- TEAD, *Ordway* — Human nature and management. New York, McGraw-Hill Book Company, 1923, p. 199-229.

- and METCALF, *Henry C.* — Personnel administration; its principles and practice. New York, McGraw-Hill Book Company, 1933. 520 p.
- UNITED STATES CIVIL SERVICE COMMISSION — The civil service retirement act, with annotations and regulations. United States, Government Printing Office, 1936. 96 p.
- Civil service act and rules statutes, executive orders and regulations, with notes and legal decisions. Washington D. C., United States Government Printing Office, 1938. 254 p.
- General information regarding the United States Civil Service. Washington, United States Government Printing Office, 1938. 14 p.
- UNITED STATES EMPLOYMENT SERVICE — Personnel Standards of the United States Employment Service. July 1st, 1938. Washington, Government Printing Office, 1938.
- WADSWORTH, *Guy W.* — The Use of tests in selection. In Personnel administration. Vol. III, n. 6, fevereiro, 1940. 15 p.
- WALKER, *Harvey* — Public administration in the United States. New York, Farrar & Richard, 1937, p. 137-198.
- WALTERS, *J. E.* — Applied Personnel Administration, New York, John Wiley Sons, 1931. 338 p.
- WEBER, *Gustavus A.* — The employees compensation commission; its history, activities and organization. New York, D. Appleton and Co., 1922. 86 p.
- WHITE, *L. D.* — The civil service in modern state. Chicago, University of Chicago Press, 1929. 563 p.
- Government Careers for College Graduates. An Experiment in the selection of Federal Employees from Liberal Arts Colleges. Chicago, Civil Service Assembly of the United States and Canada, 1937. 20 p.
- Introduction to the study of public administration. New York, The MacMillan Company, 1939.
- Trends in public administration. New York, McGraw-Hill Book Company, 1933, p. 239-267.
- WILLOUGHBY, *W. F.* — Principles of public administration. Washington, The Brookings Institution, 1927, p. 211-380.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS RECEBIDAS EM MARÇO DE 1940

EDITADAS EM 1939

FEDERAIS

AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA :

Departamento Nacional da Produção Mineral

Serviço Geológico e Mineralógico

Coordenadas geográficas da quadrícula do Brasil. 1939, (boletim n. 95).

Serviço de Informação Agrícola

Curso rápido de sericultura. Rio de Janeiro, Serviço de Publicidade Agrícola, 1939.

Regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, aprovado pelo decreto n. 4.438, de 26-7-1939. Rio de Janeiro, Serviço de Publicidade Agrícola, 1939.

Regimento do Serviço Florestal, aprovado pelo decreto n. 4.439, de 26-7-1939. Rio de Janeiro, Of. Gráf. Serviço de Publicidade Agrícola, 1939.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, MINISTÉRIO DA :

Comissão de Eficiência

Relatório da Comissão de Eficiência, 1939.

TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MINISTÉRIO DO :

Boletim Econômico. 1939, setembro (n. 13); outubro (n. 14); novembro (n. 15); dezembro (n. 16).

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MINISTÉRIO DA :

Departamento dos Correios e Telégrafos*Diretorias Regionais*

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Ceará. 1939, dezembro (n. 29).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Maranhão. 1939, dezembro (n. 25).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. 1939, dezembro (ns. 23, 24).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Boletim do Pessoal. 1939, agosto (n. 15); setembro (n. 16).

Inspetoria Federal das Estradas*Estrada de Ferro São Luiz-Teresina*

Boletim do Pessoal. 1939, outubro (ns. 21, 22, 23); novembro (ns. 24, 25, 26); dezembro (ns. 27, 28).

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Estatística Municipal

Mensário estatístico. 1939, dezembro (n. 12).

ESTADUAIS

AMAZONAS, ESTADO DO :

Diretoria dos Serviços Técnicos do Estado*Secção de Agricultura*

Fibras amazonenses Separata de um relatório apresentado ao Sr. Interventor Federal, sobre produtos do Amazonas, notadamente sobre fibras, pelo chefe da Secção de Agricultura, agrônomo Admar Thury.

MINAS GERAIS, ESTADO DE :

Diretoria de Saúde Pública do Estado

Arquivos de Saúde Pública. Ano VII, 1939, dezembro (n. 9).

PERNAMBUCO, ESTADO DE :

Decreto n. 219, de 24-11-1938; crea a autarquia administrativa "Casa do Estudante de Pernambuco"; decreto n. 308, de 5 de abril de 1939, regulamento da Casa do Estudante de Pernambuco. Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Decreto n. 287, de 25-2-1939 (Arrecadação do imposto de indústrias e profissões). Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Decreto n. 293, de 8-3-1939 (Regulamento da Escola Normal de Pernambuco). Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Decreto n. 306, de 4-4-1939 (Consolidação das leis de Processo Criminal do Estado de Pernambuco). Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Decreto n. 321, de 6-5-1939 (Regulamento da Escola Superior da Agricultura de Pernambuco). Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Decreto n. 371, de 4-8-1939 (Fixa normas em defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Regional, e das paisagens e trechos característicos do Estado). Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Legislação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco. Recife, Imprensa Oficial, 1939.

A Prefeitura do Recife e o empréstimo popular da cidade lançado pela Companhia Martinelli. Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Regulamento da Diretoria de Viação, Obras Públicas e Oficinas, ato n. 2.096, de 29-10-1938. Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Comissão Censitária dos Mucambos do Recife

Observações estatísticas sobre os mucambos do Recife. Recife, Imprensa Oficial, 1939.

Prefeitura Municipal do Canhotinho

Regulamento da Usina Elétrica Municipal. Decreto n. 15. Canhotinho, 1939.

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde Pública*Departamento de Educação*

Estatística escolar referente ao ano de 1938, 1939.

EDITADAS EM 1940

FEDERAIS

COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS DO GOVÊNTO FEDERAL

Boletim "C. C. C.". Ano IX, 1940, março (ns. 187, 188).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Revista Brasileira de Geografia. Ano II, 1940, janeiro (n. 1).

AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA :

Departamento Nacional da Produção Mineral

Divisão de Fomento da Produção Mineral

O ferro de Jequié, Estado da Baía. 1940, (boletim n. 39).

Serviço de Informação Agrícola

O mercado mundial dos derivados do leite. Manteiga, queijo, leite conservado, caseína e a posição destes produtos no Brasil, por Júlio Poetzsch. Rio de Janeiro, Ofic. Gráf. Serviço de Publicidade Agrícola, 1940.

FAZENDA, MINISTÉRIO DA :

Alfândega do Rio de Janeiro

Boletim. Ano LIV, 1940, fevereiro (n. 3).

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Boletim estatístico. 1940, janeiro (n. 22).

Diretoria das Rendas Internas

Boletim estatístico. 1940, janeiro (n. 22).

GUERRA, MINISTÉRIO DA :

Diretoria do Material Bélico

Boletim diário da Fábrica de Curitiba. 1940, março (ns. 57, 61, 62, 63).

JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, MINISTÉRIO DA :

Polícia Civil do Distrito Federal

Boletim de Serviço. Ano VIII, 1940, fevereiro (ns. 47, 48); março (ns. 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66).

RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTÉRIO DAS :

Almanaque do Pessoal para 1940, até 31 de dezembro de 1939. Rio de Janeiro, "Jornal do Comércio", Rodrigues & Cia., 1940.

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Aeronáutica Civil

Boletim do Pessoal. 1940, fevereiro (n. 6); março (n. 7).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Geral

Boletim do Pessoal. 1940, janeiro (n. 27).

Diretorias Regionais

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Alagoas. 1940, janeiro (n. 32); fevereiro (ns. 33, 34).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Amazonas e Acre. 1940, janeiro (n. 3); fevereiro (ns. 4, 5).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional da Baía. 1940, janeiro (ns. 32, 33); fevereiro (n. 34).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Botucatu. 1940, março (ns. 33, 34).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Campo Grande. 1940, março (ns. 35, 36).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Cuiabá. 1940, fevereiro (n. 34); março (ns. 35, 36).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Espírito Santo. Ano II, 1940, março (ns. 35, 36).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Juiz de Fora. 1940, março (ns. 49, 50).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Minas Gerais. 1940, fevereiro (ns. 31, 32); março (n. 33).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Pará. Ano II, 1940, janeiro (ns. 26, 27, 28); fevereiro (ns. 29, 30).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Paraíba. 1940, janeiro (n. 33); fevereiro (ns. 34, 35).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Paraná. 1940, março (ns. 34, 35, 36).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Pernambuco. 1940, janeiro (n. 37).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Ribeirão Preto. 1940, março (ns. 34, 35).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte. 1940, fevereiro (n. 33); março (n. 34).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio de Janeiro. 1940, março (n. 38).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Catarina. Ano II, 1940, fevereiro (n. 36); março (n. 37).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Maria. 1940, janeiro (ns. 2, 3); fevereiro (n. 4).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Uberaba. 1940, março (ns. 36, 37).

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, janeiro (ns. 30, 31, 32); fevereiro (ns. 33, 34, 35); março (ns. 36, 37).

Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense

Boletim do Pessoal. 1940, março (n. 36).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Boletim do Pessoal. Ano IV, 1940, março (n. 118).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Boletim do Pessoal. Ano III, 1940, março (n. 57).

Inspetoria Federal das Estradas

Boletim do Pessoal. 1940, fevereiro (n. 33); março (n. 34).

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

Boletim do Pessoal. 1940, fevereiro (ns. 36, 37); março (n. 38).

Estrada de Ferro Petrolina-Teresina

Boletim do Pessoal. 1940, fevereiro (n. 35); março (ns. 36, 37).

Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas

Boletim do Pessoal. 1940, fevereiro (ns. 31, 32, 33).

Rede de Viação Cearense

Boletim do Pessoal. Ano III, 1940, fevereiro (ns. 44, 45); março (n. 46).

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

Boletim do Pessoal. 1940, janeiro (n. 22).

ESTADUAIS

AMAZONAS, ESTADO DO :

Departamento Estadual de Estatística

Comunicado n. 2 1940.

Discurso pronunciado pelo professor Agnelo Bittencourt, delegado regional do Recenseamento no Amazonas, por ocasião da instalação dos trabalhos censitários no Estado, a 4 de janeiro de 1940. Manaus, 1940.

CEARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano VII, 1940, janeiro (ns. 1857, 1858, 1859); fevereiro (ns. 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880).

ESPÍRITO SANTO, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano XXXIII, 1940, fevereiro (n. 4.084).

MINAS GERAIS, ESTADO DE :

Prefeitura de Belo Horizonte

Relação dos logradouros públicos da cidade. Belo Horizonte, 1940.

PARAÍBA, ESTADO DA :

A União. Ano XLVIII, 1940, março (ns. 49, 50, 52).

PARANÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano X, 1940, fevereiro (ns. 2.260, 2.261, 2.262, 2.263, 2.264); março (ns. 2.265, 2.266, 2.267, 2.268, 2.269, 2.270, 2.271, 2.272).

PERNAMBUCO, ESTADO DE :

Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio

Departamento de Assistência às Cooperativas

Revista do D. A. C. Ano II, 1940, fevereiro (n. 10).

Secretaria da Fazenda

Administração Agamemnon Magalhães, 1938-1939. Recife, Imprensa Oficial, 1940.

PIAUI, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano X, 1940, fevereiro (ns. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49).

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano L, 1940, março (ns. 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68).

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 2.091 — DE 26 DE MARÇO DE 1940

Extingue cargo no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica extinto, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo em comissão, padrão N, de consultor jurídico.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(D. O. de 28-3-40).

DECRETO-LEI N.º 2.092 — DE 28 DE MARÇO DE 1940

Retifica o Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta :

Art. 1.º O art. 47 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939, ficam retificados pela forma seguinte :

Art. 47. A tarifa alfandegária para a importação de filmes cinematográficos será :

Impressos :

Até 16 m/m de largura	Kg.	P.L.	35\$0	28\$5
De mais de 16 m/m idem	Kg.	P.L.	70\$1	56\$9
Classificados como educativos	Kg.	P.L.	7\$0	5\$7
Virgens	Kg.	P.L.	7\$0	5\$7

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 30-3-40).

DECRETO-LEI N.º 2.094 — DE 28 DE MARÇO DE 1940

Transforma o Serviço de Publicidade Agrícola, do Ministério da Agricultura, em Serviço de Informação Agrícola

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica transformado em Serviço de Informação Agrícola (S. I. A.) o atual Serviço de Publicidade Agrícola do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Compete especialmente ao S. I. A. :

a) coligir, guardar, coordenar e publicar os textos e outros elementos discriminativos das atividades do Ministério, dados estatísticos, etc. ;

b) elaborar os Anais do Ministério ;

c) fornecer ao Departamento de Imprensa e Propaganda os elementos de que esse carecer para o exercício de suas atividades ;

d) recolher os dados para o relatório anual do Ministério ;

e) dirigir e executar os trabalhos de cinematografia do Ministério ;

f) organizar um serviço de informações de todas as atividades do Ministério, especialmente para lavradores e criadores.

Art. 3.º O cargo de diretor, padrão N, em comissão, do Serviço de Publicidade Agrícola do Quadro único do Ministério da Agricultura, passa a denominar-se diretor, padrão N, em comissão, do Serviço de Informação Agrícola.

Art. 4.º Dentro de sessenta dias será baixado, mediante decreto do Presidente da República, o Regimento do Serviço de Informação Agrícola, do Ministério da Agricultura.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

(D. O. de 30-3-40).

DECRETO N. 5.520 — DE 11 DE ABRIL DE 1940

Aprova o regimento do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o artigo 4.º do Decreto-lei n. 2.094, de 28 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento do Serviço de Informação Agrícola, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Fernando Costa.

Regimento do Serviço de Informação Agrícola

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Serviço de Informação Agrícola (S. I. A.), em que se transformou o Serviço de Publicidade Agrícola pelo Decreto-lei n. 2.094, de 28 de março de 1940, é diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura e tem a seu cargo a guarda, coordenação e publicação de textos, relatórios, dados estatísticos e outros elementos discriminativos das atividades do Ministério, a execução e direção dos trabalhos cinematográficos, bem como manter um serviço de orientação, informações e reclamações para atender ao público, especialmente aos lavradores e criadores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O S. I. A. é constituído dos seguintes órgãos:

- I — Secção de Divulgação (S. D.)
Secção de Documentação (S. D. T.)
Secção de Informações e Reclamações (S. I. R.)
Secção de Cadastro (S. C.)

II — Tuma de Redação (T. R.)

III — Gabinete de Cinematografia (G. C.)

§ 1.º O diretor do Serviço será auxiliado por um secretário e por um auxiliar, por ele designados dentre os funcionários do Ministério.

§ 2.º Cada órgão terá um chefe, designado pelo Diretor dentre os funcionários lotados no S. I. A.

Art. 3.º O S. I. A. disporá de um corpo de colaboradores designados pelo Ministro de Estado, dentre os funcionários e extranumerários do Ministério.

Parágrafo único. A atuação dos colaboradores será regulada em instruções organizadas pelo Diretor do S. I. A., aprovadas pelo Ministro de Estado.

Art. 4.º Haverá nas capitais e nas cidades principais dos Estados correspondentes do S. I. A., designados pelo Ministro de Estado dentre funcionários ou extranumerários do Ministério que, sem prejuízo de suas funções normais, agirão como colaboradores do S. I. A., nas localidades em que tiverem sede.

Parágrafo único. O Diretor do S. I. A. baixará instruções a respeito, aprovadas pelo Ministro de Estado.

Art. 5.º Os órgãos componentes do S. I. A. atuarão perfeitamente coordenados e em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor, mediante instruções por ele baixadas.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DAS SECÇÕES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E DO GABINETE DE CINEMATOGRAFIA

Art. 6.º A Secção de Divulgação (S. D.) compete, em colaboração com os órgãos próprios:

a) editar em livros, folhetos, cartazes, circulares, cartões postais, etc., os trabalhos do Ministério feitos com o objetivo de racionalizar as práticas agrícolas, pecuárias e minerais;

b) divulgar comunicados oportunos sobre assuntos de agricultura, pecuária, indústrias rurais e riquezas minerais;

c) realizar reportagens sobre os trabalhos do Ministério, bem como de propriedades agrícolas que possam servir de modelo aos lavradores;

d) organizar as publicações periódicas do Ministério;

e) conduzir campanhas publicitárias em favor do reflorestamento e da organização cooperativista dos pequenos produtores, pelo maior emprego de máquinas agrícolas e de adubos, pelo uso de sementes selecionadas e ainda orientando a luta contra a erosão, as pragas e doenças;

f) auxiliar a organização e a manutenção de clubes agrícolas escolares, para a formação de uma mentalidade ruralista nas novas gerações do Brasil; e

g) fomentar a exploração de indústrias agrícolas subsidiárias, visando atividades adequadas e lucrativas para a mulher das zonas rurais.

Art. 7.º A Secção de Documentação (S. D. T.) compete:

a) coletar e organizar em pastas e fichas, por assunto, a legislação agro-pecuária e mineral do país;

b) coleccionar em pastas, classificados por assuntos, recortes de jornais, revistas, etc., sobre matérias de interesse do S. I. A.;

c) selecionar e classificar as publicações editadas ou adquiridas pelo S. I. A., facilitando a sua consulta;

d) promover a permuta das publicações, periódicas ou não, do Ministério, com congêneres do país e do estrangeiro;

e) traduzir, quando necessário e por determinação do Diretor, as publicações estrangeiras; e

f) organizar o arquivo fotográfico do Ministério e promover, periodicamente, exposições de fotografias que evidenciem ao público as atividades dos órgãos técnicos.

Art. 8.º A Secção de Informações e Reclamações (S. I. R.) compete :

a) prestar ao público quaisquer informações, esclarecimentos e instruções relacionados com a ação dos órgãos técnicos do Ministério ;

b) receber e encaminhar, sempre em caráter urgente, todas as reclamações do público relativas aos serviços do Ministério, promovendo as medidas que forem necessárias à imediata solução das mesmas ;

c) executar a distribuição das publicações editadas ou adquiridas pelo Ministério ;

d) promover a reedição, atualizada, dos trabalhos esgotados, de acordo com o interesse do público, e

e) sugerir ao Diretor a edição de publicações sobre os assuntos mais procurados pelo público.

Art. 9.º A Secção do Cadastro (S. C.) compete :

a) organizar o cadastro geral de todos os lavradores, criadores e indústrias minerais existentes no país ;

b) organizar uma súmula bibliográfica anual de todos os trabalhos oficiais, ou não, publicados no país sobre produção vegetal, mineral e animal ; e

c) manter fichários de bibliografia de todos os trabalhos publicados no mundo que interessem às atividades do Ministério.

Art. 10. A Turma de Redação (T. R.) compete :

a) rever quaisquer trabalhos a serem editados pelo S. I. A., inclusive as publicações periódicas ; e

b) rever as legendas e a sincronização de filmes confeccionados no Gabinete de Cinematografia.

Art. 11. Ao Gabinete de Cinematografia (G. C.) compete :

a) confeccionar os filmes sobre a propaganda dos métodos agro-pecuário e mineral ; e

b) fazer registo animado dos aspectos e acontecimentos decisivos da vida econômica do país.

§ 1.º A confecção de filmes cinematográficos será orientada e dirigida por técnicos especializados, segundo o assunto dos mesmos, e ainda mediante plano previamente aprovado pelo Diretor.

§ 2.º Nenhum filme poderá ser encaminhado a exame do órgão competente sinão após aprovação do Ministro.

§ 3.º A filмотeca do S. I. A., ficará a cargo do Gabinete de Cinematografia.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 12. Ao Diretor do Serviço incumbe :

a) dirigir a execução e a fiscalização dos trabalhos, reunindo, periodicamente, os chefes dos órgãos do S. I. A. afim de ficarem assentadas medidas de real interesse ;

b) organizar as tabelas anuais de créditos destinados às despesas do S. I. A. ;

c) organizar e submeter, anualmente, à aprovação do Ministro de Estado até 30 de janeiro o plano de trabalhos do S. I. A. ;

d) propor ou admitir pessoal extranumerário ;

e) impor penas disciplinares até a de suspensão por 30 dias e representar ao Ministro de Estado quando a penalidade não couber à sua alçada ;

f) opinar em todos os papéis que tenham de ser despachados pelo Ministro de Estado e que se relacionem com assuntos do S. I. A. ;

g) encaminhar ao órgão competente o resumo do ponto do Secretário, do Auxiliar e do pessoal do Gabinete de Cinematografia, bem como todos os elementos necessários às atividades daquele órgão ;

h) conceder férias ao Secretário e ao Auxiliar.

i) movimentar o pessoal de acordo com as necessidades do S. I. A. ;

j) decidir petições sobre assunto de sua alçada ;

l) designar o secretário, o auxiliar e os chefes dos demais órgãos ;

m) autorizar a publicação de trabalhos do S. I. A. ;

n) apresentar ao Ministro de Estado, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório do S. I. A. ;

o) manter a mais estreita colaboração entre o S. I. A. e os demais órgãos do Ministério ;

p) visar todo noticiário e todo material de propaganda enviado ao órgão competente ;

q) determinar a instauração do inquérito administrativo ; e

r) exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por este Regimento ou lhe forem conferidas.

Art. 13. Ao Secretário compete :

a) atender as pessoas que procurarem o Diretor, dando ao mesmo conhecimento do assunto sobre que tenha versado a entrevista ;

b) representar o Diretor, sempre que se fizer necessário, e por expressa determinação do mesmo ;

c) redigir a correspondência do Diretor ; e

d) executar as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor.

Art. 14. Ao Auxiliar incumbe :

a) executar os trabalhos dactilográficos que lhe forem distribuídos pelo Diretor ; e

b) executar os demais trabalhos que lhe foram determinados pelo Diretor ou pelo Secretário.

Art. 15. Aos Chefes de Secção incumbe :

a) dirigir as Secções a seu cargo, informando o Diretor sobre as atividades das dependências que lhes são subordinadas e promover as providências necessárias à boa marcha dos respectivos trabalhos ;

b) distribuir aos funcionários e extranumerários que lhes forem subordinados os trabalhos que lhes incumbem executar.

c) relatar mensalmente ao Diretor o movimento da Secção.

d) apresentar ao Diretor até 15 de dezembro de cada ano, um relatório dos trabalhos executados durante o exercício;

e) manter estreita colaboração com os demais órgãos do Serviço;

f) organizar, anualmente, um plano de trabalhos, submetendo-o à aprovação do Diretor, até 30 de dezembro;

g) enviar ao órgão competente o resumo do ponto do pessoal da Secção, bem como todos os elementos necessários às atividades daquele órgão;

h) organizar a escala de férias do pessoal da Secção, submetendo-a à aprovação do Diretor;

i) aplicar ao pessoal diretamente subordinado penas disciplinares até a de suspensão por 15 dias e representar ao Diretor quando a penalidade não couber na sua alçada; e

j) encerrar o ponto do pessoal da Secção.

Art. 16. Aos funcionários e extranumerários sem função definida neste Regimento caberão as atribuições que lhes forem cometidas pelos superiores imediatos a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 17. O S. I. A. terá a lotação que for, oportunamente, estabelecida em decreto.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 18. O período normal dos trabalhos do S. I. A. será, no mínimo, de seis (6) horas diárias, exceto aos sábados, quando será de três (3) horas.

Parágrafo único. Para os trabalhos industriais o horário será, no mínimo, de cento e oitenta e oito (188) horas mensais.

Art. 19. Não fica sujeito a ponto o Diretor do S. I. A.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. Serão substituídos, automaticamente, nas suas faltas eventuais:

a) o Diretor, por um dos Chefes de Secção, designado pelo Ministro de Estado;

b) os Chefes dos demais órgãos por um funcionário designado pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre funcionários previamente designados para as substituições a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Todos os trabalhos gráficos e de publicidade do Ministério da Agricultura serão executados por intermédio do S. I. A.

§ 1.º As publicações do Ministério obedecerão a formatos padronizados previamente estabelecidos.

§ 2.º A edição de publicações oficiais dos órgãos técnicos do Ministério sediados nos Estados obedecerá sempre às normas adotadas pelo S. I. A.

Art. 22. A ação do S. I. A. se realizará com a cooperação de todos os órgãos do Ministério.

Art. 23. A edição pelo S. I. A. de publicações periódicas se iniciará após plano minucioso, aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 24. O S. I. A. fornecerá permanentemente, as suas publicações a todas as repartições do Ministério, que as conservarão devidamente classificadas, para uso do seu pessoal e dos interessados que ali as procurarem para consulta.

Art. 25. Os funcionários e extranumerários do S. I. A. não poderão fazer publicações de assuntos que se relacionem com a orientação técnica ou administrativa do Serviço sem o visto do Diretor.

Art. 26. Além dos funcionários, poderá haver pessoal extranumerário que se tornar necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 27. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor, ouvida a Comissão de Eficiência.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1940. — *Fernando Costa*.
(D. O. de 13-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.096 — DE 29 DE MARÇO DE 1940

Cria, na Cidade de Petrópolis, o Museu Imperial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Museu Imperial, na cidade de Petrópolis.

Art. 2.º O Museu Imperial terá por finalidades:

a) recolher, ordenar e expor objetos de valor histórico ou artístico referentes a fatos e vultos dos reinados de D. Pedro I e, notadamente, de D. Pedro II;

b) colecionar e expor objetos que constituam documentos expressivos da formação histórica do Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, da cidade de Petrópolis.

c) realizar pesquisas, conferências e publicações sobre os assuntos da história nacional em geral e de modo especial sobre os acontecimentos e as figuras do período imperial, assim como da história do Estado do Rio de Janeiro e, particularmente, da cidade de Petrópolis.

Art. 3.º O Museu Imperial será instalado no antigo Palácio Imperial, na cidade de Petrópolis.

Art. 4.º Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, um cargo, em comissão, padrão L, de diretor, e um cargo, padrão K, de secretário do Museu Imperial.

Art. 5.º Os serviços do Museu Imperial serão executados por funcionários do Quadro I do Ministério da

Educação e Saúde e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 168:400\$0 (cento e sessenta e oito contos e quatrocentos mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas de manutenção do Museu Imperial, sendo 50:400\$0 (cincoenta contos e quatrocentos mil réis) para as despesas com o provimento dos cargos criados por este decreto-lei, 18:000\$0 (dezoito contos de réis) para as despesas com pessoal extranumerário e 100:000\$0 (cem contos de réis) para as despesas de material, conforme a discriminação a ser decretada.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 30-3-40).

DECRETO N. 5.474 — DE 5 DE ABRIL DE 1940

Aprova o regimento do Museu Imperial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento do Museu Imperial (M. I.) que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Regimento do Museu Imperial

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Museu Imperial (M. I.), criado pelo Decreto-lei n. 2.096, de 29 de março de 1940, subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, tem por finalidade recolher, ordenar e expor objetos de valor histórico ou artístico referentes a fatos e vultos dos reinados de D. Pedro I e, notadamente, de D. Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade de Petrópolis, bem como concorrer, por meio de conferências, comemorações, publicações e pesquisas, para conhecimento da história do Império do Brasil e da do referido Estado e cidade.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A execução dos trabalhos do M. I. ficará a cargo de uma Secretaria, dirigida por um Secretário.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 3.º A Secretaria compete coordenar e executar todos os trabalhos do M. I., assim agrupados:

- I — Administrativos;
- II — Técnicos.

Art. 4.º Os trabalhos administrativos compreendem:

- a) a organização e preparo da correspondência;
- b) a manutenção de um pequeno arquivo de documentos e objetos e uma biblioteca especializada relativa às obras que interessam à finalidade do M. I.;
- c) escrituração contábil própria do M. I. e dos livros necessários à administração e arquivos da mesma;
- d) o fornecimento de certidões, documentos e cópias;
- e) preparo das publicações de interesse do M. I. que devam ser encaminhadas ao órgão próprio do Ministério e ao D. I. P. por intermédio desse órgão;
- f) o recebimento de quaisquer quantias provenientes de taxas e outros emolumentos e o seu recolhimento ao Tesouro;
- g) encaminhamento, ao órgão competente, do resumo do ponto e de todos os elementos necessários às atividades daquele órgão;
- h) reparação permanente da casa e dos mostruários, com pessoal do M. I., utilizando-se de uma pequena oficina instalada para esse fim;
- i) guarda, distribuição e conservação do material permanente e de consumo, requisitando-o, quando necessário, dos órgãos próprios, bem como a aquisição do material de urgência na forma das normas em vigor;
- j) limpeza e conservação do edifício, dos mostruários e dos objetos; e
- l) jardinagem.

Art. 5.º Os trabalhos técnicos compreendem:

- a) o recebimento dos objetos adquiridos ou doados;
- b) colecionamento e arrumação dos objetos históricos e artísticos referentes aos períodos do primeiro e segundo Reinados, ao Estado do Rio de Janeiro e à cidade de Petrópolis, dentro dos preceitos técnicos abaixo discriminados:
- 1) aumento do espaço sempre que possível;
- 2) aumento das coleções somente com peças de alto valor, indispensáveis ao complemento de séries já existentes;
- 3) guarda, à parte, dos objetos de menor valor, dignos de estudo;
- 4) obtenção do máximo efeito estético na exposição dos objetos;

5) facilidade de visão e exame, pelo público, de etiquetas contendo indicações sucintas e claras do valor dos objetos;

6) proteção dos objetos contra as ações destruidoras do tempo;

7) execução de reformas graduais na arrumação para evitar a monotonia;

8) valorização dos objetos pela conveniente escolha das peanhas e das vitrines em perfeita harmonia com o aspecto decorativo das paredes;

9) observação dos efeitos de luz, de realce e de perspectiva.

c) catalogação dos objetos, com o respectivo fichário, dentro dos seguintes preceitos técnicos:

1) numeração de inventário e catálogo em números seguidos e séries;

2) etiquetagem com todas as indicações imprescindíveis, inclusive menção de doadores; e

3) descrição minuciosa da vida dos objetos em fichas de fácil consulta.

d) restauração, quando absolutamente indispensável e não prejudique o caráter histórico e artístico dos objetos, atendendo-se aos seguintes preceitos técnicos:

1) respeitar a tudo quanto se revestir de caráter artístico e histórico;

2) utilização de materiais adequados;

3) indicação clara do que se tiver de juntar ao conjunto por necessidade; e

4) documentação fotográfica do estado do objeto anterior e posterior à restauração.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 6.º Ao Diretor incumbe:

a) dirigir e coordenar as atividades do M. I. e representá-lo em suas relações externas;

b) conceder autorização para fotografar ou copiar, por qualquer processo, objetos do M. I., quando daí não resultar dano ou inconveniente algum;

c) determinar a saída ou impedir o ingresso no M. I. das pessoas suspeitas ou que se portarem inconvenientemente;

d) autorizar permutas de duplicatas desnecessárias e objetos que não interessem diretamente ao M. I.;

e) permitir que objetos de reconhecida importância histórica pertencentes a outras instituições, ou a particulares, sejam expostos ou guardados no M. I.;

f) fazer a distribuição interna do pessoal lotado no M. I.;

g) aprovar a escala de férias;

h) aplicar aos funcionários penalidades, inclusive a de suspensão até 30 dias, representando ao Ministro de Estado quando não for da sua alçada;

i) apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, um relatório sobre os serviços do M. I.;

j) resolver, dentro da legislação e normas que vigorarem, questões e papéis que digam respeito às atividades do M. I.

Art. 7.º Ao Secretário, incumbe:

a) dirigir, examinar, fiscalizar e promover a execução dos trabalhos que couberem à respectiva Secretaria;

b) atender às consultas dos visitantes, guiá-los pessoalmente, ou por meio de auxiliares especialmente designados para tal fim e proporcionar-lhes maiores esclarecimentos sobre objetos expostos;

c) propor ao diretor as medidas que julgar convenientes aos trabalhos da Secretaria;

d) apresentar, até 15 de dezembro de cada ano, um relatório dos serviços;

e) punir, inclusive com suspensão até 15 dias, e representar ao diretor quando o caso exigir penalidade mais severa;

f) organizar a escala de férias do pessoal do Museu;

g) encerrar o ponto do pessoal;

h) organizar a escala dos plantões e folgas do pessoal do M. I.

Art. 8.º Aos conservadores incumbe:

a) executar o inventário, arrumação, etiquetagem, catalogação dos objetos prestando os serviços técnicos que lhes forem cometidos e fiscalizando as salas de exposição;

b) ministrar, quando designados para isso, explicações sobre os objetos expostos aos visitantes, turistas ou grupos de alunos de estabelecimentos de ensino;

c) atender às consultas de qualquer visitante, prestando os esclarecimentos precisos a respeito dos objetos;

d) organizar e manter a biblioteca especializada do M. I.

Art. 9.º Ao chefe da Portaria, incumbe:

a) abrir e fechar o Museu;

b) proibir aglomerações na Portaria, não se ausentando dela sem deixar quem o substitua;

c) receber chapéus e quaisquer outros objetos dos visitantes e consulentes, fornecendo-lhes, à entrada, fichas de controle que serão devolvidas ao mesmo à saída;

d) não permitir que saiam livros, embrulhos e outros objetos sem permissão do Secretário;

e) dirigir os trabalhos de asseio das salas e dependências do M. I.;

f) preparar, mensalmente, o quadro estatístico dos visitantes e consulentes do M. I.

Art. 10. Aos zeladores, incumbe:

a) zelar pela limpeza, vigilância e conservação dos mostruários, objetos e mobiliário do Museu;

b) auxiliar a arrumação dos objetos.

Art. 11. Aos serventes, incumbe:

a) fazer a vigilância e a limpeza das salas e suas dependências;

b) executar todos os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da portaria.

Art. 12. Aos extranumerários em geral incumbe a execução dos trabalhos que lhes forem cometidos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 13. O M. I. terá a lotação que for oportunamente aprovada em decreto.

Parágrafo único. Constarão, obrigatoriamente, desta lotação, conservadores, zeladores e serventes.

Art. 14. O M. I. poderá ter além dos funcionários constantes da lotação referida no artigo anterior, extranumerários necessários à execução dos seus encargos e admitidos na forma da legislação que vigorar.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 15. Nos dias úteis o expediente administrativo começará às 11 horas e terminará às 17, exceto aos sábados que terminará 1 hora mais cedo.

§ 1.º O Chefe de Portaria, zeladores, serventes e artifices ficarão sujeitos ao regime de 8 horas diárias de trabalho, com um dia semanal para descanso.

§ 2.º Os funcionários e extranumerários do M. I., estarão sujeitos ao regime de plantões nos domingos e feriados, obedecendo à condição de um mínimo de 33 horas de trabalho semanal, com um dia obrigatório para descanso.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 16. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas eventuais:

- a) o Diretor pelo secretário;
- b) o Secretário por funcionário previamente designado pelo diretor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O M. I. permanecerá aberto à visitação todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 11 às 17 horas, exceto nas segundas-feiras, dia de limpeza geral, e nas datas tradicionais tais como 25 de dezembro, 1.º de janeiro e carnaval.

Art. 18. Será permitida a entrada no Museu a todas as pessoas que se apresentem convenientemente trajadas, salvo crianças menores de 10 anos de idade e não acompanhadas.

Art. 19. Nenhuma pessoa poderá visitar o Museu sem receber, à entrada, a ficha de controle, devendo restituí-la quando dele sair.

Parágrafo único. No caso de fichas coletivas de colégios, em corporações, pode ser dada uma ficha única aos responsáveis ou guia das mesmas, com anotação estatística, por parte do porteiro, do número de seus componentes.

Art. 20. O M. I. deverá fornecer ao público, todas as facilidades e informações possíveis, despertando nos

visitantes e consulentes o interesse pela história e o culto pelas tradições do Brasil.

Art. 21. A consulta às obras da biblioteca especializada, aos documentos do arquivo e aos fichários, só será facultada nos dias úteis, de 12 às 17 horas, mediante permissão do Diretor.

Art. 22. Qualquer pessoa pode requerer ao diretor a autenticação e peritagem de objetos históricos e artísticos por técnicos do Museu, mediante pagamento dos emolumentos fixados em lei.

Art. 23. O M. I. poderá realizar, anualmente, em colaboração com o Departamento de Imprensa e Propaganda, conferências públicas gratuitas sobre história pátria e arte, ou outras matérias que se enquadrem nas suas finalidades, feitas por funcionários ou pessoas estranhas a convite do Diretor.

Art. 24. O M. I. deverá manter as mais estreitas relações de cooperação, dentro da ordem cultural que lhe é própria, com os estabelecimentos similares do país e do estrangeiro, permutando informações, publicações e mesmo duplicatas, quando as puder dispensar sem prejuízo, ou objetos que não se enquadrarem na sua finalidade.

Art. 25. Os objetos expostos só poderão ser retirados dos mostruários e examinados com permissão do Secretário.

§ 1.º Não se mostrarão objetos retirados dos mostruários a grupo de pessoas.

§ 2.º A comparação de objetos estranhos com os do Museu, por parte dos visitantes e consulentes, só se efetuará com autorização do Secretário e em sua presença.

§ 3.º O fichário, os documentos e obras só poderão ser consultados em presença dos funcionários encarregados de sua guarda.

Art. 26. Nas fotografias feitas no Museu é absolutamente proibido o uso de substâncias químicas destinadas a produzir luz artificial.

Art. 27. A cópia de trechos das obras impressas e dos documentos expostos à consulta, independe de autorização.

Art. 28. Os Catálogos do Museu são de duas espécies:

I — Catálogo Descritivo ou guia dos visitantes, prático e explícito, com indicações topográficas para a circulação, ligeiro histórico da instituição, números e descrições sucintas dos objetos e das salas em que se acham expostos, menção de sua procedência, explicação das abreviaturas e estatística de consultas e observações relativas ao material exposto.

II — Catálogo Comentado, obra técnica e científica, contendo, além do que se encontra no Catálogo Descritivo, a maior soma possível de informações sobre cada objeto, os fatos e as personalidades que relembre ou a que esteja ligado.

§ 1.º Ambos os catálogos devem ser ilustrados com fotografias, desenhos e reproduções dos objetos.

§ 2.º O catálogo sucinto referido neste artigo para uso dos visitantes será revisto de dois em dois anos, devendo o M. I. publicar o relatório anual de sua atividade contendo estudos, monografias e conferências referentes aos assuntos de sua finalidade, de autoria de seus funcionários ou mesmo de pessoas estranhas.

Art. 29. Em todas as reproduções de objetos e documentos do Museu, feitas em livros, revistas e jornais deve constar a indicação de sua procedência.

Art. 30. Por ocasião de solenidades comemorativas ou exposições especiais, o Museu distribuirá, em colaboração com o Departamento de Imprensa e Propaganda, publicações de caráter histórico ou cívico, relacionadas com sua finalidade.

Art. 31. A estatística de consultas e visitas ao Museu deverá ser publicada mensalmente, dela constando o número de pessoas e corporações que tenham participado das mesmas.

Parágrafo único. Juntamente com essa estatística, deverá ser publicado o registro das aquisições e doações.

Art. 32. De todos os atos da vida do Museu deverá ser dada a conveniente divulgação.

Art. 33. A Sala de Conferência só será cedida para fins educativos e patrióticos.

Art. 34. As grandes datas dos 1.º e 2.º Reinados, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade de Petrópolis serão comemoradas no Museu por meio de sessões cívicas, conferências ou exposições especiais.

Art. 35. Não poderão ser expostos objetos ainda não inventariados e catalogados.

Art. 36. Em hipótese alguma, poderão ser cedidos por empréstimo os objetos históricos e artísticos do Museu.

Art. 37. Os trabalhos de restauração poderão ser confiados a pessoas habilitadas, a juízo do Diretor e sob sua imediata vigilância.

Art. 38. O Diretor determinará a necessária vigilância das salas de exposição e de conferências, proibindo o uso do fumo e que os objetos sejam tocados pelos visitantes.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(D. O. de 8-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.097 — DE 29 DE MARÇO DE 1940

Autoriza a nomeação de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a nomeação de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para os cargos que integram as carreiras de "Telegrafista", "Agente de estrada de ferro", "Condutor de trem" e "Maquinista de estrada de ferro", cujo prazo de validade expirou em 31 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Só poderão ser beneficiados por este decreto-lei os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

Art. 2.º A aplicação deste decreto-lei e os seus efeitos cessarão na data da homologação, pelo Departamento Ad-

ministrativo do Serviço Público, de concursos realizados para as carreiras referidas no artigo primeiro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

(D. O. de 30-3-40).

DECRETO-LEI N. 2.099 — DE 30 DE MARÇO DE 1940

Altera as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, os seguintes cargos: 2 na classe C da carreira de Zelador, 1 na classe D da carreira de Dactilógrafo, 15 na classe B da carreira de Servente.

Art. 2.º A carreira de Conservador passa a ter a seguinte constituição:

2 classe L
3 classe K
4 classe J
5 classe I
6 classe H
10 classe G

Art. 3.º O atual ocupante efetivo do cargo padrão L, em comissão, de diretor do Museu Histórico, passa a integrar um dos cargos, ora criados, da classe L da carreira de Conservador.

Art. 4.º O cargo, em comissão, de diretor do Museu Histórico, passa a ter o vencimento correspondente ao padrão N.

Art. 5.º Fica criada a função de chefe de Portaria do Museu Imperial, com a gratificação anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0).

Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de cento e oitenta e sete contos de réis (187:000\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 2-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.100 — DE 30 DE MARÇO DE 1940

Dispõe sobre a concessão do auxílio para compensar as diferenças de caixa, a que se refere o art. 184, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos tesoureiros, pagadores, ajudantes de tesoureiro e de pagador que, no desempenho de suas atri-

buições comuns, pagarem ou receberem em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio para cobrir as diferenças de caixa, de acôrdo com a tabela anexa a este decreto-lei.

§ 1.º Esse auxílio somente será concedido si houver dotação orçamentária própria, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento, ficando limitado, porém, em 40\$0 (quarenta mil réis) e 100\$0 (cem mil réis) mensais, respectivamente, o mínimo e o máximo para cada funcionário.

§ 2.º O funcionário somente poderá receber esse auxílio, enquanto em exercício em tesouraria ou pagadoria, mantiver contacto direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Art. 2.º O auxílio a que se refere este decreto-lei será concedido sobre o vencimento do padrão do cargo que ocupar o funcionário, não podendo, em caso algum, serem consideradas as diferenças de vencimento de que tratam os artigos 3.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e 19 do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

Tabela para a concessão de auxílio para cobrir diferenças de caixa de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940

Padrões do art. 20 da Lei n. 284, de 28-10-36	Padrões do art. 16 do Decreto-lei número 1.847, de 7-12-39	Auxílio a ser concedido	
		Mensal	Anual
L a N	18 a 31	100\$0	1:200\$0
K	17	95\$0	1:140\$0
	16	90\$0	1:080\$0
	15	85\$0	1:020\$0
	14	80\$0	960\$0
J	13	75\$0	900\$0
	12	70\$0	840\$0
I	11	65\$0	780\$0
	10	60\$0	720\$0
H	9	55\$0	660\$0
	8	50\$0	600\$0
G	7	45\$0	540\$0
B a F	4 a 6	40\$0	480\$0

(D. O. de 2-4-40).

DECRETO-LEI N.º 2.101 — DE 1 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre a atuação do Conselho Nacional de Imprensa nos casos previstos nas letras "c" e "d" do art. 135, do Decreto-lei n. 1.949

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de acautelar os interesses de quantos emprestam suas atividades a empresas jornalísticas, decreta:

Artigo único. Nos casos previstos nas letras c e d, do art. 135, do Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939, que dispõe sobre a suspensão temporária ou destituição do diretor do jornal ou periódico, ao Conselho Nacional de Imprensa competirá designar temporariamente o diretor ou diretores do mesmo jornal ou periódico, ouvidas as respectivas associações de classe no que diz respeito aos interesses dos seus associados.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(D. O. de 3-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.102 — DE 2 DE ABRIL DE 1940

Cria dois cargos de Ajudante de Tesoureiro no Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro único do Ministério da Agricultura, dois cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão I, em comissão.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante da criação dos cargos a que se refere o artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de vinte e três contos e quatrocentos mil réis (23:400\$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir do dia 1 de abril de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 4-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.104 — DE 2 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre o quadro territorial da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os governos dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, São Paulo e Mato Grosso, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta

lei, baixarão decretos incorporando aos respectivos quadros de divisão territorial as retificações de toponímia seguintes:

I — Estado do Amazonas — vila e distrito do "Careiro", em vez de "Vila do Careiro"; vila e distrito de "Tonantins", em vez de "Vila Nova de Tonantins";

II — Estado do Rio Grande do Norte — vila e distrito de "Flor", em vez de "Vila Flor";

III — Estado de Sergipe — cidade, distrito, município, termo e comarca de "Neópolis", em vez de "Vila Nova";

IV — Estado da Bahia — vila e distrito de "Crisópolis", em vez de "Vila Rica"; vila e distrito de "Vale Verde", em vez de "Vila Verde".

V — Estado de São Paulo — cidade, distrito e município de "Formosa", em vez de "Vila Bela", vila e distrito de "Bonfim", em vez de "Vila Bonfim"; vila e distrito de "Botelho", em vez de "Vila Botelho"; vila e distrito de "Camargo", em vez de "Vila Camargo"; vila e distrito de "Mendonça", em vez de "Vila Mendonça"; vila e distrito de "Monteiro", em vez de "Vila Monteiro"; vila e distrito de "Paraiso", em vez de "Vila Paraiso"; vila e distrito de "Poloni", em vez de "Vila Poloni"; vila e distrito de "Sabino", em vez de "Vila Sabino"; vila e distrito de "Sales", em vez de "Vila Sales"; vila e distrito de "Simões", em vez de "Vila Simões"; vila e distrito de "Roberto", em vez de "Vila Roberto".

VI — Estado de Mato Grosso — vila e distrito de "Garcias", em vez de "Vila dos Garcias".

Art. 2.º Nos quadros territoriais vigorantes no quinquênio 1939-1943, prevalecerão as designações de circunscricões e localidades dos mesmos constantes, de acordo com a sistematização efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, feitas as retificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer sub-divisão de um "distrito" em "zonas", e uma destas abranger toda a respectiva sede (cidade ou vila), será extensiva a essa "zona" a denominação do próprio distrito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(D. O. de 4 e 10-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.108 — DE 4 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre o adiamento da 4.ª Sessão Ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que as Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística, na conformidade do disposto em seus respectivos regulamentos, reunem-se, conjuntamente, na Capital Federal, a 1.º de julho de cada ano;

Considerando, porém, que a realização do Recenseamento Geral da República a 1.º de setembro deste ano,

exige a colaboração constante de todos os órgãos filiados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que aconselha o adiamento da instalação das referidas Assembléias para data posterior ao lançamento da campanha censitária;

Considerando, finalmente; o disposto nas Resoluções ns. 86, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, e 60, do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, este ano, do dia 1.º de julho para 4 de novembro, a instalação conjunta da 4.ª Sessão Ordinária das Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Estatística e de Geografia.

Art. 2.º A Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde que assim o exija a marcha dos serviços censitários poderá deliberar sobre a não realização das sessões dos Conselhos em 1940, cabendo, neste caso, aos órgãos centrais permanentes dos aludidos Conselhos exercer as atribuições expressamente cometidas às respectivas Assembléias Gerais.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(D. O. de 6-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.113 — DE 5 DE ABRIL DE 1940

Regula a concessão das gratificações a que se referem os itens I e II do art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A gratificação a que se refere o item I do art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, poderá ser concedida até 30% (trinta por cento) do vencimento do funcionário.

§ 1.º Essa gratificação, porém, somente poderá ser concedida quando o funcionário estiver trabalhando em zonas ou locais, notoriamente insalubres, e neles tiver prolongada permanência.

§ 2.º Zonas ou locais insalubres, para efeito da concessão dessa gratificação, serão somente aqueles assim considerados e determinados por lei, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 2.º A gratificação a que se refere o item II do art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde poderá ser concedida até 40% (quarenta por cento) do vencimento do funcionário.

Art. 3.º As gratificações a que se referem os artigos anteriores somente poderão ser concedidas mediante a expedição de lei, em cada caso concreto, e dentro dos limites do crédito que lhes for destinado, considerado o tempo de execução de trabalho especial e ouvido, previamente, o Departamento Administrativo do Serviço Público,

Parágrafo único. O registro da despesa, decorrente do pagamento das referidas gratificações, ficará condicionado à satisfação das exigências deste artigo e à publicação da respectiva folha da qual constarão nome do funcionário, cargo ou função, lotação, local e natureza do trabalho.

Art. 4.º Revogam-se o Decreto-lei n. 1.312, de 1 de junho de 1939, o art. 5.º do Decreto-lei n. 1.984, de 29 de janeiro deste ano, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 8-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.116 — DE 8 DE ABRIL DE 1940

Inclue, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cinco cargos de Diretor, padrão N

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cinco cargos de Diretor, padrão N (Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional do Povoamento e Departamento de Estatística e Publicidade), que serão extintos, quando vagem.

Art. 2.º Para ocorrer à despesa decorrente deste decreto-lei, no atual exercício, fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 139:500\$0 (cento e trinta e nove contos e quinhentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de abril de 1940.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 10-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.117 — DE 8 DE ABRIL DE 1940
Dispõe sobre as atribuições da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Cabe à Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, criada pelo artigo 9.º do Decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, dar assistência técnica aos estudos, pareceres, propostas, resoluções e elaborações da competência do referido Conselho.

Art. 2.º Os trabalhos da Divisão serão coordenados pelo respectivo Diretor, que terá, sob sua chefia, além de funcionários, em número suficiente, requisitados na forma do disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, 5 Assistentes.

Art. 3.º Ficam criados, na Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, os seguintes cargos:

- 3 — Assistente, em comissão, padrão M;
- 1 — Assistente, em comissão, padrão L;
- 1 — Assistente, em comissão, padrão K.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com o pagamento dos vencimentos dos cargos aludidos no artigo anterior, fica aberto, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito especial de noventa e oito contos e quatrocentos mil réis (98:400\$0).

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de maio de 1940.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 10-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.118 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Altera a denominação da carreira de Contabilista do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Contabilista do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passa a denominar-se Contador e fica estruturada de conformidade com o disposto nas tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Nos títulos de nomeação dos atuais funcionários que integram os cargos da carreira referida no artigo anterior, será feita a apostila necessária.

Art. 3.º Os cargos vagos, incluídos na carreira de Contador, serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos excedentes da mesma carreira e os da carreira de Oficial Administrativo, que passa a ter a organização constante das tabelas anexas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 11-4-40).

DECRETO N. 5.494 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Altera a tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o exercício de 1940, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público, em substituição à que acompanhou o Decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939.

Art. 2.º A despesa, no total de seiscentos e setenta e cinco contos e oitocentos mil réis (675:800\$0), será atendida à conta da dotação de seiscentos e quarenta contos e duzentos mil réis 640:200\$0), da verba 1, consignação I, sub-consignação 2, item 02 e a de trinta e cinco contos e seiscentos mil réis (35:600\$0) à conta da dotação de duzentos contos de réis (200:000\$0) destinada à admissão de extranumerários afim de atender ao desenvolvimento dos serviços previstos no atual orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Sousa Costa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

TABELA NUMÉRICA

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Assistente Jurídico	XXI	1:500\$0	18:000\$0
8	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	38:400\$0
16	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	86:400\$0
4	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	24:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
11	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	79:200\$0
1	Bibliotecário	XI	600\$0	7:200\$0
4	Técnico de Administração .	XV	900\$0	43:200\$0
10	Técnico de Administração .	XVI	1:000\$0	120:000\$0
4	Técnico de Administração .	XVII	1:100\$0	52:800\$0
3	Técnico de Administração .	XIX	1:300\$0	46:800\$0
64				529:200\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário	XII	650\$0	23:400\$0
3	Escriturário	XIV	800\$0	28:800\$0
1	Escriturário	XVI	1:000\$0	12:000\$0

1	Desenhista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Porteiro	XIII	700\$0	8:400\$0
4	Técnico de Administração .	XXI	1:500\$0	72:000\$0
13				157:800\$0

(D. O. de 11-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.130 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre as oficinas e serviços gráficos federais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As oficinas e os serviços gráficos federais serão incorporados à Imprensa Nacional.

§ 1.º Fica, desde logo, transferido para a Imprensa Nacional o acervo das seguintes oficinas:

Oficinas Gráficas do extinto Serviço de Publicidade Agrícola do Ministério da Agricultura;

Oficinas do Instituto Osvaldo Cruz e Serviço Gráfico do Ministério da Educação e Saúde;

Oficinas Gráficas da Alfândega do Rio de Janeiro e Oficinas Gráficas do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda;

Oficinas Gráficas do Corpo de Bombeiros, Oficinas Gráficas da Polícia Militar, Oficinas Gráficas do Arquivo Nacional e Oficinas Gráficas da Polícia Civil do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Oficinas Gráficas do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Oficinas Gráficas do Departamento dos Correios e Telégrafos, Oficinas Gráficas da Estrada de Ferro Central do Brasil, Oficinas Gráficas do Departamento de Aeronáutica Civil e Oficinas Gráficas do Departamento Nacional de Portos e Navegação do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Oficinas Gráficas do Departamento de Imprensa e Propaganda.

§ 2.º O diretor da Imprensa Nacional proporá as medidas necessárias, afim de que as referidas oficinas passem à administração efetiva da Imprensa Nacional, até definitiva incorporação.

Art. 2.º Os chefes dos serviços e oficinas gráficas apresentarão, 30 dias após a publicação deste decreto-lei, ao diretor da Imprensa Nacional, e de acordo com as instruções de deste receberem, o inventário do material nelas existente, bem como a relação dos trabalhos em execução.

Art. 3.º O diretor da Imprensa Nacional fará o levantamento completo do material existente nas citadas oficinas gráficas e em outros do governo federal, afim de projetar a instalação da Imprensa Nacional em seu novo edifício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário,

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Sousa Costa.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 15-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.134 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a função gratificada de Diretor de Aprendizado Agrícola

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Diretor de Aprendizado Agrícola.

Art. 2.º A designação para o exercício da função aludida no artigo precedente será feita por decreto do Presidente da República e recairá em funcionários integrantes da carreira de Agrônomo do ensino agrícola, preferentemente, ou de Agrônomo.

Art. 3.º Aos funcionários designados para exercer a referida função, será concedida a gratificação anual de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0).

Art. 4.º Para atender, no atual exercício, à despesa com o pagamento das gratificações instituídas neste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 32:000\$0 (trinta e dois contos de réis).

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de maio de 1940.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 15-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.136 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria a carreira de Técnico de Administração, no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, a carreira de Técnico de Administração, composta de cento e cinquenta (150) cargos e com a seguinte estrutura:

12 — classe M
18 — classe L
27 — classe K
36 — classe J
57 — classe I

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos dessa carreira terão exercício no Departamento Administrativo do Serviço Público, cabendo-lhes o estudo das questões de administração do serviço público civil.

Art. 3.º O provimento dos cargos integrantes da carreira far-se-á por concurso de provas, na conformidade do disposto neste artigo, e de acordo com as instruções que forem expedidas.

§ 1.º Além da prestação dessas provas, o candidato apresentará uma tese, que defenderá oralmente.

§ 2.º O provimento a que se refere o artigo será realizado em três (3) fases sucessivas, da seguinte forma:

I — Em 1940, para 4 cargos da classe M, 6 da classe L, 9 da classe K, 12 da classe J e 19 da classe I;

II — Em 1941, para 4 cargos da classe M, 6 da classe L, 9 da classe K, 12 da classe J e 19 da classe I;

III — Em 1942, para 4 cargos da classe M, 6 da classe L, 9 da classe K, 12 da classe J e 19 da classe I.

§ 3.º Os candidatos habilitados no concurso, serão nomeados para as diferentes classes, na ordem da respectiva classificação.

§ 4.º O concurso prescreverá com o provimento dos cargos para os quais foi aberto.

§ 5.º Os cargos não providos em uma fase, incorporar-se-ão, automaticamente, aos da seguinte; para os não providos na última fase, abrir-se-á novo concurso.

Art. 4.º A medida que forem sendo providos os cargos da carreira de técnico de administração, voltarão, aos respectivos serviços ou repartições, os funcionários e extranumerários requisitados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que excederem à sua lotação.

Art. 6.º Até que seja expedida regulamentação da carreira, o provimento de todos os cargos criados por este Decreto-lei e das vagas que vierem a se verificar, só poderá ser feito por nomeação, mediante concurso ao qual poderão concorrer pessoas estranhas ao funcionalismo.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 15-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.137 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria funções gratificadas no Serviço Nacional de Recenseamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Serviço Nacional de Recenseamento, instituído pelo art. 12 do Decreto-lei n. 969,

de 21 de dezembro de 1938, as seguintes funções gratificadas:

Diretor da Divisão Técnica
 Diretor da Divisão de Publicidade
 Diretor da Divisão de Coordenação
 Chefe do Censo Demográfico
 Chefe do Censo Agrícola
 Chefe do Censo Social.

Art. 2.º A gratificação correspondente a cada uma das funções, a que se refere o artigo anterior, será fixada pela Comissão Censitária Nacional, até o máximo de 30:000\$0 anuais para as de diretor de Divisão e de 18:000\$0 para os chefes de censo.

Art. 3.º As funções a que se refere o artigo 1.º serão exercidas mediante designação do Presidente da Comissão Censitária Nacional, por funcionários dos serviços estatísticos federais, postos à disposição daquela Comissão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º A despesa com a execução deste Decreto-lei correrá, no atual exercício, por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Anexo n. 5, art. 3.º do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
 Francisco Campos.
 A. de Sousa Costa.

(D. O. de 15-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.138 — DE 12 DE ABRIL DE 1940

Cria o Instituto Nacional de Óleos, no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, no Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional de Óleos, no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, no Ministério da Agricultura, tendo por fim:

I — ministrar a alta instrução técnica especializada, referente às plantas oleaginosas, cerosas, resinosas, seus produtos, sub-produtos e derivados e as tintas e vernizes, aos agrônomos e demais diplomados pelas escolas superiores, oficiais ou reconhecidas, e aos alunos da Escola Nacional de Agronomia, que satisfaçam as exigências do seu regulamento.

II — ser o centro de pesquisas científicas e de aplicação inerente àqueles produtos; e

III — organizar sua classificação, em colaboração com o Serviço de Economia Rural, para execução, nesta parte, do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938.

Artigo 2.º A direção do Instituto Nacional de Óleos e o Curso de Especialização em Plantas Oleaginosas, Óleos Vegetais e Indústria de Óleos, criado na Escola Nacional de Agronomia, pelo Decreto-lei n. 1.664, de 9 de outubro

de 1939, ficarão a cargo do professor da 19.ª cadeira da mesma Escola.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
 Fernando Costa.

(D. O. de 15-4-40).

DECRETO-LEI N. 2.141 — DE 15 DE ABRIL DE 1940

Regulamenta a execução do Recenseamento Geral de 1940, nos termos do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõem o artigo 1.º, seus parágrafos e o art. 12, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

1. DOS CENSOS E DOS INSTRUMENTOS DE COLETA

Art. 1.º O Recenseamento Geral de 1940 será realizado no dia primeiro de setembro e investigará, segundo plano uniforme, os aspectos demográfico, econômico e social da vida brasileira.

Art. 2.º A investigação desses aspectos será levada a efeito através dos seguintes censos distintos:

- a) censo demográfico;
- b) censo agrícola;
- c) censo industrial;
- d) censo comercial;
- e) censo dos transportes e comunicações;
- f) censo dos serviços;
- g) censo social.

Parágrafo único. Poderão ser realizados, simultaneamente com os sete censos nacionais, quaisquer levantamentos e inquéritos estatísticos complementares, que forem julgados oportunos ou necessários pela Comissão Censitária Nacional.

Art. 3.º O objeto, a extensão e a profundidade de cada censo bem como as unidades censitárias e seus caracteres, serão determinados e definidos nos respectivos instrumentos de coleta, obedecidas as normas gerais constantes deste Regulamento.

Art. 4.º Todas as informações que forem prestadas para qualquer dos censos ou dos inquéritos complementares, quer diretamente nos instrumentos de coleta, quer após o preenchimento dos mesmos, se destinam estrita e exclusivamente a elaboração estatística pelo Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1.º As informações censitárias, indistintamente:

a) terão caráter confidencial inviolável, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize, nem constituir prova contra o informante, salvo nos casos em que forem prestadas de má fé;

b) não poderão ser vistas ou consultadas senão pelos empregados compromissados do Serviço Nacional de Recenseamento;

c) não serão franqueadas ao conhecimento ou simples exame de nenhuma outra repartição pública ou organização particular, nem poderão servir a propósitos fiscais e policiais;

d) serão utilizadas exclusivamente no preparo de dados e indicadores estatísticos sobre a população, os recursos e as atividades econômicas e sociais do país.

§ 2.º O ato de aceitar designação para ou admissão aos serviços censitários implicará, por parte do designado ou admitido, qualquer que seja a sua categoria, em compromisso moral indeclinável de servir com zelo, lealdade e escrúpulo, cumprindo rigorosamente os seus deveres regulamentares, inclusive, e principalmente, o de guardar absoluto sigilo sobre as informações censitárias.

§ 3.º Os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento que violarem, ou tentarem violar o sigilo das ditas informações, não importa o motivo por que o façam, serão punidos com demissão sumária e sujeitos a processo criminal, na forma da lei.

Art. 5.º Os instrumentos de coleta serão elaborados de modo que permitam colher informações suscetíveis de apuração segundo:

- a) as entidades federadas;
- b) os municípios e distritos;
- c) os "quadros" urbanos, suburbanos e rurais definidos *ex-vi* do Decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938;
- d) as faces de quarteirão, quando os fatos recolhidos se referirem a grandes cidades.

Art. 6.º O Serviço Nacional de Recenseamento delimitará as faixas territoriais de jurisdição estadual duvidosa ou contestada, afim de que os resultados censitários relativos às mesmas possam ser destacados em qualquer tempo e incorporados aos da unidade política que ali estabelecer, em definitivo, a sua jurisdição.

Art. 7.º A propaganda do Recenseamento, conduzida segundo os métodos publicitários modernos, deverá ser extensiva a todo o território nacional, precedendo e apoiando, com intensidade crescente, as diversas fases da operação censitária.

Parágrafo único. A participação efetiva na publicidade censitária, seja por empresas jornalísticas, rádio-difusoras, comerciais, industriais, concessionárias de serviços públicos, seja por organizações de classe, associações culturais, sindicatos, clubes desportivos e demais entidades coletivas, seja, finalmente, por pessoas físicas, intelectuais, escritores, jornalistas, professores, agentes comerciais ou quaisquer outros, será considerada serviço relevante ao país.

Art. 8.º Todas as pessoas jurídicas ou físicas que tomarem parte ativa e desinteressada na publicidade do Recenseamento, distinguindo-se por atitudes, trabalhos ou providências úteis à mesma, serão recompensadas honorificamente pela Comissão Censitária Nacional ou, mediante proposta desta e em casos excepcionais, pelo Governo da União.

Parágrafo único. Este dispositivo aproveitará, por igual, a toda pessoa jurídica ou física que se distinguir por qualquer colaboração prestada, desinteressadamente, em benefício do Recenseamento, quer na fase preparatória, quer na de execução.

Art. 9.º Na coleta dos dados primários do censo demográfico, serão usados quatro instrumentos fundamentais:

o boletim de família, o boletim individual, a lista de domicílio coletivo e uma caderneta destinada ao censo predial e domiciliário.

§ 1.º Relativamente a cada indivíduo se indagará, no que lhe for aplicável: nome, sexo, idade, condição no domicílio, se se acha presente no domicílio, ou ausente do mesmo, eventual ou temporariamente, côr, defeitos físicos, limitados à surdo-mudez e cegueira, estado civil, número de filhos havidos, naturalidade e nacionalidade, extensiva a indicação aos ascendentes do primeiro grau, tempo de residência no Brasil, se nascido no estrangeiro, língua, religião, instrução recebida, ocupação principal e suplementar, e, finalmente, si é proprietário de imóvel, contribuinte ou beneficiário de instituição de previdência social ou individual.

§ 2.º Os questionários relativos aos edifícios públicos e habitações particulares conterão quesitos principais sobre os seguintes caracteres: situação, natureza da construção, número de pavimentos, respectivas dependências e aplicações, condições de higiene e conforto, e quesitos complementares sobre a existência de veículos, aparelhos de rádio, plantação e criação doméstica.

§ 3.º Serão recenseados em cada domicílio, além de todos os indivíduos, seus moradores ou não, que ai passarem a noite de 31 de agosto para 1 de setembro, os residentes efetivos ausentes na referida noite, inclusive os menores internados em estabelecimentos de ensino de qualquer espécie.

§ 4.º Serão igualmente recenseados, em cada domicílio, as crianças cujo nascimento ocorrer na noite de 31 de agosto para 1 de setembro.

§ 5.º Não serão recenseados, em nenhum caso, as pessoas (inclusive recém-nascidos) que falecerem durante o curso da referida noite.

§ 6.º As informações relativas a brasileiros residentes no estrangeiro, ou temporariamente ausentes do país, serão coligidas por intermédio das autoridades consulares competentes, segundo instruções da Comissão Censitária Nacional, que solicitará, para esse fim, a cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 10. No Censo Agrícola serão usados um questionário geral, destinado aos estabelecimentos rurais de exploração agrícola, tantos questionários especiais quantos necessários, destinados às atividades da pequena lavoura ou criação e às indústrias complementares da agricultura, e uma caderneta para o cômputo da população ativa e outros registros de ordem geral.

§ 1.º Os instrumentos de coleta do censo agrícola indagarão, conforme a modalidade da exploração do estabelecimento rural, referidas as informações ao ano de 1939, quando for o caso, os seguintes aspectos: características do imóvel rural e do responsável pela exploração, área, segundo a sua utilização, valor da propriedade, discriminadamente quanto às terras, benfeitorias, maquinário, veículos e animais, pessoal permanente e temporário, construções rurais e instalações especiais, indicados os fins a que se destinam e as respectivas condições de higiene e conforto, máquinas agrícolas e maquinismos em geral, quanto à espécie, potência, capacidade e utilização, material agrícola, viaturas segundo o sistema de tração e a espécie, adubação segundo os métodos adotados, irrigação e drenagem, despesas de custeio e exploração, processos culturais, pro-

cessor zootécnicos, espécies florestais cultivadas, efetivos pecuários, com esclarecimentos de alcance econômico e zootécnico, em relação as diferentes espécies de gado, avi-vultores, apicultores e sericicultura, reprodutores e outros animais de raça pura, produção agrícola, efetivos das plan-tações em relação às lavouras novas e em produção, indús-tria rural, compreendendo os ramos agrícola, extrativo e animal, com discriminação dos produtos transformados e não transformados.

Art. 11. No Censo Industrial serão usados um ques-tionário geral e tantos questionários especiais quantos ne-cessários, destinados a indagações sobre a constituição e as atividades das empresas e estabelecimentos industriais exis-tentes no país.

§ 1.º Os questionários do Censo Industrial indagarão, relativamente:

a) a cada empresa — o tipo econômico, a forma ju-ridica, a natureza dos ramos explorados, as contribuições de sócios para a realização do capital;

b) a cada estabelecimento — os caracteres gerais, a força motriz segundo a espécie e modalidade, as máqui-nas, os aparelhos e demais instalações peculiares à indús-tria, os meios de transporte privativos da mesma, bem assim, referidas as informações ao ano de 1939 — o vo-lume e valor das matérias primas, energia elétrica, combust-ível e lubrificantes consumidos, o volume e valor da pro-dução, a duração do trabalho, as vendas e stock dos pro-ductos;

c) a ambos, empresa e estabelecimento, discriminada-mente — os caracteres que lhes são comuns, tais como o montante dos capitais aplicados, a composição da adminis-tração e do pessoal empregado, as despesas principais ocor-ridas em 1939 em virtude da exploração, destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2.º Os questionários especiais conterão, além dos elementos já sumariados, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segundo as características técnicas dos ra-mos de indústria a que forem destinados.

Art. 12. No Centro Comercial serão igualmente usa-dos um questionário geral e tantos questionários especiais quantos necessários, destinados a indagações sobre a cons-tituição e as atividades das empresas e estabelecimentos comerciais e assemelháveis existentes no país.

Art. 13. Os questionários do Censo Comercial con-terão: o geral, indagações sobre o comércio de mercado-rias, os especiais, indagações sobre o comércio de imóveis e de títulos, sobre as instituições de crédito, seguro e capi-talização e sobre as atividades auxiliares do comércio.

§ 1.º O questionário geral indagará, relativamente:

a) a cada empresa — o tipo econômico, a forma ju-ridica, a classe do comércio e os ramos explorados;

b) a cada estabelecimento — os caracteres gerais, os meios de transporte de propriedade do mesmo e, referidas as informações ao ano de 1939, o valor das mercadorias compradas e vendidas, segundo a procedência e o destino, o montante das vendas mensais e a duração do trabalho;

c) a ambos, empresa e estabelecimento, discriminada-mente — o montante dos capitais aplicados, a composição da administração e do pessoal empregado, as despesas principais ocorridas em 1939 em virtude da exploração, destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2.º Os questionários especiais indagarão, relativa-mente:

a) a cada empresa, no que lhe for aplicável — o tipo econômico, a forma jurídica, a classe de comércio ou de atividade e os ramos explorados;

b) a cada estabelecimento, no que lhe for aplicável, e atentas as modalidades distintas das diferentes ativida-des sob indagação — os caracteres gerais, a natureza das transações, o movimento das operações em 1939 e a dura-ção do trabalho;

c) a ambos, empresa e estabelecimento — o montante dos capitais aplicados, a composição da administração e do pessoal empregado, as despesas principais ocorridas em 1939 em virtude da exploração, destacadas as correspon-dentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 3.º Os questionários especiais conterão, além dos elementos já sumariados, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segundo as características peculiares aos ramos de comércio ou de atividade a que forem destina-dos.

Art. 14. No Censo de Transportes e Comunicações serão usados instrumentos de coleta elaborados de modo que possam revelar as condições de aparelhamento e as atividades de intercâmbio no interior e com o exterior do país, exercidas pelos serviços de transporte terrestre, mar-ritimo, fluvial e aéreo, em qualquer de suas modalidades, assim como pelos serviços de comunicação postal, telegrá-fica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica.

Art. 15. No Censo dos Serviços serão inquiridos, por meio de instrumentos especiais de coleta, aspectos ca-racterísticos e essenciais daquelas atividades que, por sua finalidade lucrativa, são assemelháveis à indústria e ao comércio, embora não constituam ramos industriais ou co-merciais propriamente ditos.

Art. 16. Para o controle, pelos agentes recenseado-res, da distribuição e recolhimento dos questionários, será adotada uma caderneta censitária, comum aos censos in-dustrial, comercial, dos transportes e comunicações, e dos serviços.

Art. 17. No Censo Social, que investigará os aspe-ctos da vida municipal relacionados com as condições fi-sicas, culturais e morais da população serão usados um questionário geral, para investigação desses aspectos, e questionários especiais, para indagações sobre a assistên-cia médico-sanitária em geral, e em particular à mater-nidade, à infância, à invalidez e à velhice, sobre as insti-tuições de beneficência e previdência, as organizações tra-balhistas, os estabelecimentos escolares e demais instituições dedicadas a atividades culturais.

Art. 18. Além dos instrumentos gerais e especiais de coleta, aprovados pela Comissão Censitária Nacional, poderão ser usados formulários auxiliares, que a direção do Serviço Nacional de Recenseamento, julgar convenien-tes para fins de arrolamento, controle, suplemento, com-plementação ou resumo das informações obtidas.

Art. 19. Ficam obrigados a receber, preencher e de-volver os instrumentos de coleta, ou a prestar todas as declarações necessárias ao seu preenchimento: nos do-mícilios particulares — o chefe de família ou quem o representar; nos domicílios coletivos como sejam, estabe-lecmentos militares, hotéis, hospedarias, estalagens, casas

de pensão, ou de cômodos, hospitais, enfermarias, hospícios, casas de saúde, asilos, escolas e quaisquer outros estabelecimentos habitados por coletividade — os respectivos comandantes, chefe, gerentes ou diretores; nos estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais, de atividades socio-culturais, de transportes, serviços e congêneres — os proprietários, diretores, gerentes, inspetores, administradores, procuradores, encarregados de serviços pessoais ou coletivos, públicos ou particulares.

Parágrafo único. Cumpre ao informante assinar devidamente os questionários que lhe forem distribuídos, salvo nos casos em que não souber ou não puder escrever.

Art. 20. Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual ou municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas previstas na lei penal, a prestar informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para fins censitários.

Art. 21. Consideram-se regularmente solicitadas para fins censitários todas as informações:

a) de que dependerem o oportuno e perfeito preenchimento dos instrumentos de coleta, ou a sua verificação, retificação, ou complementação; b) que deverem ser prestadas diretamente, quer a autoridades legalmente investidas de funções censitárias, quer a auxiliares destas, devidamente credenciados.

Parágrafo único. Todas as empresas e sociedades concessionárias de serviços, ou que gozarem favores dos poderes públicos, ficam obrigadas a prestar, além da colaboração geral, representada pelo preenchimento oportuno e exato dos instrumentos de coleta, as informações e auxílios especiais que o Serviço Nacional de Recenseamento lhes solicitar, nos termos deste Regulamento, em proveito da operação censitária.

Art. 22. Os instrumentos de coleta deverão ser preenchidos, sempre que possível, pelo próprio informante, cabendo, porém, ao agente recenseador a obrigação indeclinável de prestar áquele todos os esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 23. Os instrumentos de coleta, bem como, sempre que convier, os modelos elucidativos, serão normalmente distribuídos com antecedência, afim de que, no dia do Recenseamento, todas as pessoas inquiridas possam prestar simultaneamente as informações censitárias.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias contraindicarem mais de uma visita à mesma sede de exploração agrícola, ou ao mesmo domicílio, ou ao mesmo estabelecimento, os instrumentos de coleta serão, excepcionalmente, distribuídos a partir do dia 1 de setembro, e preenchidos pelo informante na ocasião da entrega dos mesmos, referidas as informações, porém, às datas ou aos períodos mencionados nos questionários e respectivas instruções.

Art. 24. A uniformidade de critério na prestação e no recolhimento do material informativo censitário será assegurada, tanto quanto possível, por meio de instruções — claras e precisas — que farão parte integrante dos instrumentos de coleta.

Parágrafo único. Os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento, notadamente os agentes recenseadores, serão treinados e orientados por meio de cursos e instruções concernentes à campanha, em geral, e a cada

um dos censos, em particular, afim de que se familiarizem com as normas de natureza especial, os conceitos constantes dos instrumentos de coleta, as definições das unidades estatísticas e demais peculiaridades técnicas.

II. DAS COMISSÕES CENSITÁRIAS

Art. 25. Nos termos da Resolução n. 50 da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, a que se refere o Decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, os trabalhos do Recenseamento Geral serão assistidos durante toda a sua execução pela Comissão Censitária Nacional.

§ 1.º Terminada a execução do recenseamento, a Comissão Censitária Nacional examinará as contas do Serviço Nacional de Recenseamento e os resultados definitivos da operação censitária, pronunciando-se sobre estes e aquelas.

§ 2.º O ato de se pronunciar sobre as contas do Serviço Nacional de Recenseamento e os resultados definitivos dos censos importará para a Comissão Censitária Nacional, em encerramento de seus trabalhos.

§ 3.º A Comissão Censitária Nacional será secretariada por um empregado do Serviço Nacional de Recenseamento, especialmente designado pelo Presidente.

Art. 26. São órgãos auxiliares da Comissão Censitária Nacional, as Comissões Censitárias Regionais e Municipais, às quais incumbe, especificadamente, prestar assistência efetiva à obra do Recenseamento, prestigiando os responsáveis por sua execução e cooperando na propagação do mesmo.

Art. 27. Cada Comissão Censitária Regional será constituída pelos três seguintes membros: o Delegado Regional do recenseamento, o Diretor em exercício do órgão central regional de estatística e um representante da Junta Executiva Regional, eleito pela mesma.

Parágrafo único. A Junta Executiva Regional deverá guiar-se, na eleição de seu representante, pelo critério da competência técnica, de modo que o eleito possa tomar parte ativa e esclarecida nos trabalhos da Comissão.

Art. 28. À Comissão Censitária Regional, que se reunirá sob a presidência, e por convocação, do Delegado Regional, incumbe tomar conhecimento das resoluções baixadas pela Comissão Censitária Nacional, colaborar em sua aplicação, acompanhar o desenvolvimento dos censos na respectiva jurisdição, prestigiar, por todos os modos possíveis, perante a administração e o público, as autoridades censitárias, e pronunciar-se sobre as medidas que lhe forem submetidas pelo Delegado.

Parágrafo único. A Comissão Censitária Regional realizará, mensalmente, no máximo, quatro sessões ordinárias e uma extraordinária.

Art. 29. Cada Comissão Censitária Municipal se comporá de membros natos, em número de três (art. 8.º, letra b, do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938), e de membros colaboradores, em número de doze, no máximo, a saber:

a) serão membros natos o prefeito municipal, o Delegado Municipal do recenseamento e a autoridade judiciária local de mais alta categoria;

b) serão membros colaboradores as autoridades e os cidadãos que, por seu prestígio como representantes de grupos sociais de maior expressão na vida local, possam

realmente prestar serviços às campanhas censitárias, sobretudo na difusão da propaganda.

§ 1.º Nos municípios em que houver autoridades judiciárias de igual categoria fará parte da Comissão aquela que o Presidente do Tribunal de Apelação designar.

§ 2.º As funções de membro da Comissão Censitária Municipal são honoríficas e seu exercício constitui serviço relevante não só ao Município como ao Estado e ao país.

Art. 30. Cada Comissão Censitária Municipal se reunirá pelo menos duas vezes por mês, sob a presidência do prefeito, incumbindo à mesma assegurar, especialmente pela participação ativa e devotada de seus membros no trabalho de propaganda, todo apoio e prestígio de que necessitem os responsáveis pela execução do cadastro e da coleta censitária local.

§ 1.º As reuniões da Comissão Censitária Municipal serão convocadas pelo prefeito, mediante proposta do Delegado Municipal do Recenseamento, e secretariadas pelo Agente ou por um funcionário da Agência Municipal de Estatística, por empregado do Recenseamento, ou ainda por quem o prefeito designar, de acordo com o Delegado.

§ 2.º No impedimento ocasional do prefeito, as reuniões da Comissão Censitária Municipal serão convocadas pelo Delegado Municipal do Recenseamento e, no impedimento deste, pelo outro membro nato da mesma.

III. DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE RESENSEAMENTO

Art. 31. A execução de todos os trabalhos censitários, desde a fase preliminar até a publicação dos resultados definitivos, caberá ao Serviço Nacional de Recenseamento instituído pelo art. 12 do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Censitária Nacional caberá, "ex-officio", a direção do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 32. São órgãos do Serviço Nacional do Recenseamento:

a) a Direção Central, com sede na capital do país e jurisdição em todo o território nacional;

b) as Delegacias Regionais, uma em cada unidade federada, na qualidade de mandatárias da Direção Central;

c) as Delegacias Seccionais, tantas quantas a conveniência dos serviços determinar, na qualidade de auxiliares imediatas das Regionais;

d) as Delegacias Municipais, uma em cada sede municipal, na qualidade de unidades nucleares do sistema censitário nacional.

Art. 33. As Delegacias serão instaladas:

a) as Regionais, nas capitais das unidades federadas;

b) as Seccionais, nas sedes dos municípios que, pela sua posição, forem considerados o ponto de mais fácil e rápido acesso para todos os outros municípios que constituírem cada Seção Censitária;

c) as Municipais, nas sedes dos municípios respectivos.

§ 1.º Sempre que dois municípios limítrofes tiverem extensão territorial pequena e forem ligados por meios de transportes e vias de comunicação eficientes, as duas delegacias municipais respectivas poderão ser confiadas a

um só delegado municipal, desde que as circunstâncias especiais não contraindiquem esta medida.

§ 2.º As Delegacias serão instaladas, de preferência, em próprios federais, estaduais ou municipais, ou em edifícios ocupados por serviços públicos, se nisto convierem as administrações de que os mesmos serviços dependam.

§ 3.º Sempre que possível, as Delegacias Seccionais das capitais serão instaladas junto à Delegacia Regional, e as Municipais de municípios que forem sede de Delegacia Seccional, junto a esta.

Art. 34. Na organização geral do Serviço Nacional de Recenseamento, compete:

a) à Direção Central — na ordem técnica, supervisionar o preparo e execução da coleta censitária em todo o território brasileiro e centralizar todo o trabalho de elaboração e divulgação dos resultados; — na ordem administrativa, tomar todas as providências necessárias ao funcionamento eficiente dos serviços;

b) à Delegacia Regional, na respectiva jurisdição, administrar, orientar e conduzir os serviços censitários de acordo com as normas e instruções emanadas da Direção Central;

c) à Delegacia Seccional, nos municípios de sua atuação, promover e coordenar os serviços de propaganda e coleta e proceder à crítica das informações recolhidas;

d) à Delegacia Municipal, no respectivo município, e com o concurso obrigatório da Agência de Estatística levantar os cadastros necessários e executar a coleta censitária, promovendo, bem assim, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita realização das campanhas estatísticas de significação nacional a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Não haverá Delegacia Municipal no Distrito Federal, devendo a Delegacia Regional funcionar em articulação direta com a Divisão Técnica do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 35. Na forma das instruções que lhes forem dadas, os responsáveis pelas Delegacias Censitárias são obrigados, ao cabo de seus trabalhos, a historiar-los minuciosamente, juntando ao relatório um documentado estudo de conjunto, de feição estatístico-corográfica, sobre as respectivas circunscrições.

Art. 36. A Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento será constituída por quatro divisões gerais, a saber:

a) Divisão Técnica;

b) Divisão de Publicidade;

c) Divisão Administrativa;

d) Divisão de Coordenação.

Parágrafo único. As Divisões integrantes da Direção Central ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, que será auxiliado, em suas funções, pelo Diretor da Divisão de Coordenação, por um Consultor Técnico e pelos Assistentes de que necessitar, limitado o número destes, porém, ao máximo de quatro.

Art. 37. Incumbe à Divisão Técnica:

a) projetar os instrumentos, as instruções e os planos de coleta que o Presidente submeterá à Comissão Censitária Nacional;

b) orientar os trabalhos de coleta em todo o território brasileiro, executando-os diretamente no Distrito Federal;

c) proceder à crítica, revisão e apuração dos dados coligidos;

d) preparar os quadros expositivos dos resultados, segundo a orientação previamente aprovada pela Comissão Censitária Nacional;

e) acompanhar e controlar o andamento geral da operação em todo o país.

Art. 38. Incumbe à Divisão de Publicidade:

a) promover e orientar, em todo o país, a propagação dos diversos censos em suas diferentes fases, recorrendo para esse fim aos meios e auxílios diretos e indiretos que lhe forem franqueados;

b) divulgar, de forma simples, impressiva e educativa, para mais ampla utilização por parte do público, os resultados parciais e finais do Recenseamento;

c) orientar os setores de propaganda que ficarem a cargo das Delegacias Regionais;

d) elaborar e publicar uma série de monografias censitárias, umas de propaganda, outras de divulgação, sobre os distintos censos ou aspectos isolados dos mesmos;

e) elaborar e publicar, em volume especial, uma série de pictogramas coloridos, representativos dos principais índices sinaléticos do país;

f) encarregar-se dos serviços de documentação bibliográfica necessários na elaboração das monografias especializadas introdutórias, de que trata o art. 65;

g) organizar a hemeroteca e dirigir a biblioteca do Serviço Nacional de Recenseamento;

h) entrar em entendimento com o Departamento de Imprensa e Propaganda, afim de assegurar uniformidade de orientação na propaganda censitária;

i) entender-se com as emprêsas jornalísticas, rádio-difusoras, industriais, associações de classes, companhias ou sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como com quaisquer outras entidades públicas ou particulares que possam contribuir, direta ou indiretamente, para o bom êxito da propaganda censitária.

Art. 39. Incumbe à Divisão Administrativa:

a) executar os serviços de expediente e dactilografia;

b) organizar o arquivo e os fichários de referência indispensáveis à fácil e rápida consulta dos documentos sob sua guarda;

c) cumprir as determinações do Presidente em tudo quanto se referir à admissão e dispensa de pessoal;

d) estabelecer os registros do pessoal do órgão central e das delegacias;

e) fiscalizar a frequência e preparar as folhas de pagamento do pessoal da Direção Central;

f) organizar e executar os serviços de contabilidade e manter rigorosa fiscalização quanto ao emprego das importâncias distribuídas para atender às diversas despesas censitárias, escriturando-as segundo um plano analítico que permita a apreciação minuciosa do custo dos diversos censos e dos inquéritos complementares;

g) atender à aquisição do material em geral e zelar pela boa ordem do almoxarifado;

h) controlar os serviços de portaria e comunicações.

Art. 40. Incumbe à Divisão de Coordenação atender à correspondência que, por ser de caráter muito geral

ou muito especial, não couber às demais Divisões e prover à articulação e coordenação geral dos trabalhos, do ponto de vista da aplicação dos dispositivos regulamentares, da transmissão e da execução de ordens ou determinações que o Presidente expedir.

Art. 41. Ao Consultor Técnico, incumbe assistir às reuniões da Comissão Censitária Nacional, esclarecendo os debates sobre os aspectos técnicos do Recenseamento, formular pareceres verbais ou escritos sobre questões atinentes ao mesmo, organizar memórias, instruções especializadas, e outras que o Presidente determinar.

Art. 42. As Divisões de que trata o art. 36 serão estruturadas de conformidade com o plano que a Comissão Censitária Nacional estabelecer, cabendo a esta determinar, por proposta do Presidente, os efetivos do respectivo pessoal e a sua distribuição segundo as funções que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. Tendo em vista o eventual desenvolvimento dos encargos atribuídos a qualquer das divisões, a Comissão Censitária Nacional poderá desdobrá-las e constituir, com parte dos serviços das mesmas, novos órgãos, de igual categoria ou não, que se tornarem imprescindíveis.

Art. 43. Os serviços das Delegacias Regionais serão distribuídos, mediante aprovação da Direção Central, pelos respectivos Delegados, segundo a forma que for mais adequada ao desempenho da sua dupla função executiva e administrativa.

Art. 44. O trabalho executivo das Delegacias Seccionais e Municipais será regulado por "ordens de serviço", baixadas pelo Delegado Regional, obedecida a legislação geral e censitária em vigor.

IV — DA DELIMITAÇÃO DOS SETORES CENSITÁRIOS E DAS FAIXAS TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO ESTADUAL DUVIDOSA

Art. 45. A divisão do território nacional em setores censitários deverá ser feita por linhas nitidamente descritas e facilmente identificáveis no terreno, evitada qualquer possibilidade de coleta em duplicata ou de conflito de jurisdição.

§ 1.º Nenhum setor censitário abrangerá território de mais de um distrito, nem, igualmente, de mais de uma das subdivisões distritais previstas nos artigos 2.º, 11, 12 e 14 da Lei n. 311, de 2 de março de 1938, a saber:

a) os "subdistritos";

b) as "zonas" judiciário-administrativas;

c) os perímetros ou "quadros" urbanos, suburbanos e rurais.

§ 2.º Esta disposição, todavia, não impedirá que, havendo conveniência, o mesmo recenseador se incumba de dois ou mais setores compreendidos em perímetros, zonas, subdistritos, distritos, ou mesmo municípios diferentes.

§ 3.º Para o efeito da delimitação dos setores censitários nas faixas fronteiriças entre as circunscrições políticas da Federação, afim de evitar qualquer exceção ao princípio de unidade da coleta censitária estabelecido neste artigo, prevalecerão as seguintes normas:

I) Em cada Delegacia Regional, os setores censitários fronteiriços terão seus limites exteriores rigorosamente coincidentes com os que, para a respectiva Unidade Política,

decorrerem do disposto no art. 184, da Constituição da República.

II) Esses limites serão identificados com base nas seguintes fontes:

a) a descrição sistemática dos limites do Brasil e das suas Unidades Políticas, efetuada em 1930, pela antiga Diretoria Geral de Estatística e reeditada no Anuário Estatístico de 1936 e respectivas Sinopses Regionais;

b) as retificações oferecidas fundamentadamente a esse trabalho e até a presente data não contestadas por parte das Unidades vizinhas cointeressadas;

c) as descrições de linhas divisórias constantes de atos ou acordos legais que houverem resolvido questões de limites interestaduais posteriormente a 1930;

d) as especificações mais precisas, quando coerentes entre si, das leis regionais de divisão territorial referentes ao quadro quinquenal ora em vigor.

III) Quando, porém, em virtude do despovoamento da região ou da sua insuficiente caracterização, ou ainda de antigo litígio territorial, se houver verificado jurisdição efetiva de um Estado além da linha identificável segundo o critério estabelecido no item precedente, prevalecerá a divisa considerada em vigor pelo Estado que houver ampliado sua ocupação, uma vez que esse limite, como tal, não for contestado pelo Estado vizinho.

IV) No caso contrário, prevalecerá a linha que este último fundamentadamente atribuir à sua própria jurisdição, desde que dita linha lhe seja interior ao limite que constar da descrição adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

V) Ocorrendo ainda, todavia, contestação do limite adotado de acordo com as presentes normas, a autoridade censitária cuja jurisdição for afetada, providenciará para que a área de jurisdição duvidosa seja recenseada em separado, de maneira que os dados censitários a ela referentes possam ser atribuídos em definitivo ao Estado competente, uma vez demarcada a linha de ocupação nos termos do § 2.º do art. 184 da Constituição.

§ 4.º Para a boa execução do disposto neste artigo o Serviço Nacional de Recenseamento, com o concurso do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, organizará e publicará no menor prazo possível, como trabalho preparatório da operação censitária, a descrição sistemática, devidamente anotada e com ilustrações cartográficas, dos limites de jurisdição das suas Delegacias Regionais.

§ 5.º Enquanto não forem resolvidos na forma da Constituição os casos ainda duvidosos sobre a efetiva jurisdição das Unidades Políticas, todos os cálculos censitários e demais trabalhos estatísticos e geográficos a cargo dos diferentes órgãos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística serão levantados e divulgados de acordo com a sistematização provisória de limites, a que se refere o parágrafo anterior.

V. DO PESSOAL DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 46. O pessoal das Delegacias Regionais e Seccionais compreenderá três categorias: auxiliares, porteiros-continuos e serventes.

Art. 47. A admissão do pessoal profissional, técnico, administrativo e auxiliar, de que o Serviço Nacional de Recenseamento necessitar, deverá satisfazer, as duas se-

guintes condições gerais: a) respeitar as normas constantes deste Regulamento; b) conformar-se aos recursos orçamentários próprios (verba pessoal), fixados pela Comissão Censitária Nacional.

§ 1.º Quanto ao recrutamento, o pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento compreenderá duas classes distintas: a) a dos ocupantes de cargos públicos — federais, estaduais ou municipais — postos à disposição dos órgãos censitários na forma da legislação vigente; b) a das pessoas livremente admitidas pelo Presidente ou por mandatário seu expressamente autorizado.

§ 2.º Quanto à hierarquia e às remunerações, o pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento terá aquelas que forem fixadas pela Comissão Censitária Nacional.

Art. 48. Nenhum individuo do sexo masculino será admitido ao Serviço Nacional de Recenseamento se não puder satisfazer mediante documento habil, o requisito de haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.

§ 1.º Não se inclui, todavia, nesta exigência o caso especial de agente recenseador, que exercerá função de caráter tipicamente transitório, compreendida no regime de remuneração por tarefa.

§ 2.º A exigência de quitação com o serviço militar poderá ser igualmente dispensada, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, mas exclusivamente nos casos de admissão de diaristas e tarefeiros, observadas as expressas restrições e proibições do referido decreto, no que concerne ao aproveitamento, dos que assim forem admitidos, em funções ou misteres outros, diferentes daqueles que constarem taxativamente das respectivas portarias de admissão.

§ 3.º Será ainda tolerado, nos lugares distantes dos centros populosos, e verificada a falta absoluta de individuos quites com o serviço militar, o aproveitamento, em funções censitárias de caráter inadiável, de quem no momento não apresentar prova dessa quitação.

Art. 49. A investidura, em qualquer função, do pessoal de cada uma das duas classes se dará mediante portaria de designação, no primeiro caso, e de admissão, no segundo, baixada por autoridade censitária competente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. As portarias de admissão e as de designação, embora válidas por prazo indeterminado, poderão ser revogadas sumariamente, em qualquer tempo, a critério exclusivo das autoridades que as baixarem.

Art. 50. Devidamente autorizada pela Comissão Censitária Nacional, a Direção Central poderá celebrar contratos bilaterais para se assegurar a prestação de serviços de alta especialização técnica ou cultural por pessoas de reputação firmada no assunto.

Art. 51. A admissão, aos serviços censitários de pessoas não detentoras de cargo público, deverá ser baseada em prova idônea de demonstração de capacidade, verificada esta segundo critérios e normas determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Essa exigência não se estende, todavia, às funções e encargos de imediata confiança, ficando assegurada ao Presidente a faculdade de escolher, para o exercício dos mesmos, as pessoas que, a seu juízo, forem capazes e idôneas.

Art. 52. Os atos de designação, admissão e dispensa serão expedidos pelo Presidente ou por delegado seu, expressamente autorizado para tal fim.

Art. 53. A remuneração atribuída, a qualquer título, ao pessoal censitário, será expressamente mencionada no respectivo instrumento de admissão ou de designação, fixado o seu quantitativo segundo os critérios e as tabelas adotadas em Resolução pela Comissão Censitária Nacional.

§ 1.º Quando em serviço fora da respectiva sede, os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento terão direito a diárias, ou a indenização de despesas de alimentação e estada, que lhes serão abonadas de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 2.º E' considerada sede, para efeito de aplicação do dispositivo anterior, a cidade, inclusive o respectivo perímetro suburbano, em que o empregado ordinariamente servir.

§ 3.º Não se consideram, entretanto, serviços fora da respectiva sede, os que forem prestados em Niterói por empregado que sirva na Capital Federal, ou vice-versa.

Art. 54. E' vedado qualquer pagamento a título de adiantamento por trabalhos correspondentes a períodos ainda não vencidos, ou sujeitos a prévia revisão, antes que esta se faça.

§ 1.º Os Agentes Recenseadores, remunerados por questionário preenchido, serão pagos em duas prestações tanto quanto possível iguais: — uma, após a primeira revisão do serviço pelo Delegado Municipal; — a outra, quando terminada a revisão definitiva pelo Delegado Seccional.

§ 2.º Tanto o Delegado Municipal como o Seccional serão responsáveis perante o Delegado Regional pelas despesas que decorrerem do re-preenchimento de formulários acaso já integralmente pagos aos Agentes Recenseadores em virtude de revisões defeituosas ou viciadas.

Art. 55. A remuneração vencida, a qualquer título, pelos empregados do Serviço Nacional de Recenseamento, responde pelas indenizações e penalidades pecuniárias em que, nos termos deste Regulamento, os mesmos incorrerem.

Art. 56. Os horários de trabalho diário serão fixados, de acordo com as necessidades do serviço, pela autoridade censitária competente, à mesma cabendo decidir quanto aos trabalhos que, para efeito de remuneração, devam ser considerados extraordinários.

Art. 57. Nenhum pagamento de remuneração poderá ser feito a empregado do Serviço Nacional de Recenseamento antes de aprovado e registrado, pela Direção Central, o respectivo ato de admissão, ou de designação.

Art. 58. A admissão de Agentes Recenseadores competirá, em cada município, ao Delegado Seccional, excetuado o município que for sede de sua Delegacia, caso em que a admissão caberá ao Delegado Regional respectivo.

Parágrafo unico. A admissão à função de Agente Recenseador não prescinde de prova prévia de habilitação, a qual deverá ser realizada de acordo com as normas que a Direção Central estabelecer.

VI. DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL E DOS DELEGADOS DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 59. Ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, para os fins do disposto no art. 31, parágrafo único d'este Regulamento, compete:

1. Cumprir e fazer cumprir as resoluções da Comissão Censitária Nacional, bem como o plano aprovado pela mesma para a execução do Recenseamento Geral de 1940.

2. Propor à Comissão as medidas ou providências que julgar necessárias ao andamento satisfatório e ao bom êxito da operação, sujeitando-lhe ao exame, com a devida justificação, as decisões de caráter urgente que tomar sem prévia audiência.

3. Manter a Comissão regularmente bem informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos censitários e submeter-lhe, bem assim, para a devida apreciação, a prestação de contas da administração financeira do Serviço Nacional de Recenseamento.

4. Dividir o território brasileiro em Delegacias Seccionais, atendidas as condições de área, população, transporte e atividade econômica, bem como escolher as suas sedes, nos termos deste Regulamento.

5. Estruturar *ad-referendum* da Comissão, os serviços da Direção Central e elaborar o respectivo Regimento Interno.

6. Baixar as instruções a que se refere o § 6.º do art. 9.º deste Regulamento e entender-se com o Ministério das Relações Exteriores, quanto ao meio de encaminhá-las aos destinatários.

7. Escolher, designar e investir no exercício de suas funções os Delegados Regionais e Seccionais, decidindo, quanto à escolha destes últimos, sobre as indicações feitas pelos primeiros.

8. Prover a que a admissão ao exercício de funções censitárias se realize sempre mediante verificação de capacidade e de idoneidade moral.

9. Decidir sobre as propostas dos Delegados Regionais para preenchimento dos quadros de pessoal das respectivas Delegacias, inclusive Delegados Municipais, e determinar a inscrição, no registro central, dos que forem designados.

10. Expedir diretamente, ou por mandatário para isso expressamente autorizado, os atos de admissão ao exercício de funções censitárias, ou de dispensa das mesmas.

11. Encaminhar as providências destinadas a tornar efetivas as facilidades de transporte e de comunicação asseguradas por lei ao Serviço Nacional de Recenseamento, de modo que os Delegados Regionais fiquem devidamente autorizados a requisitar passagens e transportes e habilitados ao uso da franquia postal-telegráfica.

12. Promover, junto aos Governos Regionais, diretamente ou por autorização expressa aos Delegados competentes, todos os entendimentos e acordos de que possam resultar, nas respectivas unidades federadas, facilidades à instalação e à execução dos serviços censitários.

13. Solicitar das empresas de transporte as medidas destinadas a acautelar o acondicionamento e a promover o deslocamento rápido e seguro do material censitário, enten-

dendo-se, também, no mesmo sentido, com o Diretor Geral dos Correios e Telégrafos.

14. Baixar "ordens de serviço" e expedir "instruções complementares" para o fim de assegurar uniformidade e regularidade aos trabalhos censitários em todo o país, e de resolver, bem assim, quaisquer dúvidas suscitadas.

15. Fixar, atendendo às circunstâncias regionais, os prazos dentro dos quais os trabalhos de coleta devam ser efetuados.

16. Requisitar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por conta dos recursos orçamentários dotados pelo Governo para fins censitários, os fundos destinados ao custeio das despesas do Serviço Nacional de Recenseamento, e promover, tempestivamente, as remessas de numerário correspondente às dotações previstas para as Delegacias Regionais.

17. Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre o emprego e destino dos suprimentos postos à sua disposição pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e arbitrar as fianças que, a seu ver, devam ser prestadas pelos encarregados da movimentação direta de numerário.

18. Visar todos os comprovantes de despesas relativas ao órgão central e aprovar ou desaprovar, segundo o caso, quaisquer prestações de contas dos Delegados Regionais.

19. Encaminhar, pontualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devidamente visados, os comprovantes das despesas que forem feitas por conta dos adiantamentos recebidos.

20. Sujeitar a realização das despesas previstas às justas exigências dos serviços e aos legítimos interesses da estatística nacional.

21. Fiscalizar as requisições de transportes, bem como o uso da franquia postal-telegráfica, afim de que correspondam sempre às necessidades reais do serviço.

22. Promover a aplicação das penalidades previstas para os casos de infração das leis ou regulamentos censitários.

23. Promover a sumária dispensa e imediata substituição dos empregados censitários, contra os quais for provada falta de escrúpulo funcional, incompetência, desídia ou injustificada morosidade de ação.

24. Superintender a execução da coleta censitária em todo o território nacional, os serviços técnicos de elaboração dos dados pelo órgão central, bem como os serviços de propaganda censitária e de divulgação dos resultados do Recenseamento.

25. Determinar o registro das pessoas que se recomendarem ao apreço do Governo por serviços excepcionais prestados ao Recenseamento.

26. Celebrar, ad-referendum da Comissão Censitária Nacional, contratos de fornecimento de material em geral, ou de prestação de serviços ao Serviço Nacional de Recenseamento, observadas sempre as providências acauteladoras do bom emprego dos recursos destinados ao Recenseamento.

27. Autorizar os Delegados Regionais a enviarem prepostos seus, escolhidos dentre os funcionários das respectivas Delegacias, às Delegacias Seccionais e Municipais,

para o fim especial de inspecionar a organização e andamento dos serviços às mesmas afetos.

28. Estabelecer com os serviços administrativos federais e estaduais os acordos que se tornarem necessários para a realização dos levantamentos e inquéritos complementares a que se refere o parágrafo único do art. 2.º deste Regulamento.

29. Propor à Comissão e distribuir, oportunamente, as recompensas honoríficas de que trata o artigo 8.º deste Regulamento.

30. Resolver os casos omissos na lei, no presente Regulamento ou nas resoluções da Comissão Censitária Nacional, ouvida esta, porém, quando se tratar de assunto afeto à mesma por analogia.

Art. 60. Ao Delegado Regional do Serviço Nacional de Recenseamento compete, na respectiva órbita regional:

1. Representar, para todos os efeitos e mediante expressa autorização, o Presidente da Comissão Censitária Nacional perante o Governo da unidade federada.

2. Promover a instalação da Delegacia Regional e das Delegacias Seccionais e Municipais.

3. Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos da legislação censitária, bem como as "ordens de serviço", "instruções especiais" e quaisquer outras determinações emanadas da Direção Central.

4. Sugerir ou propor à Direção Central as medidas ou providências aconselhadas pelas circunstâncias em benefício da boa marcha das operações, ou tomar, em casos de decisão urgente, as iniciativas que a sua experiência e responsabilidade indicarem, cumprindo-lhe, porém, submeter os atos que assim praticar, à aprovação da Direção Central, com a necessária exposição de motivos.

5. Submeter ao exame da Direção Central, juntamente com os necessários elementos de julgamento, as indicações de pessoas para provimento das Delegacias Seccionais.

6. Admitir, após a competente demonstração de capacidade técnica e verificação de idoneidade moral, e mediante expressa autorização da Direção Central — à qual compete aprovar em definitivo quaisquer atos de admissão — o pessoal das Delegacias a seu cargo, inclusive os Delegados Municipais.

7. Promover a constituição e a instalação das Comissões Censitárias Regional e Municipais.

8. Convocar e presidir as reuniões da Comissão Censitária Regional.

9. Articular-se com a Divisão de Publicidade do Serviço Nacional de Recenseamento, afim de que a propaganda censitária se faça com a desejada eficiência e dentro das normas básicas que a mesma Divisão estabelecer.

10. Imprimir cunho eminentemente prático aos serviços administrativos das suas Delegacias, reduzindo as formalidades burocráticas ao mínimo indispensável, e observando estritamente, no que diga respeito à sua articulação com a Direção Central, as normas que a mesma ditar.

11. Providenciar, de estrito acordo com as dotações orçamentárias e as disposições deste Regulamento, os pa-

gamentos de pessoal, material e quaisquer despesas autorizadas.

12. Providenciar para que os empregados em serviço fora da sede pagadora recebam os respectivos vencimentos a coberto de quaisquer onus de procuratórios, remessas ou descontos.

13. Descontar, das remunerações devidas aos empregados, as importâncias correspondentes às penalidades pecuniárias em que incorrerem, e às indenizações por que ficarem responsáveis, nos termos deste Regulamento.

14. Examinar e visar todos os comprovantes de despesas pagas com os recursos postos à disposição da sua Delegacia.

15. Zelar pelo material permanente e de consumo das Delegacias sob sua jurisdição, devendo agir, administrativa ou judicialmente, conforme o dano, contra os empregados responsáveis por estragos, desperdícios ou desvios que ocorrerem.

16. Exercer a mais severa fiscalização sobre o movimento e o emprego do numerário posto à sua disposição.

17. Comunicar telegraficamente à Direção Central, em termos concisos, até o dia 5 de cada mês, o valor total dos pagamentos feitos no mês anterior, por conta do suprimento à sua disposição, bem como a importância das despesas ainda pendentes de pagamento.

18. Remeter à Direção Central, durante a primeira quinzena de cada mês, de acordo com as normas que forem estabelecidas pela Divisão Administrativa, a prestação de contas relativa ao mês imediatamente anterior, acompanhada dos competentes comprovantes em três vias, duas das quais devidamente seladas, quando for o caso, e todas visadas de seu próprio punho, nos termos deste Regulamento.

19. Prover às necessidades de transporte de seus Delegados.

20. Remeter, mensalmente, à Divisão Administrativa, as relações de passagens e transportes requisitados no mês imediatamente anterior, discriminando as empresas e as importâncias pagas ou devidas, e indicando, no segundo caso, se a liquidação será efetivada na sede da Direção Central, ou na própria Delegacia.

21. Promover, na qualidade de mandatário do Presidente da Comissão Censitária Nacional, a aplicação das penalidades cominadas para os casos de infração das leis ou regulamentos censitários, ocorridos no território sob sua jurisdição.

22. Dispensar, imediata e sumariamente, qualquer empregado cujo procedimento e atuação não corresponder às responsabilidades inerentes às suas funções, devendo sobretudo ser inflexível nos casos de falta de escrúpulo, desídia habitual, incompetência provada e injustificada morosidade de ação.

23. Propor à Direção Central, dentro do prazo que esta fixar, o plano da divisão censitária do território sob sua jurisdição.

24. Designar um funcionário de sua Delegacia para secretariar a Comissão Censitária Regional.

25. Velar pela execução oportuna, regular e perfeita da coleta censitária e dos inquéritos e levantamentos complementares.

26. Promover a crítica de todo o material informativo coligido, retificando as informações inexatas, erradas ou truncadas.

27. Relatar, quinzenalmente, à Direção Central, de modo conciso e de preferência sob a forma de gráficos, o andamento das operações censitárias nos municípios de sua jurisdição.

28. Comunicar à Direção Central, com a devida justificação, os nomes, demais característicos individuais e os endereços das pessoas que, empregadas ou colaboradoras espontâneas, se hajam recomendado ao apreço do Governo pela prestação de serviços excepcionais ao Recenseamento.

29. Inspeccionar *in-loco*, pessoalmente e por intermédio de prepostos seus (n. 27 do art. 59), escolhidos dentre os empregados da respectiva Delegacia, a organização e o andamento dos serviços afetos às Delegacias Seccionais e Municipais.

30. Estimular e fiscalizar, mediante providências adequadas e entendimentos com os órgãos regionais competentes, a execução das campanhas estatísticas permanentes, promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e confiadas, durante os trabalhos censitários aos Delegados Municipais do Recenseamento em colaboração com as Agências Municipais de Estatística.

31. Prestar, em relatório final, confidencial e minucioso, todos os informes atinentes à organização, ao andamento e aos resultados dos serviços censitários a seu cargo, juntando a esse trabalho um documentado estudo de feição estatístico-corográfica sobre a respectiva unidade regional.

Art. 61. A cada Delegado Seccional compete distribuir os trabalhos de sua Delegacia segundo as instruções expedidas pelo Delegado Regional, a cujas determinações deverá dar imediata e solícita execução, incumbindo-lhe ainda e em especial:

1. Apresentar ao Delegado Regional o plano da divisão censitária de sua Seção.

2. Instalar as Delegacias Municipais, inspecioná-las assiduamente e tomar, em relação a cada uma, as medidas que lhe parecerem necessárias ou úteis à regularidade e eficiência dos serviços.

3. Transmitir aos Delegados Municipais todas as instruções e ordens de serviços que lhes forem expedidas pelas autoridades competentes.

4. Tomar parte ativa e permanente na propaganda censitária, sem se afastar, entretanto, das normas básicas estabelecidas para todo o país pela Divisão de Publicidade.

5. Fornecer aos Delegados Municipais todos os esclarecimentos e explicações que os habilitem a promover o devido preenchimento dos instrumentos de coleta.

6. Acompanhar diligentemente o desenvolvimento dos trabalhos censitários nos municípios de sua atuação.

7. Manter o Delegado Regional constantemente bem informado sobre o andamento dos trabalhos nos municípios componentes da Delegacia Seccional, ouvindo aquele quanto a medidas especiais que lhe parecer oportuno ou conveniente tomar.

8. Estimular o trabalho de propaganda das Comissões Censitárias Municipais.

9. Encaminhar mensalmente à Delegacia Regional a demonstração dos pagamentos de remuneração feitos ao pessoal censitário subordinado à sua direção.

10. Suprir, pela forma que for estabelecida, as deficiências de material de coleta distribuído às Delegacias Municipais.

11. Realizar, para efeito do pagamento final aos Agentes Recenseadores e com a colaboração obrigatória dos respectivos Delegados Municipais, a revisão definitiva dos instrumentos de coleta preenchidos.

12. Promover a aplicação de penalidades regulamentares, procedendo intransigentemente em relação aos empregados que se revelarem inescrupulosos, desidiosos ou pouco diligentes ao desempenho de seus encargos.

13. Estimular e fiscalizar, por todos os modos e meios ao seu alcance, a execução das campanhas estatísticas permanentes, promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e atribuídas, durante os trabalhos censitários, aos Delegados Municipais do Recenseamento em colaboração com as Agências Municipais de Estatística.

14. Apreciar em relatório final, confidencial, minucioso e sistemático, as diferentes fases dos serviços censitários a seu cargo e as condições em que os mesmos se tiverem processado, juntando a esse trabalho um documentado estudo de feição estatístico-coroográfica sobre o grupo de municípios componentes da respectiva Delegacia.

Art. 62. Ao Delegado Municipal compete executar as determinações recebidas do respectivo Delegado Regional, diretamente, ou por intermédio do Delegado Seccional, incumbindo-lhe, ainda, especialmente:

1. Difundir, através do município, com intensidade crescente, a propaganda censitária.

2. Submeter à consideração do Delegado Seccional o plano de divisão do município em setores censitários.

3. Propor ao prefeito a convocação da Comissão Censitária Municipal.

4. Levantar os cadastros necessários para efeito de distribuição dos instrumentos de coleta.

5. Promover a devida distribuição dos instrumentos de coleta, observando com precisão as instruções, solicitar, no devido tempo, a remessa dos modelos de que houver recebido exemplares em número deficiente, e informar ao Delegado Seccional quanto aos que receber em excesso.

6. Promover, de acordo com as instruções que a Divisão Técnica organizar, cursos intensivos para os Agentes Recenseadores.

7. Orientar os Agentes Recenseadores, fiscalizar-lhes os trabalhos e realizar a primeira verificação dos questionários recolhidos, procedendo à retificação e revisão das informações inexatas ou incompletas.

8. Manter o Delegado Seccional constantemente bem informado sobre o andamento dos trabalhos, sugerindo-lhe medidas que julgue necessárias à maior eficiência, presteza e perfeição da operação.

9. Rever os dados primários locais tantas vezes quantas necessárias para que o preenchimento dos instrumentos de coleta seja completo e satisfatório.

10. Auxiliar o Delegado Seccional na revisão definitiva dos instrumentos de coleta preenchidos em seu município.

11. Promover, perante o Delegado Seccional, a punição dos indivíduos que se tornem responsáveis pela coleta de declarações propositadamente falsas, omissas ou adulteradas, substituindo-os imediatamente em suas funções e cassando-lhes o pagamento das respectivas remunerações, quando se tratar de empregados do recenseamento.

12. Propor ao Delegado Seccional, fundamentadamente, a admissão e a dispensa dos Agentes Recenseadores.

13. Assegurar, pela conveniente orientação dos trabalhos ou, de preferência, pela participação direta nos mesmos, a execução satisfatória das campanhas estatísticas permanentes promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e confiadas, por este Regulamento, aos órgãos municipais do Recenseamento.

14. Apreciar em relatório final, confidencial e tão minucioso quanto possível, as condições em que hajam decorrido os trabalhos censitários sob sua responsabilidade, juntando-lhe um estudo documentado de feição estatístico-coroográfica, concernente ao município e uma relação nominal, com as referências essenciais, de todos aqueles que, empregados ou não do recenseamento, se houverem distinguido pela solicitude e cooperação prestada, recomendando-se, desse modo, ao apreço do Governo.

VII. DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS CENSITÁRIOS

Art. 63. A publicação dos resultados do Recenseamento será feita em duas séries de volumes — a série nacional e a série regional, incluindo, para cada censo, uma exposição analítica e comparativa, graficamente ilustrada.

§ 1.º A série nacional compreenderá tantos volumes quantos os distintos censos realizados, desdobrando-se cada volume em tantos tomos quantos necessários.

§ 2.º No que se referir a cada ordem de fenômenos coletivos observados, os volumes da série nacional apresentarão, em seus quadros, através das totalizações, números relativos e outros recursos técnicos pertinentes, apenas a síntese nacional dos resultados e o seu desdobramento, pelas unidades da Federação, em condições de imediata comparabilidade.

Art. 64. A série regional compreenderá tantas partes quantas as unidades da Federação, desdobrando-se cada parte em tantos tomos quantos necessários.

Parágrafo único. Os volumes da série regional serão organizados segundo esquema análogo ao da série nacional e terão por base, para a distribuição geográfica dos resultados, ou somente a divisão municipal, ou esta e a distrital simultaneamente, conforme plano sistemático que contemple as circunstâncias peculiares a cada categoria de resultados.

Art. 65. Tanto a série nacional como cada parte distinta da série regional terá um volume introdutório, formado de monografias especializadas sobre os aspectos fundamentais da vida nacional, ou da vida regional e municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. Da elaboração dessas monografias serão incumbidos especialistas de renome em cada assunto, afim de que o acervo de informações qualitativas e

quantitativas, coligidas e elaboradas pelo Serviço Nacional de Recenseamento seja apresentado ao público juntamente com estudos técnicos ou históricos sobre os aspectos da vida brasileira investigados pelo Recenseamento.

Art. 66. Facultativamente, e às expensas dos municípios interessados, o Serviço Nacional de Recenseamento editará separatas das partes da série regional que se referirem aos mesmos municípios.

Parágrafo único. Nesse caso, caberá aos municípios custear tão somente as despesas decorrentes da edição, calculadas estas à base de custo do material e da mão de obra respectivos.

Art. 67. Além das séries nacional e regional, será ainda publicada, complementarmente, dividida em tantos fascículos distintos quantos os assuntos tratados, a série dos prontuários a cujo preparo o material informativo censitário se prestar, e cuja divulgação possa ser útil à administração e ao público em geral.

Parágrafo único. Esta série terá por título geral "Indicador Censitário".

Art. 68. Com o concurso direto do Conselho Nacional de Geografia e dos órgãos técnicos ao mesmo subordinados, o Serviço Nacional de Recenseamento publicará a edição especial do Atlas Estatístico-Corográfico Municipal, compreendendo, para cada unidade da Federação, uma coleção de cartas físicas e políticas dos municípios, elaboradas segundo plano sistemático e uniforme.

Parágrafo único. Os mapas do Atlas Estatístico-Corográfico Municipal deverão afeiçoar-se às normas gerais que o Conselho Nacional de Geografia e o Conselho Nacional de Estatística lhes fixarem, e ainda ao plano de detalhe que a Comissão Censitária Nacional aprovar.

Art. 69. O Serviço Nacional de Recenseamento, em colaboração com o Conselho Nacional de Geografia, imprimirá, como parte integrante do plano censitário de 1940, a Carta Geral do Brasil ao milionésimo, ora a cargo do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica.

VIII. DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70. As atribuições do pessoal censitário serão as que, de acordo com a categoria funcional de cada empregado, forem respectivamente estabelecidas pelos Diretores de Divisão do órgão central e pelos Delegados Regionais, mediante instruções aprovadas pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional.

Art. 71. No desempenho das funções que lhe forem atribuídas, os empregados do recenseamento deverão agir com zelo irrepreensível, máxima diligência e em plena conformidade com o regime disciplinar a que se achem sujeitos, tendo constantemente em vista o caráter confidencial inviolável das informações coligidas para fins censitários.

Art. 72. Os empregados do recenseamento são responsáveis pela integridade e conservação dos móveis, máquinas, objetos e utensílios entregues a seu uso, bem como pelo emprego do material de expediente e de consumo, cujo desperdício ou desvio deverão indenizar.

Art. 73. No regime disciplinar a que fica sujeito o pessoal do recenseamento, são requisitos essenciais:

- a) regularidade de frequência;
- b) retidão de proceder;
- c) eficiência funcional.

Parágrafo único. Os critérios de apreciação de cada uma das três condições enumeradas no artigo serão fixados, pormenorizadamente, em "instruções especiais", pela Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 74. Do ponto de vista da regularidade de frequência, constitui transgressão disciplinar grave, sujeita a pena de suspensão temporária, ou, na reincidência, de dispensa de funções, a sucessão de faltas ao serviço de que resultem prejuízos ou perturbações no andamento dos trabalhos, salvo a ocorrência de circunstâncias atenuantes diretamente provadas, mediante comunicação habil e tempestiva, ao Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 75. Do ponto de vista da retidão de proceder, constituem transgressão disciplinar grave, punível com dispensa sumária de funções, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que o caso requerer, de acordo com a lei:

a) a violação do caráter estritamente confidencial, assegurado por lei, às informações prestadas para fins censitários, ou do sigilo imposto em matéria de serviço, pela natureza deste;

b) a falsificação ou adulteração, nos instrumentos de coleta, de informações censitárias prestadas;

c) a percepção de quaisquer proventos a título de retribuição por ajuda prestada para o devido preenchimento dos questionários;

d) o recebimento de gratificação por informações prestadas em assuntos de serviço;

e) a aceitação de compensações para defesa de interesses pessoais de terceiros junto aos órgãos censitários;

f) o desvio de valores ou material pertencentes ao Serviço Nacional de Recenseamento.

g) a desobediência a ordens, regulamentos ou instruções em vigor;

h) a irreverência para com os superiores hierárquicos e a falta de urbanidade para com o público;

i) a incontinência de linguagem, prática de atos turbulentos ou contrários à moral e aos bons costumes;

j) a divulgação de resultados censitários sem autorização superior;

l) a execução de trabalhos de interesse exclusivamente pessoal ou de terceiros em combinação com os serviços inerentes às funções do cargo censitário e com o aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo exercício dessas funções.

Art. 76. Do ponto de vista da eficiência funcional, constituem transgressão disciplinar, punível com suspensão temporária de exercício, dispensa definitiva do mesmo ou retenção de remuneração vencida, conforme os critérios que forem estabelecidos nas instruções expedidas pela Direção Central, as seguintes faltas:

a) negligência no cumprimento de determinações recebidas sobre matéria de serviço;

b) morosidade injustificada na execução do trabalho distribuído, ou impontualidade na entrega das tarefas sujeitas a prazo prefixado;

c) inobservância das ordens ou instruções de serviço, uma vez que disso advenha prejuízo para o mesmo;

d) incidência em erros grosseiros, equívocos evitáveis ou deficiências injustificáveis;

e) mau aproveitamento ou abuso do material e equipamento.

Art. 77. Das penas impostas por transgressão do regime disciplinar, cabe recurso para a autoridade censitária superior à que houver promovido a punição.

Art. 78. Nos casos de redução de quadros por decréscimo de intensidade de serviços, as dispensas ocorrerão, em cada categoria funcional, na ordem de colocação a que os empregados tiverem feito jus, considerado o mérito de cada um sob o triplice aspecto da regularidade de frequência, retidão de proceder e eficiência funcional.

Parágrafo único. Ocorrendo colocação igual, será aproveitado o empregado que tiver maiores encargos de família, e em caso de novo empate, o mais idoso.

Art. 79. Os delegados do Recenseamento, indistintamente, ficam sujeitos a uma fiança especial, que será prestada na forma deste Regulamento.

§ 1.º Afim de constituir a fiança especial de que trata o artigo, a Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento descontará, ou fará descontar, mensalmente, uma importância igual à décima parte da remuneração vencida por cada um dos Delegados do Recenseamento, até a conclusão dos trabalhos censitários.

§ 2.º Terminados os trabalhos censitários, apresentados os relatórios finais a que se refere o art. 35 deste Regulamento e aprovada, pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, a prestação de contas de cada um dos Delegados Regionais, o montante da fiança especial até então acumulado será automática e integralmente restituído ao respectivo beneficiário, mediante o competente recibo.

§ 3.º A fiança especial responderá pelas penalidades pecuniárias que, durante a execução dos trabalhos censitários, porventura forem impostas, nos termos deste Regulamento, aos Delegados Regionais, Seccionais e Municipais.

IX. DAS FACILIDADES ASSEGURADAS AO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 80. A Presidência da Comissão Censitária Nacional promoverá, junto aos órgãos da administração pública, ou junto às empresas concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, as providências destinadas a assegurar aos Delegados Regionais, ou a prepostos seus devidamente credenciados, o direito às seguintes prerrogativas taxativamente estabelecidas, por lei, em benefício do Serviço Nacional de Recenseamento:

a) franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica nas redes oficiais, bem como a utilização dos mesmos serviços nas instalações de propriedade particular, neste caso mediante os acordos que se tornarem necessárias;

b) facilidades de transportes exigidas pelo desenvolvimento da operação, observadas as reduções ou a gratuidade previstas em leis, regulamentos ou contratos para as passagens e fretes concedidos a serviços públicos.

Art. 81. A franquia postal telegráfica será utilizada exclusivamente na expedição de correspondência relativa à matéria dos serviços censitários, devendo a via telegráfica ficar reservada unicamente para os casos de comprovada urgência ou real necessidade, a critério e sob a responsabilidade da autoridade censitária expedidora.

Art. 82. As empresas de comunicações ou de transportes que criarem dificuldades ou opuzerem óbices à utilização de seus serviços, quando regularmente solicitados por autoridade censitária para esse fim devidamente credenciada, incorrerão nas penalidades previstas neste Regulamento, ou nos dispositivos legais ou contratuais aplicáveis ao caso.

Art. 83. São isentos de selo, como de quaisquer outros emolumentos fiscais exigíveis na espécie, os comprovantes de pagamentos feitos pelo Serviço Nacional de Recenseamento, a título de despesas de locomoção, carreto e outras de pronto pagamento, assim como de vencimentos, salários, ajudas de custo, diárias, prêmios, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração por prestação de serviços (art. 10, letra c), do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938).

X. DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO PARA A IMPOSIÇÃO DE PENAS

Art. 84. A infração de qualquer das obrigações impostas, por lei às pessoas físicas ou jurídicas, de prestarem não só informações fidedignas para fins censitários, senão também os auxílios e a colaboração que lhes forem solicitadas nos devidos termos, para preparo e execução dos censos, ficará sujeita às penas discriminadas neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade imputável ao autor ou autores, por crime funcional ou comum.

Art. 85. Compete impor as multas de que trata o presente Regulamento:

a) ao Presidente da Comissão Censitária Nacional e aos Delegados Regionais, Seccionais e Municipais, mediante portaria, quando verificarem diretamente a infração;

b) aos Agentes Recenseadores, mediante auto de verificação, lavrado em flagrante e subscrito por duas testemunhas.

§ 1.º A portaria ou o auto determinará o grau em que a multa for imposta, máximo, médio ou mínimo, conforme a gravidade da infração, que será avaliada em função do embaraço que possa acarretar aos serviços do Recenseamento.

§ 2.º Cumpre ao Agente Recenseador dar imediata ciência, ao Delegado Municipal, de qualquer infração que atuar no desempenho de suas funções.

§ 3.º Sempre que indispensável, o Agente Recenseador requisitará, de acordo com o art. 2.º do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938, o auxílio da autoridade policial mais próxima, para lavrar autos de flagrante e, especialmente, para efetuar prisões nos casos de desobediência, desacato e outros delitos passíveis da pena de detenção pessoal, nos termos deste Regulamento e das leis vigentes.

Art. 86. Para efeito de aplicação das penas previstas, as pessoas jurídicas se distribuem em três categorias, de acordo com o valor do respectivo patrimônio, como segue:

- Primeira categoria — patrimônio inferior a 10:000\$0;
- Segunda categoria — patrimônio de 10:000\$0 a 100:000\$0;
- Terceira categoria — patrimônio superior a 100:000\$0.

Art. 87. Constituem infrações, passíveis de aplicação das penas estabelecidas, os seguintes casos:

1. Recusa formal de prestação de informações ou silêncio sistemático quanto às informações solicitadas.

Penas: a) sendo o infrator pessoa física, detenção pessoal por prazo não excedente de 24 horas, até ser prestada a informação, instaurando-se processo penal pelo crime de desobediência, quando a informação não houver sido prestada ao fim do referido prazo;

b) sendo o infrator pessoa jurídica, multa condicional de duzentos mil réis a cinco contos de réis, revogável no caso de ser prestada a informação dentro do prazo de 48 horas, porém mantida, em definitivo, se tal não ocorrer.

2. Sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes nas informações prestadas.

Penas: a) sendo o infrator pessoa física, multa de 100\$0 a 1:000\$0;

b) sendo o infrator pessoa jurídica, multa de 1:000\$0 a 5:000\$0, de 5:000\$0 a 10:000\$0 ou de 10:000\$0 ou de 20:000\$0, conforme a sua categoria patrimonial, sem excluir a pena aplicável ao representante ou preposto, como pessoa física, se autor ou co-autor da infração.

3. Recusa, por parte de empresas ou sociedades em gozo de favores dos cofres públicos, de colaboração regularmente solicitada para o preparo e execução do Recenseamento.

Penas: multas de 1:000\$0 a 1:500\$0, de 1:500\$0 a 2:000\$0 ou de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a categoria patrimonial do infrator.

§ 1.º Quando, nos dois primeiros casos especificados neste artigo, o infrator for empresa ou sociedade que goze concessão ou favores outorgados pela administração pública, as multas serão agravadas de 25%.

§ 2.º Si a infração for cometida por brasileiro residente no estrangeiro ou temporariamente ausente do país, será imposta e inscrita no Tesouro Nacional, para efeitos legais, a multa de 200\$0.

Art. 88. Dentro de dez dias úteis, contados da intimação do auto ou portaria que impuser multa, e feito no mesmo prazo o depósito desta ou prestada fiança idônea perante a Delegacia Municipal do Recenseamento, o autuado poderá recorrer por simples petição fundamentada para o respectivo Delegado Regional e, da decisão deste, dentro de quinze dias, para o Presidente da Comissão Censitária Nacional, que decidirá em última instância.

Parágrafo único. A portaria ou o auto não recorrido, ou ainda a decisão que o mantiver no todo ou em parte, constituirá título líquido e certo para o fim de instruir o executivo de cobrança da multa.

Art. 89. As multas consideram-se rendas da União Federal e no processo para sua arrecadação, administrativo ou judicial, será observado quanto à competência e forma, o que vigorar para a cobrança das multas impostas pela Fazenda Nacional.

XI — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As despesas decorrentes da execução do Recenseamento serão custeadas pelos cofres públicos fe-

derais, sem prejuízo, entretanto, do regime de cooperação interadministrativa em que, nos termos da Convenção Nacional de Estatística, de 11 de agosto de 1936, repousa o sistema estatístico brasileiro.

Art. 91. A circunstância de a União assumir o onus do Recenseamento não exclue, todavia, qualquer contribuição material, ou mesmo especificamente financeira, com que os Estados queiram tornar mais efetiva a sua participação na obra censitária nacional.

Art. 92. Qualquer das unidades federadas poderá concorrer materialmente para o Recenseamento, já custeando no todo ou em parte as despesas de transporte de pessoal e material censitário ocorridas no respectivo território, já mantendo os vencimentos dos funcionários estaduais que tomarem parte nos trabalhos censitários, já contribuindo para o custeio da propaganda, já oferecendo sede para as Delegacias Censitárias, nos termos deste Regulamento.

Art. 93. Após a conclusão dos trabalhos nas Delegacias e na Direção Central, todo o mobiliário e equipamento do Serviço Nacional de Recenseamento serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que lhes dará o destino mais consentâneo aos interesses da estatística brasileira.

Art. 94. Concluídos os trabalhos censitários, o arquivo do Serviço Nacional de Recenseamento será entregue ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que o poderá destruir, no todo ou em parte, constituindo-se responsável pelo caráter confidencial dos documentos que, julgados úteis às suas atividades, lhe parecer conveniente conservar.

Art. 95. O Conselho Nacional de Geografia e os órgãos técnicos ao mesmo subordinados prestarão ao Serviço Nacional de Recenseamento, de maneira prática e oportuna, todo o concurso de que forem capazes, não só antes da execução dos censos, como durante a coleta dos dados primários e, posteriormente, na base da publicação dos respectivos resultados.

Art. 96. O Serviço Nacional de Recenseamento franqueará, igualmente, ao Conselho Nacional de Geografia, bem como aos órgãos técnicos nele integrados, todos aqueles dados censitários que puderem informar ou aclarar estudos geográficos, ou que forem úteis à execução de trabalhos de natureza especializada, tais como, por exemplo, mapas geográficos, fisiográficos, econômicos e outros.

Art. 97. O Presidente da Comissão Censitária Nacional, poderá designar o Diretor da Divisão Técnica para exercer, no Distrito Federal, as funções de Delegado Regional, vedado, porém, qualquer acréscimo de remuneração.

Art. 98. A Comissão Censitária Nacional regulará em resolução fundamentada os direitos e vantagens do pessoal extranumerário e tarefeiro admitido pela Direção Central e pelas Delegacias Regionais do Serviço Nacional de Recenseamento para efeito de execução dos variáveis trabalhos censitários.

Parágrafo único. A fixação desses direitos e vantagens deverá ajustar-se, no que lhe for aplicável, à legislação vigente sobre a situação do pessoal extranumerário e

tarefeiro admitido pelos órgãos permanentes da administração federal.

Art. 99. As disposições deste Regulamento aplicam-se subsidiariamente aos funcionários postos à disposição da Comissão Censitária Nacional.

Art. 100. Ficam aprovadas as providências tomadas até a presente data pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, no exercício de suas funções de Diretor, *ex-officio*, do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 101. As resoluções de caráter legislativo com que a Comissão Censitária Nacional regulou, até a presente data, o Serviço Nacional de Recenseamento constituem normas regulamentares subsidiárias para o mesmo Serviço.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 17-4-40).

PRESTE SINCERAMENTE A SUA INFORMAÇÃO AO
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO. ÊSTE
LHA DEVOLVERÁ MAIS TARDE, JUNTAMENTE COM
MILHÕES DE OUTRAS, QUE NÃO FORAM PRESTADAS
POR VOCÊ.

EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no periodo de 15 de março a 15 de abril de 1940

Decreto-lei n. 2.086, de 25 de março de 1940. — Dispõe sobre o funcionamento das farmácias do Distrito Federal. (D. O. de 27-III-40).

Decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940. — Dispõe sobre as percentagens atribuídas aos oficiais de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública. (D. O. de 27-III e 2-IV-40).

Decreto-lei n. 2.088, de 25 de março de 1940. — Discrimina a dotação orçamentária destinada ao Custeio do Serviço de Malária da Baixada Fluminense, no exercício de 1940. (D. O. de 26-III-40).

Decreto-lei n. 2.089, de 25 de março de 1940. — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 4.000:000\$0 para despesas com a representação do Brasil nas comemorações centenárias de Portugal. (D. O. de 26-III-40).

Decreto-lei n. 2.090, de 25 de março de 1940. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 136:800\$0 para pagamento de alugueis. (D. O. de 27-III-40).

Decreto-lei n. 2.091, de 26 de março de 1940. — Extingue cargo no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 28-III-40).

Decreto-lei n. 2.092, de 28 de março de 1940. — Retifica o Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.093, de 28 de março de 1940. — Autoriza a doação de um terreno da União à Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado do Rio Grande do Sul. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.094, de 28 de março de 1940. — Transforma o Serviço de Publicidade Agrícola do Ministério da Agricultura em Serviço de Informação Agrícola. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.095, de 28 de março de 1940. — Altera, em parte, o vigente orçamento de despesa do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.096, de 29 de março de 1940. — Crea, na cidade de Petrópolis, o Museu Imperial. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.097, de 29 de março de 1940. — Autoriza a nomeação de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (D. O. de 30-III-40).

Decreto-lei n. 2.098, de 30 de março de 1940. — Faz designação de nova zona de garimpagem. (D. O. de 2-IV-40).

Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940. — Altera as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 2-IV-40).

Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940. — Dispõe sobre a concessão do auxílio para compensar as diferenças de caixa, a que se refere o art. 184, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (D. O. de 2-IV-40).

Decreto-lei n. 2.101, de 1 de abril de 1940. — Dispõe sobre a atuação do Conselho Nacional de Imprensa nos casos previstos nas letras "c" e "d" do Decreto-lei n. 1.949. (D. O. de 3-IV-40).

Decreto-lei n. 2.102, de 2 de abril de 1940. — Crea dois cargos de ajudante de tesoureiro no Quadro único do Ministério da Agricultura. (D. O. de 4-IV-40).

Decreto-lei n. 2.103, de 2 de abril de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 4-IV-40).

Decreto-lei n. 2.104, de 2 de abril de 1940. — Dispõe sobre o quadro territorial da República. (D. O. de 4 e 10-IV-40).

Decreto-lei n. 2.105, de 4 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 17:064\$5 para pagamento de vencimentos. (D. O. de 6-IV-40).

Decreto-lei n. 2.106, de 4 do abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 80:604\$0 para pagamento de terras desapropriadas. (D. O. de 6-IV-40).

Decreto-lei n. 2.107, de 4 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.126:521\$9 para pagamento de transporte de correspondência aérea. (D. O. de 6-IV-40).

Decreto-lei n. 2.108, de 4 de abril de 1940. — Dispõe sobre o adiamento da 4.^a Sessão ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística. (D. O. de 6-IV-40).

Decreto-lei n. 2.109, de 5 de abril de 1940. — Crea o imposto sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas e dá outras providências. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.110, de 5 de abril de 1940. — Reduz o imposto sobre subrogação de bens no Distrito Federal. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.111, de 5 de abril de 1940. — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a adquirir os terrenos e instalações da Companhia Geral de Material Rodante S. A. e dá outras providências. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.112, de 5 de abril de 1940. — Considera o Marechal Carlos Machado Bittencourt "Patrono do Serviço de Intendência do Exército". (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.113, de 5 de abril de 1940. — Regula a concessão das gratificações a que se referem os itens I e II do art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.114, de 5 de abril de 1940. — Aprova tabela para cobrança de emolumentos relativos aos trabalhos técnicos de peritagem de objetos históricos e artísticos, ou peças numismáticas. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.115, de 5 de abril de 1940. — Fixa o interstício para a promoção de aspirante a oficial da Polícia Militar do Distrito Federal. (D. O. de 8-IV-40).

Decreto-lei n. 2.116, de 8 de abril de 1940. — Inclue, no Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cinco cargos de Diretor, Padrão N. (D. O. de 10-IV-40).

Decreto-lei n. 2.117, de 8 de abril de 1940. — Dispõe sobre as atribuições da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e dá outras providências. (D. O. de 10-IV-40).

Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940. — Altera a denominação da Carreira de Contabilista, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. (D. O. de 11-IV-40).

Decreto-lei n. 2.119, de 9 de abril de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 11-IV-40).

Decreto-lei n. 2.120, de 9 de abril de 1940. — Declara seguros obrigatórios do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos os empregados que menciona, e dá outras providências. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.121, de 9 de abril de 1940. — Retifica a tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-lei n. 2.006, de 8 de fevereiro de 1940. (D. O. de 11-4-40).

Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940. — Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes. (D. O. de 12-IV-40).

Decreto-lei n. 2.123, de 11 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 13:300\$0, para pagamento de indenização. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.073:450\$0 para pagamento de gratificações e subsídios. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.125, de 11 de abril de 1940. — Autoriza a alienação de imóveis de propriedade da União, situados no Estado do Piauí. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.126, de 11 de abril de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Departamento de Imprensa e Propaganda. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.127, de 11 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 43:000\$0 para aquisição de imóveis. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.128, de 11 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 601:033\$6 para aquisição de terrenos. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.129, de 11 de abril de 1940. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 54:000\$0 para a construção de um monumento a Francisco Manuel da Silva. (D. O. de 13-IV-40).

Decreto-lei n. 2.130, de 12 de abril de 1940. — Dispõe sobre as oficinas e serviços gráficos federais. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.131, de 12 de abril de 1940. — Crea a Seção III do "Diário Oficial". (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.132, de 12 de abril de 1940. — Reforma de um oficial da Armada no posto imediato. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.133, de 12 de abril de 1940. — Dispõe sobre o destino e guarda do testamento e inventário do Duque de Caxias. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.134, de 12 de abril de 1940. — Crea a função gratificada de Diretor de Aprendizado Agrícola. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.135, de 12 de abril de 1940. — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Fazenda. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.136, de 12 de abril de 1940. — Crea a carreira de Técnico de Administração, no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.137, de 12 de abril de 1940. — Crea funções gratificadas no Serviço Nacional de Recenseamento. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.138, de 12 de abril de 1940. — Crea o Instituto Nacional de Óleos, no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no Ministério da Agricultura. (D. O. de 15-IV-40).

Decreto-lei n. 2.139, de 15 de abril de 1940. — Restabelece, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as funções de tenente-coronel fiscal. (D. O. de 17-IV-40).

Decreto-lei n. 2.140, de 15 de abril de 1940. — Altera, sem aumento de despesas, verbas orçamentárias do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (D. O. de 17-IV-40).

Decreto-lei n. 2.141, de 15 de abril de 1940. — Regulamenta a execução do Recenseamento Geral de 1940, nos termos do Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1938. (D. O. de 17-IV-40).

Quantos seremos nós no dia 1.º de setembro de 1940? Esta é a grande, a palpitante questão do momento. Cabe a cada um de nós, que nos prezamos de ser bons brasileiros, o dever imperativo de contribuir para que essa pergunta seja bem res-
::::: pondida no momento oportuno :::::

Departamento Administrativo do Serviço Público

Portarias

N.º 460

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve dispensar, a pedido, Marino Guimarães, das funções de extranumerário-mensalista, Técnico de Administração XVII, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 461

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve, de acôrdo com o artigo 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com os artigos 162 e 165 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, conceder ao extranumerário-mensalista, Eurico Siqueira, quinze dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação à que lhe foi concedida pela portaria n. 431, de 13 de fevereiro último.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 462

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, na conformidade do art. 7.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1940 :

Resolve designar o diretor da Divisão do Funcionário Público, Dr. Paulo de Lira Tavares, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o diretor da Divisão de Organização e Coordenação, Dr. Moacir Ribeiro Briggs, durante as férias regulamentares em cujo gozo vai entrar a 25 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 463

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve dispensar, a partir de 8 do corrente mês, Francisca Marcondes Portugal das funções de extranume-

rário-mensalista — Auxiliar de Escritório XI — por haver sido nomeada, interinamente, bibliotecária no Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

Ns. 464 a 468

(De 20-3-40)

Designando, respectivamente, os srs. João Batista Pecegueiro do Amaral, João Cristovão Cardoso, Mário Sarai-va e Rubem Roquete, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Banca Examinadora da prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista — Tecnologista XVII — do Instituto Nacional de Tecnologia.

Ns. 469 a 472

(De 20-3-40)

Designando, respectivamente, os srs. Carlos Leoni Werneck, Carlos Viana Freire e Raimundo Demócrito Silva, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Banca Examinadora das seguintes provas de habilitação para admissão de extranumerários-mensalistas da Divisão de Caça e Pesca do M. A. : Naturalista Auxiliar e Biologista.

N.º 473

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve, aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular as provas a que se referem o art. 3.º, letra a, das Instruções baixadas pela portaria n. 258, de 4 de novembro de 1939 e o art. 3.º, letra a, das instruções baixadas pela portaria n. 276, de 29 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 475

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve dispensar, a pedido, o cobrador da Dívida Ativa, Tito Rigoberto de Matos Vanique, do Ministério

da Fazenda, das funções de Chefe do Serviço de Material, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 476

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, na conformidade do artigo 12, parágrafo único, do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938 :

Resolve designar o oficial administrativo Gildásio Pahlano de Jesús, classe H, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para chefiar o Serviço do Material do mesmo Departamento, cabendo-lhe a gratificação de função fixada no mencionado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 477

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o oficial administrativo H. Eglantine Soares Tanner de Abreu, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício no mesmo Departamento, para substituir, no seu impedimento, o Chefe do Serviço de Mecanografia, Agar Maria Medeiros de Queiroga, a entrar em gozo de férias regulamentares.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

Ns. 478 a 480

(De 3-4-40)

Admissão, como extranumerários-mensalistas, de, respectivamente: Egberto da Silva Mafra e Hervécio Guimarães, para exercerem as funções de Técnico de Administração XVI; e de Maria de Lourdes Fortes para as de Técnico de Administração XV.

Ns. 481 a 485

(De 3-4-40)

Designando, respectivamente, os srs. Haroldo Lisboa da Cunha, Valter Gomes Cardim, João Cordeiro da Graça Filho e Ricardo Greenhalgh Barreto Filho, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Calculista de qualquer Ministério.

N.º 486

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, na conformidade do disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938 :

Resolve designar o Diretor da Divisão do Material doutor Rafael Xavier, para, sem prejuízo das respectivas

funções, substituir o Diretor da Divisão do Extranumerário, engenheiro Mário de Bittencourt Sampaio, durante o seu impedimento previsto no art. 181, letra "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1940. — *Luiz Simões Lopes.*

N.º 487

(De 12-4-40).

Dispensa o extranumerário-mensalista Heloisa Leite Soares de Azevedo das funções de Auxiliar de Escritório XI, por haver sido admitida nas de Bibliotecário XI.

Ns. 488 e 494

(De 11 e 12-4-40)

Admissão, como extranumerários-mensalistas, respectivamente, de: Heloisa Leite Soares de Azevedo, para desempenhar as funções de Bibliotecário XI; de Abraão Antônio Jaber, Alberto de Almeida Albuquerque e Dirce de Lemos Lima, para as de Técnico de Administração XV; e de Anita Prazeres Batista dos Santos, Pacifico do Espírito Santo Mesquita e Armando Dias da Silva, para as de Auxiliar de Escritório VII.

Exposições de Motivos

1 — Em 3 de janeiro de 1940. — Carta em que Joana D'Arc de Assis, dizendo-se humilde funcionária, apela no sentido de ser concedido amparo à mulher funcionária, com filho pequeno, obrigada a comparecer diariamente à repartição.

O DASP propôs a remessa do processo à Comissão Nacional de Proteção à Família.

Aprovado. Em 4-1-40. — G. VARGAS.

2 — Em 4 de janeiro de 1940. — Pedindo autorização para ser posto à disposição do DASP, o Engenheiro classe K do D. N. E. R., do M. V. O. P., Armando de Godoy Filho.

Autorizado. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

3 — Em 4 de janeiro de 1940. — Telegrama em que Mário Sousa e outros extranumerários mensalistas da E. F. C. B. pedem a validade de concurso prestado pelos interessados e realizado anteriormente à Lei n. 284, de 1936.

Arquite-se. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

9 — Em 5 de janeiro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de decreto readmitindo Manuel Eduardo de Queiroz no cargo, vago,

da classe D, da carreira de Escrivão, do Quadro XXXVIII — D. R. do Piauí — do M. V. O. P., devendo a posse ficar condicionada à comprovação da sua capacidade para o exercício da função.

(Assinado decreto em 10-1-40).

10 — Em 5 de janeiro de 1940. — Memorial em que Edgard Bocaiuva e outros, auxiliares da Fiscalização do Imposto sobre mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem, solicitam participação no regime de quotas e "maior amplitude no seu campo de ação fiscalizadora".

Arquive-se. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

11 — Em 5 de janeiro de 1940. — Processo em que Artur d'Andrade, ajudante do Diretor da Casa de Correção, do M. J. N. I., aposentado por decreto de 20 de março de 1931, pede revisão do seu processo de aposentadoria afim de serem acrescidos, ao tempo de serviço que lhe foi computado, os períodos em que serviu nas corporações policiais dos Estados de Minas e Rio de Janeiro e o tempo em que trabalhou como aprendiz do Arsenal de Marinha desta Capital.

O DASP é favorável ao acréscimo, apenas, do tempo de serviço prestado como aprendiz do Arsenal de Marinha.

Aprovado. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

12 — Em 5 de janeiro de 1940. — Exposição de motivos do M. V. O. P., solicitando providências no sentido de serem pagas gratificações por serviços extraordinários prestados no mês de agosto último por funcionários da C. E. daquele Ministério.

O DASP manifesta-se contrariamente ao pagamento das gratificações em causa "por terem sido concedidas com preterição de exigências regulamentares e essenciais".

Aprovado. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

13 — Em 5 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto-lei apresentado pelo M. F. propondo a criação da Comissão de Construção do Edifício de sua sede.

(Assinado decreto-lei n. 1.957, de 10-1-40).

14 — Em 5 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo, contendo a proposta do

Ministério do Trabalho, sobre criação de gratificação para os membros do Conselho Atuarial daquele Ministério.

2. O objetivo da providência, ao que se declara, seria evitar a situação de desigualdade existente entre os atuários e os membros dos Conselhos Nacional do Trabalho e de Recursos da Propriedade Industrial, com gratificações estabelecidas.

3. A soma de atribuições do Conselho Atuarial, acrescenta-se ainda, aumentou consideravelmente, após o advento da legislação de previdência social, que, sem prejudicar as funções de cada atuário, passou a obrigá-los a numerosas sessões extraordinárias.

4. Por outro lado, os ministérios constantemente necessitavam de exames técnicos sobre a matéria, recorrendo, então, ao citado Conselho, que ampliava, a cada passo, o seu campo de ação.

5. Justos eram esses motivos, concluía o Ministério, para a criação de gratificações, propondo, até, a extensão das vantagens, pelo decreto-lei n. 610, de 11 de agosto de 1938, concedidas aos membros do Conselho Nacional do Trabalho.

6. Estudada a matéria, este Departamento observou o disposto no inciso V do artigo 120, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

"Poderá ser concedida gratificação ao funcionário, a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado pelo Presidente da República para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança".

7. Além disso, os artigos 1.º e 11 do decreto número 24.747, de 14 de julho de 1934, que criou o Atuariado no Ministério do Trabalho, dispõem:

"O atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, creado pelo decreto n. 24.747, de 14 de julho de 1934, é um corpo técnico especializado, regido pelo presente regulamento, e destinado a superintender de modo geral os serviços atuariais do Conselho Nacional do Trabalho, dos departamentos, institutos e demais repartições subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como a auxiliar o Governo no estudo de todas as aplicações da técnica atuarial".

"As reuniões do Conselho serão consideradas como parte integrante dos serviços dos atuários nos dias em que as mesmas se realizarem".

8. Ora, os atuários não são designados pelo Presidente da República para comporem o Conselho Atuarial. E, sim, por força do artigo 7.º do decreto citado.

9. Ademais, à vista dos dispositivos transcritos, as suas funções no Conselho são a extensão natural das funções de atuário, o que não ocorre com os membros dos Conselhos Nacional do Trabalho e de Recursos da Propriedade Industrial.

10. Esse último, até, creado em julho de 1934, portanto na mesma época do Conselho Actuarial, não teria sido tratado de modo particular, estabelecendo gratificações aos seus membros, si não existisse aquela circunstância diferenciadora.

11. Nessas condições, ao encaminhar o processo à consideração de Vossa Excelência, este Departamento opina contrariamente à concessão de gratificações, proposta pelo Ministério do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

15 — Em 5 de janeiro de 1940. — O Chefe e os auxiliares da Fiscalização dos Impostos Internos do Distrito Federal solicitam lhes seja extensivo o regime de percepção de quotas.

Com a expedição do decreto-lei n. 1.847, ficou abolido o regime cujas vantagens pleiteiam.

Arquive-se. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

16 — Em 5 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o projeto do Decreto-lei apresentado pelo Ministério da Agricultura, pelo qual será concedida autorização para correr à conta do crédito especial de 1.700:000\$00 aberto pelo Decreto-lei n. 1.338, de 8 de junho do ano passado, o pagamento das gratificações a que fizeram jus os funcionários da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, por serviços extraordinários executados no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro findo, os quais não poderiam ser suspensos sem causar graves danos à indústria.

2. Este Departamento, nas exposições de motivos ns. 2.009 e 2.295, as quais Vossa Excelência houve por bem aprovar, já teve oportunidade de manifestar-se contrariamente ao pagamento das aludidas gratificações, em virtude de ter sido autorizada a execução dos serviços extraordinários a que as mesmas correspondem, independentemente de crédito e empenho prévio da despesa, opinando, todavia, favoravelmente a que se os remunerem, desde que, no processamento respectivo, se observem, rigorosamente, as normas estabelecidas pela circular n. 9-39, da Secretaria da Presidência.

3. E' permitido, em face do disposto no artigo 120, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, conceder gratificações pela prestação de trabalhos extraordinários, uma vez que assim o exija a conveniência dos serviços, obedecidas, porém, as restrições constantes dos artigos 122 e 127 daquele Estatuto, bem como as determinações contidas na circular citada.

4. Destinando-se 90 % do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 1.338, do ano passado, a atender, entre outras despesas, ao custeio dos serviços de inspeção de produtos de origem animal, poderão correr à conta do mesmo as gratificações pelos trabalhos citados, quando executados fora do período normal de expediente, o que, aliás, ficou esclarecido na aludida exposição de motivos n. 2.295.

5. Embora os serviços de que se trata tenham sido realmente prestados, por não poder aquela Divisão negá-los aos estabelecimentos industriais devidamente autorizados a funcionar nos domingos, feriados ou além das horas regulamentares nos dias úteis, o pagamento das gratificações respectivas não poderá ser efetuado sem prévio empenho da despesa, porque a isso se opõem o parágrafo único do artigo 399 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e o artigo 127 do Estatuto, em vigor a partir de 1 de novembro último, ainda que haja numerário distribuído à Tesouraria daquele Ministério suficiente para ocorrer àquela despesa.

6. Atendendo, porém, a que os serviços extraordinários foram prestados e que o abono da gratificação correspondente não poderá ser feito sem a preterição de formalidades legais e regulamentares, este Departamento é de opinião que seja expedido o Decreto-lei proposto, observadas, quando ao cálculo da gratificação e o processamento da folha respectiva, as disposições do Estatuto dos Funcionários e do Decreto n. 5.062, de 1939, que regulamenta o seu Capítulo III.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se favoravelmente à expedição do Decreto-lei, do qual junta projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.967, em 17-1-40).

17 — Em 6 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério do Trabalho sobre o projeto de regulamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

2. Refere-se aquele Ministério à nota anexada ao processo, na qual se lê que o projeto referido :

a) crea um Conselho Administrativo, para diminuir as atribuições do atual Conselho Fiscal ;

b) estabelece que o novo Conselho será constituído pelo presidente e diretores daquele Instituto, concedendo ao presidente, além do voto de qualidade, o direito de vetar as decisões da maioria, submetendo o veto à apreciação do Ministro do Trabalho ;

c) dá ao Conselho Administrativo todas as importantes atribuições, algumas das quais, em institutos congêneres, cabem aos Conselhos Fiscais ;

d) retira do Conselho Fiscal a atribuição de "deliberar, aprovando ou não, as propostas do presidente, quanto ao quadro do pessoal e respectivas remunerações", transferindo-a para o presidente do Instituto; e,

e) atribue ao Conselho Administrativo a competência de fixar a parte das percentagens sobre os lucros do Instituto, que caberá aos seus membros.

3. Esses dispositivos do projetado regulamento, como se vê, aludem a questões de ordem administrativas e a participação do presidente e diretores do Instituto nos lucros verificados.

4. Aquele Instituto, manifestando-se sobre essas observações, muito bem as esclarece e justifica a necessidade das medidas que o regulamento projetado adota.

5. Saliente o Instituto que está clara, no projeto, a intenção de acautelarem a situação econômica dos seus atuais funcionários, sem entretanto, pondera, perder de vista, que, acima de tudo, está o seu interesse real, coloca-se a conveniência de sua administração.

6. E entre as medidas acauteladoras dêsse interesse e dessa conveniência destaca-se, em primeiro plano, a seleção interna que se processará, para o aproveitamento, no novo quadro do pessoal, daqueles funcionários, que mais competência revelarem, sem que haja, em qualquer hipótese, redução na remuneração que percebe cada um.

7. E esclarece, ainda, aquele Instituto que dos atos de seu presidente caberá recurso para o Ministro do Trabalho, que será, assim, o julgador supremo de suas decisões.

8. Quanto à participação do presidente e dos diretores nos lucros do Instituto, saliente esse que é inexacta a observação feita e o comprova a leitura dos artigos nela citados.

9. Sobre o assunto, diz o Instituto, está estabelecido que o presidente e os diretores terão, em conjunto, quinze por cento dos lucros a distribuir, competindo-lhe estudar apenas a distribuição, pelo outro pessoal, dos oitenta e cinco por cento restantes.

10. E, pondera o Instituto, no ante-projeto apresentado pelo Conselho Fiscal ao Senhor Ministro do Trabalho, figura, na distribuição dos lucros, o seguinte: 10%, para o presidente e 20%, para os diretores em conjunto, e, no entanto, essa participação foi reduzida à metade.

11. O Ministério do Trabalho, manifestando-se sobre o assunto, saliente que

"ultimamente se tem acentuado a tendência de separarem-se as funções administrativas das fiscais, nos institutos de natureza paraestatal, de modo a conseguir-se melhor fiscalização, evitando que os Conselhos que deveriam fiscalizar a Administração se imiscuam nos atos desta, de tal sorte que não podem depois exercer o seu principal encargo — o fiscalizador".

12. Dai acrescenta o Ministério do Trabalho,

"a Constituição dos Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de órgãos administrativos, ainda que de natureza coletiva".

13. Esse é o verdadeiro entendimento, porque não se compreende que um órgão fiscal tenha ingerência na administração, e responsabilidade de execução.

14. Provam as peças do anexo processo as tentativas feitas pelo Conselho Fiscal do referido Instituto, para que se lhe ampliasse o seu raio de ação, estendendo-se a sua competência e dilatando-se a sua jurisdição, afim de que pudesse intervir em atos que devem ser privativos da administração.

15. E os inconvenientes dessa prática, que a observação condena, já estão evidenciados na atitude ostensivamente revelada de indisfarçável hostilidade, como, por exemplo, entre outros episódios, no caso da aquisição de imóveis.

16. Nesse caso, afirmam as peças do processo, o Conselho Fiscal quiz, oficialmente, chamar a contas a administração.

17. Não somente dêsse fato, porém, dão notícias os documentos constantes do processo; outros foram verificados que revelam o ambiente de indisciplina vivido naquele Instituto, provocado pelas atitudes inconvenientes daquele Conselho, relativamente a fatos estranhos às suas atribuições, à sua competência.

18. Em certa ocasião, por exemplo, a presidência daquele Instituto foi cientificada de que um dos funcionários postos à disposição de referido Conselho convidava colegas para tomar conhecimento de um projeto de regulamento pelo mesmo Conselho elaborado.

19. Interrogado a respeito, aquele funcionário negou o fato, que, depois, foi confirmado pelo resultado do inquérito mandado abrir.

20. Convém salientar que os funcionários que servem no aludido Conselho recusaram-se a depor, julgando-se desobrigados de obediência à administração do Instituto.

21. Esclarecidos de que laboravam em erro, persistiram na recusa.

22. Um deles houve que usou, até, de expressões de crítica desrespeitosa em relação à administração.

23. O Conselho, cientificado desses fatos, em vez de conformar-se com as penalidades impostas aos indisciplinados funcionários, julgou-se no dever de oficiar à presidência do Instituto, declarando que lhe comunicara o seu secretário haver o presidente do Instituto pretendido que ele revelasse, por intermédio de uma Comissão de investigação, assunto de sua exclusiva e interna economia.

24. E, mais ainda, confirmou aquele Conselho a realização das reuniões de funcionários, para aquele fim, declarando que resolveu recomendar ao seu secretário que ouvisse alguns altos funcionários do Instituto de forma a receber sugestões o projeto de regulamento que estava elaborando.

25. Esses fatos demonstram a atitude inconveniente do Conselho daquele Instituto, implantando, entre os seus funcionários, um ambiente de intranquilidade com manifestas tendências de indisciplina.

26. Tudo isso revela, por parte do Conselho, falta de exata compreensão de seus deveres e de suas atribuições que não lhe permitem participar dos atos da Administração e muito menos apreciá-los e criticá-los, consentindo que funcionários também o façam.

27. E' a concessão dessa autoridade que, na nota junta, se pretende seja atribuída ao Conselho Fiscal, que sem a ter, já procede de modo inconveniente, perturbando os trabalhos do Instituto e fomentando desordens e indisciplinas.

28. À vista dessas razões e dêesses fatos, êste Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e, na conformidade, também, do parecer do Ministério do Trabalho, de opinar pelo arquivamento do processo, desde que, na nota que o motivou, nada ha que mereça providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 10-1-40. — G. VARGAS.

18 — Em 18 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Em 23 de fevereiro de 1938, foi expedido o decreto-lei n. 291, que dispõe sôbre a pesca e indústrias derivadas e dá outras providências.

2. O art. 5.º dêsse decreto-lei, em sua letra f, autoriza o Ministério da Agricultura

"a auxiliar e a fomentar a indústria do pescador, concedendo empréstimos às empresas que se organizarem, segundo o critério estabelecido pelo Ministério da Agricultura".

3. Tendo em vista êsse dispositivo, foi expedido, em 5 de dezembro último, o decreto n. 4.972, que aprova o regulamento para a concessão de empréstimos aos industriais do Pescador.

4. Ficou, portanto, dêste modo, regulamentada, perfeitamente, a concessão dos referidos empréstimos, e estabelecido que os casos omissos seriam resolvidos pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Pesca.

5. Não obstante, porém, a adoção de todas essas providências, publica o Diário Oficial de 2 do corrente, as instruções baixadas pelo Ministério da Agricultura, para a execução do regulamento expedido com o citado decreto n. 4.972, de 1939.

6. Apesar de não haver mais necessidade da expedição dessas instruções, desde que o regulamento vigente esclarece, perfeitamente, o processamento da concessão dos empréstimos, foram as mesmas baixadas com inovações que o decreto-lei n. 291, referido, não autoriza nem o regulamento facultar.

7. O art. 9.º do regulamento, por exemplo, diz que

"correrão por conta do interessado todas as despesas legais decorrentes dos empréstimos",

e, acrescenta no parágrafo único :

"a avaliação, no caso de ser concedido o empréstimo, será igualmente paga pelo interessado".

8. O art. 25 das referidas instruções declara que, para os efeitos do art. 9.º, transcrito,

"os relatores, presidente do C. N. P. e secretário do mesmo, bem como o diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, perceberão pela diligência de vistoria e pelo comparecimento no ato da escritura, assim como em outras diligências externas, a importância de 100\$0, por ato".

9. O decreto e lei citados não permitem o abono dessas vantagens, as quais, além disso, são ilegais, porque o artigo 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União determina expressamente que

"além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qual quer título" (o grifo é meu).

10. Além de ilegais, portanto, essas vantagens oneram demais os industriais do pescador não sendo, ainda, razoável nem conveniente que os órgãos e autoridades que funcionam no processamento dos empréstimos, como julgadoras ou fiscalizadoras, intervenham diretamente nas diligências, perícias e vistorias, que justificarão a concessão.

11. O art. 3.º das instruções referidas declara que

"o Conselho Nacional de Pesca para o serviço de empréstimos e o de sua Secretaria, poderá requisitar os funcionários necessários a êste Ministério".

12. Essas instruções não podem conceder ao Conselho essa atribuição, desde que não lha deu a lei.

13. Os funcionários só poderão afastar-se dos serviços ou repartições em que estiverem lotados, mediante prévia autorização de Vossa Excelência.

14. Atendendo a todos êsses motivos, êste Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência a conveniência de serem revistas aquelas instruções, afim de que, excluídos os seus artigos 25 e 30, se harmonizem com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, dispondo, apenas, sôbre o processamento da concessão dos empréstimos e no que houver necessidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 9-1-40. — G. VARGAS.

19 — Em 8 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Regulamento da Casa da Moeda, expedido com o decreto n. 9.224, de 20 de dezembro de 1911, determina, em seu art. 10, o seguinte :

"Os operários que se inutilizarem nos trabalhos da repartição (o grifo é meu) e os que contarem 25 anos de bons serviços, positivamente impossibi-

litados de trabalhar, (o grifo é meu) poderão ser dispensados do ponto, continuando a perceber pela fêria, de metade até dois terços dos respectivos salários, conforme o caso e o merecimento de cada um, o qual será resolvido pelo Ministro da Fazenda, à vista das informações prestadas pelo diretor".

2. Duas, portanto, são as condições exigidas, para que se justifique o afastamento permitido:

1.ª) — que haja o operário se inutilizado nos trabalhos da repartição; e

2.ª) — que conte 25 anos de bons serviços e esteja impossibilitado de trabalhar.

3. No momento, quatro são, apenas, os operários da Casa da Moeda dispensados do respectivo ponto: Bento Furtado de Faria, José Paulino de Brito, Manuel Martins da Silva e Alfredo Pereira Valuano.

4. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 10, citado, o afastamento está condicionado à verificação da incapacidade física do operário, que o impossibilite de trabalhar.

5. Não ha como estabelecer diferença entre os operários "que se inutilizarem nos trabalhos da repartição e os que estão positivamente impossibilitados de trabalhar", desde que, num caso e noutro, a incapacidade física, para o exercício da função, é a condição essencial, senão única, para a dispensa do ponto.

6. Esses operários não são extranumerários e si o seu afastamento não tivesse verificado anteriormente à lei 284, de 1936, teriam sido reajustados, como os demais, respectivamente nas carreiras de Artífice de Ligas Monetárias, Conferente e Mecânico do Quadro V — Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda.

7. A vista dessas ponderações, este Departamento, com o intuito de resolver, de modo definitivo, a situação dos referidos operários da Casa da Moeda, tem a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência os anexos projetos de decreto, aposentando-os, ficando entendido que, na conformidade da legislação vigente, está revogado o art. 10, citado, do Regulamento da Casa da Moeda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinados decretos, em 10-1-40).

20 — Em 10 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu ao exame deste Departamento o processo em que Guilherme da Silva Lara, 1.º tenente, reformado, do Corpo de Bombeiros, do Distrito Federal, solicita o pagamento de vencimentos integrais, por se achar tuberculoso e ser responsável pela manutenção e educação de quatro filhos menores.

2. Apreciando o pedido, embora o considere de início digno da atenção do Poder Público, aquele Ministério, na anexa exposição de motivos n. G/171, de 18 de dezembro último, demonstra que lhe falta apoio nas respectivas disposições legais vigentes.

3. Realmente, reformado, nos estritos termos da letra e, do artigo 156, da Constituição, aspecto, aliás, discutido e esclarecido no respectivo processo, ao peticionário, somente assiste direito à percepção de proventos proporcionais ao tempo, que ele conta, menor de trinta anos de serviço efetivo.

4. Trata-se, como se vê, de um ato perfeito e concluído, em forma legal, não sendo, portanto, admissível que se lhe atribuem efeitos excedentes dos limites fixados pela própria Constituição e leis reguladoras do assunto.

5. E' que os oficiais do aludido Corpo de Bombeiros em tais emergências, ainda não gozam da vantagem de vencimentos integrais, concedida aos militares do Exército e da Armada e aos da Polícia Militar do Distrito Federal, na conformidade do disposto, respectivamente, no art. 29, letra h, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e no art. 72, § 1.º, do Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.

6. Em tais condições, este Departamento, ao submeter à apreciação de Vossa Excelência o referido processo e a exposição, que o acompanha, tem a honra de opinar:

a) pelo indeferimento do pedido de Guilherme da Silva Lara, 1.º tenente reformado, do Corpo de Bombeiros, do Distrito Federal; e

b) pela expedição, conforme sugere o aludido Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de um decreto-lei, cujo projeto, neste ato, encaminha à consideração de Vossa Excelência, tornando extensivas, desde a sua data, aos oficiais do referido Corpo de Bombeiros, as vantagens reconhecidas aos da Polícia Militar, nos casos de tuberculose, cancro ou lepra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.962, em 12-1-40).

21 — Em 10 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento, a exposição de motivos n. 2.380, de 26 de dezembro último, no Ministério da Fazenda, que sugere a aposentadoria, nos termos do art. 197, letra a, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de Augusto Orago Carvalho, oficial administrativo, classe L, Quadro VII, do referido ministério.

2. Esse funcionário é acusado de ter formulado em carta de janeiro de 1930, a Vossa Excelência, ratificada em novembro do mesmo ano, graves suspeitas de deshonestidades contra seus superiores hierárquicos, no Tesouro Nacional, e contra funcionários da Alfândega, desta Capital, com a afirmação de que, por isso,

"...a evasão de dinheiros públicos, em todas as suas modalidades, monta aproximadamente a um milhão de contos de réis, por ano"

sem que, entretanto, haja concretizado fatos e indicado os respectivos responsáveis.

3. Ouvida, sobre o caso, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, considerando que a

"leviana acusação está desacompanhada de provas",
entendeu que não merecia abertura de inquérito, julgando-se, porém, no mesmo ato,

"no dever de propôr o afastamento desse funcionário, por uma aposentadoria compulsória, por ser a sua permanência no quadro inconveniente aos interesses da Fazenda".

4. Essa proposta de aposentadoria já foi devidamente apreciada na exposição de motivos n. 456, de 18 de maio de 1939, em que este Departamento, considerando que a gravidade dos fatos

"não justifica, sem maior exame, a aplicação de pena severa ao acusador, independentemente da apuração da procedência ou não das acusações feitas",

opinou pela instauração de rigoroso inquérito que as elucidaria e autorizaria, afinal, a punição dos responsáveis, si os há, ou do denunciante, caso não provasse ele o alegado.

5. Na conformidade desse parecer, que Vossa Excelência houve por bem aprovar em 20 do referido mês de maio do dito ano, foi nomeada a Comissão que deveria proceder às investigações ordenadas, perante a qual excusou-se o funcionário de comparecer e ratificar a sua denúncia, sob a alegação de que considerava suspeitas as autoridades do Tesouro Nacional para orientarem as diligências, com o que, aliás, foi acôrde o presidente da mesma Comissão.

6. Postas as coisas nesse pé, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, após várias considerações, reiterou a sua opinião de que

"a medida aconselhável, inicialmente, é a aposentadoria do referido funcionário",

nos termos acima indicados e ora adotados pelo Ministério da Fazenda (item I), sem prejuízo do inquérito mandado instaurar.

7. Apreciando, pela segunda vez, o processo, este Departamento não encontra motivos bastantes para modificar a opinião, anteriormente emitida, que mantém em todos os seus termos. No seu entender, a antecipação daquela medida em nada aproveita ao caso, que está exigindo prévias investigações e amplos esclarecimentos. A aposentadoria, na forma proposta, ou mesmo a demissão, além da pena criminal em que, porventura, incorrer, e de que não ficará isento (art. 230 do Estatuto), deverá, não resta dúvida, ser imposta ao denunciante, depois, porém, de concluídas as diligências indispensáveis ao descobrimento da verdade e jamais antes de verificada a falsidade dos fatos alegados ou das insinuações formuladas, sumamente graves. E' que, tendo adquirido estabilidade no cargo, se acha o funcionário amparado pelo disposto no art. 192, combinado com os parágrafos únicos, respectivamente, dos arts. 240 e 246, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

8. Cumpre registrar que o funcionário não poderá, impune, obstar a marcha das investigações e o desenvolvimento do processo administrativo, sabido, como é, que lhe é vedado, literalmente, censurar ou criticar os atos

da administração, fato que, comprovado, justificará, concludo o inquérito, a sua demissão.

9. À vista de todas essas considerações, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, considerando que é insuspeita a autoridade a quem competirá decidir o julgamento final, tem a honra de opinar:

a) pela reiteração da ordem de abertura do inquérito, na forma por que foi, inicialmente, expedida, visto que não contravém as disposições (Cap. IV, Tit. III, Estatuto dos Funcionários); e

b) pela intimação do denunciante para prestar, a respeito dos fatos, declarações concretas, sob pena de desobediência, si não comparecer, e de serem consideradas injuriosas as alegações, então feitas, bem como de incidir em demissão, com fundamento no art. 225, n. 1, combinado com os arts. 227, n. IV, 241 e 231, n. VII, tudo do mencionado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-1-40. — G. VARGAS.

22 — Em 10 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo projeto de Decreto-lei, elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja finalidade seria a transformação da atual Inspetoria Federal das Estradas em Departamento de Estradas de Ferro.

2. Justificando a apresentação da proposta, aquele Ministério aludia à crise econômica que atingiu em cheio as ferrovias, sobrevida, na parte maior, da concorrência provocada pelo surto do motor de explosão, fazendo defrontarem-se as estradas de ferro, pejudicadas de compromissos, e o automóvel, livre de responsabilidade para a luta desigual.

3. A mencionada crise, em maior ou menor proporção, avassalou o mundo todo e provocou uma série de medidas acauteladoras dos interesses ferroviários, uma vez que estava provada a utilidade dos serviços das ferrovias e por muito tempo continuariam úteis; para certos casos, até, apresentavam vantagens sobre os realizados nas rodovias competidoras.

4. A situação emergente reclamava providências e notaram-se reduções tarifárias; melhoramentos de material ferroviário; estabelecimento de horários mais apropriados; combinação de tráfego mútuo com outras estradas; acentuando-se, em alguns casos, contratos com companhias particulares para entrega de mercadorias do terminal ferroviário a domicílio.

5. Contudo, a reorganização, por que passaram as estradas, não era o suficiente à solução da crise, agravada com o tempo. Medidas de caráter mais largo impunham-se.

6. Mistér se tornava a apreciação do problema de transporte, do ponto de vista nacional, atendendo-se à situação administrativa, política e econômica do país. Tam-

bem nesse setor, a atividade privada dos transportes primitivos cedia lugar à atividade pública de uma obra mais vasta.

7. Demonstrada que estava a utilidade atual e ainda futura das ferrovias, a hipótese de ser necessário o seu desaparecimento, por obsoletas, perdia o interesse. Cumpria, então, a interferência dos poderes públicos, tendente a impedir a duplicidade de vias de comunicação em regiões onde houvesse concorrência; diminuição de onus às estradas de ferro; estabelecimento de tributos no transporte pelas rodovias e outras providências, com intuito de equiparar situações, e não pôr cõbro ao desenvolvimento progressista dessa via de comunicação nascente e tão útil.

8. Mirando a execução dessa política de transportes, o Ministério da Viação apresenta o plano de criação do Departamento de Estradas de Ferro, com atribuições, ao que se adianta, mais amplas do que a Inspeção Federal das Estradas, atualmente existente.

9. Essa repartição passaria a constituir a Divisão de Fiscalização do novo órgão, havendo, também, as Divisões Administrativas, Comercial e Técnica. As atribuições de Inspeção ficariam, em sua maior parte, com a Divisão de Fiscalização, sendo o restante delas distribuído às outras.

10. Estudada a matéria, verificou-se, desde logo, não ser aconselhável a organização departamental. Com efeito, tratando-se de constituição de uma rede nacional de ferrovias, a experiência tem demonstrado, em diversos países e até no nosso, os inconvenientes daquele tipo de organização, cujos objetivos centralizadores não atendem à assistência constante e de moldes imediatos, necessária aos serviços de natureza industrial.

11. Nos Estados Unidos, instituída como experiência, durante a guerra de 1914-18, fracassou inteiramente, e, no nosso país, a situação precária das grandes estradas, onde exista a organização departamental, é um atestado eloquente de seus efeitos maléficis.

12. Ocorre, ainda, a circunstância importante de existirem inúmeras estradas particulares ou arrendadas com garantia de contrato, que seriam, forçosamente, óbices ao estabelecimento da rede nacional de ferrovias, quer pelo onus vultoso que acarretariam ao país com a rescisão desses contratos, quer pelo tempo a que o respeito desses obrigaria, no caso de não rescindidos.

13. Posto isto, tratava-se de evidenciar, agora, a necessidade ou não de ser transformada a atual Inspeção, a cumprir o objetivo maior imposto pela situação econômica existente.

14. Progressivamente, observamos as finalidades do Departamento proposto, à vista do ante-projeto anexo.

15. Quanto ao item 1 e 2 do art. 3.º, já pertencem essas atribuições à Inspeção Federal das Estradas, cujo regulamento baixado com o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, outorga, igualmente, poderes para "superintender as administrações federais das estradas de ferro de propriedade da União e fiscalizar as outras, arrendadas ou concedidas pelo Governo, etc."

16. Nessa altura convém esclarecer até que, apesar da ação da Inspeção ser limitada, apenas, a fiscalizar, não agindo diretamente sobre as ferrovias, algumas estradas

têm sido desmembradas dessa repartição, sob motivo de maior flexibilidade de administração; outras, encampadas, não são incorporadas à Inspeção. Dêsse modo, então, o mesmo motivo deve, "a fortiori", prevalecer no caso do Departamento proposto, de ação muito mais direta.

17. O item 3, que dispõe sobre coordenação das Estradas de Ferro com os diferentes meios de transporte, atendidos os interesses nacionais, é a precípua finalidade da Comissão de Coordenação de Transportes, instalada com a portaria n. 391 do Ministério da Viação, e prevista no decreto n. 24.497, de 29 de junho de 1934, que aprovou o Plano Geral de Viação.

18. Acresce que a duplicidade de órgãos para o desempenho da mesma atribuição atentaria contra a organicidade dos serviços, criando, forçosamente, embaraços na execução desses. Além disso, o sistema nacional de transportes é mixto; portanto, não pode ser coordenado por um Departamento de Estradas de Ferro, com credenciais, apenas, para representação de uma parte.

19. Os itens 4, 7, 8 e 10 representam, somente, estudos e medidas de caráter geral, úteis às ferrovias, e o Regulamento da Inspeção Federal das Estradas, quando dispõe que a essa incumbe "elaborar projetos de leis, de regulamentos e de contratos, relativos à viação terrestre da União e dirigir, pelas comissões nomeadas, os estudos e a construção de estradas de ferro e de rodagem", compreende, pois, providências daquela ordem, ao mesmo tempo que outorga poderes ao provimento de tudo quanto seja de interesse geral das ferrovias, em caráter mais amplo até.

20. O item 5, sobre a encampação progressiva das ferrovias, não se justifica no entender deste Departamento. Se é certo que as vias de comunicação se subordinam, cada vez mais, ao interesse nacional, é certo, também, não haver inconveniente na colaboração de particulares com o Governo, desde que, acautelando-se aquele interesse, se restrinja e controle o domínio desses, com o regime de concessões e leis especiais; essa orientação poupa ao Estado a vultosa sobrecarga de onus, oriunda da administração de extensa rede ferroviária.

21. O item 6 dispõe sobre controle centralizado da receita, despesa, obras e aparelhagens das ferrovias. Quanto à primeira parte, o regulamento atual a prevê, obrigando, até, a Estrada de Ferro Central do Brasil, embora excluída da dependência direta, a prestar contas de todo o movimento à Inspeção das Estradas. Sobre o controle das obras e aparelhagem, a sua consecução poderia obter-se com os poderes outorgados na alínea a do artigo 1.º do regulamento citado, na parte em que se refere à elaboração de leis e regulamentos, etc., conforme foi transcrito. Apenas, convém salientar os nocivos resultados da adoção dessa medida, para o que, basta aludir à tendência atual em tornar os serviços industriais órgãos autárquicos, por força da natureza especial de sua constituição.

22. Por fim, resta o item 9, determinando a vigilância na execução do Plano Geral de Viação, o que, de acordo com o artigo 4.º do decreto n. 24.497, pre-mencionado, deve ser outra precípua finalidade da Comissão de Coordenação de Transportes.

23. Isto posto, verifica-se que, nas atribuições da Inspeção Federal das Estradas, ha suficientes poderes, análogos aos propostos para o Departamento, a atender

à política de amparo às ferrovias, necessária em razão da concorrência na luta econômica travada.

24. E, mais, a sua atual organização coloca-a no papel de fiscalizadora e superintendente, portanto, a exemplo da "Interstate Commerce Commission", de ação moderada mas eficiente, em correspondência com a natureza dos serviços industriais.

25. A tendência atual das atividades do Estado, acarretando a sua progressiva interferência nas iniciativas de caráter privado, reserva-lhe um considerável volume de atribuições, que, de resto, lhe impossibilitam a assistência direta dos problemas nascidos de cada uma — a descentralização decorre como consequência natural e mais eficiente.

26. Quanto à segunda parte da proposta, relativa à criação do Conselho Geral de Transportes, este Departamento opina contrariamente, uma vez que a Comissão de Coordenação de Transportes tem as finalidades que seriam dele, podendo valer-se da ajuda da Contadoria Geral de Transportes, no que necessário fôr.

27. Alvitra-se, por fim, a fixação do prazo de seis meses para a filiação obrigatória à Contadoria Geral de Transportes, por parte de "todas as ferrovias e demais empresas que com essas mantenham serviços, de tráfego mútuo, direto ou articulado, bem assim, a determinação de igual prazo para todas se regerem pelo Regulamento Geral de Transportes e sua pauta". Este Departamento manifesta-se favoravelmente sobre essa parte, em face das atuais exigências do problema dos transportes, que o deslocam para a órbita dos interesses nacionais.

28. Salientando, por último, o exemplo do parque ferroviário de São Paulo, que é o melhor, constituído de estradas bem coordenadas, embora sujeitas a administrações diversas e sem os onus da organização proposta, este Departamento conclue pela improcedência da transformação da Inspeção Federal das Estradas, apresentando, porém, a Vossa Excelência, o anexo substitutivo, cuja finalidade seria obrigar a filiação à Contadoria Geral de Transportes, por parte de todas as ferrovias e demais empresas, e as outras providências com que concordou anteriormente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Viação. Em 23-1-40. — G. VARGAS.

23 — Em 10 de janeiro de 1940. — Carta em que Leilah Ronald de Carvalho solicita para o chefe da censura e censores da Censura Teatral, então percente à Polícia Civil do Distrito Federal:

a) incorporação, ao vencimento, das quotas de censura que recebem, computadas no seu limite máximo permitido em lei, retificando-se, assim, as respectivas classificações dos padrões J e I para N e M;

b) manutenção das atuais vantagens, mesmo si o serviço de censura fôr transferido da Polícia para outro departamento da administração pública.

Arquive-se. Em 11-1-40. — G. VARGAS.

24 — Em 10 de janeiro de 1940. — Processo em que fiscais de clubes de mercadorias mediante sorteio, rogam a atenção do Sr. Presidente da República no sentido de ser dada solução a um pedido de extensão, à classe dos suplicantes, dos direitos e vantagens do funcionalismo civil federal — assunto já resolvido com o Decreto-lei 1.909, de 26-12-39.

Arquive-se. Em 11-1-40. — G. VARGAS.

25 — Em 11 de janeiro de 1940. — Telegrama em que Tito Lívio Santana solicita a abertura de concursos para a carreira de Escrivário de qualquer Ministério, em Aracajú.

O DASP esclarece que as respectivas inscrições serão abertas em várias capitais, procedendo-se de tal forma em relação ao Estado de Sergipe, desde que a adoção da medida seja considerada oportuna.

Aprovado. Em 12-1-40. — G. VARGAS.

30 — Em 11 de janeiro de 1940. — Processo em que o M. F. transmite informações prestadas pelo M. J. N. I. sobre o pagamento de etapas para alimentação a funcionários das escolas "João Luiz Alves" e "15 de Novembro" e "Instituto 7 de Setembro".

Arquive-se. Em 12-1-40. — G. VARGAS.

31 — Em 11 de janeiro de 1940. — Propõe o M. G. sejam assinadas apostilas feitas nos decretos de aposentadoria de dois coroneis reformados nos cargos de professores catedráticos dos Colégios Militares do Rio de Janeiro e Porto Alegre.

O DASP pondera que não se deve expedir decretos de aposentadoria aos militares em aprêço o que importaria em acumulação, mais sim reformá-los de acôrdo com a Constituição.

Guerra. Em 15-1-40. — G. VARGAS.

32 — Em 12 de janeiro de 1940. — Edgard Silveiras Espindola, escriturário, classe F, Quadro VII do M. V. O. P., alegando não ter conseguido retirar o diploma de um processo em curso no M. F. solicita inscrição no concurso para a carreira de contador.

Considerando que o requerimento traz data posterior ao encerramento das inscrições e que o concurso em questão já está concluído, propõe-se o arquivamento do requerimento.

Arquive-se. Em 15-1-40. — G. VARGAS.

33 — Em 12 de janeiro de 1940. — Requerimento em que Alfredo de Freitas Guimarães, Oficial Administrativo, classe J, Quadro único do M. A. pede seja decretada

a sua aposentadoria nos termos do art. 177 da Constituição.

O DASP propõe o encaminhamento do processo ao M. A., para que se proceda à inspeção de saúde do requerente.

Aprovado. Em 12-1-40. — G. VARGAS.

34 — Em 12 de janeiro de 1940. — Proposta do M. F. de transferência *ex-officio*, no interesse da administração, para carreira diversa daquelas que integram, dos funcionários Duval Tavares de Lucena, Alberto Gentile, Galdino Augusto Lima da Silva, Lauro Lira Neiva e Rui Pereira Gomes.

As transferências em causa dependem da satisfação de condições de habilitação. Por esse motivo, concorda-se com a transferência do funcionário Alberto Gentile e para a carreira de médico clínico por já ter sido considerado habilitado pelo DASP, devendo os demais aguardar a ultimação das provas a que deverão ser submetidos, na forma da legislação vigente.

Aprovado. Em 12-1-40. — G. VARGAS.

35 — Em 16 de janeiro de 1940. — Processo em que se trata do provimento do cargo de Assistente, em comissão, padrão H, do Quadro V, do M. E. S. da cadeia de Terapêutica Clínica, vago com a exoneração do respectivo ocupante, Dr. Herval Tarquínio Bittencourt, por decreto de 14-11-39.

Depois de apreciar o processo o DASP propõe:

a) o aproveitamento do dr. Armando Lopes Araujo, Assistente, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina da Baía, no cargo da classe H, da carreira de Médico Clínico, do Quadro Permanente do M. F.

b) a nomeação do dr. Alexandre Leal Costa, para o cargo de Assistente em comissão, padrão H, do Quadro V — 5.ª Região — do M. E. S., na vaga resultante da exoneração do dr. Herval Tarquínio Bittencourt.

Aprovado. Em 16-1-40. — G. VARGAS.

36 — Em 16 de janeiro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O extinto Conselho Federal do Serviço Público, pelo ato n. 47, de 9 de fevereiro de 1938, resolveu abrir concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

2. O concurso, cuja classificação foi homologada a 14 de abril de 1939, habilitou 132 candidatos, dos quais, segundo informa a Divisão do Pessoal daquele Ministério, apenas 40 foram nomeados.

3. Ocorrendo a existência da carreira de Guarda Sanitário em outros quadros do Ministério da Educação e Saúde, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência o aproveitamento dos candidatos habilitados, que o requererem, nos quadros referidos, antes de expirar o prazo de validade do concurso.

4. Essa medida, além de vir beneficiar candidatos cuja capacidade foi plenamente demonstrada, encontra apoio em critério já preconizado por este Departamento, e exemplo da orientação seguida, quando do aproveitamento dos candidatos habilitados no concurso para Carteiro, conforme sugestão do Ministério da Viação e Obras Públicas, que Vossa Excelência houve por bem aprovar por despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.871, de 9 de outubro de 1939, deste Departamento.

5. Atendendo à norma estabelecida, os candidatos habilitados, que desejarem ser nomeados, deverão requerer o seu aproveitamento na carreira de Guarda Sanitário dos demais quadros, ao Sr. Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-1-40. — G. VARGAS.

37 — Em 17 de janeiro de 1940. — Pede autorização para que seja posto à disposição do DASP o escriturário classe E Maria Cândida de Sousa, do Quadro IV do M. V. O. P.

Autorizado. Em 17-1-40. — G. VARGAS.

38 — Em 17 de janeiro de 1940. — Pede autorização para que seja posto à disposição deste Departamento o Oficial Administrativo classe J, Dulce Pinto Ferreira de Magalhães, do Quadro único do M. A.

Autorizado. Em 17-1-40. — G. VARGAS.

39 — Em 18 de janeiro de 1940. — Telegrama em que uma comissão de candidatos habilitados no recente concurso para a carreira de Contador, do M. F., manifestam ao Sr. Presidente da República "os seus agradecimentos pela oportunidade concedida à classe, em especial a todos os brasileiros para consecução dos cargos públicos, mediante demonstração de conhecimentos e aptidões, exclusivamente" e "louvam, outrossim, a direção do D. A. S. P. pela perfeita técnica observada".

Arquive-se. Em 18-1-40. — G. VARGAS.

40 — Em 18 de janeiro de 1940. — Exposição de Motivos em que o M. V. O. P. solicita o estabelecimento de uma providência que ampare a situação dos candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 284, para os cargos que integram as atuais carreiras de Telegrafista, Agente de Estrada de Ferro, Conductor de Trem e Maquinista de Estrada de Ferro.

O DASP opina pela remessa do processo ao Ministério de origem.

Aprovado. Em 18-1-40. — G. VARGAS.

41 — Em 18 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Fazenda submeteu à apreciação deste Departamento, pelo ofício n. 2, de 11 deste mês, a proposta de transferência, *ex-officio*, no interesse da administração, para carreira de denominação diversa daquelas que integram, de cinco funcionários dos quais o de nome Alberto Gentile, já foi transferido, depois de ter satisfeito as exigências legais.

2. De acôrdo com o disposto no artigo 65, letra b, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, para a efetivação das transferências de que trata, torna-se indispensável a satisfação, por parte dos funcionários referidos, das condições de habilitação exigidas.

3. Nesta conformidade, foi julgado apto, pela Banca Examinadora, para exercer as funções de Médico Clínico, o funcionário Lauro Lira Neiva, Contador, classe J, que está, assim, em condições de ser transferido para cargo da mesma classe daquela carreira.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, transferindo-o do cargo da classe J, da carreira de Contador, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para o cargo da mesma classe, da carreira de Médico Clínico, do mesmo Quadro e Ministério aguardando os demais a ultimação das provas a que deverão ser submetidos, na forma daquele preceito legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado decreto, em 19-1-40).

42 — Em 19 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo quadro demonstrativo da aplicação a ser dada ao crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis) aberto à Comissão de Defesa da Economia Nacional.

2. Nas despesas de pessoal e material, discriminadas, nada há a opor à aprovação das parcelas referentes a Pessoal Extranumerário Mensalista (406:800\$0), Pessoal Extranumerário Contratado (réis 52:800\$0), gratificações por serviços extraordinários (9:200\$0) e Verba Material (40:000\$0).

3. As parcelas relativas a Gratificações de Função e Representação dos Membros da Comissão, não estão, porém, em condições de ser aprovadas, por isso que, na forma do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, dependem de prévia fixação em lei.

4. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o aludido quadro demonstrativo, este Departamento tem a honra de opinar pela aprovação exclusiva das parcelas discriminadas no item 2 desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 23-1-40. — G. VARGAS.

43 — Em 20 de janeiro de 1940. — Processo em que o Dr. Carlos Velho Monteiro, Chefe do Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, pleiteia o pagamento de quatro meses de salário a que se julga com direito.

Aprovado. Em 20-1-40. — G. VARGAS.

44 — Em 20 de janeiro de 1940. — Processo do M. A. originado do requerimento em que o agrônomo do D. N. P. V., interino, do Quadro único do aludido Ministério, Arquelau Alves Ribeiro, dado como incapaz no exame de capacidade física, que integra o conjunto de provas do concurso para provimento em cargos da referida carreira pede autorização para prestar as mesmas provas, sob condição de, após terminado o concurso, submeter-se ao tratamento específico de que poderia resultar o restabelecimento de suas condições físicas satisfatórias.

O DASP opina pelo indeferimento do pedido.

Aprovado. Em 20-1-40. — G. VARGAS.

45 — Em 20 de janeiro de 1940. — Propõe o Senhor Ministro da Fazenda a substituição da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais pela que se encontra apenas — visando instalar sete Contadorias Seccionais, criadas pelo decreto-lei 1.890, de 15 de dezembro último (Assinado decreto n. 5.162, em 22-1-40).

46 — Em 20 de janeiro de 1940. — Carta em que Aurélio Antônio Costa pede reconsideração do despacho que indeferiu o recurso contra a sua inhabilitação nas provas de sanidade e de capacidade física do concurso para a carreira de Agrônomo, do M. A.

Arquive-se. Em 20-1-40. — G. VARGAS.

48 — Em 22 de janeiro de 1940. — Telegrama em que sua subscritora, que se identifica por Luisa Franco, tomando a iniciativa de falar em nome dos candidatos ao concurso realizado recentemente para a carreira de Contador, do M. F., pleiteia a anulação do referido concurso, sob o fundamento de que "provas mal corrigidas" e "aumento de pontos a favor de uns, prejudicando desprotegidos", afastaram a viabilidade de melhor classificação da recorrente e de seus representados.

Arquive-se. Em 23-1-40. — G. VARGAS.

51 — Em 22 de janeiro de 1940. — Claudio Ramos, Operário de Aviação, classe E, Quadro I, do M. M., aposentado por decreto de 30-6-37, teve o seu provento de inatividade calculado de acôrdo com a circular 9.701, de 2-1-36, da Presidência da República. Não se conformando com esse cálculo, solicita o interessado seja tornada

sem efeito sua aposentadoria, para o fim de ser considerado licenciado de acôrdo com o decreto 14.663, de 1-2-921.

Aprovado. Em 23-1-40. — G. VARGAS.

52 — Em 22 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Viação e Obras Públicas propôs a Vossa Excelência a designação de três Engenheiros do Quadro VII daquele Ministério, para o fim de fiscalizarem a fabricação e aceitarem definitivamente trilhos adquiridos nos Estados Unidos da América do Norte para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

2. Trata-se, portanto, da designação de três funcionários para efetuarem, no estrangeiro, exames técnicos de recebimento de material, matéria essa regulada pelo Decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1938.

3. O art. 5.º do citado decreto-lei estabelece que nenhuma conta de fornecimento de artigos sujeitos a tais exames poderá ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, sob pena de responsabilidade funcional.

4. O art. 6.º do mesmo decreto-lei determina que:

“As repartições que possuem laboratórios, o Departamento Administrativo do Serviço Público, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, poderá delegar competência para fazer os exames técnicos de recebimento do material”.

5. Os exames técnicos em apreço, pela sua natureza, devem ser efetuados durante o período de fabricação nas Usinas onde existem laboratórios e por isso a cláusula II do contrato de fornecimento estipula que

“todo o material será fiscalizado e definitivamente aceito nas Usinas dos Estados Unidos da América do Norte, quanto à qualidade e quanto ao peso”.

6. Embora os laboratórios de Usinas não sejam os laboratórios de repartições, constituem, entretanto, o laboratório do local de recebimento de que trata o art. 6.º, acima transcrito.

7. Enquadra-se, portanto, o assunto, precisamente, na legislação vigente, cabendo, assim, a este Departamento a solução do assunto, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia.

8. Na opinião deste Departamento os exames técnicos no estrangeiro devem ser efetuados pelas organizações técnicas especializadas no assunto e idôneas à semelhança do que fazem as empresas bem organizadas que cuidam de obter o material de mais alta qualidade.

9. A única justificativa da ida de fiscais ao estrangeiro é a vantagem de aproveitarem a oportunidade para fazer outros estudos.

10. Essa vantagem é uma condição secundária que não pode prejudicar a finalidade precípua que é a da boa fiscalização.

11. A ida de fiscais, que é tão onerosa, só se justificaria se não fosse prejudicada a eficiência dos exames

técnicos que, no projetado plano de revisão de legislação do material, já entregue a Vossa Excelência, deverá ser atribuída a organizações idôneas, locais.

12. Não basta que os fiscais conheçam a utilização do material; o que interessa é que conheçam a técnica de ensaios o que, presumivelmente, não acontece com os indicados, dada a natureza das funções que desempenham na estrada de ferro.

13. Consequentemente este Departamento, coerente com o plano que elaborou, opina no sentido de que a fiscalização será mais econômica e eficiente se for atribuída a uma organização técnica local, de vez que não poderia nem sequer ouvir sobre o assunto o Instituto Nacional de Tecnologia uma vez que não poderia sugerir que tais exames fossem efetuados por funcionários que não são tecnologistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Viação. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

56 — Em 24 de janeiro de 1940. — Antônio José Lopes Júnior, oficial administrativo, classe H, Quadro único, do M. T. I. C., recorre do despacho do respectivo ministro que lhe indeferiu o pedido de relevação da pena disciplinar, imposta por faltas funcionais, apuradas em inquérito regular.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

57 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo em que o Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro reclama contra a nomeação do farmacêutico Tarso Henrique Silveira para o Laboratório da Casa da Moeda.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

58 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo em que o M. T. I. C. pede autorização para pagar a dois engenheiros, classes K e J, o vencimento integral do cargo de engenheiro-chefe, padrão L, visto terem substituído o respectivo titular que se afastara do exercício de seu cargo por motivo de moléstia.

O DASP opina pelo não pagamento das vantagens solicitadas, por não terem sido expedidos os decretos de substituição, e pela volta do processo ao ministério de origem, para os devidos fins.

Aprovado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

60 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas propõe a melhoria de salários do pessoal extranumerário-mensalista da E. F. C. B.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

61 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo em que o M. V. O. P. solicita providências no sentido de que sejam pagas as gratificações a que fez jús, pela prestação de serviços extraordinários, o capitão-tenente da Reserva Naval Aérea, Antônio Tarcílio de Arruda Proença, posto à disposição daquele ministério, para servir no D. A. C.

Depois de examinar o processo o D. A. S. P. sugeriu:

a) que, de 21 de julho a 31 de agosto de 1939, seja paga ao referido oficial a gratificação por serviço extraordinário, a que fez jús, calculada de acôrdo com o parágrafo único do artigo 400 do Regulamento Geral de Contabilidade da União, si não foi fixada no ato que autorizou a prestação de serviço;

b) que se lhe pague, igualmente, pela mesma forma, a gratificação a que tiver direito, relativa a dezembro de 1939, e

c) que, durante os meses de setembro, outubro e novembro, nenhuma gratificação lhe é devida, desde que, conforme foi estabelecido, devem decorrer noventa dias entre um período e outro de trabalho extraordinário.

Aprovado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

62 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo do M. A. solicitando o pagamento de gratificações arbitradas aos membros da Comissão de Abastecimento, pelo comparecimento às sessões realizadas no período anterior à vigência do decreto-lei 1.853, de 9-12-39.

O D. A. S. P. opina contrariamente ao pagamento daquelas gratificações, de vez que ao mesmo se opõem dispositivos de lei.

Aprovado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

63 — Em 24 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No orçamento constante do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, que vigora para o atual exercício, foi atribuída, no anexo n. 3, relativo a este Departamento, para fazer face às despesas com a realização de provas e concursos destinados ao provimento nos cargos do funcionalismo federal, a dotação seguinte:

Verba 3 — Serviços e encargos — Consignação I — Diversos, 2 — Despesas com a realização de concursos e provas, nesta Capital e nos Estados, compreendidos honorários, transporte e ajuda de custo dos membros e auxiliares das bancas examinadoras, material necessário, inclusive exame de sanidade dos candidatos 360.000\$0

2. Dessa dotação, 200.000\$0 é a importância considerada necessária ao pagamento de honorários, transporte e ajuda de custo, ficando o restante, ou sejam 160.000\$0, para a aquisição do material necessário, inclusive exame de sanidade dos candidatos.

3. Atentas as condições especialíssimas em que são realizados os concursos e provas, impossível se torna subordinar as despesas decorrentes, quer de pessoal, quer de material, às normas habituais e aos preceitos regulamentares.

4. Há a salientar a circunstância de que as bancas examinadoras são normalmente constituídas de professores da Universidade do Brasil, do Colégio Pedro II e de outros estabelecimentos de ensino sediados nesta Capital, aos quais não poderiam ser atribuídas diárias ou ajudas de custo, por isso que as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União só autorizam o pagamento de tais vantagens aos funcionários que tenham, efetivamente, mudado de sede.

5. Por outro lado, a escolha de examinadores recai, não raro, em pessoas que não exercem função pública, e estas, por sua vez, não poderão ser remuneradas, como de direito, pelos serviços prestados, em face de dispositivos legais.

6. Nestas condições e para que não encontre este Departamento dificuldades na realização de concursos e provas, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a autorização necessária, afim de que as despesas referidas sejam pagas por adiantamentos, feitos à conta da mencionada dotação orçamentária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Autorizado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

64 — Em 24 de janeiro de 1940. — Pede seja posto à disposição do DASP o Dactilógrafo classe C, Loyse Mendes, do Quadro Permanente do M. F.

Autorizado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

65 — Em 24 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Agricultura submete à apreciação de V. Ex., por intermédio deste Departamento, o anexo projeto de Decreto-lei, mandando destacar do crédito de 180.000\$0, concedido ao Ministério da Agricultura para o serviço de fiscalização do comércio do milho, pelo Decreto-lei n. 1.378, de 28 de junho de 1939, a importância de 20.400\$0, necessária ao pagamento do pessoal extranumerário admitido para o mesmo serviço.

2. Este Departamento, estudando o assunto, acha desnecessária a realização do destaque de verba solicitado para o ano de 1939, de vez que, conforme informação colhida no próprio Ministério, o pagamento do pessoal foi feito regularmente.

3. Para o exercício corrente, foram tomadas as providências necessárias à transferência em apreço, quando se procedeu ao censo do pessoal extranumerário e se organizaram as tabelas numéricas elaboradas por este Departamento e já aprovadas por V. Ex.

4. Nestas condições, ao encaminhar a V. Ex. o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar

contrariamente à proposta no mesmo formulada, sugerindo o seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

66 — Em 24 de janeiro de 1940. — Processo em que Luiz Milan Barbosa, admitido para obras no S. A. E. do D. F. pleiteia o direito a férias, sugerindo, para tanto, alteração do art. 39 do Decreto-lei 240, de 4-2-38.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

67 — Em 24 de janeiro de 1940. — Propõe o M. E. S. o aproveitamento de Tasso Silveira, atual funcionário do Quadro do M. F., para, na qualidade de tarefeiro, lecionar na Faculdade Nacional de Filosofia.

Arquive-se. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

71 — Em 24 de janeiro de 1940. — Ofício do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, sobre a concessão de ajuda de custo a um engenheiro S. A., classe J, do Quadro único, do M. A.

Aprovado. Em 24-1-40. — G. VARGAS.

72 — Em 24 de janeiro de 1940. — Reclamação de Pedro Lessa Spyer, docente livre da cadeira de Economia das Indústrias, da Escola Nacional de Química, contra a nomeação de Floriano Peixoto Bittencourt para professor catedrático da mesma disciplina.

Arquive-se. Em 26-1-40. — G. VARGAS.

74 — Em 24 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto-lei elaborado pelo M. T. I. C. com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do período transitório para o plano de benefícios de que trata o Regulamento do I. A. P. C.

(Assinado decreto-lei n. 1.982, em 26-1-40).

75 — Em 24 de janeiro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República substitutivo ao projeto do Decreto-lei, proposto pelo M. V. O. P., com o objetivo de crear gratificações aos membros e secretário do Conselho Nacional de Aeronáutica.

(Assinado decreto-lei n. 1.986, em 29-1-40).

76 — Em 25 de janeiro de 1940. — Telegrama em que agrônomos interinos, inscritos no concurso para a car-

reira de Agrônomo do Quadro único do M. A. solicitam providências no sentido de ser apressada a realização das respectivas provas.

Arquive-se. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

77 — Em 25 de janeiro de 1940. — Processado em que diversos alunos de escolas de farmácia e odontologia extintas pleiteiam transferência para escolas congêneres fiscalizadas.

Arquive-se. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

79 — Em 25 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento os anexos projetos de decretos, que promovem, por merecimento, de acôrdo com o artigo 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, do cargo da classe G ao de classe H, os funcionários constantes da lista triplíce da carreira de Estatístico-Auxiliar do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

2. Existem, atualmente, na classe H da referida carreira, dois cargos vagos, cujo provimento está condicionado à extinção dos excedentes da classe G.

3. Por decreto de 14 de dezembro último, Luiz de Faria Braga foi promovido à classe H, na vaga de Laura Bastos Belchior, deixando, assim, na classe G, um cargo vago, excedente, cuja extinção permitirá as promoções ora propostas, que, por isso, não poderão ser feitas.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor a sua devolução àquele Ministério, afim de que seja feita, primeiramente, a extinção do cargo excedente, que está vago, aproveitando-se, então, a respectiva dotação no preenchimento dos dois cargos vagos da classe H, no segundo quadrimestre do corrente ano, na conformidade da legislação vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

80 — Em 25 de janeiro de 1940. — Exposição de motivos em que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica solicita determinações precisas afim de que se considerem automaticamente registados, pelo Tribunal de Contas, e distribuídos ao Tesouro Nacional, os créditos orçamentários que lhe forem concedidos.

O DASP opina contrariamente à medida sugerida.

Aprovado. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

81 — Em 25 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o processo junto, no qual o Ministério da Edu-

cação e Saúde propõe a criação de um "Serviço de Malária da Baixada Fluminense".

2. Teria esse serviço, por finalidade:

- a) promover inquéritos, estudos e pesquisas sobre a malária nas zonas da Baixada Fluminense;
- b) tomar todas as providências necessárias a combater, na Baixada Fluminense, os mosquitos transmissores da malária, bem como a evitar a sua disseminação por outros lugares;
- c) realizar todas as demais medidas relativas ao combate à malária na Baixada Fluminense, inclusive a educação sanitária da população e o tratamento de doentes.

3. Constam, do processo, projeto de decreto-lei e exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde faz sentir a necessidade da criação do serviço, dentro do qual "poderão os trabalhos ora em realização e que já produziram resultados de considerável importância, prosseguir com a garantia de êxitos maiores".

4. O projeto de decreto-lei define as atribuições do novo órgão, estabelece a criação de um cargo, em comissão, padrão N, de Diretor do Serviço de Malária da Baixada Fluminense, bem como dispõe sobre medidas atinentes ao pessoal que, no referido serviço, se incumbirá da execução dos trabalhos.

5. Verifica-se, entretanto, que o mesmo não cogita da abertura do crédito necessário ao custeio do cargo a ser criado, o qual importaria, no corrente ano, em 34:100\$0 (fevereiro a dezembro).

6. Incluída, no projeto de decreto-lei, essa providência e levadas a efeito ligeiras modificações, quanto à forma, nos artigos 3.º e 4.º, este Departamento considera o mesmo em condições de ser aceito.

7. Isto posto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo junto, com substitutivo elaborado na forma acima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 1.984, em 29-1-40).

82 — Em 25 de janeiro de 1940. — Processo em que Pedro Floriano Bonato, súbdito italiano e industrial no Rio Grande do Sul, apresenta um plano de reforma da estrutura administrativa federal, de sua autoria.

Arquive-se. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

83 — Em 25 de janeiro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República um projeto de Decreto-lei criando a função gratificada de Chefe de Portaria da Escola Nacional de Engenharia.

(Assinado Decreto-lei n. 1.979, em 26-1-40).

84 — Em 25 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto-lei elaborado pelo Ministério do Trabalho com o intuito de se concederem gratificações aos Presidentes das Comissões Mixtas de Conciliação e aos Presidentes e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento daquele Ministério.

O DASP manifestou-se em desacôrdo com a proposta do Ministério do Trabalho.

Aprovado. Em 25-1-40. — G. VARGAS.

85 — Em 26 de janeiro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de decreto-lei extendendo às praças do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar as vantagens já reconhecidas aos respectivos oficiais pelo Decreto-lei n. 1.962, de 15-1-40.

(Assinado Decreto-lei n. 1.980, em 26-1-40).

86 — Em 25 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto que aprova a tabela numérica e a relação nominal correspondente do pessoal extranumerário-mensalista necessário à Comissão de Defesa da Economia Nacional.

(Assinado Decreto n. 5.187, em 26-1-40).

87 — Em 26 de janeiro de 1940. — Submete à apreciação do sr. Presidente da República os seguintes projetos: de decreto, aprovando nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Polícia Civil do Distrito Federal, e de Decreto-lei, abrindo o crédito necessário a atender às alterações a serem feitas, sem qualquer aumento de despesa ou modificação, no orçamento vigente.

(Assinados Decreto-lei n. 1.992, em 31-1-40 e Decreto n. 5.225, em 31-1-40).

88 — Em 26 de janeiro de 1940. — Processo em que Francisco de Sousa Lima e outros, funcionários de Fazenda, pleiteiam vantagens já concedidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7-12-39.

Arquive-se. Em 26-1-40. — G. VARGAS.

89 — Em 26 de janeiro de 1940. — Condiciona a solução do caso constante do memorial em que Miguel do Amaral Pimenta e outros, Conferentes de Valores, padrão J, da Caixa de Amortização, do M. F. pleiteiam melhoria de vencimentos, à revisão geral de níveis de remuneração de carreiras e cargos isolados.

Aprovado. Em 26-1-40. — G. VARGAS.

90 — Em 26 de janeiro de 1940. — Processo em que Brasil Gil, Guarda Aduaneiro, classe E, Quadro VIII, do M. F. pede retificação de classificação para a classe G.

Arquive-se. Em 26-1-40. — G. VARGAS.

91 — Em 26 de janeiro de 1940. — Pede autorização para ser posto à disposição do DASP o escriturário, classe E, do Quadro Permanente do M. F., Anísio Storry dos Santos.

Autorizado. Em 27-1-40. — G. VARGAS.

92 — Em 27 de janeiro de 1940. — Processo em que o M. A. solicita autorização para o pagamento de gratificações, por serviços extraordinários, a vários dactilógrafos do seu Quadro único, lotado no D. N. P. A., pres-
tados de 1-8 a 12-9-39.

O D. A. S. P. opina por que se efetue o seu pagamento somente no período de 1 a 30 de agosto, isto é, anterior à circular 9/39 da Secretaria da Presidência da República.

Aprovado. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

93 — Em 27 de janeiro de 1940. — Processo em que o extranumerário-mensalista, Dr. Natalino Valentino Tolomei, médico adjunto de 3.^a classe da Faculdade Nacional de Medicina recorre do despacho exarado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde no requerimento em que solicita o pagamento de salários referentes ao período anterior à aprovação da proposta de sua admissão.

O D. A. S. P. manifesta-se por que se mantenha o despacho do Sr. Ministro da Educação e Saúde.

Aprovado. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

95 — Em 27 de janeiro de 1940. — Telegrama em que Rotilo Madeira solicita seja avocado pelo DASP o processo D. C. M. 4.977, do M. A.

Arquive-se. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

97 — Em 27 de janeiro de 1940. — Carlos Barcelos Leal, escrivão, classe F, do Quadro II do M. J. N. I. solicita a sua inclusão na classe H da carreira a que pertence ou transferência para a classe H da carreira de comissário, do mesmo Quadro e Ministério.

Arquive-se. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

98 — Em 27 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo administrativo mandado instaurar para apurar irregularidades verificadas na Coletoria Federal de Muribeca, no Estado de Sergipe.

2. Terminado o processo, chegou-se à conclusão de que o responsável pelas irregularidades é o coletor José Bezerra de Almeida e que os atos irregulares praticados, e de que é acusado, não revelaram dolo ou má fé nem

prejudicaram a fazenda nacional, mas ser ele "desajudado de inteligência, ignorante, demonstrando pouca noção de responsabilidade".

3. Essa conclusão prova não ser possível a continuação daquele funcionário à frente da Coletoria, porque não revelou capacidade para dirigir.

4. Propõe o Ministério da Fazenda, por isso, a sua transferência para a carreira de escrivão, no interesse da administração, nos termos do Estatuto dos Funcionários, desde que já foi punido pelo Delegado Fiscal.

5. Este Departamento nada tem a opor à transferência, que deverá ser processada na conformidade do Estatuto, isto é, mediante a satisfação de condições de habilitação, letra b, do artigo 65.

6. Essa é a providência que, no entender deste Departamento, deve ser adotada imediatamente, porque não será possível manter aquele funcionário na chefia da Coletoria.

7. Verificado, porém, não ter aquele coletor capacidade intelectual para atender às exigências da habilitação que deverá demonstrar, para ser transferido, é a readaptação a solução para o caso, feita na forma do referido Estatuto.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

101 — Em 27 de janeiro de 1940. — Pede autorização para ser posto à disposição do D. A. S. P. o escriturário, classe F, José Guedes Pinto, do Quadro II do M. V. O. P.

Autorizado. Em 27-1-40. — G. VARGAS.

103 — Em 27 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Fazenda submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta constante da anexa exposição de motivos n. 122, para integrar as vagas existentes nas séries funcionais da tabela numérica aprovada para aquele Ministério, pelo Decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939.

2. Examinando a proposta, à vista da legislação, é este Departamento de opinião que a mesma está em condições de ser aprovada por Vossa Excelência, podendo ser feita a admissão dos indicados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 27-1-40. — G. VARGAS.

104 — Em 27 de janeiro de 1940. — Propõe o Senhor Ministro da Fazenda a fixação de uma tabela numérica e relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista para o Serviço de Comunicações daquele Ministério.

(Assinado Decreto n. 5.194, em 29-1-40).

105 — Em 29 de janeiro de 1940. — Exposição de motivos em que o M. R. E., propõe modificações a serem introduzidas na tabela de gratificação, aprovada pelo Decreto n. 3.687, de 2-2-39.

A Fazenda, para informar. Em 2-2-40. — G. VARGAS.

106 — Em 29 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, alguns funcionarios das atuais carreiras de Servente, Estatístico-auxiliar e Escrivão, mediante a prestação de concurso de segunda entrância ou em virtude de dispositivo legal, podiam ser promovidos a cargos reajustados pela citada lei nas carreiras de Continuo, Estatístico e Oficial Administrativo, respectivamente.

2. A referida Lei 284, adotando o princípio geral de formação de carreiras, determina, ainda, que o funcionario só poderá ser promovido a cargo de classe imediatamente superior e dentro da carreira a que pertence.

3. Esse dispositivo impede, portanto, que os funcionarios que integram as carreiras de Servente, Estatístico-auxiliar e Escrivão atinjam a cargos superiores, incluidos, hoje, em outras carreiras, como, anteriormente, se lhes possibilitava.

4. Atendendo a isso, o extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil sugeriu, e Vossa Excelência houve por bem aprovar, que fosse expedido um decreto-lei, permitindo que os funcionarios nas referidas condições, mediante a prestação de uma prova de classificação, fossem aproveitados, dentro do Quadro a que pertenciam, em cargos da classe inicial das carreiras de Continuo, Estatístico e Oficial Administrativo, nas quais foram reajustados os cargos a que poderiam ser promovidos.

5. Foi, então, expedido o decreto-lei n. 145, de 1937, e realizadas, nesta Capital e em todos os Estados, a prova de classificação mandada prestar para a integral execução dessa lei.

6. Sucedeu, porém, que, depois da vigência da lei 284, aludida, e a realização das referidas provas, muitos funcionarios, de ministérios diversos, requereram e obtiveram transferência para outros Quadros, ficando, deste modo, impedidos de serem beneficiados pela medida legal, como resolveu este Departamento e Vossa Excelência houve por bem concordar.

7. Posteriormente, porém, os diversos Quadros de alguns ministérios foram fundidos, constituindo Quadro Único, e desaparecendo, assim, em virtude de leis posteriores, o fundamento que impediu não fossem muitos funcionarios contemplados com a possibilidade do aproveitamento permitido.

8. Sendo assim, e, para restabelecer, entre todos, a igualdade em que se encontravam anteriormente à lei n. 284,

de 1936, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência que os serventes, estatísticos-auxiliares e escrivãos, que, por motivo de transferência para outros Quadros, ficaram impedidos de prestar a prova de classificação, sejam, também, beneficiados com o aproveitamento facultado pelo decreto-lei 145, de 1937.

9. Aceita esta sugestão, ficarão todos os aludidos funcionarios na mesma situação em que os encontrou a lei n. 284, de 1936, e, conseqüentemente, beneficiados pelo decreto-lei 145, de 1937, que lhes possibilitou o aproveitamento almejado, que os levará à derradeira classe da carreira, ao último posto a que, antes, poderiam atingir.

10. Caso Vossa Excelência haja por bem aprovar a sugestão apresentada, propõe, ainda, este Departamento que a medida seja assim concretizada e executada:

1 — os serventes, estatísticos-auxiliares e escrivãos que, por motivo de transferência, efetuada na vigência da Lei n. 284, de 1936, até 19 de março de 1939, ficaram impedidos de prestar a prova de classificação para a execução do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, poderão ser nomeados para cargos da classe inicial das carreiras de Continuo, Estatístico e Oficial Administrativo, dos Quadros a que pertenciam ou venham a pertencer, dentro do respectivo Ministério, por motivo de fusão;

2 — esta nomeação ficará condicionada à fusão dos Quadros a que pertenciam ou pertencem os serventes, estatísticos-auxiliares e escrivãos;

3 — os serventes, estatísticos-auxiliares e escrivãos, nas condições referidas no item 1, serão incluidos, por ordem alfabética, no final da relação dos que prestaram a prova de classificação referida e, ao atigirem a classe final da carreira de Servente, Estatístico-auxiliar e Escrivão, poderão ser nomeados para cargos de classe inicial das carreiras de Continuo, Estatístico e Oficial Administrativo, do mesmo Quadro;

4 — os funcionarios beneficiados por este decreto-lei só poderão ser nomeados depois que o tenham sido todos os da respectiva carreira, que hajam prestado a prova de classificação, observada, entre os mesmos, a rigorosa ordem de antiguidade na classe final das carreiras;

5 — os serviços de pessoal publicarão, no "Diário Oficial", e, mediante requerimento dos interessados, dentro de sessenta dias a contar desta data, a relação dos funcionarios beneficiados, ficando fixado prazo igual para a apresentação de quaisquer reclamações, a partir do dia da referida publicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

107 — Em 29 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Justiça e

Negócios Interiores em que é solicitada a abertura do crédito especial de cento e setenta contos e vinte e cinco mil setecentos réis (170:025\$7), destinado a ocorrer às despesas com a publicação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A discriminação do referido crédito está feita assim:

Pessoal	121:436\$0
Material	20:252\$0
% e quotas — (20 %)	28:337\$7
	170:025\$7

3. Na parte pessoal estão incluídas importâncias que se destinam ao pagamento de diárias a impressores e ajudantes, quando essa vantagem só poderá ser concedida ao funcionário e, portanto, também, ao extranumerário que se desloca da sede, no desempenho de suas atribuições, na conformidade do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à abertura do crédito especial, devendo, portanto, as despesas com a publicação referida serem feitas à conta dos créditos orçamentários consignados à Imprensa Nacional, os quais, si forem insuficientes, o que se demonstrará devidamente em tempo oportuno, serão suplementados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

108 — Em 30 de janeiro de 1940. — Projetos de decretos-leis apresentados pelo M. J. N. I.: um, tornando sem efeito a aposentadoria de Maurício Teixeira de Melo, no cargo de Escrevente, classe G, do Quadro V, do referido Ministério, por decreto de 9 de maio de 1939, nos termos da legislação então vigente; e outro, aposentando-o nos termos do art. 196, n.º II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

O DASP opinou por que se devolvesse o processo ao M. J. N. I. para os devidos fins, mantendo-se a atual situação do interessado que é a legal.

Aprovado. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

110 — Em 30 de janeiro de 1940. — Solicita autorização para que continuem a servir no DASP o oficial administrativo Arnor Guapiassú, classe I e o escriturário Demétrio França, classe G, ambos do Quadro I, do M. G.

Ao Ministério da Guerra para informar si esse afastamento não prejudica o serviço. Em 30-1-40. — G. VARGAS.

113 — Em 31 de janeiro de 1940. — Propõe o aproveitamento de extranumerários-mensalistas do DASP.

Aprovado. Em 31-1-40. — G. VARGAS.

114 — Em 31 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto anulando o aproveitamento no cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro XXIV — D. R. de Minas Gerais — do M. V. O. P. de Otávio Marques Lisboa.

(Assinado Decreto, em 2-2-40).

116 — Em 31 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento, pela exposição de motivos n. 63, de 24 do corrente, solicitou e Vossa Excelência houve por bem autorizar que as despesas decorrentes da realização de concursos e provas, quer de pessoal, quer de material, fôsem pagas por meio de adiantamentos, à conta da dotação orçamentária própria.

2. Acontece, porém, que os professores, especialistas e auxiliares, escolhidos para as Bancas Examinadoras são, em grande número, funcionários e extranumerários, pertencentes aos órgãos do serviço público diretamente interessados na seleção do pessoal, que, para ser rigorosa, deverá ser feita por pessoas de indiscutível e comprovada idoneidade moral e intelectual.

3. O grande número de candidatos que, de modo geral, concorrem aos concursos para cargos públicos e às provas de habilitação, para a admissão de extranumerário, além dos estabelecidos para a transferência de carreira, exige dos membros e auxiliares das Bancas Examinadoras intensa atividade, que, muitas vezes, se prolonga até à madrugada.

4. Saliente-se, ainda, que esses trabalhos de seleção são realizados fora das horas normais do expediente, não somente por convir aos candidatos como, também, para evitar que os funcionários e extranumerários se afastem de suas atividades comuns.

5. Determina o artigo 103 do Estatuto dos Funcionários, que, além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens nele previstas, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título.

6. Essa proibição, claro é, não poderá abranger a retribuição, os honorários devidos a funcionários e extranumerários que compõem as Bancas Examinadoras e os que auxiliam a execução dos concursos e provas.

7. E assim deve ser entendido o referido dispositivo legal, porque os componentes e auxiliares das Bancas Examinadoras não são designados como funcionários ou extranumerários, mas, porque sejam professores, especialistas ou técnicos de seleção, como se fôsem estranhos ao serviço público.

8. Não se trata, portanto, de vantagem, como se compreende em sentido geral, nem de honorário, nem de função, na conformidade do conceito legal.

9. Nestas condições, e, para evitar quaisquer dúvidas, este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência que o pagamento da retribuição dos serviços prestados pelos membros e auxiliares das Bancas Examinadoras, quer sejam ou não funcionários ou extranumerários, corra pelo adiantamento feito à conta da dotação orça-

mentária própria e de acôrdo com o critério que for estabelecido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 2-2-40. — G. VARGAS.

117 — Em 31 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo dêste Departamento o processo anexo, em que é denunciado um funcionário do Tribunal de Contas de haver procurado, na Comissão do Plano da Universidade do Brasil, no dia 9 de janeiro corrente, o Professor Ernesto de Sousa Campos, membro daquela Comissão, avisando-o de que a sua folha de pagamento, referente ao mês de dezembro último, seria retida, para cair em exercícios findos, si não lhe fosse dada imediata ou adiantadamente uma boa propina.

2. Para a devida apuração do fato denunciado, êste Departamento tem a honra de restituir o anexo processo a Vossa Excelência e de propor a sua remessa ao Ministério da Fazenda, afim de que determine a abertura imediata do processo administrativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 1-2-40. — G. VARGAS.

118 — Em 31 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a Exposição de Motivos n. 18, de 19 de janeiro corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como o projeto de um decreto-lei, que a acompanha, e, a pedido da Estrada de Ferro Sorocabana, em carater de reciprocidade com as Estradas de Ferro Central do Brasil e Noroeste do Brasil, dá direito ao abatimento de 75%, de que trata o art. 5.º do Regulamento expedido com o Decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939, aos empregados daquela Estrada e aos membros de suas famílias.

2. Alega o aludido Ministério que esse abatimento, estabelecido pelo Decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933, fora reduzido a 50%, em virtude do disposto no art. 30, do mesmo regulamento.

3. Pondera, em seguida, o Ministério que

“fixando-se a reciprocidade com base no art. 5.º, letra a, do referido regulamento expedido com o Decreto n. 3.590”,

poderá ser atendida a solicitação, considerando-se que

“é pequena a influência que tal abatimento exerce ordinariamente sobre as receitas das ferrovias”.

4. O art. 5.º, alinea a, do citado Decreto n. 3.590, de 1939, dispõe:

“têm direito a transporte com setenta e cinco por cento (75 %) de abatimento: “os empregados da estrada e os membros de suas famílias”.

5. O art. 30, do mesmo decreto, estabelece:

“em carater de reciprocidade, poderá ser concedido abatimento de 50 % nos transportes dos empregados das estradas de ferro administradas pelos Estados ou por particulares, desde que, para tanto, haja prévio acordo entre as respectivas administrações e as das ferrovias alcançadas por este regulamento, podendo esse favor estender-se aos empregados aposentados e às pessoas da família dos em atividade ou licenciados”.

6. Parece, pois, no entender deste Departamento que o caso ficará, convenientemente resolvido com a elevação de 50% para 75% da percentagem a que se refere o mencionado art. 30, transcrito no item antecedente, conservando-se, na integra, o seu texto, de ordem geral, perfeitamente ajustável às linhas, de igual feição, do regulamento de que participa.

7. Em tais condições, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de, na forma exposta, submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que, nesse particular, possibilitará, de vez, o entendimento com quaisquer outras ferrovias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

(Assinado Decreto-lei n. 2.003, em 3-2-40).

121 — Em 31 de janeiro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República projeto de Decreto retificando alguns dispositivos do Regulamento da Secção de Segurança Nacional do M. V. O. P., baixado com o Decreto 4.696, de 22-9-39.

(Assinado Decreto n. 5.240, em 3-2-40).

122 — Em 31 de janeiro de 1940. — Requerimento em que José Machado Barreto, administrador da Mesa de Rendas não Alfandegada de Vila Nova, Sergipe, pleiteia melhoria de vencimentos.

Arquive-se. Em 1-2-40. — G. VARGAS.

123 — Em 31 de janeiro de 1940. — Os ajudantes de Tesoureiro do Sêlo, da Recebedoria do Distrito Federal, solicitam a continuação do pagamento das quotas que vinham percebendo e mandadas suprimir por iniciativa daquela repartição.

Arquive-se. Em 1-2-40. — G. VARGAS.

124 — Em 31 de janeiro de 1940. — Projeto de decreto elaborado pelo M. E. S., concedendo disponibilidade, no cargo de médico auxiliar do extinto Serviço de Saneamento Rural no Estado de Pernambuco, à doutora Eurídice Lopes Seixas.

O DASP opina contrariamente à expedição do decreto e pelo encaminhamento do processo ao M. E. S. para arquivamento.

Aprovado. Em 2-2-40. — G. VARGAS.

125 — Em 31 de janeiro de 1940. — Projeto de Decreto-lei, elaborado pelo M. A., mudando a denominação dos cargos de "Pagador" e "Ajudante de Pagador", do Quadro único daquele Ministério, para, respectivamente, "Tesoureiro" e "Ajudante de Tesoureiro".

(Assinado Decreto-lei n. 2.002, em 3-2-40).

EXTRANUMERARIOS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e melhorias de salário de extranumerários-mensalistas para o atual exercício:

Departamento Administrativo do Serviço Público:

47, de 22 de janeiro de 1940. — Para a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

50, de 22 de janeiro de 1940. — Para a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

111, de 30 de janeiro de 1940. — Para a Divisão do Funcionário Público.

112, de 30 de janeiro de 1940. — Para a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

115, de 31 de janeiro de 1940. — Para o Serviço de Mecanografia.

Ministério da Marinha:

53, de 23 de janeiro de 1940. — Para a Diretoria do Pessoal, Gabinete de Identificação da Armada, Comissão de Metalurgia, Comissão de Tombamento, Hospital Central da Marinha, Serviços Gerais do edifício do Ministério, Escola Naval e Diretoria da Fazenda.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

59, de 24 de janeiro de 1940. — Para o Serviço de Vigilância e Fiscalização nas zonas da fronteira.

96, de 27 de janeiro de 1940. — Para o Serviço do Pessoal.

Pelo Senhor Presidente da República foi indeferida a seguinte exposição de motivos relativa a admissão de extranumerários-mensalistas:

Ministério da Educação e Saúde:

94, de 27 de janeiro de 1940. — Para a Escola Nacional de Filosofia.

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a renovação de contratos e admissões de extranumerários-contratados para o atual exercício:

Conselho Federal do Comércio Exterior:

100, de 27 de janeiro de 1940. — Para a Secretaria.

Ministério da Educação e Saúde:

94, de 27 de janeiro de 1940. — Para a Escola Nacional de Filosofia.

Ministério da Marinha:

54, de 23 de janeiro de 1940. — Para o Ministério da Marinha.

Ministério das Relações Exteriores:

73, de 24 de janeiro de 1940. — Para a Biblioteca e Arquivo Histórico.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

8, de 5 de janeiro de 1940. — Para o Instituto Nacional de Tecnologia.

TRANSFERÊNCIAS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovados os seguintes processos relativos a transferências encaminhados pelo DASP:

6, de 4 de janeiro de 1940. — Dos escriturários Olívia Dociing e Olga de Castro Proença, classe E do Quadro IV — D. R. do Distrito Federal, para igual classe e carreira do Quadro III — D. G. dos Correios e Telégrafos — e dêste para aquele dos escriturários Maria Cândida de Sousa e Pedro Antônio da Silva Culmant da mesma classe, por conveniência do serviço.

26, de 11 de janeiro de 1940. — Do tesoureiro Osvaldo Carijó de Castro, Padrão H, do Quadro VI, do M. V. O. P., para a classe H da carreira de oficial administrativo, do Quadro II, do M. F.

28, de 11 de janeiro de 1940. — Do escriturário Bartira de Aguiar Loretti, classe G, do Quadro I, do M. E. S., para igual classe da carreira de arquivista do mesmo Quadro e Ministério.

29, de 11 de janeiro de 1940. — Do ajudante Manuel da Rocha Viana, padrão H, Quadro XX, do M. V. O. P., para a classe H, da carreira de oficial administrativo, do Quadro II, do M. F.

78, de 25 de janeiro de 1940. — Dos foguistas Antônio Pereira Bezerra e Augusto Nunes Barbosa, classe F, Quadro I, do M. M., para igual classe da carreira de maquinista-marítimo, do mesmo Quadro e Ministério.

102, de 27 de janeiro de 1940. — Do engenheiro (DAC) Gerd Stoltenberg, classe J, do Quadro I, do M. V. O. P., para a mesma classe, da carreira de engenheiro (IFE-DNER), do mesmo Quadro e Ministério, no interesse da administração.

109, de 30 de janeiro de 1940. — Do Técnico de Laboratório Galdino Augusto Lima da Silva, classe I, do Quadro Permanente do M. F. e do Biologista (DNPA) Rui Pereira Gomes, classe J, do Quadro único do M. A., para a carreira de Médico Clínico, do Quadro permanente do M. F. no interesse da administração.

119, de 31 de janeiro de 1940. — Do escriturário Plínio Paulino da Silva Pires, classe G, do Quadro IV — D. R. do Distrito Federal, para igual classe e carreira do Quadro III — D. G. dos Correios e Telégrafos — e deste para aquele Quadro o Escriturário da mesma classe, Breno Gomes de Matos, por conveniência do serviço.

120, de 31 de janeiro de 1940. — Do escriturário José Aloísio da Costa Machado, classe G, do Quadro XXVI — D. R. na Paraíba do Norte — para o Quadro III — D. G. dos Correios e Telégrafos — ambos do M. V. O. P., no interesse da administração.

Pelo Senhor Presidente da República foram mandados arquivar os seguintes processos relativos a transferências encaminhados pelo DASP:

27, de 11 de janeiro de 1940. — Do contínuo, Joaquim Cordeiro da Cruz, classe E, do Quadro III, do M. E. S., para a carreira de guarda aduaneiro, do Quadro VIII, do M. F.

49, de 22 de janeiro de 1940. — Do marinheiro Isidoro Pereira da Costa, classe C, do Quadro III, do M. M., para igual classe da carreira de Servente, do Quadro I, do mesmo Ministério.

Pelo Senhor Presidente da República, foi indeferido o seguinte processo relativo a transferência encaminhado pelo DASP:

29, de 11 de janeiro de 1940. — Do ajudante Mário Lira de Sousa Lemos, padrão H, Quadro XX, do M. V. O. P., para igual classe da carreira de oficial administrativo, do Quadro II, do M. F.

126 — Em 2 de fevereiro de 1940. — Projeto de decreto-lei elaborado pelo M. T. I. C. e que faculta ao associado desempregado continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, na forma que estabelece.

(Assinado Decreto-lei n. 2.004, em 7-2-40).

127 — Em 2 de fevereiro de 1940. — Petição em que Osvaldo Joppert da Silva, Paulo Alvares de Sousa e João Severino da Silva, constituídos em comissão, solicitam, em nome de oficiais do Exército, da Marinha, médicos, advogados, funcionários públicos, comerciantes, bancários, viuva e filhos de militares, providências que harmonizem os direitos de depositantes e os interesses de

depositários de antigas sociedades, que, mediante consignação em folha, concediam empréstimos aos Servidores do Estado.

O DASP opina pela remessa do processo ao Ministério da Fazenda para que este o aprecie e preste as informações necessárias.

Aprovado. Em 3-2-40. — G. VARGAS.

128 — Em 2 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários contratados para o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, do M. A.

Aprovado. Em 2-2-40. — G. VARGAS.

129 — Em 2 de fevereiro de 1940. — Pensionistas herdeiras das Caixas de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda, alarmadas com rumores de que essa instituição deixará de ampará-las por falta de renda quando entrar em vigor o desconto obrigatório do IPASE, pedem lhes seja mantida, pelo referido Instituto, a pensão que atualmente recebem.

Tratando-se, realmente, de simples rumores, o DASP opina pelo arquivamento do processo.

Arquive-se. Em 2-2-40. — G. VARGAS.

130 — Em 3 de fevereiro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei retificando as tabelas anexas ao Decreto-lei 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

(Assinado Decreto-lei n. 2.010, em 9-2-40).

131 — Em 7 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a Seção de Assistência Social, da Divisão do Pessoal, do M. R. E.

Aprovado. Em 7-2-40. — G. VARGAS.

132 — Em 7 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para o Conselho Federal do Comércio Exterior.

Aprovado. Em 7-2-40. — G. VARGAS.

133 — Em 7 de fevereiro de 1940. — Processo em que o Ministro da Viação e Obras Públicas ventila a questão relativa à remuneração dos extranumerários diaristas, quando incorporados ao exército, em praça inicial ou convocados como reservistas.

O DASP opina contrariamente à sugestão.

Aprovado. Em 16-2-40. — G. VARGAS.

134 — Em 7 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para o Conselho Federal do Comércio Exterior.

Aprovado. Em 7-2-40. — G. VARGAS.

135 — Em 7 de fevereiro de 1940. — Manoel Hito Pereira Soares, Secretário, classe K, Quadro I, do M. V. O. P. pede reconsideração do despacho que mandou arquivar o recurso por êle interposto contra o indeferimento ao seu pedido de retificação de classificação, afim de ser incluído em cargo da carreira de Engenheiro.

Arquive-se. Em 8-2-40. — G. VARGAS.

136 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Transferência do Dactilógrafo Mário Carneiro de Sá Lemos, classe F, Quadro único do M. A., para igual classe da carreira de Escriurário, do mesmo Quadro e Ministério.

Arquive-se. Em 8-2-40. — G. VARGAS.

137 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas das diversas Inspeções Regionais do M. T. I. C.

Aprovado. Em 8-2-40. — G. VARGAS.

138 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Pede seja posto à disposição do DASP o conferente de valores, padrão G, Quadro II, do M. V. O. P., Egas de Assis Ribeiro.

Viação. Em 8-2-40. — G. VARGAS.

139 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Processo em que Augusto Gomes da Veiga revisor-chefe, aposentado, da Imprensa Nacional, pede no seu e em nome de outros lhes seja permitido acumular os proventos do T. Nacional com os da Caixa da Imprensa Nacional.

O DASP opina:

a) pelo indeferimento, neste ato, do presente pedido, que contraria a lei vigente;

b) pela designação de uma Comissão de três membros, que, examinando, atentamente, a situação dos funcionários que acumulam proventos de aposentadorias pelo Estado e pelas respectivas Caixas, antes do Decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931, sugira, dentro do prazo de sessenta dias, uma solução, consubstanciada em um ante-projeto de Decreto-lei, capaz de remediar os efeitos dele resultantes; e

c) si Vossa Excelência houver por bem aprovar a presente exposição, seja a referida Comissão constituída pelo Presidente do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social, Diretor da Despesa Pública e o Presidente do Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, sob a presidência do primeiro.

Aprovado. Em 12-2-40. — G. VARGAS.

140 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. 795, de 29 de dezembro último, do Ministério da Viação e Obras Públicas, referente à decisão do Conselho Nacional do Trabalho que, apreciando uma reclamação de Edgar de Melo, funcionário da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, condenou a aludida Rêde:

a) "a restabelecer os vencimentos de 1:500\$0 mensais, que percebia ele em março de 1932, relativos ao cargo de ajudantes da Contabilidade";

b) "a indenizá-lo da diferença entre essa importância e a que passou a perceber de 1.º de abril de 1932 em diante, isto é, a quantia de 800\$0".

2. Edgar de Melo que, em outubro de 1930, conforme refere a mencionada exposição ministerial, era secretário da Contabilidade, logo após a ocupação da dita Rêde pelas tropas revolucionárias, passou a exercer o cargo de ajudante da Contabilidade, em substituição ao funcionário efetivo, Antônio Sieradzki. E que este foi, concomitantemente, designado para desempenhar o lugar de chefe geral da Contabilidade, de que, no mesmo ato, havia sido afastado o respectivo ocupante efetivo, Artur C. Ferreira.

3. Posteriormente, em março de 1932, o superintendente daquele Rêde, de ordem do referido Ministério, expediu uma circular, providenciando sobre as reposições, tendo, por isso, tornado aos seus lugares: Antônio Sieradzki, de ajudante, e Edgar de Melo, de secretário da Contabilidade. Porque, porém, Artur C. Ferreira continuasse afastado, passaram ambos a exercer, em caráter interino, as funções anteriores, aquele, as de chefe geral da Contabilidade e este, as de ajudante da Contabilidade.

4. Em maio seguinte, o então titular daquela pasta, dando provimento a um recurso do aludido Artur C. Ferreira, mandou reintegrá-lo no seu cargo. Vem daí, voltarem todos, em junho do mesmo ano, aos próprios lugares, isto é, aos que exerciam ao tempo da ocupação da Rêde pelas forças revolucionárias, em outubro de 1930 (item 2).

5. Foi, à vista de tais fatos e em frente ao disposto no artigo 18, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, que à Diretoria daquela Estrada pareceu faltar competência ao Conselho Nacional do Trabalho para tomar conhecimento e decidir a reclamação de Edgar de Melo, tendo ido, por isso, o caso à Consultoria Jurídica daquele Ministério.

6. Em seu parecer, o consultor jurídico, embora se manifestasse

"de pleno acordo com a Superintendência da Rêde, quer na referência preliminar à inadmissibilidade da reclamação, que se opusera a ato administrativo aprovado pelo legislador, constituinte, quer em relação à perfeita regularidade desse ato, que se não podia dizer lesivo de direito individual, desde que fôra expedido em reparação da ilegalidade e injustiça do precedente, que aproveitara ao reclamante dando causa à sua transferência para cargo superior",

concluiu que se tratava de coisa julgada.

7. Com efeito, a reclamação, objeto do julgado, se referia a ato do Governo Provisório, expedido e executado no período de 5 de outubro de 1930 a 15 de julho de 1934, compreendido pelo preceito que se contém no citado artigo 18, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, *verbis*:

"ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e **excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos**".

(E' meu o grifo).

8. Mas, nos termos do Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, artigo 5.º, parágrafo 3.º,

"as decisões do Conselho pleno e das Câmaras, de que não tiver havido o recurso que couber, ou que houverem sido confirmadas, tornar-se-ão coisas soberanamente julgada e obrigarão em todo o território da República, sendo executadas perante a sua justiça de 1.ª instância, na conformidade das respectivas normas processuais",

a que se refere o Decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, que, no artigo 3.º, faz menção especial a

"... execução de cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho",

cujo procesamento, *ex-vi* do disposto no artigo 2.º, do mesmo Decreto-lei, não admite

"... outras defesas, sinão as referentes à nulidade..."

9. Inconstitucional ou ilegal, que seja, o julgado é exequível, na forma previamente estabelecida (arts. 2 e 3 do Decreto-lei n. 39, citado), quando, então, se lhe poderá arguir aquele defeito, que o anula, abrindo margem à controvérvia que, por esse meio, será definitiva e irrevocavelmente, dirimida.

10. À vista de todas essas considerações, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de opinar pela execução judicial da carta de sentença, de que deve ser portador o reclamante Edgar de Melo, resolvendo-se, desse modo, com observância da lei, o caso em apreço, encaminhando-se aquele processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, de onde é originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 12-2-40. — G. VARGAS.

141 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Processo em que Irabussú Rocha pleiteia a sua readmissão no cargo de

sub-inspetor de saúde dos portos dos Estados, ou em equivalentes, do qual era ocupante interino e de que foi exonerado por decreto de 20-2-31, em virtude de acumulação.

Arquive-se. Em 10-2-40. — G. VARGAS.

142 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Telegrama em que A. Moreira, em nome dos funcionários da E. F. C. B., pede não sejam assinadas as promoções do M. V. O. P. senão depois de cumprido o disposto no art. 51 ou 151 do Estatuto.

Arquive-se. Em 10-2-40. — G. VARGAS.

143 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Submete à consideração do Sr. Presidente da República projeto de decreto-lei incluindo nas tabelas anexas à Lei n. 284, como extinto, quando vagar, o cargo de Diretor Geral da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, do M. E. S., transformado no cargo de Diretor de Estatística, Padrão N, do Quadro I, daquele Ministério, para ser exercido em comissão.

Aprovado. Em 9-2-40. — G. VARGAS.

145 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Auditores e o Adjunto de Procurador do Tribunal de Contas pedem reificação de classificação do Padrão N para o Padrão P.

Arquive-se. Em 10-2-40. — G. VARGAS.

146 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-contratados para a Comissão do Plano da Universidade do Brasil, do M. E. S.

Aprovado. Em 10-2-40. — G. VARGAS.

147 — Em 8 de fevereiro de 1940. — Luiz Antônio Tavares Silva pleiteia seja tornado sem efeito o ato que o exonerou do cargo, interino, de Agrônomo, classe G, do Quadro único do M. A. por não se haver inscrito ao concurso para a carreira respectiva e solicita autorização para submeter-se às provas do referido concurso.

Arquive-se. Em 10-2-40. — G. VARGAS.

148 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Memorial encaminhado pelo M. A. em que a Associação Geral dos Empregados do Lloyd Brasileiro — Cooperativa Mixta — solicita autorização para transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento.

O DASP opina pelo não atendimento da solicitação.

Aprovado. Em 14-2-40. — G. VARGAS.

149 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-mensalistas para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do M. A.

Aprovado. Em 13-2-40. — G. VARGAS.

150 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-contratado para o Departamento de Administração do M. A.

Aprovado. Em 14-2-40. — G. VARGAS.

151 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Pede seja posto à disposição do DASP o oficial administrativo, classe I, do Quadro único do M. A., Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto.

Autorizado. Em 13-2-40. — G. VARGAS.

152 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Pede seja posto à disposição do DASP o oficial administrativo, classe H, Quadro II, do M. V. O. P., Paulino Fontes.

Autorizado. Em 13-2-40. — G. VARGAS.

153 — Em 12 de fevereiro de 1940. — Exposição de motivos em que o M. R. E. solicita autorização para aquisição de cinco automoveis novos.

Autorizado. Em 14-2-40. — G. VARGAS.

154 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Antônio Urbano de Almeida, engenheiro, classe I, do Quadro VII, do M. V. O. P. pede seja convertida em reintegração sua readmissão no aludido cargo e ainda que se lhe assegure o direito à percepção dos vencimentos em atraso e à contagem do tempo de serviço.

O DASP concorda apenas com a segunda parte do pedido, isto é, cômputo do tempo de serviço anterior.

Aprovado. Em 16-2-40. — G. VARGAS.

155 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Processo em que Luiz Costa Araujo pede reconsideração do despacho contrário à sua nomeação para a classe H, da carreira de oficial administrativo do M. T. I. C., por proposta desse Ministério.

Indeferido, de acôrdo com o parecer. Em 28-2-40. — G. VARGAS.

156 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Telegrama em que carteiros do Quadro XIV — D. R. de São Paulo — pedem lhes seja extensivo o benefício concedido pelo Decreto-lei 1.900, de 20-12-39.

Arquive-se. Em 16-2-40. — G. VARGAS.

157 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

158 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Requerimento em que Eduarda Fernandes Scheid, viuva de Heitor Scheid, ex-engenheiro ajudante, aposentado, da Inspetoria de Águas e Esgotos do M. E. S., pleiteia:

a) pagamento da diferença de vencimento de seu falecido esposo entre o cargo de engenheiro ajudante e o de engenheiro chefe de secção, que exerceu, interinamente, no período de 2 de outubro de 1931 a 31 de dezembro de 1934;

b) que, pelos argumentos aduzidos, seja a aposentadoria de Heitor Scheid concedida no cargo de engenheiro chefe de secção da Inspetoria de Águas e Esgotos, que exerceu, interinamente.

O DASP opina pelo indeferimento e remessa do processo ao M. E. S., afim de ser arquivado.

Aprovado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

159 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Transferência do datilógrafo Alaide Cordeiro, classe D, Quadro VIII — 8.ª Região (Minas e Goiás) — para igual classe e carreira do Quadro I — 1.ª Região (D. Federal e Estado do Rio de Janeiro) ambos do M. E. S., no interesse da administração.

Autorizado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

160 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Petição em que Pedro José Bayer, aposentado no cargo da classe H, da carreira de maquinista-marítimo, Quadro VII, do M. F. dizendo-se prejudicado pelo retardamento na ultimação do seu processo de aposentadoria solicita seja dada ao caso a solução considerada de justiça.

O DASP opina pelo encaminhamento do processo ao M. F. para os devidos fins.

Aprovado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

161 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Processo em que Antonio Pereira Martins Júnior, empregado da Caixa Econômica do Rio de Janeiro pede uma solução que compense "o seu tempo de serviço público" que, para efeito de aposentadoria, não pode ser ali computado.

Indeferido, de acôrdo com o parecer. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

162 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Processo em que ferroviários da "Tramway da Cantareira" (E. de F. do Estado de S. Paulo), pedem que se esclareça si são

êles funcionários públicos ou continuam "na Caixa de Aposentadoria e Pensões sem outras regalias".

Arquive-se. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

163 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Rufino José da Silva pede o seu aproveitamento na carreira de Escriturário do M. F., dizendo-se habilitado em concurso prescrito em 31-12-39.

Arquive-se. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

164 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Requerimento em que João Batista dos Santos, declarando a sua condição de reservista de 1.ª categoria do Exército, onde serviu cerca de 10 anos e de onde deu baixa como cabo, solicita permissão para "prestar um concurso, afim de ser admitido no funcionalismo federal".

O DASP esclarece que o requerente, morador na cidade de S. Paulo, poderá informar-se dos concursos que se acham ou que venham a ser abertos, no posto que mantem nessa capital, inscrevendo-se na forma das disposições que os regularem.

Aprovado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

165 — Em 14 de fevereiro de 1940. — Transferência do ajudante de tesoureiro Antônio José da Silva Machado, classe H, Quadro XIV, do M. V. O. P., para igual classe da carreira de oficial administrativo, do Quadro Permanente, do M. F.

Arquive-se. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

166 — Em 15 de fevereiro de 1940. — João de Brito Albuquerque de Veiga Filho e outros extranumerários-mensalistas da Faculdade de Medicina da Bahia pedem pagamento dos salários que deixaram de perceber durante o ano de 1938.

Aprovado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

167 — Em 15 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho — Salário Mínimo, do M. T. I. C.

Aprovado. Em 15-2-40. — G. VARGAS.

168 — Em 15 de fevereiro de 1940. — Submete à assinatura do Sr. Presidente da República projeto de Decreto-lei elaborado pelo M. T. I. C., como complemento ao de n. 1.395, de 29-6-39.

(Assinado Decreto-lei n. 2.025, em 19-2-40).

169 — Em 15 de fevereiro de 1940. — Solicita autorização para continuar servindo no DASP o bibliotecário Francisca Marcondes Portugal, nomeado para o M. F. *Autorizado.* Em 15-2-40. — G. VARGAS.

170 — Em 15 de fevereiro de 1940. — Projeto de decreto-lei elaborado pelo M. V. O. P., visando a criação da função gratificada de secretário da Secção de Segurança Nacional daquele Ministério.

O DASP opina contrariamente à medida.

Aprovado. Em 16-2-40. — G. VARGAS.

171 — Em 15 de fevereiro de 1940 — Pede sejam postos à disposição do DASP o oficial administrativo, classe H, Quadro I, Vitor de Andrade Camisão e o escritor, classe G, Quadro II, Adalberto Damasceno D'Alverga, ambos do M. V. O. P.

Autorizado. Em 17-2-40. — G. VARGAS.

172 — Em 19 de fevereiro de 1940. — Pede autorização para continuar servindo no DASP o Diplomata, classe J, Quadro único, do M. R. E., Manoel Pio Corrêa Júnior.

Autorizado. Em 19-2-40. — G. VARGAS.

173 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-contratado para o Colégio Pedro II.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

174 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Carta em que Edison Lins reclama contra o salário com que foi admitido para a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Arquive-se. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

175 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Serviço do Pessoal do M. T. I. C.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

176 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-contratados para a Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

177 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional do Trabalho, do M. T. I. C.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

178 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional do Trabalho do M. T. I. C.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

179 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Consulta do Chefe de Polícia do D. F. sobre si a Chefatura de Polícia pode utilizar o crédito que lhe foi concedido sob a rubrica:

"Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gêlo; fumo e artigos para fumantes", referente ao inciso 10) Polícia Civil do Distrito Federal — Sub-consignação 14 — consignação II — Material de consumo — Verba 2 — Material, do anexo n. 11 — Despesa — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do orçamento em vigor.

O DASP sugere que as despesas de alimentação dos presos da Polícia Civil do D. F. sejam autorizadas a correr à conta da sub-consignação acima referida.

Aprovado. Em 20-2-40. — G. VARGAS.

180 — Em 20 de fevereiro de 1940. — Máximo Rodrigues, candidato classificado no concurso realizado para provimento no antigo cargo de comissário de polícia, solicita reconsideração do despacho exarado na exposição de motivos 2.267, de 18-11-39.

O DASP opina pela manutenção do despacho recorrido e arquivamento do processo no M. T. I. C.

Arquive-se. Em 21-2-40. — G. VARGAS.

182 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Telegrama em que Fernando Loretí Júnior solicita providências no sentido de serem concedidas férias, aposentadoria e outras vantagens aos serventuários da Justiça — questões já em estudo no DASP.

Arquive-se. Em 21-2-40. — G. VARGAS.

183 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República substitutivo do projeto de Decreto elaborado pelo M. A., organizando a Secção de Segurança Nacional daquele Ministério.

(Assinado Decreto n. 5.301, em 23-2-40).

184 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Processo em que Júnio Pereira Gama, professor padrão G, Quadro VI, do M. E. S., pede reconsideração do ato que o suspendeu por trinta dias, à vista do inquérito realizado na Escola de Aprendizes Artífices de São Paulo.

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

185 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Pedem os funcionários da E. F. C. B., por intermédio da A. B. I., o restabelecimento da "antiga praxe das fianças promovidas pelas Associações de classe da mesma Estrada".

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

187 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Processo em que Guilherme Pacheco, pintor, classe B, Quadro I, do M. E. S. recorre da decisão do Departamento de Administração daquele Ministério que indeferiu o seu pedido de volta à Colônia Juliano Moreira, de onde foi removido para o Serviço de Obras.

O DASP manifesta-se contrariamente ao provimento do recurso.

Aprovado. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

188 — Em 21 de fevereiro de 1940. — José Manuel Pinto, extranumerário do Instituto Benjamim Constant, reclama contra a não inclusão do seu antigo cargo nas tabelas anexas à Lei 284, de 1936 — reclamação cujo prazo se esgotara em abril de 1937.

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

189 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Carta de Almir de Castro, pleiteando a elevação do padrão de vencimento de todo o funcionalismo público.

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

190 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Jorge Romano, professor interino, padrão G, do Quadro IV — 4.ª Região — do M. E. S., pede efetivação nesse cargo, baseado em exposição de motivos do extinto C. F. S. C. C.

Indeferido, de acôrdo com o parecer. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

191 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Arnaldo José Barcelos e outros funcionários do Quadro I, do M. E. S., pedem seja solucionado o pedido feito pelos mesmos no sentido de lhes ser extensiva a vantagem de que trata o art. 24, da Lei 284, de 1936.

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

192 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Propõe o M. A. a concessão de uma gratificação fixa mensal de 300\$0 aos funcionários designados para exercer as funções de Delegado Especial da Comissão de Abastecimento

O DASP opina contrariamente à proposta, por falta de apoio legal.

Aprovado. Em 21-2-40. — G. VARGAS.

193 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Carta de Antônio dos Reis Carvalho, funcionário do M. F. pedindo a modificação da tabela de vencimentos adotada pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7-12-39.

Arquive-se. Em 21-2-40. — G. VARGAS.

195 — Em 21 de fevereiro de 1940. — Luiz Hilário Pereira Garro, aposentado no cargo de Auxiliar de portaria da Casa da Moeda com os proventos calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, pela terceira vez pleitea aposentadoria com os vencimentos integrais, do cargo de Auxiliar de portaria da Casa da Moeda.

Sim. Arquive-se. Em 21-2-40. — G. VARGAS.

196 — Em 22 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-contratados para o Instituto Nacional do Cinema Educativo, do M. E. S.

Aprovado. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

197 — Em 22 de fevereiro de 1940. — Carta em que o Diretor Geral dos Correios e Telégrafos trata da situação dos ex-praticantes e diaristas, aptos para o desempenho da função de telegrafista que já veem exercendo.

Viação.

198 — Em 22 de fevereiro de 1940. — Processo constante de telegrama firmado por Rubens Garcia e outros diaristas da E. F. C. B. pedindo a modificação do Decreto-lei 240, de 4-2-33.

Arquive-se. Em 22-2-40. — G. VARGAS.

199 — Em 22 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A legislação relativa ao pessoal extranumerário da União estabelece medidas que visam assegurar o indispensável controle da aplicação das dotações orçamentárias correspondentes.

2. Entre as normas legais vigentes se destaca a que prescreve que a despesa com os salários desses servidores correrá privativamente à conta das dotações orçamentárias próprias, para esse fim, divididas em quatro itens distintos e correspondentes a cada uma das modalidades dos mesmos.

3. O plano de revisão geral da situação do pessoal extranumerário apresentado a Vossa Excelência, e substanciado no Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, veio permitir a fiel execução dessas medidas a serem observadas ainda pelo Tribunal de Contas e suas Delegações.

4. O plano de revisão citado possibilitou, com a economia dele resultante, que fosse consignada, para cada

Ministério, uma dotação global que se destina a atender à admissão do pessoal extranumerário, necessário ao desenvolvimento dos serviços.

5. Consequentemente, essas dotações não poderão ser distribuídas nem aplicadas sem que haja uma discriminação correspondente a cada órgão de serviço.

6. Essa discriminação deverá consignar a parte correspondente a cada modalidade dos extranumerários, assim como a justificativa pormenorizada para cada caso.

7. Para que fique assegurada a unidade de execução, de acordo com as normas da legislação vigente, torna-se necessário que, à semelhança do que já ocorre com a movimentação desses serventuários, a discriminação da aplicação dessas dotações seja, em cada caso, submetida, em duas vias, à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento.

8. Depois da aprovação de Vossa Excelência, este Departamento encaminhará ao Tribunal de Contas uma das vias para servir de base ao controle legal.

9. Com esse objetivo, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de circular aos Senhores Ministros de Estado e Tribunal de Contas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 23-2-40. — G. VARGAS.

200 — Em 23 de fevereiro de 1940. — Submete à assinatura do Sr. Presidente da República projeto de Decreto-lei retificando, sem aumento de despesa, o orçamento vigente, na parte relativa ao Quadro VI, do M. J. N. I. (*Assinado Decreto-lei n. 2.040, em 27-2-40*).

201 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Transferência do Tesoureiro Osvaldo Carijó de Castro, padrão H, do Quadro IV — D. R. do Distrito Federal — do M. V. O. P., para igual classe da carreira de oficial administrativo do Quadro único M. T. I. C., no interesse da administração.

Autorizado. Em 24-2-40. — G. VARGAS.

202 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Submete à assinatura do Sr. Presidente da República projeto de decreto organizando uma tabela que iguale todos os funcionários do Quadro Suplementar do M. F., para o efeito da concessão das vantagens que o Estatuto faculta sejam abonadas, a todo o funcionalismo civil da União.

Fazenda. Em 28-2-40.

203 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na exposição de motivos, de 23 de setembro de 1931, que justificou o Decreto n. 20.465, de 1 de outubro do

mesmo ano, dizia o então titular do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

"cumprindo instruções de Vossa Excelência, foi um dos meus primeiros cuidados na nova pasta do Trabalho, Indústria e Comércio iniciar meticoloso estudo sobre as condições das caixas de pensões e aposentadorias e rever, com o auxílio de técnicos e entendidos no assunto, os textos da lei e do regulamento em vigor".

2. Linhas adiante, no mesmo documento, acrescentou que, no desempenho desse importante serviço,

"para fazer obra ponderada e segura, procedeu-se com reflexão, sem preocupações de pressa, que seriam injustificáveis. Nenhuma lei de assistência social poderia, como essa, valer-se na sua revisão, dos conselhos e da experiência de uma verdadeira multidão de interessados diretos"

motivo porque houve

"o cuidado, desde logo, de chamá-los à imediata colaboração na reforma em curso, afim de que soubessemos com exatidão os pontos de vista das empresas, das diretorias das caixas e dos seus associados".

3. Esse trabalho, registra aquele documento, dividiu-se em quatro fases, que foram as seguintes:

"1) os estudos de uma comissão especial", sob a presidência do titular da pasta;

"2) a publicidade do ante-projeto elaborado pela comissão, para recebimento das sugestões dos interessados;

"3) o estudo, por uma nova comissão, das emendas recebidas;

"4) a revisão final pelo Ministro de todo o trabalho feito".

4. O prazo para recebimento das sugestões referidas foi, a pedido dos interessados, várias vezes ampliado, cumprindo notar que, após cuidadosa apreciação, das 757 emendas apresentadas, foram aceitas para estudo 258, tendo sido algumas destas integradas no projeto, enquanto outras serviram de base para modificação do texto em exame.

5. Produto, como se vê, de longa meditação de técnicos e do Governo, em colaboração direta com os interessados, o aludido Decreto n. 20.465, de 1931, consignou, no artigo 37:

"Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, a que se refere esta lei, cabendo, entretanto, ao associado ou demais beneficiários optar pelo que mais lhe convenha".

6. Releva notar que o preceito transcrito nenhuma inovação continha, visto como o Decreto n. 19.949, de 2 de maio do dito ano de 1931, que estendeu e regulou a aplicação do Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro do mesmo ano, sobre acumulações remuneradas, já estabelecia, no artigo 13:

"A acumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma

e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissível somente quando permita a acumulação dos proventos correspondentes à atividade das funções, ou cargos, de que se trate".

7. Não se diga que tal dispositivo não abrangia as Caixas de Aposentadoria e Pensões, pois que o referido decreto n. 19.949, de 1934, esclarecendo, ou melhor interpretando o artigo 3.º do Decreto n. 19.576, de janeiro do aludido ano, prescrevia:

"Os institutos, empresas, companhias, ou serviços, dependentes do Governo", a que se refere o artigo 3.º do Decreto n. 19.576, são os que exploram concessão de serviços públicos, ou constituam, por si mesmos, serviço público..."

hipótese a que se ajustam aquelas Caixas, de caráter, essencialmente, autárquico, por meio das quais

"... se manifesta o próprio Estado que, por ato seu, assim se expande, forçado pela necessidade de atender as múltiplas exigências, a todo instante, mais complexas e crescentes da administração". (Exposição n. 2.441, de 27 de dezembro de 1939, aprovada em 28 do mês citado).

8. Posteriormente, o Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, no artigo 4.º, confirmava aquele preceito, que o Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, no artigo 6.º, revogava, estatuindo:

"É lícita a acumulação dos benefícios das caixas e instituições de previdência social com os de aposentadoria e pensões concedidas pela União, Estados e Municípios..."

9. Foi, a esse tempo, que, apreciando o assunto, a Consultoria Geral da República assim se manifestou:

"A aposentadoria é instituída para premiar os serviços prestados pelo funcionário no decorrer do exercício de seu cargo e para ampará-lo na invalidez, ou velhice. Ela corresponde à função e, si é dever do Estado o benefício concedido ao funcionário, como consectário de imperativo de ordem social, não se compreende que coincidam duas aposentadorias para a mesma função, contribuindo o Estado para uma e outra, no primeiro caso na totalidade dos recursos para tal fim e no outro com a parte de contribuição que a lei lhe reserva".

10. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no artigo 211, inciso II, restabeleceu a proibição, a que o Decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro último, mais claramente ainda, confirmando, se referiu.

11. Em 9 de fevereiro corrente, o "Diário Oficial" publicava o Decreto-lei n. 2.004, de 7 do mesmo mês, que contém normas derogatórias desses últimos dispositivos (item 10), contrariando o princípio, de ordem geral, já assente, de que é vedada a acumulação remunerada, abrangendo a proibição os proventos da aposentadoria, porquanto

"não ha, de boamente, como estabelecer diferença entre vencimento de cargo ou função, que é remuneração, e provento de aposentadoria ou disponibilidade, pois que, em última análise, uma e outra se equivalem" (item 17, *in-fine*, da exp. n. 2.441, de 27 de dezembro de 1939, aprovada em 28 do mesmo mês).

12. De fato, o aludido Decreto-lei n. 2.004, de 7 do corrente, dispõe nos artigos 9.º e 11, respectivamente:

"Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições" (E' meu o grifo);

"E' lícita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios" (E' meu o grifo).

13. Ora, é sabido que o Decreto n. 20.465, de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, refere-se, sob a denominação de "benefícios", à aposentadoria e à pensão, coisas, entre si, distintas, o que faz realçar a extensibilidade dos efeitos das disposições acima transcritas. (item 12).

14. Por outro lado, cumpre notar que, enquanto o artigo 10, como se disse (item 10), revoga a proibição contida no Estatuto dos Funcionários, o 9.º, também do novo decreto-lei, considera nenhum o Artigo 37, do referido Decreto n. 20.465, de 1931, que, naquela parte, regulou a matéria em apreço (item 5).

15. Paralelamente, releva observar que o Artigo 1.º, do mencionado Decreto-lei n. 2.004, reprodução, em outros termos, do de igual número, do Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, silencia sobre circunstâncias de alta importância e profunda significação neste previstas.

16. À prova disso está em que omitiu a restrição ali posta ao exercício da faculdade que reconhece ao empregado, *verbis*:

"... desde que a dispensa não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social, à segurança da pessoa ou da propriedade".

17. Registrados, que estão, tais fatos, é necessário, lançar as vistas para o Artigo 10, do supracitado Decreto-lei n. 2.004, de fevereiro corrente, cuja redação faz referência expressa ao Artigo 9.º, anterior, *verbis*:

"E' facultado ao associado, empregado do serviço público, que se achar nas condições do Artigo 9.º, optar pela sua filiação a instituição de previdência especialmente mantida pelos servidores do Estado".

18. À vista de todas essas considerações, este Departamento, atendendo a que não ha motivos que justifiquem a derrogação do salutar princípio impeditivo da acumulação remunerada, princípio que consubstancia uma das muitas conquistas do Estado Novo, tem a honra de sugerir a Vossa Excelência a revogação dos Artigos 9.º e

11, bem como que uma nova redação se dê aos Artigos 1.º e 10, tudo do aludido Decreto-lei n. 2.004, de 7 de fevereiro andante, para o que submete à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que restabelecerá, em toda a sua plenitude, as respectivas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, do Decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro de 1939 e outras regras de real interesse político-administrativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.043, em 27-2-40).

204 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Processo em que o M. T. I. C. restitue o telegrama de associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da cidade do Rio Grande, solicitando a suspensão dos descontos em folha de pagamento, nos meses de dezembro e janeiro últimos.

Arquive-se. Em 24-2-40. — G. VARGAS.

205 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Processo em que o Conselho Nacional de Pesca faz ponderações sobre a exclusão do art. 25 das Instruções baixadas pelo M. A., sugerida na exposição de motivos n. 18, de 8-1-40 do DASP.

Arquive-se. Em 27-2-40. — G. VARGAS.

206 — Em 24 de fevereiro de 1940. — O M. T. I. C. propõe o abono de diárias ao 1.º Secretário de Embaixada, Décio Moura, designado Secretário Geral junto ao Comissariado Geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York.

O DASP opina contrariamente à concessão da diária. Aprovado. Em 24-2-40 — G. VARGAS.

207 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Processo em que funcionários civis do M. G., com exercício no Hospital Militar Divisionário em Curitiba, pedem retificação de classificação.

Arquive-se. Em 24-2-40 — G. VARGAS.

208 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos n. SCm-193, de 26 de dezembro último, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativa ao

"projeto anexo de Decreto-lei que visa facilitar aos médicos que exercem função pública — federal, estadual

ou municipal — a prestação de serviços clínicos aos associados e beneficiários dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em localidades onde não haja outros facultativos, ou existam estes em número insuficiente”.

2. Origina-se tal projeto, refere o aludido Ministério, “de uma representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários”, que, comunicando achar-se suspensa por impedimentos dessa natureza,

“a assistência médico-cirúrgica-hospitalar, prevista no artigo 62 do Regulamento 54, de 12 de setembro de 1934, em virtude do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937”.

solicita providências que resolvam o caso.

3. Pondera, em seguida, o mesmo Ministério que, “em face da interpretação rígida dada ao texto do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, e atendendo ao ponto de vista da Consultoria Geral da República, expresso em parecer emitido a respeito”.

a providência aconselhável, no seu entender, é

“a expedição da medida legislativa sugerida nesse documento”.

4. Realmente, a Consultoria Geral da República, depois de salientar a uniformidade da interpretação dada à lei proibitiva das acumulações remuneradas, encarece as circunstâncias em apreço, que estão a exigir um remédio legal, concluindo, afinal, que

“poderá o Governo expedir um Decreto-lei, abrindo exceção aos termos rigorosos da lei n. 24, para o caso de serem utilizados, a título precário, nas localidades onde só existe um clínico, os serviços desse facultativo, embora seja ele funcionário público ou de qualquer modo abrangido pela proibição de acumulações”.

5. Antes de tudo, releva notar que, a respeito do assunto, só subsidiariamente será possível citar ou recorrer ao mencionado Decreto-lei n. 24, de 1937, visto que a matéria está, hoje, regulada pelos dispositivos contidos nos artigos 209 a 218, e, especificadamente, na alínea II, do artigo 211, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

6. Isto posto, depois de bem considerar o caso em apreço, este Departamento concluiu por não ver motivos que justifiquem a expedição de qualquer ato derogatório de regras que consubstanciam um princípio de profundo alcance moral e administrativo, qual seja o da proibição de acumulação de cargos, funções, vencimentos, remunerações ou proventos.

7. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e opinar que, independentemente de alteração das respectivas normas legais vigentes, a espécie em causa encontrará solução

prática e compatível com a relevância, que demonstra, na utilização eventual, mediante retribuição avulsa, dos serviços profissionais do médico funcionário público federal, estadual ou municipal, fora das horas do expediente da repartição em que trabalha.

8. Desde que a lei não veda que o funcionário exerça profissão liberal, fora das horas de trabalho, essa fórmula, no entender deste Departamento resolverá, satisfatoriamente, a dificuldade, porquanto o médico funcionário não será admitido como empregado de entidades autárquicas, mas prestará, como profissional, eventualmente, serviços a particulares, associados das mesmas, embora o pagamento das visitas médicas corra por conta da instituição.

9. Nestas condições, deverá o processo ser devolvido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 26-2-40. — G. VARGAS.

209 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Projeto em que o M. V. O. P. propõe a alteração de dispositivos do Regulamento do Lloyd Brasileiro, aprovado pelo Decreto n. 4.969, de 4-12-39.

Arquite-se. Em 28-2-40. — G. VARGAS.

210 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Ofício em que o Aero Clube do Brasil solicita franquia postal para a revista “Asas” que edita.

Arquite-se. Em 26-2-40. — G. VARGAS.

211 — Em 24 de fevereiro de 1940. — Submete à consideração do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei transformando o Serviço de Publicidade do DASP em Serviço de Documentação.

(Assinado Decreto-lei n. 2.039, em 27-2-40).

212 — Em 26 de fevereiro de 1940. — Pede seja posto à disposição do DASP o oficial administrativo, classe 26, do Quadro Suplementar do M. F., Henrique Guimarães Lagden.

Fazenda. Em 27-2-40. — G. VARGAS.

214 — Em 27 de fevereiro de 1940. — Projeto de decreto, elaborado pelo M. V. O. P., de readaptação, por transferência, do engenheiro (IFOCs), classe H, Quadro I, do M. V. O. P., Evaldo Pinheiro, em cargo da mesma classe da carreira de prático de engenharia (ICI), do mesmo Quadro e Ministério.

(Assinado Decreto, em 29-2-40).

215 — Em 27 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerário-contratado para a Secção de Protozoologia do Instituto Osvlado Cruz, do M. E. S.

Aprovado. Em 27-2-40. — G. VARGAS.

217 — Em 27 de fevereiro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei elaborado pelo M. E. S., transformando em Serviço de Documentação o seu Serviço de Publicidade.

(Assinado Decreto-lei n. 2.045, em 29-2-40).

218 — Em 27 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento, pela Exposição de Motivos n. 84, de 25 de janeiro de 1940, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, opinou contrariamente à sugestão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre a concessão de uma gratificação, a título de representação, aos Presidentes das Comissões Mixtas de Conciliação e aos Presidentes e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento daquele Ministério, que funcionam no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

2. Justificando essa decisão, esclareceu, então, este Departamento que, sendo a administração da Justiça do Trabalho constituída de outros órgãos, além daqueles, não seria razoável atribuir-se vantagens somente a alguns deles, havendo ainda a considerar o fato de estar em estudos a sua instalação definitiva, prevista no Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, os quais abrangerão, de modo geral, o assunto.

3. Solicita, agora, aquele Ministério reconsideração da respeitável decisão de Vossa Excelência.

4. Apresentando dados estatísticos relativos ao movimento dos trabalhos, em 1939, das Juntas de Conciliação e Julgamento, existentes nesta Capital, aquele Ministério, justificando a sua sugestão, alega:

a) que a abolição integral do estipêndio que, a partir de 1935, vinha sendo atribuído aos membros daqueles tribunais trará, certamente, o arrefecimento da sua atividade, paralizzando, assim, o julgamento de numerosos feitos "com evidente prejuízo para a objetivação dos princípios da Legislação Trabalhista";

b) que o pretendido tem por objeto atender à situação atual e não uma situação futura decorrente da completa instalação da Justiça do Trabalho, pois, de conformidade com o artigo 104 do Decreto-lei n. 1.237, já citado,

"enquanto não forem instalados os tribunais do trabalho, continuarão a decidir as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mixtas e o Conselho Nacional do Trabalho, com a competência que lhes é atribuída pela legislação vigente",

convindo, portanto, que o funcionamento daqueles órgãos não sofra solução de continuidade;

c) que a razão de serem estabelecidas gratificações somente aos membros das Juntas que funcionam em determi-

nados Estados decorre do fato de ser, apenas nesses Estados, realmente intensa a atividade daqueles órgãos; e

d) que, no orçamento vigente, existe dotação própria para atender à referida despesa, a qual cessaria, sofrendo as necessárias modificações, desde que instalada fosse a Justiça do Trabalho.

5. As razões ora oferecidas pelo Ministério do Trabalho e os novos argumentos apresentados justificam a concessão da gratificação proposta; salienta-se, comprovadamente, a soma de trabalhos afetos àqueles tribunais nos Estados que menciona e nesta Capital encarecendo-se, ainda, a necessidade de ser mantido o seu funcionamento regular.

6. Essa gratificação está prevista no item V do artigo 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando declara que se pode concedê-la,

"a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança".

7. À vista dos motivos expostos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pela concessão da gratificação proposta, mediante a expedição do decreto-lei, de que junta projeto, alterando o apresentado, de vez que, estando encerrado o exercício de 1939, e decorrido, quasi, o mês corrente, não será conveniente autorizar-se, agora, o abono de gratificações pela presença às sessões já realizadas pelos referidos órgãos, nos dois últimos meses do ano passado e nos dois primeiros do ano em curso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.044, em 28-2-40).

219 — Em 28 de fevereiro de 1940. — Edison Pereira Daltro, dizendo-se ex-funcionário da Justiça Eleitoral, pede, em carta, aproveitamento na classe E da carreira de Bibliotecário, do M. E. S., a se vagar com a aposentadoria de Antônio Pinheiro.

Arquive-se. Em 29-2-40. — G. VARGAS.

220 — Em 28 de fevereiro de 1940. — Manoela Garreau, alegando ter trabalhado como auxiliar da Secretaria da extinta Câmara Municipal e vir servindo desde janeiro de 1939 na Comissão Revisora da Receita e Despesa da P. D. F., pede o seu aproveitamento como terceiro ou quarto oficial de qualquer dos Quadros ou Repartições da Prefeitura.

Prefeitura.

221 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-mensalistas para o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, do M. A.

Aprovado. Em 29-2-40. — G. VARGAS.

222 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Transferência do Escriturário Eurico Jaceguai Pereira, classe F, Quadro XIV — D. R. de S. Paulo — do M. V. O. P., para igual classe e carreira do Quadro XXIX — D. R. de Ribeirão Preto — e, dêste para aquele Quadro, do Escriturário da mesma classe Maria Tereza Tonzar, no interesse da administração.

O DASP manifestou-se contrariamente à proposta.

Aprovado. Em 1-3-40. — G. VARGAS.

223 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Memorial em que funcionários das Comissões Especiais de Compras da P. D. F. reclamam contra a classificação que lhes coube no reajustamento dos quadros e vencimentos dos funcionários municipais.

O DASP lembra a remessa do memorial ao Sr. Prefeito do D. F. por escapar o assunto à sua alçada.

Aprovado. Em 5-3-40. — G. VARGAS.

224 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Conselho Federal do Comércio Exterior.

Aprovado. Em 5-3-40. — G. VARGAS.

225 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-contratados para a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, do M. E. S.

Aprovado. Em 29-2-40. — G. VARGAS.

226 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Admissão de extranumerários-mensalistas para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do D. N. P. V., do M. A.

Aprovado. Em 1-3-40. — G. VARGAS.

227 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento, informado de que aos funcionários com exercício no Serviço de Isenção de Direitos são concedidas vantagens em desacôrdo com o que dispõe o art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, solicitou nesse sentido, esclarecimentos à Alfândega desta Capital.

2. Aquela Alfândega transmitiu a este Departamento a informação prestada sobre o assunto, pelo Chefe daquele Serviço, na qual se declara que

"o trabalho, apesar de extraordinário, estafante e sem horário, é feito **sem qualquer remuneração ou gratificação extraordinária, pois não ha qualquer verba para tanto**". (o grifo é meu).

3. Sucede, entretanto, que o relatório daquele Serviço, às páginas 15, sob o título Gratificações por Serviços fora da sede, referindo-se aos trabalhos de fiscalização, declara:

"Para essa fiscalização estabeleceu a lei uma tabela de gratificações extraordinárias, que se destinam a **honorários** (o grifo é meu) e demais despesas de transporte e estadia".

4. E acrescenta, às páginas 15, **in-fine**, e 16:

"Todas as quantias recolhidas em depósito, são, no fim do mês, distribuidas, equitativamente, entre todos, sendo que o Chefe percebe igualmente aos demais funcionários e, como estes, exerce, também, fiscalização externa e em lugares distantes".

5. Esclarece, ainda, o relatório que

"com o regime da mais estreita solidariedade na distribuição igual das importâncias arrecadadas a **título de gratificações extraordinárias** (o grifo é meu) reina a maior harmonia no seio do funcionalismo dêste Serviço".

6. À vista da divergência entre as duas informações prestadas pela chefia daquele Serviço, este Departamento, em ofício de 14 do corrente, solicitou ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda o exame do assunto, em face da legislação vigente.

7. Sobreveio, agora, publicado no "Diário Oficial" de 16 dêste mesmo mês, o decreto-lei n. 2.016, que

"dispõe sobre o registro de jornais e revistas e fiscalização do papel com linhas d'agua, destinados à imprensa e dá outras providências".

8. Neste decreto-lei, ha quatro dispositivos que ferem, de frente, princípios gerais e uniformes, instituidos pelo Estatuto dos Funcionários, os quais, si prevalecerem, crearão, para determinados funcionários, uma situação de privilégio sobre todos os demais.

9. Aquele Estatuto, com o fito de abolir, definitivamente, o pagamento de diárias e gratificações, por depósito, determinou, no art. 103, § 3.º, que

"nenhuma importância será paga ao funcionário si não houver dotação orçamentária própria".

10. Extinguiu-se, assim, a praxe inconveniente do pagamento daquelas vantagens à conta de depósito, independentemente do registro do Tribunal de Contas, praxe essa que impedia fôsse apurado si o funcionário recebia dos cofres públicos importância superior ao limite máximo, fixado em lei.

11. O referido decreto-lei, entretanto, restabelece a prática abolida, por inconveniente, em todos os sentidos.

12. Assim é que, enumerando as condições que, para gozo de certas regalias, são exigidas das empresas fornecedoras de papel com linhas ou marca d'água, aquele decreto-lei, em seu art. 9.º, letra d, estabelece

"depositar, trimestralmente, nos cofres da Alfândega, a quantia de 4:500\$0 destinada ao pagamento dos funcionários aduaneiros incumbidos da fiscalização (o grifo é meu).

13. Obriga-se, portanto, a essas empresas a um depósito de determinada importância, para pagamento dos funcionários fiscais, e somente os aduaneiros, isto é, os lotados nas Alfândegas, que ficam, assim, em situação de superioridade quanto à percepção de vantagens, quando lhes compete esse serviço.

14. A letra b do art. 11 do mesmo decreto-lei, diz:

"submeter-se à fiscalização aduaneira, para o que depositará, trimestralmente, na Tesouraria da Alfândega, a importância de 1:500\$0, para atender a essa fiscalização e assinará termo de responsabilidade pela aplicação das aparas de papel". (o grifo é meu).

15. Mais um depósito, que se institue, em benefício dos funcionários da mesma fiscalização.

16. O artigo 12, ainda do mesmo decreto-lei, estabelece

"O funcionário da Fiscalização incumbido desse serviço extraordinário terá uma remuneração de 25\$0, por dia, pagos pelo vendedor e depositados nos cofres da Alfândega, em nome desse funcionário (o grifo é meu)

17. E' mais outra vantagem para o funcionário da fiscalização, que receberá, por dia 25\$0, a título de serviço extraordinário, que será, portanto, permanente.

18. Finalmente, o artigo 23, no seu parágrafo único, determina:

"Os funcionários ou particulares, de cujo esforço, interferência direta ou ação fiscal decorra da imposição de multa, terão direito à metade das importâncias efetivamente arrecadadas, com exceção daqueles que a impuzerem ou confirmarem".

19. Não se alude à restrição do artigo 104 do Estatuto, que preceitua:

"As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de multas ou serviço de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos",

evitando-se, assim, como é praxe, as restituições de multas.

20. A vista destas ponderações, tudo aconselha que os referidos dispositivos sejam retificados, restabelecendo-se, assim, os princípios gerais do Estatuto dos Funcionários,

que dispõe sobre as vantagens que podem ser abonadas aos funcionários, dando a todos os mesmos direitos.

21. Aos funcionários da fiscalização do papel poderão ser abonadas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários, nos limites das dotações orçamentárias e observadas as normas regulamentares.

22. E' o que este Departamento tem a honra de sugerir, submetendo à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, as alterações que lhe parece devem ser feitas naquele decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 6-3-40. — G. VARGAS.

Retificações no decreto-lei n. 2.016, de 14 do corrente, publicado no "Diário Oficial" de 16 seguinte:

Art. 9.º, letra d

Suprimir as expressões:

"destinada ao pagamento dos funcionários aduaneiros incumbidos de fiscalizá-las",

e substituir a expressão "depositar" pela expressão "recolher".

Art. 11, letra b

Suprimir as expressões:

"para atender a essa fiscalização" e substituir a expressão "depositará" pela expressão "recolherá".

Art. 12, in-fine

Substituir as expressões:

"O funcionário da Fiscalização incumbido desse serviço extraordinário terá uma remuneração de 25\$0, por dia, pagos pelo vendedor e depositados nos cofres da Alfândega em nome desse funcionário"

pelas seguintes:

"O vendedor recolherá aos cofres da Alfândega a importância de 25\$0, por dia, para ocorrer às despesas respectivas".

Art. 23, parágrafo único

Acrescentar, in-fine:

"observado o artigo 104, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939".

Redigir assim o artigo 32, nas Disposições Gerais, alterando, para 33 e 34, a numeração dos artigos das Disposições Transitórias:

Art. 32:

As importâncias a que se referem a letra d do artigo 9.º, a letra b do artigo 11 e o artigo 12 deste decreto-lei serão recolhidas aos cofres da Alfândega e incorporadas à receita geral da União.

Parágrafo único — Aos funcionários do serviço de fiscalização poderão ser concedidas as vantagens previstas no decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, observado o § 3.º de seu artigo 103.

228 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Projeto de decreto readmitindo Nuno dos Santos Neves como oficial administrativo, classe J, do Quadro IV — D. R. do Distrito Federal — do M. V. O. P., que, exonerado por decreto de 12-12-39, recorreu para a Comissão Revisora, obtendo parecer unânime favorável ao seu aproveitamento.

Assinado.

229 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a consulta feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a aplicação do disposto no artigo 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos, no tocante às dívidas provenientes do imposto que, a título de selo de nomeação, era cobrado aos funcionários.

2. O referido artigo 275 expressamente dispõe:

"Nenhum imposto, ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional".

3. Assim sendo, a partir de 1.º de novembro de 1939, data em que entrou em vigor aquele Estatuto, não deverá ser efetuado qualquer desconto, em folha de pagamento, de importância relativa ao referido imposto, nem restituídas as quantias descontadas, antecipadamente, à conta do mesmo.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 4-3-40. — G. VARGAS.

230 — Em 29 de fevereiro de 1940. — Romeu Gurgel do Amaral, agente fiscal do imposto de consumo no

Estado de S. Paulo, pede lhe seja contado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em outras funções públicas e o tempo em que esteve afastado de seu cargo, por motivo de exoneração.

Arquive-se. Em 4-3-40. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

83.ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1940

Realizou-se a 14 de março de 1940 a 83.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e dos Diretores de Divisão do Departamento, exceção feita do sr. Rafael Xavier, que se acha em férias, foi aberta às 16 horas e 30 minutos.

O Conselho resolveu aprovar um projeto de decreto-lei regulando as gratificações a que se referem os itens I e II do art. 120 do Estatuto dos Funcionários.

Apreciando a situação dos funcionários das carreiras de Guarda-Livros e Contador do Ministério da Fazenda, em face do art. 60 do mesmo Estatuto, o Conselho se manifestou favoravelmente a que aqueles que estivessem ocupando cargos das ditas carreiras até 31 de outubro de 1939 possam ser promovidos independentemente da exigência de diploma, assim como os Guarda-Livros que, depois daquela data, ingressaram ou vierem a ingressar na carreira de Contador, de acordo com decisão anterior do sr. Presidente da República.

Ainda no tocante a promoções, decidiu o Conselho opinar no sentido de que os ocupantes da carreira de Engenheiro do Ministério da Fazenda podem ser promovidos, desde que possuam, legalmente obtido e registrado, diploma de qualquer das especializações da Engenharia.

A sessão foi encerrada às 18 horas e 30 minutos, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço, agora, publicar.

84.ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1940

Realizou-se a 15 de março de 1940 a 84.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e dos Diretores de Divisão do Departamento, exceção feita do sr. Rafael Xavier, que se acha em férias, foi aberta às 10 horas e 30 minutos.

O Conselho aprovou um projeto de decreto-lei, destinado a regular o disposto no art. 184 do Estatuto dos Funcionários, sendo a sessão encerrada às 12 horas e 40 minutos e lavrada a respectiva ata, cujo resumo, eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço, agora publicar.

85.ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1940

Realizou-se a 16 de março de 1940 a 85.ª Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Pre-

sidente e dos Diretores de Divisão do Departamento, exceção feita do sr. Rafael Xavier, que se acha em férias, foi aberta às 10 horas e 45 minutos.

O Conselho aprovou, em redação final, as Instruções a serem submetidas ao sr. Presidente da República sobre a viagem de funcionários aos Estados Unidos da América do Norte para frequentar cursos de especialização e aperfeiçoamento.

A sessão foi encerrada às 13 horas e 15 minutos, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço, agora, publicar.

86.^a SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1940

Realizou-se a 28 de março de 1940 a 86.^a Sessão do Conselho Deliberativo, a qual com a presença do Presidente e dos Diretores de Divisão do Departamento, exceção feita do sr. Moacyr Briggs, que se acha em férias, foi aberta às 15 horas e 30 minutos.

O Conselho aprovou, em redação final, o Regimento das Tesourarias das diferentes repartições e, também em redação final, as Instruções que regerão o Concurso de Monografias a realizar-se no corrente ano entre funcionários e extranumerários. Resolveu, ainda, propôr ao sr. Presidente da República a criação de uma Comissão de Promoções, que se ocupará, exclusivamente, das promoções do funcionalismo civil.

Finalmente o Conselho resolveu introduzir modificações na estrutura da carreira de Datilógrafo de todos os Ministérios.

A Sessão foi encerrada às 19 horas, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço, agora, publicar.

87.^a SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1940

Realizou-se a 4 de abril de 1940 a 87.^a Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e dos Diretores de Divisão do Departamento, exceção feita do sr. Moacyr Briggs, que se acha em férias, foi aberta às 16 horas.

Tendo em vista várias consultas relativas à competência para elaborar e aprovar as classificações por ordem de antiguidade dos funcionários civis, o Conselho resolveu que as classificações básicas e as modificações nelas introduzidas sejam elaboradas pelas Comissões de Eficiência, examinadas pelo DASP e aprovadas pelo sr. Presidente da República. Quaisquer outras classificações por ordem de antiguidade deverão ser elaboradas pelas Secções Administrativas dos Serviços do Pessoal e aprovadas e publicadas pelos respectivos Diretores.

A seguir, o Conselho aprovou um projeto de decreto-lei destinado a anexar ao Instituto Osvaldo Cruz o Curso de Higiene e Saúde Pública.

A sessão foi encerrada às 18 horas e 30 minutos, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora, publicar.

O POVO BRASILEIRO POSSUE RIQUEZAS INVEJÁVEIS. DENTRE ESTAS, A MAIS PRECIOSA, É ELE PRÓPRIO. CONTAR A POPULAÇÃO DO BRASIL É, POIS, CONTAR A MELHOR RIQUEZA NACIONAL. EIS AÍ A FINALIDADE DO CENSO DEMOGRÁFICO.

SER brasileiro já é um alto privilégio, tão alto que hoje milhões de filhos de outros países o disputam com afinco.

Mas ser brasileiro e saber qual é o saldo ativo do Brasil, apurado mediante a realização de um balanço do país, é um privilégio redobrado.

Prove que Você o merece: ajude o Serviço Nacional de Recenseamento a realizar eficientemente a sua grande tarefa.

UM DESAFIO AOS BRASILEIROS

*Aumento da população do Brasil
desde 1872, segundo os
recenseamentos*

1872	Primeiro recenseamento geral	10.112.061 habts.
1890	Segundo recenseamento geral	14.333.915 ”
1900	Terceiro recenseamento geral	17.318.556 ”
1920	Quarto recenseamento geral	30.655.605 ”
1940	Quinto recenseamento geral	??..???.???

*Ajude o Serviço Nacional de Recenseamento
a responder ao desafio dêsses oito
pontos de interrogação*